



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0020359-48.2021.5.04.0664**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/05/2021

Valor da causa: R\$ 34.691,88

Partes:

RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS

ADVOGADO: TANIA MARA MIOTTO

ADVOGADO: ANDREIA GOMES

ADVOGADO: MARCELO MENDES

ADVOGADO: JULIANE SCHONS DA FONSECA

ADVOGADO: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ

RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: RICARDO FERREIRA DA SILVA

PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL

AO JUÍZO DA _ VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/R.S.

CLAUDETTE MAIA RAMOS, brasileira, unida estavelmente, auxiliar de produção, residente e domiciliada na Rua Honório Lemos, nº 144, Bairro Santa Maria, nesta cidade, CEP 99054-500, CPF 015.243.150-01 e RG 7058920682, por seus procuradores ao fim assinados, vem à presença de Vossa Excelência propor **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** em face de **JBS AVES LTDA.**, CNPJ 08.199.996/0024-04, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Felipe Muliterno, 505, Vila Mattos, nesta cidade, CEP 99064-340, por seus respectivos representantes legais, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DO CONTRATO DE TRABALHO:

A reclamante foi admitida em 14/09/2016, para o cargo de desossadora de coxa, contrato de trabalho que perdura até os dias atuais. Exerce suas funções no setor de desossa, no primeiro turno da empresa.

O contrato de trabalho está suspenso desde o final do mês de dezembro de 2020 em virtude da gravidez da obreira.

DA REMUNERAÇÃO:

Conforme contracheque de novembro de 2020, a autora percebe o salário base de R\$1.607,62, tempo para troca de uniforme R\$30,14, vantagem pessoal R\$160,23 e prêmio permanência R\$28,94, chegando-se ao valor total de R\$1.826,93 a título de remuneração.

Sendo assim, requer e espera a condenação da Reclamada à pagar as horas extras com base de cálculo na remuneração paga ao reclamante durante a contratualidade, em total acordo com as Súmulas 203 e 264 do TST.

PRELIMINARMENTE:

DA APLICAÇÃO DA LEI MATERIAL NO TEMPO:

Requer seja observado que o contrato de trabalho da reclamante iniciou antes da entrada em vigor da nova Lei, não podendo ser aplicada ao caso em apreço.

A Lei 13.467/17, que alterou inúmeros artigos da CLT, entrou em vigor na data de 11/11/2017. O contrato de trabalho entre as partes, entretanto, iniciou ainda no ano de 2016, sob a vigência da legislação anterior.

Os contratos de trabalho anteriores à vigência da reforma trabalhista somente poderão sofrer alterações mediante a expressa manifestação de vontade de ambas as

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
 contato@mendesmiotto.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:45 - d0a98e8
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110042745600000096090651>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. d0a98e8 - Pág. 1
 Número do documento: 21051110042745600000096090651



partes, o que seria impossível no caso em tela tendo em vista a rescisão contratual antes mesmo da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista.

Não há como considerar a possibilidade de incorporação dos dispositivos de forma imediata nos contratos de trabalho em vigor, por expressa vedação do art. 468 da CLT e pelo Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva.

Ademais, de acordo com o artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, novas leis somente podem ser aplicadas de forma não retroativa, respeitando-se o ato jurídico perfeito.

Dessa forma, requer não sejam considerados os artigos modificados pela referida legislação para aferição do Direito Material da reclamante na presente reclamatória, aplicando-se a legislação vigente quando da assinatura do contrato de trabalho.

DA NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO:

A reclamante foi contratada para trabalhar 44 horas semanais de segundas a sextas, mas jamais foi respeitada essa jornada contratual. A jornada de trabalho transcorria em média das 05h às 15h13min, de segunda à sexta-feira, além de alguns sábados.

No caso, em que pese a existência de convenção coletiva, onde consta cláusula relativa ao regime de compensação, suprimindo-se o trabalho aos sábados, há prestação de horas extras habitualmente, considerando-se que havia tempo gasto na colocação e retirada de uniforme e espera para registro do ponto, **e em serviço insalubre** durante todo o contrato de trabalho, sem autorização da autoridade competente. Ademais, a reclamada utiliza de forma concomitante os regimes de banco de horas e de compensação semanal, o que não é autorizado pela norma legal.

É possível verificar nos contracheques a existência de pagamento de horas extras em todos os meses da contratualidade.

Nos meses de dezembro de 2014 e fevereiro de 2015, o Ministério Público do trabalho lavrou um total de 76 infrações contra a reclamada, tendo em vista os inúmeros desrespeitos às leis trabalhistas, cuja listagem segue em anexo. Dentre as infrações, cabe transcrever aquelas que se referem às horas extras irregularmente prestadas:

Infração nº 205959172 – Ementa 0000256 – Prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente. (Art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Infração nº 205959199 – Ementa 0000183 – Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Infração nº 205959229 – Ementa 0000361 – Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Diante de todo o exposto, requer seja declarado nulo o regime de compensação, na forma do item IV, da Súmula 85 do TST, com o pagamento das horas extras compensadas e dos adicionais de 50% ou 100% para domingos e feriados laborados incorporando-se à remuneração e refletindo em RSR, natalinas, férias e FGTS.

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
[contato@mendesmiotto.com.br](mailto: contato@mendesmiotto.com.br)



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:45 - d0a98e8
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110042745600000096090651>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. d0a98e8 - Pág. 2
 Número do documento: 21051110042745600000096090651

Para a base de cálculo das horas postuladas deverão ser observadas todas as parcelas de natureza salariais pagas e/ou postuladas (Súmulas 203 e 264 do TST), bem como observados o critério de contagem expresso no § 1º do art. 58 da CLT, com adicionais legais, normativos ou praticados pela reclamada, prevalecendo o mais benéfico ao autor.

Esclarece a parte autora que o valor apresentado com o pedido de pagamento de horas extras é genérico, provisório e meramente estimativo, tendo em vista que seu correto cálculo depende da juntada de documentos (contracheques e folhas-ponto) que estão em posse da empresa ré.

DAS HORAS IN ITINERE:

Não há compatibilidade de horário entre o início da jornada da reclamante e o transporte público de circulação regular, fornecendo a empresa o transporte dos funcionários. O trajeto entre a residência da obreira e a empresa leva em torno de 30 minutos.

Além disso, no ano de 2019, a obreira morou 5 meses na cidade de Ibirapuitã e utilizava o transporte fornecido e contratado pela reclamada para o trajeto de sua residência até a empresa, o que demorava cerca de 1 hora e 20 minutos.

Faz jus a reclamante, portanto, perceber horas *in itinere*, cuja definição se encontra no art. 58, §2º, da CLT, vigente na época da contratação da autora: “*o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.*” (g.n.)

Outrossim, cabível a aplicação do item II, da Súmula 90/TST, segundo a qual:

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO [...]

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

Requer, desta forma, a condenação da reclamada ao pagamento de horas *in itinere* à razão de 30 minutos por dia trabalhado para o período que morou em Passo Fundo e de 1 hora e 20 minutos por dia trabalhado para os 5 meses que residiu em Ibirapuitã, com adicional noturno de 27%, adicional de 50% e da dobra para os dias destinados aos descansos, com incorporação à remuneração e reflexos em repouso semanal remunerado, férias, natalinas e FGTS.

DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR / JUROS COMPENSATÓRIOS:

A legislação pátria, no que tange à responsabilidade civil, é clara em estabelecer a obrigatoriedade de reparação das perdas e danos experimentados pela vítima, sempre que um ato ilícito é cometido.

O Princípio da Reparação Integral é previsto no art. 944 do Código Civil e no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor e busca recolocar a vítima no *status quo ante*, através de fixação de indenização e de forma proporcional ao dano que a ilicitude causou. Tal princípio tem sido o principal objetivo de todos os sistemas jurídicos para se chegar à mais completa reparação dos danos sofridos pela vítima.

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
 contato@mendesmiotto.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:45 - d0a98e8
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110042745600000096090651>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. d0a98e8 - Pág. 3
 Número do documento: 21051110042745600000096090651

A condenação da reclamada em qualquer dos tópicos da presente reclamatória, por si só, já demonstra a ocorrência de ato ilícito por parte da ré em desfavor da parte autora.

Tal ato, além de ter submetido o trabalhador ao prejuízo, trouxe enriquecimento ilícito ao empregador. Isto, pois **ao mesmo tempo em que toma para si valores que deveriam ter sido pagos ao empregado na constância no contrato de trabalho, representa lucratividade maior à empresa e, assim, uma concorrência desleal quando comparado a empresas que cumprem corretamente a legislação trabalhista.**

Caso o fator de atualização monetária aplicada em sede de execução venha a ser insuficiente para cobrir a inflação do período, e, portanto, deixando de compensar o prejuízo integralmente, necessário se faz, desde já, que o juízo estabeleça uma indenização complementar.

O parágrafo único do art. 404 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho por autorização expressa do art. 769 da CLT, prevê:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

A atualização monetária pela Selic (que inclui correção e juros), por exemplo, sequer cobre a inflação, sendo imperiosa, assim, a concessão de indenização suplementar ao credor trabalhista, qual seja, a reclamante.

A **taxa Selic**, utilizada atualmente de acordo com entendimento fixado pelo STF nas ADCs 58 e 59, foi de **2,75% no ano de 2020**. No mesmo período, **a inflação no país foi de 4,52%**.

Assim, a cada R\$100,00 (cem reais) usurpados do empregado pelo seu empregador no início de 2020, se transformaria em R\$102,75 no final do ano, aplicando-se a Selic. Esses mesmos R\$100,00, corroídos pela inflação, representariam, após o mesmo prazo anterior, poder de compra ao empregado equivalente a R\$95,48.

Ou seja: sem uma indenização suplementar, o empregado acaba penalizado duas vezes, primeiro por não ter recebido a verba no momento oportuno, e segundo pela correção monetária aplicada, que não corrige o poder de compra perdido no período em que aguardou pela decisão judicial.

Para a reclamada, por outro lado, a aplicação de correção monetária menor que a inflação muito lhe favorece, permitindo a utilização de verbas impagadas referentes aos contratos de trabalho para investimentos e capital de giro, e incentivando a interposição de recursos meramente protelatórios.

A condenação ao pagamento de indenização suplementar é muito utilizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:



EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS TRABALHISTAS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NAS ADCs 58 e 59. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. APLICAÇÃO DO IPCA-E E DA TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL). EQUIPARAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA AO CRÉDITO CIVIL. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR (JUROS COMPENSATÓRIOS). APLICACÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL. (RO - Processo nº 0010663-30.2017.5.15.0079, 3ª turma - 6ª câmara, TRT da 15ª Região, julgado em 02/03/2021, Relator Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADCs ns. 58 E 59. DECISÃO PLENÁRIA DO STF (18/12/2020). EFEITOS. CORREÇÃO PELO IPCA-E ATÉ A CITAÇÃO DA RECLAMADA (EXCLUSIVE) E PELA SELIC A PARTIR DE ENTÃO (INCLUSIVE), JÁ COMPREENDIDOS OS JUROS DE MORA. PRINCÍPIO DA "RESTITUTIO IN INTEGRUM". PROTEÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E DO PATRIMÔNIO JURÍDICO (CRÉDITOS). INTELIGÊNCIA DO ART. 404, PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL (c.c. ART. 8º §1º, DA CLT). INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DAS PERDAS DECORRENTES DA INFLAÇÃO MONETÁRIA, "SI ET QUANDO" CONSTATADA A PERDA RELATIVA DA SELIC EM RELAÇÃO AO IPCA-E (COM OS JUROS MÍNIMOS DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL). 1. Em 18/12/2020, Plenário do C. STF terminou por deliberar, em definitivo, sobre o tema da atualização monetária dos créditos trabalhistas, repulsando a lógica subjacente às decisões anteriormente prolatadas nas ADIs 4.425 e 4.357 e no RE 870.947 (com repercussão geral). Assim, ao julgar as ADCs 58 e 59 e as ADIs 5.867 e 6.021, o Excelso Pretório decidiu, por maioria, manter formalmente a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), mas julgar parcialmente procedentes as ações, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar a Selic (art. 406 do Código Civil) como fator de correção adequado, até que sobrevenha nova solução legislativa, respeitadas as situações já consolidadas pelo trânsito em julgado. 2. A rigor, a Selic não é propriamente um fator de correção monetária, especialmente para créditos trabalhistas, porque não mede a variação de preços ou perda relativa da capacidade de compra da moeda (STF, RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux), mas basicamente a variação das taxas de juros apuradas nas operações de empréstimos de instituições financeiras que utilizam títulos públicos federais como garantia. Ademais, suprimidos os juros de mora à base de 12% a.a. (Lei 8.177/1991, art. 39), o crédito trabalhista torna-se um dos mais "baratos" do mercado (conquistando essencialmente alimentar), favorecendo sensível e injustificadamente a posição jurídica do devedor trabalhista e os contextos de inadimplência estratégica. 3. Nesses termos, dada a vinculatividade "erga omnes" da decisão prolatada pelo Excelso Pretório, e considerando-se a necessidade de interpretá-la (CPC, art. 489, §3º) à luz da Teoria Tridimensional do Direito, compõndo com as normas-princípios constitucionais e legais de regência da matéria (e.g., artigos 1º, IV, e 5º, LXXVIII, da CRFB, artigos 404, 406 e 407 do CC e artigos 1º, 4º, 6º e 139, IV, do CPC/2015), com o valor maior imbricado nesse contexto (o da justiça social) e com o estado de fato narrado supra, é de rigor determinar a correção pelo IPCA-E até a data da citação (exclusive) e a subsequente atualização com a taxa Selic a partir de então (inclusive), como entendeu o C. STF; por outro lado, **em se demonstrando a tempo e modo que a correção pela Selic é inferior à atualização pelo IPCA-E + 1% a.m. nesse mesmo interregno (i.e., entre a citação e a própria conta de liquidação), cumprirá determinar a indenização suplementar, inclusive "ex officio", nos termos do art. 404, par. único, do Código Civil (c.c. art. 8º, §1º, da CLT), provendo-se a "restitutio in integrum" (já que os juros mínimos para as dívidas civil são exatamente de 1% a.m., ut art. 406 do CC c.c. art. 161, §1º, do CTN e arts. 8º, §1º, e 889 da CLT).** 4. Recursos do reclamante e da 1ª reclamada parcialmente providos. (RO – Processo nº 0011241-36.2017.5.15.0097, 3ª Turma – 6ª Câmara, TRT da 15ª Região, Relator Juiz do Trabalho GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO, julgado em 26/01/2021)

Imperioso ressaltar que o presente pedido de forma alguma viola o atual entendimento do STF, ou deixa de aplicar qualquer índice de correção eventualmente utilizado na época da execução, visa apenas garantir a restituição integral à reclamante pelos prejuízos causados pelo empregador.

Diante do exposto, requer seja desde já estabelecido pelo juízo a indenização suplementar à reclamante, de acordo com o parágrafo único do art. 404 do Código Civil,

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
 contato@mendesmiotto.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:45 - d0a98e8
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110042745600000096090651>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. d0a98e8 - Pág. 5
 Número do documento: 2105111004274560000096090651



equivalente ao percentual de 1% ao mês, contando-se da data das respectivas lesões de direitos até a data em que o crédito for integralmente satisfeito.

Caso assim não entenda o juízo, requer a previsão em Sentença de que, caso reste demonstrado, em sede de liquidação, que a correção monetária utilizada é inferior a atualização pelo IPCA-E + 1% ao mês no mesmo interregno, seja concedido à parte autora indenização suplementar até esse limite.

DA BASE DE CÁLCULO DE TODAS AS HORAS POSTULADAS:

A integralidade das horas extras e à disposição postuladas deverão ser calculadas com base em todas as parcelas de natureza salariais pagas em todo o período e/ou postuladas (Súmulas 203 e 264 TST), bem como deve ser observado o critério de contagem expresso no § 1º do art. 58 da CLT, com adicionais legais, normativos ou praticados pela reclamada, prevalecendo o mais benéfico ao autor.

De igual forma, requer a aplicação da Súmula 347 do TST, tendo em vista a prestação habitual de horas extras durante a contratualidade, aumentando-se a média física no cálculo de apuração das extraordinárias.

Por fim, esclarece a parte autora que o valor apresentado com os pedidos que se referem a pagamento de horas extras é genérico, provisório e meramente estimativo, tendo em vista que seu correto cálculo depende da juntada de documentos (contracheques, evolução salarial e folhas ponto) que estão em posse da empresa ré.

VERBAS TRABALHISTAS VINCENDAS:

Como algumas das verbas suscitadas na reclamatória tem trato sucessivo ou ainda vencerão no decorrer da ação, requer em liquidação de sentença seja observado o vínculo de emprego ainda mantido pela autora para que nos critérios de cálculo atente-se quanto ao pagamento das parcelas vincendas ao longo da reclamatória.

DA ILIQUIDEZ DOS PEDIDOS:

Apesar da disposição do art. 840, §1º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, não é possível indicar os valores dos pedidos realizados na presente reclamatória trabalhista, pois são dependentes de provas que ainda serão produzidas, vez que seu correto cálculo depende da juntada de documentos (contracheques e folhas-ponto) que estão em posse da empresa ré.

Por este motivo, **todos os pedidos realizados configuram-se como ilíquidos.**

O valor da causa indicado, portanto, configura-se como meramente estimativo, provisório e não limitador.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
[contato@mendesmiotto.com.br](mailto: contato@mendesmiotto.com.br)



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:45 - d0a98e8
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110042745600000096090651>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. d0a98e8 - Pág. 6
 Número do documento: 21051110042745600000096090651



A parte reclamante não tem condições de arcar com as custas da demanda sem prejuízo próprio e de sua família, requerendo, desta forma, a **concessão do benefício da assistência judiciária gratuita**, com fundamento na Lei 1.060/50 e na Lei 5.584/70, isentando a reclamante do pagamento de custas e honorários periciais.

Anexa declaração de necessidade, nos termos da Lei 7.115/83.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Analizando-se “o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço” impõe-se a fixação dos honorários no valor máximo previsto pela legislação.

Assim, postula a autora que o juízo declare, de forma difusa, a **inconstitucionalidade** dos percentuais esculpidos no caput do art. 791-A da CLT, por violação ao princípio da isonomia (caput do art. 5º da CF c/c § 2º do art. 85 do CPC), por violação ao princípio da não discriminação remuneratória (incisos XXX e XXXII do art. 7º da CF c/c § 14 do art. 85 do CPC c/c Súmula Vinculante 47) e por violação ao princípio da dignidade humana (dignidade profissional – inciso III do art. 1º da CF), mostrando-se intolerável e afrontosa a diferenciação imposta pela CLT entre advogado civilista/empresarial/tributário e advogado trabalhista.

Com isso, necessária a aplicação, por analogia, do art. 85, §2º, do CPC, **condenando as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, em favor dos advogados da reclamante.**

Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer, sucessivamente, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais em favor dos procuradores da autora, devendo ser fixados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Ainda, caso o juízo não declare inconstitucional os comandos do artigo 791-A e não entenda pela aplicação dos honorários assistenciais, requer sejam os honorários devidos aos advogados da reclamante arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Outrossim, caso Vossa Excelência entenda pela sucumbência da parte autora, o que não se acredita, requer, por meio de controle de constitucionalidade difuso a ser exercido por este juízo, seja afastado, por inconstitucional, o §4º do art. 791-A da CLT, por ferir os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), violando as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

DOS PEDIDOS: FACE AO EXPOSTO, REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA o recebimento da presente, requerendo a notificação da reclamada para comparecer à audiência inicial e contestar a demanda, querendo.

Ressalta que os valores apresentados reproduzem uma estimativa, por depender da juntada de documentos em posse da reclamada, não limitando os pedidos, conforme recente decisão no Mandado de Segurança n º 0020054-24.2018.5.04.0000, julgado pela 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 4ª Região em 23/04/2018.

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
 contato@mendesmiotto.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:45 - d0a98e8
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110042745600000096090651>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. d0a98e8 - Pág. 7
 Número do documento: 21051110042745600000096090651

Contestada ou não, requer a procedência da reclamatória em todos os seus termos, para a condenação da reclamada nos seguintes tópicos e ao pagamento das seguintes verbas:

- 1) Requer seja declarada a inconvencionalidade da Lei 13.467/2017, e sua consequente não aplicação na presente reclamatória;
- 2) Requer seja declarado nulo o regime de compensação, na forma do item IV, da Súmula 85 do TST, com o pagamento das horas extras compensadas e dos adicionais de 50% ou 100% para domingos e feriados laborados incorporando-se à remuneração e refletindo em RSR, natalinas, férias e FGTS.....R\$20.283,89;
- 3) A condenação da reclamada ao pagamento de horas *in itinere* à razão de 30 minutos por dia trabalhado para o período que morou em Passo Fundo e de 1 hora e 20 minutos por dia trabalhado para os 5 meses que residiu em Ibirapuitã, com adicional noturno de 27%, adicional de 50% e da dobra para os dias destinados aos descansos, com incorporação à remuneração e reflexos em repouso semanal remunerado, férias, natalinas e FGTS.....R\$14.407,99;
- 4) Indenização suplementar à reclamante, de acordo com o parágrafo único do art. 404 do Código Civil, equivalente ao percentual de 1% ao mês, contando-se da data das respectivas lesões de direitos até a data em que o crédito for integralmente satisfeito.
- 5) Caso o juízo entenda pela improcedência do pedido acima listado, requer a previsão em Sentença de que, caso reste demonstrado, em sede de liquidação, que a correção monetária utilizada é inferior a atualização pelo IPCA-E + 1% ao mês no mesmo interregno, seja concedido à parte autora indenização suplementar até esse limite.
- 6) Requer que seja declarado, através de decisão judicial, que para a base de cálculo cálculo das horas postuladas deverão ser calculadas com base em todas as parcelas de natureza salariais pagas e/ou postuladas (Súmulas 203 e 264 TST, inclusive horas extras habituais pela apuração da média física nos termos da súmula 347 do TST), bem como deve ser observado o critério de contagem expresso no §1º do art. 58 da CLT, com adicionais legais, normativos ou praticados pela reclamada, prevalecendo o mais benéfico ao autor.
- 7) Requer em liquidação de sentença seja observado o vínculo de emprego ainda mantido pela autora, para que nos critérios de cálculo atente-se quanto ao pagamento das parcelas vincendas ao longo da reclamatória;
- 8) Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita;
- 9) Requer condenação das reclamadas ao pagamento das custas processuais;
- 10) Requer seja declarada inconstitucional e inaplicável a limitação da verba honorária estabelecida no *caput* do art. 791-A da CLT, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora de 20%. Não sendo o entendimento de Vossa Excelência pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, requer, sucessivamente, o pagamento arbitrado em 15% sobre o mesmo valor;
- 11) Em caso de sucumbência da parte autora, ainda que parcial, requer seja declarada a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT e sua consequente desconsideração.
- 12) Requer sejam as comunicações dos atos processuais feitas em nome dos procuradores, Dr. Marcelo Mendes, OAB/RS 49.369 e Dra Tânia Miotto, OAB/RS 47.482, sob pena de nulidade.

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
 contato@mendesmiotto.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:45 - d0a98e8
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110042745600000096090651>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. d0a98e8 - Pág. 8
 Número do documento: 21051110042745600000096090651



Protesta pela produção de todos os meios de prova, como testemunhal, pericial, contábil e depoimento pessoal da reclamada, sob pena de confissão, além da juntada posterior de documentos.

Dá-se à causa o valor provisório e estimado de R\$34.691,88, devido à impossibilidade de liquidação dos pedidos nesta fase processual, em virtude da necessidade de juntada de documentos essenciais em posse exclusiva da reclamada.

Nestes termos pede deferimento.

Passo Fundo, 10 de maio de 2021.

p.p
Marcelo Mendes

p.p
Tânia Miotto

p.p
Josiele Zavistanóvicz

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
contato@mendesmiotto.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:45 - d0a98e8
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110042745600000096090651>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. d0a98e8 - Pág. 9
 Número do documento: 21051110042745600000096090651

MENDES&MIOTTO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CLAUDETTE MAIA RAMOS, brasileira, unida estavelmente, auxiliar de produção, CPF 015.243150-01, RG 7058920682, residente e domiciliada na Rua Honorio Lemos, 144, Santa Maria, Passo Fundo-RS cep: 99054-500.

OUTORGADOS: MENDES & MIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição na OAB/RS sob nº 2332 e CNPJ 06.340.182/0001-26 com sede na Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, CEP 99010-070 e telefone nº (54) 3312-8945, situada na cidade de Passo Fundo-RS e representada por seus sócios Dr. Marcelo Mendes, brasileiro, solteiro, inscrito junto a OAB/RS 49.369 e Dra. Tânia Mara Miotto, brasileira, solteira, inscrita junto a OAB/RS 47.482.

PODERES: contidos na cláusula "ad judicia", para fim de defender e acompanhar os interesses dos outorgantes em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, como autores e réus, assistentes ou oponentes, litisconsorte ou reconvinte, valendo esta como procuração para foro em geral contendo os ainda os poderes especiais de transigir, receber, acordar, desistir, pagar, vender, permitir, dar quitação, retirar, fazer acordo, receber alvará e substabelecer, no todo ou em parte, em quem melhor lhes aprouver.

Passo Fundo, 03 DE MAIO de 2021.

CLAUDETTE MAIA RAMOS

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
mendesmiotto@via-rs.net



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:46 - d34ea83
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110061306900000096090771>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. d34ea83 - Pág. 1
 Número do documento: 21051110061306900000096090771

MENDES&MIOTTO

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço os poderes a mim conferidos por CLAUDETTE MAIA RAMOS, a Juliane Schons da Fonseca – OAB/RS 88.922, Andréia Gomes – OAB/RS 86.571 e Josieli Filippi Zavistanóvicz – OAB/RS 94.963 com reserva de poderes.

Passo Fundo, 11 de maio de 2021.



Marcelo Mendes
OAB/RS 49.369

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 501/504, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
contato@mendesmiotto.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:46 - 333fc89
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110061684300000096090777>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 333fc89 - Pág. 1
Número do documento: 21051110061684300000096090777

DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE

CLAUDETE MAIA RAMOS, brasileira, unida estavelmente, auxiliar de produção, CPF 015.243150-01, RG 7058920682, residente e domiciliada na Rua Honorio Lemos, 144, Santa Maria, Passo Fundo-RS cep: 99054-500, declara que não tem condições de arcar com as custas da demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

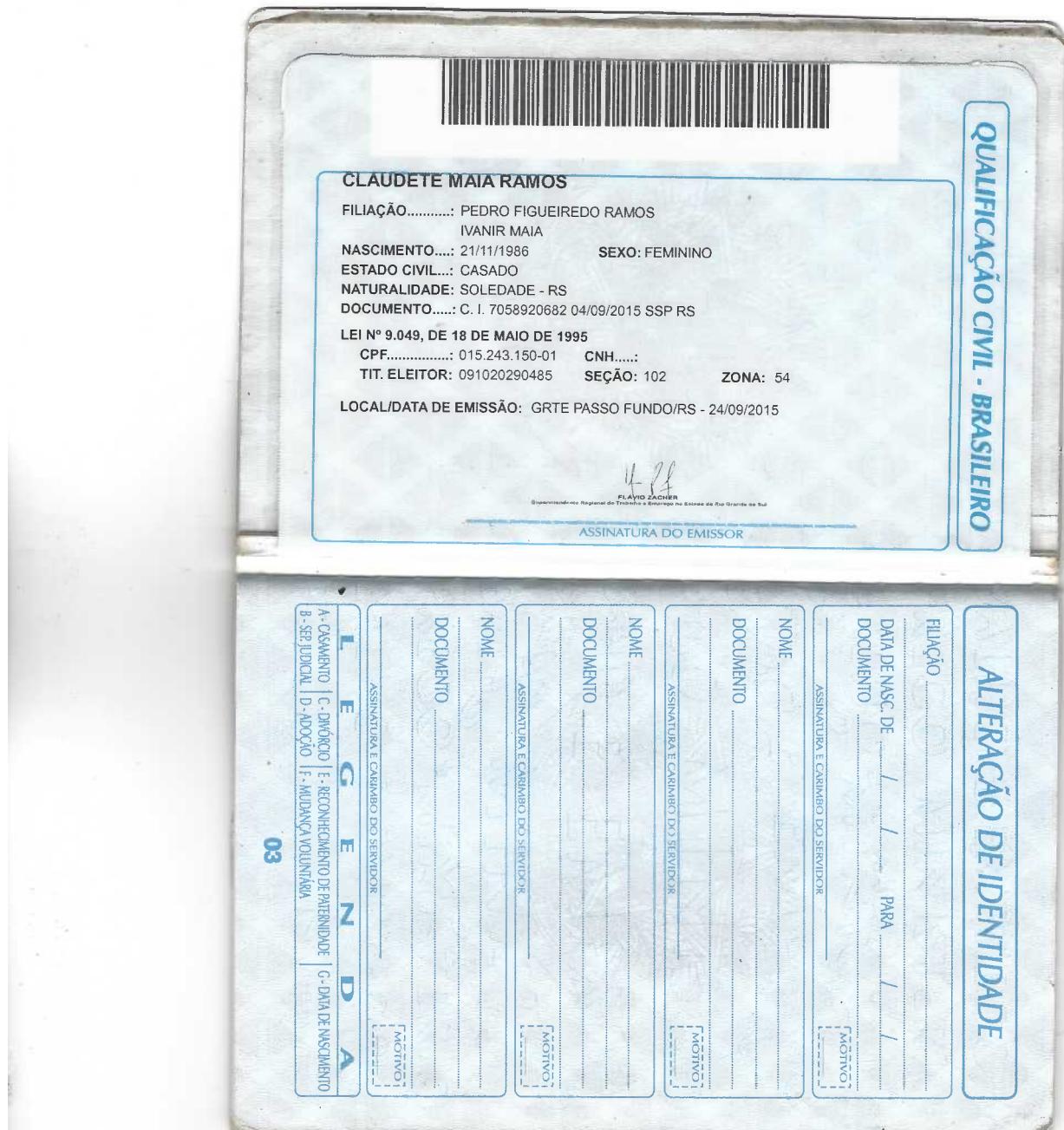
Passo Fundo, 03 de maio de 2021.

Claudete Maia Ramos
CLAUDETE MAIA RAMOS





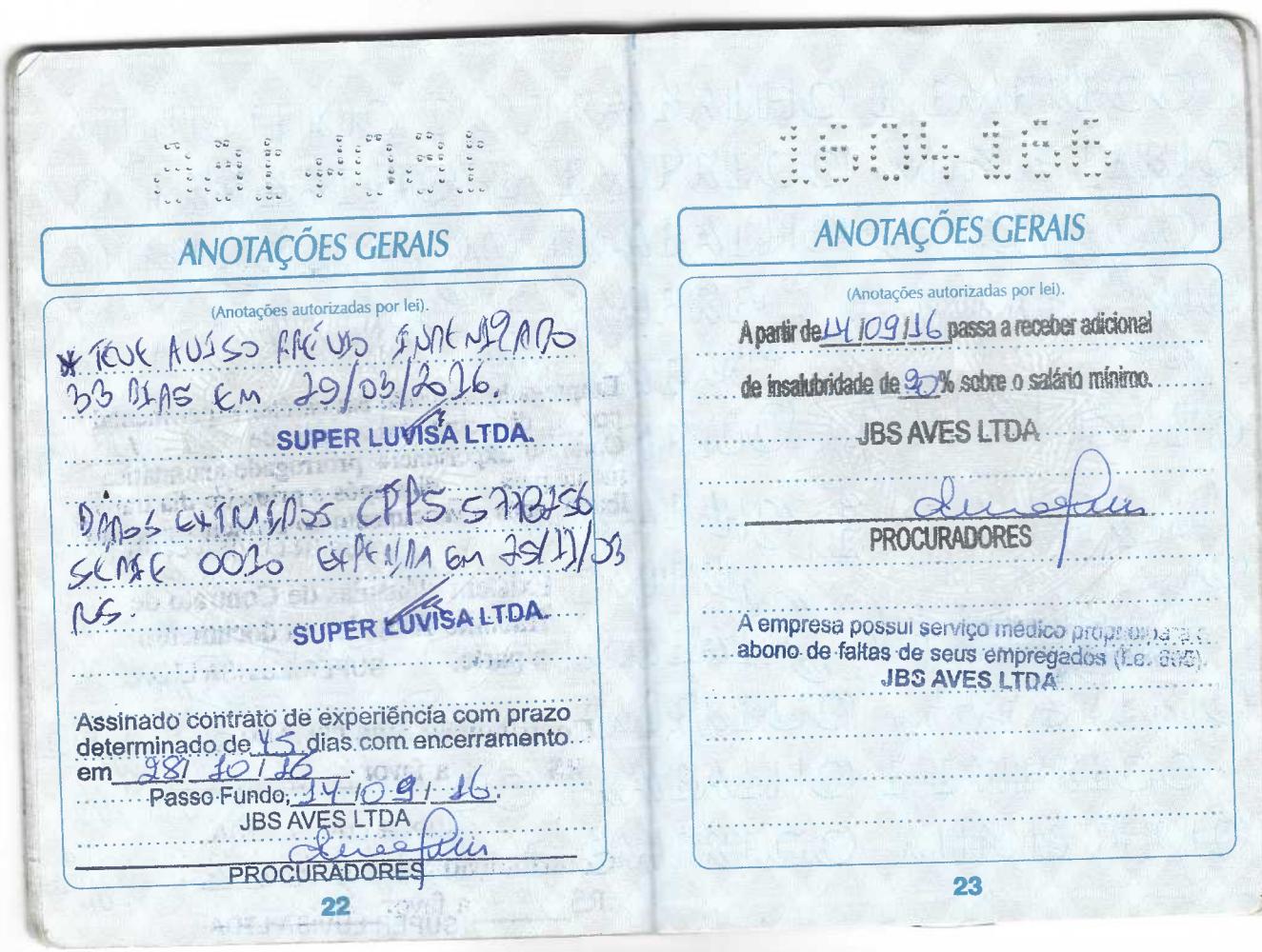
Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:46 - 4c6134c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110062747800000096090788>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 ID. 4c6134c - Pág. 1
 Número do documento: 21051110062747800000096090788



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:46 - 4c6134c
<https://pj.e-trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110062747800000096090788>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 4c6134c - Pág. 2
Número do documento: 21051110062747800000096090788

CONTRATO DE TRABALHO 08.199.996/0024-04		CONTRATO DE TRABALHO	
EMPREGADOR. JBS AVES LTDA CCC/CPF/CETI Rua Felipe Muliterno, 505 ENDERECO no Vila Matos - CEP: 99064-340		EMPREGADOR CCC/CPF/CETI ENDERECO	
MUNICÍPIO Passo Fundo - RS UF ESP. DO ESTABELECIMENTO Indústria CARGO Desassadeiro de coroa CBO N° 84.851.5		MUNICÍPIO UF ESP. DO ESTABELECIMENTO CARGO CBO N° 84.851.5	
DATA DE ADMISSÃO 14 DE setembro DE 2016 REGISTRO N° 0024004376 FLS. / FICHA REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA R\$1.044,00 (um mil e quarenta e quatro reais) por mês. JBS AVES LTDA		DATA DE ADMISSÃO DE REGISTRO N° FLS. / FICHA REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA ASS. DO EMPREGADOR OU A RGICO CT TESTEMUNHA 1 ^a 2 ^a	
DATA DE SAÍDA PROCURADORES DE ASS. DO EMPREGADOR OU A RGICO CT TESTEMUNHA 1 ^a 2 ^a		DATA DE SAÍDA DE ASS. DO EMPREGADOR OU A RGICO CT TESTEMUNHA 1 ^a 2 ^a	
COM. DISPENSA CD N° FGTS N° DA CONTA:		COM. DISPENSA CD N° FGTS N° DA CONTA:	





22

23



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:46 - 4c6134c
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110062747800000096090788>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21051110062747800000096090788

ID. 4c6134c - Pág. 4

EMPRESA 58 JBS AVES LTDA			MÊS / ANO 04/2020	
GESTOR GABRIEL BORTOLOTTI JO				
FILIAL PASSO FUNDO -			CARGO Desossador de Coxa	
LOCAL 58.0024.1.2.17.00.01.822.01.08.03.1 GR AVES - PERNA - DESOSSAR PERNA - 1º TURNO				
CADASTRO 0024/004376	NOME CLAUDETE MAIA RAMOS			
DATA ADMISSÃO 14/09/2016	DATA DO CRÉDITO 04/05/2020	BANCO PAGTO / AGÊNCIA / CONTA CORRENTE 001/Banco do Brasil/02692/649368		
CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	DESCONTO
000	SALARIO		18,00	941,41
003	ESTOURO DO MÊS		0,00	620,44
182	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL.		0,00	125,40
195	PREMIO PERMANENCIA		0,00	18,83
011	INSS		9,00	89,31
425	PLANO SAUDE - UNIMED CNU		0,00	1374,88
425	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - CO		0,00	106,53
425	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - DI		0,00	120,00
431	RESTAURANTE		0,00	11,35
432	LANCHES		0,00	2,88
433	VALE TRANSPORTE - FRETADO		0,00	0,63
			0,00	0,50
JBS				
SALÁRIO BASE 1.569,02	SALÁRIO CONTR. INSS 1.166,64	FAIXA IRRF 0,00	TOTAL DE VENCIMENTOS 1.706,08	TOTAL DE DESCONTOS 1.706,08
BASE CÁLC. FGTS 1.166,64	FGTS DO MÊS 93,33	BASE CÁLC. IRRF 1.166,64	VALOR LÍQUIDO 0,00	



EMPRESA 58 JBS AVES LTDA		MES / ANO 05/2020		
GESTOR GABRIEL BORTOLOTTI JO				
FILIAL PASSO FUNDO -	CARGO Desossador de Coxa			
58.0024.1.2.17.00.01.822.01.08.03.1 GR AVES - Perna - Desossar Perna - 1º TURNO				
CADASTRO 0024/004376	NOME CLAUDETE MAIA RAMOS			
DATA ADMISSÃO 14/09/2016	DATA DO CRÉDITO 01/06/2020	BANCO PAGTO / AGENCIA / CONTA CORRENTE 001/Banco do Brasil/02692/649368		
CÓD.	DESCRÍÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	DESCONTO
000	SALARIO	30,00	1569,02	
182	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL.	0,00	209,00	
195	PREMIO PERMANENCIA	0,00	31,38	
011	INSS	9,00		154,45
013	ESTOURO MÊS ANTERIOR	0,00		620,44
129	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		627,61
425	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		106,53
425	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - DI	0,00		11,35
431	RESTAURANTE	0,00		8,64
432	LANCHES	0,00		3,78
433	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50
JBS				
SALÁRIO BASE 1.569,02	SALÁRIO CONTR. INSS 1.890,40	FAIXA IRRF 0,00	TOTAL DE VENCIMENTOS 1.809,40	TOTAL DE DESCONTOS 1.533,30
BASE CÁLC. FGTS 1.890,40	FGTS DO MÊS 151,23	BASE CÁLC. IRRF 1.262,79	VALOR LÍQUIDO 276,10	



EMPRESA 58 JBS AVES LTDA		MÊS / ANO 07/2020		
GESTOR GABRIEL BORTOLOTTI JO				
FILIAL PASSO FUNDO -		CARGO Desossador de Coxa		
58.024.1417.0001.82201.08.03.1 GRAVES - Perna - Desossar Perna - 1º TURNO				
CADASTRO 0024/004376	NOME CLAUDETE MAIA RAMOS			
DATA ADMISSÃO 14/09/2016	DATA DO CRÉDITO 01/08/2020	BANCO PAGTO / AGÊNCIA / CONTA CORRENTE 001/Banco do Brasil/02692/649368		
COD.	DESCRÍPCAO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	DESCONTO
000 SALARIO		4,00	214,35	
000 HORAS EXTRAS C/ 50%		1,72	21,26	
003 ESTOURO DO MES		0,00	0,77	
005 DSR REFLEXO H. EXTRAS		0,00	6,40	
053 TEMPO TROCA UNIFORME		2,00	21,92	
167 FERIAS NO MES		26,00	1604,39	
167 FERIAS PAGAS NO PROXIMO MES		4,00	246,83	
182 VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL.		0,00	27,87	
195 PREMIO PERMANENCIA		0,00	4,29	
201 1/3 FERIAS NO MES		26,00	534,79	
201 1/3 FERIAS NO PROXIMO MES		4,00	82,28	
011 INSS		12,00		50,59
014 IRRF FÉRIAS		7,50		18,44
030 INSS FÉRIAS		9,00		128,71
129 DESC. ADTO. QUINZENAL		0,00		83,68
168 ADIANTAMENTO DE FERIAS		0,00		2321,14
425 PLANO SAUDE - UNIMED CNU		0,00		106,53
425 PLANO SAUDE - UNIMED CNU - CO		0,00		39,00
431 RESTAURANTE		0,00		11,52
432 LANCHES		0,00		5,04
433 VALE TRANSPORTE - FRETADO		0,00		0,50
SALÁRIO BASE 1.607,62	SALÁRIO CONTR. INSS 2.147,31	FAIXA IRRF 0,00	TOTAL DE VENCIMENTOS 2.765,15	TOTAL DE DESCONTOS 2.765,15
BASE CÁLC. FGTS 2.764,38	FGTS DO MÊS 221,15	BASE CÁLC. IRRF 212,41	VALOR LÍQUIDO 0,00	

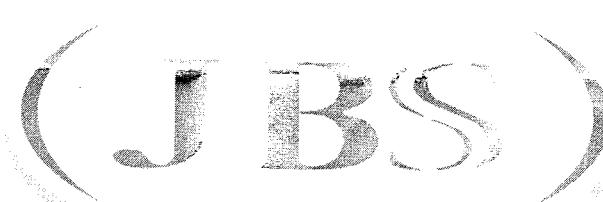


EMPRESA 58 JBS AVES LTDA		MÊS / ANO 07/2020	
GESTOR GABRIEL BORTOLOTTI JO			
FILIAL PASSO FUNDO -		CARGO Desossador de Coxa	
LOCAL 58.0024.1.2.17.00.01.822.01.08.03.1 GR AVES - PERNA - DESOSSAR PERNAS - 1º TURNO			
CADASTRO 0024/004376	NOME CLAUDETE MAIA RAMOS		
DATA ADMISSÃO 14/09/2016	DATA DO CRÉDITO 03/08/2020	BANCO PAGTO / AGÊNCIA / CONTA CORRENTE 001/Banco do Brasil/02692/649368	
CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
040	DIF. ATESTADO MEDICO (PREVIDE	0,00	41,17
160	DIF. FERIAS PAGAS NO MES	26,00	33,45
161	DIF. FERIAS PROX. MES	8,00	5,29
169	DIF. MEDIA H.EXTRAS FERIAS	26,00	0,91
179	DIF. HORAS EXTRAS	0,00	4,03
179	DIF. DSR REFLEXO H. EXTRAS	0,00	0,81
179	DIF. A.T.S. (TRIEN/QUINO/ANUE	0,00	0,72
200	DIF. 1/3 FERIAS PAGAS MES	26,00	11,46
201	DIF. 1/3 FERIAS PROX. MES	4,00	1,76
208	DIFERENCA SALARIAL - DISSIDIO	28,00	36,03
011	INSS	12,00	
165	I.N.S.S DIF. SALARIAL	9,00	4,76
			3,74
JBS			
SALÁRIO BASE 1.607,62	SALÁRIO CONTR. INSS 39,65	FAIXA IRRF 0,00	TOTAL DE VENCIMENTOS 135,63
BASE CÁLC. FGTS 135,63	FGTS DO MÊS 10,85	BASE CÁLC. IRRF	VALOR LÍQUIDO 82,76
			127,13



EMPRESA 58 JBS AVES LTDA			MÊS / ANO 09/2020	
GESTOR GABRIEL BORTOLOTTI JO				
FILIAL PASSO FUNDO -			CARGO Desossador de Coxa	
LOCAL 50.002144-0.17.99.01.822.91-00.03.1 - GR AVES - PERNA - DESOSSAR PERNA - 1º TURNO				
CADASTRO 0024/004376	NOME CLAUDETE MAIA RAMOS			
DATA ADMISSÃO 14/09/2016	DATA DO CRÉDITO 01/10/2020	BANCO PAGTO / AGENCIA / CONTA CORRENTE 001/Banco do Brasil/02692/649368		
CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	DESCONTO
000	SALARIO		27,00	1446,86
000	HORAS EXTRAS C/ 50%		15,38	190,54
005	DSR REFLEXO H.EXTRAS		0,00	46,37
028	DSR REFLEXO AD. NOTURNO		0,00	0,05
053	TEMPO TROCA UNIFORME		3,75	41,10
177	ADICIONAL NOTURNO 27%		0,12	0,26
182	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL.		0,00	167,20
195	PREMIO PERMANENCIA		0,00	28,94
199	HORAS SUPLEMENTARES SOBRE H E		0,02	0,21
200	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)		3,00	160,76
011	INSS		9,00	152,43
026	FALTAS JUSTIFICADAS		1,00	53,59
129	DESC. ADTO. QUINZENAL		0,00	600,18
425	PLANO SAUDE - UNIMED CNU		0,00	106,53
431	RESTAURANTE		0,00	23,04
432	LANCHES		0,00	9,45
433	VALE TRANSPORTE - FRETADO		0,00	0,50
(JBS)				
SALÁRIO BASE 1.607,62	SALÁRIO CONTR. INSS 1.867,94	FAIXA IRRF 0,00	TOTAL DE VENCIMENTOS 2.082,29	TOTAL DE DESCONTOS 945,72
BASE CÁLC. FGTS 2.028,70	FGTS DO MÊS 162,29	BASE CÁLC. IRRF 1.428,52	VALOR LÍQUIDO 1.136,57	



EMPRESA 58 JBS AVES LTDA		MÊS / ANO 10/2020		
GESTOR GABRIEL BORTOLOTTI JO				
FILIAL PASSO FUNDO -		CARGO Desossador de Coxa		
LOCAL 58.0024.1.2.17.00.01.822.01.08.03.1 GR AVES - Perna - Desossar Perna - 1º TURNO				
CADASTRO 0024/004376	NOME CLAUDETE MAIA RAMOS			
DATA ADMISSÃO 14/09/2016	DATA DO CRÉDITO 03/11/2020	BANCO PAGTO / AGÊNCIA / CONTA CORRENTE 001/Banco do Brasil/02692/649368		
CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	DESCONTO
000	SALARIO	28,00	1500,45	
000	HORAS EXTRAS C/ 50%	4,48	55,53	
005	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	20,69	
053	TEMPO TROCA UNIFORME	4,75	52,06	
182	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL.	0,00	195,07	
195	PREMIO PERMANENCIA	0,00	30,01	
200	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	2,00	107,17	
011	INSS	9,00		151,16
129	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		643,05
425	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		106,53
425	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - CO	0,00		120,00
431	RESTAURANTE	0,00		25,92
432	LANCHES	0,00		11,34
433	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50
				
SALÁRIO BASE 1.607,62	SALÁRIO CONTR. INSS 1.853,81	FAIXA IRRF 0,00	TOTAL DE VENCIMENTOS 1.960,98	TOTAL DE DESCONTOS 1.058,50
BASE CÁLC. FGTS 1.960,98	FGTS DO MÊS 156,87	BASE CÁLC. IRRF 1.317,93	VALOR LÍQUIDO 902,48	
Feliz Aniversário!!!				



EMPRESA 58 JBS AVES LTDA		MÊS / ANO 11/2020		
GESTOR GABRIEL BORTOLOTTI JO				
FILIAL PASSO FUNDO -		CARGO Desossador de Coxa		
LOCAL 58.0024.1.2.17.00.01.822.01.08.03.1 GR AVES – PERNA – DESOSSAR PERNA – 1º TURNO				
CADASTRO 0024/004376	NOME CLAUDETE MAIA RAMOS			
DATA ADMISSÃO 14/09/2016	DATA DO CRÉDITO 01/12/2020	BANCO PAGTO / AGÊNCIA / CONTA CORRENTE 001/Banco do Brasil/02692/649368		
CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	DESCONTO
000	SALARIO	27,00	1446,86	
000	HORAS EXTRAS C/ 50%	0,73	9,08	
005	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	9,81	
053	TEMPO TROCA UNIFORME	2,75	30,14	
182	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL.	0,00	160,23	
195	PREMIO PERMANENCIA	0,00	28,94	
200	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	3,00	160,76	
011	INSS	9,00		120,04
026	FALTAS JUSTIFICADAS	1,00		53,59
129	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		621,61
182	DESCONTO HORAS NORMAIS	16,88		123,37
425	PLANO SAUDE – UNIMED CNU	0,00		106,53
431	RESTAURANTE	0,00		12,00
432	LANCHES	0,00		6,60
433	VALE TRANSPORTE – FRETADO	0,00		0,50
JBS				
SALÁRIO BASE 1.607,62	SALÁRIO CONTR. INSS 1.508,10	FAIXA IRRF 0,00	TOTAL DE VENCIMENTOS 1.845,82	TOTAL DE DESCONTOS 1.044,24
BASE CÁLC. FGTS 1.668,86	FGTS DO MÊS 133,50	BASE CÁLC. IRRF 1.047,25	VALOR LÍQUIDO 801,51	





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N° 114/2018

Inquérito Civil nº 000167.2013.04.001/8

Às 10h30 do dia 23 de novembro de 2018, na sede da Procuradoria do Trabalho no município de Passo Fundo, com a presença das Exmas. Procuradoras do Trabalho, **Dra. Priscila Dibi Schvarcz**, compareceu a empresa **SEARA ALIMENTOS, CNPJ 02.914.460/0001-50, filial Passo Fundo (JBS Aves – CNPJ 08.199.996/0024-04)**, com planta na Rua Felipe Muliterno, 505, Vila Mattos, Passo Fundo/RS, CEP 99.064-340, representada pelo **Sr. Eduardo Luiz Pozzebon**, Gerente da unidade, RG nº 2463709 SSP/SC, CPF nº 827.819.909-49, acompanhado dos advogados **Dr. Matheus Thiago Santin, OAB/RS N° 55.363** e **Dra. Jade Soares Veiga Teixeira, OAB/SP 330.601**, para, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 113 da Lei nº 8.078/90, firmar **Termo de Ajustamento de Conduta**, conforme abaixo aduzido.

CONSIDERANDO a inspeção realizada pelo Ministério Público do Trabalho na empresa compromissária, onde foram constatadas diversas irregularidades, passíveis, inclusive, de interdição do estabelecimento;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Constituição da República de 1988, estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 erigiu o direito à saúde como direito individual e social (art. 6º e 196, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 7º, incluiu entre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inc. XXII); bem como seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII);

CONSIDERANDO, por fim, que o descumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho caracteriza afronta a interesses metaindividuais decorrentes de relação de trabalho, justificando a atuação do Ministério Público do Trabalho, com amparo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; 6º, inciso VII,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

83, inciso III e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e 1º, 5º e 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

RESOLVE a compromissária SEARA S/A – JBS AVES – Unidade de Passo Fundo/RS, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA, FIRMAR**, com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com fundamento no § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, o presente instrumento, comprometendo-se, em relação à Unidade de Passo Fundo, a:

CAPÍTULO I - DO OBJETO

1. Meio Ambiente do Trabalho: Realizar as seguintes adequações específicas nos setores:

1. No setor de recepção de aves e pendura:

- a. **Adotar** medidas para redução da sobrecarga que vier a ser detectada e a que estejam expostos os trabalhadores que executam atividades na recepção de aves, em conformidade com os itens 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36;

Prazo: *de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.*

- b. **Adotar** medidas para diminuição do ritmo na atividade da pendura e da repetição de movimentos dos membros superiores, com vistas a observar os itens 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36;

Prazo: *de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.*

- c. **Realizar** avaliação quantitativa dos agentes biológicos existentes nos setores de recepção de aves, pendura e abate, de acordo com o procedimento estabelecido na NHO-08 da Fundacentro e itens 9.1.5.2 e 9.1.5.3 da NR-09

Prazo: *28/02/2019*

- d. **Adequar** o ambiente de trabalho de forma a garantir o acesso seguro aos postos de trabalho, nos termos do item 36.2.5 da NR-36 e item 12.8 da NR-12.

Prazo: *30/11/2019*



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - 41ba0e2
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110064417400000096090812>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21051110064417400000096090812
 ID. 41ba0e2 - Pág. 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

- e. **Instalar** proteções sobre as aberturas existentes no piso, com vistas a reduzir riscos adicionais.

Prazo: 28/02/2019

- f. **Proteger** ou **impedir** o acesso às extremidades e zonas de risco de esteiras desprotegidas, nos termos do item 12.85 da NR-12.

Prazo: 31/05/2019

2. No setor de Sangria:

- a. **Disponibilizar** assento aos sangradores.

Prazo: 30/01/2020

- b. **Garantir** o acesso seguro aos postos de trabalho a fim de atender ao item 36.2.5 da NR-36 e item 12.8 da NR-12.

Prazo: 30/01/2020

3. No setor da depenadeira:

- a. **Adequar** o ambiente de trabalho de forma a garantir o acesso seguro aos postos de trabalho, em consonância com os itens 36.2.5 da NR-36 e o item 12.8 da NR-12

Prazo: 30/01/2020

- b. **Reformar** o telhado do setor.

Prazo: 30/09/2019

4. No setor de evisceração:

- a. **Apresentar** estudo para adequação do ambiente de trabalho de forma a garantir o acesso seguro aos postos de trabalho (acesso ao setor de evisceração, transferidor e PCC), conforme itens 36.2.5 da NR-36 e item 12.8 da NR-12, acompanhado de cronograma com a indicação de prazo para a implementação da melhoria;

Prazo: 28/02/2019

b. SIF:

- i. **Disponibilizar** assentos aos trabalhadores que, diante da atividade, possam trabalhar sentados, na proporção de um assento para cada três trabalhadores.

Prazo: 28/02/2019

- ii. **Promover** adequação nos postos de trabalho, a fim de garantir o correto posicionamento dos membros inferiores dos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

trabalhadores que possam trabalhar sentados, nos termos do item 36.2.7 da NR-36.

Prazo: 28/02/2019

- c. **Máquina do coração:** Reestruturar a atividade, a fim de eliminar a adoção de posturas extremas e evitar o contato das mãos do trabalhador, desprovidas de EPIs, diretamente com a água.

Prazo: 30/09/2019

- d. **Classificação de fígado:** Promover adequação nos postos de trabalho, a fim de garantir o correto posicionamento dos membros inferiores e a adoção de posturas extremas e nocivas. Violação ao item 36.2.7 da NR-36.

Prazo: 30/09/2019

- e. **PCC:**

- i. Disponibilizar assentos aos trabalhadores, tendo em vista que a atividade pode ser executada na posição sentada

Prazo: 31/05/2019

- ii. Modificar o acionamento da torneira, em razão da postura inadequada necessária para viabilizar o acionamento. A mesma providência deverá ser adotada nas esteiras do SIF e DIF.

Prazo: 31/05/2019

5. Miúdos:

- a. Reprojetar as atividades desempenhadas nas mesas de moela, fígado e coração, a fim de eliminar a necessidade de levantamento do produto (sobrecarga de ombro que porventura venha a ser identificada quando da execução da atividade) para embalagem através do funil, bem como as distâncias horizontais de alcance, nos termos dos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.

- b. Reprojetar a selagem do setor, com vistas a evitar-se o empilhamento de bandejas ocasionando a necessidade de levantamento de peso, a constante rotação de tronco, bem como as alturas máximas para depósito de bandejas vazias, nos termos dos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

c. Classificação de pezinhos:

- i. **Reprojetar** as atividades do setor, a fim de que sejam eliminadas atividades duplicadas e desnecessárias que geram carregamento manual de peso pelos trabalhadores, rotação de coluna e adoção de posturas nocivas, em razão das alturas de movimentação de cargas e depósito de bandejas, nos termos dos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.

- ii. **Providenciar** apoio para pés para trabalhadores que executam as atividades em pé, nos termos do item 36.2.7 da NR-36.

Prazo: 31/12/2019

- iii. **Instalar** cordas de emergência em toda a extensão em que existentes postos de trabalho, nos termos do item 12.91 da NR-12.

Prazo: 31/12/2019

- iv. **Eliminar** as bordas cortantes existentes no setor, em observância ao item 36.2.4 da NR-36.

Prazo: 31/12/2019

6. Chillers

- a. **Rependerda do chiller:** **Evitar** a sobrecarga dos trabalhadores a partir da prática de atividades desnecessária e a fim de evitar a sobrecarga muscular em razão dos movimentos bruscos de impacto, uso de força muscular, frequência de movimentos de membros superiores, riscos agravados pela manipulação de produtos congelados e ausência de rodízios.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.

- b. **Avaliar** a necessidade de fornecimento de estrados aos trabalhadores da linha de acordo com a altura de cada um, a fim de evitar a sobrecarga de cervical.

Prazo: 31/03/2019

- c. **Providenciar** apoio para pés para trabalhadores que executam as atividades em pé em observância ao item 36.2.7 da NR-36.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

Prazo: 30/09/2019

- d. **Instalar** proteção nas correias expostas, por todos os lados, nos termos dos itens 12.38 e 12.47 da NR-12.

Prazo: 31/03/2019

- e. **Apresentar** estudo para **adequar** o ambiente de trabalho de forma a garantir o acesso seguro aos postos de trabalho, nos termos do item 36.2.5 da NR-36 e item 12.8 da NR-12, acompanhado de cronograma com a indicação de prazo para a implementação da melhoria;

Prazo: 31/03/2019

7. Embalagem de frango pequeno (após rependura):

- a. **Reprojetar** a atividade, a fim de eliminar a necessidade de levantamento do frango para embalagem através do funil, a rotação de tronco, bem como a sobrecarga de coluna e ombros decorrente do local de depósito de bandejas e da altura do funil, a fim de atender os itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.

- b. **Providenciar** apoio para pés para trabalhadores que executam as atividades compatíveis com tal posição, em observância ao item 36.2.7 da NR-36.

Prazo: 31/03/2019

- c. **Linha de embalagem de frango inteiro:** **Reducir** as distâncias de alcance, eliminar a rotação de tronco e eliminar o solavanco da atividade de embalagem de frango inteiro, tendo em vista que o risco, no setor, é ampliado pelo peso do produto.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.

- d. **Implementar** rodízios nas atividades em conformidade com a NR-36.

Prazo: 31/03/2019

- e. **Adequar** o ambiente de trabalho de forma a garantir o acesso seguro aos postos de trabalho da última linha de **selagem de frango inteiro**, nos termos do item 36.2.5 da NR-36 e item 12.8 da NR-12.

Prazo: 31/07/2019

8. Sala de Cortes





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

- a. **Apresentar** estudo com vistas a **adequar** o ambiente de trabalho de forma a garantir o acesso seguro aos postos de trabalho, garantindo a existência de áreas de circulação e eliminando as quinas vivas existentes em calhas aéreas, nos termos do item 36.2.5 da NR-36 e item 12.8 da NR-12, acompanhado de cronograma com a indicação de prazo para a implementação da melhoria;

Prazo: 31/03/2019

- b. **Reprojetar** a atividade do **operador de transpaleteira da sala de cortes**, com vistas a reduzir imediatamente o peso manualmente transportado pelo trabalhador e adequar as alturas de movimentação de carga, em observância ao item 36.5.7 da NR-36.

Prazo: 31/07/2019

- c. **Esteira de dorso e pescoço:**

- i. **Providenciar** apoio para pés para trabalhadores que executam as atividades em pé, em observância ao item 36.2.7 da NR-36.

Prazo: 31/05/2019

- ii. **Adequar** espaço para que haja o posicionamento adequado dos membros inferiores na posição sentada, nos termos do item 36.2.6.3 da NR-36.)

Prazo: 31/05/2019

- d. **Esteiras de desossa de coxa:**

- i. **Estudar** a viabilidade de mecanização de parte da desossa de coxas, uma vez que verificado **ritmo** intenso na atividade, aliado à repetição de movimentos dos membros superiores e movimento de tendões, fatores agravados pela completa ausência da realização de rodízio na atividade. Itens 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.

- ii. **Promover** o acesso seguro ao setor de desossa de coxas, mediante a eliminação dos obstáculos existentes no piso e adequação da altura da esteira que passa sobre a escada de acesso.

Prazo: em relação às esteiras aéreas, 31/05/2019; em relação às demais, de acordo com o cronograma a ser





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.

- iii. **Instalar** proteção nas correias expostas e acessíveis, nos termos dos itens 12.38 e 12.47 da NR-12.

Prazo: 31/01/2020

- e. **Interfolhar coxa e sobrecoxa:** **Limitar** distâncias de alcance horizontal e eliminar a esteira superior, a fim de reduzir a sobrecarga de coluna cervical na execução da atividade decorrente da ausência de campo de visão satisfatório para a execução da atividade.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.

- f. **Pesagem de coxa:** **Reprojetar** a atividade, a fim de reduzir o levantamento de peso (antes e depois de pesar), eliminar a rotação de coluna, bem como os obstáculos que impedem a execução adequada da atividade (pilar). Itens 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.

g. Esteira BLK:

- i. **Reestruturar** a atividade, com vista à reorganização do fluxo de processos e alteração do layout do setor, com vistas à eliminação de diversas ações desnecessárias que geram sobrecarga aos trabalhadores e adoção de posturas extremas (enche embalagem através do funil → carrega embalagem para outra mesa → busca embalagem para pesar → deposita novamente a embalagem em outra mesa).

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.

- ii. **Reducir** distâncias de alcance e altura de alimentação do funil (sobrecarga de ombro), a fim de atender aos itens 36.2.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

- iii. **Instalar** proteção nas extremidades de esteiras desprotegidas, nos termos do item 12.85 da NR-12.

Prazo: 31/01/2020

- iv. **Eliminar** as bordas cortantes existentes, a fim de atender ao item 36.2.4 da NR-36.

Prazo: 31/03/2019

- v. **Providenciar** estrados para depósito de bandejas de produtos, a fim de garantir as alturas mínimas adequadas, nos termos do item 36.5.7 da NR-36.

Prazo: 31/03/2019

h. Seladoras:

- i. **Eliminar** a necessidade de levantamento de carga e sobrecarga de coluna, punho e membros superiores decorrente do movimento de "vira caixas", a fim de atender ao disposto nos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.

- ii. **Entrada das seladoras:** **Reprojetar** a atividade, a fim de reduzir processos inúteis; adequar as alturas mínimas dos paletes; eliminar a sobrecarga de coluna, punho e membros superiores decorrente do movimento de "vira caixas"; e adequar o fluxo de trabalho, a fim de que não haja empilhamento de bacias na saída da esteira, a fim de atender aos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.

- iii. **Saídas das seladoras:** **Reprojetar** a atividade, a fim de reduzir as distâncias de alcance, reduzir o levantamento de peso, eliminar a rotação de coluna para pega das bacias vazias, bem como para depósito das bacias cheias na esteira, situação agravada em razão da existência de obstáculos que dificultam a realização da atividade, a fim de atender aos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.

- i. **Balanças multicabeças:** Reprojetar a atividade de embalagem, a fim de, na medida do possível, permitir que os pacotes sejam automaticamente preenchidos pela balança, mediante a instalação de temporizadores, com vistas a evitar-se a prática de atividades repetitivas decorrentes do manuseio dos produtos.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.

j. **Esteira de peito - Linha do cone:**

- i. Reprojetar a atividade a fim de evitar a sobrecarga muscular e de cervical em razão dos movimentos bruscos de impacto (empurra), uso de força muscular, frequência de movimentos de membros superiores, manutenção de membros superiores em suspensão, riscos esses agravados por rodízios que não viabilizam a efetiva alteração do grupo muscular solicitado.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.

- ii. Providenciar apoio para pés para trabalhadores que executam as atividades em pé em observância ao item 36.2.7 da NR-36.

Prazo: 31/07/2019

- iii. Instalar proteção nas partes móveis e zonas de risco da máquina, conforme item 12.38 da NR-12.

Prazo: 31/07/2019

k. **Refile de peito:**

- i. Ampliar número de trabalhadores que realizam a atividade de controle de qualidade na linha de refile de peito, tendo em vista o ritmo imposto à atividade, a ausência de rodízio e as distâncias horizontais de alcance impostas.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

ii. **Proteger** as extremidades e zonas de risco de esteiras desprotegidas, nos termos do item 12.85 da NR-12.

Prazo: 31/01/2020

I. **Linha do peito super limpo:** **Instituir** fluxo de trabalho na linha, a fim de não submeter os trabalhadores à adoção de posturas nocivas e carregamento manual desnecessário de peso, de forma a atender aos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.

m. **Pesagem e embalagem de peito salgado:** **Reprojetar** a atividade de a fim de reduzir as distâncias de alcance, adequar a altura do funil e reduzir a sobrecarga a que expostos os trabalhadores, de modo a garantir a adoção de posturas adequadas e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas de modo a atender aos itens 36.2.4 e 36.2.7 da NR-36.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.

n. **Esteira do sassami:** **Adotar** medidas urgentes para adequar as alturas mínimas de movimentação manual de cargas; limitar as distâncias a percorrer com cargas, se possível mediante a instalação de esteiras; limitar alturas máximas de depósito de bandejas; e adequar a altura da esteira ao alcance visual dos trabalhadores, de forma a atender aos itens 36.5.5, 36.2.7 e 36.8.6 da NR-36.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.

o. **Higienização de caixas:** **Adotar** medidas eficazes para reduzir a sobrecarga de coluna e ombros decorrente da movimentação de cargas. Item 36.5.7 da NR-36.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.

9. Caixaria

a. **Apresentar estudo com vistas a modificar** e facilitar o acesso ao setor, a fim de evitar a necessidade de passagem através do piso técnico da planta, acompanhado de cronograma que preveja prazos específicos para sua implantação.

Prazo: 31/03/2019





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

- b. **Modificar** a forma de abastecimento das montadoras de caixas, a fim de evitar-se a adoção de posturas extremas, em razão do local de depósito dos papelões nas pilhas e na própria máquina, nos termos do item 36.2.7 da NR-36.

Prazo: 31/05/2019

- c. **Reprojetar** a saída de caixas, a fim de facilitar o transporte de caixas ao setor de etiquetagem, bem como limitar a altura máxima das pilhas, com vistas a evitar a sobrecarga de ombros, a fim de atender ao item 36.2.5 da NR-36.

Prazo: 31/05/2019

10. Embalagem secundária

- a. **Proteger** as extremidades de esteiras, nos termos do item 12.85 da NR-12.

Prazo: 31/07/2019

- b. **Instalar** proteção nas correias expostas, por todos os lados, nos termos dos itens 12.38 e 12.47 da NR-12.

Prazo: 31/07/2019

- c. **Instalar** cordas de emergência em toda a extensão em que existentes postos de trabalho, nos termos do item 12.91 da NR-12.

Prazo: 31/07/2019

- d. **Alterar** o layout do setor de embalagem secundária, de forma a garantir o acesso seguro aos postos de trabalho, nos termos do item 36.2.5 da NR-36 e item 12.8 da NR-12.

Prazo: 31/05/2019

- e. **Eliminar** a necessidade de levantamento de carga e sobrecarga de cervical, punho e membros superiores decorrente do movimento de "vira caixas", a fim de atender aos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.

- f. Alturas mínimas e máximas dos paletes e locais de depósito de caixas: **Adotar** medidas eficazes para reduzir a sobrecarga de coluna e ombros decorrente da movimentação de cargas, nos termos do item 36.5.7 da NR-36.

Prazo: de acordo com o cronograma a ser fixado no âmbito do anexo do TAC Nacional de Ritmo, para a unidade em questão.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

11. Paletização e Expedição

- a. **Apresentar** estudo com vistas à adoção de medidas de engenharia que eliminem a exigência de adoção de posturas extremas ou nocivas de trabalho no setor, a fim de observar o disposto nos itens 36.5.1, 36.5.2, 36.5.3, 36.5.5, 36.5.7 e 36.5.7.1 da NR-36, acompanhado de cronograma com a indicação de prazos específicos para a implementação da melhoria.

Prazo: 31/05/2019

- b. **Adequar e limitar as atividades de movimentação manual de cargas observando os seguintes parâmetros:**

- i. Fica a compromissária expressamente cientificada que quaisquer movimentações de carga acima do limite de 1,75m, a partir do solo, serão passíveis de imediata interdição, em razão do grave e iminente risco a que exposto o trabalhador, observando-se que, com tal obrigação, o Ministério Público não está indicando os limites adequados de movimentação de cargas, com vistas ao cumprimento do item 36.5.7, "c" da NR-36.
- ii. **Avaliar** a massa cumulativa diária das atividades de levantamento e movimentação manual de cargas e **adotar** medidas de forma a limitar a exposição individual dos trabalhadores a uma movimentação de massa cumulativa de, no máximo, 10.000kg por jornada diária ou, se a distância percorrida for maior do que 10 metros, 6.000kg, observando os limites estabelecidos na norma ISSO 11228-1, vedado o rodízio com outras atividades de movimentação manual de cargas em ambos os casos;
- iii. **Adequar e limitar** o peso dos produtos e caixas a serem levantados e movimentados manualmente, observando o limite de 25kg para condições ideais e/ou recomendações específicas da Análise Ergonômica do Trabalho, com base na norma ABNT NBR ISO 11228-1;
- iv. **Adequar** as distâncias de alcance horizontais de pega e de deposição para distâncias menores que 60 cm para objetos cuja massa tenha 3kg ou mais, conforme estabelecido na norma ABNT NBR ISSO 11228-1;
- v. **Eliminar** as distâncias para transporte manual acima de 10 metros, observando-se que o transporte mediante o uso de carrinhos ou outros equipamentos de transporte não gera o descumprimento da obrigação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

vi. **Desenvolver** medidas técnicas, organizacionais e de engenharia, com relação à “caixa jumbo” que reduzam a sobrecarga a que expostos os trabalhadores quando da paletização em caixa jumbo, de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais, além de **eliminar** a atividade de “vira caixas” dentro da caixa jumbo ou adotar medidas técnicas que reduzam a sobrecarga decorrente desta atividade, nos termos dos itens 36.5.1, 36.5.2, 36.5.3, 36.5.5, 36.5.7 e 36.5.7.1 da NR-36.

Prazo: Para o cumprimento do item “b” e subitens a empresa apresentará estudo dotado de cronograma que preveja prazos específicos para implementação, até 31/07/2019.

c. **Proteger** as extremidades de esteiras desprotegidas nos termos do item 12.85 da NR-12.

Prazo: 31/07/2019

d. **Eliminar** as bordas cortantes existentes no setor a fim de atender ao item 36.2.4 da NR-36.

Prazo: 31/05/2019

12. Túneis de congelamento:

a. **Adequar** os assentos, permitindo a adoção de boas posturas, nos termos dos itens 36.2.2 e 36.2.4 da NR-36.

Prazo: 31/05/2019

b. **Instalar** proteção que impeça o acesso a partes móveis, nos termos do item 12.38 da NR-12.

Prazo: 31/05/2019

c. **Elaborar** estudo com vistas a garantir conforto térmico e acústico aos operadores dos três túneis de congelamento, nos termos dos itens 36.9.5.1, 36.9.5.1.1, 36.9.1.1 e 36.9.1.2 da NR-36, acompanhado de cronograma que preveja prazos específicos para sua implementação.

Prazo: 31/05/2019

13. FFO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

- a. **Avaliar** a existência de “risco biológico” no setor conforme determina a NR-15 em seu Anexo n.º 14, “Trabalhos ou operações em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros e dejeções de animais possivelmente infectados”, o qual deve estar identificado no PPRA.

Prazo: 28/02/2019

b. **Digestor de vísceras e digestor de penas:**

- i. **Afixar** no o equipamento com o adesivo com a categoria e o respectivo número de identificação.
- ii. **Reparar** o isolamento térmico nos pontos onde apresenta deterioração do elemento isolante.
- iii. **Anexar** ao Relatório de Inspeção os certificados de calibração dos dispositivos de segurança e dos dispositivos de controle de pressão.

Prazo para o item “b”: 28/02/2019

14. Sala de Máquinas

- a. **Manter** medidor portátil de amônia permanentemente na sala de máquinas.

Prazo: Imediato

15. Cozinha

- a. Câmaras frias e câmaras de congelamento: **Instalar** sinais luminosos e sinais sonoros para acionamento interior em caso de emergência.

Prazo: 28/02/2019

- b. **Elaborar** um estudo que subsidie a redução da profundidade das pias, ou adoção de outras medidas técnicas a fim de evitar a adoção de posturas extremas e nocivas e a consequente sobrecarga de coluna, nos termos da NR-17.

Prazo: 28/02/2019

3. Máquinas e equipamentos

3.1 Proteger as zonas de perigo e partes móveis das máquinas da empresa, que possam provocar danos à integridade física dos trabalhadores, conforme previsto no item 12.84 da NR-12 do MTE.

3.1.2 As máquinas e equipamentos devem possuir acessos permanentemente fixados e seguros a todos os seus pontos de operação, abastecimento, inserção de matérias-primas e retirada de produtos trabalhados, preparação, manutenção e intervenção constante.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

3.1.3 Permitir a abertura das proteções móveis dotadas de intertravamento com bloqueio, somente após a parada total dos movimentos de risco, conforme item 12.46 da NR 12.

Prazo: 30/11/2020

3.2 Instalar proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados, nas transmissões de força e componentes móveis a elas interligados.

3.2.1 As proteções devem ser instaladas de modo a restarem atendidos os requisitos previstos no item 12.49 da NR-12 do MTE.

Prazo: 30/11/2020

3.3 Instalar proteção das extremidades de esteiras, de acordo com o item 12.85 da NR-12;

Prazo: 30/11/2020

3.4 Instalar cordas de emergência em toda a extensão em que existentes postos de trabalho, nos termos do item 12.91 da NR-12.

Prazo: 30/11/2019

3.5. Instalar proteção em todas as rodas-guia das nórias, excetuando-se as que estiverem a uma altura superior a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) do piso, desde que não haja circulação nem permanência de pessoas nas zonas de perigo, de acordo com o item 12.85.1 da NR12.

Prazo: 31/05/2020

3.6 Elaborar análise de Risco das Máquinas, observados os parâmetros estabelecidos na NBR ISO 12.100:2013 e na ISO 14121:2012.

Prazo: 30/11/2021

3.7. Elaborar e manter inventário atualizado das máquinas e equipamentos com identificação por tipo, capacidade, sistemas de segurança e localização em planta baixa, elaborado por profissional habilitado ou legalmente qualificado, em conformidade ao disposto no item 12.153 da NR-12 do MTE.

Prazo: 31/05/2020

3.8. Promover, antes de assumirem suas funções, a capacitação de todos os trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos. O curso de capacitação deve ser específico para o tipo de máquina em que o operador irá exercer suas funções,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

conforme previsto no item 12.147.1 da NR-12 do MTE e Item 1 do Anexo II da NR-12 do MTE.

Prazo: 30/11/2020

4. Aspectos Ergonômicos

4.1 Elaborar e Implementar a Análise Ergonômica do Trabalho, utilizando-se de métodos certificados (a exemplo da ISO 11226, 11.228, partes 1, 2 e 3; ABNT NBR 11.228-3; 2014, ISO TR 12.296), visando avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e subsidiar a implementação das medidas e adequações necessárias conforme previsto na NR-17 e no item 36.15.1 da NR 36.

4.1.1 A AET deverá pautar-se prioritariamente pelo estudo da organização do trabalho (item 17.6.2 da NR-17), devendo o trabalho ser necessariamente constituído de três etapas: identificação dos riscos, implantação das adequações e validação da readequação do posto de trabalho.

4.1.2. Em caso de contratação de profissional ou empresa para essa tarefa, o contrato deverá contemplar as três etapas e o frigorífico, sobretudo, deverá contar com pessoal capacitado em ergonomia para acompanhar e manter as adequações.

4.1.3. O documento a ser apresentado em consonância com a NR 36 deve:

a) Indicar as alterações que devem ser realizadas, considerando a alteração do próprio posto de trabalho, do mobiliário existente, da tarefa executada e/ou da forma de organização do trabalho referente à função analisada, incluindo a avaliação da necessidade de alterações na apresentação das embalagens dos produtos da empresa, principalmente quanto ao peso;

b) Levar em consideração a organização do trabalho, conforme o item 17.6.2 da NR17, observando cada ciclo de trabalho para esclarecer o risco ergonômico decorrente do ritmo, da carga e de todos os fatores associados ao trabalho;

c) Indicar a forma de instituição dos rodízios, ou seja, informações sobre entre quais funções é mais indicada sua realização, com vistas ao atendimento do item 36.14.7.1 da NR 36;

d) Apresentar cronograma das alterações proposta, com indicação de prazos específicos;

e) As pausas deverão ser distribuídas durante a jornada de trabalho, de maneira que não coincidam com a primeira hora de trabalho, contíguo ao intervalo para refeição nem coincidam com a última hora de trabalho, devendo, ainda, os períodos unitários de pausas serem de, no mínimo, 10 minutos e de, no máximo, 20 minutos;

f) As pausas deverão ser devidamente registradas em meios fidedignos de controle, a fim de que possam ser efetivamente comprovadas, reconhecendo a Compromissária que pausas não registradas serão interpretadas como não concedidas.

Prazo: 31/05/2020





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

4.2. Disponibilizar assentos para os postos de trabalho estacionários, de acordo com as recomendações da Análise Ergonômica do Trabalho - AET, **assegurando, no mínimo, um assento para cada três trabalhadores**, sempre que o trabalho puder ser executado alternando a posição de pé com a posição sentada, conforme previsões na NR-17 e na NR-36.

Prazo: 30/11/2020

4.3 Disponibilizar apoio para os pés que se adapte ao comprimento das pernas do trabalhador, nos casos em que os pés do operador não alcancem o piso, mesmo após a regulagem do assento, com as seguintes características, previstas na NR-36:

- a)** dimensões que possibilitem o posicionamento e a movimentação adequada dos segmentos corporais, permitindo as mudanças de posição e o apoio total das plantas dos pés;
- b)** altura e inclinação ajustáveis e de fácil acionamento;
- c)** superfície revestida com material antiderrapante, obedecidas as características higiênico sanitárias legais.

Prazo: 30/11/2020

4.4. Adequar os postos de trabalho de forma que, para as atividades executadas na posição sentada, conforme indicação da análise ergonômica, o trabalhador:

- a)** possua altura do plano de trabalho e altura do assento compatíveis entre si;
- b)** tenha espaços suficientes para permitir o posicionamento adequado das coxas, a colocação do assento e a movimentação dos membros inferiores.

Prazo: 30/11/2020

4.5. Adequar os postos de trabalho de forma que, para o trabalho realizado exclusivamente em pé, sejam atendidos os seguintes requisitos mínimos:

- a)** zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco;
- b)** espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar;
- c)** barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir;
- d)** garantir que os recipientes para depósito e coleta de produtos sejam posicionados de forma a permitir movimentos confortáveis dos segmentos corporais, sejam dotados de boas pegas e não possuam superfícies cortantes;
- e)** Os equipamentos e ferramentas disponibilizados devem favorecer a adoção de posturas e movimentos adequados, facilidade de uso e conforto, de maneira a não obrigar o trabalhador ao uso excessivo de força, pressão, preensão, flexão,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

extensão ou torção dos segmentos corporais, conforme NR 36, item 36.8.1.

f) assegurar que as bancadas possuam altura e características da superfície do trabalho compatíveis com o tipo de atividade, conforme subitem 17.3.2, alínea a, da NR 17

Prazo: 30/05/2020

4.6 Rodízios

4.7.1 Observados os aspectos higiênico-sanitários, **implementar** rodízios de atividades dentro da jornada diária que propiciem o atendimento de pelo menos uma das seguintes situações:

- a) alternância das posições de trabalho, tais como postura sentada com a postura em pé;
- b) alternância dos grupos musculares solicitados;
- c) alternância com atividades sem exigências de repetitividade;
- d) redução de exigências posturais, tais como elevações, flexões/extensões extremas dos segmentos corporais, desvios cíbitos-radiais excessivos dos punhos, entre outros;
- e) redução ou minimização dos esforços estáticos e dinâmicos mais frequentes
- f) alternância com atividades cuja exposição ambiental ao ruído, umidade, calor, frio, seja mais confortável;
- g) redução de carregamento, manuseio e levantamento de cargas e pesos;
- h) redução da monotonia.

Prazo: 31/05/2019

4.7.2 O SESMT e o Comitê de Ergonomia da empresa, devem avaliar os benefícios dos rodízios implantados e monitorar a eficácia dos procedimentos na redução de riscos e queixas dos trabalhadores, com a participação dos mesmos, conforme NR 36, item 36.14.7.3.

Prazo: 31/05/2020

4.8 Movimentação manual de cargas

4.8.1 **Limitar** as atividades de movimentação manual de cargas observando os seguintes parâmetros:

i. Fica a compromissária expressamente científica que quaisquer movimentações de carga acima do limite de 1,75m, a partir do solo, serão passíveis de **imediata interdição**, em razão do grave e iminente risco a que exposto o trabalhador, observando-se que, com tal obrigação, o Ministério Público não está indicando os limites adequados de movimentação de cargas, com vistas ao cumprimento do item 36.5.7, "c" da NR-36.

ii. **Avaliar** a massa cumulativa diária das atividades de levantamento e movimentação manual de cargas e **adotar** medidas de forma a limitar a exposição individual dos trabalhadores a uma movimentação de massa cumulativa de, no





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

máximo, 10.000kg por jornada diária ou, se a distância percorrida for maior do que 10 metros, 6.000kg, observando os limites estabelecidos na norma ISSO 11228-1, vedado o rodízio com outras atividades de movimentação manual de cargas em ambos os casos;

- iii. **Adequar e limitar** o peso dos produtos e caixas a serem levantados e movimentados manualmente, observando o limite de 25kg para condições ideais e/ou recomendações específicas da Análise Ergonômica do Trabalho, com base na norma ABNT NBR ISO 11228-1;
- iv. **Adequar** as distâncias de alcance horizontais de pega e de deposição para distâncias menores que 60 cm para objetos cuja massa tenha 3kg ou mais, conforme estabelecido na norma ABNT NBR ISSO 11228-1.

5. Programas e Medidas de Proteção

5.1 Elaborar novo PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), a fim de que atenda às exigências previstas nas NR's 09 e 36 do MTE, devendo conter efetiva análise do ambiente do trabalho, previsão dos efetivos riscos existentes, definição do modo de atenuar a exposição dos trabalhadores aos riscos detectados, definição de equipamentos de proteção coletiva e alterações no ambiente de trabalho que necessitam ser realizadas, devendo o programa incluir as seguintes etapas:

- a) antecipação e reconhecimento dos riscos, devendo haver reconhecimento também do risco ergonômico, conforme previsto na Portaria SSST nº. 25/1994 (Tabela I do Anexo IV);
- b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- c) avaliação dos riscos e exposição dos trabalhadores, observando-se a necessidade de realização da avaliação quantitativa dos agentes químicos existentes nos setores de recepção de aves e abate, de acordo com o procedimento estabelecido na NHO-08 da Fundacentro e com os itens 9.1.5.2 e 9.1.5.3 da NR-09;
- d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
- e) monitoramento da exposição aos riscos;
- f) registro e divulgação dos dados.

5.1.1. O PPRA deverá, ainda, priorizar os equipamentos de proteção coletiva na proteção dos riscos existentes no ambiente de trabalho; somente quando verificada sua inviabilidade, insuficiência ou quando ainda se encontra em fase de estudo a proteção, o PPRA informará primeiramente medidas de caráter administrativo e, de forma secundária, equipamentos de proteção individual, conforme item 9.3.5.4 da NR-09;

5.1.2 O planejamento anual do PPRA deverá prever cronograma, prioridades e metas estabelecidas, conforme previsto no item 9.2.1, alínea "a" da NR09.

5.1.3 Realizar, pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.

5.1.4 O PPRA deverá ser articulado com o PCMSO, de maneira a restar atendido o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

item 9.1.3 da NR-09 do MTE.

Prazo: 31/05/2020

5.2 Elaborar novo PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), a fim de ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, sendo utilizado instrumental clínico epidemiológico que oriente as medidas a serem implementadas no PPRA e nos programas de melhorias ergonômicas e de condições gerais de trabalho, por meio de tratamento de informações coletivas e individuais, incluindo, no mínimo:

- vigilância passiva, através do estudo causal em trabalhadores que procurem o serviço médico;
- vigilância ativa, por meio da utilização de questionários, análise de séries históricas dos exames médicos, avaliações clínicas e resultados dos exames complementares.

Prazo: 30/06/2020

5.3 Emitir Comunicações de Acidente de Trabalho - CATs, sempre que ocorrer acidente ou doença, incluindo os típicos e atípicos, que acarretem em afastamentos inferiores ou superiores a 15 dias.

5.3.1 A empresa promoverá a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude das condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, por meio da emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho, na forma do Artigo 169, da CLT, e da legislação vigente da Previdência Social.

5.3.2 Para as doenças cujo CID possua nexo causal presumido com a atividade econômica desenvolvida (CNAE 1012), a empresa compromete-se a somente deixar de emitir CAT, na hipótese de manifestação expressa de médico reconhecendo a inexistência de relação entre o adoecimento e o trabalho (art. 3º da Resolução CFM nº. 1.488/1998).

Prazo: Imediato

5.4. Atestados médicos:

5.4.1. Abster-se de condicionar a entrega do atestado médico à comprovação de compra de medicamentos;

5.4.2. Abster-se de descontar do salário do empregado a ausência justificada em caso de atestado que não informe o CID;

5.4.3. Abster-se de restringir a percepção de benefícios a empregados que faltam ao trabalho em decorrência de ausência justificada por motivo de saúde.

5.5. Alimentar de forma regular o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e o Sistema de Informações em Saúde do Trabalhador – SIST, por meio da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

notificação e investigação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória, observando-se, de forma prioritária, os agravos à saúde do trabalhador.

6. Das Medidas de Controle do Ruído

6.1 Realizar estudo por empresa especializada, acompanhado de plano de atuação, para todas as condições de trabalho com níveis de ruído acima do nível de ação, a fim de eliminar ou reduzir os níveis de ruído, de acordo com o preconizado no item 36.9.1.2 da NR-36, o qual deverá observar os seguintes requisitos:

a. Mapeamento ou levantamento topográfico do ruído, com a identificação e quantificação das fontes de ruído, através da medição dos níveis de potência ou pressão sonora das fontes, em função da frequência.

b. Projeto de controle de ruído, com base nos resultados obtidos no mapeamento de ruído acordado na cláusula anterior, através de empresa especializada na área. O projeto deverá adotar medidas para atenuação do ruído em todos os locais onde os resultados das medições encontrarem-se acima no nível de ação estabelecido na NR-9, priorizando as seguintes soluções:

b.1 - Redução do ruído na fonte, através de:

b.1.1 - especificação dos níveis máximos de ruído na fase de compra de novos equipamentos;

b.1.2 - substituição das máquinas, equipamentos e processos por outros mais silenciosos;

b.1.3 - isolamento e controle de vibração, nas máquinas e equipamentos existentes, por meio do uso de amortecimento, modificação da distribuição das massas e rigidez para evitar ressonância, redução da velocidade de fluidos, redução das áreas de superfícies vibrantes, balanceamento dinâmico etc.

b.2 - Redução do ruído na trajetória por meio de:

b.2.1 - implantação de enclausuramento, barreiras acústicas, materiais de absorção/isolamento acústico;

b.2.2 - implantação de silenciadores nas descargas e captores de ar;

b.2.3 - isolamento de vibrações e choques em tubulações e ductos.

c. O projeto deverá conter o detalhamento técnico das soluções encontradas e a atenuação de ruído esperada, após a adoção de cada medida.

d. Nas situações em que as soluções se apresentarem tecnicamente inviáveis, deverá ser justificada a sua inviabilidade.

Prazo: 31/05/2020

7. Equipamentos de proteção individual

7.1 Fornecer gratuitamente a todos os empregados e tornar obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação e funcionamento, em conformidade ao que dispõe o PPRA, por meio de medidas instrutivas, de conscientização e até mesmo coercitivas, além





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

de treinar os seus empregados para o uso correto desses equipamentos, conforme o previsto pela NR 6.

7.1.1 Deverá ser registrado o fornecimento do EPI ao trabalhador, podendo, para tal finalidade, serem adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, devendo haver indicação do C.A. do equipamento entregue aos empregados.

7.2 Informar os trabalhadores sobre os riscos gerados por agentes físicos, químicos e biológicos e as medidas preventivas necessárias (parte do corpo com maior risco, uso de EPI; procedimentos de higiene, procedimentos em caso de acidente, proteção de feridas e cortes, etc.), de acordo com a NR-1 e NR-9.

7.3 Substituir os Equipamentos de Proteção Individual quando desgastados, furados, rasgados ou em face de qualquer outra circunstância que reduza o seu nível de proteção.

7.4. Fiscalizar o uso efetivo de EPIs e exigir o seu uso.

Prazo: *Imediato*

8. Disposições Gerais

8.1. Submeter os trabalhadores a efetivo treinamento admissional, observados os parâmetros estabelecidos nos itens 36.16, 36.16.1, 36.16.2, 36.16.4, 36.16.4 e 36.16.4.1 da NR-36.

Prazo: *31/01/2019*

8.2. Manter atualizado o Plano de Prevenção e Combate a Incêndios e o respectivo Alvará.

Prazo: *30/11/2020*

8.3. Inserir e manter cópia do TAC e do presente TAC Aditivo no Livro de Inspeção do Trabalho, na forma do art. 628 da CLT.

Prazo: *10 dias*

CAPÍTULO II - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Cláusula Primeira: O descumprimento injustificado de qualquer das cláusulas pactuadas neste Termo de Ajustamento de Conduta, entendidas estas como a violação a qualquer item (parágrafo, inciso ou alínea), ensejará a aplicação de multa de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), além de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) por trabalhador prejudicado, em caso de violação das obrigações constantes das **cláusulas 4.2, 5.3, 5.4.1, 5.4.2, 5.4.3, 5.5, 7.1 e 8.1, limitado ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, a cada constatação de descumprimento, devidamente atualizados pela TR, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, e 13 da Lei nº 7.347/85 ou à entidade benficiante a ser posteriormente definida.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

Cláusula Segunda: As multas pactuadas somente incidirão após o esgotamento dos prazos acima concedidos e não são substitutivas da obrigação pactuada que remanesce ante à aplicação das mesmas.

Cláusula Terceira. O cumprimento das obrigações pactuadas poderá ser demonstrado através da apresentação de fotografias, vídeos, laudos emitidos por pessoa com habilitação técnica (engenheiro de segurança do trabalho, técnico de segurança do trabalho, etc.), documentos ou outras formas que possibilitem a visualização das modificações realizadas.

Cláusula Quarta: As multas não ficam sujeitas às limitações do art. 412 do CC/02.

Cláusula Quinta: As eventuais multas incidirão a partir do momento em que restar comprovado o seu descumprimento.

CAPÍTULO III – DO DANO MORAL COLETIVO

Cláusula Primeira: Em razão das violações à ordem jurídica e à sociedade, a título de dano moral coletivo, o compromitente se compromete a reparar a lesão de interesses difusos trabalhistas, estabelecendo-se indenização no importe de **R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, a ser pago em 8 parcelas mensais, no valor de R\$ 150.000,00 cada uma, com vencimentos em **20/12/2018, 21/01/2019, 20/02/2019, 20/03/2019, 19/04/2019, 20/05/2019, 20/06/2019 e 19/07/2019**, em favor das entidades/órgãos abaixo indicados, integrantes do cadastro existente na Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo:

a) **R\$ 319.299,00** (correspondente a 1^a e 2^a parcelas integrais e ao valor de R\$ 19.299,00 referente à 3^a parcela) em benefício da **Brigada Militar - 3º RPMon**, CNPJ do CONSEPRO de Passo Fundo (CNPJ 90.168.253/0001-61), com vistas à implementação do projeto “Reforma total do telhado do 3º RPMon”, mediante depósito na conta bancária: **Banco Banrisul, Agência 0315, Conta Corrente 06.853857.0-9.**

b) **R\$ 328.000,00** (correspondente ao valor de R\$ 130.701,00 referente à 3^a parcela, 4^a parcela e ao valor de R\$ 47.299,00 referente à 5^a parcela) em benefício do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre (CNPJ 11.358.235/0001-76)**, com vistas à implantação do projeto de abrangência Estadual “Criação de software para extração de dados dos acidentes de trabalho, atendidos no Sistema Único de Saúde – SUS, e agravos de interesse da Vigilância em Saúde do Trabalhador”

c) **R\$ 190.000,00** (correspondente ao valor de R\$ 102.701,00 referente à 5^a parcela e ao valor de R\$ 87.299,00 referente à 6^a parcela) em benefício do **1º Batalhão Rodoviário da Brigada Militar**, CNPJ do CONSEPRO de Erechim 92.453.786/0001-10, para implantação do projeto “Cercamento Eletrônico nas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

Rodovias - 2^a Fase", mediante depósito na conta bancária: Sicredi, Agência 0217, Conta Corrente 43155-2.

- d) **R\$ 45.888,00** (6^a parcela) em benefício do **Conselho da Comunidade do Sistema Penitenciário do Presídio Regional de Passo Fundo**, CNPJ 06.297.094/0001-99, para implantação dos Projetos "Estruturação das salas de trabalho e de cursos profissionalizantes", no valor de **R\$ 13.148,67**, "Oficinas de corte e costura", no valor de **R\$ 15.829,00**, "Equipamentos para escola prisional", no valor de **R\$ 12.406,17**, e "Saúde no trabalho: EPIs", no valor de **R\$ 4.504,16**, mediante depósito na conta bancária: **Banco Banrisul, Agência 0917, Conta Corrente 06.854215.0-0**.

- e) **R\$ 59.615,00** (correspondente ao valor de R\$ 16.813,00 referente à 6^a parcela e ao valor de R\$ 42.802,00 referente à 7^a parcela) em benefício do **Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Educação Básica Nicolau de Araújo Vergueiro**, CNPJ 88.958.558/0001-25, para implementação do projeto "Acessibilidade Entrada da Escola", mediante depósito na conta bancária: **Banco Banrisul, Agência 0917, Conta Corrente 061402660-3**.

- f) **R\$ 45.198,00** (7^a parcela) em benefício do **Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Ensino Médio Antonino Xavier de Oliveira**, CNPJ 87.609.673/0001-21, para implementação do projeto "Equipamentos e gradeamento", mediante depósito na conta bancária: **Banco Banrisul, Agência 0310, Conta Corrente 35.042926.0-2**.

- g) **R\$ 212.000,00** (correspondente ao valor de R\$ 62.000,00 referente à 7^a parcela e 8^a parcela) em benefício do **Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Educação Básica Monteiro Lobato**, CNPJ 89.764.526/0001-51, para implementação do projeto "Quadra esportiva coberta", mediante depósito na conta bancária: Banco Banrisul, Agência 0315, conta corrente 06.110506.0.0.

Cláusula Segunda: Cláusula Penal - Na hipótese de descumprimento da cláusula acima por culpa da empresa, estabelece-se cláusula penal de 100% do valor estipulado de dano moral coletivo, salientando-se que o pagamento da cláusula penal não desobriga o pagamento da indenização por dano moral coletivo pactuada.

Parágrafo Primeiro: O pagamento dos valores deverá ser comprovado nos presentes autos no prazo de **05 (cinco) dias** após o vencimento de cada uma das parcelas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

**Capítulo IV - ADEQUAÇÃO DO RITMO DE TRABALHO – RATIFICAÇÃO DO TAC
NACIONAL**

Cláusula Primeira: Ratifica-se NESTE DOCUMENTO integralmente todas as demais cláusulas quanto a prazos e multas estipuladas no **TAC NACIONAL nº 146/2018** firmado em 23/08/2018 no **PA-PROMO 000569.2011.12.000/3**, com relação a adequação de RITMO de trabalho, com os prazos e cronogramas ali previstos, com exceção das obrigações específicas descritas no presente TAC.

CAPÍTULO IV - DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO

Cláusula Primeira: A comprovação do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta se fará mediante a fiscalização do Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho ou outro órgão competente para fiscalizar.

Cláusula Segunda: A recusa em comprovar o cumprimento deste **TAC** por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará presunção de descumprimento de seus termos.

Cláusula Terceira: Havendo constatação de descumprimento de uma ou mais obrigações constantes das cláusulas acima, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** designará audiência prévia de justificação que importará, em caso de acolhimento dos fundamentos e elementos apresentados pelo **COMPROMISSÁRIA**, em não incidência da multa devida.

**CAPÍTULO V - DA RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TERMO DE AJUSTE
DE CONDUTA**

Cláusula Primeira: As partes a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá propor retificação, complementação ou aditamento deste **TAC**, determinando outras providências que se fizerem necessárias, inclusive medidas judiciais.

Cláusula Segunda: A eventual necessidade de prorrogação de prazos estabelecidos no presente **TAC** poderá ser solicitada mediante a apresentação de justificativa respectiva com sugestão de alteração de cronograma, sendo que, até a apreciação do Ministério Público do Trabalho não será considerado descumprimento da obrigação.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Primeira: As partes reconhecem ao presente instrumento eficácia e força de título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - 41ba0e2
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110064417400000096090812>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21051110064417400000096090812
 ID. 41ba0e2 - Pág. 26



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

7347/85, e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando cientes de que o não cumprimento do presente compromisso ensejará o ajuizamento de ação de execução perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto nos arts. 876 e 877-A da CLT, relativamente a todas as obrigações assumidas.

Cláusula Segunda: O compromisso ora firmado não implica na renúncia, transação ou reconhecimento de direitos individuais, pretéritos, presentes ou futuros, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio das ações judiciais cabíveis.

Cláusula Terceira: As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor (es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento da multa avençada no caso de inadimplemento, bem como os sócios responsabilizam-se pelo pagamento das multas em caso de descumprimento. Aplica-se, portanto, ao presente termo os arts. 10 e 448 da CLT, razão pela, em hipótese de sucessão empresarial, a sucessora restará obrigada à observância de seus termos.

Cláusula Quarta: Em caso de formação de grupo econômico, que pode ser pré-existente ou posterior à data de assinatura deste termo, as cláusulas objeto do presente TAC, obrigações propriamente ditas e *astreintes*, poderão ser exigidas solidariamente de cada sociedade empresária participante do grupo.

Cláusula Quinta: O presente termo tem vigência imediata, é firmado por prazo indeterminado, tem validade em todo o território Nacional, sendo que as obrigações firmadas restringem-se à unidade de Passo Fundo.

Cláusula Sexta: O termo é firmado em 2 (duas) vias de idêntico teor, sendo que 1 (uma) permanece na Procuradoria do Trabalho e uma será entregue aos representantes legais da compromissária.

Passo Fundo/RS, 23 de novembro de 2018.

FLÁVIA BORNÉO FUNCK
Procuradora do Trabalho

JBS AVES LTDA - PASSO FUNDO
CNPJ nº 08.199.996/0024-04
Eduardo Luiz Pozzebon
RG 2463709 SSP/SC

PRISCILA DIB SCHVARCZ
Procuradora do Trabalho

Matheus Thiago Santin
OAB/RS N° 55.363

Jade Soares Veiga Teixeira
OAB/SP 330.601



COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Nos dias 14 e 15.08.2018, esta PROCURADORA DO TRABALHO E VICE-COORDENADORA DE PROJETO DE ADEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO EM FRIGORÍFICOS NO RIO GRANDE DO SUL, acompanhada do Exma. Procuradora do Trabalho FLÁVIA BORNEO FUNCK, realizaram INSPEÇÃO no FRIGORÍFICO JBS AVES situado no MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO.

A equipe foi recebida pelo sr. Eduardo Pozzebon, Gerente Industrial, tendo sido a inspeção acompanhada pelo Coordenador de Manutenção, Braian Rodrigues, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Gustavo Velmo Correa, pela Coordenadora de Recursos Humanos, Roseane Flores, pela ergonomista, Silvana Cecconello, bem como pela equipe corporativa de conformidades legais, Matheus Santin, advogado e Rafael Dambroz, engenheiro.

A unidade possui 2090 empregados, sendo que, segundo informações prestadas pelos representantes da empresa, há abate diário de 310mil frangos, em dois turnos de trabalho. A planta possui duas linhas de abate, frangos pequenos (em torno de 1,5kg) destinados sobretudo ao mercado mulçumano e frangos grandes (em torno de 2,6kg).

Passa-se à indicação das principais irregularidades detectadas.

1) Recepção de aves e Pendura

a) Mecanizar a recepção de aves: Verificado elevado risco decorrente da movimentação de cargas (caixas com 8 a 10 frangos pequenos, com peso médio de 13,5kg e com 6 a 8 frangos grandes, com peso médio de 18,2kg), posturas inadequadas (sobrecarga de coluna e membros superiores) e ritmo intenso na atividade. Violação aos itens 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

36.14.1 Devem ser adotadas medidas técnicas de engenharia, organizacionais e administrativas com o objetivo de eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente a repetição de movimentos dos membros superiores.

36.14.2 A organização das tarefas deve ser efetuada com base em estudos e procedimentos de forma a atender os seguintes objetivos: a) a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e inferiores não deve comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores; b) as exigências de





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

desempenho devem ser compatíveis com as capacidades dos trabalhadores, de maneira a minimizar os esforços físicos estáticos e dinâmicos que possam comprometer a sua segurança e saúde; c) o andamento da atividade deve ser efetuado de forma menos árdua e mais confortável aos trabalhadores; d) facilitar a comunicação entre trabalhadores, entre trabalhadores e supervisores, e com outros setores afins.



20180814_091131.m
p4

b) Adotar medidas técnicas, organizacionais ou administrativas com vistas a reduzir o ritmo intenso na atividade da pendura, aliado à repetição de movimentos dos membros superiores e a adoção de posturas extremas. Destaca-se que o rodízio realizado no setor não viabiliza a redução de ritmo, tampouco a redução da sobrecarga gerada pela atividade. Violação aos itens 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

A linha de frangos grandes possui 15 empregados e a de frangos pequenos possui 12.

36.14.1 Devem ser adotadas medidas técnicas de engenharia, organizacionais e administrativas com o objetivo de eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente a repetição de movimentos dos membros superiores.

36.14.2 A organização das tarefas deve ser efetuada com base em estudos e procedimentos de forma a atender os seguintes objetivos: a) a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e inferiores não deve comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores; b) as exigências de desempenho devem ser compatíveis com as capacidades dos trabalhadores, de maneira a minimizar os esforços físicos estáticos e dinâmicos que possam comprometer a sua segurança e saúde; c) o andamento da atividade deve ser



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - a72686b
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110070510300000096090843>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. a72686b - Pág. 2
 Número do documento: 21051110070510300000096090843



COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

efetuado de forma menos árdua e mais confortável aos trabalhadores; d) facilitar a comunicação entre trabalhadores, entre trabalhadores e supervisores, e com outros setores afins.



20180814_092534.mp4

c) Análise de riscos: Inicialmente destaca-se que a empresa NÃO POSSUI PPRA, já que apresentado apenas o documento base do PPRA, situação inadmissível. Entretanto, da análise do LTCAT apresentado, verifica-se que, foram identificados como “não aplicáveis” os riscos decorrentes de agentes químicos (poeiras) e agentes biológicos.

Em contrapartida, refere-se que “foram quantificados os agentes químicos do setor utilizando instrumentos do tipo bomba gravimétrica de amostragem de gases e poeiras, através dos levantamentos dos produtos utilizados e a análise dos mesmos perante as empresas fornecedoras e bibliografias pertinentes aos assuntos”, não tendo havido, contudo, registro dos valores obtidos através das medições realizadas. De igual forma, não apresentado o Anexo II do LTCAT “Relatórios de Análises Químicas Laboratório e Formulários de campo”.

Constatou-se haver contato habitual e permanente com sangue de aves, penas e excrementos, dessa forma, mostra-se necessário realizar avaliação quantitativa dos agentes químicos existentes nos setores de recepção de aves, pendura e abate, de acordo com o procedimento estabelecido na NHO-08 da Fundacentro. Viol\u00e3o aos itens 9.1.5.2 e 0.1.5.3 da NR-09.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

9.1.5.2 Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

9.1.5.3 Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros

d) Adequar o ambiente de trabalho de forma a garantir o acesso seguro aos postos de trabalho. Violação ao item 36.2.5 e 36.2.9 da NR-36 e item 12.8 da NR-12.

36.2.5 As dimensões dos espaços de trabalho devem ser suficientes para que o trabalhador possa movimentar os segmentos corporais livremente, de forma segura, de maneira a facilitar o trabalho, reduzir o esforço do trabalhador e não exigir a adoção de posturas extremas ou nocivas

36.2.9 Os postos de trabalho devem possuir: c) áreas de trabalho e de circulação dimensionadas de forma a permitir a movimentação segura de materiais e pessoas;

12.8 Os espaços ao redor das máquinas e equipamentos devem ser adequados ao seu tipo e ao tipo de operação, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionados ao trabalho.



e) Instalar proteções sobre as aberturas existentes no piso, com vistas a reduzir riscos adicionais.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



f) Transmissões de força expostas e acessíveis. Violatione aos itens 12.38 e 12.47 da NR-12.



g) Extremidades e zonas de risco de esteiras desprotegidas. Violatione ao item 12.85 da NR-12.

12.85 Os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais devem ser protegidos, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento formados pelas esteiras, correias, roletes, acoplamentos, freios, roldanas, amostradores, volantes, tambores, engrenagens, cremalheiras, correntes, guias, alinhadores, região do esticamento e contrapeso e outras partes móveis acessíveis durante a operação normal.



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - a72686b
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110070510300000096090843>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. a72686b - Pág. 5
 Número do documento: 21051110070510300000096090843



COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



2) Sangria

a) Disponibilizar assento aos sangradores.



b) Garantir o acesso seguro aos postos de trabalho. Violação ao item 36.2.5 e 36.2.9 da NR-36 e item 12.8 da NR-12.

36.2.5 As dimensões dos espaços de trabalho devem ser suficientes para que o trabalhador possa movimentar os segmentos corporais livremente, de forma segura, de maneira a facilitar o trabalho, reduzir o esforço do trabalhador e não exigir a adoção de posturas extremas ou nocivas





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

36.2.9 Os postos de trabalho devem possuir: c) áreas de trabalho e de circulação dimensionadas de forma a permitir a movimentação segura de materiais e pessoas;

12.8 Os espaços ao redor das máquinas e equipamentos devem ser adequados ao seu tipo e ao tipo de operação, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionados ao trabalho.



3) Depenagem

a) Garantir o acesso seguro aos postos de trabalho. Violação ao item 36.2.5 e 36.2.9 da NR-36 e item 12.8 da NR-12.

36.2.5 As dimensões dos espaços de trabalho devem ser suficientes para que o trabalhador possa movimentar os segmentos corporais livremente, de forma segura, de maneira a facilitar o trabalho, reduzir o esforço do trabalhador e não exigir a adoção de posturas extremas ou nocivas

36.2.9 Os postos de trabalho devem possuir: c) áreas de trabalho e de circulação dimensionadas de forma a permitir a movimentação segura de materiais e pessoas;

12.8 Os espaços ao redor das máquinas e equipamentos devem ser adequados ao seu tipo e ao tipo de operação, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionados ao trabalho.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



**b) Instalar proteções nas zonas de risco e partes móveis expostas.
Violação ao item 12.38 da NR-12.**

12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.



4) Evisceração

a) Garantir o acesso seguro aos postos de trabalho. Violação ao item 36.2.5 e 36.2.9 da NR-36 e item 12.8 da NR-12.

36.2.5 As dimensões dos espaços de trabalho devem ser suficientes para que o trabalhador possa movimentar os segmentos corporais livremente, de forma segura, de maneira a facilitar o trabalho, reduzir o esforço do trabalhador e não exigir a adoção de posturas extremas ou nocivas

36.2.9 Os postos de trabalho devem possuir: c) áreas de trabalho e de circulação dimensionadas de forma a permitir a movimentação segura de materiais e pessoas;

12.8 Os espaços ao redor das máquinas e equipamentos devem ser adequados ao seu tipo e ao tipo de operação, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionados ao trabalho.



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - a72686b
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110070510300000096090843>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. a72686b - Pág. 8
 Número do documento: 21051110070510300000096090843



COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



b) SIF

b.1) Disponibilizar assentos aos trabalhadores, tendo em vista que a atividade pode ser executada na posição sentada.

b.2) Promover adequação nos postos de trabalho, a fim de garantir o correto posicionamento dos membros inferiores. Violação ao item 36.2.7 da NR-36.

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco; b) espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar; c) barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir; d) existência de assentos ou bancos próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho, atendendo no mínimo 50% do efetivo que usufruirá dessas pausas.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



c) Saída do DIF (condenação): Reestruturar a atividade, a fim de eliminar processos inúteis, mediante a disponibilização de carrinho com balança e chute para descarte de carcaças e partes condenadas.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



d) Máquina do coração: Reestruturar a atividade, a fim de eliminar a adoção de posturas extremas e evitar o contato das mãos do trabalhador, desprovidas de EPIs, diretamente com a água. Violação aos itens 36.2.5, 36.8.1 e 36.4.1.6 da NR-36.

36.2.5 As dimensões dos espaços de trabalho devem ser suficientes para que o trabalhador possa movimentar os segmentos corporais livremente, de forma segura, de maneira a facilitar o trabalho, reduzir o esforço do trabalhador e não exigir a adoção de posturas extremas ou nocivas.

36.8.1 Os equipamentos e ferramentas disponibilizados devem favorecer a adoção de posturas e movimentos adequados, facilidade de uso e conforto, de maneira a não obrigar o trabalhador ao uso excessivo de força, pressão, preensão, flexão, extensão ou torção dos segmentos corporais.

36.4.1.6 Devem ser implementadas medidas de controle que evitem que os trabalhadores, ao realizar suas atividades, sejam obrigados a efetuar de forma contínua e repetitiva: a) movimentos bruscos de impacto dos membros superiores; b) uso excessivo de força muscular; c) frequência de movimentos dos membros superiores que possam comprometer a segurança e saúde do trabalhador; d) exposição prolongada a vibrações; e) imersão ou contato permanente das mãos com água.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



e) Máquina machuca/esfola os dedos das operadoras. A operação deve ser adequada com vistas ao cumprimento do Anexo II da Portaria 511, de 29-04-2016, sendo recomendável a mecanização da atividade, tendo em vista, ainda, o repetido e reiterado contato com as mãos na água (Item 36.4.1.6 da NR-36).

36.4.1.6 Devem ser implementadas medidas de controle que evitem que os trabalhadores, ao realizar suas atividades, sejam obrigados a efetuar de forma contínua e repetitiva: a) movimentos bruscos de impacto dos membros superiores; b) uso excessivo de força muscular; c) frequência de movimentos dos membros superiores que possam comprometer a segurança e saúde do trabalhador; d) exposição prolongada a vibrações; e) imersão ou contato permanente das mãos com água.



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - a72686b
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110070510300000096090843>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. a72686b - Pág. 12
 Número do documento: 21051110070510300000096090843



COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

f) Classificação de fígado: Promover adequação nos postos de trabalho, a fim de garantir o correto posicionamento dos membros inferiores e a adoção de posturas extremas e nocivas. Violação ao item 36.2.7 da NR-36.

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco; b) espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar; c) barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir; d) existência de assentos ou bancos próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho, atendendo no mínimo 50% do efetivo que usufruirá dessas pausas.



g) PCC:

g.1) Disponibilizar assentos aos trabalhadores, tendo em vista que a atividade pode ser executada na posição sentada.

g.2) Modificar o acionamento da torneira, em razão da postura inadequada necessária para viabilizar o acionamento. A mesma providência deverá ser adotada nas esteiras do SIF e DIF.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

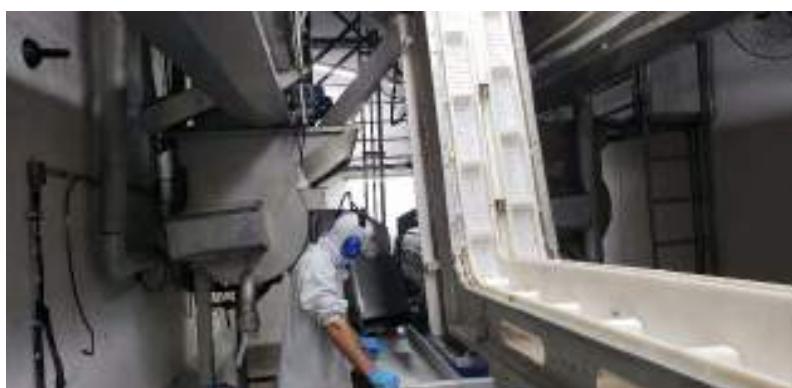


h) Classificação de pezinhos:

h.1) Isolar o setor, a fim de reduzir o ru\xedo a que expostos os trabalhadores. Violação aos itens 36.9.1.1 e 36.9.1.2 da NR-36.

36.9.1.1 Para controlar a exposição ao ruído ambiental devem ser adotadas medidas que priorizem a sua eliminação, a redução da sua emissão e a redução da exposição dos trabalhadores, nesta ordem.

36.9.1.2 Todas as condições de trabalho com níveis de ruído excessivo devem ser objeto de estudo para determinar as mudanças estruturais necessárias nos equipamentos e no modo de produção, a fim de eliminar ou reduzir os níveis de ruído.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

h.2) Eliminar quinas vivas existentes no setor.



5) Mi\xfudos

a) Reestruturar as atividades desempenhadas nas mesas de moela, fígado e coração, a fim de eliminar a necessidade de levantamento do produto para embalagem através do funil, bem como as distâncias horizontais de alcance. Violação aos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

b) Reprojetar a selagem do setor, com vistas a evitar-se o acúmulo de produtos, a necessidade de empilhamento de bandejas ocasionando a necessidade de levantamento de peso, a constante rotação de tronco, bem como as alturas máximas para depósito de bandejas vazias. Violação aos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

36.2.4 Para o trabalho manual sentado ou em pé, as bancadas, esteiras, nórias, mesas ou máquinas devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação, atendendo, no mínimo: a) altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento; b) características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais isentas de amplitudes articulares excessivas, tanto para o trabalho na posição sentada quanto na posição em pé; c) área de trabalho dentro da zona de alcance manual permitindo o posicionamento adequado dos segmentos corporais; d) ausência de quinas vivas ou rebarbas.

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco

36.5.7 No levantamento, manuseio e transporte individual de cargas deve ser observado, além do disposto no item 17.2 da NR-17, os seguintes requisitos:





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais;

(...)

c) devem ser adotadas medidas, sempre que tecnicamente possível, para que quaisquer materiais e produtos a serem erguidos, retirados, armazenados ou carregados de forma frequente não estejam localizados próximos ao solo ou acima dos ombros.

36.14.1 Devem ser adotadas medidas técnicas de engenharia, organizacionais e administrativas com o objetivo de eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente a repetição de movimentos dos membros superiores.

36.14.2 A organização das tarefas deve ser efetuada com base em estudos e procedimentos de forma a atender os seguintes objetivos: a) a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e inferiores não deve comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores; b) as exigências de desempenho devem ser compatíveis com as capacidades dos trabalhadores, de maneira a minimizar os esforços físicos estáticos e dinâmicos que possam comprometer a sua segurança e saúde; c) o andamento da atividade deve ser efetuado de forma menos árdua e mais confortável aos trabalhadores; d) facilitar a comunicação entre trabalhadores, entre trabalhadores e supervisores, e com outros setores afins.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



20180814_164729.m
p4

c) Classificação de pezinhos:

c.1) Reprojetar as atividades do setor, a fim de que sejam eliminadas atividades duplicadas e desnecessárias que geram carregamento manual de peso pelos trabalhadores, rotação de coluna e adoção de posturas nocivas, em razão das alturas de movimentação de cargas e depósito de bandejas. Violação aos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

36.2.4 Para o trabalho manual sentado ou em pé, as bancadas, esteiras, nórias, mesas ou máquinas devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação, atendendo, no mínimo: a) altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento; b) características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais isentas de amplitudes articulares excessivas, tanto para o trabalho na



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - a72686b
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110070510300000096090843>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21051110070510300000096090843

ID. a72686b - Pág. 17



COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

posição sentada quanto na posição em pé; c) área de trabalho dentro da zona de alcance manual permitindo o posicionamento adequado dos segmentos corporais; d) ausência de quinas vivas ou rebarbas.

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco

36.5.7 No levantamento, manuseio e transporte individual de cargas deve ser observado, além do disposto no item 17.2 da NR-17, os seguintes requisitos:

a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais;

(...)

c) devem ser adotadas medidas, sempre que tecnicamente possível, para que quaisquer materiais e produtos a serem erguidos, retirados, armazenados ou carregados de forma frequente não estejam localizados próximos ao solo ou acima dos ombros.

36.14.1 Devem ser adotadas medidas técnicas de engenharia, organizacionais e administrativas com o objetivo de eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente a repetição de movimentos dos membros superiores.

36.14.2 A organização das tarefas deve ser efetuada com base em estudos e procedimentos de forma a atender os seguintes objetivos: a) a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e inferiores não deve comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores; b) as exigências de desempenho devem ser compatíveis com as capacidades dos trabalhadores, de maneira a minimizar os esforços físicos estáticos e dinâmicos que possam comprometer a sua segurança e saúde; c) o andamento da atividade deve ser efetuado de forma menos árdua e mais confortável aos trabalhadores; d) facilitar a comunicação entre trabalhadores, entre trabalhadores e supervisores, e com outros setores afins.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



20180814_175638.m
p4



20180814_180042.m
p4

c.2) Ausência de apoio para pés para trabalhadores que executam as atividades em pé. Violação ao item 36.2.7 da NR-36.

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco; b) espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar; c) barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir; d) existência de assentos ou bancos próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho, atendendo no mínimo 50% do efetivo que usufruirá dessas pausas.

c.3) Instalar cordas de emergência em toda a extensão em que existentes postos de trabalho. Violação ao item 12.91 da NR-12.

12.91 Os transportadores contínuos acessíveis aos trabalhadores devem dispor, ao longo de sua extensão, de dispositivos de parada de emergência, de modo que possam ser acionados em todas as posições de trabalho.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



c.4) Eliminar as quinas vivas existentes no setor. Violação aos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

36.2.4 Para o trabalho manual sentado ou em pé, as bancadas, esteiras, nórias, mesas ou máquinas devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação, atendendo, no mínimo: a) altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento; b) características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais isentas de amplitudes articulares excessivas, tanto para o trabalho na posição sentada quanto na posição em pé; c) área de trabalho dentro da zona de alcance manual permitindo o posicionamento adequado dos segmentos corporais; d) ausência de quinas vivas ou rebarbas.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

6) Chiller

a) Instalar proteção na lateral dos quatro chiller, a fim de evitar o acesso às zonas de risco. Violação ao item 12.38 da NR-12.

12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

b) Rependura do chiller: Eliminar a dupla rependura ocorrida atualmente, a fim de evitar-se a sobrecarga dos trabalhadores a partir da prática de atividades desnecessária. Verificou-se que o frango, na saída do chiller, é rependurado na nória, pesado, derrubado e posteriormente novamente rependurado para transporte à sala de cortes.



c) A atividade executada gera sobrecarga muscular em razão dos movimentos bruscos de impacto, uso de força muscular, frequência de movimentos de membros superiores, riscos agravados pela manipulação de produtos congelados e ausência de rodízios. Violation aos itens 36.4.1 e 36.4.1.6 da NR-36.

Salienta-se, ainda, que, na rependura de frangos pequenos há fornecimento de estrados de forma indiscriminada aos trabalhadores da linha, sem haver avaliação da necessidade de adequação de alturas, gerando sobrecarga de cervical.

36.4.1 O empregador deve adotar meios técnicos e organizacionais para reduzir os esforços nas atividades de manuseio de produtos.

36.4.1.6 Devem ser implementadas medidas de controle que evitem que os trabalhadores, ao realizar suas atividades, sejam obrigados a efetuar de forma contínua e repetitiva: a) movimentos bruscos de impacto dos membros superiores; b) uso excessivo de força muscular; c) frequência de movimentos dos membros superiores que possam comprometer a segurança e saúde do trabalhador; d) exposição prolongada a vibrações; e) imersão ou contato permanente das mãos com água.





MINIST\xcdRIO P\xfablico DO TRABALHO

COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



20180814_101654.mp4



10 ▶ 30



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - a72686b
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110070510300000096090843>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. a72686b - Pág. 23
Número do documento: 21051110070510300000096090843



COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

d) Ausência de apoio para pés para trabalhadores que executam as atividades em pé. Violação ao item 36.2.7 da NR-36.

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco; b) espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar; c) barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir; d) existência de assentos ou bancos próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho, atendendo no mínimo 50% do efetivo que usufruirá dessas pausas.

e) Instalar proteção nas correias expostas, por todos os lados. Violação aos itens 12.38 e 12.47 da NR-12.



f) Adequar o ambiente de trabalho de forma a garantir o acesso seguro aos postos de trabalho. Violação ao item 36.2.5 e 36.2.9 da NR-36 e item 12.8 da NR-12.

36.2.5 As dimensões dos espaços de trabalho devem ser suficientes para que o trabalhador possa movimentar os segmentos corporais livremente, de forma segura, de maneira a facilitar o trabalho, reduzir o esforço do trabalhador e não exigir a adoção de posturas extremas ou nocivas

36.2.9 Os postos de trabalho devem possuir: c) áreas de trabalho e de circulação dimensionadas de forma a permitir a movimentação segura de materiais e pessoas;

12.8 Os espaços ao redor das máquinas e equipamentos devem ser adequados ao seu tipo e ao tipo de operação, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionados ao trabalho.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



g) 2^a Rependura do chiller: Observou-se que o frango é rependurado na saída do chiller, pesado, derrubado, para, posteriormente, ser mais uma vez rependurado. Trata-se de atividade que gera sobrecarga muscular em razão dos movimentos bruscos de impacto, uso de força muscular e ritmo, devendo haver eliminação de processos duplicados. Violação aos itens 36.4.1 e 36.4.1.6 da NR-36.



7) Embalagem de frango pequeno (após rependura)

a) Reprojetar a atividade, a fim de eliminar a necessidade de levantamento do frango para embalagem através do funil, a rotação de tronco, bem como a sobrecarga de coluna e ombros decorrente do local de depósito de bandejas e da altura do funil. Violação aos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

36.2.4 Para o trabalho manual sentado ou em pé, as bancadas, esteiras, nórias, mesas ou máquinas devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação, atendendo, no mínimo: a) altura e características da superfície de





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento; b) características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais isentas de amplitudes articulares excessivas, tanto para o trabalho na posição sentada quanto na posição em pé; c) área de trabalho dentro da zona de alcance manual permitindo o posicionamento adequado dos segmentos corporais; d) ausência de quinas vivas ou rebarbas.

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco

36.5.7 No levantamento, manuseio e transporte individual de cargas deve ser observado, além do disposto no item 17.2 da NR-17, os seguintes requisitos:
a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais;

(...)

c) devem ser adotadas medidas, sempre que tecnicamente possível, para que quaisquer materiais e produtos a serem erguidos, retirados, armazenados ou carregados de forma frequente não estejam localizados próximos ao solo ou acima dos ombros.

36.14.1 Devem ser adotadas medidas técnicas de engenharia, organizacionais e administrativas com o objetivo de eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente a repetição de movimentos dos membros superiores.

36.14.2 A organização das tarefas deve ser efetuada com base em estudos e procedimentos de forma a atender os seguintes objetivos: a) a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e inferiores não deve comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores; b) as exigências de desempenho devem ser compatíveis com as capacidades dos trabalhadores, de maneira a minimizar os esforços físicos estáticos e dinâmicos que possam comprometer a sua segurança e saúde; c) o andamento da atividade deve ser efetuado de forma menos árdua e mais confortável aos trabalhadores; d) facilitar a comunicação entre trabalhadores, entre trabalhadores e supervisores, e com outros setores afins.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



b) Adequar o ambiente de trabalho de forma a garantir o acesso seguro aos postos de trabalho. Violação ao item 36.2.5 e 36.2.9 da NR-36 e item 12.8 da NR-12.

36.2.5 As dimensões dos espaços de trabalho devem ser suficientes para que o trabalhador possa movimentar os segmentos corporais livremente, de forma segura, de maneira a facilitar o trabalho, reduzir o esforço do trabalhador e não exigir a adoção de posturas extremas ou nocivas

36.2.9 Os postos de trabalho devem possuir: c) áreas de trabalho e de circulação dimensionadas de forma a permitir a movimentação segura de materiais e pessoas

12.8 Os espaços ao redor das máquinas e equipamentos devem ser adequados ao seu tipo e ao tipo de operação, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionados ao trabalho.



c) Ausência de apoio para pés para trabalhadores que executam as atividades em pé. Violação ao item 36.2.7 da NR-36.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco; b) espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar; c) barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir; d) existência de assentos ou bancos próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho, atendendo no mínimo 50% do efetivo que usufruirá dessas pausas.

d) Instalar cordas de emergência em toda a extensão em que existentes postos de trabalho. Violação ao item 12.91 da NR-12.

12.91 Os transportadores contínuos acessíveis aos trabalhadores devem dispor, ao longo de sua extensão, de dispositivos de parada de emergência, de modo que possam ser acionados em todas as posições de trabalho.



e) Linha de embalagem de frango inteiro: Reduzir as distâncias de alcance, eliminar a rotação de tronco e eliminar o solavanco da atividade de embalagem de frango inteiro, tendo em vista que o risco, no setor, é ampliado pelo peso do produto. Violação ao item 36.4.1.6 da NR-36.

Destaca-se, ainda, eu não há rodízio na atividade, já que os empregados apenas trocam o lado da esteira em que executam as atividades.

36.4.1.6 Devem ser implementadas medidas de controle que evitem que os trabalhadores, ao realizar suas atividades, sejam obrigados a efetuar de forma contínua e repetitiva: a) movimentos bruscos de impacto dos membros superiores; b) uso excessivo de força muscular; c) frequência de movimentos dos membros superiores que possam comprometer a segurança e saúde do trabalhador.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



20180814_104807.mp4

f) Adequar o ambiente de trabalho de forma a garantir o acesso seguro aos postos de trabalho da última linha de selagem de frango inteiro. Violação ao item 36.2.5 e 36.2.9 da NR-36 e item 12.8 da NR-12.

36.2.5 As dimensões dos espaços de trabalho devem ser suficientes para que o trabalhador possa movimentar os segmentos corporais livremente, de forma segura, de maneira a facilitar o trabalho, reduzir o esforço do trabalhador e não exigir a adoção de posturas extremas ou nocivas

36.2.9 Os postos de trabalho devem possuir: c) áreas de trabalho e de circulação dimensionadas de forma a permitir a movimentação segura de materiais e pessoas;

12.8 Os espaços ao redor das máquinas e equipamentos devem ser adequados ao seu tipo e ao tipo de operação, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionados ao trabalho.



8) Sala de Cortes



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - a72686b
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110070510300000096090843>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. a72686b - Pág. 29
 Número do documento: 21051110070510300000096090843



COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

a) Adequar o ambiente de trabalho de forma a garantir o acesso seguro aos postos de trabalho, garantindo a existência de áreas de circulação e eliminando as quinas vivas existentes em calhas aéreas. Violação ao item 36.2.5 e 36.2.9 da NR-36 e item 12.8 da NR-12.

36.2.5 As dimensões dos espaços de trabalho devem ser suficientes para que o trabalhador possa movimentar os segmentos corporais livremente, de forma segura, de maneira a facilitar o trabalho, reduzir o esforço do trabalhador e não exigir a adoção de posturas extremas ou nocivas

36.2.9 Os postos de trabalho devem possuir: c) áreas de trabalho e de circulação dimensionadas de forma a permitir a movimentação segura de materiais e pessoas;

12.8 Os espaços ao redor das máquinas e equipamentos devem ser adequados ao seu tipo e ao tipo de operação, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionados ao trabalho.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



b) Eliminar a balança da linha 2, a fim de melhorar a circulação no setor.



c) Operador de transpaleteira sala de cortes: reprojetar a atividade com vistas a reduzir imediatamente o peso manualmente transportado pelo trabalhador e adequar as alturas de movimentação de carga. Durante a inspeção, verificou-se que a bandeja transportada possuía 38,63kg. Viol\u00e1o\u00e7\u00e3o ao item 36.5.7 da NR-36.

36.5.7 No levantamento, manuseio e transporte individual de cargas deve ser observado, além do disposto no item 17.2 da NR-17 (Ergonomia), os seguintes requisitos: a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais; b) a estocagem dos materiais e produtos deve ser organizada em função dos pesos e da frequência de manuseio, de maneira a não exigir manipulação constante de carga com pesos que possam comprometer a segurança e saúde do trabalhador; c) devem ser adotadas medidas, sempre que tecnicamente possível, para que quaisquer materiais e produtos a serem erguidos, retirados, armazenados ou carregados de forma frequente não estejam





MINIST\xcdRIO P\xfablico DO TRABALHO

COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

localizados próximos ao solo ou acima dos ombros; d) cargas e equipamentos devem ser posicionadas o mais próximo possível do trabalhador, resguardando espaços suficientes para os pés, de maneira a facilitar o alcance, não atrapalhar os movimentos ou ocasionar outros riscos.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

d) Esteira de dorso e pescoço:

d.1) Ausência de apoio para pés para trabalhadores que executam as atividades em pé. Violação ao item 36.2.7 da NR-36.

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco; b) espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar; c) barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir; d) existência de assentos ou bancos próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho, atendendo no mínimo 50% do efetivo que usufruirá dessas pausas.

d.2) Ausência de profundidade suficiente para garantir o posicionamento adequado dos membros inferiores na posição sentada. Violação ao item 36.2.6.3.

36.2.6.3 O mobiliário utilizado nos postos de trabalho onde o trabalhador pode trabalhar sentado deve: a) possuir altura do plano de trabalho e altura do assento compatíveis entre si; b) ter espaços e profundidade suficientes para permitir o posicionamento adequado das coxas, a colocação do assento e a movimentação dos membros inferiores.

d.3) Instalar cordas de emergência em toda a extensão em que existentes postos de trabalho. Violação ao item 12.91 da NR-12.

12.91 Os transportadores contínuos acessíveis aos trabalhadores devem dispor, ao longo de sua extensão, de dispositivos de parada de emergência, de modo que possam ser acionados em todas as posições de trabalho.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



e) Esteiras de desossa e coxa:

e.1) Estudar a viabilidade de mecanização de parte da desossa de coxas, uma vez que verificado ritmo intenso na atividade, aliado à repetição de movimentos dos membros superiores e movimento de tendões, fatores agravados pela completa ausência da realização de rodízio na atividade. Violação aos itens 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

36.14.1 Devem ser adotadas medidas técnicas de engenharia, organizacionais e administrativas com o objetivo de eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente a repetição de movimentos dos membros superiores.

36.14.2 A organização das tarefas deve ser efetuada com base em estudos e procedimentos de forma a atender os seguintes objetivos: a) a cadênciça requerida na realização de movimentos de membros superiores e inferiores não deve comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores; b) as exigências de desempenho devem ser compatíveis com as capacidades dos trabalhadores, de maneira a minimizar os esforços físicos estáticos e dinâmicos que possam





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

comprometer a sua segurança e saúde; c) o andamento da atividade deve ser efetuado de forma menos árdua e mais confortável aos trabalhadores; d) facilitar a comunicação entre trabalhadores, entre trabalhadores e supervisores, e com outros setores afins.



20180814_141220.m
p4



20180814_141948.m
p4

e.2) Garantir o acesso seguro ao setor de desossa de coxas, mediante a eliminação dos obstáculos existentes no piso e adequação da altura da esteira que passa sobre a escada de acesso.



e.3) Instalar proteção nas correias expostas e acessíveis. Violação aos itens 12.38 e 12.47 da NR-12.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

12.47 As transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem possuir proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados

12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores



e.4) Instalar cordas de emergência em toda a extensão em que existentes postos de trabalho. Violação ao item 12.91 da NR-12.

12.91 Os transportadores contínuos acessíveis aos trabalhadores devem dispor, ao longo de sua extensão, de dispositivos de parada de emergência, de modo que possam ser acionados em todas as posições de trabalho.



f) Interfolhar coxa e sobrecoxa: Limitar distâncias de alcance horizontal (41cm) e eliminar a esteira superior, a fim de reduzir a sobrecarga de coluna cervical na execução da atividade decorrente da ausência de campo de visão satisfatório para a execução da atividade.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



g) Pesagem de coxa: Reprojetar a atividade, a fim de reduzir o levantamento de peso (antes e depois de pesar), eliminar a rotação de coluna, bem como os obstáculos que impedem a execução adequada da atividade (pilar). **Violação aos itens 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.**

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco

36.5.7 No levantamento, manuseio e transporte individual de cargas deve ser observado, além do disposto no item 17.2 da NR-17 (Ergonomia), os seguintes requisitos: a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais; b) a estocagem dos materiais e produtos deve ser organizada em função dos pesos e da frequência de manuseio, de maneira a não exigir manipulação constante de carga com pesos que possam comprometer a segurança e saúde do trabalhador; c) devem ser adotadas medidas, sempre que tecnicamente possível, para que quaisquer materiais e produtos a serem erguidos, retirados, armazenados ou carregados de forma frequente não estejam localizados próximos ao solo ou acima dos ombros; d) cargas e equipamentos devem ser posicionadas o mais próximo possível do trabalhador, resguardando espaços suficientes para os pés, de maneira a facilitar o alcance, não atrapalhar os movimentos ou ocasionar outros riscos.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

36.14.1 Devem ser adotadas medidas técnicas de engenharia, organizacionais e administrativas com o objetivo de eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente a repetição de movimentos dos membros superiores.

36.14.2 A organização das tarefas deve ser efetuada com base em estudos e procedimentos de forma a atender os seguintes objetivos: a) a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e inferiores não deve comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores; b) as exigências de desempenho devem ser compatíveis com as capacidades dos trabalhadores, de maneira a minimizar os esforços físicos estáticos e dinâmicos que possam comprometer a sua segurança e saúde; c) o andamento da atividade deve ser efetuado de forma menos árdua e mais confortável aos trabalhadores; d) facilitar a comunicação entre trabalhadores, entre trabalhadores e supervisores, e com outros setores afins.



20180814_143321.m
p4

h) Esteira BLK:

h.1) Reestruturar a atividade, com vista à reorganização do fluxo de processos e alteração do layout do setor, com vistas à eliminação de diversas ações desnecessárias que geram sobrecarga aos trabalhadores e adoção de posturas extremas: enche embalagem através do funil → carrega embalagem para outra mesa → busca embalagem para pesar → deposita novamente a embalagem em outra mesa. Necessário, ainda, reduzir distâncias de alcance e altura de alimentação do funil (sobrecarga de ombro). Violação aos itens 36.2.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco

36.14.1 Devem ser adotadas medidas técnicas de engenharia, organizacionais e administrativas com o objetivo de eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente a repetição de movimentos dos membros superiores.

36.14.2 A organização das tarefas deve ser efetuada com base em estudos e procedimentos de forma a atender os seguintes objetivos: a) a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e inferiores não deve comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores; b) as exigências de desempenho devem ser compatíveis com as capacidades dos trabalhadores, de maneira a minimizar os esforços físicos estáticos e dinâmicos que possam





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

comprometer a sua segurança e saúde; c) o andamento da atividade deve ser efetuado de forma menos árdua e mais confortável aos trabalhadores; d) facilitar a comunicação entre trabalhadores, entre trabalhadores e supervisores, e com outros setores afins.



20180814_143815.m
p4



h.2) Extremidades de esteiras desprotegidas. Violação ao item 12.85 da NR-12.

12.85 Os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais devem ser protegidos, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento formados pelas esteiras, correias, roletes, acoplamentos, freios, roldanas, amostradores, volantes, tambores, engrenagens, cremalheiras, correntes, guias, alinhadores, região do esticamento e contrapeso e outras partes móveis acessíveis durante a operação normal.



h.3) Eliminar as quinas vivas existentes. Violação ao item 36.2.4 da NR-36.




COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

36.2.4 Para o trabalho manual sentado ou em pé, as bancadas, esteiras, nórias, mesas ou máquinas devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação, atendendo, no mínimo: a) altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento; b) características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais isentas de amplitudes articulares excessivas, tanto para o trabalho na posição sentada quanto na posição em pé; c) área de trabalho dentro da zona de alcance manual permitindo o posicionamento adequado dos segmentos corporais; d) ausência de quinas vivas ou rebarbas.



h.4) Providenciar estrados para depósito de bandejas de produtos, a fim de limitar-se a altura mínima. Violação ao item 36.5.7 da NR-36

36.5.7 No levantamento, manuseio e transporte individual de cargas deve ser observado, além do disposto no item 17.2 da NR-17, os seguintes requisitos:

a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais;

(...)

c) devem ser adotadas medidas, sempre que tecnicamente possível, para que quaisquer materiais e produtos a serem erguidos, retirados, armazenados ou carregados de forma frequente não estejam localizados próximos ao solo ou acima dos ombros.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



h.5) Providenciar a instalação de seladora nas proximidades da linha de BLK, a fim de evitar o transporte manual de peso até a seladora do final da linha de peito.

i) Seladoras:

i.1) Garantir que as seladoras sejam operadas por 2 empregados, dispostos em lados opostos da máquina, a fim de reduzir as distâncias de alcance.



i.2) Eliminar a necessidade de levantamento de carga e sobrecarga de coluna, punho e membros superiores decorrente do movimento de "vira caixas". Violação aos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

36.2.4 Para o trabalho manual sentado ou em pé, as bancadas, esteiras, nórias, mesas ou máquinas devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação, atendendo, no mínimo: a) altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento; b) características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

corporais isentas de amplitudes articulares excessivas, tanto para o trabalho na posição sentada quanto na posição em pé; c) área de trabalho dentro da zona de alcance manual permitindo o posicionamento adequado dos segmentos corporais; d) ausência de quinas vivas ou rebarbas.

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco; b) espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar; c) barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir; d) existência de assentos ou bancos próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho, atendendo no mínimo 50% do efetivo que usufruirá dessas pausas.

36.5.7 No levantamento, manuseio e transporte individual de cargas deve ser observado, além do disposto no item 17.2 da NR-17, os seguintes requisitos:

a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais;

(...)

c) devem ser adotadas medidas, sempre que tecnicamente possível, para que quaisquer materiais e produtos a serem erguidos, retirados, armazenados ou carregados de forma frequente não estejam localizados próximos ao solo ou acima dos ombros.

36.14.1 Devem ser adotadas medidas técnicas de engenharia, organizacionais e administrativas com o objetivo de eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente a repetição de movimentos dos membros superiores.

36.14.2 A organização das tarefas deve ser efetuada com base em estudos e procedimentos de forma a atender os seguintes objetivos: a) a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e inferiores não deve comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores; b) as exigências de desempenho devem ser compatíveis com as capacidades dos trabalhadores, de maneira a minimizar os esforços físicos estáticos e dinâmicos que possam comprometer a sua segurança e saúde; c) o andamento da atividade deve ser efetuado de forma menos árdua e mais confortável aos trabalhadores; d) facilitar a comunicação entre trabalhadores, entre trabalhadores e supervisores, e com outros setores afins.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



20180814_144901.m
p4

i.3) Entrada das seladoras: Reprojetar a atividade, a fim de reduzir processos nitidamente inúteis; o constante carregamento de peso (operador, além e selar, busca caixas vindas de outros setores e carrega caixas com produtos que saem da esteira de alimentação das balanças para a linha BLK); adequar as alturas mínimas dos paletes; eliminar a sobrecarga de coluna, punho e membros superiores decorrente do movimento de "vira caixas"; e adequar o fluxo de trabalho, a fim de que não haja empilhamento de bacias na saída da esteira. **Violação aos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.**

36.2.4 Para o trabalho manual sentado ou em pé, as bancadas, esteiras, nórias, mesas ou máquinas devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação, atendendo, no mínimo: a) altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento; b) características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais isentas de amplitudes articulares excessivas, tanto para o trabalho na posição sentada quanto na posição em pé; c) área de trabalho dentro da zona de alcance manual permitindo o posicionamento adequado dos segmentos corporais; d) ausência de quinas vivas ou rebarbas.

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco; b) espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar; c) barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir; d) existência de assentos ou bancos próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho, atendendo no mínimo 50% do efetivo que usufruirá dessas pausas.

36.5.7 No levantamento, manuseio e transporte individual de cargas deve ser observado, além do disposto no item 17.2 da NR-17, os seguintes requisitos:
a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais;
(...)





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

c) devem ser adotadas medidas, sempre que tecnicamente possível, para que quaisquer materiais e produtos a serem erguidos, retirados, armazenados ou carregados de forma frequente não estejam localizados próximos ao solo ou acima dos ombros.

36.14.1 Devem ser adotadas medidas técnicas de engenharia, organizacionais e administrativas com o objetivo de eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente a repetição de movimentos dos membros superiores.

36.14.2 A organização das tarefas deve ser efetuada com base em estudos e procedimentos de forma a atender os seguintes objetivos: a) a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e inferiores não deve comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores; b) as exigências de desempenho devem ser compatíveis com as capacidades dos trabalhadores, de maneira a minimizar os esforços físicos estáticos e dinâmicos que possam comprometer a sua segurança e saúde; c) o andamento da atividade deve ser efetuado de forma menos árdua e mais confortável aos trabalhadores; d) facilitar a comunicação entre trabalhadores, entre trabalhadores e supervisores, e com outros setores afins.



20180814_150838.m
p4

i.4) Saídas das seladoras: Reprojetar a atividade, a fim de reduzir as distâncias de alcance, reduzir o levantamento de peso, eliminar a rotação de coluna para pega das bacias vazias, bem como para depósito das bacias cheias na esteira, situação agravada em razão da existência de obstáculos que dificultam a realização da atividade. Violação aos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

36.2.4 Para o trabalho manual sentado ou em pé, as bancadas, esteiras, nórias, mesas ou máquinas devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação, atendendo, no mínimo: a) altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento; b) características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais isentas de amplitudes articulares excessivas, tanto para o trabalho na posição sentada quanto na posição em pé; c) área de trabalho dentro da zona de alcance manual permitindo o posicionamento adequado dos segmentos corporais; d) ausência de quinas vivas ou rebarbas.

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco; b) espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar; c) barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir; d) existência de assentos ou bancos próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho, atendendo no mínimo 50% do efetivo que usufruirá dessas pausas.

36.5.7 No levantamento, manuseio e transporte individual de cargas deve ser observado, além do disposto no item 17.2 da NR-17, os seguintes requisitos:

- a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais;
- (...)
- c) devem ser adotadas medidas, sempre que tecnicamente possível, para que quaisquer materiais e produtos a serem erguidos, retirados, armazenados ou carregados de forma frequente não estejam localizados próximos ao solo ou acima dos ombros.

36.14.1 Devem ser adotadas medidas técnicas de engenharia, organizacionais e administrativas com o objetivo de eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente a repetição de movimentos dos membros superiores.

36.14.2 A organização das tarefas deve ser efetuada com base em estudos e procedimentos de forma a atender os seguintes objetivos: a) a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e inferiores não deve comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores; b) as exigências de desempenho devem ser compatíveis com as capacidades dos trabalhadores, de maneira a minimizar os esforços físicos estáticos e dinâmicos que possam comprometer a sua segurança e saúde; c) o andamento da atividade deve ser efetuado de forma menos árdua e mais confortável aos trabalhadores; d) facilitar a comunicação entre trabalhadores, entre trabalhadores e supervisores, e com outros setores afins.



20180814_145105.m
p4

j) Balanças multicabeças: reprojetar a atividade de embalagem, a fim de, na medida do possível, permitir que os pacotes sejam automaticamente preenchidos pela balança, mediante a instalação de temporizadores, com





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

vistas a evitar-se a prática de atividades repetitivas decorrentes do manuseio dos produtos.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

k) Esteira de peito - Linha do cone:

k.1) A atividade executada gera sobrecarga muscular e de cervical em razão dos movimentos bruscos de impacto (empurra), uso de força muscular, frequência de movimentos de membros superiores, manutenção de membros superiores em suspensão, riscos esses agravados por rodízios que não viabilizam a efetiva alteração do grupo muscular solicitado. No aspecto, ressalto que se verificou que há rodízio entre a atividade de "retirada de filezinho". **Violação aos itens 36.4.1 e 36.4.1.6 da NR-36.**

36.4.1 O empregador deve adotar meios técnicos e organizacionais para reduzir os esforços nas atividades de manuseio de produtos.

36.4.1.6 Devem ser implementadas medidas de controle que evitem que os trabalhadores, ao realizar suas atividades, sejam obrigados a efetuar de forma contínua e repetitiva: a) movimentos bruscos de impacto dos membros superiores; b) uso excessivo de força muscular; c) frequência de movimentos dos membros superiores que possam comprometer a segurança e saúde do trabalhador; d) exposição prolongada a vibrações; e) imersão ou contato permanente das mãos com água.



k.2) Ausência de apoio para pé. **Violação do item 36.2.7 da NR-36.**

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco; b) espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar; c) barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir; d) existência de assentos ou bancos próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho, atendendo no mínimo 50% do efetivo que usufruirá dessas pausas.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

k.3) Instalar proteção nas partes móveis e zonas de risco da máquina. Verifica-se que, em 17/04/2018, ocorreu acidente de trabalho com a empregada Maria Zenilda de Lima que teve a mão esquerda prensada (Vide ROA – Registro de ocorrência de Acidentes n. 3570)

I) Refile de peito:

I.1) Entrada da esteira: A empresa deverá adotar medidas urgentes para adequar a forma de execução a atividade, na medida em que o ritmo de entrada de produto na esteira é incompatível com o trabalho executado, gerando acúmulo de produto e constante necessidade de deslocamento de peso em fluxo contrário ao deslocamento da esteira. Verificada, ainda, a inexistência de espaço adequado para execução da atividade; zona de alcance horizontal inadequadas, gerando sobrecarga de membros superiores e coluna. Violação aos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

36.2.4 Para o trabalho manual sentado ou em pé, as bancadas, esteiras, nórias, mesas ou máquinas devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação, atendendo, no mínimo: a) altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento; b) características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais isentas de amplitudes articulares excessivas, tanto para o trabalho na posição sentada quanto na posição em pé; c) área de trabalho dentro da zona de alcance manual permitindo o posicionamento adequado dos segmentos corporais; d) ausência de quinas vivas ou rebarbas.

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco; b) espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar; c) barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir; d) existência de assentos ou bancos próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho, atendendo no mínimo 50% do efetivo que usufruirá dessas pausas.

36.5.7 No levantamento, manuseio e transporte individual de cargas deve ser observado, além do disposto no item 17.2 da NR-17, os seguintes requisitos:
a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais;





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

(...)

c) devem ser adotadas medidas, sempre que tecnicamente possível, para que quaisquer materiais e produtos a serem erguidos, retirados, armazenados ou carregados de forma frequente não estejam localizados próximos ao solo ou acima dos ombros.

36.14.1 Devem ser adotadas medidas técnicas de engenharia, organizacionais e administrativas com o objetivo de eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente a repetição de movimentos dos membros superiores.

36.14.2 A organização das tarefas deve ser efetuada com base em estudos e procedimentos de forma a atender os seguintes objetivos: a) a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e inferiores não deve comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores; b) as exigências de desempenho devem ser compatíveis com as capacidades dos trabalhadores, de maneira a minimizar os esforços físicos estáticos e dinâmicos que possam comprometer a sua segurança e saúde; c) o andamento da atividade deve ser efetuado de forma menos árdua e mais confortável aos trabalhadores; d) facilitar a comunicação entre trabalhadores, entre trabalhadores e supervisores, e com outros setores afins.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



20180814_111357.m
p4

I.2) Ampliar número de trabalhadores que realizam a atividade de controle de qualidade na linha de refile de peito, tendo em vista o ritmo imposto à atividade, a ausência de rodízio e as distâncias horizontais de alcance impostas.



20180814_181916.m
p4

I.3) Final da esteira de refile de peito: Reprojetar a atividade, a fim de evitar a constante rotação de tronco e o levantamento e movimentação de peso, promovendo a automatização da pesagem mediante a instalação de temporizador. Violação aos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

36.2.4 Para o trabalho manual sentado ou em pé, as bancadas, esteiras, nórias, mesas ou máquinas devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação, atendendo, no mínimo: a) altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento; b) características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais isentas de amplitudes articulares excessivas, tanto para o trabalho na posição sentada quanto na posição em pé; c) área de trabalho dentro da zona de alcance manual permitindo o posicionamento adequado dos segmentos corporais; d) ausência de quinas vivas ou rebarbas.

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco

36.5.7 No levantamento, manuseio e transporte individual de cargas deve ser observado, além do disposto no item 17.2 da NR-17, os seguintes requisitos:
a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais;
(...)





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

c) devem ser adotadas medidas, sempre que tecnicamente possível, para que quaisquer materiais e produtos a serem erguidos, retirados, armazenados ou carregados de forma frequente não estejam localizados próximos ao solo ou acima dos ombros.

36.14.1 Devem ser adotadas medidas técnicas de engenharia, organizacionais e administrativas com o objetivo de eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente a repetição de movimentos dos membros superiores.

36.14.2 A organização das tarefas deve ser efetuada com base em estudos e procedimentos de forma a atender os seguintes objetivos: a) a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e inferiores não deve comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores; b) as exigências de desempenho devem ser compatíveis com as capacidades dos trabalhadores, de maneira a minimizar os esforços físicos estáticos e dinâmicos que possam comprometer a sua segurança e saúde; c) o andamento da atividade deve ser efetuado de forma menos árdua e mais confortável aos trabalhadores; d) facilitar a comunicação entre trabalhadores, entre trabalhadores e supervisores, e com outros setores afins.



20180814_182911.m
p4

I.4) Extremidades de esteiras desprotegidas. Violação ao item 12.85 da NR-12.

12.85 Os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais devem ser protegidos, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento formados pelas esteiras, correias, roletes, acoplamentos, freios, roldanas, amostradores, volantes, tambores, engrenagens, cremalheiras, correntes, guias, alinhadores, região do esticamento e contrapeso e outras partes móveis acessíveis durante a operação normal.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



m) Linha do peito super limpo: A linha não possui fluxo de trabalho instituído, sendo realizadas atividades inúteis, as quais submetem desnecessariamente os trabalhadores à adoção de posturas nocivas e carregamento manual desnecessário de peso. **Violação aos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.**



20180814_183916.m
p4



20180814_184442.m
p4

n) Pesagem e embalagem de peito salgado: Reprojetar a atividade de a fim de reduzir as distâncias de alcance, adequar a altura do funil e reduzir a sobrecarga a que expostos os trabalhadores, de modo a garantir a adoção de posturas adequadas e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas. **Violação aos itens 36.2.4 e 36.2.7 da NR-36.**

36.2.4 Para o trabalho manual sentado ou em pé, as bancadas, esteiras, nórias, mesas ou máquinas devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação, atendendo, no mínimo: a) altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento; b) características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais isentas de amplitudes articulares excessivas, tanto para o trabalho na posição sentada quanto na posição em pé; c) área de trabalho dentro da zona de alcance manual permitindo o posicionamento adequado dos segmentos corporais; d) ausência de quinas vivas ou rebarbas.

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco; b) espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar; c) barras de apoio para os pés para alternância dos membros





MINIST\xcdRIO P\xfablico do TRABALHO

COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

inferiores, quando a atividade permitir; d) existência de assentos ou bancos próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho, atendendo no mínimo 50% do efetivo que usufruirá dessas pausas.



20180814_185317.mp4

o) Esteira do sassami: Adotar medidas urgentes para adequar as alturas mínimas de movimentação manual de cargas; limitar as distâncias a percorrer com cargas, se possível mediante a instalação de esteiras; limitar alturas máximas de depósito de bandejas; e adequar a altura da esteira ao



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - a72686b
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110070510300000096090843>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. a72686b - Pág. 53
 Número do documento: 21051110070510300000096090843



COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

alcance visual dos trabalhadores. Violiação aos itens 36.5.5, 36.2.7 e 36.8.6 da NR-36.

36.5.5 Devem ser adotadas medidas para adequação do peso e do tamanho da carga, do número de movimentos a serem efetuados, da frequência de levantamento e carregamento e das distâncias a percorrer com cargas que possam comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores.

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco; b) espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar; c) barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir; d) existência de assentos ou bancos próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho, atendendo no mínimo 50% do efetivo que usufruirá dessas pausas.

36.8.6 Os equipamentos devem estar posicionados dentro dos limites de alcance manual e visual do operador, permitindo a movimentação adequada e segura dos membros superiores e inferiores e respeitando a natureza da tarefa.





MINIST\xcdRIO P\xfablico do TRABALHO

COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



20180814_185620.m
p4



p) Embalador automático: Garantir o acesso seguro aos postos de trabalho. Violão ao item 36.2.5 e 36.2.9 da NR-36 e item 12.8 da NR-12.

36.2.5 As dimensões dos espaços de trabalho devem ser suficientes para que o trabalhador possa movimentar os segmentos corporais livremente, de forma segura, de maneira a facilitar o trabalho, reduzir o esforço do trabalhador e não exigir a adoção de posturas extremas ou nocivas

36.2.9 Os postos de trabalho devem possuir: c) áreas de trabalho e de circulação dimensionadas de forma a permitir a movimentação segura de materiais e pessoas.



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - a72686b
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110070510300000096090843>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. a72686b - Pág. 55
 Número do documento: 21051110070510300000096090843



COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

12.8 Os espaços ao redor das máquinas e equipamentos devem ser adequados ao seu tipo e ao tipo de operação, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionados ao trabalho.



8) Higienização de caixas

a) Alturas mínimas e máximas dos paletes: Adotar medidas eficazes para reduzir a sobrecarga de coluna e ombros decorrente da movimentação de cargas. No caso, o risco é agravado em razão de os paletes serem preenchidos pelo trabalhador sobre uma plataforma. Violação ao item 36.5.7 da NR-36

36.5.7 No levantamento, manuseio e transporte individual de cargas deve ser observado, além do disposto no item 17.2 da NR-17, os seguintes requisitos:

a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais;

(...)

c) devem ser adotadas medidas, sempre que tecnicamente possível, para que quaisquer materiais e produtos a serem erguidos, retirados, armazenados ou carregados de forma frequente não estejam localizados próximos ao solo ou acima dos ombros.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



9) Caixaria

- a) Modificar e facilitar o acesso ao setor, a fim de evitar a necessidade de passagem através do piso técnico da planta.



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - a72686b
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110070510300000096090843>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. a72686b - Pág. 57
Número do documento: 21051110070510300000096090843



COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



b) Alturas mínimas e máximas dos paletes: Adotar medidas eficazes para reduzir a sobrecarga de coluna e ombros decorrente da movimentação de cargas. Violação ao item 36.5.7 da NR-36

36.5.7 No levantamento, manuseio e transporte individual de cargas deve ser observado, além do disposto no item 17.2 da NR-17, os seguintes requisitos:

- a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais;
- (...)
- c) devem ser adotadas medidas, sempre que tecnicamente possível, para que quaisquer materiais e produtos a serem erguidos, retirados, armazenados ou carregados de forma frequente não estejam localizados próximos ao solo ou acima dos ombros.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



c) Modificar a forma de abastecimento das montadoras de caixas, a fim de evitar-se a adoção de posturas extremas, em razão do local de depósito dos papelões nas pilhas e na própria máquina. Violação ao item 36.2.7 da NR-36.

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco; b) espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar; c) barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir; d) existência de assentos ou bancos próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho, atendendo no mínimo 50% do efetivo que usufruirá dessas pausas.





MINIST\xcdRIO P\xfablico DO TRABALHO

COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



d) Reprojetar a saída de caixas, a fim de facilitar o transporte de caixas ao setor de etiquetagem, bem como limitar-se a altura máxima das pilhas, com vistas a evitar-se a sobrecarga de ombros. Violação ao item 36.2.5 da NR-36.

36.2.5 As dimensões dos espaços de trabalho devem ser suficientes para que o trabalhador possa movimentar os segmentos corporais livremente, de forma segura, de maneira a facilitar o trabalho, reduzir o esforço do trabalhador e não exigir a adoção de posturas extremas ou nocivas.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



10) Embalagem secundária

a) Extremidades de esteiras desprotegidas. Violação ao item 12.85 da NR-12.

12.85 Os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais devem ser protegidos, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento formados pelas esteiras, correias, roletes, acoplamentos, freios, roldanas, amostradores, volantes, tambores, engrenagens, cremalheiras, correntes, guias, alinhadores, região do esticamento e contrapeso e outras partes móveis acessíveis durante a operação normal.



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - a72686b
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110070510300000096090843>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. a72686b - Pág. 61
 Número do documento: 21051110070510300000096090843



COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



b) Instalar proteção nas correias expostas, por todos os lados.
Violação aos itens 12.38 e 12.47 da NR-12.

12.47 As transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem possuir proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados

12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



c) Instalar cordas de emergência em toda a extensão em que existentes postos de trabalho. Violação ao item 12.91 da NR-12.

12.91 Os transportadores contínuos acessíveis aos trabalhadores devem dispor, ao longo de sua extensão, de dispositivos de parada de emergência, de modo que possam ser acionados em todas as posições de trabalho.



d) Alterar o layout do setor de embalagem secundária, de forma a garantir o acesso seguro aos postos de trabalho. Violação ao item 36.2.5 e 36.2.9 da NR-36 e item 12.8 da NR-12.

36.2.5 As dimensões dos espaços de trabalho devem ser suficientes para que o trabalhador possa movimentar os segmentos corporais livremente, de forma



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - a72686b
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110070510300000096090843>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. a72686b - Pág. 63
 Número do documento: 21051110070510300000096090843


COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

segura, de maneira a facilitar o trabalho, reduzir o esforço do trabalhador e não exigir a adoção de posturas extremas ou nocivas

36.2.9 Os postos de trabalho devem possuir: c) áreas de trabalho e de circulação dimensionadas de forma a permitir a movimentação segura de materiais e pessoas.

12.8 Os espaços ao redor das máquinas e equipamentos devem ser adequados ao seu tipo e ao tipo de operação, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionados ao trabalho.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



e) Eliminar a necessidade de levantamento de carga e sobrecarga de cervical, punho e membros superiores decorrente do movimento de "vira caixas". Violação aos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.

Deve-se observar que ocorreu acidente de trabalho em 22/03/2018 ocasionando o aprisionamento e prensagem da mão do trabalhador Rodolfo Marussi, conforme ROA (Registro de Ocorrência de Acidentes) nº. 3501

36.2.4 Para o trabalho manual sentado ou em pé, as bancadas, esteiras, nórias, mesas ou máquinas devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação, atendendo, no mínimo: a) altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento; b) características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais isentas de amplitudes articulares excessivas, tanto para o trabalho na posição sentada quanto na posição em pé; c) área de trabalho dentro da zona de alcance manual permitindo o posicionamento adequado dos segmentos corporais; d) ausência de quinas vivas ou rebarbas.

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco; b) espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar; c) barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir; d) existência de assentos ou bancos próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho, atendendo no mínimo 50% do efetivo que usufruirá dessas pausas.

36.5.7 No levantamento, manuseio e transporte individual de cargas deve ser observado, além do disposto no item 17.2 da NR-17, os seguintes requisitos: a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais; (...) c) devem ser adotadas medidas, sempre que tecnicamente possível, para que quaisquer materiais e produtos a serem erguidos, retirados, armazenados ou carregados de forma frequente não estejam localizados próximos ao solo ou acima dos ombros.

36.14.1 Devem ser adotadas medidas técnicas de engenharia, organizacionais e administrativas com o objetivo de eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente a repetição de movimentos dos membros superiores.

36.14.2 A organização das tarefas deve ser efetuada com base em estudos e procedimentos de forma a atender os seguintes objetivos: a) a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e inferiores não deve comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores; b) as exigências de desempenho devem ser compatíveis com as capacidades dos trabalhadores, de maneira a minimizar os esforços físicos estáticos e dinâmicos que possam comprometer a sua segurança e saúde; c) o andamento da atividade deve ser efetuado de forma menos árdua e mais confortável aos trabalhadores; d) facilitar a comunicação entre trabalhadores, entre trabalhadores e supervisores, e com outros setores afins.



20180815_090656.m
p4

f) Alturas mínimas e máximas dos paletes e locais de depósito de caixas: Adotar medidas eficazes para reduzir a sobrecarga de coluna e ombros decorrente da movimentação de cargas. Violação ao item 36.5.7 da NR-36

36.5.7 No levantamento, manuseio e transporte individual de cargas deve ser observado, além do disposto no item 17.2 da NR-17, os seguintes requisitos:





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

- a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais;
 (...)
 c) devem ser adotadas medidas, sempre que tecnicamente possível, para que quaisquer materiais e produtos a serem erguidos, retirados, armazenados ou carregados de forma frequente não estejam localizados próximos ao solo ou acima dos ombros.



11) Paletização e Expedição

a) Instalar paletes pantográficos no setor de paletização ou outra medida de engenharia que elimine a exigência de adoção de posturas extremas ou nocivas de trabalho. Violação aos itens 36.5.1, 36.5.2, 36.5.3, 36.5.5, 36.5.7 e 36.5.7.1 da NR-36.

b) Limitar as atividades de movimentação manual de cargas observando os seguintes parâmetros: **a)** distância vertical (altura de pega ou de deposição) da carga menor do que 1,60 m do solo; **b)** distância vertical (altura de pega ou de deposição) da carga maior do que 50 cm do solo; **c)** distâncias horizontais de pega ou de deposição menores do que o limite de 60 cm; **d)** exposição individual dos trabalhadores a uma movimentação de massa cumulativa de no máximo 10.000 Kg por jornada, colocando mais trabalhadores e reduzindo o tempo de exposição individual do trabalhador por jornada, vedado o rodízio com outras atividades de movimentação manual de cargas; **e)** percurso (caminhada) com o transporte da carga a no máximo 2 m de distância. Se for necessário caminhar entre 2 e 10 metros com a carga, a massa cumulativa diária do trabalhador não





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

deve ultrapassar 6.000 Kg por jornada. Distâncias para transporte manual acima de 10 metros não devem ser admitidas, devendo ser substituídas por ajuda mecânica; **f)** eliminar a movimentação manual dos paletes de madeira; **g)** limitar a massa das cargas, caixas, sacos e bacias a no máximo 20Kg. Violação aos itens 36.5.1, 36.5.2, 36.5.3, 36.5.5, 36.5.7 e 36.5.7.1 da NR-36.

36.5.1 O empregador deve adotar medidas técnicas e organizacionais apropriadas e fornecer os meios adequados para reduzir a necessidade de carregamento manual constante de produtos e cargas cujo peso possa comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores.

36.5.2 O levantamento, transporte, descarga, manipulação e armazenamento de produtos, partes de animais e materiais devem ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua segurança, saúde e capacidade de força.

36.5.3 O empregador deve efetuar análise ergonômica do trabalho para avaliar a compatibilidade do esforço físico dos trabalhadores com a sua capacidade de força, nas atividades que exijam levantamento, transporte, descarga, manipulação e armazenamento de animais, produtos e materiais de forma constante e repetitiva.

36.5.5 Devem ser adotadas medidas para adequação do peso e do tamanho da carga, do número de movimentos a serem efetuados, da frequência de levantamento e carregamento e das distâncias a percorrer com cargas que possam comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores.

36.5.7 No levantamento, manuseio e transporte individual de cargas deve ser observado, além do disposto no item 17.2 da NR 17 (Ergonomia), os seguintes requisitos:

a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais;

b) a estocagem dos materiais e produtos deve ser organizada em função dos pesos e da frequência de manuseio, de maneira a não exigir manipulação constante de carga com pesos que possam comprometer a segurança e saúde do trabalhador;

c) devem ser adotadas medidas, sempre que tecnicamente possível, para que quaisquer materiais e produtos a serem erguidos, retirados, armazenados ou carregados de forma frequente não estejam localizados próximos ao solo ou acima dos ombros;

d) cargas e equipamentos devem ser posicionadas o mais próximo possível do trabalhador, resguardando espaços suficientes para os pés, de maneira a facilitar o alcance, não atrapalhar os movimentos ou ocasionar outros riscos.

36.5.7.1 É vedado o levantamento não eventual de cargas quando a distância de alcance horizontal da pega for superior a 60 cm em relação ao corpo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - a72686b
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110070510300000096090843>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. a72686b - Pág. 69
Número do documento: 21051110070510300000096090843



MINIST\xcdRIO P\xfablico do TRABALHO

COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



20180815_101731.m
p4

c) Extremidades de esteiras desprotegidas. Violação ao item 12.85 da NR-12.

12.85 Os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais devem ser protegidos, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento formados pelas esteiras, correias, roletes, acoplamentos, freios, roldanas, amostradores, volantes, tambores, engrenagens, cremalheiras, correntes, guias, alinhadores, região do esticamento e contrapeso e outras partes móveis acessíveis durante a operação normal.



d) Eliminar as quinas vivas existentes no setor. Violação ao item 32.2.4 da NR-32.

36.2.4 Para o trabalho manual sentado ou em pé, as bancadas, esteiras, nórias, mesas ou máquinas devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação, atendendo, no mínimo: a) altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - a72686b
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110070510300000096090843>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. a72686b - Pág. 70
 Número do documento: 21051110070510300000096090843



COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento; b) características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais isentas de amplitudes articulares excessivas, tanto para o trabalho na posição sentada quanto na posição em pé; c) área de trabalho dentro da zona de alcance manual permitindo o posicionamento adequado dos segmentos corporais; d) ausência de quinas vivas ou rebarbas.



e) Caixa jumbo: desenvolver medidas técnicas, organizacionais e de engenharia que reduzam a sobrecarga a que expostos os trabalhadores quando da paletização em caixa jumbo, de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais. Violação aos itens 36.5.1, 36.5.2, 36.5.3, 36.5.5, 36.5.7 e 36.5.7.1 da NR-36.



f) Eliminar a atividade de “vira caixas” na paletização de caixas jumbo. Violação aos itens 36.2.4, 36.2.7, 36.5.7, 36.14.1 e 36.14.2 da NR-36.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



20180815_103931.m
p4



20180815_104202.m
p4

g) Câmaras frias e câmaras de congelamento: ausência de sinais luminosos e de sinais sonoros para acionamento interior em caso de emergência. Constatou-se, ainda, que o giroflex que indica a movimentação das portas não estava funcionando adequadamente. Violação ao item 36.2.10.1 da NR-36.



h) Sala das baterias: Instalar trava no gancho da talha transportadora.



12) Túneis de congelamento:

a) Assentos inadequados, não permitem a adoção de boas posturas. Violação aos itens 36.2.2 e 36.2.4 da NR-36.

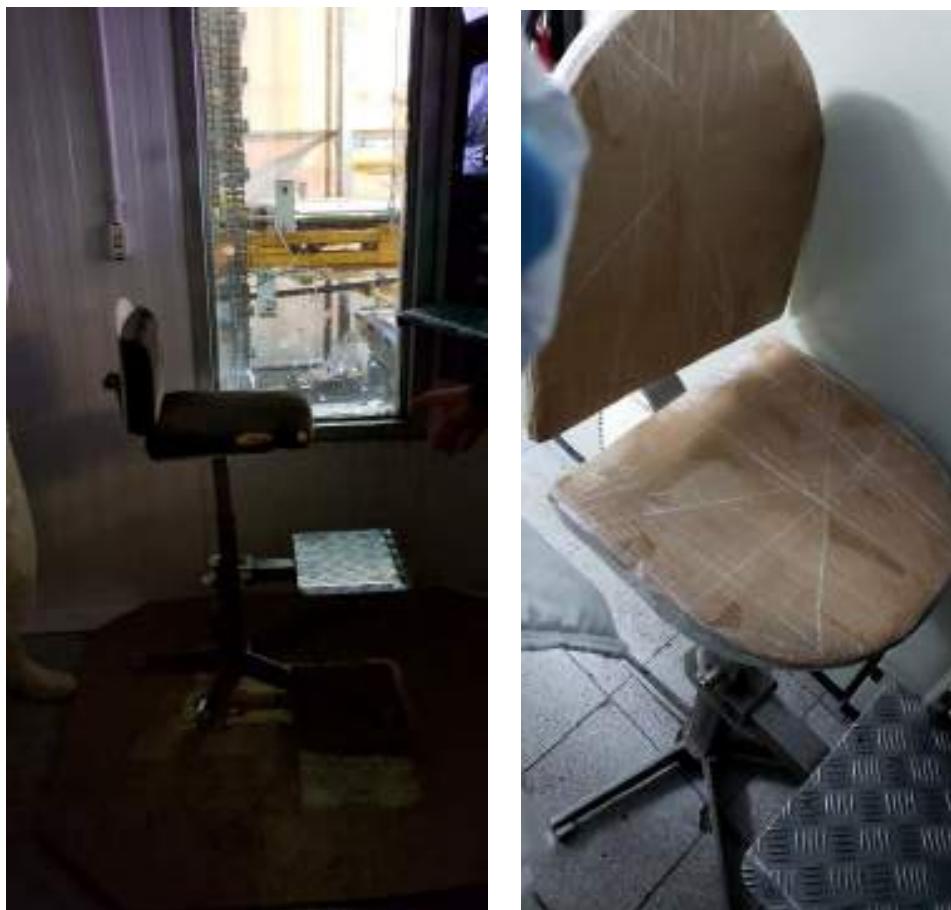




COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

36.2.2 Para possibilitar a alternância do trabalho sentado com o trabalho em pé, referida no item 36.2.1, o empregador deve fornecer assentos para os postos de trabalho estacionários, de acordo com as recomendações da Análise Ergonômica do Trabalho - AET, assegurando, no mínimo, um assento para cada três trabalhadores.

36.2.4 Para o trabalho manual sentado ou em pé, as bancadas, esteiras, nórias, mesas ou máquinas devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação, atendendo, no mínimo: a) altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento; b) características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais isentas de amplitudes articulares excessivas, tanto para o trabalho na posição sentada quanto na posição em pé; c) área de trabalho dentro da zona de alcance manual permitindo o posicionamento adequado dos segmentos corporais; d) ausência de quinas vivas ou rebarbas.



b) Instalar proteção que impeça o acesso a partes móveis. Violação ao item 12.38 da NR-12.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.



c) Garantir o mesmo nível de conforto térmico e acústico aos operadores dos 3 túneis de congelamento. Violação aos itens 36.9.5.1, 36.9.5.1.1, 36.9.1.1 e 36.9.1.2 da NR-36.

36.9.5.1 Devem ser adotadas medidas preventivas individuais e coletivas - técnicas, organizacionais e administrativas, em razão da exposição em ambientes artificialmente refrigerados e ao calor excessivo, para propiciar conforto térmico aos trabalhadores.

36.9.5.1.1 As medidas de prevenção devem envolver, no mínimo: a) controle da temperatura, da velocidade do ar e da umidade; b) manutenção constante dos equipamentos; c) acesso fácil e irrestrito a água fresca; d) uso de EPI e vestimenta de trabalho compatível com a temperatura do local e da atividade desenvolvida; e) outras medidas de proteção visando o conforto térmico.

36.9.1.1 Para controlar a exposição ao ruído ambiental devem ser adotadas medidas que priorizem a sua eliminação, a redução da sua emissão e a redução da exposição dos trabalhadores, nesta ordem.

36.9.1.2 Todas as condições de trabalho com níveis de ruído excessivo devem ser objeto de estudo para determinar as mudanças estruturais necessárias nos equipamentos e no modo de produção, a fim de eliminar ou reduzir os níveis de ruído.

13)FFO

a) Piso escorregadio: isolar a centrífuga de óleo para reduzir a suspensão de óleo no setor e promover modificações no piso das escadas e





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

plataformas de forma a viabilizar maior aderência e atrito. Violacão ao item 12.9 da NR-12.

12.9 Os pisos dos locais de trabalho onde se instalam máquinas e equipamentos e das áreas de circulação devem:

- ser mantidos limpos e livres de objetos, ferramentas e quaisquer materiais que ofereçam riscos de acidentes;
- ter características de modo a prevenir riscos provenientes de graxas, óleos e outras substâncias e materiais que os tornem escorregadios; e
- ser nivelados e resistentes às cargas a que estão sujeitos.



b) Instalar proteção que impeça o acesso a partes móveis e zonas de risco. Exemplificativamente, citam-se as máquinas mexedor de farinha low ash, silo da prensa, percolador de penas. Violacão ao item 12.38 da NR-12.

12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.





MINIST\xcdRIO P\xfablico DO TRABALHO

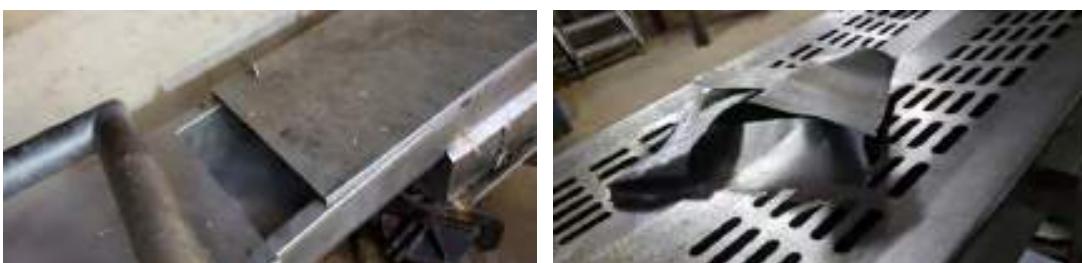
COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



c) Instalar proteção que impeça o acesso às roscas sem fim, tendo em vista o grave risco de amputação. Exemplificativamente, cita-se a saída da prensa low ash, digestor de penas, digestor de vísceras, peneira linha verde e moega da farinha standart. Violacão ao item 12.38 e, analogicamente, o item 4.2 do Anexo VII da NR-12.

12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

4.2 Os movimentos da rosca sem fim e de seus mecanismos devem ser enclausurados por proteções fixas ou proteções móveis intertravadas, conforme os itens 12.38 a 12.55 e seus subitens desta Norma Regulamentadora



d) Identificar e sinalizar os espaços confinados. Violacão ao item 33.3.2 da NR-33.



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - a72686b
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110070510300000096090843>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. a72686b - Pág. 76
 Número do documento: 21051110070510300000096090843


**COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS**

33.3.2 Medidas técnicas de prevenção: a) identificar, isolar e sinalizar os espaços confinados para evitar a entrada de pessoas não autorizadas.



e) Criar abertura na área crua da FFO, a fim de reduzir o calor do ambiente e garantir maior conforto térmico aos trabalhadores.



f) Análise de riscos: A empresa NÃO POSSUI PPRA, já que apresentado apenas o documento base do PPRA, situação inadmissível. Entretanto, da análise do LTCAT apresentado, verifica-se que, foram





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

identificados como “não aplicáveis” os riscos decorrentes de agentes biológicos na FFO – Fábrica de Farinhas e óleos.

Deve-se observar que, nos autos da RTORD 0020073-89.2015.5.04.0661 houve reconhecimento da insalubridade em grau máximo das atividades desenvolvidas no setor “conforme determina a NR-15 em seu Anexo n.º 14, “Trabalhos ou operações em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros e dejeções de animais possivelmente infectados”.

14) Sala de Máquinas

- a) Instalar proteção nos locais com risco de queda.



- b) Instalar proteção que impeça o acesso a partes móveis. Violação ao item 12.38 da NR-12.

12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



c) Manter medidor portátil de amônia permanentemente na sala de máquinas.

15) Cozinha

a) Câmaras frias e câmaras de congelamento: ausência de sinais luminosos e de sinais sonoros para acionamento interior em caso de emergência. Constatou-se, ainda, que o giroflex que indica a movimentação das portas não estava funcionando adequadamente. Violação ao item 36.2.10.1 da NR-36.



b) Ausência do uso de luva na lavagem de verduras: O PPRA da empresa prestadora de serviços indica utilização de luva de látex e avental de napa para execução da atividade, equipamentos que não estavam sendo utilizados pela empregada. Violação ao item 6.3 da NR-06



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - a72686b
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110070510300000096090843>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. a72686b - Pág. 79
 Número do documento: 21051110070510300000096090843



COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, c) para atender a situações de emergência.



c) Adequar a altura das prateleiras do depósito. Violação aos itens 36.4.1 da NR-36 e 12.94 da NR-12.

36.4.1 O empregador deve adotar meios técnicos e organizacionais para reduzir os esforços nas atividades de manuseio de produtos



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - a72686b
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110070510300000096090843>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. a72686b - Pág. 80
 Número do documento: 21051110070510300000096090843


COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

12.94 As máquinas e equipamentos devem ser projetados, construídos e mantidos com observância aos os seguintes aspectos: **g)** redução da exigência de força, pressão, preensão, flexão, extensão ou torção dos segmentos corporais.



a) Reduzir a profundidade das pias, a fim de evitar a adoção de posturas extremas e nocivas e a consequente sobrecarga de coluna. Violação ao item 36.2.7 da NR-36.

36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos: a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco; b) espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar; c) barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir; d) existência de assentos ou bancos próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho, atendendo no mínimo 50% do efetivo que usufruirá dessas pausas.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



Obrigações gerais (aplicáveis a todos os setores da empresa)

1) Assentos inadequados, não permitem a adoção de boas posturas e em número em suficientes. Violação aos itens 36.2.2, 36.2.3 e 36.2.4 da NR-36.

Destaca-se, por exemplo, a linha de desossa de coxa, a qual possui 31 empregados e 5 assentos.

36.2.2 Para possibilitar a alternância do trabalho sentado com o trabalho em pé, referida no item 36.2.1, o empregador deve fornecer assentos para os postos de trabalho estacionários, de acordo com as recomendações da Análise Ergonômica do Trabalho - AET, assegurando, no mínimo, um assento para cada três trabalhadores.

36.2.3 O número de assentos dos postos de trabalho cujas atividades possam ser efetuadas em pé e sentado deve ser suficiente para garantir a alternância das posições, observado o previsto no item 36.2.2.

36.2.4 Para o trabalho manual sentado ou em pé, as bancadas, esteiras, nórias, mesas ou máquinas devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação, atendendo, no mínimo: a) altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento; b) características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais isentas de amplitudes articulares excessivas, tanto para o trabalho na posição sentada quanto na posição em pé; c) área de trabalho dentro da zona de alcance manual permitindo o posicionamento adequado dos segmentos corporais; d) ausência de quinas vivas ou rebarbas.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS



2) Rodízios: Não há implantação de rodízio na planta. Verificou-se que em diversos setores não há instituição de rodízios (sangria, desossa de coxa, linha de peito, etc.); em alguns setores o rodízios previsto é ineficaz para reduzir a sobrecarga a que expostos os trabalhadores (pendura, por exemplo); e em outros setores há previsão da realização de rodízios, mas não há controle de sua efetiva realização, como, por exemplo, na limpeza de moela, em que as trabalhadoras permanecem executando a atividade a integralidade da jornada com as mãos submersas em água. Violação ao itens 36.14.7.1, 36.14.7.1.1 e 36.14.7.1.2 da NR-36.

Deve-se observar que a “Comprovação de rodízios” apresentada pela empresa não é fidedigna à situação verificada quando da realização de inspeção na planta. Verificou-se, por exemplo, que não há rodízio na linha de desossa de coxa, informação que inclusive fora confirmada pela ergonomista Silvana Cecconello, embora apresentado plano de rodízio pela empresa envolvendo a atividade.

36.14.7.1 O empregador, observados os aspectos higiênico-sanitários, deve implementar rodízios de atividades dentro da jornada diária que propicie o atendimento de pelo menos uma das seguintes situações: a) alternância das posições de trabalho, tais como postura sentada com a postura em pé; b) alternância dos grupos musculares solicitados; c) alternância com atividades sem exigências de repetitividade; d) redução de exigências posturais, tais como elevações, flexões/extensões extremas dos segmentos corporais, desvios cíbitos-radiais excessivos dos punhos, entre outros; e) redução ou minimização dos esforços estáticos e dinâmicos mais frequentes; f) alternância com atividades cuja exposição ambiental ao ruído, umidade, calor, frio, seja mais confortável; g) redução de carregamento, manuseio e levantamento de cargas e pesos; h) redução da monotonia.

36.14.7.1.1 A alternância de atividades deve ser efetuada, sempre que possível, entre as tarefas com cadência estabelecida por máquinas, esteiras, nórias e outras tarefas em que o trabalhador possa determinar livremente seu ritmo de trabalho.





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

36.14.7.1.2 Os trabalhadores devem estar treinados para as diferentes atividades que irão executar.

3) Eliminar as bacias profundas de produtos, a fim de limitar o peso a ser manualmente transportado pelos trabalhadores.



4) Instalar proteção em todas as rodas-guia da nória. Violação ao item 12.38 da NR-12.

12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.



5) Extremidades e zonas de risco de esteiras desprotegidas. Violação ao item 12.85 da NR-12.

12.85 Os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais devem ser protegidos, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento formados pelas esteiras, correias, roletes, acoplamentos,





COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

freios, roldanas, amostradores, volantes, tambores, engrenagens, cremalheiras, correntes, guias, alinhadores, região do esticamento e contrapeso e outras partes móveis acessíveis durante a operação normal.

6) Instalar proteções nas zonas de risco e partes móveis expostas. Violação ao item 12.38 da NR-12.

12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

7) Instalar cordas de emergência em toda a extensão em que existentes postos de trabalho. Violação ao item 12.91 da NR-12.

12.91 Os transportadores contínuos acessíveis aos trabalhadores devem dispor, ao longo de sua extensão, de dispositivos de parada de emergência, de modo que possam ser acionados em todas as posições de trabalho.

8) Instituir procedimento de trabalho com vistas a limitar as alturas mínimas e máximas de paletes, pilhas de caixas e bacias.

9) Elaborar análise de Risco das Máquinas, observados os parâmetros estabelecidos na NBR ISO 12.100:2013 e na ISO 14121:2012.

10) Elaborar e Manter inventário atualizado das máquinas e equipamentos com identificação por tipo, capacidade, sistemas de segurança e localização em planta baixa, elaborado por profissional habilitado ou legalmente qualificado, em conformidade ao disposto no item 12.153 da NR-12 do MTE.

11) Promover, antes de assumirem suas funções, a capacitação de todos os trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos. O curso de capacitação deve ser específico para o tipo de máquina em que o operador irá exercer suas funções, conforme previsto no item 12.147.1 da NR-12 do MTE e Item 1 do Anexo II da NR-12 do MTE.

Não foi localizado, por exemplo, o certificado de capacitação do empregado Lairton Gonçalves da Silva para operação de elevador montacarga (Setor Caixaria).

12) Submeter os trabalhadores a efetivo treinamento admissional, observados os parâmetros estabelecidos nos itens 36.16, 36.16.1, 36.16.2, 36.16.4, 36.16.4 e 36.16.4.1 da NR-36.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

Verifica-se que, na análise do acidente de trabalho ocorrido em 02/06/2018 com o trabalhador Cleiton dos Santos Parnaff (ROA n. 3686), reconhece-se que uma das causas do acidente foi “Falha no treinamento no momento de instruir os colaboradores, no processo de retirada do peito da carcaça, pois não temos instrutores para fazer treinamento *in loco*”.

13) Ausência de uso e efetiva fiscalização do uso de EPIs: Verifica-se a ocorrência de diversos acidentes de trabalho ocorridos em razão da falta de uso de EPIs. Como exemplo, citam-se a ROA 3640 (queimadura), ROA 3404.

14) Subnotificação de acidente de trabalho: Verifica-se que a empresa não emite CAT para afastamentos com NTEP reconhecido. Contabilizando-se apenas os afastamentos que ensejaram a percepção de benefícios previdenciários, foram detectados, no período de 2012 a 2017, **449 casos** em que houve percepção de auxílio doença previdenciário (B-31), embora existente nexo técnico epidemiológico entre o motivo do afastamento e as atividades econômicas da empresa, não tendo havido, contudo a emissão de CAT.

Além disso, da análise do Relatório de Queixas apresentado (Instrumental epidemiológico), verifica-se que, em relação ao empregado Marcelo Duarte de Matos, constatou-se a ocorrência de dor no cotovelo esquerdo, sendo que o SESMT, registrou “**Foi encaminhado para avaliação com ortopedista, quem solicitou restrição temporária das atividades com o MSE. As atividades realizadas são compatíveis com as queixas. Vamos abrir CAT, ou aguardar após as férias e caso tenha apresentado melhora do quadro clínico abrir a mesma?**”

A narrativa demonstra de forma inequívoca a conduta da empresa em não emitir CAT quando da ocorrência de acidentes de trabalho”. Necessário se mostra, ainda, a notificação dos sistemas SINAN e SIST.

A conduta viola o disposto no art. 169 CLT, arts. 21 e 22 da Lei 8213/91, podendo, ainda, caracterizar inclusive ilícito penal, conforme art. 269 do CP:

Art. 169 da CLT: “Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, em conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.”

Art. 22 Lei 8213/91: A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em FRIGORÍFICOS no RS

contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A.

Art. 23 Lei 8213/91: Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Código Penal - Crime contra a Saúde Pública de Omissão de Notificação de Doença: "Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa".

Passo Fundo/RS, 17 de agosto de 2018.

**PRISCILA DIBI SCHVARCZ
PROCURADORA DO TRABALHO
VICE-COORDENADORA DA CODEMAT-RS**



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - a72686b
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110070510300000096090843>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID: a72686b - Pág. 87
 Número do documento: 21051110070510300000096090843

JBS (Passo Fundo) recebe duas notificações e 56 autos de infração

Escrito em 02 Fevereiro 2015.

Não cumprimento das determinações nos prazos previstos poderá acarretar nova interdição e imediato ajuizamento de ação civil pública com pedido de danos morais coletivos

O Ministério Público do Trabalho (MPT) em ação conjunta com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) entregou, na sexta-feira (30/1), duas notificações à empresa JBS Aves Ltda, no Município de Passo Fundo. Também foram entregues 56 autos de infração: embaraço (1), NR 6 (2), NR 8 (2), NR 9 (2), NR 11 (1), NR 12 (11), NR 15 (1), NR 23 (1), NR 24 (3) e NR 36 (32). Ainda falta a entrega de autos de infração referentes a legislação trabalhista, especialmente sobre a jornada de trabalho. As notificações e os Als foram lastreados em inspeção conjunta realizada no frigorífico de 16 a 18 de dezembro. Na oportunidade, foram constatadas irregularidades (seguidas de interdição) em setores da empresa, em especial no que tange às condições de ergonomia nos postos de trabalho, nos moldes previstos na Norma Regulamentadora 36 (NR 36), que trata de segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados.

As notificações têm caráter cogente e preveem prazos diferenciados para as adequações impostas em cada setor, desde prazo imediato até 120 dias. Entre as medidas previstas, estão ampliação de postos de trabalho a fim de diminuir exposição individual do trabalhador em determinada tarefa, inclusive estabelecendo rodízio de atividades; implantação de mecanismos de automação a fim de minimizar esforço físico; diminuição da distância máxima de alcance em alguns postos de trabalho a fim de eliminar a hiperextensão dos membros superiores; implantação de equipamentos de proteção coletiva; limitação mínima e máxima da altura de pega e do peso a ser levantado em determinada atividade e realização de análise ergonômica dos postos de trabalho.

Clique aqui para acessar a relação dos autos de infração lavrados. ([/images/Ascom/2015/02/RELACAO_AUTOS_DE_INFRACAO_-_ATE_O_MOMENTO-1.pdf](#))

De acordo com a procuradora do Trabalho Flávia Bornéo Funck, responsável pelo inquérito civil que tramita no MPT em Passo Fundo, "o setor de frigorífico é um setor prioritário da atuação do MPT, por ser ramo crítico devido às condições de trabalho em ambiente artificialmente frio e que exige movimentos repetitivos, ocasionando, em decorrência, elevado número de acidentes e doenças ocupacionais. Para tanto, existe um Projeto de âmbito nacional no qual são realizadas forças-tarefas no setor, com a presença de procuradores do Trabalho coordenadores do Projeto, auditores-fiscais do Trabalho e outras instituições responsáveis por zelar pelo meio ambiente do trabalho saudável, como a Fundacentro, o Cerest e o CREA, além do movimento sindical. Nas forças-tarefas, geralmente são apontadas medidas para a adequação do frigorífico, tais como a inclusão de equipamentos de proteção, treinamentos sobre segurança e saúde no ambiente de trabalho, alterações estruturais, e estabelecimento de pausas ergonômicas e térmicas para os trabalhadores."

O não cumprimento das determinações nos prazos previstos poderá acarretar nova interdição por parte do MTE e imediato ajuizamento de ação civil pública (ACP) pelo MPT, com pedido de danos morais coletivos.

Leia mais

22/1/2014 - Força-tarefa interdita setores de frigorífico em Passo Fundo ([/procuradorias/ptm-passo-fundo/131-forca-tarefa-interdita-setores-de-frigorifico-em-passo-fundo](#))

20/2/2014 - Força-tarefa interdita setores da JBS Aves em Montenegro ([/procuradorias/68-ptm-santa-cruz-do-sul/134-forca-tarefa-interdita-setores-da-jbs-aves-em-montenegro](#))

21/2/2014 - MPT apresenta resultado de questionário aplicado em trabalhadores da JBS Aves de Montenegro ([/images/Ascom/2014/pdfanexos/2102_frigorificos.pdf](#))

25/4/2014 - Interditados processos do frigorífico BRF em Lajeado ([/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/135-interditados-processos-do-frigorifico-brf-em-lajeado](#))

29/4/2014 - Trabalhadores da BRF de Lajeado denunciam excessivo ritmo de trabalho e descumprimento de pausas ([/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/136-trabalhadores-da-brf-de-lajeado-denunciam-excessivo-ritmo-de-trabalho-](#))



e-descumprimento-de-pausas)

28/5/2014 - Interdições reduzem ritmo de trabalho em frigoríficos (/procuradorias/prt-porto-alegre/137-interdicoes-reduzem-ritmo-de-trabalho-em-frigorificos)

12/6/2014 - Interditados processos do frigorífico Agrosul, de São Sebastião do Caí (/procuradorias/ptm-novo-hamburgo/127-interditados-processos-do-frigorifico-agrosul-de-sao-sebastiao-do-cai)

13/6/2014 - MPT constrói acordo para adequações com frigoríficos BRF (Lajeado) e JBS (Montenegro) (/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/106-mpt-constroi-acordo-para-adequacoes-com-frigorificos-brf-lajeado-e-jbs-montenegro)

17/6/2014 - Frigorífico Agrosul, de São Sebastião do Caí, tem desinterdição parcial (/procuradorias/ptm-novo-hamburgo/105-frigorifico-agrosul-de-sao-sebastiao-do-cai-tem-desinterdicao-parcial)

18/7/2014 - Acordo inédito reduzirá ritmo de trabalho no frigorífico BRF em Marau (/procuradorias/66-ptm-passo-fundo/293-acordo-inedito-reduzira-ritmo-de-trabalho-no-frigorifico-brf-em-marau)

1/8/2014 - Frigorífico Frinal/JBS em Garibaldi firma acordo de adequação (/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/483-frinal)

12/8/2014 - JBS firma acordo para adequar ambiente de trabalho (/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/591-noticia-audiencia-santa-cruz-do-sul)

22/8/2014 - MPT em Novo Hamburgo propõe novo TAC em audiência com Agrosul (/procuradorias/ptm-novo-hamburgo/711-mpt-em-novo-hamburgo-propoe-novo-tac-em-audiencia-com-a-agrosul)

28/8/2014 - Interditadas máquinas do frigorífico Languiru, em Westfália (/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/769-interditadas-maquinas-do-frigorifico-languiru-em-westfalia)

4/9/2014 - Levantada parcialmente interdição do frigorífico Languiru, em Westfália (/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/831-levantada-parcialmente-interdicao-do-frigorifico-languiru-em-westfalia)

18/9/2014 - Força tarefa interdita parte de frigorífico em Nova Araçá (/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/961-forca-tarefa-interdita-parte-de-frigorifico-em-nova-araca)

2/10/2014 - Agrosul firma acordo para adequar ambiente de trabalho (/procuradorias/ptm-novo-hamburgo/1068-agrosul-ajusta-conduta-para-adequar-ambiente-de-trabalho)

18/12/2014 - (/procuradorias/ptm-passo-fundo/131-forca-tarefa-interdita-setores-de-frigorifico-em-passo-fundo) Interditado frigorífico JBS em Passo Fundo (/procuradorias/ptm-passo-fundo/1870-interditadas-maquinas-e-setores-do-frigorifico-jbs-em-passo-fundo)

9/12/2014 - Frigorífico JBS em Passo Fundo tem mais setores interditados (/procuradorias/ptm-passo-fundo/1898-frigorifico-jbs-em-passo-fundo-tem-mais-setores-interditados)

20/1/2015 - (/procuradorias/ptm-passo-fundo/131-forca-tarefa-interdita-setores-de-frigorifico-em-passo-fundo) (/procuradorias/ptm-passo-fundo/131-forca-tarefa-interdita-setores-de-frigorifico-em-passo-fundo) (/procuradorias/ptm-passo-fundo/131-forca-tarefa-interdita-setores-de-frigorifico-em-passo-fundo) Fundacentro entrega relatório sobre visita técnica na JBS em Passo Fundo (/procuradorias/ptm-passo-fundo/2086-fundacentro-entrega-relatorio-sobre-visita-tecnica-na-jbs-em-passo-fundo)

19/1/2015 - Frigorífico Minuano (Lajeado) poderá ser interditado em 72 horas

(/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/2113-frigorifico-minuano-lajeado-firma-acordo-para-adequar-condicoes-de-trabalho)

Texto: Flávio Wornicov Portela (reg. prof. MTE/RS 6132)

Fixo Oi: (51) 3284-3066 | Móvel Claro com WhatsApp: (51) 9977-4286

prt4.ascom@mpt.mp.br (mailto:prt4.ascom@mpt.mp.br) | www.facebook.com/MPTnoRS (http://www.facebook.com/MPTnoRS) | https://twitter.com/mpt_rs (https://twitter.com/mpt_rs)

Tags: Fevereiro (/component/tags/tag/46-fevereiron15)

[Imprimir](#)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: 1 08.199.996/0024-04 JBS AVES LTDA.		
1	205700381 0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	205730965 1360779	Deixar de equipar sistemas de trilhagem aérea e/ou esteiras transportadoras e/ou roscas sem fim e/ou nórias com um ou mais dispositivos de parada de emergência, que permitam a interrupção do seu funcionamento por segmentos curtos, a partir de qualquer um dos operadores em seus postos de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.7.3 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
3	205732097 1360787	Deixar de garantir resistência e/ou segurança e/ou estabilidade de elevadores e/ou guindastes e/ou quaisquer outras máquinas e equipamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.7.4 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
4	205733514 2120771	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
5	205734332 2120968	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
6	205737480 2120100	Deixar de projetar e/ou dimensionar e/ou manter áreas de circulação, e/ou armazenamento de materiais e/ou espaços em torno máquinas, de forma que trabalhadores e/ou transportadores de materiais mecanizados e/ou manuais, movimentem-se com segurança. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.8.2, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
7	205738281 2120828	Selecionar e/ou instalar sistemas de segurança que permitam neutralização e/ou burla. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.39, alínea "d", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
8	205738869 2122847	Deixar de adotar inscrições de máquinas e/ou equipamentos legíveis. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.119, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
9	205740103 2120461	Utilizar máquina com dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada projetados e/ou selecionados e/ou instalados de modo que não impeçam acionamento e/ou desligamento involuntário pelo operador e/ou por qualquer outra forma acidental. (Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.24, alínea "c", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
10	205740855 2120496	Manter comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas. (Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.25, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
11	205742530 2124840	Deixar de enclausurar zona de prensagem com proteções fixas ou proteções móveis dotadas de intertravamento de prensas mecânicas excêntricas com freio e embreagem e/ou servoacionadas e/ou hidráulicas e/ou pneumáticas e/ou hidropneumáticas ou similar. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2, alínea "a", Anexo VIII, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
12	205750281 2124874	Utilizar prensas mecânicas excêntricas com freio ou embreagem pneumático e/ou prensas pneumáticas ou similares sem comando por válvula de segurança específica com fluxo cruzado e/ou sem monitoramento dinâmico e/ou que possua pressão residual. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.1, Anexo VIII, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
13	205750460 2125048	Deixar de dotar prensas e similares de dispositivos de parada de emergência. (Art. 184, da CLT, c/c item 5.1, Anexo VIII, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
14	205750486 1090690	Deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)
15	205750681 2122413	Manter local destinado ao manuseio de material utilizado em máquina e/ou equipamento com altura e/ou posição que não proporcione boa condição de postura e/ou visualização e/ou movimentação e/ou operação. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.102, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
16	205751601 1150596	Manter trabalhador exposto a agente químico em concentração superior ao valor máximo estabelecido no Anexo 11 da NR-15. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7 do Anexo 11 da NR-15, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)



Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
17	205753850	1361260 Elaborar Plano de Resposta a Emergências para operações com amônia sem o conteúdo mínimo previsto na NR-36. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.9.3.3.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
18	205797571	1241680 Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "d", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
19	205797601	1080164 Manter local de trabalho com o pé-direito em desacordo com posturas municipais e/ou de forma que prejudique as condições de conforto, segurança e salubridade. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2 da NR-8, com redação da Portaria nº 23/2001.)
20	205797610	1080180 Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objetos. (Art. 173 da CLT, c/c item 8.3.2 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.)
21	205797636	2060248 Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.)
22	205797652	1361473 Deixar de realizar rodízio nas atividades onde as mãos dos trabalhadores ficam totalmente molhadas e não seja possível a utilização de luvas em razão da geração de riscos adicionais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.10.1.4 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
23	205797679	1360116 Deixar que os postos de trabalho em pé não possuam barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.2.7, alínea "c", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
24	205797695	1360825 Deixar de adotar medidas de controle para proteger os trabalhadores dos riscos adicionais provenientes do contato do trabalhador com superfícies quentes de máquinas e/ou equipamentos que possam ocasionar queimaduras. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.7.7, alínea "c", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
25	205797717	1360051 Disponibilizar espaços de trabalho com dimensões insuficientes para a livre movimentação de segmentos corporais de forma segura e/ou que não facilitem o trabalho e/ou reduzam esforços e/ou quem exijam a adoção de posturas extremas/nocivas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.2.5 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
26	205797733	1360540 Permitir o levantamento não eventual de cargas quando a distância de alcance horizontal da pega for superior a 60 cm em relação ao corpo. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.5.7.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
27	205797776	1361031 Deixar de recomendar expressamente adequações e/ou melhorias nos níveis de ruído em programas claros e objetivos e/ou deixar de definir datas de implantação. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.9.1.3 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
28	205797806	1361147 Deixar de implantar mecanismos para a detecção precoce de vazamentos nos pontos críticos, acoplados a sistema de alarme, quando da utilização de amônia. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.9.3.2, alínea "b" da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
29	205797814	1361660 Deixar de considerar repercussões sobre a saúde do trabalhador todo e qualquer sistema de avaliação de desempenho para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.12.2, alínea "b", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
30	205797822	1361740 Deixar de emitir a CAT quando constatada a ocorrência ou o agravamento de doenças ocupacionais, através de exames médicos que incluem os definidos na NR-7 ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames médicos, mesmo sem sintomatologia. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.12.8, alínea "a", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
31	205797831	1361155 Deixar de instalar painel de controle do sistema de refrigeração quando da utilização de amônia. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.9.3.2, alínea "c", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
32	205797849	1090607 Deixar de identificar os riscos, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)
33	205799680	1240404 Deixar de dotar os gabinetes sanitários de recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
34	205799710	1241770 Deixar de manter as instalações sanitárias em bom estado de asseio e higiene. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.25.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
35	205801927	1360175 Manter postos de trabalho sem áreas de trabalho e/ou circulação dimensionadas de forma a permitir movimentação segura de materiais e/ou pessoas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.2.9, alínea "c", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)



Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
36	205801951	1360213 Deixar de manter indicação de tempo máximo de permanência no interior de câmaras frias com temperatura inferior a -18°C. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.2.10.1.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
37	205801986	1360264 Deixar de adotar meios técnicos e organizacionais para reduzir os esforços nas atividades de manuseio de produtos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.4.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
38	205802010	1360272 Permitir manuseio de animais ou produtos que exija o uso de força muscular excessiva por parte dos trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.4.1.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
39	205802036	1360299 Dimensionar a altura das esteiras ou de outro mecanismo utilizado para depósito de produtos e de partes dos produtos manuseados de forma a exigir extensões e/ou elevações excessivas dos braços e ombros. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.4.1.1, alínea "b" da NR-36, com redação da Portaria n.º 555/2013.)
40	205802052	1360337 Efetuar atividades que exijam manuseio e/ou carregamento manual de peças, volumosas ou pesadas, que possam comprometer a segurança e a saúde do trabalhador. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.4.1.4 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
41	205802079	1360345 Deixar de utilizar meios técnicos que facilitem o transporte de carga para peças de difícil manuseio. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.4.1.5 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
42	205802125	1360361 Deixar de implementar medidas de controle que evitem que os trabalhadores, ao realizar suas atividades, sejam obrigados a efetuar de forma contínua e repetitiva movimentos bruscos dos braços. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.4.1.6, alínea "a", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
43	205802168	1360388 Deixar de implementar medidas de controle que evitem que os trabalhadores, ao realizar suas atividades, sejam obrigados a efetuar de forma contínua e repetitiva movimentos frequentes dos membros superiores que possam comprometer a segurança e saúde do trabalhador. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.4.1.6, alínea "c", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
44	205802192	1360400 Deixar de implementar medidas de controle que evitem que os trabalhadores, ao realizar suas atividades, sejam obrigados a efetuar de forma contínua e repetitiva atividades com imersão ou contato permanente das mãos com água. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.4.1.6, alínea "e", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
45	205802214	1360442 Deixar de adotar medidas técnicas e organizacionais apropriadas e/ou de fornecer os meios adequados para reduzir a necessidade de carregamento manual constante de produtos e/ou cargas cujo peso possa comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.5.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
46	205802249	1360450 Deixar de executar o levantamento e/ou transporte e/ou descarga e/ou manipulação e/ou armazenamento de produtos, partes de animais e materiais de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua segurança, saúde e capacidade de força. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.5.2 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
47	205802273	1360507 Deixar de organizar os locais para pega e depósito das cargas de modo que as cargas e/ou acessos e/ou espaços para movimentação e/ou alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões e/ou extensões e/ou rotações excessivas do tronco ou outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.5.7, alínea "a", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
48	205802311	1360558 Deixar de adotar meios técnicos e/ou administrativos e/ou organizacionais, a fim de evitar esforços contínuos e prolongados do trabalhador, para impulsão e tração de cargas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.5.8 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
49	205802338	1361430 Deixar de selecionar equipamentos de proteção individual - EPI de forma a oferecer eficácia necessária para o controle da exposição ao risco e/ou conforto e/ou deixar de atender o previsto nas NR-06 (Equipamentos de Proteção Individual - EPI) e/ou NR-09 (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPRA). (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.10.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
50	205802371	1361457 Deixar de fornecer meias limpas e/ou higienizadas diariamente para os trabalhadores expostos ao frio. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.10.1.2 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
51	205802401	1361929 Deixar de adotar medidas técnicas de engenharia e/ou organizacionais e/ou administrativas com o objetivo de eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente a repetição de movimentos dos membros superiores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.14.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
52	205802435	1361945 Deixar de organizar as tarefas para que a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e/ou inferiores não comprometa a segurança e/ou a saúde dos trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.14.2, alínea "a", da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
53	205802460	1110330 Manter material empilhado a uma distância inferior a 50 cm das estruturas laterais do prédio.



Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.3.3 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)		
54	205802508	1230930 Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
55	205803024	2060256 Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.)
56	205807054	1361520 Deixar de trocar as vestimentas de trabalho diariamente e/ou deixar de higienizar as vestimentas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.10.2.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - 6571d9d
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110072463000000096090882>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 6571d9d - Pág. 6
Número do documento: 21051110072463000000096090882

JBS Aves (Passo Fundo) recebe mais 20 autos de infração

Escrito em 23 Fevereiro 2015.

Irregularidades prejudicavam 1.511 trabalhadores; junto com autuações entregues em 30/1, poderão gerar aplicação de R\$ 1,5 milhão em multas

A JBS Aves Ltda., em Passo Fundo, recebeu nesta segunda-feira (23/2), mais 20 autos de infração, decorrentes da ação da força-tarefa estadual do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), realizada entre 16 e 18 de dezembro 2014. As autuações referem-se, principalmente, à jornada de trabalho e à falta de pagamento de salários. Restou configurado, dentre outras infrações, excesso de jornada, intervalos interjornadas abaixo do limite legal, não concessão de descanso semanal e trabalho extraordinário em atividade insalubre. Em 30 de janeiro, já tinham sido entregues à empresa duas notificações e 56 autos de infração.

Clique aqui para acessar a relação dos autos de infração lavrados. (/images/Ascom/2015/Autos_jornada_e_salario_-_JBS_Passo_Fundo.pdf)

A empresa vem submetendo seus empregados a prestação de horas extras habituais, em geral, no regime de 9h20min a 9h40min diárias, de segunda à sexta feira, sendo que, no mínimo, durante um sábado ao mês, também ocorre a prestação de jornada, também no regime de 9h20min a 9h40min. Analisando os registros de jornada, do período de junho a dezembro de 2014, verificou-se que a empresa implementou regime de compensação com jornada de 8h48min de segunda à sexta, visando a supressão de trabalho ao sábado. Todavia, estas condições não foram observadas. No mesmo período, diariamente a empresa submeteu os empregados à prorrogação de jornada que variou entre 20min e 2h. Como se não bastasse, a empresa ainda submeteu os empregados a jornadas aos sábados com a periodicidade de um a três sábados ao mês, sendo que em média os empregados trabalhavam dois sábados ao mês.

A apuração através dos sistemas do MTE apontou 26.963 ocorrências de labor além do limite legal no período de 16 de maio de 2014 a 15 de dezembro de 2014. Ressalte-se que as jornadas são superiores ao apurado, pois não estão integradas à jornada o tempo à disposição do empregador, o tempo de troca de uniforme e as horas itinerantes (utilizadas no deslocamento residência-empresa e vice-versa), conforme autuações específicas. Além disso, as horas extras laboradas ou a prorrogação da jornada para fins de compensação ocorreram em atividade insalubre, conforme autuação específica. Porém, a compensação de jornada de trabalho em ambiente insalubre necessita de autorização do MTE, mediante inspeção prévia da Inspeção do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT), a qual a empresa não possui.

A prestação de horas extras gera danos à saúde dos empregados da empresa. O trabalho em frigoríficos é caracterizado como trabalho penoso em razão do intenso ritmo de trabalho, posturas inadequadas, frio, umidade, monotonia, repetitividade, emprego de força, uso de ferramentas de corte, dentre outros, a submissão de empregados a horas extras habituais amplia em muito os riscos de natureza ergonômica. Segundo a ISO 11.228-3, em atividades repetitivas, os riscos de natureza ergonômica são ampliados em torno de 50% na hipótese de prestação de horas extras, podendo levar ao adoecimento dos trabalhadores por LER/DORT.

A exigência da prestação de horas extras de forma habitual constitui prática ilícita que deve ser proibida, porque desnatura a finalidade do instituto das horas extras, que é próprio para serviços de curta duração ou excepcionais. O empregador que não limita o tempo de serviço, exigindo a prestação de horas extras habituais de modo a cumprir os objetivos econômicos da empresa, passa a descurar da higidez física do empregado que produz esforço além do que seu corpo e sua mente permitem. Não é a toa que o Anuário de Acidentes do Trabalho do INSS de 2013, os frigoríficos são a 2ª atividade econômica que mais geram adoecimentos ocupacionais e acidentes de trabalho, no Estado do Rio Grande do Sul, somente sendo superados pela atividade de atendimento hospitalar (<http://www.previdencia.gov.br/estatisticas> (<http://www.previdencia.gov.br/estatisticas>)).

Todas essas irregularidades de jornada e descanso, além das autuações específicas, geraram seis autuações por falta de pagamento de salários no prazo legal, prejudicando 1.511 trabalhadores. No conjunto, as autuações de hoje, mais as autuações de saúde e segurança, entregues em data anterior, poderão gerar a aplicação de R\$ 1,5 milhão em



multas, após o regular processo administrativo dos autos de infração, através do qual a empresa pode realizar sua defesa.

Leia mais

- 22/1/2014 - Força-tarefa interdita setores de frigorífico em Passo Fundo (/procuradorias/ptm-passo-fundo/131-forca-tarefa-interdita-setores-de-frigorifico-em-passo-fundo)
- 20/2/2014 - Força-tarefa interdita setores da JBS Aves em Montenegro (/procuradorias/68-ptm-santa-cruz-do-sul/134-forca-tarefa-interdita-setores-da-jbs-aves-em-montenegro)
- 21/2/2014 - MPT apresenta resultado de questionário aplicado em trabalhadores da JBS Aves de Montenegro (/images/Ascom/2014/pdfanexos/2102_frigorificos.pdf)
- 25/4/2014 - Interditados processos do frigorífico BRF em Lajeado (/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/135-interditados-processos-do-frigorifico-brf-em-lajeado)
- 29/4/2014 - Trabalhadores da BRF de Lajeado denunciam excessivo ritmo de trabalho e descumprimento de pausas (/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/136-trabalhadores-da-brf-de-lajeado-denunciam-excessivo-ritmo-de-trabalho-e-descumprimento-de-pausas)
- 28/5/2014 - Interdições reduzem ritmo de trabalho em frigoríficos (/procuradorias/prt-porto-alegre/137-interdicoes-reduzem-ritmo-de-trabalho-em-frigorificos)
- 12/6/2014 - Interditados processos do frigorífico Agrosul, de São Sebastião do Caí (/procuradorias/ptm-novo-hamburgo/127-interditados-processos-do-frigorifico-agrosul-de-sao-sebastiao-do-cai)
- 13/6/2014 - MPT constrói acordo para adequações com frigoríficos BRF (Lajeado) e JBS (Montenegro) (/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/106-mpt-constroi-acordo-para-adequacoes-com-frigorificos-brf-lajeado-e-jbs-montenegro)
- 17/6/2014 - Frigorífico Agrosul, de São Sebastião do Caí, tem desinterdição parcial (/procuradorias/ptm-novo-hamburgo/105-frigorifico-agrosul-de-sao-sebastiao-do-cai-tem-desinterdicao-parcial)
- 18/7/2014 - Acordo inédito reduzirá ritmo de trabalho no frigorífico BRF em Marau (/procuradorias/66-ptm-passo-fundo/293-acordo-inedito-reduzira-ritmo-de-trabalho-no-frigorifico-brf-em-marau)
- 1/8/2014 - Frigorífico Frinal/JBS em Garibaldi firma acordo de adequação (/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/483-frinal)
- 12/8/2014 - JBS firma acordo para adequar ambiente de trabalho (/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/591-noticia-audiencia-santa-cruz-do-sul)
- 22/8/2014 - MPT em Novo Hamburgo propõe novo TAC em audiência com Agrosul (/procuradorias/ptm-novo-hamburgo/711-mpt-em-novo-hamburgo-propoe-novo-tac-em-audiencia-com-a-agrosul)
- 28/8/2014 - Interditadas máquinas do frigorífico Languiru, em Westfália (/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/769-interditadas-maquinas-do-frigorifico-languiru-em-westfalia)
- 4/9/2014 - Levantada parcialmente interdição do frigorífico Languiru, em Westfália (/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/831-levantada-parcialmente-interdicao-do-frigorifico-languiru-em-westfalia)
- 18/9/2014 - Força tarefa interdita parte de frigorífico em Nova Araçá (/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/961-forca-tarefa-interdita-partde-frigorifico-em-nova-araca)
- 2/10/2014 - Agrosul firma acordo para adequar ambiente de trabalho (/procuradorias/ptm-novo-hamburgo/1068-agrosul-ajusta-conduta-para-adequar-ambiente-de-trabalho)
- 18/12/2014 - (/procuradorias/ptm-passo-fundo/131-forca-tarefa-interdita-setores-de-frigorifico-em-passo-fundo) Interditado frigorífico JBS em Passo Fundo (/procuradorias/ptm-passo-fundo/1870-interditadas-maquinas-e-setores-do-frigorifico-jbs-em-passo-fundo)
- 9/12/2014 - Frigorífico JBS em Passo Fundo tem mais setores interditados (/procuradorias/ptm-passo-fundo/1898-frigorifico-jbs-em-passo-fundo-tem-mais-setores-interditados)
- 20/1/2015 - Fundacentro entrega relatório sobre visita técnica na JBS em Passo Fundo (/procuradorias/ptm-passo-fundo/2086-fundacentro-entrega-relatorio-sobre-visita-tecnica-na-jbs-em-passo-fundo)
- 19/1/2015 - Frigorífico Minuano (Lajeado) poderá ser interditado em 72 horas (/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/2113-frigorifico-minuano-lajeado-firma-acordo-para-adequar-condicoes-de-trabalho)
- 2/2/2015 - JBS (Passo Fundo) recebe duas notificações e 56 autos de infração (/procuradorias/ptm-passo-fundo/2272-jbs-passo-fundo-recebe-duas-notificacoes-e-55-autos-de-infracao)

Supervisão: Flávio Wornicov Portela (reg. prof. MTE/RS 6132)

Fixo Oi: (51) 3284-3066 | Móvel Claro com WhatsApp: (51) 9977-4286

prt4.ascom@mpt.mp.br (mailto:prt4.ascom@mpt.mp.br) | www.facebook.com/MPTnoRS (<http://www.facebook.com/MPTnoRS>) | https://twitter.com/mpt_rs (https://twitter.com/mpt_rs)



Tags: Fevereiro (/component/tags/tag/46-fevereiron15)

[Imprimir](#)





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Relação de Autos de Infração Lavrados**

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: 1 08.199.996/0024-04 JBS AVES LTDA.		
1	205959164 0014583	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. (Art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	205959172 0000256	Prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente. (Art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	205959181 0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	205959199 0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	205959202 0000442	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração excede de 6 (seis) horas. (Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	205959211 0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
7	205959229 0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
8	205959237 0000426	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho. (Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
9	205959245 0000434	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço. (Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
10	205959253 1361805	Deixar de assegurar um período mínimo de 20 min (vinte minutos) de repouso para os trabalhadores que exercem suas atividades em ambientes artificialmente frios e/ou para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.13.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
11	205959261 1361821	Deixar de conceder pausa de 10min (dez minutos) após 8h48 de jornada, nas jornadas superiores a 9h10. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.13.2.3 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
12	205959270 1361830	Deixar de conceder pausas de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados nas jornadas superiores a 9h58. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 36.13.2.3.1 da NR-36, com redação da Portaria 555/2013.)
13	205959288 0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
14	205959296 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
15	205959300 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
16	205959334 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
17	205959342 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
18 205959351 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)	
19 205959385 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)	
20 205968210 0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)	



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 11/05/2021 10:07:47 - 6571d9d
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051110072463000000096090882>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 6571d9d - Pág. 11
Número do documento: 21051110072463000000096090882



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

CV

Recebo a presente ação.

Em face das medidas restritivas decorrentes da pandemia do covid-19 previstas na Portaria Conjunta nº 1.770/2020 e na Portaria Conjunta nº 3.857/2020, ambas deste E. TRT, determino:

a) **Notifique-se** a reclamada para, querendo, apresentar defesa e documentos, sob pena de revelia e confissão, no prazo de quinze dias, em analogia com o art. 335 do Novo CPC.

b) Apresentada, **intime-se** o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao conteúdo dos documentos juntados com a contestação, bem como para, quando os pedidos formulados na petição inicial tiverem como causa de pedir pagamentos a menor, apontar, por amostragem, as diferenças que entende devidas.

c) Em seus prazos as partes deverão informar sobre interesse em conciliar o feito (apresentando, desde logo, suas propostas), bem como indicar especificamente as provas que pretendem produzir e os fatos controversos que pretendem provar.

d) Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a(s) reclamada(s), via correios.

PASSO FUNDO/RS, 11 de maio de 2021.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EVANDRO LUIS URNAU - Juntado em: 11/05/2021 15:58:47 - 490b165
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2105111038011840000096093562?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 2105111038011840000096093562

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
Rua General Osório, 937, Centro, PASSO FUNDO - RS - CEP: 99010-140
tel: - e.mail: varapfundo_04@trt4.jus.br

PROCESSO: 0020360-33.2021.5.04.0664

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS

RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

DECISÃO PJe

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0020359-48.2021.5.04.0664**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 58 do Código de Processo Civil.

PASSO FUNDO , 11 de Maio de 2021

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: EVANDRO LUIS URNAU - 11/05/2021 15:58:47 - f6b1f99
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2105111558472060000096121288>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. f6b1f99 - Pág. 1
Número do documento: 2105111558472060000096121288



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
 RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
 RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

CERTIDÃO -Chaves de acesso

Certifico que a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao>, digitando a chave de acesso abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Decisão de prevenção	Decisão	210511155847206000 00096121288
Despacho	Despacho	210511103801184000 00096093562
Petição Inicial	Petição Inicial	210511100427456000 00096090651
Procuração	Procuração	210511100613069000 00096090771
Substabelecimento com Reserva de Poderes	Substabelecimento com Reserva de Poderes	210511100616843000 00096090777
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	210511100621325000 00096090781
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	210511100627478000 00096090788
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	210511100632237000 00096090794
Termo de Ajuste de Conduta (TAC)	Termo de Ajuste de Conduta (TAC)	210511100644174000 00096090812
Relatório inspeção agosto 2018	Documento Diverso	210511100705103000 00096090843
notícias e autos de infração	Documento Diverso	210511100724630000 00096090882

PASSO FUNDO/RS, 11 de maio de 2021.

CASSIANE VANZETTO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: CASSIANE VANZETTO - Juntado em: 11/05/2021 16:36:36 - 1487edb
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2105111636344930000096125773?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 2105111636344930000096125773



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETTE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado do despacho Id. 490b165.

PASSO FUNDO/RS, 11 de maio de 2021.

DESTINATÁRIO:

CLAUDETTE MAIA RAMOS

PASSO FUNDO/RS, 11 de maio de 2021.





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
 RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
 RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

NOTIFICAÇÃO

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERÁ ENVIADO VIA ECARTA (TIPO CARTA_REGISTRADA).

Pela presente, fica o destinatário notificado para, querendo, apresentar defesa e documentos, sob pena de revelia e confissão, no prazo de quinze dias, em analogia com o art. 335 do Novo CPC.

Os documentos do processo poderão ser acessados com o navegador mozilla firefox pelo site <https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o Código Localizador da Certidão abaixo:

21051116363449300000096125773

DESTINATÁRIO:

JBS AVES LTDA.

RUA FELIPE MOLITERNO , 505, VILA MATTOS, PASSO FUNDO/RS - CEP: 99064-340

-

PASSO FUNDO/RS, 11 de maio de 2021.



Assinado eletronicamente por: LUCIANO ATHAYDE FURSTENAU - Juntado em: 11/05/2021 16:57:57 - b3a910a
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2105111657537370000096128641?instancia=1>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 2105111657537370000096128641

Diretor de Secretaria

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO-RS**Autos nº: 0020359-48.2021.5.04.0664**

JBS AVES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.199.996/0001-18, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, Vila Jaguara, CEP: 05.118-100 - São Paulo - SP, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **CLAUDETE MAIA RAMOS**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado devidamente constituído (procuração anexa) requerer a habilitação nos autos em epígrafe.

Pede-se, nos termos da Súmula 427 do TST, que todas as publicações e intimações sejam procedidas em nome do advogado Ricardo Ferreira da Silva, OAB/SP 180.121, e que eventuais notificações postais sejam remetidas à Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo-SP, CEP: 05118-100, sob pena de nulidade.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 02 de junho de 2021.

Ricardo Ferreira da Silva



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 02/06/2021 12:01:56 - 75af8e4
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060212004243600000097162189>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 75af8e4 - Pág. 1
Número do documento: 21060212004243600000097162189

OAB/SP 180.121 - OAB/RS 121.615-A



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 02/06/2021 12:01:56 - 75af8e4
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060212004243600000097162189>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 75af8e4 - Pág. 2
Número do documento: 21060212004243600000097162189

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pela presente **JBS AVES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.199.996/0001-18, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, Vila Jaguara, CEP: 05.118-100 – São Paulo – SP, neste ato representada pelo **DR. RICARDO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira profissional expedida pela OAB/SP de nº 180.121, nomeia e constitui seu preposto o **SR. DAHYAN LUNELLI**, analista de recursos humanos, inscrito no CPF nº 028.706.320-88, todos com endereço profissional à Rua Felipe Muliterno, nº. 505, CEP 99064-340, Passo Fundo-RS, todos para representá-lo na Ação Trabalhista ajuizada por **CLAUDETE MAIA RAMOS**, autos nº **0020359-48.2021.5.04.0664**, em trâmite perante a **4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS**.

São Paulo, 01 de junho de 2021.

ASS/NATURA DIGITAL

Ricardo Ferreira da Silva
OAB/SP 180.121 – OAB/RS 121.615-A



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 02/06/2021 12:01:56 - 22d440d
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060212011549300000097162216>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 22d440d - Pág. 1
Número do documento: 21060212011549300000097162216



**36^a ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DA JBS AVES LTDA.**

CNPJ/ME nº 08.199.996/0001-18
NIRE 35.220.817.731

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo:

1. **SEARA ALIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco II, Subsolo, Sala 13, Vila Jaguara, CEP 05118-100, no município de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.914.460/0112-76, com seu Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob NIRE 35.226.297.372, em sessão de 02 de fevereiro de 2012, neste ato representada por seu administrador, Sr. **Wesley Mendonça Batista Filho**, abaixo qualificado (“Seara”); e
2. **WESLEY MENDONÇA BATISTA FILHO**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 40.462.364-5 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/ME sob o nº 389.569.918-71, residente e domiciliado no município de São Paulo, estado de São Paulo, com endereço comercial no mesmo município, na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, bloco I, Vila Jaguara, CEP 05118-100 (“Wesley”);

únicos sócios da **JBS AVES LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 2º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.199.996/0001-18 e com seu Contrato Social arquivado na JUCESP sob o NIRE 35.220.817.731, em sessão de 21 de julho de 2006 (“Sociedade”);

e, ainda;

3. **JBS HOLDING BRASIL S.A.**, sociedade anônima fechada, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco II, Subsolo, Sala 20, Vila Jaguara, no município de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 05.118-100, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.761.038/0001-36, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.300.536.738, em sessão de 29 de maio de 2019, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **Wesley Mendonça Batista Filho**, acima qualificado (“JBS Holding”);

têm entre si justo e contratado o quanto segue:



1 DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

1.1. Neste ato, o sócio Wesley, acima qualificado, detentor de 1 (uma) quota que compõe o capital social da Sociedade, no valor nominal total de R\$ 1,00 (um real), retira-se da Sociedade cedendo e transferindo referida quota à JBS Holding, acima qualificada.

1.2 Em razão da cessão e transferência acima descrita, a JBS Holding ingressa na Sociedade, assumindo todos os direitos e obrigações constantes do Contrato Social, do qual declara ter pleno conhecimento.

1.3 A cessão e transferência da quota acima referida é realizada com a expressa anuênciā da sócia Seara, acima qualificada.

1.4 Wesley e JBS Holding, na qualidade de cedente e cessionária, respectivamente, outorgam-se plena, geral e irrevogável quitação pelo valor da quota ora cedida e transferida, sendo que o primeiro declara que nada mais tem a receber da JBS Holding ou da Sociedade, a qualquer título.

1.5 Em decorrência da deliberação acima, a Cláusula Sexta do Contrato Social da Sociedade, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 6" *O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, bens e créditos, é de R\$ 4.085.127.689,00 (quatro bilhões oitenta e cinco milhões cento e vinte e sete mil seiscentos e oitenta e nove reais), dividido em 4.085.127.689 (quatro bilhões oitenta e cinco milhões cento e vinte e sete mil seiscentos e oitenta e nove) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:*

SÓCIO	QUOTAS	VALOR(R\$)	(%)
SEARA ALIMENTOS LTDA.	4.085.127.688	4.085.127.688,00	99,99
JBS HOLDING BRASIL S.A.	1	1,00	0,01
TOTAL	4.085.127.689	4.085.127.689,00	100,00



JBS AVES LTDA

PARÁGRAFO ÚNICO

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas; todavia, respondem os sócios solidariamente pela integralização do capital social.”

2 DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1. Face às deliberações acima, os sócios decidem consolidar o Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CONTRATO SOCIAL DA JBS AVES LTDA.

CAPÍTULO I - Denominação, Sede, Tempo de Duração e Objeto Social

CLÁUSULA 1^a A sociedade empresária sob a forma limitada opera sob a denominação de **JBS AVES LTDA.**, regendo-se pelo presente contrato social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA 2^a A sociedade tem por objeto **(a)** a compra, venda, cria, recria e engorda de aves, suínos, bovinos e equinos; **(b)** a exploração por conta própria e em estabelecimento de terceiros de abatedouro e frigorífico de aves, suínos, bovinos; **(c)** a produção de ovos; **(d)** a fabricação de produtos de carne; **(e)** a preparação de subprodutos do abate de aves, suínos e bovinos; **(f)** a industrialização e comercialização de carnes de aves, suínos, bovinos, ovinos, e derivados; **(g)** a preparação de carnes para terceiros; **(h)** o comércio atacadista de aves abatidas e derivados, e de carnes bovinas, suínas e derivados; **(i)** a fabricação de alimentos para animais; **(j)** a fabricação de conservas, gorduras, rações, enlatados, importação e exportação dos produtos derivados; **(k)** a industrialização, comércio e importação de carnes, sebo bovino, farinha de carne, farinha de osso e rações; **(l)** atividades de compra e venda; **(m)** a fabricação e preparação de gêneros alimentícios; **(n)** o processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais; **(o)** a fabricação e preparação de uniformes e rouparias, com prestação de serviços de confecção em geral; **(p)** a atuação como depósito fechado, armazéns gerais, de acordo com o Decreto Federal nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, para a guarda e conservação de mercadorias perecíveis de terceiros; **(q)** o transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; **(r)** o escritório administrativo; **(s)** a produção de matrizes de animais suínos, bovinos e aves; **(t)** o desenvolvimento e aperfeiçoamento de animais; **(u)** a



implantação e exploração de florestamento e reflorestamento; (v) o transporte de pessoas e mercadorias próprias e de terceiros; (x) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista; (y) o comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados; (z) o comércio atacadista de massas alimentícias; (aa) atividades de intermediação de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, (bb) a produção de pintos de um dia; (cc) o cultivo de eucalipto; (dd) importação de produtos destinados à alimentação animal; (ee) importação e comércio de produtos veterinários; e (ff) testes e análises técnicas.

CLÁUSULA 3^a A sociedade tem sede e foro jurídico no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 2º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100.

PARÁGRAFO ÚNICO A sociedade, por deliberação da diretoria, poderá abrir, transferir ou encerrar filiais, no território nacional ou no exterior.

CLÁUSULA 4^a A sociedade tem seu prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5^a As atividades da sociedade foram iniciadas em 17 de julho de 2006.

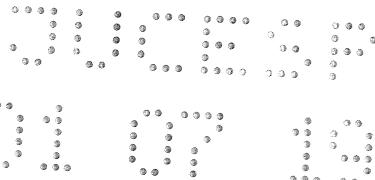
CAPÍTULO II - Capital Social

CLÁUSULA 6^a O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, bens e créditos, é de R\$ 4.085.127,689,00 (quatro bilhões oitenta e cinco milhões cento e vinte e sete mil seiscentos e oitenta e nove reais), dividido em 4.085.127,689 (quatro bilhões oitenta e cinco milhões cento e vinte e sete mil seiscentos e oitenta e nove) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR(R\$)	(%)
SEARA ALIMENTOS LTDA.	4.085.127,688	4.085.127,688,00	99,99
JBS HOLDING BRASIL S.A.	1	1,00	0,01
TOTAL	4.085.127,689	4.085.127,689,00	100,00

m



**PARÁGRAFO ÚNICO**

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas; todavia, respondem os sócios solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 7^a

As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA 8^a

É vedado aos sócios caucionar ou, de qualquer forma, penhorar ou onerar suas quotas de capital, no todo ou em parte, salvo em favor do outro sócio.

CLÁUSULA 9^a

As quotas não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas a terceiros, a qualquer título, total ou parcialmente, sem o consentimento do outro sócio, respeitado o direito de preferência previsto no Capítulo VII deste contrato social.

CAPÍTULO III - Administração da Sociedade

CLÁUSULA 10

A administração da sociedade será exercida, independentemente de caução, pelos administradores não sócios **Wesley Mendonça Batista Filho**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 40.462.364-5 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/ME sob o nº 389.569.918-71 e **Gilberto Tomazoni**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 760187 SSP/SC, inscrito no CPF/ME sob o nº 341.840.159-72, ambos residentes e domiciliados no município de São Paulo, estado de São Paulo, com endereço comercial no mesmo município, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, os quais são designados Diretores.

PARÁGRAFO ÚNICO

A destituição do Diretor poderá ser feita a qualquer tempo mediante aprovação de sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

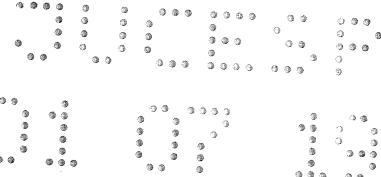
CLÁUSULA 11

Os administradores não receberão “Pro Labore”.

CLÁUSULA 12

Além das atribuições necessárias à realização dos fins sociais, o Diretor fica investido dos poderes para representar a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, celebrar contratos e adquirir, alienar e onerar bens, observadas as condições deste Capítulo.





CLÁUSULA 13 A sociedade considerar-se-á obrigada quando representada:

- (a) individualmente por qualquer Diretor; ou
- (b) individualmente por um ou mais procuradores, de acordo com os poderes que lhes forem conferidos no respectivo instrumento de mandato, observado o disposto no parágrafo único abaixo.

PARÁGRAFO ÚNICO Salvo os mandatos outorgados a advogados para representação em processos judiciais ou administrativos, os demais mandatos outorgados pela sociedade terão prazo de vigência determinado e vedarão o substabelecimento, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA 14 Em operações estranhas aos negócios da sociedade e ao objeto social é vedado ao Diretor conceder, em nome da sociedade, fianças ou avais ou contrair obrigações de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV - Deliberações Sociais

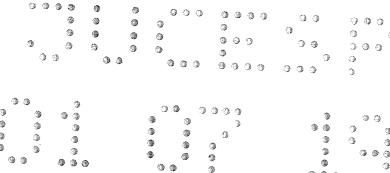
CLÁUSULA 15 As deliberações sociais serão tomadas por decisão de sócios representando a maioria do capital social, observado o disposto no artigo 1.076 do Código Civil.

CLÁUSULA 16 A Reunião de Sócios se realizará ordinariamente ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, e extraordinariamente quando for de interesse social.

CAPÍTULO V - Continuação da Sociedade

CLÁUSULA 17 A sociedade não se dissolverá em caso de fusão, cisão ou incorporação envolvendo qualquer dos sócios, bem como nas hipóteses de extinção, liquidação, acordo com credores ou falência, ou ainda, falecimento, a declaração de incapacidade ou a insolvência de qualquer sócio, continuando a operar com o sócio remanescente, com os sucessores ou herdeiros, conforme aplicável, do sócio fundido, cindido, incorporado, extinto, liquidado, em acordo com credores, falido, falecido, declarado incapaz ou insolvente. Em qualquer hipótese, o sócio remanescente deverá





recompor o quadro social no prazo 60 (sessenta) dias a contar da data em que a sociedade ficou unipessoal.

CAPÍTULO VI - Apuração de Haveres

CLÁUSULA 18 No caso de apuração de haveres decorrente de determinação legal ou sentença judicial, o valor de reembolso das quotas será apurado da seguinte forma:

(a) na data base da apuração, será levantado um balanço da sociedade especialmente para este fim, apurando-se o valor de patrimônio líquido desta e o valor proporcional das quotas a serem reembolsadas ou adquiridas, conforme o caso; e

(b) os haveres assim apurados serão pagos a quem de direito em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária calculada com base no IGPM-FGV - Índice Geral de Preços publicado pela Fundação Getúlio Vargas, e, na falta desse, com base em qualquer outro índice legal que venha a substituí-lo, com a menor periodicidade permitida pela legislação vigente, desde a data do balanço de apuração de haveres até a data de cada pagamento, vencendo-se a primeira prestação 60 (sessenta) dias após a data do referido balanço e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

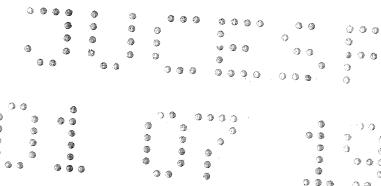
CLÁUSULA 19 As quotas reembolsadas poderão ser adquiridas pela própria sociedade, nas condições previstas em lei, ou pelo outro sócio, devendo terceiro ingressar na sociedade, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da saída do sócio.

CAPÍTULO VII - Direito de Preferência

CLÁUSULA 20 O sócio que desejar alienar suas quotas de capital, no todo ou em parte, a qualquer título, deverá comunicar ao outro sócio sua intenção, por escrito, indicando o nome do pretendente, o valor ajustado da alienação e a forma de pagamento.

PARÁGRAFO 1º No prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de que trata o *caput* desta cláusula, o outro sócio poderá exercer o direito de





preferência para a aquisição das quotas ofertadas, nas mesmas condições constantes da referida notificação.

PARÁGRAFO 2º Decorrido o prazo fixado acima sem que o outro sócio exerça seu direito de preferência, a venda poderá ser contratada com o ofertante, nos 90 (noventa) dias subsequentes, em condições não mais favoráveis ao ofertante que as constantes na notificação referida no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO 3º Após o prazo referido no parágrafo 2º acima sem que se efetive a venda, se o sócio notificante pretender alienar suas quotas, este deverá renovar o procedimento estabelecido nesta cláusula.

CAPÍTULO VIII - Exercício Social, Balanço Patrimonial e Destinação de Lucros

CLÁUSULA 21 O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da sociedade.

CLÁUSULA 22 O lucro líquido apurado poderá, por deliberação de sócios, ser distribuído aos sócios, na proporção ou não de sua participação no capital social, ou retido para posterior deliberação.

PARÁGRAFO ÚNICO A sociedade poderá levantar balanços extraordinários para fins contábeis ou para distribuição de lucros, que terá a destinação determinada pelos sócios.

CAPÍTULO IX – Dissolução

CLÁUSULA 23 A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA 24 Em caso de liquidação, os sócios representando a maioria do capital social nomearão um liquidante a fim de que este proceda na conformidade das leis vigentes.

CAPÍTULO X - Disposições Finais



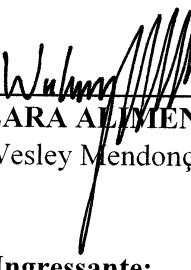
CLÁUSULA 25

CLÁUSULA 25 Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis às Sociedades Limitadas constantes do Código Civil e, supletivamente, pela Lei das Sociedades por Ações.”

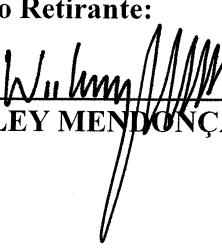
E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 08 de junho de 2019.

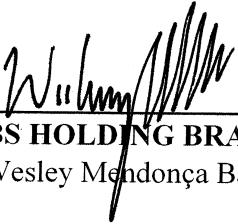
Sócia:


SEARA ALIMENTOS LTDA.
 p. Wesley Mendonça Batista Filho

Sócio Retirante:


WESLEY MENDONÇA BATISTA FILHO

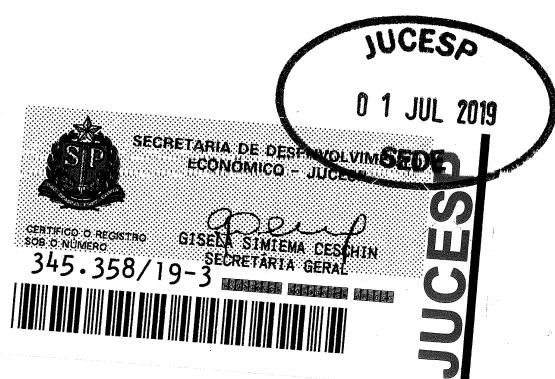
Sócio Ingressante:


JBS HOLDING BRASIL S.A.
 p. Wesley Mendonça Batista Filho

Testemunhas:

1. 
 Nome: **Caio Tripicchio de Almeida**
 RG nº: **RG: 39.866.347-6 SSP/SP**
 CPF/ME: **CPF: 397.695.408-03**

2. 
 Nome: **Renato Passos de Siqueira**
 RG nº: **RG: 36.831.517-4**
 CPF/ME: **CPF: 413.360.258-75**



PROCURAÇÃO

"AD JUDICIA ET EXTRA"

JBS AVES LTDA., com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 2º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.199.996/0001-18, bem como todas suas filiais, neste ato representadas pelo seu Diretor, **WESLEY MENDONÇA BATISTA FILHO**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 40.462.364-5 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 389.569.918-71, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100 (**"OUTORGANTE"**), em conformidade com o Artigo 654 caput, do Código Civil Brasileiro, nomeia e constitui como bastantes procuradores, **ARUÃ MONTEIRO PARRALES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 76.885; **RICARDO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 180.121 e **ADRIANO CLAUDIO PIRES RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 15.047 e OAB/SP sob o nº 159.951-A, todos com endereço comercial no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, CEP 05118-100 (**"OUTORGADOS"**) a quem confere amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes à cláusula "ad judicia et extra", representar a outorgante perante a PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), receber intimações, desistir, transigir, confessar, receber e dar quitação, receber e levantar alvará judicial ou guia de retirada, levantar depósito de qualquer natureza, renunciar ao direito sobre que funda a ação, firmar compromisso, produzir provas ou justificações, requerer, concordar com cálculos e avaliações, ratificar desistências, podendo obter dados, requerer, alegar e assinar o que for preciso, nomear preposto para representação da OUTORGANTE, juntar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer declarações, certidões, perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, Distrito federal, autarquias, cartórios em geral, pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado, ainda, representar em quaisquer Tribunais para acompanhamento de recursos e demais medidas necessárias, impetrar Mandado de Segurança, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários que visem à boa e fiel incumbência dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos da OUTORGANTE, para que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, com poderes para substabelecer com reserva de poderes, podendo este instrumento procuratório ser reproduzido via cópia autenticada em número equivalente a quantidade de processos ajuizados em favor ou desfavor da OUTORGANTE.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

JBS AVES LTDA.
WESLEY MENDONÇA BATISTA FILHO

Diretor



Adriano C. Pires Ribeiro
Advogado OAB/SP 159.951
CPF: 016.817.877-09





Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 02/06/2021 12:01:57 - 8ecc80e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060212014554800000097162265>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID: 8ecc80e - Pág. 2
Número do documento: 21060212014554800000097162265



Diretoria Jurídica

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço os poderes que me foram outorgados por **JBS AVES LTDA.**, com reserva de iguais poderes, aos advogados **ADRIANO CLAUDIO PIRES RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado inscrito sob a OAB/BA 15.047, portador da Cédula de Identidade RG nº 07081274-87 SSP/BA e inscrito sob o CPF/MF 016.817.877-09; **ADOLFO GAMA AMORIM**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob a OAB/MG 150.237, portador da Cédula de Identidade RG nº 14841642 SSP/MG e inscrito no CPF/MF 098.091.876-61; **ANA PAULA PIRES DE AZEVEDO**, brasileira, solteira, inscrita sob a OAB/MS 19.618, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1588639 SEJUSP/MS e inscrita sob o CPF/MF 022.302.921-10; **ANGELICA JACOB D'AMICO**, brasileira, divorciada, inscrita sob a OAB/SP 255.609, portadora da cédula de identidade RG nº 43.827.103-8 SSP/SP e inscrita sob o CPF/MF 312.091.338-30; **ARUÃ MONTEIRO PARRALES**, brasileiro, casado, inscrito sob a OAB/PR 76.885, portador da cédula de identidade RG nº 47.648.228-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF 059.470.749-82; **BARBARA BRENDA LEMOS DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita sob a OAB/RO 8.863, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1260928 SSP/RO e inscrita sob o CPF/MF 530.312.452-53; **BRUNO LUIZ SCREMIN**, brasileiro, solteiro, inscrito sob a OAB/PR 72.253, portador da Cédula de Identidade RG nº 125052180 SSP/PR e inscrito sob o CPF/MF 064.892.829-25; **CAROLINE NASCIMENTO FÊU**, brasileira, divorciada, advogada inscrita sob a OAB/SP 288.503, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.609.949-3 e inscrita no CPF/MF 343.200.058-80; **CLARISSA TELÖKEN**, brasileira, solteira, advogada inscrita sob a OAB/MT 20.999; portadora da Cédula de Identidade RG nº 10785647 SSP/MT e inscrita no CPF/MF 002.912.411-58; **DIEGO PATRÍCIO GENEROSO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob a OAB/MG 144.393, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.984.419 SSP/MG e inscrito sob o CPF/MF 078.271.086-79; **GLEIDSON LIMA BRANDÃO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob a OAB/CE 30.085, portador da Cédula de Identidade RG nº 2001002135050 SSP/CE e inscrito sob o CPF/MF 015.179.563-07; **GUSTAVO BENIGNO MODES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob a OAB/PR 73.886, portador da Cédula de Identidade RG nº 494704913 SSP/SP e inscrito sob o CPF/MF 087.733.579-60; **HELYCA THANDARA LIMA BATISTA**, brasileira, solteira, advogada inscrita sob a OAB/RO 7.224, portadora da Cédula de Identidade RG nº 15.658.045 PC/MG e inscrita sob

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguará, São Paulo-SP, CEP 05118-100, ☎(11) 3144-7702
trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 02/06/2021 12:01:57 - 8ecc80e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060212014554800000097162265>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 8ecc80e - Pág. 3
 Número do documento: 21060212014554800000097162265



Diretoria Jurídica

o CPF/MF 087.806.586-52; **ISIS FERNANDES ALMEIDA CAMARGO**, brasileira, casada, advogada inscrita sob a OAB/MT 17.875, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1879992-2 SSP/MT, e inscrita sob o CPF/MF 020.491.371-33; **JANINE HILLESHEIM**, brasileira, solteira, advogada inscrita sob a OAB/RS 102.733, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4078747591 SSP/RS e inscrita sob o CPF/MF 016.085.150-52; **JÉSSYKA DE FREITAS CAMARGOS**, brasileira, casada, advogada inscrita sob a OAB/MT 21.776, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5426457 SSP/GO e inscrita sob o CPF/MF 046.300.051-02; **JOÃO PAULO FARIA ALVES NETO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob a OAB/SP 397.975, portador da Cédula de Identidade RG nº 52.614.141-4 SSP/SP e inscrito sob o CPF/MF 438.635.818-81; **JOANNA ZAFFALON**, brasileira, casada, inscrita sob a OAB/RS 104.174, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9092526806 SSP/RS e inscrita sob o CPF/MF 031.204.720-77; **LAÍS CHRISTINE BOECHAT ALVES FERREIRA**, brasileira, solteira, advogada inscrita sob a OAB/SP 375.309, portadora da Cédula de Identidade RG nº 48.425.200-8 SSP/SP e inscrita sob o CPF/MF 407.636.668-90; **LAYENNE PAES CARREIRO**, brasileira, solteira, advogada inscrita sob a OAB/PA 24.001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6362857 PC/PA e inscrita sob o CPF/MF 005.603.482-23; **LEILA CECÍLIA VIDAL**, brasileira, divorciada, inscrita sob a OAB/SP 212.021, portadora da Cédula de Identidade RG nº 271239189 SSP/SP e inscrita sob o CPF/MF 246.636.838-27; **LEONARDO DE ALBUQUERQUE SALDANHA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob a OAB/PE 33.761, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.833.949 SDS/PE e inscrito sob o CPF/MF 092.009.274-83; **LIS MARIA BONADIO PRECIPITO REZENDE**, brasileira, casada, advogada inscrita sob a OAB/SP 315.053, portadora da Cédula de Identidade RG nº 44.568.473-2 SSP/SP e inscrita sob o CPF/MF 374.771.508-76; **LUCAS BÁRBARA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, inscrito sob a OAB/PR 88.361, portador da Cédula de Identidade RG nº 102943147 SSP/PR e inscrito sob o CPF/MF 091.088.469-28; **MARINA MENEZES FERREIRA**, brasileira, solteira, advogada inscrita sob a OAB/BA 49.497, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1365088715 SSP/BA e inscrita sob o CPF/MF 052.770.385-07; **MAYARA CLEMENTE GAUDENSI**, brasileira, solteira, advogada inscrita sob a OAB/PR 82.823, portadora da Cédula de Identidade RG nº 475938306 SSP/SP e inscrita sob o CPF/MF 395.244.178-39; **MYLLA LIRA LEITE**, brasileira, solteira, inscrita sob a OAB/PA 23.403-B, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6090605 PC/PA e inscrita sob o CPF/MF 006.650.432-52; **PAULLIANE ZAMIAN PETRUCCI**,

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguará, São Paulo-SP, CEP 05118-100, ☎(11) 3144-7702
trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 02/06/2021 12:01:57 - 8ecc80e
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060212014554800000097162265>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 8ecc80e - Pág. 4
 Número do documento: 21060212014554800000097162265



Diretoria Jurídica

brasileira, casada, inscrita sob a OAB/SP 291.192, portadora da Cédula de Identidade RG nº 440514010 SSP/SP e inscrita sob o CPF/MF 351.205.698-97; **PEDRO GUIMARÃES DE ALMEIDA CAIADO CUNHA E CRUZ**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO 39.674, portador da Cédula de identidade RG nº 5026391 SSP/GO, inscrito no CPF/MF 036.641.821-11; **RAFAEL CARDOSO LEAL**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob a OAB/SP 399.534, portador da Cédula de Identidade RG nº 360376599 SSP/SP e inscrito sob o CPF/MF 410.758.008-38; **RAQUEL BEATRIZ MARQUES**, brasileira, solteira, inscrita sob a OAB/PR 83.823, portadora da Cédula de Identidade RG nº 73215501 SSP/PR e inscrita sob o CPF/MF 078.663.419-74; **SABINE STUMM**, brasileira, solteira, inscrita sob a OAB/PR 77.150, portadora da Cédula de Identidade RG nº 92082369 SSP/PR e inscrita sob o CPF/MF 060.470.669-33; **SYLVIO MOACYR D'ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT**, brasileiro, casado, inscrito sob a OAB/SP 246.540, portador da Cédula de Identidade RG nº 30769404-6 SSP/SP e inscrito sob o CPF/MF 279.463.428-37; **TABATA DELGADO BARROSO**, brasileira, solteira, inscrita sob a OAB/SP 293.193, portadora da Cédula de Identidade RG nº 336182892 SSP/SP e inscrita sob o CPF/MF 328.767.328-90; e **THALITA MEDEIROS AMORIM**, brasileira, solteira, advogada inscrita sob a OAB/PR 52.918, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.902.950-5 SSP/PR e inscrita sob o CPF/MF 054.271.449-35; todos com endereço profissional na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Rio Tietê, nº 500, Bloco 1, subsolo, Vila Jaguara, CEP 05118-100.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.


RICARDO FERREIRA DA SILVA
 OAB/SP nº 180.121





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
 RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
 RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, junto aos presentes autos a informação de entrega da notificação inicial à reclamada, conforme imagem extraída do sistema eCarta que segue.

Pesquisar								
Data da envio	Data da entrega	Processo	ID PJe	Objeto	Status do Objeto	Destinatário	Órgão Julgador	PDF
12/05/2021	18/05/2021	0020359-48.2021.5.04.0664	b3a9108	RH264973866B3 :	Objeto entregue ao destinatário	JBS AVES LTDA.	4 ^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO	

PASSO FUNDO/RS, 02 de junho de 2021.

LIZANE GUERRA
 Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LIZANE GUERRA - Juntado em: 02/06/2021 12:14:44 - 51abcee
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO:02520619000152
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2106021214155970000097163341?instancia=1>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 2106021214155970000097163341



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO-RS

Autos n.º: 0020359-48.2021.5.04.0664

JBS AVES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.199.996/0001-18, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, Vila Jaguara, CEP: 05.118-100 – São Paulo – SP, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **CLAUDETE MAIA RAMOS**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado devidamente constituído apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz na forma do articulado a seguir exposto e para os fins que expõe:

1 – TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

A Ré tomou ciência da presente demanda, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa e documentos em 18.05.2021 (terça-feira). Protocolizada hoje, tempestiva a presente contestação e documentos, observada a redação do art. 775 da CLT.

Pede-se ainda que, apresentada a defesa, seja a parte autora tolhida de emendar ou aditar a peça inicial, ou ainda, desistir da ação sem a respectiva anuência da Ré, nos moldes do art. 841, § 3º da CLT.

2 – PRELIMINARMENTE

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguá, São Paulo-SP, CEP 05118-100, (11) 3144-7702
✉ trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:39 - 76f20aa
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713502907000000097307115>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 76f20aa - Pág. 1
 Número do documento: 21060713502907000000097307115



2.I – AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO – ADEQUAÇÃO AO RITO PROCESSUAL – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS E DA CAUSA

Ab initio, a Reclamada destaca a inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 852-B, I da CLT, eis que o Reclamante apresenta mera estimativa de valores, contrariando o prelecionado pelo texto legal, mesmo elegendo o rito sumaríssimo.

Assim, tendo em vista que a petição inicial não atende a um dos requisitos legais, o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, CPC.

Desta forma, a mencionada decisão decorrente do processo nº 0020054-24.2018.5.04.0000 não possui o condão de dar viabilidade para as alegações autorais, e por isso não deve ser aplicado no presente caso.

Ultrapassada tal questão, salienta-se que a Reclamante sequer apresenta demonstrativo de cálculos, prejudicando a verificação da base de cálculo utilizada, merecendo ser frisado que a base de cálculo deve ser apurada conforme remuneração mensal da época das verbas, observando-se a evolução mês a mês, assim como deixa demonstrar o número de horas apuradas, as respectivas competências e a dedução/compensação dos valores já quitados no decorrer do contrato de trabalho.

Destaca-se outrossim, que os pedidos formulados não se amoldam a quaisquer das hipóteses elencadas no art. 324, § 1º, do CPC, restando caracterizada a violação ao disposto no artigo 840, §1º da CLT. Diante disso, imperiosa a aplicação do previsto no §3º do mesmo artigo.

Não bastasse, ainda que assim não o fosse, as contas apresentadas são passíveis de impugnação, especialmente aquelas relativas às horas extras. Note-se que a Reclamante sequer aponta a base de cálculo utilizada, merecendo ser frisada a necessidade de apuração conforme remuneração mensal da época das verbas, observando-se a evolução mês a mês, restando desta feita rechaçados os valores atribuídos aos pedidos de horas extras pela parte autora.

Isso porque, no cálculo do valor pretendido, é imprescindível que sejam levados em consideração a efetiva base de cálculo, bem como o real número que esteja atrelado a sua





violação, devendo tais valores ressoarem de forma fidedigna o valor a ser apurado, até mesmo para fins do que dispõe o artigo 141 do CPC.

Denota-se, assim, que a Autora requer, em verdade, seja-lhe possibilitado modificar substancialmente a causa de pedir – o que não coaduna, por sua vez, com o art. 324, § 1º, do CPC, bem como os valores atribuídos aos pedidos, ou ainda desistir destes, a depender da documentação jungida com a defesa, o que não pode ser acolhido por este d. Juízo, já que o pedido é deveras teratológico e não encontra amparo em alguma previsão legal.

Deste modo, a Reclamada reitera a sua impugnação aos valores atribuídos aos pedidos pela Reclamante, requerendo seja o mesmo intimado a retificar o cálculo apresentado, e nos termos do artigo 321 do CPC, seja retificado o valor de cada pedido e da causa, de modo que seja o mesmo expressão do conteúdo econômico estimado.

Em não sendo as impugnações ventiladas acolhidas, e por sua vez, deferidos os pedidos, pugna a Reclamada pela produção de prova e impugnação em momento oportuno.

Ainda, pede a aplicação do contido no §1º do artigo 2º da Lei 5.584/1970, em caso de manutenção do valor posto.

Não obstante, requer desde já a Reclamada que eventual condenação observe o valor delimitado pela Reclamante, nos termos dos arts. 141 e 492 da CLT, sob pena de julgamento *ultra petita*. Inclusive, é o entendimento da SDI-1 no julgamento do processo Nº TST-E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211.

3 – MÉRITO

Em estrita observância aos princípios processuais da concentração de teses e eventualidade, a Contestante tecerá as razões de mérito, nos seguintes termos:

3.I – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 – IMEDIATICIDADE

A parte autora requer que a Lei 13.467/2017 não seja aplicável ao presente caso, por entender que essa se aplica apenas aos contratos de trabalho firmados após 11.11.2017.



Data vénia, o que pretende a Reclamante fere toda e qualquer regra de hermenêutica jurídica.

Isso porque, no campo privado – relações *inter partes* –, aos contratantes é lícito fazer tudo que não contrarie a lei, vinculando-se ao pactuado contratualmente e subordinando-se ao comando abstrato e geral da norma vigente. Ora, desaparecendo a fonte jurídica do direito – no caso a lei – desaparecem também seus efeitos jurídicos. Logo, não há direito adquirido ao estatuto jurídico.

Se assim não fosse, a ciência jurídica conduziria a sociedade a absurdos, veja-se.

Apenas para exercício reflexivo, v.g., cite-se a Lei 6.515/77. A denominada lei do divórcio introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a dissolução da sociedade conjugal, também pela separação judicial e o divórcio. O início de sua vigência se deu em 27 de dezembro de 1977.

Na esteira do que postula a Autora, que resta veementemente contestado, a lei só seria aplicável aos casamentos celebrados após 27 de dezembro de 1977, mantendo fora do alcance da lei, e obrigando a se manter casados, pessoas que não mais pretendiam se ligar pelo matrimônio, tão somente pela data em que as núpcias foram contraídas. Como é sabido essa não é a previsão da LINDB, tampouco o posicionamento jurisprudencial e doutrinário.

Outro exemplo seria, *s.m.j.*, manter os nascidos em data anterior a 11 de janeiro de 2003 – data de início da vigência da Lei 10.406/2002 (Código Civil) – sob a égide do Código Civil de 1916, no tocante à personalidade e capacidade, por exemplo.

Em se tratando o contrato de trabalho de relação de trato sucessivo, no qual as obrigações antagônicas e recíprocas se protraem no tempo, a irretroatividade resume-se às parcelas já quitadas, não gerando efeito para o futuro.

Pedindo vénia pela atecnia, mister assinalar que o Postulante cria uma nova figura hermenêutica, qual seja, “*repristinação da lei revogada na vigência da lei nova*”, posto que a aplicação da lei revogada a situações futuras e sucessivas equivale a negar eficácia à lei nova.





Para que não se argumente que o C. TST assim o fez, por meio da Sum. 191, cabe ao Contestante assinalar que a situação da Sum. 191 do TST é exectiva e se amolda a hipótese distinta. No caso do adicional de periculosidade por exposição à energia elétrica, a Lei 7.369/1985 previa sua aplicação apenas aos trabalhadores do “setor de energia elétrica” (eletricário), lado outro a Lei 12.740/2012 (revogadora daquela), passou a prever apenas o agente perigoso, não mais a categoria.

Assim, o TST introduziu, por meio da referida súmula, uma regra de transição específica para a categoria dos eletricários, e não, como postula o Requerente, uma negativa em cumprir a lei em evidente afronta à tripartição dos poderes.

Destaque-se que em relação ao direito processual e bifronte o TST já se posicionou pela imediata aplicação, inclusive aos contratos firmados ante da data de 11.11.2017, conforme exsurge da IN 41/2018.

Por derradeiro, caso o legislador objetivasse limitar a aplicação da lei somente aos contratos firmados após 11.11.2017, teria expressamente previsto no bojo da Lei 13.467/2017, mas não o fez. O silêncio eloquente da lei induz a aplicação das normas de sobredireito (LINDB), em outras palavras, a lei vigente atinge as relações presentes e futuras nos contratos de trabalho (trato continuado), não retroagindo para atingir o passado.

Portanto, pede a Defendente seja aplicada a Lei 13.467/2017 na presente querela para as pretensões que ultrapassem o seguinte limite temporal: 11 de novembro de 2017, tanto no tocante ao direito material, quanto ao processual e bifronte.

3.II – LIMITES DA COGNIÇÃO

Os pedidos da inicial que guardam relação com a jornada de trabalho e, neste viés, demandam detida análise documental de cada competência para aferir se a parte autora faz jus ao postulado. Logo, não se amoldam às prestações sucessivas abrangidas pelo art. 323 do CPC.

Sobremais, o deferimento de parcelas vincendas nos casos de verbas com natureza de salário condição em tais circunstâncias de contrato de trabalho ativo, poderia ocasionar uma reiterada necessidade de instrução processual para viabilização da liquidação e execução das parcelas, o que resultaria indene de dúvidas em um processo *ad eternum*, pelo





Diretoria Jurídica

que a Reclamada, desde já, pede seja o deferimento das verbas limitado à data da propositura da demanda, qual seja 11.05.2021.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, hipótese admitida por argumentar, a Ré quer seja-lhe oportunizado prazo para apresentação de documentos atinentes ao período do pacto laboral posterior à distribuição da presente demanda, de modo a permitir a adequada apuração das verbas que possam vir a ser objeto de condenação, sob pena de a execução lhes ser prejudicial.

3.III – CONTRATO DE TRABALHO

A Reclamante foi admitida em 14.09.2016 para exercer a função de Desossadoura de Coxa, o que exerce até a atualidade. Como reconhecido na exordial, seu contrato de trabalho vigente na atualidade, suspenso em virtude de gravidez.

Em prol do eventual, impugna-se a remuneração indicada na exordial e pede-se que, em caso de condenação, seja observada a evolução da remuneração da Reclamante, conforme recibos de salário anexos.

3.IV – HORAS EXTRAS – ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Alega a Autora que cumpria jornada de trabalho das 05h às 15h13min, de segunda a sexta-feira, além de alguns sábados. Postula a nulidade do acordo de compensação de jornada e a condenação da Ré ao pagamento das horas extras compensadas, acrescidas dos adicionais legais e reflexos, pela suposta realização de horas extras habituais e adoção concomitante de banco de horas.

De antemão, aclara-se a veracidade das anotações contidas nos cartões ponto anexos, uma vez que a Ré adota sistema eletrônico para registro de jornada, o qual não permite alteração ou manipulação, razão pela qual toda a jornada praticada encontra-se efetivamente registrada. A Reclamada destaca, desde já, que a eventual apresentação dos cartões apócrifos, não retiram por si só a sua validade, haja vista a inexistência de previsão neste sentido (imposição de assinatura) no artigo 74, §2º da CLT e na Portaria 3.626/91 do MTE.

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguará, São Paulo-SP, CEP 05118-100, ☎(11) 3144-7702
✉trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:39 - 76f20aa
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713502907000000097307115>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 76f20aa - Pág. 6
 Número do documento: 21060713502907000000097307115



Diretoria Jurídica

Da leitura dos cartões pontos jungidos aos autos, extrai-se que a verdadeira jornada de trabalho pactuada e exercida pela Autora sempre observou a jornada de 08h48min diária e 44h semanais, de segunda-feira a sexta-feira, com 01h de intervalo intrajornada.

Realça-se que se operou compensação sabatina, com diluição das horas de trabalho destinadas ao sábado durante a semana, nos moldes preconizados pelos ACTs vigentes à época do pacto laboral, em total observância à Súmula 85 do TST, inexistindo neste norte o labor em horas extras, porquanto obedeceu-se a jornada semanal de 44h.

Além disso, os controles de jornada demonstram que quando houve a prestação de horas extras pela Reclamante, foram em poucos minutos diários, sendo que esses minutos residuais são incapazes de invalidar o acordo de compensação, até mesmo porque foram corretamente quitados no recibo de pagamento da competência de sua realização, conforme se extrai, a título exemplificativo, dos eventos 0005 e 0053 dos demonstrativos de pagamento jungidos aos autos nesta oportunidade.

A Reclamada frisa, ainda, que durante toda a contratualidade jamais foram ultrapassados os limites previstos no art. 59 da CLT.

Sobremais, caso na mais remota hipótese se verificasse a prestação de horas extras, vale ressaltar que tal prática não se mostra incompatível com a compensação de jornada, porquanto o que vem a invalidar tal prática é a habitualidade nos dias destinados à compensação, o que jamais ocorreu. Mesmo que em excepcionais oportunidades tenha a Autora laborado excepcionalmente aos sábados, recebeu a contraprestação devida, razão pela qual resta impugnada as alegações em sentido contrário.

Não é demais lembrar que o parágrafo único do art. 59-B da CLT, vigente durante o contrato da Reclamante, dispõe que a realização de horas extras habituais não descharacteriza o acordo de compensação de jornada, sendo despiciendo o pedido autoral nesse sentido.

Por oportuno, rechaça-se o pedido de aplicação do art. 60 da CLT, haja vista a inexistência de exposição a agentes insalutíferos quando no desempenho de suas funções, de modo que o adicional de insalubridade sempre se deu por mera liberalidade da Ré e sequer há pedido de reconhecimento da aludida exposição, cuja constatação demanda prova técnica – art. 195 da CLT.

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguará, São Paulo-SP, CEP 05118-100, ☎(11) 3144-7702
✉trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:39 - 76f20aa
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713502907000000097307115>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 76f20aa - Pág. 7
 Número do documento: 21060713502907000000097307115



Diretoria Jurídica

Tanto assim o é que a Reclamada, após nova avaliação das suas instalações, constatou, mais uma vez, a ausência de exposição à agentes insalutíferos e deixou de efetuar o pagamento do adicional de insalubridade a partir de maio de 2017 (PPRA e LTCAT **anexos**), mormente pela natureza de salário-condição, restando impugnada alegação de ambiente insalubre.

Nesta toada aclara-se que o art. 60 da CLT não foi recepcionado pela CRFB/88, uma vez que limita a liberdade negocial e a autonomia dos entes coletivos ao submeter tal matéria ao crivo do Estado, infringindo diretamente direitos fundamentais consagrados na CFRB/1988, como a liberdade de associação e a liberdade sindical. Nesta senda, inclusive, a Confederação Nacional da Indústria ajuizou a ADPF 422, a qual pende de julgamento pelo STF.

Mesmo que assim não fosse, o que se admite pelo apego ao argumento, o art. 611-A, XIII da CLT estabelece que o acordo coletivo tem prevalência sobre a lei mesmo quando dispuser sobre prorrogação de jornada de trabalho em ambiente insalubre, sem licença prévia das autoridades competentes, de modo que o acordo coletivo pactuado tem prevalência sobre o art. 60 da CLT, assim como sobre a súmula 85 do TST.

Portanto, na contramão das alegações autorais, é inconteste a validade da compensação de jornada, não havendo que se falar em descaracterização das cláusulas normativas, a um pela inexistência de horas extras habituais e a dois porque, à luz da teoria do conglobamento – cuja aplicação é consentânea no TST -, as cláusulas coletivas devem ser analisadas em seu conjunto, porquanto são pactuadas mediante concessões recíprocas, em respeito à autonomia privada coletiva e à livre negociação, conferindo-lhes, assim, o reconhecimento conjecturado no art. 7º, XXVI, da CRFB/88.

Logo, nítido que os ACTs preveem diversos benefícios em contrapartida à compensação de jornada, conforme se depreende, a título exemplificativo, das seguintes cláusulas do ACT 2019/2020: Cláusula 9ª – Quinquênio; Cláusula 10ª – Prêmio permanência; Cláusula 11ª – Adicional noturno de 27%; Cláusula 12ª – Prêmio por tempo de serviço; Cláusula 14ª – Auxílio escolar; Cláusula 15ª – Auxílio funeral.

Não há dúvidas que os empregados se beneficiam com as negociações coletivas realizadas entre a Reclamada e o Sindicato da categoria, não sendo válido que tais acordos sejam descaracterizados apenas nas cláusulas que interessem à Reclamante, tanto pela





Diretoria Jurídica

inaplicabilidade da teoria da acumulação e completa dissonância com a teoria do conglobamento, quanto pelo usufruto por parte da Reclamante de todas as benesses que foram ajustadas.

Para além disso, destaca-se que jamais houve a instituição de banco de horas, mas tão somente compensação sabatina, até mesmo porque tal instituto exige o cumprimento de diversos requisitos, como negociação coletiva, acordo individual, aprovação dos empregados da categoria, regras de período de apuração, formas de compensação e pagamento de eventuais horas, o que não se visualiza.

Mesmo que assim não fosse, conforme jurisprudência do TRT4 e TST, é plenamente admissível a adoção simultânea de banco de horas e compensação de jornada semanal (RR 1210-81.2014.5.09.0661 e RO 0020135-52.2018.5.04.0782).

Por fim, restam impugnados os autos de infrações mencionados na exordial, posto se referirem a situações hipotéticas e sequer comprovadas pela Reclamante, sendo certo que a mera autuação não se traduz em pertinência das situações ali indicadas, estando procedimento administrativo permeado à luz contraditório e ampla defesa. Ademais, como a própria exordial refere, teriam sido lavrados pelo Ministério Público do Trabalho entre dezembro de 2014 e fevereiro de 2015, período estranho ao contrato de trabalho da Autora, que se iniciou em setembro de 2016.

Desta feita, diante da inexistência de banco de horas e da inequívoca validade do acordo de compensação de jornada da Reclamante, requer seja a presente demanda julgada improcedente, especialmente quanto ao pedido de condenação em horas extras e reflexos, com fulcro no §6º do art. 59 e parágrafo único do art. 59-B, todos da CLT.

Por cautela, requer-se que, caso seja declarada inválida a compensação de jornada, esta seja limitada a maio/2017, oportunidade em que a Reclamada deixou de pagar adicional de insalubridade e era ônus da Reclamante a comprovação de labor em ambiente insalubre.

Ainda, na eventualidade de entendimento diverso, o que não se espera, pede seja o acordo de compensação declarado válido a partir de 11.11.2017, em observância ao §6º do art. 59, parágrafo único do art. 59-B da CLT e art. 611-A, todos da CLT.





Diretoria Jurídica

Por fim, pede-se a compensação/dedução de eventuais horas extras e quanto as horas compensadas, que a condenação se limite ao pagamento do adicional, conforme Súmula 85, IV, do TST e Súmula 36 do TRT da 9ª Região (Acórdão anexo), sob pena de dissenso pretoriano. Ademais, quanto ao labor aos sábados, que eventual invalidação seja adstrita à semana em que houve a realização de jornada em tal dia, conforme entendimento da súmula retro mencionada.

Por festejamento, pede-se que não incidam reflexos em verbas rescisórias, posto que o contrato de trabalho permanece ativo.

3.V – HORAS *IN ITINERE*

A Demandante aduz que se deslocava para o labor com o transporte disponibilizado pela empresa, uma vez que o horário de início de sua jornada não era abarcado pelo transporte público regular, despendendo diariamente de 30 minutos para deslocar-se da sua residência até a sede da Reclamada. Refere, ainda, sem apresentar qualquer comprovação, que no ano de 2019 residiu por cinco meses no município da Ibirapuitã, alegando que neste período seu deslocamento era de cerca de 1h20min no trajeto de ida para o trabalho. Diante disso, pede 30min horas diárias a título de horas de itinerário, com reflexos, bem como 1h20min por dia de trajeto no período de cinco meses no ano de 2019.

Ora Excelência, não merece acolhimento o pleito em questão, isto porque a sede da Reclamada está situada no perímetro urbano da cidade de Passo Fundo-RS, portanto, em local de fácil acesso, conforme Certidão 716/91 anexa, com presunção de veracidade *iuris tantum*, que afasta o pleito autoral.

Além disso, é fato público e notório que a região é servida por transporte público regular – COLEURB, TRANSPASSO, COODEPASS –, de modo que a concessão de transporte pela Ré aos seus empregados é apenas uma medida de conforto para facilitar o deslocamento até o trabalho e reduzir os custos com transporte coletivo – desconto de apenas R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por mês, nos moldes das cláusulas coletivas 26ª, 27ª ou 30ª dos ACTs 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021.

Para que as horas *in itinere* sejam computadas na jornada de trabalho, é preciso que a sede da empresa seja de difícil acesso, e não o local da residência do empregado, como assentado pela Súmula 103 do E. TRT da 12ª Região.

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguará, São Paulo-SP, CEP 05118-100, (11) 3144-7702

trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:39 - 76f20aa
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713502907000000097307115>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 76f20aa - Pág. 10
 Número do documento: 21060713502907000000097307115



Diretoria Jurídica

Isto posto, nota-se que o Reclamante não se desvincilhou do seu encargo processual insculpido nos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, e por não comprovar os requisitos elencados pelo art. 58, §2º, da CLT, impõe-se a improcedência do pedido de horas de itinerário e consecutários.

De outro norte, as cláusulas vigentes durante o pacto laboral estabelecem que o dispêndio de até 45 minutos por trajeto para os deslocamentos de ida ao trabalho e respectivo retorno não serão consideradas como tempo de trabalho e não integrarão a jornada de trabalho para nenhum efeito.

Nesta senda, não se pode olvidar que a Constituição Federal (artigos 7º, XXVI, e 114, § 2º), privilegiou a autonomia coletiva da vontade e respeitou a livre negociação entre as partes e, por corolário, conferiu reconhecimento aos mecanismos de negociação coletiva – Convenções 98 e 154 da OIT. Desta forma, aquilo que foi objeto de negociação deve prevalecer, principalmente se, em observância à teoria do conglobamento, a pactuação decorreu de concessões recíprocas, respeitadas as normas imperativas e as especificidades das demandas dos empregados por intermédio do Sindicato representativo, o que resta patente *in casu*.

O instrumento normativo confere inúmeros benefícios em contrapartida à exclusão de 45 minutos por trecho a título de horas *in itinere*, em especial a redução do valor despendido com transporte – R\$ 0,50 por mês -, sendo que, caso inexistisse o instrumento coletivo, o Autor teria que se deslocar por meio de transporte público, às suas expensas, arcando com o valor de 6% (seis por cento) do salário base a título de vale transporte, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.418/1985, além das já indicadas em tópico anterior.

Somado a isso, com a inclusão do item V na Súmula 90 do TST, o qual prevê a integração do tempo de itinerário na jornada de trabalho e o pagamento de horas extras respectivas, resta latente que o instituto das *horas in itinere* alberga verba atinente à salário e à jornada de trabalho, os quais são passíveis de disposição por normas coletivas de trabalho, consoante disciplina o art. 7º, XIII e XIV, da CRFB/88. Neste sentido a decisão exarada pela 2ª Turma do STF no RE 895.759 (acórdão anexo).

Oportuno frisar que a Lei 13.467/2017 revogou o referido dispositivo legal, não havendo que se falar em previsão legal sobre as horas *in itinere* no período posterior a

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguará, São Paulo-SP, CEP 05118-100, ☎(11) 3144-7702

✉trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:39 - 76f20aa
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713502907000000097307115>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 76f20aa - Pág. 11
 Número do documento: 21060713502907000000097307115

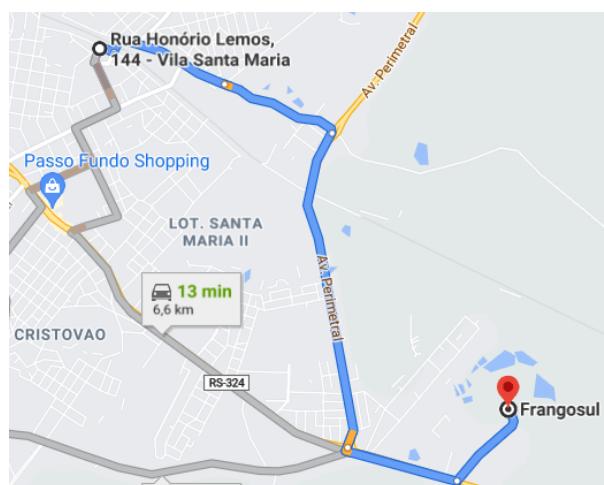


Diretoria Jurídica

11.11.2017, tornando-se despicienda a discussão sobre os cinco meses do ano de 2019. Ademais, a Reclamante sequer comprova a mudança de endereço nos referidos meses, o que resta desde já impugnado.

Pelo exposto, ante o não cumprimento do ônus processual da Autora, insculpido nos art. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC de demonstrar a configuração das horas *in itinere*, a Reclamada requer a **improcedência** do pedido e respectivos consectários.

Pelo Princípio da Eventualidade, caso entenda Vossa Excelênciade maneira diversa, o que não se espera, a Reclamada impugna o tempo declinado na prefacial, pois, tendo-se à vista o endereço coligido à exordial, constatou-se que o tempo gasto em nada coaduna com o referido na inicial, bem como o transporte fornecido pela Ré é mais célere pois voltado exclusivamente aos seus empregados, como se observa do mapa abaixo:



Quanto ao suposto período em que teria residido em Ibirapuitã, compreendido por cinco meses no ano de 2019, o que resta impugnado diante da inexiste ncia de qualquer comprovação por parte da Autora nesse sentido, bem como pela redação vigente à época do art. 58, §2º da CLT, por cautela, a Reclamada impugna o tempo de trajeto indicado na inicial, posto irreal, como se demonstra:





Ainda, requer sejam excluídos 45 minutos por trecho, em observância às cláusulas dos ACTs vigentes no contrato de trabalho, bem como considere somente o trajeto comprovadamente incompatível com o transporte público regular. Outrossim, seja a condenação limitada a 11.11.2017, data de entrada em vigor da Lei 13.467/2017, e, sucessivamente, observados os limites da inicial.

3.VI – AD CAUTELAM – CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS/DA EXECUÇÃO/DA EVOLUÇÃO SALARIAL

Por cautela, se sobrevier condenação em horas extras, o que não se espera, requer sejam observados para o cálculo de tais horas os seguintes critérios:

- a) Efetivos valores pagos à Autora, não aqueles indicados na exordial, observando-se a evolução da remuneração;
- b) Exclusão de parcelas não integrativas do salário;
- c) Observância dos dias efetivamente trabalhados, inclusive com a exclusão dos períodos de férias, licenças, afastamento e faltas;
- d) Integração de no máximo duas horas extras diárias, se consideradas habituais (artigo 7º, XIII, CRFB/88 e art. 59, CLT);
- e) Adicional legal de 50% (cinquenta por cento), conforme conjecturado na legislação celetista, não retroativamente;
- f) Aplicação da Súmula nº 347 do C. TST;
- g) Que em caso de condenação, seja observado a média física das horas extras dos demais meses;





Diretoria Jurídica

- h) Observância do disposto nas OJ's nº 394 e 415 da SDI-I do C. TST e Súmula 64 do TRT 4ª Região, a fim de reprimir a ocorrência de bis in idem;
- i) Atualização monetária nos termos da ADC 58;
- j) Efetivação dos descontos referentes à Previdência Social e ao Imposto de Renda, se for o caso;
- k) Utilização do divisor 220, computando-se a partir da 44ª semanal, sem incidência de cálculo após a 8ª diária, sob pena de dupla punição;
- l) Ausência de reflexos sobre adicional de insalubridade, vez que a base de cálculo é o salário mínimo – Súmula 62 do TRT da 4ª Região;
- m) Observância da vigência da Lei 13.467/17.

Ademais, calcular mensalmente os valores devidos com base na última remuneração resultaria em enriquecimento sem causa, pois, estar-se-ia aplicando índices de correção monetária, referentes à época do fato gerador, em desconformidade com o índice aplicável para a última remuneração utilizada.

Além disso, para apuração de eventuais horas extraordinárias, devem ser excluídas da base de cálculo, por falta de amparo legal, as verbas que não possuem natureza salarial.

Ainda, no tocante as horas eventualmente deferidas por horas *in itinere*, pede-se que não seja incluída na base de cálculo o adicional noturno para computo das horas extras, uma vez que inexiste amparo legal para tanto, pois o art. 73 da CLT ao dispor sobre a hipótese de incidência do adicional noturno, fala expressamente em "*trabalho noturno*", ou seja, trabalho efetivo, quando o trabalhador se encontra em plena atividade, e não quando está à disposição.

3.VII – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Pugna a Reclamante pela condenação da Reclamada ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 20% sobre o valor da condenação e, sucessivamente no percentual de 15%.

De antemão, a Reclamada impugna o pedido de aplicação do art. 85, §2º do CPC, pois a CLT possui normativo próprio e o art. 769 do texto celetista é claro a autorizar a aplicação das normas de direito processual comum na seara trabalhista de forma subsidiária, isto é, apenas nos casos de omissão da norma especial, o que não é caso.

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguará, São Paulo-SP, CEP 05118-100, ☎(11) 3144-7702

✉trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:39 - 76f20aa
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713502907000000097307115>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 76f20aa - Pág. 14
 Número do documento: 21060713502907000000097307115



Diretoria Jurídica

Apesar da evidente improcedência dos pedidos, caso Vossa Excelênciia entenda de forma diversa e sobrevenha procedência parcial dos pedidos aduzidos na inicial, requer a condenação da Autora no pagamento de honorários advocatícios oriundos da sucumbência recíproca, em atendimento ao princípio da causalidade, nos exatos termos do art. 791-A, §3º, da CLT.

A despeito das alegações de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 em relação a assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios, não merecem prosperar.

Primeiramente, urge lembrar que não existe no ordenamento jurídico brasileiro, em termos de controle difuso, declaração, por sentença, de inconstitucionalidade de norma jurídica. O controle difuso limita-se ao exame da constitucionalidade *incidenter tantum*, contudo não é isso que pretende a Autora, que lança pedido expresso de declaração de inconstitucionalidade, o que, ao ser julgado, faz coisa julgada.

Com força de sentença, a fazer coisa julgada, somente o STF tem competência para declarar a inconstitucionalidade de norma jurídica perante a Constituição da República, de modo que o pedido lançado na exordial sequer pode ser julgado.

Outrossim, a Reclamada impugna o pedido de declaração de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, pois tal dispositivo legal tem o condão de corrigir alguns desvios e proporcionar aos empregados um provimento jurisdicional mais célere e adequado, mantendo a seriedade e o respeito necessários à Justiça do Trabalho, não havendo que se falar em restrição de acesso à justiça.

Sobremais, as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, em especial os artigos 790 e 791-A da CLT não ferem as garantias constitucionais de livre acesso ao poder judiciário e da assistência judiciária gratuita aos necessitados (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF), posto que referidos dispositivos legais não têm o condão de isentar a parte de todo e qualquer ônus processual.

Embora garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal, a gratuidade da justiça e a inafastabilidade da jurisdição não são absolutas, admitindo restrições legislativas para as compatibilizar com outros valores de igual importância.

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguará, São Paulo-SP, CEP 05118-100, ☎(11) 3144-7702

✉trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:39 - 76f20aa
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713502907000000097307115>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 76f20aa - Pág. 15
 Número do documento: 21060713502907000000097307115



Diretoria Jurídica

As novas disposições do texto celetista que disciplinam os honorários advocatícios sucumbenciais, ao tornarem mais equânime o tratamento entre os litigantes no Processo do Trabalho, estão em harmonia com o ordenamento constitucional.

Inegável que o ativismo judicial sem as devidas cautelas submeteu esta Justiça Especializada ao demandismo excessivo e desproporcional, e ao açodamento. No sentir do Exmo. Min. Luís Roberto Barroso “*O Estado tem o poder e dever de administrar o nível de litigância para que permaneça em níveis razoáveis*” (ADI 5766), assim, aquele que litiga em demandas desarrazoadas, pedindo o que não é devido ou aumentando o objeto litigioso, deve arcar com as despesas decorrentes.

Desta feita, impende frisar que a Lei 13.467/2017 tem o condão de corrigir alguns desvios e proporcionar aos empregados um provimento jurisdicional mais célere e adequado, mantendo a seriedade e o respeito necessários à Justiça do Trabalho, não havendo que se falar em restrição de acesso à justiça.

Assim, a imposição de honorários de sucumbência quanto aos pedidos indeferidos, de acordo com o art. 791-A, § 4º, da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, não inviabiliza o acesso à justiça, uma vez que se trata de mera racionalização do exercício dos direitos fundamentais previstos no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF.

Importante lembrar que os honorários advocatícios guardam natureza de verba alimentar, circunstância que também encontra guarda na Constituição Federal (arts. 7º, inciso X, e 100, § 1º, ambos da CF, c/c Súmula Vinculante 47 do STF). Deste modo, ainda que seja dever do estado a prestação de assistência judiciária integral e gratuita (CF, art. 5, inciso LXXIV), tal princípio deve ser ponderado em face dos demais direitos constitucionalmente garantidos.

Neste sentido, a concessão dos benefícios da justiça gratuita não Autoriza o beneficiário a demandar sem suportar os riscos do processo, mormente quando há permissivo legal que impõe ônus à parte sucumbente, objeto do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Não houve qualquer violação de direito fundamental. Ao contrário, o legislador compatibilizou o direito do credor com o resguardo da condição de beneficiário da justiça gratuita, porque condicionou a exigibilidade da cobrança dos honorários sucumbenciais à efetiva existência de crédito capaz de solver o débito.





Diretoria Jurídica

Frisa-se que o mencionado dispositivo legal não vincula tal verba à condição socioeconômica do Demandante, mas apenas ao exercício da advocacia na ação trabalhista, levando em consideração os critérios previstos no indigitado artigo.

Destaca-se que o §4º do art. 791-A da CLT, dispõe que as obrigações decorrentes de sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade apenas quando o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.

Negar o direito aos honorários advocatícios é negar o sustento do advogado, profissional indispensável à administração e concretização da justiça – art. 133 da CRFB/88 -, que postula em nome das partes para buscar a satisfação dos seus direitos, que desconhecem o arcabouço jurídico. Considerando a natureza alimentar dos honorários e o direito que nasce com a sucumbência das partes fixada em sentença, é imperioso que o juízo observe a Lei vigente e conceda esse direito aos advogados, de maneira proporcional à sucumbência de cada uma das partes.

Ademais a presente demanda fora ajuizada em 10.03.2021, isto é, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, devendo ter aplicação imediata quanto à matéria de concessão dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado na Instrução Normativa 41/2018 do E. TST.

Requer a Reclamada, por fim, que eventual condenação em honorários advocatícios seja limitada a 5% sobre o valor líquido da condenação, pedido este com esteio no art. 791-A, da CLT e OJ 348-SDI-1.

3.VIII – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR – REDUTOR DO PERCENTUAL DEVIDO – DESONERAÇÃO DE FOLHA – LEI N° 12.546/2011

A Reclamada desenvolve atividade comercial contemplada pela benesse da desoneração de folha prevista na Lei n° 12.546/2011 e diplomas legais posteriores. Este instituto consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n° 8.212/1991, por uma incidência variável de 1% a 2% sobre a receita bruta mensal, havendo possibilidade de

**Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguará, São Paulo-SP, CEP 05118-100, ☎(11) 3144-7702
✉trabalhista.pat@jbs.com.br**



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:39 - 76f20aa
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713502907000000097307115>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 76f20aa - Pág. 17
 Número do documento: 21060713502907000000097307115



Diretoria Jurídica

aplicação do sistema misto, sempre que houver desenvolvimento de outras atividades, produtos e serviços diversos daqueles elencados no diploma legal retro mencionado.

O Parecer Normativo COSIT nº 25, de 05.12.2013 e a Solução de Consulta nº 161/12, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, são específicos ao pacificar a aplicação da desoneração nas ações trabalhistas, regulamentando, ainda, a forma de cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas na Justiça do Trabalho.

Assim, em caso de eventual condenação, o que se admite apenas para argumentação, a Reclamada requer a aplicação da desoneração de folha no cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa, conforme comprovantes depositados em secretaria.

3.IX – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: ADC 58 E 59/ADI 5867 e 6021

A Reclamada requer que, em caso de eventual condenação, em respeito à integração vertical das decisões vinculativas da Suprema Corte Constitucional em seus efeitos *erga omnes* no julgamento pelo pleno das ADC 58 E 59/ADI 5867 e 6021 (conf. art. 102, § 2º da CRFB e art.102, alínea A da CF/88), seja aplicada, desde já, a taxa SELIC em caráter exclusivo e agregado quanto à correção monetária e juros, conforme modulação do próprio Tribunal e o IPCA-E para fase pré-judicial¹.

3.IX.1 – Fase pós-judicial: SELIC

Com efeito, o Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) é o depositário central dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e Banco Central do Brasil, sendo que nessa condição processa, relativamente a estes, a emissão, o resgate, o pagamento dos juros e a custódia. A taxa SELIC, definida pelo COPOM (Comitê Especial de Política Monetária do Banco Central do Brasil), portanto, traz de forma endógena em sua composição os juros remuneratórios e moratórios, bem como a correção monetária, não podendo ser cumulada com nova modalidade de juros (a que título for) ou outra forma de recomposição do valor da moeda, conforme art. 1º, §1º da Circular nº 3.868/2017 do BACEN, publicada conforme expresso permissivo constitucional dos art. 48, XIV e 164, §2º da CF/88.

¹ “Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015 (...) Precedentes: ARE 930.647-AgR/PR”. (Celso de Melo, Reclamação 30.996/SP, STF, 09.08.2018).





Diretoria Jurídica

Razão pela qual, no voto condutor relativo às ações supra, do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, constou expressamente que a SELIC deverá substituir a correção monetária e os juros de mora:

Além disso, entendo que devemos realizar apelo ao Legislador para que corrija futuramente a questão, equalizando os juros e a correção monetária aos padrões de mercado e, quanto aos efeitos pretéritos, determinarmos a aplicação da taxa Selic, em substituição à TR e aos juros legais, para calibrar, de forma adequada, razoável e proporcional, a consequência deste julgamento. (...) Por outro lado, os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) (grifamos)

Corroborando o entendimento do Pleno do C.STF, assim fundamentou o Exmo. Dias Tóffoli:

A SELIC é considerada a taxa básica de juros da economia e é definida, pelo Comitê de Política Monetária – COPOM, órgão integrante do Banco Central, com fundamento em um conjunto de variáveis, como as expectativas de inflação e os riscos associados à atividade econômica. Refiro-me, portanto, a uma taxa que engloba juros moratórios e correção monetária, razão pela qual a sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização, sob pena de bis in iden. Nesse sentido é que se afirma que a taxa Selic não deixa de ser um substitutivo da correção monetária, englobando os índices inflacionários. (grifamos)

Razão pela qual, após a regular citação, eventual débito deverá ser corrigido apenas pela taxa SELIC, sem acréscimo de nenhum outro índice de correção ou juros.

3.IX.2 – Fase pré-judicial: IPCA

Quanto ao IPCA, inexistindo pretensão resistida formulada em juízo, através da distribuição do remédio processual (i.e; reclamação trabalhista) o devedor não se encontra em mora processual debitória, pelo quê, apenas e tão somente deverá se proceder à recomposição do poder de compra da moeda.

Entendimento diverso levaria a situações paradoxais em que, considerando o lapso contratual, melhor seria aguardar o transcorrer de meses antes da distribuição da ação para melhor remuneração do suposto crédito trabalhista, como se aplicação financeira fosse, em nítido desvirtuamento da jurisdição estatal.

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguará, São Paulo-SP, CEP 05118-100, (11) 3144-7702
E-mail: trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:39 - 76f20aa
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713502907000000097307115>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 76f20aa - Pág. 19
 Número do documento: 21060713502907000000097307115



Diretoria Jurídica

Aliás, a parte dispositiva do citado voto relator não deixa espaço para dúvidas:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil),

Claro, pois, que do C.STF não houve desatenção ou equívoco na redação, mas deliberada escolha de política judiciária à luz da Constituição Federal, não competindo ao intérprete infraconstitucional majorar o que, expressamente, foi decidido através do silêncio eloquente do MM Relator.

À espécie, portanto, do suposto fato gerador de direito material perseguido até a citação, a atualização de valores deverá considerar apenas a recomposição do valor da moeda, nos termos do acórdão do C.STF.

Entendimento diverso desaguaria em inaceitável *bis in idem* em desfavor da Ré, ocasionando odioso enriquecimento sem causa da parte credora, ao arrepio do art. 884 do CCB, a ensejar, inclusive, eventual pedido reclamatório ao C.STF, conforme art. 102, I, I da CF/88 e 988 do CPC/15.

3.IX.3 – Conclusão

Em vista do exposto, não há como escapar da premissa de que os créditos decorrentes de eventual condenação judicial na Justiça do Trabalho deverão ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, qual seja; o IPCA-e (e somente este) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, conforme art. 406 do CCB.

A matéria, inclusive, há muito é pacificada pelo C.STJ em processos de natureza civil, conforme a seguinte ementa do Recurso Especial nº. 1.025.298/RS:





Diretoria Jurídica

A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002, segundo precedente da Corte Especial (EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008), é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar a atualização do valor exclusivamente pela SELIC (desde a citação até o efetivo pagamento) e afastar a incidência de nova correção monetária a partir da conversão da obrigação em indenização (grifamos)

Além disso, em caso de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, a SELIC somente deve incidir a partir da data do arbitramento da condenação ou de sua alteração, nos exatos termos da Súmula nº 439 do CTST, da Súmula 50 do TRT 4ª Região e da Súmula 362 do STJ, de aplicação analógica e não da citação válida.

3.IX.4 – Impossibilidade de Indenização Suplementar – Art. 404 do CC

Em razão das decisões vinculativas da Suprema Corte Constitucional no julgamento pelo pleno das ADC 58 E 59/ADI 5867 e 6021 (conf. art. 102, § 2º da CRFB e art. 102, alínea A da CF/88), a Reclamante requer indenização suplementar com base no Parágrafo Único do art. 404 do CC (1% ao mês) ou, sucessivamente, em fase de liquidação, demonstrada que a correção monetária utilizada é inferior a atualização pelo IPCA-E + 1% ao mês no mesmo interregno, seja concedido à parte autora indenização suplementar até esse limite

Todavia, tal pleito não merece guarida, haja vista irreal e desprovido de fundamentação.

Conforme alhures explanado, a taxa SELIC, como já mencionado, traz de forma endógena e híbrida em sua composição os juros remuneratórios e moratórios, bem como a correção monetária, observados os termos do art. 406 do CC, prestando a demonstrar-se como um índice composto.

Neste ínterim, o que se tem é que o mencionado índice de indexação composta não pode ser cumulado com nova modalidade de juros (a que título for) ou outra forma de recomposição do valor da moeda, conforme art. 1º, §1º da Circular nº 3.868/2017 do BACEN, publicada conforme expresso permissivo constitucional dos art. 48, XIV e 164, §2º da CF/88.

Independentemente disso, sendo referida decisão do excelso STF proferida nos autos de ação de controle concentrado de constitucionalidade, constitui tese de aplicação obrigatória, dotada de eficácia imediata, vinculante e *erga omnes*, nos termos do artigo 102,

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguará, São Paulo-SP, CEP 05118-100, (11) 3144-7702

✉ trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:39 - 76f20aa
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713502907000000097307115>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 76f20aa - Pág. 21
 Número do documento: 21060713502907000000097307115



Diretoria Jurídica

§2º, da Constituição Federal, sendo que aplicar o disposto no Parágrafo Único do art. 404 do Código Civil para conceder a indenização suplementar, seria descumprir a decisão do STF nas ADIs 5867 e 6021, bem como nas ADCs 58 e 59.

Isso porque, a referida decisão, observado o julgamento da ADC 58, foi taxativa quanto à nova forma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual e da taxa SELIC após a citação, não contemplando indenizações complementares sendo que, eventual estipulação de atualização/indenização suplementar/incidência de juros compensatórios de forma diversa ao explanado, conduziria à inefetividade do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, sendo certo que a decisão do STF deve ser aplicada na íntegra e tendo em vista que a SELIC já aplica juros, não havendo possibilidade de aplicação de juros autônomo ou indenização suplementar, nos termos do artigo 406 do CC, além de que não há que se falar em perdas e danos por estrita observância ao decidido pelo STF.

Diante disso, a disposição no art. 404, Parágrafo Único do CC não é aplicável no caso em tela, assim como não há que se falar em nenhuma indenização suplementar, pois estaria divergindo da decisão do STF, de modo que a sua aplicação neste particular viola o disposto no art. 5º II da CRFB, além de, certamente, acarretar enriquecimento ilícito da Reclamante, em evidente condenação bis in idem.

Daí o pedido da Reclamante já é improcedente. É o que se requer.

Outrossim, cumpre evidenciar que a estipulação de indenização suplementar se relaciona exclusivamente às ações aquilianas *stricto sensu*, conforme expressa previsão do parágrafo único do art. 404, sem qualquer liame legal analógico às demandas trabalhistas.

De se destacar que os juros remuneratórios e/ou compensatórios são aqueles devidos ao credor pelo uso de seu capital – ou seja, são os frutos advindos do próprio dinheiro voluntariamente transacionado, conforme art. 406 do CCB. Por óbvio, só podem ser estipulados por força contratual em livre pactuação até o limite legal previsto no citado dispositivo, à exceção das entidades pertencentes ao sistema financeiro nacional, conforme Súmula 596 do STF. Logo, sequer os juros nessa modalidade possuem índice oficial, não se podendo admitir a sujeição de uma parte a tamanho arbitrio ex post facto. Já os juros moratórios têm por fato gerador o atraso no pagamento do título judicial ou extrajudicial, cuja

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguará, São Paulo-SP, CEP 05118-100, ☎(11) 3144-7702
 ☐trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:39 - 76f20aa
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713502907000000097307115>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 76f20aa - Pág. 22
 Número do documento: 21060713502907000000097307115



previsão está no art. 395 do CCB. Ante as diferentes capitulações, a cumulação de ambos é permitida, legalmente, apenas em negócios envolvendo a toma de empréstimos ou em ações não contratuais lato sensu (como a trabalhista) em casos de desapropriação pelo Poder Público, conforme Súmulas 12, 56, 69, 70, 102, 113, 114 e 131 do C.STJ.

Nenhuma relação com a presente demanda, posto que os juros remuneratórios, enquanto endógenos ao negócio jurídico, se constituem em prêmio sobre o risco (a incerteza mensurável), enquanto os moratórios sobre a incerteza imensurável, posto que exógenos, já que se relacionam à prestação jurisdicional.

A *contrario sensu* do pensamento da Autora, como os juros remuneratórios se configuram em prêmio pela indisponibilização do capital próprio em favor de terceiros, considerando-se as boas práticas contábeis a que sujeita a Ré, por força do CPC 25 (Comitê de Pronunciamentos Contábeis, itens 11-26) e Instrução Normativa CVM 480/2009 – Anexo 24, competiria à Reclamante remunerar de forma compensatória à Reclamada seu provisionamento contábil face aos pedidos julgados improcedentes.

Desta forma, não havendo a improcedência destaca acima, alternativamente, seja a Autora condenada em juros remuneratórios sobre os pedidos julgados improcedentes.

3.X – REVELIA E PENA DE CONFISSÃO

No rol dos pedidos, a Reclamante requer a aplicação da revelia e pena de confissão à Reclamada em caso do não comparecimento desta em audiência ou apresentação de defesa, olvidando-se, entretanto, que a Lei nº 13.467/2017, revogou a providência automática dos efeitos da revelia.

Atualmente, através do art. 844, §§ 4º e 5º, antes da aplicação automática dos efeitos da revelia e da pena de confissão, é necessário observar alguns requisitos que obstam a ocorrência do instituto em comento e, especialmente, ao caso, ainda que ausente a Contestante, presente o advogado em audiência, serão aceitos a Defesa e os documentos eventualmente apresentados, afastando, portanto, os efeitos da revelia e confissão requerida pela parte autora.

Pede a Reclamada a improcedência do pedido de aplicação da pena de revelia e presunção de veracidade quanto a matéria de fato postuladas na inicial.



4 – COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Mesmo sendo patente a improcedência dos pedidos formulados na exordial, apenas por cautela, pede a Ré a compensação/dedução dos valores pagos ao longo do pacto laboral.

Nestes moldes, pede a Contestante a compensação/dedução de eventuais verbas deferidas e já quitadas conforme determinado pelo artigo 767, da CLT, bem como pela Súmula 48, do TST.

5 – INTIMAÇÕES

Pede-se, nos termos da Súmula 427 do TST, que todas as publicações e intimações sejam procedidas em nome do advogado Ricardo Ferreira da Silva, OAB/SP 180.121, e que eventuais notificações postais sejam remetidas à Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, CEP: 05118-100, sob pena de nulidade.

6 – REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, pede-se o acolhimento da preliminar quanto à impugnação ao valor da causa.

Outrossim, requer a improcedência de todos os pedidos deduzidos na presente ação trabalhista ou, sucessivamente, sua limitação à data de distribuição da presente ação. Pelo princípio da eventualidade, requer a compensação/dedução das parcelas já quitadas pela Ré ao longo do contrato de trabalho. Lado outro, requer a condenação da Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que de modo recíproco.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal da Autora, o que desde já requer.

Nestes termos,

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguá, São Paulo-SP, CEP 05118-100, ☎(11) 3144-7702
 ☐ trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:39 - 76f20aa
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713502907000000097307115>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 76f20aa - Pág. 24
 Número do documento: 21060713502907000000097307115



Diretoria Jurídica

Pede e espera deferimento.

Passo Fundo/RS, 07 de junho de 2021.

Ricardo Ferreira da Silva
OAB/SP 180.121 – OAB/RS 121.615-A

AGA

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguará, São Paulo-SP, CEP 05118-100, ☎(11) 3144-7702
✉ trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:39 - 76f20aa
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713502907000000097307115>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 76f20aa - Pág. 25
Número do documento: 21060713502907000000097307115

(JBS)

CONTRATO DE TRABALHO

Por este instrumento, que entre si firmam a JBS AVES LTDA neste ato denominada simplesmente EMPREGADORA e a Sra. CLAUDETE MAIA RAMOS portadora da CTPS nº 1604166 - Serie 0050 doravante chamado simplesmente EMPREGADA, fica ajustado o presente contrato individual de trabalho, mediante as seguintes condições:

1.) DO OBJETO

- 1.1) O EMPREGADO prestara trabalho à EMPREGADORA no cargo de Desossador de Coxas e se compromete a atender as ordens de seus superiores em tudo que diga respeito ao objeto e andamento dos serviços, bem como a cumprir o Regulamento Interno da EMPRESA, Normas de Serviço e demais instruções complementares existentes.
- 1.2) Além das atribuições específicas do seu cargo, o EMPREGADO, quando necessário e dentro das características naturais de suas funções obriga-se executar outros trabalhos que vierem a ser objeto de ordem administrativa.
- 1.3) O EMPREGADO se obriga a empregar seus conhecimentos práticos e teóricos exclusivamente a esta EMPRESA não podendo prestar atividades ou informações a outra, remunerado ou não, salvo por autorização expressa.
- 1.4) O EMPREGADO prestará seus serviços na Unidade da EMPREGADORA em PASSO FUNDO podendo, no entanto, ser transferido a qualquer estabelecimento da EMPREGADORA, respeitadas as exigências legais atinentes. Fica também a critério da EMPREGADORA a faculdade de transferir o EMPREGADO de cargo ou seção, ressalvadas as obrigações legais.

2.) DO PRAZO

O presente contrato de (Experiência) vigorará por: Em caráter experimental pelo período de 45 dias, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por mais 45 dias, caso interesse as partes. Expirado o prazo final de 90 dias, aqui estabelecido, o contrato passará automaticamente a ser considerado por prazo indeterminado.

3.) DA REMUNERAÇÃO

- 3.1) O EMPREGADO perceberá, pelos serviços prestados, o salário inicial de R\$ 1044,00 (Um Mil Quarenta e Quatro Reais) por mês, pagos mensalmente.
- 3.2) A EMPREGADORA fica autorizada a depositar em organização bancária de sua escolha, salários e quaisquer outros vencimentos que se refiram à remuneração do EMPREGADO.
- 3.3) A EMPREGADORA fica autorizada a descontar da remuneração ou quaisquer outros direitos ou créditos de natureza trabalhista do EMPREGADO.
- a.) As dívidas relativas a empréstimos, adiantamentos, compras que efetuar em instituições coligadas ou não à EMPREGADORA ou outros descontos devidamente autorizados.
- b.) Os danos causados ao patrimônio da EMPREGADORA, inclusive aqueles advindos de extravio, perda ou quebra de ferramentas de trabalho, uniformes ou vestimentas, equipamentos de proteção individual ou outros materiais de qualquer natureza postos sob sua responsabilidade.

4.) DA DURAÇÃO DO TRABALHO

- 4.1) O horário de trabalho a ser cumprido pelo EMPREGADO será o seguinte: 05:20-15:08 S-S totalizando 44 horas semanais.
- 4.2) À EMPREGADORA fica a faculdade de indicar e alterar livremente os períodos de descanso durante a jornada.
- 4.3) O EMPREGADO concorda em cumprir jornadas de trabalho, em dias a serem determinados pela EMPREGADORA e na forma por ela estabelecida, para fins de compensações de folgas eventuais acontecidas ou a serem justificadas.

5.) DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1) O EMPREGADO se compromete a manter sigilosas as informações e conhecimentos adquiridos no desempenho de suas funções, bem como a guardar confidencialidade em tudo aquilo que vier a conhecer nas dependências da EMPREGADORA e suas coligadas.
- 5.2) As invenções decorrentes das atribuições do EMPREGADO, originadas de pesquisa pura e aplicada, bem como aquelas oriundas de estudos efetuados com a utilização das instalações e equipamentos do local de trabalho, são de propriedade exclusiva da EMPREGADORA.
- 5.3) Fica vedado ao EMPREGADO receber presentes ou favores de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas que tenham relações de negócios ou interesses a tratar com a EMPREGADORA.
- 5.4) Integram este Contrato de Experiência: o Código de Ética, que é entregue neste ato; os Regulamentos Internos de Pessoal, incluindo-se aqueles referentes aos benefícios, tal como seguro de vida e outros, vigentes na EMPREGADORA, onde o empregado terá acesso, via Intranet, circulares, avisos, etc., devendo na dúvida sempre procurar sua chefia para dirimir-la, ou diretamente o RH. Todos esses regulamentos devem ser cumpridos rigorosamente. Também faz parte integrante das normas de trabalho entre o EMPREGADO e a EMPREGADORA a Convenção ou Acordo Coletivo da categoria, assinado entre a EMPREGADORA e o SINDICATO que o representa.
- 5.5) Em caso de dano causado pelo EMPREGADO, por ato seu doloso ou culposo, fica reservado à EMPREGADORA o direito de se resarcir do valor dos respectivos prejuízos, mediante desconto em folha de pagamento, ou na rescisão, quando for o caso.

E, por estarem de pleno acordo, assinam as partes este Contrato, em duas vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

PASSO FUNDO, 14 de setembro de 2016.

JBS AVES LTDA

Claudete Maia Ramos
CLAUDETE MAIA RAMOS

Testemunha

Assinatura do Responsável (no caso de menor)

Testemunha



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:39 - a7e102d
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713580610700000097307790>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID: a7e102d - Pág. 1
Número do documento: 21060713580610700000097307790



ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Pelo presente Acordo para Compensação de Horas de Trabalho firmado entre as partes: JBS AVES LTDA empresa privada, estabelecida a RUA FELIPE MULITERNO, 505 , bairro VILA MATTOS, na cidade de PASSO FUNDO, estado RS, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 08.199.996/0024-04 representada neste ato pelos seus representantes legais, doravante denominado EMPREGADOR, celebra com sua EMPREGADA CLAUDETTE MAIA RAMOS, abaixo assinado, portadora da CTPS nº1604166 - Série 0050, fica pactuado, de conformidade com disposto ao Art. 59, parágrafo II, da Consolidação das Leis do Trabalho:

CLÁUSULA I - As horas extras eventualmente trabalhadas pelo segundo acordante previstas no "caput" do Art. 59º Parágrafo II da CLT, serão compensadas mensalmente.

Parágrafo I - Com esta compensação, as partes ajustam a dispensa do acréscimo legal, do valor para horas extras trabalhadas.

Parágrafo II - Havendo eventuais horas extraordinárias apuradas no final do mês após as compensações, serão pagas com os respectivos acréscimos legais.

CLÁUSULA II - A vigência do presente acordo é indeterminado, vigorando enquanto existir o contrato de trabalho celebrado entre as partes.

CLÁUSULA III - Ficando de pleno acordo as partes contratantes, assinam o presente instrumento, na presença de testemunhas, com expressa renúncia de outro qualquer, por mais privilegiado que seja, elegendo-se o foro de abaixo, conforme data deste documento, para dirimir quaisquer dúvidas por ventura dele decorrente.

O presente acordo vigorará por prazo indeterminado. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em duas vias de igual teor e para os mesmos

PASSO FUNDO, 14 de setembro de 2016.

Claudete Maia Ramos
CLAUDETTE MAIA RAMOS

JBS AVES LTDA

Responsável Legal (quando menor)

Testemunha

Testemunha



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:39 - 123d941
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713581113600000097307795>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 123d941 - Pág. 1
 Número do documento: 21060713581113600000097307795



ACORDO PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Pelo presente Acordo de Trabalho, celebrado entre a Empresa JBS AVES LTDA RUA FELIPE MULTERNO, 505 , bairro VILA MATTOS, na cidade de PASSO FUNDO, estado RS, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 08.199.996/0024-04 sua EMPREGADA CLAUDETTE MAIA RAMOS, abaixo assinado, portadora da CTPS nº1604166 - Série 0050, fica estipulado o seguinte:

- 1 - Que, quando necessário, a EMPREGADA poderá ter seu horário de trabalho prorrogado até o limite estabelecido em lei;
- 2 - Que a EMPREGADA , em consequência, das horas extras prestadas, perceberá um acréscimo de 50% (CINQUENTA POR CENTO), no mínimo, sobre o valor da hora normal, segundo determinação legal;
- 3 - Que as partes, a qualquer tempo, mediante simples notificação por escrito, poderão eximir-se da presente obrigação.

O presente acordo vigorará por prazo indeterminado.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente, em duas vias de igual teor e para os mesmos fins, perante duas testemunhas.

PASSO FUNDO, 14 de setembro de 2016.


CLAUDETTE MAIA RAMOS

JBS AVES LTDA

Responsável Legal (quando menor)

Testemunha

Testemunha



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:39 - 6e08bc2
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713581877300000097307822>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 6e08bc2 - Pág. 1
 Número do documento: 21060713581877300000097307822



TREINAMENTO DE INTEGRAÇÃO PARA FUNCIONÁRIOS

Passo Fundo, 13 de setembro de 2016.

Nesta data, foi realizado Treinamento de Integração para novos funcionários da JBS Frangosul – Unidade de Passo Fundo/RS, abordando os seguintes assuntos:

- ✓ Direitos e Deveres da Empresa e do Funcionário diante da Portaria 3.214 de MTe;
- ✓ NR's – Normas Regulamentadoras;
- ✓ SESMT;
- ✓ CIPA;
- ✓ E.P.I. – Equipamento de Proteção Individual;
- ✓ Acidente de Trabalho (Típico e Trajeto), Causas e Consequências;
- ✓ Registros de Acidentes;
- ✓ Riscos Ambientais: Físicos, Químicos, Biológicos, Ergonômicos e Acidentes;
- ✓ Riscos com Eletricidade;
- ✓ Proteções em Máquinas;
- ✓ Ergonomia Aplicada aos Postos de Trabalho.

Declaro que recebi do SESMT da JBS Foods, instruções sobre os assuntos acima mencionados, estando ciente das regras básicas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

Claudete Maia Ramos
CLAUDETTE MAIA RAMOS

Felipe Bublitz Cabral
Técnico em Segurança do Trabalho
Registro n° 13.144/RS

SESMT





FICHA DE CONTROLE DE E.P.I.

COLIGADA:	58	JBS AVES LTDA
FILIAL:	24	PASSO FUNDO - ABATE AVES
SEÇÃO:	58.0024.1.2.17.00.01.822.01.08.03.1	Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Turno
FUNÇÃO:	02040	Desossador de Coxas
CHAPA:	0024004376	NOME: CLAUDETTE MAIA RAMOS
ADMISSÃO:	14/09/2016	DEMISSÃO:

Eu, CLAUDETTE MAIA RAMOS , Chapa: 0024004376

declaro ter recebido o(s) EPIs anotados abaixo em perfeitas condições, bem como orientações quanto as normas da empresa para sua utilização, e obrigatoriedade de devolução do(s) EPIs na substituição ou no meu desligamento. Informo ainda que não sendo apresentando o EPIs na substituição por motivo de danos causados pelo uso inadequado ou no desligamento, e se houver perdas ou extravios, autorizo a empresa o desconto em folha de pagamento do valor do EPIs a preço de mercado, conforme (art. 462, § 1º da CLT).

O horário de entrega se refere a horário de Brasília.

EPI	DESCRÍÇÃO	C.A.	DATA ENTREGA	QTDE	RETIRADA	CHAPA
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	01/04/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	02/04/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	03/04/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	04/04/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	05/04/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	09/04/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	10/04/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	15/04/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	16/04/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	17/04/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	18/04/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	23/04/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	24/04/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	29/04/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	30/04/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376

Claudete Maia Ramos

CLAUDETTE MAIA RAMOS





FICHA DE CONTROLE DE E.P.I.

COLIGADA:	58	JBS AVES LTDA
FILIAL:	24	PASSO FUNDO - ABATE AVES
SEÇÃO:	58.0024.1.2.17.00.01.822.01.08.03.1	Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Turno
FUNÇÃO:	02040	Desossador de Coxa
CHAPA:	0024004376	NOME: CLAUDETE MAIA RAMOS
ADMISSÃO:	14/09/2016	DEMISSÃO:

E-mail: CLAUDETTE MAIA RAMOS

, Chapa: 0024004376

declaro ter recebido o(s) EPIs anotados abaixo em perfeitas condições, bem como orientações quanto as normas da empresa para sua utilização, e obrigatoriedade de devolução do(s) EPIs na substituição ou no meu desligamento. Informo ainda que não sendo apresentando o EPIs na substituição por motivo de danos causados pelo uso inadequado ou no desligamento, e se houver perdas ou extravios, autorizo a empresa o desconto em folha de pagamento do valor do EPIs a preço de mercado, conforme (art. 462, § 1º da CLT).

O horário de entrega se refere a horário de Brasília.

EPI	DESCRIÇÃO	C.A.	DATA ENTREGA	QTDE	RETIRADA	CHAPA
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	02/05/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	03/05/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	07/05/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	08/05/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	09/05/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	10/05/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	13/05/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	14/05/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	16/05/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	17/05/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	27/05/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	28/05/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	29/05/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376

Claudete Maria Romos

CLAUDETTE MAIA RAMOS





FICHA DE CONTROLE DE E.P.I.

COLIGADA:	58	JBS AVES LTDA					
FILIAL:	24	PASSO FUNDO - ABATE AVES					
SEÇÃO:	58.0024.1.2.17.00.01.822.01.08.03.1		Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Turno				
FUNÇÃO:	02040		Desossador de Coxas				
CHAPA:	0024004376	NOME:	CLAUDETTE MAIA RAMOS				
ADMISSÃO:	14/09/2016	DEMISSÃO:					

Eu, CLAUDETTE MAIA RAMOS , Chapa: 0024004376

declaro ter recebido o(s) EPIs anotados abaixo em perfeitas condições, bem como orientações quanto as normas da empresa para sua utilização, e obrigatoriedade de devolução do(s) EPIs na substituição ou no meu desligamento. Informo ainda que não sendo apresentando o EPIs na substituição por motivo de danos causados pelo uso inadequado ou no desligamento, e se houver perdas ou extravios, autorizo a empresa o desconto em folha de pagamento do valor do EPIs a preço de mercado, conforme (art. 462, § 1º da CLT).

O horário de entrega se refere a horário de Brasília.

EPI	DESCRÍÇÃO	C.A.	DATA ENTREGA	QTDE	RETIRADA	CHAPA
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	03/06/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	04/06/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	05/06/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	06/06/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	07/06/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376

Claudete Maia Ramos

CLAUDETTE MAIA RAMOS





FICHA DE CONTROLE DE E.P.I.

COLIGADA:	58	JBS AVES LTDA
FILIAL:	24	PASSO FUNDO - ABATE AVES
SEÇÃO:	58.0024.1.2.17.00.01.822.01.08.03.1	Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Turno
FUNÇÃO:	02040	Desossador de Coxas
CHAPA:	0024004376	NOME: CLAUDETTE MAIA RAMOS
ADMISSÃO:	14/09/2016	DEMISSÃO:

Eu, CLAUDETTE MAIA RAMOS , Chapa: 0024004376

declaro ter recebido o(s) EPIs anotados abaixo em perfeitas condições, bem como orientações quanto as normas da empresa para sua utilização, e obrigatoriedade de devolução do(s) EPIs na substituição ou no meu desligamento. Informo ainda que não sendo apresentando o EPIs na substituição por motivo de danos causados pelo uso inadequado ou no desligamento, e se houver perdas ou extravios, autorizo a empresa o desconto em folha de pagamento do valor do EPIs a preço de mercado, conforme (art. 462, § 1º da CLT).

O horário de entrega se refere a horário de Brasília.

EPI	DESCRÍÇÃO	C.A.	DATA ENTREGA	QTDE	RETIRADA	CHAPA
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	10/07/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
EP100003	PROTETOR AURICULAR PLUG (021229)	5745	10/07/2019 13:38:19	1	ALMOXARIFADO SENHA ELETRONICA	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	11/07/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	12/07/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	24/07/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	25/07/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	30/07/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	31/07/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376

Claudete Maia Ramos

CLAUDETTE MAIA RAMOS





FICHA DE CONTROLE DE E.P.I.

COLIGADA:	58	JBS AVES LTDA
FILIAL:	24	PASSO FUNDO - ABATE AVES
SEÇÃO:	58.0024.1.2.17.00.01.822.01.08.03.1	Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Turno
FUNÇÃO:	02040	Desossador de Coxas
CHAPA:	0024004376	NOME: CLAUDETTE MAIA RAMOS
ADMISSÃO:	14/09/2016	DEMISSÃO:

Eu, CLAUDETTE MAIA RAMOS , Chapa: 0024004376

declaro ter recebido o(s) EPIs anotados abaixo em perfeitas condições, bem como orientações quanto as normas da empresa para sua utilização, e obrigatoriedade de devolução do(s) EPIs na substituição ou no meu desligamento. Informo ainda que não sendo apresentando o EPIs na substituição por motivo de danos causados pelo uso inadequado ou no desligamento, e se houver perdas ou extravios, autorizo a empresa o desconto em folha de pagamento do valor do EPIs a preço de mercado, conforme (art. 462, § 1º da CLT).

O horário de entrega se refere a horário de Brasília.

EPI	DESCRÍÇÃO	C.A.	DATA ENTREGA	QTDE	RETIRADA	CHAPA
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	10/07/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
EPI00003	PROTETOR AURICULAR PLUG (02129)	5745	10/07/2019 13:38:19	1	ALMOXARIFADO SENHA ELETRONICA	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	11/07/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	12/07/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	24/07/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	25/07/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	30/07/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	31/07/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376

Claudete Maia Ramos

CLAUDETTE MAIA RAMOS





FICHA DE CONTROLE DE E.P.I.

COLIGADA:	58	JBS AVES LTDA
FILIAL:	24	PASSO FUNDO - ABATE AVES
SEÇÃO:	58.0024.1.2.17.00.01.822.01.08.03.1	Gr Aves - Pernha - Desossar Perna - 1º Turno
FUNÇÃO:	02040	Desossador de Coxa
CHAPA:	0024004376	NOME: CLAUDETTE MAIA RAMOS
ADMISSÃO:	14/09/2016	DEMISSÃO:

Eu, CLAUDETTE MAIA RAMOS , Chapa: 0024004376

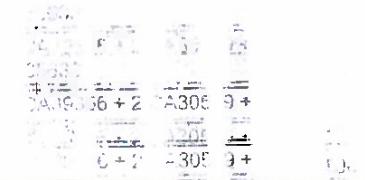
declaro ter recebido o(s) EPIs anotados abaixo em perfeitas condições, bem como orientações quanto as normas da empresa para sua utilização, e obrigatoriedade de devolução do(s) EPIs na substituição ou no meu desligamento. Informo ainda que não sendo apresentando o EPIs na substituição por motivo de danos causados pelo uso inadequado ou no desligamento, e se houver perdas ou extravios, autorizo a empresa o desconto em folha de pagamento do valor do EPIs a preço de mercado, conforme (art. 462, § 1º da CLT).

O horário de entrega se refere a horário de Brasília.

EPI	DESCRÍÇÃO	C.A.	DATA ENTREGA	QTDE	RETIRADA	CHAPA
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	01/08/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	05/08/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	06/08/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	07/08/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	08/08/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	09/08/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	12/08/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	13/08/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	15/08/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	16/08/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	26/08/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	27/08/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	28/08/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	30/08/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376

Claudete Maia Ramos

CLAUDETTE MAIA RAMOS



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:39 - ece4b8c

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713583304000000097307852>

Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664

ID. ece4b8c - Pág. 6

Número do documento: 21060713583304000000097307852



FICHA DE CONTROLE DE E.P.I.

COLIGADA:	58	JBS AVES LTDA
FILIAL:	24	PASSO FUNDO - ABATE AVES
SEÇÃO:	58.0024.1.2.17.00.01.822.01.08.03.1	Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Turno
FUNÇÃO:	02040	Desossador de Coxa
CHAPA:	0024004376	NOME: CLAUDETTE MAIA RAMOS
ADMISSÃO:	14/09/2016	DEMISSÃO:

Eu, CLAUDETTE MAIA RAMOS , Chapa: 0024004376

declaro ter recebido o(s) EPIs anotados abaixo em perfeitas condições, bem como orientações quanto as normas da empresa para sua utilização, e obrigatoriedade de devolução do(s) EPIs na substituição ou no meu desligamento. Informo ainda que não sendo apresentando o EPIs na substituição por motivo de danos causados pelo uso inadequado ou no desligamento, e se houver perdas ou extravios, autorizo a empresa o desconto em folha de pagamento do valor do EPIs a preço de mercado, conforme (art. 462, § 1º da CLT).

O horário de entrega se refere a horário de Brasília.

EPI	DESCRÍÇÃO	C/A.	DATA ENTREGA	QTDE	RETIRADA	CHAPA
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	01/10/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	02/10/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	03/10/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	08/10/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	09/10/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	10/10/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	11/10/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	14/10/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	16/10/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	17/10/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	18/10/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	22/10/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	24/10/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	25/10/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	31/10/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376

Claudette u. ramos

CLAUDETTE MAIA RAMOS





FICHA DE CONTROLE DE E.P.I.

COLIGADA:	58	JBS AVES LTDA
FILIAL:	24	PASSO FUNDO - ABATE AVES
SEÇÃO:	58.0024.1.2.17.00.01.822.01.08.03.1	Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Turno
FUNÇÃO:	02040	Desossador de Coxa
CHAPA:	0024004376	NOME: CLAUDETTE MAIA RAMOS
ADMISSÃO:	14/09/2016	DEMISSÃO:

Eu, CLAUDETTE MAIA RAMOS , Chapa: 0024004376

declaro ter recebido o(s) EPIs anotados abaixo em perfeitas condições, bem como orientações quanto as normas da empresa para sua utilização, e obrigatoriedade de devolução do(s) EPIs na substituição ou no meu desligamento. Informo ainda que não sendo apresentando o EPIs na substituição por motivo de danos causados pelo uso inadequado ou no desligamento, e se houver perdas ou extravios, autorizo a empresa o desconto em folha de pagamento do valor do EPIs a preço de mercado, conforme (art. 462, § 1º da CLT).

O horário de entrega se refere a horário de Brasília.

EPI	DESCRÍÇÃO	C.A.	DATA ENTREGA	QTDE	RETIRADA	CHAPA
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	02/12/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	03/12/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	04/12/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	10/12/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	13/12/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	14/12/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	18/12/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376

Claudete M. Ramos

CLAUDETTE MAIA RAMOS





FICHA DE CONTROLE DE E.P.I.

COLIGADA:	58	JBS AVES LTDA
FILIAL:	24	PASSO FUNDO - ABATE AVES
SEÇÃO:	58.0024.1.2.17.00.01.822.01.08.03.1	Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Turno
FUNÇÃO:	02040 Desossador de Coxas	
CHAPA:	0024004376	NOME: CLAUDETE MAIA RAMOS
ADMISSÃO:	14/09/2016	DEMISSÃO:

Eu, CLAUDETE MAIA RAMOS , Chapa: 0024004376

declaro ter recebido o(s) EPIs anotados abaixo em perfeitas condições, bem como orientações quanto as normas da empresa para sua utilização, e obrigatoriedade de devolução do(s) EPIs na substituição ou no meu desligamento. Informo ainda que não sendo apresentando o EPIs na substituição por motivo de danos causados pelo uso inadequado ou no desligamento, e se houver perdas ou extravios, autorizo a empresa o desconto em folha de pagamento do valor do EPIs a preço de mercado, conforme (art. 462, § 1º da CLT).

O horário de entrega se refere a horário de Brasília.

EPI	DESCRÍÇÃO	C.A.	DATA ENTREGA	QTDE	RETIRADA	CHAPA
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	02/01/2020 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	06/01/2020 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	07/01/2020 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	14/01/2020 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	23/01/2020 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	29/01/2020 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	31/01/2020 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376

Claudete M. Ramos

CLAUDETE MAIA RAMOS





FICHA DE CONTROLE DE E.P.I.

COLIGADA:	58	JBS AVES LTDA				
FILIAL:	24	PASSO FUNDO - ABATE AVES				
SEÇÃO:	58.0024.1.2.17.00.01.822.01.08.03.1	Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Turno				
FUNÇÃO:	02040	Desossador de Coxas				
CHAPA:	0024004376	NOME:	CLAUDETE MAIA RAMOS			
ADMISSÃO:	14/09/2016	DEMISSÃO:				

Eu, CLAUDETE MAIA RAMOS , Chapa: 0024004376

declaro ter recebido o(s) EPIs anotados abaixo em perfeitas condições, bem como orientações quanto as normas da empresa para sua utilização, e obrigatoriedade de devolução do(s) EPIs na substituição ou no meu desligamento. Informo ainda que não sendo apresentando o EPIs na substituição por motivo de danos causados pelo uso inadequado ou no desligamento, e se houver perdas ou extravios, autorizo a empresa o desconto em folha de pagamento do valor do EPIs a preço de mercado, conforme (art. 462, § 1º da CLT).

O horário de entrega se refere a horário de Brasília.

EPI	DESCRÍÇÃO	C.A.	DATA ENTREGA	QTDE	RETIRADA	CHAPA
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	05/02/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	06/02/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	07/02/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	08/02/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	14/02/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	18/02/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376
KIT00002	KIT DESCARTÁVEL 1 CA39356 + 2 CA30569 + 2 CA35633	KIT00002	27/02/2019 00:00:00	4	DESCARTAVEL	0024004376

Claudete M. Ramos

CLAUDETE MAIA RAMOS





Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Portaria 41 MTE, de 28/03/2007 DOU 30/03/2007

Período de 01/01/1900 à 18/05/2021.

58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1

Gr Aves Leves - Perna - Desossar Perna - 1º

Turno
505**Empregador****Razão Social:** JBS AVES LTDA**Nome Fantasia:** PASSO FUNDO - ABATE AVES**Número CNPJ:** 08.199.996/0024-04**Ativid. CNAE Fiscal:****Endereço:** RUA FELIPE MULITERNO**Bairro:** VILA MATTOS**Município:** PASSO FUNDO**CEP:** 99064340**Telefone:** 33151944**Admissão:** 14/09/2016**Transferência:****Demissão:****Final Aviso:** 00/00/0000**CBO2:** 848515**CBO:****Colaborador:** CLAUDETTE MAIA RAMOS**CTPS/Série:** 1604166 0050**Cargo:** Desossador de Coxa**HISTÓRICO DE SEÇÕES**

Alteração	Filial	Seção
01/04/2021	24-PASSO FUNDO - ABATE AVES	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08-Gr Aves Leves - Perna - Desoss
01/07/2017	24-PASSO FUNDO - ABATE AVES	58.0024.1.2.17.00.01.822.01.08-Gr Aves - Perna - Desossar Per
12:05:10		
14/09/2016	24-PASSO FUNDO - ABATE AVES	58.0024.1.1.01.00.01.822.01.08-Gr Perna - Desossar Perna - 1º

HISTÓRICO DE FUNÇÕES

Alteração	Função	Motivo
14/09/2016	02040-Desossador de Coxa	01-Admissão

HISTÓRICO DE SALÁRIOS

Alteração	Motivo	Valor
01/05/2020	05-Acordo Coletivo	1.607,62
01/05/2019	05-Acordo Coletivo	1.569,02
01/05/2018	05-Acordo Coletivo	1.493,31
00:10:00		
01/05/2018	06-Antecip. Acord.Coletivo	1.488,77
01/11/2017	07-Enquadramento	1.464,03
01/05/2017	34-Reajuste no Piso Salarial	1.229,50
00:10:00		
01/05/2017	05-Acordo Coletivo	1.195,89
01/10/2016	34-Reajuste no Piso Salarial	1.150,00
14/09/2016	34-Reajuste no Piso Salarial	1.106,64
00:10:00		
14/09/2016	01-Admissão	1.044,00

HISTÓRICO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Alteração	Sindicato	Valor
03/04/2017	396-SIND TRAB IND ALIMENTACAO PASSO FUNDO	38,33
01/11/2016	396-SIND TRAB IND ALIMENTACAO PASSO FUNDO	38,33

HISTÓRICO DE HORÁRIOS

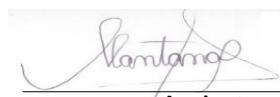
Alteração	Escala/Horário Base	Chapa
16/01/2017	5800240061-05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48	0024004376
14/09/2016	46-05:20-15:08 S-S	0024004376

HISTÓRICO DE FÉRIAS

Início Período	Fim Período	Início Férias	Fim Férias	Dias Abono	Dias Férias	Situação de Férias
14/09/2018	13/09/2019	06/07/2020	04/08/2020	0	30	F
14/09/2017	13/09/2018	17/06/2019	10/07/2019	0	24	F
14/09/2016	13/09/2017	11/05/2017	23/05/2017	0	13	F
14/09/2016	13/09/2017	04/06/2018	20/06/2018	0	17	F



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:39 - 4cd4f20
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713583451600000097307854>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 4cd4f20 - Pág. 1
 Número do documento: 21060713583451600000097307854



Assinatura do Empregador

RECIBO

Recebi da Empresa JBS AVES LTDA a Ficha de Anotações da CTPS do período 01/01/1900 a 18/05/2021 de acordo com a portaria 41/2007.

PASSO FUNDO, 18 de maio de 2021.

CLAUDETTE MAIA RAMOS



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:39 - 4cd4f20
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713583451600000097307854>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 4cd4f20 - Pág. 2
Número do documento: 21060713583451600000097307854

Forponto 16.6 - Dezembro de 2016

Página 1

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:53

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 14/09/2016 a 31/12/2016

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS												
Dia	Marcação ou				FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
14/09/2016 Qua-Folg													
15/09/2016 Qui-Folg	05:46	15:24											
16/09/2016 Sex-Norm	05:10	09:00	10:00	15:31				00:33					
17/09/2016 Sáb-Comp													
18/09/2016 Dom-Folg									00:33				
19/09/2016 Seg-Norm	05:13	09:00	10:00	15:20				00:19					
20/09/2016 Ter-Norm-Fer													
21/09/2016 Qua-Norm	05:12	09:00	10:00	15:21				00:21					
22/09/2016 Qui-Norm	05:16	09:00	10:00	15:25				00:21					
23/09/2016 Sex-Norm	05:15	09:00	10:00	15:13									
24/09/2016 Sáb-Comp													
25/09/2016 Dom-Folg								01:01					
26/09/2016 Seg-Norm	05:11	09:00	10:00	15:39				00:40					
27/09/2016 Ter-Norm	05:13	09:00	10:00	15:20				00:19					
28/09/2016 Qua-Norm	05:11	09:00	10:00	15:12				00:13					
29/09/2016 Qui-Norm	05:15	09:00	10:00	15:11									
30/09/2016 Sex-Norm	05:12	09:00	10:00	15:17				00:17					
01/10/2016 Sáb-Comp													
02/10/2016 Dom-Folg								01:29					
03/10/2016 Seg-Norm	05:13	09:00	10:00	15:30				00:29					
04/10/2016 Ter-Norm	05:19	09:00	10:00	15:39				00:32					
05/10/2016 Qua-Norm	05:19	09:00	10:00	15:29				00:22					
06/10/2016 Qui-Norm	05:13	09:00	10:00	15:11									
07/10/2016 Sex-Norm	05:17	09:00	10:00	15:15									
08/10/2016 Sáb-Comp													
09/10/2016 Dom-Folg								01:23					
10/10/2016 Seg-Norm	05:19	09:00	10:00	15:30				00:23					
11/10/2016 Ter-Norm	05:18	09:00	10:00	15:33				00:27					
12/10/2016 Qua-Norm-Fer													
13/10/2016 Qui-Norm	05:17	09:00	10:00	15:18				00:13					
14/10/2016 Sex-Norm	05:14	09:00	10:00	15:15				00:13					
15/10/2016 Sáb-Comp													

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 1

Forponto 16.6 - Dezembro de 2016

Página 2

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:53

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 14/09/2016 a 31/12/2016

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS												
Dia	Marcação ou				FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
16/10/2016 Dom-Folg											01:16		
17/10/2016 Seg-Norm	05:19	09:00	10:00	15:13									
18/10/2016 Ter-Norm	05:19	09:00	10:00	15:16									
19/10/2016 Qua-Norm	05:18	09:00	10:00	15:08									
20/10/2016 Qui-Norm	05:19	09:00	10:00	15:08									
21/10/2016 Sex-Norm	05:19	09:00	10:00	15:08									
22/10/2016 Sáb-Comp													
23/10/2016 Dom-Folg													
24/10/2016 Seg-Norm	05:19	09:00	10:00	15:13									
25/10/2016 Ter-Norm	05:20	09:00	10:00	15:14									
26/10/2016 Qua-Norm	05:18	09:00	10:00	15:11									
27/10/2016 Qui-Norm	05:19	09:00	10:00	15:10									
28/10/2016 Sex-Norm	05:19	09:00	10:00	15:11									
29/10/2016 Sáb-Comp													
30/10/2016 Dom-Folg													
31/10/2016 Seg-Norm	05:19	09:00	10:00	15:10									
01/11/2016 Ter-Norm	05:19	09:00	10:00	15:12									
02/11/2016 Qua-Norm-Fer													
03/11/2016 Qui-Norm	05:18	09:00	10:00	15:17			00:11						
04/11/2016 Sex-Norm	05:19	09:00	10:00	15:13									
05/11/2016 Sáb-Comp													
06/11/2016 Dom-Folg							00:11						
07/11/2016 Seg-Norm	05:18	09:00	10:00	15:20			00:14						
08/11/2016 Ter-Norm	05:18	09:00	10:00	15:15									
09/11/2016 Qua-Norm	07:42	09:00	10:00	15:35			01:55						
10/11/2016 Qui-Norm	05:18	09:00	10:00	15:26			00:20						
11/11/2016 Sex-Norm	05:21	09:00	10:00	15:09									
12/11/2016 Sáb-Comp													
13/11/2016 Dom-Folg							01:21						
14/11/2016 Seg-Norm	05:21	09:00	10:00	15:41			00:32						
15/11/2016 Ter-Norm-Fer													
16/11/2016 Qua-Norm	05:18	09:00	10:00	15:31			00:25						

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 2

Forponto 16.6 - Dezembro de 2016

Página 3

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:53

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 14/09/2016 a 31/12/2016

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS												
Dia	Marcação ou				FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
17/11/2016 Qui-Norm	05:21	09:00	10:00	15:23				00:14					
18/11/2016 Sex-Norm	05:22	09:00	10:00	15:16									
19/11/2016 Sáb-Comp													
20/11/2016 Dom-Folg									01:11				
21/11/2016 Seg-Norm	05:23	09:00	10:00	15:08									
22/11/2016 Ter-Norm	05:21	09:00	10:00	15:13									
23/11/2016 Qua-Norm	05:21	09:00	10:00	15:25				00:16					
24/11/2016 Qui-Norm	05:21	09:00	10:00	15:20				00:11					
25/11/2016 Sex-Norm	05:23	09:00	10:00	15:09									
26/11/2016 Sáb-Comp													
27/11/2016 Dom-Folg									00:27				
28/11/2016 Seg-Norm	05:22	09:00	10:00	15:21				00:11					
29/11/2016 Ter-Norm	05:21	09:00	10:00	15:19									
30/11/2016 Qua-Norm	05:20	09:00	10:00	15:18									
01/12/2016 Qui-Norm	05:18	09:00	10:00	15:18				00:12					
02/12/2016 Sex-Norm	05:23	09:00	10:00	15:31				00:20					
03/12/2016 Sáb-Comp													
04/12/2016 Dom-Folg								00:43					
05/12/2016 Seg-Norm	05:22	09:00	10:00	15:12									
06/12/2016 Ter-Norm	05:23	09:00	10:00	15:35				00:24					
07/12/2016 Qua-Norm	05:22	09:00	10:00	15:30				00:20					
08/12/2016 Qui-Norm-Fer													
09/12/2016 Sex-Norm	05:23	09:00	10:00	15:20									
10/12/2016 Sáb-Comp													
11/12/2016 Dom-Folg									00:44				
12/12/2016 Seg-Norm	05:23	09:00	10:00	15:11									
13/12/2016 Ter-Norm	05:23	09:00	10:00	15:08									
14/12/2016 Qua-Norm	05:23	09:00	10:00	15:09									
15/12/2016 Qui-Norm	05:22	09:00	10:00	15:09									
16/12/2016 Sex-Norm	05:23	09:00	10:00	15:13									
17/12/2016 Sáb-Comp													
18/12/2016 Dom-Folg													

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 3

Forponto 16.6 - Dezembro de 2016

Página 4

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:53

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 14/09/2016 a 31/12/2016

Funcionário 0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS

Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
19/12/2016 Seg-Norm	05:26 09:00 10:00 15:15									
20/12/2016 Ter-Norm										
21/12/2016 Qua-Norm	05:22 09:00 10:00 15:11									
22/12/2016 Qui-Norm	05:22 09:00 10:00 15:09									
23/12/2016 Sex-Norm	05:21 09:00 10:00 15:09									
24/12/2016 Sáb-Comp										
25/12/2016 Dom-Folg-Fer										
26/12/2016 Seg-Norm	05:24 09:00 10:00 15:08									
27/12/2016 Ter-Norm	05:22 09:00 10:00 15:21				00:11					
28/12/2016 Qua-Norm	05:24 09:00 10:00 15:16									
29/12/2016 Qui-Norm	05:21 09:00 10:00 15:08									
30/12/2016 Sex-Norm	05:23 09:00 10:00 15:08									
31/12/2016 Sáb-Comp										
Total				09:43	01:55		08:58	01:21		

HORA EXTRA 50%	Verbas
03:05	

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 4

Forponto 16.6 - Dezembro de 2017

Página 1

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2017 a 31/12/2017

05:20 09:00-10:00 15:08 / Jor. 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS												
Dia	Marcação ou				FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
01/01/2017 Dom-Folg-Fer											00:11		
02/01/2017 Seg-Norm	05:24	09:00	10:00	15:14									
03/01/2017 Ter-Norm													
04/01/2017 Qua-Norm	05:23	09:00	10:00	15:08									
05/01/2017 Qui-Norm	05:25	09:00	10:00	15:20									
06/01/2017 Sex-Norm	05:21	09:00	10:00	15:29				00:20					
07/01/2017 Sáb-Comp													
08/01/2017 Dom-Folg									00:20				
09/01/2017 Seg-Norm	05:22	09:00	10:00	15:30				00:20					
10/01/2017 Ter-Norm	05:24	09:00	10:00	15:20									
11/01/2017 Qua-Norm	05:22	09:00	10:00	15:27				00:17					
12/01/2017 Qui-Norm	05:22	09:00	10:00	15:29				00:19					
13/01/2017 Sex-Norm	05:23	09:00	10:00	15:09									
14/01/2017 Sáb-Comp													
15/01/2017 Dom-Folg									00:56				
16/01/2017 Seg-Norm	05:23	09:00	10:00	15:15									
17/01/2017 Ter-Norm	05:23	09:00	10:00	15:18									
18/01/2017 Qua-Norm	05:28	09:00	10:00	15:08									
19/01/2017 Qui-Norm	05:29	09:00	10:00	15:24									
20/01/2017 Sex-Norm	05:27	09:00	10:00	15:13									
21/01/2017 Sáb-Comp													
22/01/2017 Dom-Folg													
23/01/2017 Seg-Norm	05:28	09:00	10:00	15:20									
24/01/2017 Ter-Norm	05:28	09:00	10:00	15:20									
25/01/2017 Qua-Norm	05:28	09:00	10:00	15:15									
26/01/2017 Qui-Norm	05:25	09:00	10:00	15:13									
27/01/2017 Sex-Norm	05:24	09:00	10:00	15:20									
28/01/2017 Sáb-Comp													
29/01/2017 Dom-Folg													
30/01/2017 Seg-Norm	05:25	09:00	10:00	15:21									
31/01/2017 Ter-Norm	05:27	09:00	10:00	15:18									
01/02/2017 Qua-Norm	05:27	09:00	10:00	13:55									

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 5

Forponto 16.6 - Dezembro de 2017

Página 2

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2017 a 31/12/2017

05:20 09:00-10:00 15:08 / Jor. 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
02/02/2017 Qui-Norm		05:26	09:00 10:00 15:13									
03/02/2017 Sex-Norm		06:53	09:00 10:00 15:13									
04/02/2017 Sáb-Comp												
05/02/2017 Dom-Folg												
06/02/2017 Seg-Norm		05:27	09:00 10:00 15:15									
07/02/2017 Ter-Norm		05:28	09:00 10:00 15:15									
08/02/2017 Qua-Norm		05:27	09:00 10:00 15:13									
09/02/2017 Qui-Norm		05:28	09:00 10:00 15:18									
10/02/2017 Sex-Norm		05:28	09:00 10:00 15:14									
11/02/2017 Sáb-Comp												
12/02/2017 Dom-Folg												
13/02/2017 Seg-Norm		05:27	09:00 10:00 15:17									
14/02/2017 Ter-Norm		05:29	09:00 10:00 15:13									
15/02/2017 Qua-Norm		05:29	09:00 10:00 15:14									
16/02/2017 Qui-Norm		05:28	09:00 10:00 15:14									
17/02/2017 Sex-Norm		05:26	09:00 10:00 15:13									
18/02/2017 Sáb-Comp												
19/02/2017 Dom-Folg												
20/02/2017 Seg-Norm												
21/02/2017 Ter-Norm		07:19	09:00 10:00 15:27					01:40				
22/02/2017 Qua-Norm		05:27	09:00 10:00 15:20									
23/02/2017 Qui-Norm		05:27	09:00 10:00 15:22									
24/02/2017 Sex-Norm		05:28	09:00 10:00 15:20									
25/02/2017 Sáb-Comp												
26/02/2017 Dom-Folg									01:40			
27/02/2017 Seg-Norm		05:27	09:00 10:00 15:16									
28/02/2017 Ter-Norm		05:28	09:00 10:00 15:14									
01/03/2017 Qua-Norm		05:25	09:00 10:00 15:18									
02/03/2017 Qui-Norm		05:26	09:00 10:00 15:20									
03/03/2017 Sex-Norm		05:27	09:00 10:00 15:17									
04/03/2017 Sáb-Comp												
05/03/2017 Dom-Folg												

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 6

Forponto 16.6 - Dezembro de 2017

Página 3

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2017 a 31/12/2017

05:20 09:00-10:00 15:08 / Jor. 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS												
Dia	Marcação ou				FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
06/03/2017 Seg-Norm	05:26	09:00	10:00	15:20									
07/03/2017 Ter-Norm	05:27	09:00	10:00	15:19									
08/03/2017 Qua-Norm	05:28	09:00	10:00	15:20									
09/03/2017 Qui-Norm	05:29	09:00	10:00	15:15									
10/03/2017 Sex-Norm	05:25	09:00	10:00	15:15									
11/03/2017 Sáb-Comp													
12/03/2017 Dom-Folg													
13/03/2017 Seg-Norm	05:27	09:00	10:00	15:16									
14/03/2017 Ter-Norm	07:19	09:00	10:00	15:14					01:54				
15/03/2017 Qua-Norm	05:26	09:00	10:00	15:13									
16/03/2017 Qui-Norm													
17/03/2017 Sex-Norm	05:28	09:00	10:00	15:18									
18/03/2017 Sáb-Comp													
19/03/2017 Dom-Folg									01:54				
20/03/2017 Seg-Norm	05:29	09:00	10:00	15:16									
21/03/2017 Ter-Norm													
22/03/2017 Qua-Norm	05:27	09:00	10:00	15:16									
23/03/2017 Qui-Norm	07:15	09:00	10:00	15:17					01:50				
24/03/2017 Sex-Norm	05:27	09:00	10:00	15:17									
25/03/2017 Sáb-Comp													
26/03/2017 Dom-Folg									01:50				
27/03/2017 Seg-Norm	05:30	09:00	10:00	15:27									
28/03/2017 Ter-Norm	05:27	09:00	10:00	15:14									
29/03/2017 Qua-Norm	05:28	09:00	10:00	15:15									
30/03/2017 Qui-Norm	05:29	09:00	10:00	15:14									
31/03/2017 Sex-Norm	05:28	09:00	10:00	15:14									
01/04/2017 Sáb-Comp													
02/04/2017 Dom-Folg													
03/04/2017 Seg-Norm	05:30	09:00	10:00	15:13									
04/04/2017 Ter-Norm	05:28	09:00	10:00	15:18									
05/04/2017 Qua-Norm	05:25	09:00	10:00	15:23									
06/04/2017 Qui-Norm	05:27	09:00	10:00	15:18									

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 7

Forponto 16.6 - Dezembro de 2017

Página 4

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2017 a 31/12/2017

05:20 09:00-10:00 15:08 / Jor. 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
07/04/2017 Sex-Norm		05:29	09:00 10:00 15:17									
08/04/2017 Sáb-Comp												
09/04/2017 Dom-Folg												
10/04/2017 Seg-Norm		05:26	09:00 10:00 15:19									
11/04/2017 Ter-Norm		05:26	09:00 10:00 15:18									
12/04/2017 Qua-Norm		05:27	09:00 10:00 15:13									
13/04/2017 Qui-Norm		05:28	09:00 10:00 15:13									
14/04/2017 Sex-Norm-Fer												
15/04/2017 Sáb-Comp												
16/04/2017 Dom-Folg												
17/04/2017 Seg-Norm		05:27	09:00 10:00 15:15									
18/04/2017 Ter-Norm		05:28	09:00 10:00 15:17									
19/04/2017 Qua-Norm		05:27	09:00 10:00 15:15									
20/04/2017 Qui-Norm		05:26	09:00 10:00 15:17									
21/04/2017 Sex-Norm-Fer		05:25	09:00 10:00 15:18			08:53						
22/04/2017 Sáb-Comp												
23/04/2017 Dom-Folg												
24/04/2017 Seg-Norm		05:26	09:00 10:00 15:13									
25/04/2017 Ter-Norm		05:26	09:00 10:00 15:16									
26/04/2017 Qua-Norm		05:29	09:00 10:00 15:16									
27/04/2017 Qui-Norm												
28/04/2017 Sex-Norm		05:26	09:00 10:00 15:15									
29/04/2017 Sáb-Comp												
30/04/2017 Dom-Folg												
01/05/2017 Seg-Norm-Fer												
02/05/2017 Ter-Norm		05:27	09:00 10:00 15:13									
03/05/2017 Qua-Norm		05:27	09:00 10:00 15:15									
04/05/2017 Qui-Norm		05:27	09:00 10:00 15:13									
05/05/2017 Sex-Norm		05:27	09:00 10:00 15:14									
06/05/2017 Sáb-Comp												
07/05/2017 Dom-Folg												
08/05/2017 Seg-Norm		05:27	09:00 10:00 15:15									

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 8

Forponto 16.6 - Dezembro de 2017

Página 5

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2017 a 31/12/2017

05:20 09:00-10:00 15:08 / Jor. 08:48

Funcionário 0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS

Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
09/05/2017 Ter-Norm	05:28 09:00 10:00 15:18									
10/05/2017 Qua-Norm	05:27 09:00 10:00 15:16									
11/05/2017 Qui-Norm										
12/05/2017 Sex-Norm										
13/05/2017 Sáb-Comp										
14/05/2017 Dom-Folg										
15/05/2017 Seg-Norm										
16/05/2017 Ter-Norm										
17/05/2017 Qua-Norm										
18/05/2017 Qui-Norm										
19/05/2017 Sex-Norm										
20/05/2017 Sáb-Comp										
21/05/2017 Dom-Folg										
22/05/2017 Seg-Norm										
23/05/2017 Ter-Norm										
24/05/2017 Qua-Norm										
25/05/2017 Qui-Norm										
26/05/2017 Sex-Norm										
27/05/2017 Sáb-Comp										
28/05/2017 Dom-Folg										
29/05/2017 Seg-Norm										
30/05/2017 Ter-Norm										
31/05/2017 Qua-Norm										
01/06/2017 Qui-Norm										
02/06/2017 Sex-Norm										
03/06/2017 Sáb-Comp										
04/06/2017 Dom-Folg										
05/06/2017 Seg-Norm										
06/06/2017 Ter-Norm										
07/06/2017 Qua-Norm										
08/06/2017 Qui-Norm	05:30 09:00 10:00 15:15									
09/06/2017 Sex-Norm	05:29 09:00 10:00 15:25									

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 9

Forponto 16.6 - Dezembro de 2017

Página 6

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2017 a 31/12/2017

05:20 09:00-10:00 15:08 / Jor. 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS												
Dia	Marcação ou				FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
10/06/2017 Sáb-Comp													
11/06/2017 Dom-Folg													
12/06/2017 Seg-Norm	05:28	09:00	10:00	15:17									
13/06/2017 Ter-Norm	05:27	09:00	10:00	15:20									
14/06/2017 Qua-Norm													
15/06/2017 Qui-Norm-Fer													
16/06/2017 Sex-Norm	05:28	09:00	10:00	15:16									
17/06/2017 Sáb-Comp													
18/06/2017 Dom-Folg													
19/06/2017 Seg-Norm	05:28	09:00	10:00	15:17									
20/06/2017 Ter-Norm	05:28	09:00	10:00	15:18									
21/06/2017 Qua-Norm	05:27	09:00	10:00	15:19									
22/06/2017 Qui-Norm	05:28	09:00	10:00	15:14									
23/06/2017 Sex-Norm	05:27	09:00	10:00	15:17									
24/06/2017 Sáb-Comp													
25/06/2017 Dom-Folg													
26/06/2017 Seg-Norm	05:27	09:00	10:00	15:14									
27/06/2017 Ter-Norm	05:28	09:00	10:00	15:19									
28/06/2017 Qua-Norm	05:27	09:00	10:00	15:16									
29/06/2017 Qui-Norm	07:43	09:00	10:00	15:14			02:18						
30/06/2017 Sex-Norm	05:28	09:00	10:00	15:16									
01/07/2017 Sáb-Comp													
02/07/2017 Dom-Folg									02:18				
03/07/2017 Seg-Norm	09:23	15:15					03:35						
04/07/2017 Ter-Norm	05:28	09:00	10:00	15:23									
05/07/2017 Qua-Norm	05:27	09:00	10:00	15:18									
06/07/2017 Qui-Norm	05:29	09:00	10:00	15:17									
07/07/2017 Sex-Norm	05:28	09:00	10:00	15:17									
08/07/2017 Sáb-Comp													
09/07/2017 Dom-Folg									03:35				
10/07/2017 Seg-Norm	05:29	09:00	10:00	15:25									
11/07/2017 Ter-Norm	05:27	09:00	10:00	15:16									

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 10

Forponto 16.6 - Dezembro de 2017

Página 7

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2017 a 31/12/2017

05:20 09:00-10:00 15:08 / Jor. 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS												
Dia	Marcação ou				FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
12/07/2017 Qua-Norm	05:27	09:00	10:00	15:13									
13/07/2017 Qui-Norm	05:27	09:00	10:00	15:13									
14/07/2017 Sex-Norm	05:27	09:00	10:00	15:14									
15/07/2017 Sáb-Comp													
16/07/2017 Dom-Folg													
17/07/2017 Seg-Norm	05:28	09:00	10:00	15:25									
18/07/2017 Ter-Norm	05:28	09:00	10:00	15:20									
19/07/2017 Qua-Norm	05:27	09:00	10:00	15:20									
20/07/2017 Qui-Norm	05:27	09:00	10:00	15:18									
21/07/2017 Sex-Norm	05:27	09:00	10:00	15:20									
22/07/2017 Sáb-Comp													
23/07/2017 Dom-Folg													
24/07/2017 Seg-Norm	05:28	09:00	10:00	15:19									
25/07/2017 Ter-Norm	05:27	09:00	10:00	15:16									
26/07/2017 Qua-Norm	05:27	09:00	10:00	15:16									
27/07/2017 Qui-Norm	05:27	09:00	10:00	15:15									
28/07/2017 Sex-Norm	05:27	09:00	10:00	15:17									
29/07/2017 Sáb-Comp													
30/07/2017 Dom-Folg													
31/07/2017 Seg-Norm	05:26	09:00	10:00	15:15									
01/08/2017 Ter-Norm	05:28	09:52					05:13						
02/08/2017 Qua-Norm	05:29	09:00	10:00	15:14									
03/08/2017 Qui-Norm	05:27	09:00	10:00	15:17									
04/08/2017 Sex-Norm	05:28	09:00	10:00	15:15									
05/08/2017 Sáb-Comp													
06/08/2017 Dom-Folg							05:13						
07/08/2017 Seg-Norm	05:27	09:00	10:00	15:14									
08/08/2017 Ter-Norm	05:27	09:00	10:00	15:21									
09/08/2017 Qua-Norm	05:27	09:00	10:00	15:15									
10/08/2017 Qui-Norm	05:29	09:00	10:00	15:26									
11/08/2017 Sex-Norm	05:26	09:00	10:00	15:16									
12/08/2017 Sáb-Comp													

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 11

Forponto 16.6 - Dezembro de 2017

Página 8

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2017 a 31/12/2017

05:20 09:00-10:00 15:08 / Jor. 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS												
Dia	Marcação ou				FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
13/08/2017 Dom-Folg													
14/08/2017 Seg-Norm	05:28	09:00	10:00	15:15									
15/08/2017 Ter-Norm	05:27	09:00	10:00	15:16									
16/08/2017 Qua-Norm	05:28	09:00	10:00	15:19									
17/08/2017 Qui-Norm	05:26	09:00	10:00	15:15									
18/08/2017 Sex-Norm	05:30	09:00	10:00	15:16									
19/08/2017 Sáb-Comp													
20/08/2017 Dom-Folg													
21/08/2017 Seg-Norm	05:28	09:00	10:00	15:15									
22/08/2017 Ter-Norm	05:27	09:00	10:00	15:16									
23/08/2017 Qua-Norm	05:27	09:00	10:00	15:21									
24/08/2017 Qui-Norm													
25/08/2017 Sex-Norm	05:27	09:00	10:00	15:20									
26/08/2017 Sáb-Comp													
27/08/2017 Dom-Folg													
28/08/2017 Seg-Norm	05:28	08:02					06:11						
29/08/2017 Ter-Norm	05:27	09:00	10:00	15:20									
30/08/2017 Qua-Norm	05:26	09:00	10:00	15:18									
31/08/2017 Qui-Norm	05:26	09:00	10:00	15:20									
01/09/2017 Sex-Norm	05:26	09:00	10:00	15:17									
02/09/2017 Sáb-Comp													
03/09/2017 Dom-Folg							06:11						
04/09/2017 Seg-Norm	05:27	09:00	10:00	15:16									
05/09/2017 Ter-Norm	05:25	09:00	10:00	15:14									
06/09/2017 Qua-Norm	05:24	09:00	10:00	15:13									
07/09/2017 Qui-Norm-Fer													
08/09/2017 Sex-Norm	05:24	09:00	10:00	15:13									
09/09/2017 Sáb-Comp													
10/09/2017 Dom-Folg													
11/09/2017 Seg-Norm	05:26	09:00	10:00	15:13									
12/09/2017 Ter-Norm	05:26	09:00	10:00	15:15									
13/09/2017 Qua-Norm	05:27	09:00	10:00	15:20									

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 12

Forponto 16.6 - Dezembro de 2017

Página 9

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2017 a 31/12/2017

05:20 09:00-10:00 15:08 / Jor. 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETTE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
14/09/2017 Qui-Norm												
15/09/2017 Sex-Norm		05:27 09:00 10:00 15:13										
16/09/2017 Sáb-Comp												
17/09/2017 Dom-Folg												
18/09/2017 Seg-Norm		11:39 15:25				00:12	05:14					
19/09/2017 Ter-Norm		05:27 09:00 10:00 15:15										
20/09/2017 Qua-Norm-Fer												
21/09/2017 Qui-Norm		05:27 09:00 10:00 15:18										
22/09/2017 Sex-Norm		05:27 09:00 10:00 15:17										
23/09/2017 Sáb-Comp												
24/09/2017 Dom-Folg									05:02			
25/09/2017 Seg-Norm		05:26 09:00 10:00 15:20										
26/09/2017 Ter-Norm		05:27 09:00 10:00 15:18										
27/09/2017 Qua-Norm		05:27 09:00 10:00 15:20										
28/09/2017 Qui-Norm		05:27 09:00 10:00 15:20										
29/09/2017 Sex-Norm		05:26 09:00 10:00 15:17										
30/09/2017 Sáb-Comp												
01/10/2017 Dom-Folg									05:02			
02/10/2017 Seg-Norm		05:26 09:00 10:00 15:13										
03/10/2017 Ter-Norm		05:28 09:00 10:00 15:20										
04/10/2017 Qua-Norm		05:28 09:00 10:00 15:20										
05/10/2017 Qui-Norm		05:27 09:00 10:00 15:20										
06/10/2017 Sex-Norm		05:26 09:00 10:00 15:17										
07/10/2017 Sáb-Comp												
08/10/2017 Dom-Folg												
09/10/2017 Seg-Norm		05:27 09:00 10:00 15:20										
10/10/2017 Ter-Norm												
11/10/2017 Qua-Norm				1								
12/10/2017 Qui-Norm-Fer												
13/10/2017 Sex-Norm		05:27 06:06		1		08:07						
14/10/2017 Sáb-Comp												
15/10/2017 Dom-Folg									08:07			

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 13

Forponto 16.6 - Dezembro de 2017

Página 10

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2017 a 31/12/2017

05:20 09:00-10:00 15:08 / Jor. 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS												
Dia	Marcação ou				FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
16/10/2017 Seg-Norm	04:26	09:00	10:00	14:20		00:59		00:06				00:01	
17/10/2017 Ter-Norm	05:26	09:00	10:00	15:18									
18/10/2017 Qua-Norm	05:26	09:00	10:00	15:15									
19/10/2017 Qui-Norm	05:25	09:00	10:00	15:19									
20/10/2017 Sex-Norm	05:26	09:00	10:00	15:14									
21/10/2017 Sáb-Comp													
22/10/2017 Dom-Folg									00:06				
23/10/2017 Seg-Norm	05:28	09:00	10:00	15:21									
24/10/2017 Ter-Norm	05:28	09:00	10:00	15:13									
25/10/2017 Qua-Norm	05:26	09:00	10:00	15:16									
26/10/2017 Qui-Norm	05:26	09:00	10:00	15:20									
27/10/2017 Sex-Norm	05:26	09:00	10:00	15:17									
28/10/2017 Sáb-Comp													
29/10/2017 Dom-Folg													
30/10/2017 Seg-Norm	05:27	09:00	10:00	15:16									
31/10/2017 Ter-Norm	05:26	09:00	10:00	15:19									
01/11/2017 Qua-Norm	05:27	09:00	10:00	15:18									
02/11/2017 Qui-Norm-Fer													
03/11/2017 Sex-Norm					1								
04/11/2017 Sáb-Comp													
05/11/2017 Dom-Folg													
06/11/2017 Seg-Norm	05:27	09:00	10:00	15:18									
07/11/2017 Ter-Norm	05:26	09:00	10:00	15:17									
08/11/2017 Qua-Norm	05:26	09:00	10:00	15:20									
09/11/2017 Qui-Norm	10:29	15:14					04:04						
10/11/2017 Sex-Norm	05:26	09:00	10:00	15:20									
11/11/2017 Sáb-Comp													
12/11/2017 Dom-Folg													
13/11/2017 Seg-Norm	05:26	09:00	10:00	15:19									
14/11/2017 Ter-Norm	05:25	09:00	10:00	15:16									
15/11/2017 Qua-Norm-Fer													
16/11/2017 Qui-Norm					1								

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 14

Forponto 16.6 - Dezembro de 2017

Página 11

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2017 a 31/12/2017

05:20 09:00-10:00 15:08 / Jor. 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
17/11/2017 Sex-Norm		05:26	09:00 10:00 15:13									
18/11/2017 Sáb-Comp												
19/11/2017 Dom-Folg												
20/11/2017 Seg-Norm		05:26	09:00 10:00 15:13									
21/11/2017 Ter-Norm		05:25	09:00 10:00 15:20									
22/11/2017 Qua-Norm		05:27	09:00 10:00 15:14									
23/11/2017 Qui-Norm		05:27	09:00 10:00 15:13									
24/11/2017 Sex-Norm		05:26	09:00 10:00 12:28					02:45				
25/11/2017 Sáb-Comp												
26/11/2017 Dom-Folg									02:45			
27/11/2017 Seg-Norm		05:26	09:00 10:00 15:13									
28/11/2017 Ter-Norm		05:26	09:00 10:00 15:13									
29/11/2017 Qua-Norm		05:26	09:00 10:00 15:17									
30/11/2017 Qui-Norm		05:26	09:00 10:00 15:16									
01/12/2017 Sex-Norm				1								
02/12/2017 Sáb-Comp												
03/12/2017 Dom-Folg												
04/12/2017 Seg-Norm				1								
05/12/2017 Ter-Norm		05:26	09:00 10:00 15:23									
06/12/2017 Qua-Norm		05:26	09:00 10:00 15:14									
07/12/2017 Qui-Norm		05:26	09:00 10:00 15:15									
08/12/2017 Sex-Norm-Fer												
09/12/2017 Sáb-Comp												
10/12/2017 Dom-Folg												
11/12/2017 Seg-Norm				1								
12/12/2017 Ter-Norm		05:28	09:00 10:00 15:19									
13/12/2017 Qua-Norm		05:26	09:00 10:00 15:21									
14/12/2017 Qui-Norm		05:26	09:00 10:00 15:14									
15/12/2017 Sex-Norm		05:27	09:00 10:00 15:13									
16/12/2017 Sáb-Comp												
17/12/2017 Dom-Folg												
18/12/2017 Seg-Norm				1								

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 15

Forponto 16.6 - Dezembro de 2017

Página 12

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2017 a 31/12/2017

05:20 09:00-10:00 15:08 / Jor. 08:48

Funcionário 0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS

Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
19/12/2017 Ter-Norm	05:27 06:06	1								
20/12/2017 Qua-Norm	05:25 09:00 10:00 15:16									
21/12/2017 Qui-Norm										
22/12/2017 Sex-Norm	05:26 09:00 10:00 15:16									
23/12/2017 Sáb-Comp										
24/12/2017 Dom-Folg										
25/12/2017 Seg-Norm-Fer										
26/12/2017 Ter-Norm	05:27 09:00 10:00 15:27			00:12						
27/12/2017 Qua-Norm										
28/12/2017 Qui-Norm	05:27 09:00 10:00 14:10			01:03						
29/12/2017 Sex-Norm	05:27 09:00 10:00 15:24									
30/12/2017 Sáb-Comp										
31/12/2017 Dom-Folg					00:51					
Total		9	00:59	08:53	01:46	43:54	01:33	44:28	00:01	

Verbas

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 16

Forponto 16.6 - Dezembro de 2018

Página 1

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2018 a 31/12/2018

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETTE MAIA RAMOS												
Dia	Marcação ou				FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
01/01/2018 Seg-Norm-Fer													
02/01/2018 Ter-Norm													
03/01/2018 Qua-Norm													
04/01/2018 Qui-Norm	08:40	09:00	10:00	15:20					03:15				
05/01/2018 Sex-Norm	05:26	09:00	10:00	15:30					00:16				
06/01/2018 Sáb-Comp													
07/01/2018 Dom-Folg												02:59	
08/01/2018 Seg-Norm	05:26	09:00	10:00	15:22									
09/01/2018 Ter-Norm	05:26	09:00	10:00	15:26					00:12				
10/01/2018 Qua-Norm	05:26	09:00	10:00	15:31					00:17				
11/01/2018 Qui-Norm	08:29	09:08							08:17				
12/01/2018 Sex-Norm	05:26	09:00	10:00	15:20									
13/01/2018 Sáb-Comp													
14/01/2018 Dom-Folg												07:48	
15/01/2018 Seg-Norm	05:26	09:00	10:00	15:25					00:11				
16/01/2018 Ter-Norm	05:26	09:00	10:00	15:30					00:16				
17/01/2018 Qua-Norm	05:25	09:00	10:00	15:30					00:17				
18/01/2018 Qui-Norm	05:26	09:00	10:00	15:30					00:16				
19/01/2018 Sex-Norm	05:26	09:00	10:00	15:19									
20/01/2018 Sáb-Comp													
21/01/2018 Dom-Folg										01:00			
22/01/2018 Seg-Norm	05:26	09:00	10:00	15:20									
23/01/2018 Ter-Norm	05:26	09:00	10:00	15:13									
24/01/2018 Qua-Norm	05:26	09:00	10:00	15:13									
25/01/2018 Qui-Norm	05:26	09:00	10:00	15:13									
26/01/2018 Sex-Norm	05:26	09:00	10:00	15:17									
27/01/2018 Sáb-Comp	05:26	10:26	11:26	14:25					07:59				
28/01/2018 Dom-Folg												07:59	
29/01/2018 Seg-Norm	05:26	09:00	10:00	15:14									
30/01/2018 Ter-Norm	05:26	09:00	10:00	15:15									
31/01/2018 Qua-Norm	05:26	09:00	10:00	15:20									
01/02/2018 Qui-Norm	05:26	09:00	10:00	15:13									

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 17

Forponto 16.6 - Dezembro de 2018

Página 2

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2018 a 31/12/2018

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
02/02/2018 Sex-Norm		05:25 09:00 10:00 15:20										
03/02/2018 Sáb-Comp												
04/02/2018 Dom-Folg												
05/02/2018 Seg-Norm		05:26 09:00 10:00 15:18										
06/02/2018 Ter-Norm		05:25 09:00 10:00 15:15										
07/02/2018 Qua-Norm		05:26 09:00 10:00 15:14										
08/02/2018 Qui-Norm		05:26 09:00 10:00 15:13										
09/02/2018 Sex-Norm		05:25 09:00 10:00 15:15										
10/02/2018 Sáb-Comp												
11/02/2018 Dom-Folg												
12/02/2018 Seg-Norm		05:25 09:00 10:00 15:15										
13/02/2018 Ter-Norm		05:26 09:00 10:00 15:20										
14/02/2018 Qua-Norm		05:26 09:00 10:00 15:13										
15/02/2018 Qui-Norm		05:25 09:00 10:00 15:17										
16/02/2018 Sex-Norm		05:25 09:00 10:00 15:14										
17/02/2018 Sáb-Comp												
18/02/2018 Dom-Folg												
19/02/2018 Seg-Norm		05:25 09:00 10:00 15:23										
20/02/2018 Ter-Norm		05:25 09:00 10:00 15:22										
21/02/2018 Qua-Norm		05:25 09:00 10:00 15:13										
22/02/2018 Qui-Norm		05:26 09:00 10:00 15:17										
23/02/2018 Sex-Norm		05:26 09:00 10:00 15:17										
24/02/2018 Sáb-Comp												
25/02/2018 Dom-Folg												
26/02/2018 Seg-Norm		05:27 09:00 10:00 15:30				00:15						
27/02/2018 Ter-Norm		05:25 09:00 10:00 15:13										
28/02/2018 Qua-Norm		05:25 09:00 10:00 15:13										
01/03/2018 Qui-Norm		05:25 09:00 10:00 15:14										
02/03/2018 Sex-Norm		05:25 09:00 10:00 15:20										
03/03/2018 Sáb-Comp												
04/03/2018 Dom-Folg												
05/03/2018 Seg-Norm		05:25 09:00 10:00 15:19										

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 18

Forponto 16.6 - Dezembro de 2018

Página 3

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2018 a 31/12/2018

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
06/03/2018 Ter-Norm		05:25	09:00 10:00 15:14									
07/03/2018 Qua-Norm		05:25	09:00 10:00 15:13									
08/03/2018 Qui-Norm		05:25	09:00 10:00 15:13									
09/03/2018 Sex-Norm		05:25	09:00 10:00 15:16									
10/03/2018 Sáb-Comp												
11/03/2018 Dom-Folg												
12/03/2018 Seg-Norm		05:25	09:00 10:00 15:13									
13/03/2018 Ter-Norm		05:25	09:00 10:00 15:15									
14/03/2018 Qua-Norm		05:25	09:00 10:00 15:13									
15/03/2018 Qui-Norm		05:26	09:00 10:00 15:16									
16/03/2018 Sex-Norm		05:25	09:00 10:00 15:11									
17/03/2018 Sáb-Comp												
18/03/2018 Dom-Folg												
19/03/2018 Seg-Norm		05:26	09:00 10:00 15:16									
20/03/2018 Ter-Norm		05:26	09:00 10:00 15:14									
21/03/2018 Qua-Norm		05:25	09:00 10:00 15:13									
22/03/2018 Qui-Norm		05:26	09:00 10:00 15:13									
23/03/2018 Sex-Norm		05:26	09:00 10:00 15:13									
24/03/2018 Sáb-Comp												
25/03/2018 Dom-Folg												
26/03/2018 Seg-Norm												
27/03/2018 Ter-Norm		05:25	09:00 10:00 15:15									
28/03/2018 Qua-Norm		05:26	09:00 10:00 15:15									
29/03/2018 Qui-Norm		05:30	09:00 10:00 15:16									
30/03/2018 Sex-Norm-Fer												
31/03/2018 Sáb-Comp												
01/04/2018 Dom-Folg												
02/04/2018 Seg-Norm												
03/04/2018 Ter-Norm												
04/04/2018 Qua-Norm												
05/04/2018 Qui-Norm		05:26	09:00 10:00 15:14									
06/04/2018 Sex-Norm		05:20	09:00 10:00 12:08									

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 19

Fornponto 16.6 - Dezembro de 2018

Página 4

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2018 a 31/12/2018

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
07/04/2018	Sáb-Comp											
08/04/2018	Dom-Folg											
09/04/2018	Seg-Norm	05:26	09:00 10:00 15:17									
10/04/2018	Ter-Norm	05:27	09:00 10:00 15:22									
11/04/2018	Qua-Norm	05:26	09:00 10:00 15:13									
12/04/2018	Qui-Norm	05:26	09:00 10:00 15:17									
13/04/2018	Sex-Norm	05:26	09:00 10:00 15:17									
14/04/2018	Sáb-Comp											
15/04/2018	Dom-Folg											
16/04/2018	Seg-Norm											
17/04/2018	Ter-Norm	05:25	09:00 10:00 15:22									
18/04/2018	Qua-Norm	05:25	09:00 10:00 15:13									
19/04/2018	Qui-Norm	05:26	09:00 10:00 15:13									
20/04/2018	Sex-Norm	05:25	09:00 10:00 15:13									
21/04/2018	Sáb-Comp-Fer											
22/04/2018	Dom-Folg											
23/04/2018	Seg-Norm	05:25	09:00 10:00 15:18									
24/04/2018	Ter-Norm	05:26	09:00 10:00 15:23									
25/04/2018	Qua-Norm	05:25	09:00 10:00 15:17									
26/04/2018	Qui-Norm	05:22	09:00 10:00 15:13									
27/04/2018	Sex-Norm	05:26	09:00 10:00 15:23									
28/04/2018	Sáb-Comp											
29/04/2018	Dom-Folg											
30/04/2018	Seg-Norm	05:25	09:00 10:00 15:22									
01/05/2018	Ter-Norm-Fer											
02/05/2018	Qua-Norm											
03/05/2018	Qui-Norm	05:25	09:00 10:00 15:15									
04/05/2018	Sex-Norm	05:27	09:00 10:00 15:14									
05/05/2018	Sáb-Comp											
06/05/2018	Dom-Folg											
07/05/2018	Seg-Norm	05:25	09:00 10:00 15:13									
08/05/2018	Ter-Norm	05:25	09:00 10:00 15:21									

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 20

Forponto 16.6 - Dezembro de 2018

Página 5

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2018 a 31/12/2018

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS												
Dia	Marcação ou				FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
09/05/2018 Qua-Norm	05:25	09:00	10:00	15:22									
10/05/2018 Qui-Norm	05:25	09:00	10:00	15:20									
11/05/2018 Sex-Norm	05:24	09:00	10:00	15:25				00:13					
12/05/2018 Sáb-Comp													
13/05/2018 Dom-Folg									00:13				
14/05/2018 Seg-Norm	10:58	15:13						04:33					
15/05/2018 Ter-Norm	05:24	09:00	10:00	15:14									
16/05/2018 Qua-Norm	05:25	09:00	10:00	15:13									
17/05/2018 Qui-Norm	05:25	09:00	10:00	15:17									
18/05/2018 Sex-Norm	05:25	09:00	10:00	15:13									
19/05/2018 Sáb-Comp													
20/05/2018 Dom-Folg								04:33					
21/05/2018 Seg-Norm	05:24	09:00	10:00	15:13									
22/05/2018 Ter-Norm	08:41	09:00	10:00	15:16				03:16					
23/05/2018 Qua-Norm	05:25	09:00	10:00	15:13									
24/05/2018 Qui-Comp													
25/05/2018 Sex-Comp													
26/05/2018 Sáb-Comp													
27/05/2018 Dom-Folg									03:16				
28/05/2018 Seg-Norm													
29/05/2018 Ter-Norm													
30/05/2018 Qua-Norm													
31/05/2018 Qui-Norm-Fer													
01/06/2018 Sex-Norm	05:25	09:00	10:00	15:22									
02/06/2018 Sáb-Norm	05:25	09:00	10:00	15:13									
03/06/2018 Dom-Folg													
04/06/2018 Seg-Norm		FERIAS											
05/06/2018 Ter-Norm		FERIAS											
06/06/2018 Qua-Norm		FERIAS											
07/06/2018 Qui-Norm		FERIAS											
08/06/2018 Sex-Norm		FERIAS											
09/06/2018 Sáb-Norm		FERIAS											

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 21

Forponto 16.6 - Dezembro de 2018

Página 6

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2018 a 31/12/2018

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS										
Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup	
10/06/2018 Dom-Folg	FERIAS										
11/06/2018 Seg-Norm	FERIAS										
12/06/2018 Ter-Norm	FERIAS										
13/06/2018 Qua-Norm	FERIAS										
14/06/2018 Qui-Norm	FERIAS										
15/06/2018 Sex-Norm	FERIAS										
16/06/2018 Sáb-Comp	FERIAS										
17/06/2018 Dom-Folg	FERIAS										
18/06/2018 Seg-Norm	FERIAS										
19/06/2018 Ter-Norm	FERIAS										
20/06/2018 Qua-Norm	FERIAS										
21/06/2018 Qui-Norm	05:24 09:00 10:00 15:14										
22/06/2018 Sex-Norm	FALTA JUSTIFICADA										
23/06/2018 Sáb-Comp											
24/06/2018 Dom-Folg											
25/06/2018 Seg-Norm	FALTA JUSTIFICADA										
26/06/2018 Ter-Norm	05:24 09:00 10:00 15:13										
27/06/2018 Qua-Norm	05:25 09:00 10:00 15:13										
28/06/2018 Qui-Norm	05:24 09:00 10:00 15:13										
29/06/2018 Sex-Norm	05:24 09:00 10:00 15:13										
30/06/2018 Sáb-Comp											
01/07/2018 Dom-Folg											
02/07/2018 Seg-Norm	05:24 09:00 10:00 15:15										
03/07/2018 Ter-Norm	05:24 09:00 10:00 15:13										
04/07/2018 Qua-Norm	05:25 09:00 10:00 15:15										
05/07/2018 Qui-Norm	05:25 09:00 10:00 15:24				00:11						
06/07/2018 Sex-Norm	05:25 09:00 10:00 15:13										
07/07/2018 Sáb-Comp											
08/07/2018 Dom-Folg							00:11				
09/07/2018 Seg-Norm	FALTA JUSTIFICADA										
10/07/2018 Ter-Norm	05:25 09:00 10:00 15:13										
11/07/2018 Qua-Norm	05:25 09:00 10:00 15:13										

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 22

Forponto 16.6 - Dezembro de 2018

Página 7

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2018 a 31/12/2018

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS												
Dia	Marcação ou				FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
12/07/2018 Qui-Norm	05:25	09:00	10:00	15:13									
13/07/2018 Sex-Norm	FALTA JUSTIFICADA												
14/07/2018 Sáb-Comp													
15/07/2018 Dom-Folg													
16/07/2018 Seg-Norm	05:24	09:00	10:00	15:14									
17/07/2018 Ter-Norm	05:25	09:00	10:00	15:15									
18/07/2018 Qua-Norm	05:25	09:00	10:00	15:13									
19/07/2018 Qui-Norm	05:25	09:00	10:00	15:13									
20/07/2018 Sex-Norm	05:24	09:00	10:00	15:13									
21/07/2018 Sáb-Comp													
22/07/2018 Dom-Folg													
23/07/2018 Seg-Norm	05:24	09:00	10:00	15:13									
24/07/2018 Ter-Norm	05:24	09:00	10:00	15:16									
25/07/2018 Qua-Norm	09:37	15:13					03:35						
26/07/2018 Qui-Norm	05:25	09:00	10:00	15:13									
27/07/2018 Sex-Norm	05:24	09:00	10:00	15:13									
28/07/2018 Sáb-Comp													
29/07/2018 Dom-Folg								03:35					
30/07/2018 Seg-Norm	08:31	09:00	10:00	15:15			03:06						
31/07/2018 Ter-Norm	05:25	09:00	10:00	15:13									
01/08/2018 Qua-Norm	05:25	09:00	10:00	15:14									
02/08/2018 Qui-Norm	05:25	09:00	10:00	15:13									
03/08/2018 Sex-Norm	05:26	09:00	10:00	15:15									
04/08/2018 Sáb-Comp													
05/08/2018 Dom-Folg								03:06					
06/08/2018 Seg-Norm	FALTA JUSTIFICADA												
07/08/2018 Ter-Norm	05:25	09:00	10:00	15:13									
08/08/2018 Qua-Norm	05:25	09:00	10:00	15:14									
09/08/2018 Qui-Norm	05:25	09:00	10:00	15:13									
10/08/2018 Sex-Norm	05:25	09:00	10:00	15:13									
11/08/2018 Sáb-Comp													
12/08/2018 Dom-Folg													

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 23

Forponto 16.6 - Dezembro de 2018

Página 8

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2018 a 31/12/2018

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS											
Dia	Marcação ou			FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
13/08/2018 Seg-Norm	11:04	15:15						04:39				
14/08/2018 Ter-Norm	05:25	09:00	10:00	15:13								
15/08/2018 Qua-Norm	05:25	09:00	10:00	15:13								
16/08/2018 Qui-Norm	05:25	09:00	10:00	15:18								
17/08/2018 Sex-Norm	05:25	09:00	10:00	15:14								
18/08/2018 Sáb-Comp												
19/08/2018 Dom-Folg												04:39
20/08/2018 Seg-Norm												
21/08/2018 Ter-Norm												
22/08/2018 Qua-Norm	05:25	09:00	10:00	15:15								
23/08/2018 Qui-Norm	05:25	09:00	10:00	15:18								
24/08/2018 Sex-Norm	05:25	09:00	10:00	15:15								
25/08/2018 Sáb-Comp												
26/08/2018 Dom-Folg												
27/08/2018 Seg-Norm	05:25	09:00	10:00	15:13								
28/08/2018 Ter-Norm	05:25	09:00	10:00	15:14								
29/08/2018 Qua-Norm	05:25	09:00	10:00	15:15								
30/08/2018 Qui-Norm	05:25	09:00	10:00	15:13								
31/08/2018 Sex-Norm	05:25	09:00	10:00	15:16								
01/09/2018 Sáb-Comp												
02/09/2018 Dom-Folg												
03/09/2018 Seg-Norm	05:25	09:00	10:00	15:13								
04/09/2018 Ter-Norm	05:25	09:00	10:00	15:25				00:12				
05/09/2018 Qua-Norm	05:24	09:00	10:00	15:14								
06/09/2018 Qui-Norm	05:25	09:00	10:00	15:13								
07/09/2018 Sex-Norm-Fer												
08/09/2018 Sáb-Comp												
09/09/2018 Dom-Folg									00:12			
10/09/2018 Seg-Norm	05:25	09:00	10:00	15:19								
11/09/2018 Ter-Norm	05:25	09:00	10:00	15:28				00:15				
12/09/2018 Qua-Norm	05:25	09:00	10:00	15:30				00:17				
13/09/2018 Qui-Norm	05:24	09:00	10:00	15:26				00:14				

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 24

Forponto 16.6 - Dezembro de 2018

Página 9

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2018 a 31/12/2018

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
14/09/2018 Sex-Norm		05:24 09:00 10:00 15:15										
15/09/2018 Sáb-Comp												
16/09/2018 Dom-Folg												00:46
17/09/2018 Seg-Norm		05:24 09:00 10:00 15:13										
18/09/2018 Ter-Norm		05:24 09:00 10:00 15:21										
19/09/2018 Qua-Norm		05:25 09:00 10:00 15:17										
20/09/2018 Qui-Norm-Fer												
21/09/2018 Sex-Norm		FALTA JUSTIFICADA										
22/09/2018 Sáb-Comp												
23/09/2018 Dom-Folg												
24/09/2018 Seg-Norm		05:25 09:00 10:00 15:15										
25/09/2018 Ter-Norm		05:24 09:00 10:00 15:18										
26/09/2018 Qua-Norm		05:24 09:00 10:00 15:15										
27/09/2018 Qui-Norm		05:24 09:00 10:00 15:15										
28/09/2018 Sex-Norm		05:24 09:00 10:00 15:13										
29/09/2018 Sáb-Comp												
30/09/2018 Dom-Folg												
01/10/2018 Seg-Norm		DISPENSA FALTA DE PR										
02/10/2018 Ter-Norm		05:24 09:00 10:00 15:34					00:22					
03/10/2018 Qua-Norm		05:24 09:00 10:00 15:21										
04/10/2018 Qui-Norm		05:25 09:00 10:00 15:19										
05/10/2018 Sex-Norm		05:25 09:00 10:00 15:21										
06/10/2018 Sáb-Comp												
07/10/2018 Dom-Folg							00:22					
08/10/2018 Seg-Norm		05:24 09:00 10:00 15:35					00:23					
09/10/2018 Ter-Norm		05:25 09:00 10:00 15:42					00:29					
10/10/2018 Qua-Norm		05:24 09:00 10:00 15:13										
11/10/2018 Qui-Norm		05:25 09:00 10:00 15:14										
12/10/2018 Sex-Norm-Fer												
13/10/2018 Sáb-Comp												
14/10/2018 Dom-Folg							00:52					
15/10/2018 Seg-Norm		05:24 09:00 10:00 15:20										

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 25

Forponto 16.6 - Dezembro de 2018

Página 10

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2018 a 31/12/2018

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS												
Dia	Marcação ou				FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
16/10/2018 Ter-Norm	05:24	09:00	10:00	15:17									
17/10/2018 Qua-Norm	05:25	09:00	10:00	15:15									
18/10/2018 Qui-Norm	05:24	09:00	10:00	15:14									
19/10/2018 Sex-Norm	05:24	09:00	10:00	15:15									
20/10/2018 Sáb-Comp													
21/10/2018 Dom-Folg													
22/10/2018 Seg-Norm	05:24	09:00	10:00	15:16									
23/10/2018 Ter-Norm	05:24	09:00	10:00	15:26			00:14						
24/10/2018 Qua-Norm	05:24	09:00	10:00	15:33			00:21						
25/10/2018 Qui-Norm	05:25	09:00	10:00	15:32			00:19						
26/10/2018 Sex-Norm	05:24	09:00	10:00	15:22									
27/10/2018 Sáb-Comp													
28/10/2018 Dom-Folg							00:54						
29/10/2018 Seg-Norm	05:25	09:00	10:00	15:40			00:27						
30/10/2018 Ter-Norm	05:24	09:00	10:00	15:37			00:25						
31/10/2018 Qua-Norm	05:24	09:00	10:00	15:26			00:14						
01/11/2018 Qui-Norm	05:25	09:00	10:00	15:14									
02/11/2018 Sex-Norm-Fer													
03/11/2018 Sáb-Comp													
04/11/2018 Dom-Folg							01:06						
05/11/2018 Seg-Norm	DOACAO DE SANGUE												
06/11/2018 Ter-Norm	05:24	09:00	10:00	15:14									
07/11/2018 Qua-Norm	05:24	09:00	10:00	15:23			00:11						
08/11/2018 Qui-Norm	05:23	09:00	10:00	15:28			00:17						
09/11/2018 Sex-Norm	05:24	09:00	10:00	15:31			00:19						
10/11/2018 Sáb-Comp													
11/11/2018 Dom-Folg							00:47						
12/11/2018 Seg-Norm	COMPENSA DIA						08:48						
13/11/2018 Ter-Norm	05:24	09:00	10:00	15:39			00:27						
14/11/2018 Qua-Norm	05:24	09:00	10:00	15:13									
15/11/2018 Qui-Norm-Fer													
16/11/2018 Sex-Norm	05:24	09:00	10:00	15:14									

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106071359174940000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 2106071359174940000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 26

Forponto 16.6 - Dezembro de 2018

Página 11

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2018 a 31/12/2018

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETTE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
17/11/2018 Sáb-Comp												
18/11/2018 Dom-Folg												08:21
19/11/2018 Seg-Norm	05:24 09:00 10:00 15:14											
20/11/2018 Ter-Norm	05:24 09:00 10:00 15:13											
21/11/2018 Qua-Norm	05:24 09:00 10:00 15:16											
22/11/2018 Qui-Norm	05:24 09:00 10:00 15:13											
23/11/2018 Sex-Norm	05:24 09:00 10:00 15:14											
24/11/2018 Sáb-Comp												
25/11/2018 Dom-Folg												
26/11/2018 Seg-Norm	05:24 09:00 10:00 15:13											
27/11/2018 Ter-Norm	05:24 09:00 10:00 15:14											
28/11/2018 Qua-Norm	05:25 09:00 10:00 15:15											
29/11/2018 Qui-Norm	05:24 09:00 10:00 15:13											
30/11/2018 Sex-Norm	05:24 09:00 10:00 15:13											
01/12/2018 Sáb-Norm	05:24 09:00 10:00 15:14											
02/12/2018 Dom-Folg												
03/12/2018 Seg-Norm	FALTA JUSTIFICADA											
04/12/2018 Ter-Norm	05:24 09:00 10:00 15:14											
05/12/2018 Qua-Norm	05:24 09:00 10:00 15:13											
06/12/2018 Qui-Norm	05:24 09:00 10:00 15:15											
07/12/2018 Sex-Norm	05:24 09:00 10:00 15:15											
08/12/2018 Sáb-Comp-Fer												
09/12/2018 Dom-Folg												
10/12/2018 Seg-Norm	05:25 09:00 10:00 15:15											
11/12/2018 Ter-Norm	05:24 09:00 10:00 15:16											
12/12/2018 Qua-Norm	05:24 09:00 10:00 15:13											
13/12/2018 Qui-Norm	05:24 09:00 10:00 15:20											
14/12/2018 Sex-Norm	05:19 09:00 10:00 15:13											
15/12/2018 Sáb-Norm	05:24 09:00 10:00 15:05											
16/12/2018 Dom-Folg												
17/12/2018 Seg-Norm	FALTA JUSTIFICADA											
18/12/2018 Ter-Norm	FALTA JUSTIFICADA											

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 27

Forponto 16.6 - Dezembro de 2018

Página 12

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:54

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2018 a 31/12/2018

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário 0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS

Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
19/12/2018 Qua-Norm	05:22 09:00 10:00 15:15									
20/12/2018 Qui-Norm	05:22 09:00 10:00 15:05									
21/12/2018 Sex-Norm	08:40 09:00 10:00 15:17					03:15				
22/12/2018 Sáb-Comp										
23/12/2018 Dom-Folg										03:15
24/12/2018 Seg-Comp										
25/12/2018 Ter-Norm-Fer										
26/12/2018 Qua-Norm	FALTA JUSTIFICADA									
27/12/2018 Qui-Norm	05:24 09:00 10:00 15:23				00:11					
28/12/2018 Sex-Norm	05:24 09:00 10:00 15:14									
29/12/2018 Sáb-Comp										
30/12/2018 Dom-Folg										00:11
31/12/2018 Seg-Comp										
Total				16:00	33:56	08:48	14:48	41:32		

Verbas

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 28

Forponto 16.6 - Dezembro de 2019

Página 1

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:55

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2019 a 31/12/2019

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETTE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
01/01/2019 Ter-Norm-Fer												
02/01/2019 Qua-Norm	FALTA JUSTIFICADA											
03/01/2019 Qui-Norm	FALTA JUSTIFICADA											
04/01/2019 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO											
05/01/2019 Sáb-Comp												
06/01/2019 Dom-Folg												
07/01/2019 Seg-Norm	05:24 09:00 10:00 15:13											
08/01/2019 Ter-Norm	FALTA JUSTIFICADA											
09/01/2019 Qua-Norm	05:24 09:00 10:00 15:13											
10/01/2019 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO											
11/01/2019 Sex-Norm	05:24 09:00 10:00 15:13											
12/01/2019 Sáb-Comp												
13/01/2019 Dom-Folg												
14/01/2019 Seg-Norm												
15/01/2019 Ter-Norm	DISPENSA - FALTA DE											
16/01/2019 Qua-Norm	05:25 09:00 10:00 15:18											
17/01/2019 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO											
18/01/2019 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO											
19/01/2019 Sáb-Comp	ATESTADO MÉDICO											
20/01/2019 Dom-Folg	ATESTADO MÉDICO											
21/01/2019 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO											
22/01/2019 Ter-Norm	ATESTADO MÉDICO											
23/01/2019 Qua-Norm	ATESTADO MÉDICO											
24/01/2019 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO											
25/01/2019 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO											
26/01/2019 Sáb-Comp	ATESTADO MÉDICO											
27/01/2019 Dom-Folg	ATESTADO MÉDICO											
28/01/2019 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO											
29/01/2019 Ter-Norm	ATESTADO MÉDICO											
30/01/2019 Qua-Norm	ATESTADO MÉDICO											
31/01/2019 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO											
01/02/2019 Sex-Norm	FALTA JUSTIFICADA											

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 29

Forponto 16.6 - Dezembro de 2019

Página 2

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:55

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2019 a 31/12/2019

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETTE MAIA RAMOS										
Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup	
02/02/2019 Sáb-Comp											
03/02/2019 Dom-Folg											
04/02/2019 Seg-Norm	FALTA JUSTIFICADA										
05/02/2019 Ter-Norm	05:23 09:00 10:00 15:13										
06/02/2019 Qua-Norm	05:25 09:00 10:00 15:14										
07/02/2019 Qui-Norm	05:24 09:00 10:00 15:24				00:12						
08/02/2019 Sex-Norm	05:24 09:00 10:00 15:14										
09/02/2019 Sáb-Comp											
10/02/2019 Dom-Folg							00:12				
11/02/2019 Seg-Norm	FALTA JUSTIFICADA										
12/02/2019 Ter-Norm	ATESTADO MÉDICO										
13/02/2019 Qua-Norm	ATESTADO MÉDICO										
14/02/2019 Qui-Norm	05:25 09:00 10:00 15:26			00:13							
15/02/2019 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO										
16/02/2019 Sáb-Comp											
17/02/2019 Dom-Folg						00:13					
18/02/2019 Seg-Norm	05:25 09:00 10:00 15:16										
19/02/2019 Ter-Norm	COMPENSA DIA					08:48					
20/02/2019 Qua-Norm	ATESTADO MÉDICO										
21/02/2019 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO										
22/02/2019 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO										
23/02/2019 Sáb-Comp											
24/02/2019 Dom-Folg							08:48				
25/02/2019 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO										
26/02/2019 Ter-Norm	ATESTADO MÉDICO										
27/02/2019 Qua-Norm	05:28 09:00 10:00 15:30			00:14							
28/02/2019 Qui-Norm	COMPENSA DIA					08:48					
01/03/2019 Sex-Norm	05:24 09:00 10:00 15:17										
02/03/2019 Sáb-Comp											
03/03/2019 Dom-Folg							08:34				
04/03/2019 Seg-Norm	08:42 09:00 10:00 15:16				03:17						
05/03/2019 Ter-Norm	05:26 09:00 10:00 15:17										

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 30

Forponto 16.6 - Dezembro de 2019

Página 3

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:55

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2019 a 31/12/2019

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS												
Dia	Marcação ou				FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
06/03/2019 Qua-Norm										08:48			
07/03/2019 Qui-Norm	05:27	09:00	10:00	15:22									
08/03/2019 Sex-Norm	05:27	09:00	10:00	15:13									
09/03/2019 Sáb-Comp													
10/03/2019 Dom-Folg										12:05			
11/03/2019 Seg-Norm	05:25	09:00	10:00	15:20									
12/03/2019 Ter-Norm	05:24	09:00	10:00	15:24			00:12						
13/03/2019 Qua-Norm	05:25	09:00	10:00	15:19									
14/03/2019 Qui-Norm	05:24	09:00	10:00	15:20									
15/03/2019 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO												
16/03/2019 Sáb-Comp													
17/03/2019 Dom-Folg							00:12						
18/03/2019 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO												
19/03/2019 Ter-Norm	ATESTADO MÉDICO												
20/03/2019 Qua-Norm	ATESTADO MÉDICO												
21/03/2019 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO												
22/03/2019 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO												
23/03/2019 Sáb-Comp													
24/03/2019 Dom-Folg													
25/03/2019 Seg-Norm	05:26	09:00	10:00	15:22									
26/03/2019 Ter-Norm	05:07	09:00	10:00	15:22			00:27						
27/03/2019 Qua-Norm	05:08	09:00	10:00	15:14			00:18						
28/03/2019 Qui-Norm	10:33	15:36					00:23	04:08					
29/03/2019 Sex-Norm	05:08	09:00	10:00	15:22			00:26						
30/03/2019 Sáb-Comp													
31/03/2019 Dom-Folg									02:34				
01/04/2019 Seg-Norm	05:09	09:00	10:00	15:08			00:11						
02/04/2019 Ter-Norm	05:12	09:00	10:00	15:40			00:40						
03/04/2019 Qua-Norm	05:11	09:00	10:00	15:40			00:41						
04/04/2019 Qui-Norm	05:09	09:00	10:00	15:30			00:33						
05/04/2019 Sex-Norm	05:12	09:00	10:00	15:14			00:14						
06/04/2019 Sáb-Comp													

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 31

Forponto 16.6 - Dezembro de 2019

Página 4

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:55

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2019 a 31/12/2019

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETTE MAIA RAMOS											
Dia	Marcação ou			FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
07/04/2019 Dom-Folg										02:19		
08/04/2019 Seg-Norm	COMPENSA DIA									08:48		
09/04/2019 Ter-Norm	05:19	09:00	10:00	15:36				00:29				
10/04/2019 Qua-Norm	05:09	09:00	10:00	12:22				02:35				
11/04/2019 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO											
12/04/2019 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO											
13/04/2019 Sáb-Comp												
14/04/2019 Dom-Folg										10:54		
15/04/2019 Seg-Norm	05:10	09:00	10:00	15:18				00:20				
16/04/2019 Ter-Norm	05:06	09:00	10:00	15:11				00:17				
17/04/2019 Qua-Norm	05:09	09:00	10:00	15:25				00:28				
18/04/2019 Qui-Norm	05:09	09:00	10:00	15:12				00:15				
19/04/2019 Sex-Norm-Fer												
20/04/2019 Sáb-Comp												
21/04/2019 Dom-Folg-Fer										01:20		
22/04/2019 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO											
23/04/2019 Ter-Norm	05:09	09:00	10:00	15:13				00:16				
24/04/2019 Qua-Norm	05:06	09:00	10:00	15:22				00:28				
25/04/2019 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO											
26/04/2019 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO											
27/04/2019 Sáb-Comp												
28/04/2019 Dom-Folg										00:44		
29/04/2019 Seg-Norm	05:15	09:00	10:00	15:19				00:16				
30/04/2019 Ter-Norm	05:07	09:00	10:00	15:20				00:25				
01/05/2019 Qua-Norm-Fer												
02/05/2019 Qui-Norm	05:13	09:00	10:00	15:37				00:36				
03/05/2019 Sex-Norm	05:10	09:00	10:00	15:13				00:15				
04/05/2019 Sáb-Comp												
05/05/2019 Dom-Folg										01:32		
06/05/2019 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO											
07/05/2019 Ter-Norm	05:10	09:00	10:00	15:24				00:26				
08/05/2019 Qua-Norm	05:11	09:00	10:00	15:32				00:33				

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 32

Forponto 16.6 - Dezembro de 2019

Página 5

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:55

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2019 a 31/12/2019

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS												
Dia	Marcação ou				FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
09/05/2019 Qui-Norm	05:13	09:00	10:00	15:15				00:14					
10/05/2019 Sex-Norm	05:09	09:00	10:00	15:15				00:18					
11/05/2019 Sáb-Comp													
12/05/2019 Dom-Folg									01:31				
13/05/2019 Seg-Norm	05:12	09:00	10:00	15:36				00:36					
14/05/2019 Ter-Norm	05:10	09:00	10:00	15:27				00:29					
15/05/2019 Qua-Norm	ATESTADO MÉDICO												
16/05/2019 Qui-Norm	05:09	09:00	10:00	15:16				00:19					
17/05/2019 Sex-Norm	05:24	09:00	10:00	15:13									
18/05/2019 Sáb-Comp													
19/05/2019 Dom-Folg								01:24					
20/05/2019 Seg-Norm	COMPENSA DIA							08:48					
21/05/2019 Ter-Norm	ATESTADO MÉDICO												
22/05/2019 Qua-Norm	ATESTADO MÉDICO												
23/05/2019 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO												
24/05/2019 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO												
25/05/2019 Sáb-Comp													
26/05/2019 Dom-Folg								08:48					
27/05/2019 Seg-Norm	05:14	09:00	10:00	15:47				00:45					
28/05/2019 Ter-Norm	10:06	15:29						03:35					
29/05/2019 Qua-Norm	05:11	09:00	10:00	15:31				00:32					
30/05/2019 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO												
31/05/2019 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO												
01/06/2019 Sáb-Comp													
02/06/2019 Dom-Folg								02:18					
03/06/2019 Seg-Norm	05:03	09:00	10:00	15:40				00:49					
04/06/2019 Ter-Norm	05:09	09:00	10:00	15:37				00:40					
05/06/2019 Qua-Norm	05:12	09:00	10:00	15:40				00:40					
06/06/2019 Qui-Norm	10:32	15:41						00:28	04:07				
07/06/2019 Sex-Norm	05:10	09:00	10:00	15:42				00:44					
08/06/2019 Sáb-Comp													
09/06/2019 Dom-Folg								00:46					

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 33

Forponto 16.6 - Dezembro de 2019

Página 6

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:55

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2019 a 31/12/2019

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário 0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS

Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
10/06/2019 Seg-Norm										
11/06/2019 Ter-Norm	ATESTADO MÉDICO									
12/06/2019 Qua-Norm	ATESTADO MÉDICO									
13/06/2019 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO									
14/06/2019 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO									
15/06/2019 Sáb-Comp										
16/06/2019 Dom-Folg										
17/06/2019 Seg-Norm	FERIAS									
18/06/2019 Ter-Norm	FERIAS									
19/06/2019 Qua-Norm	FERIAS									
20/06/2019 Qui-Norm-Fer	FERIAS									
21/06/2019 Sex-Comp	FERIAS									
22/06/2019 Sáb-Comp	FERIAS									
23/06/2019 Dom-Folg	FERIAS									
24/06/2019 Seg-Norm	FERIAS									
25/06/2019 Ter-Norm	FERIAS									
26/06/2019 Qua-Norm	FERIAS									
27/06/2019 Qui-Norm	FERIAS									
28/06/2019 Sex-Norm	FERIAS									
29/06/2019 Sáb-Norm	FERIAS									
30/06/2019 Dom-Folg	FERIAS									
01/07/2019 Seg-Norm	FERIAS									
02/07/2019 Ter-Norm	FERIAS									
03/07/2019 Qua-Norm	FERIAS									
04/07/2019 Qui-Norm	FERIAS									
05/07/2019 Sex-Norm	FERIAS									
06/07/2019 Sáb-Comp	FERIAS									
07/07/2019 Dom-Folg	FERIAS									
08/07/2019 Seg-Norm	FERIAS									
09/07/2019 Ter-Norm	FERIAS									
10/07/2019 Qua-Norm	FERIAS					00:46				
11/07/2019 Qui-Norm	05:05 09:00 10:00 15:44					00:51				

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 34

Forponto 16.6 - Dezembro de 2019

Página 7

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:55

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2019 a 31/12/2019

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS												
Dia	Marcação ou				FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
12/07/2019 Sex-Norm	05:06	09:00	10:00	15:48				00:54					
13/07/2019 Sáb-Comp													
14/07/2019 Dom-Folg													02:31
15/07/2019 Seg-Norm	FOLGA COMPENSATORIA												
16/07/2019 Ter-Norm	COMPENSA DIA												08:48
17/07/2019 Qua-Norm	ATESTADO MÉDICO												
18/07/2019 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO												
19/07/2019 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO												
20/07/2019 Sáb-Comp													
21/07/2019 Dom-Folg													08:48
22/07/2019 Seg-Norm	COMPENSA DIA												08:48
23/07/2019 Ter-Norm	COMPENSA DIA												08:48
24/07/2019 Qua-Norm	05:07	09:00	10:00	15:19				00:24					
25/07/2019 Qui-Norm	05:06	09:00	10:00	15:52				00:58					
26/07/2019 Sex-Norm	COMPENSA DIA												08:48
27/07/2019 Sáb-Comp													
28/07/2019 Dom-Folg													25:02
29/07/2019 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO												
30/07/2019 Ter-Norm	05:02	09:00	10:00	15:32				00:42					
31/07/2019 Qua-Norm	05:24	09:00	10:00	15:20									
01/08/2019 Qui-Norm	04:55	09:00	10:00	15:13		00:05		00:30					00:01
02/08/2019 Sex-Norm	COMPENSA DIA												08:48
03/08/2019 Sáb-Comp													
04/08/2019 Dom-Folg													07:36
05/08/2019 Seg-Norm	05:08	09:00	10:00	15:30				00:34					
06/08/2019 Ter-Norm	04:55	09:00	10:00	15:42		00:05		00:59					00:01
07/08/2019 Qua-Norm	05:01	09:00	10:00	15:55				01:06					
08/08/2019 Qui-Norm	05:02	09:00	10:00	15:56				01:06					
09/08/2019 Sex-Norm	04:54	09:00	10:00	15:40		00:06		00:58					00:01
10/08/2019 Sáb-Comp													
11/08/2019 Dom-Folg													04:43
12/08/2019 Seg-Norm	04:57	09:00	10:00	15:43		00:03		00:58					

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106071359174940000097307923>

Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664

Número do documento: 2106071359174940000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 35

Fornponto 16.6 - Dezembro de 2019

Página 8

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:55

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2019 a 31/12/2019

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
13/08/2019 Ter-Norm		05:03 09:00 10:00 15:51					01:00					
14/08/2019 Qua-Norm			ATESTADO MÉDICO									
15/08/2019 Qui-Norm		05:01 09:00 10:00 15:34					00:45					
16/08/2019 Sex-Norm		05:04 09:00 10:00 15:12					00:20					
17/08/2019 Sáb-Comp												
18/08/2019 Dom-Folg										03:03		
19/08/2019 Seg-Norm			ATESTADO MÉDICO									
20/08/2019 Ter-Norm			ATESTADO MÉDICO									
21/08/2019 Qua-Norm			ATESTADO MÉDICO									
22/08/2019 Qui-Norm			ATESTADO MÉDICO									
23/08/2019 Sex-Norm			ATESTADO MÉDICO									
24/08/2019 Sáb-Comp												
25/08/2019 Dom-Folg												
26/08/2019 Seg-Norm		05:03 09:00 10:00 15:50					00:59					
27/08/2019 Ter-Norm		05:02 09:00 10:00 15:47					00:57					
28/08/2019 Qua-Norm		05:04 09:00 10:00 15:49					00:57					
29/08/2019 Qui-Norm			COMPENSA DIA					08:48				
30/08/2019 Sex-Norm		05:16 09:00 10:00 15:19					00:15					
31/08/2019 Sáb-Comp										05:40		
01/09/2019 Dom-Folg												
02/09/2019 Seg-Norm			ATESTADO MÉDICO									
03/09/2019 Ter-Norm			ATESTADO MÉDICO									
04/09/2019 Qua-Norm			ATESTADO MÉDICO									
05/09/2019 Qui-Norm		04:51 09:00 10:00 15:32			00:09		00:53			00:01		
06/09/2019 Sex-Norm		05:03 09:00 10:00 15:40					00:49					
07/09/2019 Sáb-Comp-Fer												
08/09/2019 Dom-Folg								01:42				
09/09/2019 Seg-Norm			ATESTADO MÉDICO									
10/09/2019 Ter-Norm		05:03 09:00 10:00 15:31					00:40					
11/09/2019 Qua-Norm		05:03 09:00 10:00 15:38					00:47					
12/09/2019 Qui-Norm		04:51 09:00 10:00 15:35			00:09		00:56			00:01		
13/09/2019 Sex-Norm		04:52 09:00 10:00 15:36			00:08		00:56			00:01		

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 36

Forponto 16.6 - Dezembro de 2019

Página 9

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:55

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2019 a 31/12/2019

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETTE MAIA RAMOS											
Dia	Marcação ou			FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
14/09/2019 Sáb-Comp												
15/09/2019 Dom-Folg												03:19
16/09/2019 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO											
17/09/2019 Ter-Norm	ATESTADO MÉDICO											
18/09/2019 Qua-Norm	05:12	09:00	10:00	15:19				00:19				
19/09/2019 Qui-Norm	05:20	09:00	10:00	15:44				00:36				
20/09/2019 Sex-Norm-Fer												
21/09/2019 Sáb-Comp												
22/09/2019 Dom-Folg												00:55
23/09/2019 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO											
24/09/2019 Ter-Norm	ATESTADO MÉDICO											
25/09/2019 Qua-Norm	ATESTADO MÉDICO											
26/09/2019 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO											
27/09/2019 Sex-Norm	05:22	09:00	10:00	15:12								
28/09/2019 Sáb-Comp												
29/09/2019 Dom-Folg												
30/09/2019 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO											
01/10/2019 Ter-Norm	05:23	09:00	10:00	15:18								
02/10/2019 Qua-Norm	05:29	09:00	10:00	15:43				00:26				
03/10/2019 Qui-Norm	05:06	09:00	10:00	15:42				00:48				
04/10/2019 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO											
05/10/2019 Sáb-Comp												
06/10/2019 Dom-Folg												01:14
07/10/2019 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO											
08/10/2019 Ter-Norm	09:37	15:46						03:02				
09/10/2019 Qua-Norm	05:12	09:00	10:00	15:43				00:43				
10/10/2019 Qui-Norm	05:13	09:00	10:00	15:38				00:37				
11/10/2019 Sex-Norm	05:12	09:00	10:00	15:43				00:43				
12/10/2019 Sáb-Comp-Fer												
13/10/2019 Dom-Folg												00:59
14/10/2019 Seg-Norm	05:10	09:00	10:00	15:41				00:43				
15/10/2019 Ter-Norm	ATESTADO MÉDICO											

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 37

Forponto 16.6 - Dezembro de 2019

Página 10

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:55

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2019 a 31/12/2019

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
16/10/2019 Qua-Norm		05:23	09:00 10:00 15:31				00:20					
17/10/2019 Qui-Norm		05:15	09:00 10:00 15:40				00:37					
18/10/2019 Sex-Norm		09:52	15:41					03:07				
19/10/2019 Sáb-Comp												
20/10/2019 Dom-Folg												01:27
21/10/2019 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO											
22/10/2019 Ter-Norm	ATESTADO MÉDICO	05:04	09:00 10:00 15:43				00:51					
23/10/2019 Qua-Norm	ATESTADO MÉDICO											
24/10/2019 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO	05:06	09:00 10:00 15:45				00:51					
25/10/2019 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO	05:05	09:00 10:00 15:42				00:49					
26/10/2019 Sáb-Comp												
27/10/2019 Dom-Folg												02:31
28/10/2019 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO											
29/10/2019 Ter-Norm	ATESTADO MÉDICO											
30/10/2019 Qua-Norm	ATESTADO MÉDICO											
31/10/2019 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO	05:10	09:00 10:00 15:43				00:45					
01/11/2019 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO	05:15	09:00 10:00 15:36				00:33					
02/11/2019 Sáb-Comp-Fer												
03/11/2019 Dom-Folg												01:18
04/11/2019 Seg-Norm	DISPENSA FALTA DE PR	05:15	09:00 10:00 15:41				00:38					
05/11/2019 Ter-Norm	DISPENSA FALTA DE PR	05:11	09:00 10:00 15:41				00:42					
06/11/2019 Qua-Norm	DISPENSA FALTA DE PR	05:15	09:00 10:00 15:15				00:12					
07/11/2019 Qui-Norm	DISPENSA FALTA DE PR	05:19	09:00 10:00 15:26				00:19					
08/11/2019 Sex-Norm	DOACAO DE SANGUE											
09/11/2019 Sáb-Comp	DOACAO DE SANGUE											
10/11/2019 Dom-Folg	DOACAO DE SANGUE											01:51
11/11/2019 Seg-Norm	DOACAO DE SANGUE											
12/11/2019 Ter-Norm	DOACAO DE SANGUE	05:05	09:00 10:00 15:43				00:50					
13/11/2019 Qua-Norm	DOACAO DE SANGUE											
14/11/2019 Qui-Norm	DOACAO DE SANGUE	05:03	09:00 10:00 15:34				00:43					
15/11/2019 Sex-Norm-Fer	DOACAO DE SANGUE	05:02	10:02 11:02 15:40				09:38					
16/11/2019 Sáb-Comp	DOACAO DE SANGUE											

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 38

Forponto 16.6 - Dezembro de 2019

Página 11

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:55

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2019 a 31/12/2019

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETTE MAIA RAMOS												
Dia	Marcação ou				FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
17/11/2019 Dom-Folg									01:33				
18/11/2019 Seg-Norm	05:08	09:00	10:00	15:43				00:47					
19/11/2019 Ter-Norm	DISPENSA FALTA DE PR												
20/11/2019 Qua-Norm	05:03	09:00	10:00	15:41				00:50					
21/11/2019 Qui-Norm	05:04	09:00	10:00	15:40				00:48					
22/11/2019 Sex-Norm	05:03	09:00	10:00	15:41				00:50					
23/11/2019 Sáb-Comp	05:04	10:04	11:04	15:45				09:41					
24/11/2019 Dom-Folg									12:56				
25/11/2019 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO												
26/11/2019 Ter-Norm	ATESTADO MÉDICO												
27/11/2019 Qua-Norm	ATESTADO MÉDICO												
28/11/2019 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO												
29/11/2019 Sex-Norm	05:03	09:00	10:00	15:19				00:28					
30/11/2019 Sáb-Comp													
01/12/2019 Dom-Folg									00:28				
02/12/2019 Seg-Norm	05:07	09:00	10:00	15:38				00:43					
03/12/2019 Ter-Norm	04:56	09:00	10:00	15:42		00:04		00:58		00:01			
04/12/2019 Qua-Norm	04:57	09:00	10:00	15:40		00:03		00:55					
05/12/2019 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO												
06/12/2019 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO												
07/12/2019 Sáb-Comp													
08/12/2019 Dom-Folg-Fer									02:36				
09/12/2019 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO												
10/12/2019 Ter-Norm	05:03	09:00	10:00	15:43				00:52					
11/12/2019 Qua-Norm	ATESTADO MÉDICO												
12/12/2019 Qui-Norm	COMPENSA DIA								08:48				
13/12/2019 Sex-Norm	04:54	09:00	10:00	15:41		00:06		00:59		00:01			
14/12/2019 Sáb-Norm	05:05	09:00	10:00	14:58				00:05					
15/12/2019 Dom-Folg										06:52			
16/12/2019 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO												
17/12/2019 Ter-Norm	ATESTADO MÉDICO												
18/12/2019 Qua-Norm	05:26	09:00	10:00	15:19									

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 39

Forponto 16.6 - Dezembro de 2019

Página 12

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:55

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2019 a 31/12/2019

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário 0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS

Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
19/12/2019 Qui-Norm										
20/12/2019 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO									
21/12/2019 Sáb-Norm	ATESTADO MÉDICO									
22/12/2019 Dom-Folg										
23/12/2019 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO									
24/12/2019 Ter-Comp	ATESTADO MÉDICO									
25/12/2019 Qua-Norm-Fer	ATESTADO MÉDICO									
26/12/2019 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO									
27/12/2019 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO									
28/12/2019 Sáb-Comp	ATESTADO MÉDICO									
29/12/2019 Dom-Folg	ATESTADO MÉDICO									
30/12/2019 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO									
31/12/2019 Ter-Comp	ATESTADO MÉDICO									
Total		00:58	09:38	68:23	23:51	105:36	50:07	111:11	00:07	

ADICIONAL NOTURNO		Verbas		
00:13			HORA EXTRA 50%	17:33

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106071359174940000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 2106071359174940000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 40

Forponto 16.6 - Dezembro de 2020

Página 1

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:56

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2020 a 31/12/2020

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
01/01/2020 Qua-Norm-Fer			ATESTADO MÉDICO									
02/01/2020 Qui-Norm		05:25 09:00 10:00 15:42					00:29					
03/01/2020 Sex-Norm			ATESTADO MÉDICO									
04/01/2020 Sáb-Comp												
05/01/2020 Dom-Folg								00:29				
06/01/2020 Seg-Norm		05:16 09:00 10:00 15:39					00:35					
07/01/2020 Ter-Norm		05:17 09:00 10:00 15:38					00:33					
08/01/2020 Qua-Norm			ATESTADO MÉDICO									
09/01/2020 Qui-Norm			ATESTADO MÉDICO									
10/01/2020 Sex-Norm			ATESTADO MÉDICO									
11/01/2020 Sáb-Comp												
12/01/2020 Dom-Folg								01:08				
13/01/2020 Seg-Norm			ATESTADO MÉDICO									
14/01/2020 Ter-Norm		05:16 09:00 10:00 15:42					00:38					
15/01/2020 Qua-Norm			ATESTADO MÉDICO									
16/01/2020 Qui-Norm			ATESTADO MÉDICO									
17/01/2020 Sex-Norm			ATESTADO MÉDICO									
18/01/2020 Sáb-Comp												
19/01/2020 Dom-Folg							00:38					
20/01/2020 Seg-Norm			ATESTADO MÉDICO									
21/01/2020 Ter-Norm			ATESTADO MÉDICO									
22/01/2020 Qua-Norm			ATESTADO MÉDICO									
23/01/2020 Qui-Norm		05:23 09:00 10:00 15:41					00:30					
24/01/2020 Sex-Norm			COMPENSA DIA					08:48				
25/01/2020 Sáb-Comp												
26/01/2020 Dom-Folg								08:18				
27/01/2020 Seg-Norm			ATESTADO MÉDICO									
28/01/2020 Ter-Norm			ATESTADO MÉDICO									
29/01/2020 Qua-Norm		05:13 09:00 10:00 15:43					00:42					
30/01/2020 Qui-Norm			ATESTADO MÉDICO									
31/01/2020 Sex-Norm		05:04 09:00 10:00 15:32					00:40					
01/02/2020 Sáb-Comp												

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 41

Forponto 16.6 - Dezembro de 2020

Página 2

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:56

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2020 a 31/12/2020

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS												
Dia	Marcação ou				FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
02/02/2020 Dom-Folg											01:22		
03/02/2020 Seg-Norm	04:58	09:00	10:00	15:35		00:02		00:49					
04/02/2020 Ter-Norm	05:10	09:00	10:00	15:36				00:38					
05/02/2020 Qua-Norm	FALTA JUSTIFICADA												
06/02/2020 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO												
07/02/2020 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO												
08/02/2020 Sáb-Comp													
09/02/2020 Dom-Folg									01:27				
10/02/2020 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO												
11/02/2020 Ter-Norm	ATESTADO MÉDICO												
12/02/2020 Qua-Norm	ATESTADO MÉDICO												
13/02/2020 Qui-Norm	FALTA JUSTIFICADA												
14/02/2020 Sex-Norm	05:05	09:00	10:00	15:13		00:20							
15/02/2020 Sáb-Comp													
16/02/2020 Dom-Folg								00:20					
17/02/2020 Seg-Norm					1								
18/02/2020 Ter-Norm					1								
19/02/2020 Qua-Norm					1								
20/02/2020 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO												
21/02/2020 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO												
22/02/2020 Sáb-Comp	ATESTADO MÉDICO												
23/02/2020 Dom-Folg	ATESTADO MÉDICO												
24/02/2020 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO												
25/02/2020 Ter-Norm	ATESTADO MÉDICO												
26/02/2020 Qua-Norm	ATESTADO MÉDICO												
27/02/2020 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO												
28/02/2020 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO												
29/02/2020 Sáb-Comp	ATESTADO MÉDICO												
01/03/2020 Dom-Folg	ATESTADO MÉDICO												
02/03/2020 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO												
03/03/2020 Ter-Norm	ATESTADO MÉDICO												
04/03/2020 Qua-Norm	ATESTADO MÉDICO												

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106071359174940000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 2106071359174940000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 42

Forponto 16.6 - Dezembro de 2020

Página 3

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:56

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2020 a 31/12/2020

05:25 09/00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETTE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
05/03/2020 Qui-Norm			ATESTADO MÉDICO									
06/03/2020 Sex-Norm			INSS DOENÇA									
07/03/2020 Sáb-Comp			INSS DOENÇA									
08/03/2020 Dom-Folg			INSS DOENÇA									
09/03/2020 Seg-Norm			INSS DOENÇA									
10/03/2020 Ter-Norm			INSS DOENÇA									
11/03/2020 Qua-Norm			INSS DOENÇA									
12/03/2020 Qui-Norm			INSS DOENÇA									
13/03/2020 Sex-Norm			INSS DOENÇA									
14/03/2020 Sáb-Comp			INSS DOENÇA									
15/03/2020 Dom-Folg			INSS DOENÇA									
16/03/2020 Seg-Norm			INSS DOENÇA									
17/03/2020 Ter-Norm			INSS DOENÇA									
18/03/2020 Qua-Norm			INSS DOENÇA									
19/03/2020 Qui-Norm			INSS DOENÇA									
20/03/2020 Sex-Norm			INSS DOENÇA									
21/03/2020 Sáb-Comp			INSS DOENÇA									
22/03/2020 Dom-Folg			INSS DOENÇA									
23/03/2020 Seg-Norm			INSS DOENÇA									
24/03/2020 Ter-Norm			INSS DOENÇA									
25/03/2020 Qua-Norm			INSS DOENÇA									
26/03/2020 Qui-Norm			INSS DOENÇA									
27/03/2020 Sex-Norm			INSS DOENÇA									
28/03/2020 Sáb-Comp			INSS DOENÇA									
29/03/2020 Dom-Folg			INSS DOENÇA									
30/03/2020 Seg-Norm			INSS DOENÇA									
31/03/2020 Ter-Norm			INSS DOENÇA									
01/04/2020 Qua-Norm			INSS DOENÇA									
02/04/2020 Qui-Norm			INSS DOENÇA									
03/04/2020 Sex-Norm			INSS DOENÇA									
04/04/2020 Sáb-Comp			INSS DOENÇA									
05/04/2020 Dom-Folg			INSS DOENÇA									

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106071359174940000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 2106071359174940000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 43

Forponto 16.6 - Dezembro de 2020

Página 4

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:56

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2020 a 31/12/2020

05:25 09/00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETTE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
		06/04/2020 Seg-Norm	INSS DOENÇA									
		07/04/2020 Ter-Norm	INSS DOENÇA									
		08/04/2020 Qua-Norm	INSS DOENÇA									
		09/04/2020 Qui-Norm	INSS DOENÇA									
		10/04/2020 Sex-Norm-Fer	INSS DOENÇA									
		11/04/2020 Sáb-Comp	INSS DOENÇA									
		12/04/2020 Dom-Folg	INSS DOENÇA									
		13/04/2020 Seg-Norm										
		14/04/2020 Ter-Norm										
		15/04/2020 Qua-Norm										
		16/04/2020 Qui-Norm										
		17/04/2020 Sex-Norm										
		18/04/2020 Sáb-Norm										
		19/04/2020 Dom-Norm										
		20/04/2020 Seg-Norm										
		21/04/2020 Ter-Norm										
		22/04/2020 Qua-Norm										
		23/04/2020 Qui-Norm										
		24/04/2020 Sex-Norm										
		25/04/2020 Sáb-Norm										
		26/04/2020 Dom-Norm										
		27/04/2020 Seg-Norm										
		28/04/2020 Ter-Norm										
		29/04/2020 Qua-Norm										
		30/04/2020 Qui-Norm										
		01/05/2020 Sex-Norm										
		02/05/2020 Sáb-Norm										
		03/05/2020 Dom-Norm										
		04/05/2020 Seg-Norm										
		05/05/2020 Ter-Norm										
		06/05/2020 Qua-Norm										
		07/05/2020 Qui-Norm										

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106071359174940000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 2106071359174940000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 44

Forponto 16.6 - Dezembro de 2020

Página 5

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:56

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2020 a 31/12/2020

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
08/05/2020	Sex-Norm											
09/05/2020	Sáb-Norm											
10/05/2020	Dom-Norm											
11/05/2020	Seg-Norm											
12/05/2020	Ter-Norm											
13/05/2020	Qua-Norm											
14/05/2020	Qui-Norm											
15/05/2020	Sex-Norm											
16/05/2020	Sáb-Comp											
17/05/2020	Dom-Folg											
18/05/2020	Seg-Norm		HORA PENDENTE - SUSP									
19/05/2020	Ter-Norm		HORA PENDENTE - SUSP									
20/05/2020	Qua-Norm		ATESTADO MEDICO - EP									
21/05/2020	Qui-Norm		ATESTADO MEDICO - EP									
22/05/2020	Sex-Norm		ATESTADO MEDICO - EP									
23/05/2020	Sáb-Comp		ATESTADO MEDICO - EP									
24/05/2020	Dom-Folg		ATESTADO MEDICO - EP									
25/05/2020	Seg-Norm		ATESTADO MEDICO - EP									
26/05/2020	Ter-Norm		ATESTADO MEDICO - EP									
27/05/2020	Qua-Norm		ATESTADO MEDICO - EP									
28/05/2020	Qui-Norm		ATESTADO MEDICO - EP									
29/05/2020	Sex-Norm		ATESTADO MEDICO - EP									
30/05/2020	Sáb-Comp		ATESTADO MEDICO - EP									
31/05/2020	Dom-Folg		ATESTADO MEDICO - EP									
01/06/2020	Seg-Norm		ATESTADO MEDICO - EP									
02/06/2020	Ter-Norm	05:25	09:00 10:00 15:15									
03/06/2020	Qua-Norm	05:14	09:00 10:00 15:15			00:13						
04/06/2020	Qui-Norm	05:07	09:00 10:00 15:11			00:16						
05/06/2020	Sex-Norm		ATESTADO MÉDICO									
06/06/2020	Sáb-Comp											
07/06/2020	Dom-Folg								00:29			
08/06/2020	Seg-Norm	05:05	09:00 10:00 15:14			00:21						

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 45

Forponto 16.6 - Dezembro de 2020

Página 6

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:56

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2020 a 31/12/2020

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
09/06/2020 Ter-Norm		05:17	09:00 10:00 15:23				00:18					
10/06/2020 Qua-Norm		05:09	09:00 10:00 15:10				00:13					
11/06/2020 Qui-Norm-Fer		05:15	10:15 11:15 15:07				08:52					
12/06/2020 Sex-Norm		05:12	09:00 10:00 15:11				00:11					
13/06/2020 Sáb-Comp												
14/06/2020 Dom-Folg										01:03		
15/06/2020 Seg-Norm		05:08	09:00 10:00 15:10				00:14					
16/06/2020 Ter-Norm		05:11	09:00 10:00 15:10				00:11					
17/06/2020 Qua-Norm		05:09	09:00 10:00 15:15				00:18					
18/06/2020 Qui-Norm		05:19	09:00 10:00 15:15									
19/06/2020 Sex-Norm		05:14	09:00 10:00 15:14				00:12					
20/06/2020 Sáb-Comp												
21/06/2020 Dom-Folg								00:55				
22/06/2020 Seg-Norm		05:11	09:00 10:00 15:23				00:24					
23/06/2020 Ter-Norm		05:19	09:00 10:00 15:13									
24/06/2020 Qua-Norm		05:15	09:00 10:00 15:15				00:12					
25/06/2020 Qui-Norm		05:13	09:00 10:00 15:13				00:12					
26/06/2020 Sex-Norm		HORA PENDENTE - SUSP										
27/06/2020 Sáb-Comp												
28/06/2020 Dom-Folg								00:48				
29/06/2020 Seg-Norm		HORA PENDENTE - SUSP										
30/06/2020 Ter-Norm		HORA PENDENTE - SUSP										
01/07/2020 Qua-Norm		HORA PENDENTE - SUSP										
02/07/2020 Qui-Norm		HORA PENDENTE - SUSP										
03/07/2020 Sex-Norm		HORA PENDENTE - SUSP										
04/07/2020 Sáb-Comp												
05/07/2020 Dom-Folg												
06/07/2020 Seg-Norm		FERIAS										
07/07/2020 Ter-Norm		FERIAS										
08/07/2020 Qua-Norm		FERIAS										
09/07/2020 Qui-Norm		FERIAS										
10/07/2020 Sex-Norm		FERIAS										

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 46

Forponto 16.6 - Dezembro de 2020

Página 7

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:56

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2020 a 31/12/2020

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETTE MAIA RAMOS										
Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup	
11/07/2020 Sáb-Comp	FERIAS										
12/07/2020 Dom-Folg	FERIAS										
13/07/2020 Seg-Norm	FERIAS										
14/07/2020 Ter-Norm	FERIAS										
15/07/2020 Qua-Norm	FERIAS										
16/07/2020 Qui-Norm	FERIAS										
17/07/2020 Sex-Norm	FERIAS										
18/07/2020 Sáb-Comp	FERIAS										
19/07/2020 Dom-Folg	FERIAS										
20/07/2020 Seg-Norm	FERIAS										
21/07/2020 Ter-Norm	FERIAS										
22/07/2020 Qua-Norm	FERIAS										
23/07/2020 Qui-Norm	FERIAS										
24/07/2020 Sex-Norm	FERIAS										
25/07/2020 Sáb-Comp	FERIAS										
26/07/2020 Dom-Folg	FERIAS										
27/07/2020 Seg-Norm	FERIAS										
28/07/2020 Ter-Norm	FERIAS										
29/07/2020 Qua-Norm	FERIAS										
30/07/2020 Qui-Norm	FERIAS										
31/07/2020 Sex-Norm	FERIAS										
01/08/2020 Sáb-Comp	FERIAS										
02/08/2020 Dom-Folg	FERIAS										
03/08/2020 Seg-Norm	FERIAS										
04/08/2020 Ter-Norm	FERIAS										
05/08/2020 Qua-Norm	05:25 09:00 10:00 15:05										
06/08/2020 Qui-Norm	05:11 09:00 10:00 15:08										
07/08/2020 Sex-Norm	05:09 09:00 10:00 15:13				00:16						
08/08/2020 Sáb-Comp											
09/08/2020 Dom-Folg								00:16			
10/08/2020 Seg-Norm	05:12 09:00 10:00 15:14				00:14						
11/08/2020 Ter-Norm	04:59 09:00 10:00 15:26		00:01		00:39						

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 47

Forponto 16.6 - Dezembro de 2020

Página 8

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:56

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2020 a 31/12/2020

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS												
Dia	Marcação ou				FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
12/08/2020 Qua-Norm	05:12	09:00	10:00	15:17				00:17					
13/08/2020 Qui-Norm	05:10	09:00	10:00	15:16				00:18					
14/08/2020 Sex-Norm	05:11	09:00	10:00	15:17				00:18					
15/08/2020 Sáb-Comp													
16/08/2020 Dom-Folg									01:46				
17/08/2020 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO												
18/08/2020 Ter-Norm	05:11	09:00	10:00	15:13				00:14					
19/08/2020 Qua-Norm	05:16	09:00	10:00	15:24				00:20					
20/08/2020 Qui-Norm	05:11	09:00	10:00	15:14				00:15					
21/08/2020 Sex-Norm	05:06	09:00	10:00	15:13				00:19					
22/08/2020 Sáb-Comp													
23/08/2020 Dom-Folg									01:08				
24/08/2020 Seg-Norm	05:15	09:00	10:00	15:20				00:17					
25/08/2020 Ter-Norm	05:12	09:00	10:00	15:17				00:17					
26/08/2020 Qua-Norm	05:14	09:00	10:00	15:21				00:19					
27/08/2020 Qui-Norm	05:08	09:00	10:00	15:20				00:24					
28/08/2020 Sex-Norm	05:09	09:00	10:00	15:16				00:19					
29/08/2020 Sáb-Comp	04:53	09:53	10:53	14:56		00:07		09:03			00:01		
30/08/2020 Dom-Folg									10:39				
31/08/2020 Seg-Norm	ATESTADO MÉDICO												
01/09/2020 Ter-Norm	ATESTADO MÉDICO												
02/09/2020 Qua-Norm	ATESTADO MÉDICO												
03/09/2020 Qui-Norm	05:11	09:00	10:00	15:17				00:18					
04/09/2020 Sex-Norm	05:10	09:00	10:00	15:13				00:15					
05/09/2020 Sáb-Comp													
06/09/2020 Dom-Folg									00:33				
07/09/2020 Seg-Norm-Fer													
08/09/2020 Ter-Norm	05:12	09:00	10:00	15:25				00:25					
09/09/2020 Qua-Norm	05:11	09:00	10:00	15:28				00:29					
10/09/2020 Qui-Norm	05:00	09:00	10:00	15:11				00:23					
11/09/2020 Sex-Norm	ATESTADO MÉDICO												
12/09/2020 Sáb-Comp													

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 48

Forponto 16.6 - Dezembro de 2020

Página 9

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:56

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2020 a 31/12/2020

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS											
Dia	Marcação ou			FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
13/09/2020 Dom-Folg										01:17		
14/09/2020 Seg-Norm	FALTA JUSTIFICADA											
15/09/2020 Ter-Norm	05:00	09:00	10:00	15:24				00:36				
16/09/2020 Qua-Norm	05:12	09:00	10:00	15:12				00:12				
17/09/2020 Qui-Norm	05:02	09:00	10:00	15:14				00:24				
18/09/2020 Sex-Norm	05:19	09:00	10:00	15:17								
19/09/2020 Sáb-Comp												
20/09/2020 Dom-Folg-Fer								01:12				
21/09/2020 Seg-Norm	05:00	09:00	10:00	15:12				00:24				
22/09/2020 Ter-Norm	05:10	09:00	10:00	15:31				00:33				
23/09/2020 Qua-Norm	05:21	09:00	10:00	15:03								
24/09/2020 Qui-Norm	05:19	09:00	10:00	15:40				00:33				
25/09/2020 Sex-Norm	05:15	09:00	10:00	15:18				00:15				
26/09/2020 Sáb-Comp												
27/09/2020 Dom-Folg								01:45				
28/09/2020 Seg-Norm	05:16	09:00	10:00	15:14								
29/09/2020 Ter-Norm	05:09	09:00	10:00	15:13				00:16				
30/09/2020 Qua-Norm	05:16	09:00	10:00	15:30				00:26				
01/10/2020 Qui-Norm	05:18	09:00	10:00	15:20				00:14				
02/10/2020 Sex-Norm	05:21	09:00	10:00	15:27				00:18				
03/10/2020 Sáb-Comp												
04/10/2020 Dom-Folg								01:14				
05/10/2020 Seg-Norm	05:21	09:00	10:00	15:16								
06/10/2020 Ter-Norm	ATESTADO MÉDICO											
07/10/2020 Qua-Norm	ATESTADO MÉDICO											
08/10/2020 Qui-Norm	05:16	09:00	10:00	15:22				00:18				
09/10/2020 Sex-Norm	05:20	09:00	10:00	15:16								
10/10/2020 Sáb-Comp												
11/10/2020 Dom-Folg								00:18				
12/10/2020 Seg-Norm-Fer												
13/10/2020 Ter-Norm	05:20	09:00	10:00	15:37				00:29				
14/10/2020 Qua-Norm	05:20	09:00	10:00	15:16								

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 49

Forponto 16.6 - Dezembro de 2020

Página 10

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:56

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2020 a 31/12/2020

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
15/10/2020 Qui-Norm		05:20	09:00 10:00 15:10									
16/10/2020 Sex-Norm		05:20	09:00 10:00 15:18									
17/10/2020 Sáb-Comp												
18/10/2020 Dom-Folg												00:29
19/10/2020 Seg-Norm		05:21	09:00 10:00 15:21									00:12
20/10/2020 Ter-Norm			COMPENSA DIA									08:48
21/10/2020 Qua-Norm		05:21	09:00 10:00 15:16									
22/10/2020 Qui-Norm		05:21	09:00 10:00 15:27									00:18
23/10/2020 Sex-Norm		05:20	09:00 10:00 15:21									00:13
24/10/2020 Sáb-Comp												
25/10/2020 Dom-Folg												08:05
26/10/2020 Seg-Norm			ATESTADO MÉDICO									
27/10/2020 Ter-Norm			ATESTADO MÉDICO									
28/10/2020 Qua-Norm			ATESTADO MÉDICO									
29/10/2020 Qui-Norm			ATESTADO MÉDICO									
30/10/2020 Sex-Norm			FALTA JUSTIFICADA									
31/10/2020 Sáb-Comp												
01/11/2020 Dom-Folg												
02/11/2020 Seg-Norm-Fer												
03/11/2020 Ter-Norm			ATESTADO MÉDICO									
04/11/2020 Qua-Norm		05:15	09:00 10:00 15:18									00:15
05/11/2020 Qui-Norm		05:21	09:00 10:00 15:13									
06/11/2020 Sex-Norm		05:21	09:00 10:00 15:16									
07/11/2020 Sáb-Comp												
08/11/2020 Dom-Folg												00:15
09/11/2020 Seg-Norm			COMPENSA DIA									08:48
10/11/2020 Ter-Norm		05:21	09:00 10:00 15:16									
11/11/2020 Qua-Norm			ATESTADO MÉDICO - PA									
12/11/2020 Qui-Norm			ATESTADO MÉDICO									
13/11/2020 Sex-Norm		05:22	09:00 10:00 15:11									
14/11/2020 Sáb-Comp												
15/11/2020 Dom-Folg-Fer												08:48

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 50

Forponto 16.6 - Dezembro de 2020

Página 11

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:56

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2020 a 31/12/2020

05:25 09:00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
16/11/2020 Seg-Norm												
17/11/2020 Ter-Norm	05:23 09:00 10:00 15:32						00:21					
18/11/2020 Qua-Norm	05:22 09:00 10:00 15:21						00:11					
19/11/2020 Qui-Norm	05:21 09:00 10:00 15:34						00:25					
20/11/2020 Sex-Norm	05:20 09:00 10:00 15:30						00:22					
21/11/2020 Sáb-Comp												
22/11/2020 Dom-Folg									01:19			
23/11/2020 Seg-Norm	05:20 09:00 10:00 15:17											
24/11/2020 Ter-Norm	05:20 09:00 10:00 15:31						00:23					
25/11/2020 Qua-Norm	05:20 09:00 10:00 15:29						00:21					
26/11/2020 Qui-Norm	ATESTADO MÉDICO											
27/11/2020 Sex-Norm	05:20 09:00 10:00 15:22						00:14					
28/11/2020 Sáb-Comp												
29/11/2020 Dom-Folg								00:58				
30/11/2020 Seg-Norm							06:45					
01/12/2020 Ter-Norm							06:45					
02/12/2020 Qua-Norm	05:20 09:00 10:00 15:14											
03/12/2020 Qui-Norm	05:19 09:00 10:00 15:12											
04/12/2020 Sex-Norm	05:19 09:00 10:00 15:14											
05/12/2020 Sáb-Comp												
06/12/2020 Dom-Folg									13:30			
07/12/2020 Seg-Norm							02:13					
08/12/2020 Ter-Norm	ATESTADO MÉDICO											
09/12/2020 Qua-Norm	FALTA JUSTIFICADA											
10/12/2020 Qui-Norm	LICENCA REMUNERADA -											
11/12/2020 Sex-Norm	LICENCA REMUNERADA -											
12/12/2020 Sáb-Norm	LICENCA REMUNERADA -											
13/12/2020 Dom-Folg	LICENCA REMUNERADA -								02:13			
14/12/2020 Seg-Norm	LICENCA REMUNERADA -											
15/12/2020 Ter-Norm	LICENCA REMUNERADA -											
16/12/2020 Qua-Norm	LICENCA REMUNERADA -											
17/12/2020 Qui-Norm	LICENCA REMUNERADA -											

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 51

Forponto 16.6 - Dezembro de 2020

Página 12

Marcações de Ponto

18/05/2021 11:56

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2020 a 31/12/2020

05:25 09/00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário 0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS

Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
18/12/2020 Sex-Norm	LICENCA REMUNERADA -									
19/12/2020 Sáb-Comp	LICENCA REMUNERADA -									
20/12/2020 Dom-Folg	LICENCA REMUNERADA -									
21/12/2020 Seg-Norm	LICENCA REMUNERADA -									
22/12/2020 Ter-Norm	LICENCA REMUNERADA -									
23/12/2020 Qua-Norm	LICENCA REMUNERADA -									
24/12/2020 Qui-Norm-Fer	LICENCA REMUNERADA -									
25/12/2020 Sex-Norm-Fer	LICENCA REMUNERADA -									
26/12/2020 Sáb-Comp	LICENCA REMUNERADA -									
27/12/2020 Dom-Folg	LICENCA REMUNERADA -									
28/12/2020 Seg-Norm	LICENCA REMUNERADA -									
29/12/2020 Ter-Norm	LICENCA REMUNERADA -									
30/12/2020 Qua-Norm	LICENCA REMUNERADA -									
31/12/2020 Qui-Comp	LICENCA REMUNERADA -									
Total		3	00:10	08:52	33:01	15:43	26:24	31:48	40:54	00:01

Verbas

HORA EXTRA 50%

02:17

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 52

Forponto 16.6 - Maio de 2021

Página 1

Marcações de Ponto

18/05/2021 16:20

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2021 a 18/05/2021

05:25 09/00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETTE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
01/01/2021	Sex-Norm-Fer		LICENCA REMUNERADA									
02/01/2021	Sáb-Comp		LICENCA REMUNERADA									
03/01/2021	Dom-Folg		LICENCA REMUNERADA									
04/01/2021	Seg-Norm		LICENCA REMUNERADA									
05/01/2021	Ter-Norm		LICENCA REMUNERADA									
06/01/2021	Qua-Norm		LICENCA REMUNERADA									
07/01/2021	Qui-Norm		LICENCA REMUNERADA									
08/01/2021	Sex-Norm		LICENCA REMUNERADA									
09/01/2021	Sáb-Comp		LICENCA REMUNERADA									
10/01/2021	Dom-Folg		LICENCA REMUNERADA									
11/01/2021	Seg-Norm		LICENCA REMUNERADA									
12/01/2021	Ter-Norm		LICENCA REMUNERADA									
13/01/2021	Qua-Norm		LICENCA REMUNERADA									
14/01/2021	Qui-Norm		LICENCA REMUNERADA									
15/01/2021	Sex-Norm		LICENCA REMUNERADA									
16/01/2021	Sáb-Comp		LICENCA REMUNERADA									
17/01/2021	Dom-Folg		LICENCA REMUNERADA									
18/01/2021	Seg-Norm		LICENCA REMUNERADA									
19/01/2021	Ter-Norm		LICENCA REMUNERADA									
20/01/2021	Qua-Norm		LICENCA REMUNERADA									
21/01/2021	Qui-Norm		LICENCA REMUNERADA									
22/01/2021	Sex-Norm		LICENCA REMUNERADA									
23/01/2021	Sáb-Comp		LICENCA REMUNERADA									
24/01/2021	Dom-Folg		LICENCA REMUNERADA									
25/01/2021	Seg-Norm		LICENCA REMUNERADA									
26/01/2021	Ter-Norm		LICENCA REMUNERADA									
27/01/2021	Qua-Norm		LICENCA REMUNERADA									
28/01/2021	Qui-Norm		LICENCA REMUNERADA									
29/01/2021	Sex-Norm		LICENCA REMUNERADA									
30/01/2021	Sáb-Comp		LICENCA REMUNERADA									
31/01/2021	Dom-Folg		LICENCA REMUNERADA									
01/02/2021	Seg-Norm		CONTRATO SUSPENSO									

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106071359174940000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 2106071359174940000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 53

Forponto 16.6 - Maio de 2021

Página 2

Marcações de Ponto

18/05/2021 16:20

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2021 a 18/05/2021

05:25 09/00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
02/02/2021	Ter-Norm		CONTRATO SUSPENSO									
03/02/2021	Qua-Norm		CONTRATO SUSPENSO									
04/02/2021	Qui-Norm		CONTRATO SUSPENSO									
05/02/2021	Sex-Norm		CONTRATO SUSPENSO									
06/02/2021	Sáb-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
07/02/2021	Dom-Folg		CONTRATO SUSPENSO									
08/02/2021	Seg-Norm		CONTRATO SUSPENSO									
09/02/2021	Ter-Norm		CONTRATO SUSPENSO									
10/02/2021	Qua-Norm		CONTRATO SUSPENSO									
11/02/2021	Qui-Norm		CONTRATO SUSPENSO									
12/02/2021	Sex-Norm		CONTRATO SUSPENSO									
13/02/2021	Sáb-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
14/02/2021	Dom-Folg		CONTRATO SUSPENSO									
15/02/2021	Seg-Norm		CONTRATO SUSPENSO									
16/02/2021	Ter-Norm		CONTRATO SUSPENSO									
17/02/2021	Qua-Norm		CONTRATO SUSPENSO									
18/02/2021	Qui-Norm		CONTRATO SUSPENSO									
19/02/2021	Sex-Norm		CONTRATO SUSPENSO									
20/02/2021	Sáb-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
21/02/2021	Dom-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
22/02/2021	Seg-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
23/02/2021	Ter-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
24/02/2021	Qua-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
25/02/2021	Qui-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
26/02/2021	Sex-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
27/02/2021	Sáb-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
28/02/2021	Dom-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
01/03/2021	Seg-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
02/03/2021	Ter-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
03/03/2021	Qua-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
04/03/2021	Qui-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
05/03/2021	Sex-Comp		CONTRATO SUSPENSO									

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 54

Forponto 16.6 - Maio de 2021

Página 3

Marcações de Ponto

18/05/2021 16:20

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2021 a 18/05/2021

05:25 09/00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
06/03/2021	Sáb-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
07/03/2021	Dom-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
08/03/2021	Seg-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
09/03/2021	Ter-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
10/03/2021	Qua-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
11/03/2021	Qui-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
12/03/2021	Sex-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
13/03/2021	Sáb-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
14/03/2021	Dom-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
15/03/2021	Seg-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
16/03/2021	Ter-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
17/03/2021	Qua-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
18/03/2021	Qui-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
19/03/2021	Sex-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
20/03/2021	Sáb-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
21/03/2021	Dom-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
22/03/2021	Seg-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
23/03/2021	Ter-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
24/03/2021	Qua-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
25/03/2021	Qui-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
26/03/2021	Sex-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
27/03/2021	Sáb-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
28/03/2021	Dom-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
29/03/2021	Seg-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
30/03/2021	Ter-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
31/03/2021	Qua-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
01/04/2021	Qui-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
02/04/2021	Sex-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
03/04/2021	Sáb-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
04/04/2021	Dom-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
05/04/2021	Seg-Comp		CONTRATO SUSPENSO									
06/04/2021	Ter-Comp		CONTRATO SUSPENSO									

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 55

Forponto 16.6 - Maio de 2021

Página 4

Marcações de Ponto

18/05/2021 16:20

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2021 a 18/05/2021

05:25 09/00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário	0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS	Dia	Marcação ou	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
07/04/2021 Qua-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
08/04/2021 Qui-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
09/04/2021 Sex-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
10/04/2021 Sáb-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
11/04/2021 Dom-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
12/04/2021 Seg-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
13/04/2021 Ter-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
14/04/2021 Qua-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
15/04/2021 Qui-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
16/04/2021 Sex-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
17/04/2021 Sáb-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
18/04/2021 Dom-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
19/04/2021 Seg-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
20/04/2021 Ter-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
21/04/2021 Qua-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
22/04/2021 Qui-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
23/04/2021 Sex-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
24/04/2021 Sáb-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
25/04/2021 Dom-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
26/04/2021 Seg-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
27/04/2021 Ter-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
28/04/2021 Qua-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
29/04/2021 Qui-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
30/04/2021 Sex-Comp		CONTRATO SUSPENSO										
01/05/2021 Sáb-Comp		NÃO PONTO										
02/05/2021 Dom-Comp		NÃO PONTO										
03/05/2021 Seg-Comp		NÃO PONTO										
04/05/2021 Ter-Comp		NÃO PONTO										
05/05/2021 Qua-Comp		NÃO PONTO										
06/05/2021 Qui-Comp		NÃO PONTO										
07/05/2021 Sex-Comp		NÃO PONTO										
08/05/2021 Sáb-Comp		NÃO PONTO										

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106071359174940000097307923>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 2106071359174940000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 56

Forponto 16.6 - Maio de 2021

Página 5

Marcações de Ponto

18/05/2021 16:20

JBS AVES LTDA

C.N.P.J. 08.199.996/0024-04

Setor 121700018220108031 - Gr Aves - Perna - Desossar Perna - 1º Tu

Endereço RUA FELIPE MULITERNO, 505 - PASSO FUNDO

Período 01/01/2021 a 18/05/2021

05:25 09/00/10:00 15:13 - Jor 08:48

Funcionário 0024004376 - CLAUDETE MAIA RAMOS

Dia	Marcação ou NÃO PONTO	FALTAS	AD.NOT	H.E.100%	H.E.50%	H.NEG	C.DIA	S.POS	S.NEG	H.Sup
09/05/2021 Dom-Comp	NÃO PONTO									
10/05/2021 Seg-Comp	NÃO PONTO									
11/05/2021 Ter-Comp	NÃO PONTO									
12/05/2021 Qua-Comp	NÃO PONTO									
13/05/2021 Qui-Comp	NÃO PONTO									
14/05/2021 Sex-Comp	NÃO PONTO									
15/05/2021 Sáb-Comp	NÃO PONTO									
16/05/2021 Dom-Comp	NÃO PONTO									
17/05/2021 Seg-Comp	NÃO PONTO									
18/05/2021 Ter-Comp	NÃO PONTO									
Total										

Verbas

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Funcionário

Esta cópia está licenciada para JBS SA

C.N.P.J. 02.916.265/0027-07



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 4b1a328
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713591749400000097307923>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060713591749400000097307923

ID. 4b1a328 - Pág. 57



JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 273

9 / 2016 P 2

Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	591,60	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	17,00	591,60		
0027	SALÁRIO FAMÍLIA	3,00	49,57		
0113	INSS	8,00		47,32	
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00			0,50
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
591,60	47,33		641,17	47,82	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	593,35





Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.150,00	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	30,00	1.150,00		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	4,43	40,08		
0011	ADIC. INSALUBRIDADE	0,00	176,00		
0017	DIFERENÇA DE SALARIO	17,00	35,50		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	18,56		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	4,75	37,24		
0107	RESTAURANTE	0,00		25,20	
0113	INSS	8,00		121,05	
0120	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	0,00		38,33	
0144	LANCHE	0,00		3,99	
1810	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		460,00	
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.513,16	121,05		1.457,38	649,07	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	808,31





11 / 2016

P 2

Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.150,00	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	30,00	1.150,00		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	1,45	13,11		
0011	ADIC. INSALUBRIDADE	0,00	176,00		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	13,08		
0213	DIF. INSALUBRIDADE	0,00	99,73		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	5,00	39,20		
0107	RESTAURANTE	0,00		26,40	
0113	INSS	8,00		118,72	
0144	LANCHE	0,00		11,02	
1810	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		460,00	
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	1,35		7,06	
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.484,06	118,72		1.491,12	623,70	
Valor Liquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	867,42

0025	13.SALÁRIO ADIANTADO	4,00	227,92	
------	----------------------	------	--------	--





JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 276

11 / 2016 P 4

Matrícula: 0024004376	Nome: CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco: Banco do Brasil		
Função Desossador de Coxa	Salário: 0,00	Forma Receb: Mensalista Hs Base: 220:00		
Seção: 58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1	Admitido em: 14/09/2016			
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos
0,00	0,00		227,92	0,00
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	227,92

PJe



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 4
Número do documento: 21060713592126300000097307927



Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.150,00	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	30,00	1.150,00		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	3,08	27,88		
0011	ADIC. INSALUBRIDADE	0,00	176,00		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	13,28		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	5,25	41,16		
0107	RESTAURANTE	0,00		20,90	
0113	INSS	8,00			117,12
0144	LANCHE	0,00			10,00
1810	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00			460,00
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00			0,50
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.464,10	117,13		1.408,32	608,52	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	799,80

0026	13 SALARIO INTEGRAL	4,00	442,00	
1722	MEDIA HORAS EXTRAS 13 2 Parc	4,00	15,70	
0117	DESC ADTO 13 SALARIO	0,00		227,92
0327	INSS SEGUNDA PARCELA 13 SALARIO	8,00		36,61



Base para FGTS	FGTS do mês	Total de Proventos	Total de Descontos
0,00	0,00	457,70	Fls.: 278,28
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber => 193,17



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 6
 Número do documento: 21060713592126300000097307927



JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 279

1 / 2017 P 2

Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.150,00	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	30,00	1.150,00		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	1,45	13,22		
0011	ADIC. INSALUBRIDADE	0,00	174,91		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	9,70		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	4,75	37,24		
2027	PPR ACT/CCT	0,00	283,33		
0107	RESTAURANTE	0,00		20,90	
0113	INSS	8,00		104,67	
0144	LANCHE	0,00		9,50	
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	2,00		76,67	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		80,08	
1810	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		460,00	
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.308,40	104,67		1.668,40	752,32	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	916,08





Matrícula: 0024004376 Nome: CLAUDETE MAIA RAMOS Banco: Banco do Brasil
Função Desossador de Coxa Salário: 1.150,00 Forma Receb: Mensalista Hs Base: 220:00
Seção: 58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1 Admitido em: 14/09/2016

Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
0001	SALARIO	30,00	1.150,00	
0011	ADIC. INSALUBRIDADE	0,00	174,91	
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	7,52	
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	5,75	45,09	
0107	RESTAURANTE	0,00		24,00
0113	INSS	8,00		104,06
0144	LANCHE	0,00		12,18
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	2,00		76,67
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		194,27
1810	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		460,00
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos
1.300,85	104,07		1.377,52	871,68
Valor Liquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	505,84



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 8
Número do documento: 21060713592126300000097307927



Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.150,00	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	30,00	1.150,00		
0011	ADIC. INSALUBRIDADE	0,00	181,15		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	5,52		
0339	RESTITUIÇÃO DE FALTAS	0,00	76,67		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	4,75	37,24		
0107	RESTAURANTE	0,00		20,90	
0113	INSS	8,00		112,28	
0120	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	0,00		38,33	
0144	LANCHE	0,00		9,00	
0168	ADIANTAMENTO SALARIO	0,00		76,67	
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	1,00		38,33	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		192,48	
1810	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		460,00	
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	1,67		8,71	
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.403,54	112,28		1.450,58	957,20	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	493,38



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 9
Número do documento: 21060713592126300000097307927



Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.150,00	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	30,00	1.150,00		
0011	ADIC. INSALUBRIDADE	0,00	174,91		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	11,33		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	4,75	37,24		
0107	RESTAURANTE	0,00		19,80	
0113	INSS	8,00			102,18
0144	LANCHE	0,00			9,00
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	2,00			76,67
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00			177,97
1810	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00			460,00
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	3,73			19,52
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00			0,50
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.277,29	102,18		1.373,48	865,64	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta:		02692/ 649368	Líquido a Receber =>		507,84





Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	651,67	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	17,00	651,67		
0006	HORAS EXTRAS 100%	8,88	108,01		
0011	ADIC. INSALUBRIDADE	0,00	99,95		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	26,43		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	3,75	29,40		
1670	FERIAS NO MES	13,00	599,48		
2012	1/3 FERIAS NO MES	13,00	199,83		
0107	RESTAURANTE	0,00		17,60	
0113	INSS	8,00		70,17	
0144	LANCHE	0,00		10,00	
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	1,00		38,33	
0301	INSS FÉRIAS	8,00		47,95	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		119,66	
1681	ADIANTAMENTO DE FERIAS	0,00		751,36	
1810	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		260,67	
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.676,44	134,12		1.714,77	1.316,24	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	398,53





Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	996,67	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	23,00	881,67		
0027	SALÁRIO FAMÍLIA	3,00	93,21		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	1,57		
0256	DEV DESC INDEV RESTAURANT	0,00	2,00		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	1,00	7,84		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	62,47		
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	3,00	115,00		
0107	RESTAURANTE	0,00			4,40
0113	INSS	8,00			73,21
0144	LANCHE	0,00			1,00
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	1,00			38,33
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00			124,71
1810	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00			352,67
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00			0,50
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.030,22	82,42		1.163,76	594,82	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	568,94





JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 285

7 / 2017

P 2

Matrícula: 0024004376 Nome: CLAUDETE MAIA RAMOS Banco: Banco do Brasil
Função Desossador de Coxa Salário: 1.229,50 Forma Receb: Mensalista Hs Base: 220:00
Seção: 58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1 Admitido em: 14/09/2016

Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
0001	SALARIO	30,00	1.229,50	
0017	DIFERENÇA DE SALARIO	0,00	113,95	
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	8,46	
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	5,25	44,01	
1795	DIF. HORAS EXTRAS	0,00	9,00	
1797	DIF. DSR REFLEXO H. EXTRAS	0,00	1,73	
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	187,40	
0107	RESTAURANTE	0,00		23,10
0113	INSS	8,00		131,18
0121	CONTRIB.ASSISTENCIAL	0,00		40,98
0144	LANCHE	0,00		4,00
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		88,51
1810	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		460,00
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	5,88		32,88
1939	DESC. DIF. FALTAS/DSR/SUSPENSAO	1,00		5,30
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50

Base para FGTS	FGTS do mês	Total de Proventos	Total de Descontos
1.639,79	131,18	1.594,05	786,45
Valor Liquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368		Líquido a Receber =>	807,60





JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 286

8 / 2017

P 2

Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.229,50	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	30,00	1.229,50		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	6,83		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	5,50	46,11		
1615	DIF. FERIAS PAGAS MES ANTERIOR	13,00	34,45		
1695	DIF. MEDIA H.EXTRAS FERIAS	0,00	8,44		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	187,40		
2011	DIF. 1/3 FER. PAGAS MES ANT.	13,00	14,29		
0107	RESTAURANTE	0,00		24,79	
0113	INSS	8,00		125,40	
0144	LANCHE	0,00		11,10	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		118,11	
1810	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		491,80	
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	5,22		29,15	
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.581,79	126,54		1.527,02	800,85	
Valor Liquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>		726,17





Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.229,50	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	30,00	1.229,50		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	10,48		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	5,00	41,91		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	174,91		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	24,59		
0107	RESTAURANTE	0,00			22,42
0113	INSS	8,00			109,18
0144	LANCHE	0,00			8,25
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	2,00			81,97
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00			140,74
1810	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00			491,80
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	6,18			34,56
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00			0,50
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.364,86	109,19		1.481,39	889,42	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	591,97





JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 288

10 / 2017

P 2

Matrícula: 0024004376 Nome: CLAUDETE MAIA RAMOS Banco: Banco do Brasil
Função Desossador de Coxa Salário: 1.229,50 Forma Receb: Mensalista Hs Base: 220:00
Seção: 58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1 Admitido em: 14/09/2016

Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
0001	SALARIO	30,00	1.229,50	
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	8,05	
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	4,00	33,53	
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	162,41	
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	22,13	
0107	RESTAURANTE	0,00		18,88
0113	INSS	8,00		98,48
0118	SUSPENSÃO	1,00		40,98
0130	FALTAS INJUSTIFICADAS	1,00		40,98
0144	LANCHE	0,00		6,60
0146	DESC. REPOUSO REMUNERADO	1,00		40,98
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		199,01
1810	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		491,80
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	18,18		101,62
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50
Base para FGTS FGTS do mês			Total de Proventos	Total de Descontos
1.231,06 98,48			1.455,62	1.039,83
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber => 415,79





Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.464,03	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	30,00	1.464,03		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	0,10	1,13		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	12,81		
0285	DSR REFLEXO AD. NOTURNO	0,00	0,50		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	5,00	49,91		
1775	ADICIONAL NOTURNO 27%	0,98	1,99		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	174,91		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	27,33		
1993	HORAS SUPLEMENTARES SOBRE H E 50%	0,02	0,19		
0107	RESTAURANTE	0,00		23,60	
0113	INSS	8,00		128,65	
0121	CONTRIB.ASSISTENCIAL	0,00		48,80	
0130	FALTAS INJUSTIFICADAS	1,00		48,80	
0144	LANCHE	0,00		10,45	
0146	DESC. REPOUSO REMUNERADO	1,00		48,80	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		198,58	
1810	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		491,80	
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	4,07		27,06	
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.608,14	128,65		1.732,80	1.027,04	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	705,76

| 0025 | 13.SALÁRIO ADIANTADO

| 12,00 |

861,35 |





JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 290

11 / 2017 P 4

Matrícula: 0024004376	Nome: CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco: Banco do Brasil		
Função Desossador de Coxa	Salário: 0,00	Forma Receb: Mensalista Hs Base: 220:00		
Seção: 58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1	Admitido em: 14/09/2016			
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos
0,00	0,00		861,35	0,00
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	861,35

PJe



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 18
Número do documento: 21060713592126300000097307927



Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.464,03	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	30,00	1.464,03		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	12,37		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	4,25	42,42		
1723	DIF. MEDIA HORAS EXTRAS 13o 2a Par	12,00	2,52		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	143,67		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	22,45		
0107	RESTAURANTE	0,00		20,06	
0113	INSS	8,00		106,20	
0130	FALTAS INJUSTIFICADAS	4,00		195,20	
0144	LANCHE	0,00		7,70	
0146	DESC. REPOUSO REMUNERADO	3,00		146,40	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		197,81	
1810	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		585,61	
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	2,75		18,30	
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.327,56	106,20		1.687,46	1.277,78	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	409,68

0026	13 SALARIO INTEGRAL	12,00	1.680,71	
1722	MEDIA HORAS EXTRAS 13 2 Parc	12,00	45,06	
1724	MEDIA ADIC. NOTURNO 13 2 Parc	12,00	0,17	
0117	DESC ADTO 13 SALARIO	0,00		861,35
0327	INSS SEGUNDA PARCELA 13 SALARIO	9,00		155,33



Base para FGTS	FGTS do mês	Total de Proventos	Total de Descontos
0,00	0,00	1.725,94	Fls.: 292
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber => 709,26



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 20
 Número do documento: 21060713592126300000097307927



Matrícula: 0024004376 Nome: CLAUDETE MAIA RAMOS Banco: Banco do Brasil
Função Desossador de Coxa Salário: 1.464,03 Forma Receb: Mensalista Hs Base: 220:00
Seção: 58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1 Admitido em: 14/09/2016

Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
0001	SALARIO	30,00	1.464,03	
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	6,72	
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	3,50	34,94	
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	139,92	
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	25,38	
0107	RESTAURANTE	0,00		11,80
0113	INSS	8,00		100,15
0118	SUSPENSÃO	1,00		48,80
0130	FALTAS INJUSTIFICADAS	1,00		48,80
0144	LANCHE	0,00		4,95
0146	DESC. REPOUSO REMUNERADO	2,00		97,60
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	3,00		146,40
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		174,28
1810	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		585,61
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	11,63		77,42
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50

Base para FGTS	FGTS do mês	Total de Proventos	Total de Descontos
1.251,97	100,16	1.670,99	1.296,31
Valor Liquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368		Líquido a Receber =>	374,68





JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 294

2 / 2018

P 2

Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.464,03	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	30,00	1.464,03		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	8,98	101,36		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	26,46		
0531	AUXILIO ESCOLARIDADE	0,00	536,42		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	5,75	57,40		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	190,80		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	29,28		
0107	RESTAURANTE	0,00		30,24	
0113	INSS	9,00		175,79	
0144	LANCHE	0,00		14,16	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		198,86	
1810	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		585,61	
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.953,25	156,26		2.405,75	1.005,16	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	1.400,59





Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.464,03	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	30,00	1.464,03		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	0,25	2,82		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	10,14		
0355	DEV.DESC.COMPROA PRODUTOS	0,00	2,92		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	5,00	49,91		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	190,80		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	29,28		
0107	RESTAURANTE	0,00		22,68	
0113	INSS	9,00		164,78	
0144	LANCHE	0,00		11,80	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		186,80	
1810	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		585,61	
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.830,90	146,47		1.749,90	972,17	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	777,73





Matrícula: 0024004376 Nome: CLAUDETE MAIA RAMOS Banco: Banco do Brasil
Função Desossador de Coxa Salário: 1.464,03 Forma Receb: Mensalista Hs Base: 220:00
Seção: 58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1 Admitido em: 14/09/2016

Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
0001	SALARIO	28,00	1.366,43	
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	9,98	
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	4,00	39,93	
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	165,36	
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	27,33	
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	2,00	97,60	
0107	RESTAURANTE	0,00		20,16
0113	INSS	8,00		120,91
0144	LANCHE	0,00		9,44
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	2,00		97,60
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		194,76
1810	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		585,61
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50
Base para FGTS FGTS do mês			Total de Proventos	Total de Descontos
1.609,03 128,72			1.706,63	1.028,98
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	677,65





Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.464,03	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	30,00	1.464,03		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	0,22	2,44		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	11,96		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	4,75	47,41		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	178,08		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	29,28		
0113	INSS	8,00			130,84
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	2,00			97,60
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00			198,50
1810	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00			585,61
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00			0,50
4314	RESTAURANTE	0,00			22,68
4322	LANCHES	0,00			10,03
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.635,60	130,85		1.733,20	1.045,76	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	687,44





JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 298

6 / 2018

P 2

Matrícula: 0024004376 Nome: CLAUDETE MAIA RAMOS Banco: Banco do Brasil
Função Desossador de Coxa Salário: 634,41 Forma Receb: Mensalista Hs Base: 220:00
Seção: 58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1 Admitido em: 14/09/2016

Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
0001	SALARIO	13,00	634,41	
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	3,07	
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	2,00	19,96	
1670	FERIAS NO MES	17,00	983,93	
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	82,68	
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	12,69	
2012	1/3 FERIAS NO MES	17,00	327,98	
0113	INSS	9,00		79,97
0301	INSS FÉRIAS	8,00		78,71
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		253,77
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		145,22
1681	ADIANTAMENTO DE FERIAS	0,00		1.233,20
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	7,82		52,02
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50
4314	RESTAURANTE	0,00		10,08
4322	LANCHES	0,00		4,13

Base para FGTS	FGTS do mês	Total de Proventos	Total de Descontos
2.091,10	167,29	2.064,72	1.857,60
Valor Liquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368		Líquido a Receber =>	207,12





Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.464,03	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	30,00	1.464,03		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	0,18	2,07		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	6,64		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	3,25	32,44		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	165,36		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	29,28		
0113	INSS	8,00			120,36
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	4,00			195,20
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00			585,61
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00			198,93
1990	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00			0,50
4314	RESTAURANTE	0,00			23,02
4322	LANCHES	0,00			7,08
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.504,62	120,37		1.699,82	1.130,70	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	569,12





Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.464,03	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	30,00	1.464,03		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	8,13		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	5,50	54,90		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	184,44		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	29,28		
0113	INSS	8,00		131,80	
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	1,00		48,80	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		585,61	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		192,45	
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	6,68		44,48	
4314	RESTAURANTE	0,00		26,46	
4322	LANCHES	0,00		10,62	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.647,50	131,80		1.740,78	1.040,72	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	700,06





Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.464,03	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	30,00	1.464,03		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	0,20	2,26		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	15,12		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	4,75	47,41		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	178,08		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	29,28		
0113	INSS	8,00		128,61	
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	2,00		97,60	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		585,61	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		196,51	
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	4,65		30,94	
4314	RESTAURANTE	0,00		22,68	
4322	LANCHES	0,00		10,62	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.607,64	128,61		1.736,18	1.073,07	
Valor Liquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>		663,11





Matrícula: 0024004376 Nome: CLAUDETE MAIA RAMOS Banco: Banco do Brasil
Função Desossador de Coxa Salário: 1.464,03 Forma Receb: Mensalista Hs Base: 220:00
Seção: 58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1 Admitido em: 14/09/2016

Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
0001	SALARIO	30,00	1.464,03	
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	2,00	22,57	
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	12,98	
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	4,50	44,92	
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	184,44	
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	29,28	
0113	INSS	9,00		153,84
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	1,00		48,80
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		585,61
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		247,75
4314	RESTAURANTE	0,00		21,62
4322	LANCHES	0,00		10,12
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos
1.709,42	136,75		1.758,22	1.068,24
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	689,98





Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.464,03	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	30,00	1.464,03		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	2,78	31,40		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	19,70		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	4,75	47,41		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	184,44		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	29,28		
0113	INSS	9,00			167,15
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00			585,61
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00			230,97
4314	RESTAURANTE	0,00			24,32
4322	LANCHES	0,00			11,40
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00			0,50
Base para FGTS	FGTS do mês			Total de Proventos	Total de Descontos
1.857,26	148,58			1.776,26	1.019,95
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	756,31

| 0025 | 13.SALÁRIO ADIANTADO |

| 12,00 | 866,31 |





JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 304

11 / 2018 P 4

Matrícula: 0024004376	Nome: CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco: Banco do Brasil		
Função Desossador de Coxa	Salário: 0,00	Forma Receb: Mensalista Hs Base: 220:00		
Seção: 58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1	Admitido em: 14/09/2016			
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos
0,00	0,00		866,31	0,00
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	866,31

PJe



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 32
Número do documento: 21060713592126300000097307927



JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de SFls.: 305

12 / 2018

P 2

Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.488,77	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	30,00	1.488,77		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	16,28		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	5,50	55,83		
1723	DIF. MEDIA HORAS EXTRAS 13o 2a Par	12,00	3,56		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	184,44		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	29,78		
0113	INSS	8,00			133,80
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	1,00			49,63
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00			595,51
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00			210,97
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	8,35			56,51
4314	RESTAURANTE	0,00			20,48
4322	LANCHES	0,00			13,20
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00			0,50
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.672,52	133,80		1.778,66	1.080,60	
Valor Liquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	698,06

0026	13 SALARIO INTEGRAL	12,00	1.709,35	
1722	MEDIA HORAS EXTRAS 13 2 Parc	12,00	45,11	
0117	DESC ADTO 13 SALARIO	0,00		866,31
0327	INSS SEGUNDA PARCELA 13 SALARIO	9,00		157,90



Base para FGTS	FGTS do mês	Total de Proventos	Total de Descontos
0,00	0,00	1.754,46	Fls.: 306 _____,_____,_____
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber => 730,25



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 34
 Número do documento: 21060713592126300000097307927



Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.488,77	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	13,00	645,13		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	0,18	2,11		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	4,80		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	2,25	22,84		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	139,72		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	12,90		
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	17,00	843,64		
0113	INSS	8,00		36,65	
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	7,00		347,38	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		575,66	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		105,65	
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	3,25		21,99	
4314	RESTAURANTE	0,00		8,96	
4322	LANCHES	0,00		4,20	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.301,77	104,14		1.671,14	1.100,99	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	570,15





JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 308

2 / 2019 P 2

Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.488,77	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	27,00	1.339,89		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	0,20	2,30		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	2,92		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	1,50	15,23		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	59,88		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	26,80		
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	3,00	148,88		
0113	INSS	8,00		103,85	
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	3,00		148,88	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		595,51	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		129,68	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		84,24	
4256	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - TAXA	0,00		10,46	
4314	RESTAURANTE	0,00		7,68	
4322	LANCHES	0,00		3,60	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.447,02	115,76		1.595,90	1.084,40	
Valor Liquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	511,50	





Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.493,31	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	24,00	1.194,65		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	0,22	2,50		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	5,87		
0531	AUXILIO ESCOLARIDADE	0,00	547,15		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	2,75	28,00		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	159,68		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	23,89		
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	6,00	298,66		
0113	INSS	8,00		97,17	
0121	CONTRIB.ASSISTENCIAL	0,00		49,78	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		597,32	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		192,15	
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	29,45		199,90	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		84,24	
4314	RESTAURANTE	0,00		14,08	
4322	LANCHES	0,00		5,40	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.513,35	121,07		2.260,40	1.240,54	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	1.019,86





JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 310

4 / 2019

P 2

Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.493,31	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	28,00	1.393,76		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	2,52	29,05		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	12,43		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	3,25	33,09		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	153,03		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	27,88		
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	2,00	99,55		
0113	INSS	8,00		131,10	
0121	CONTRIB.ASSISTENCIAL	0,00		49,78	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		597,32	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		243,39	
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	13,47		91,41	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		95,19	
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		85,50	
4314	RESTAURANTE	0,00		16,64	
4322	LANCHES	0,00		7,20	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.738,38	139,07		1.748,79	1.318,03	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	430,76

| 2027 | PPR ACT/CCT

| 0,00 | 850,00 |



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 38
 Número do documento: 21060713592126300000097307927



JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 311

4 / 2019

P 6

Matrícula: 0024004376	Nome: CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco: Banco do Brasil		
Função Desossador de Coxa	Salário: 0,00	Forma Receb: Mensalista Hs Base: 220:00		
Seção: 58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1	Admitido em: 14/09/2016			
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos
0,00	0,00		850,00	0,00
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	850,00

PJe



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 39
Número do documento: 21060713592126300000097307927



Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.493,31	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	24,00	1.194,65		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	5,12	59,06		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	18,70		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	3,75	38,18		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	166,33		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	23,89		
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	6,00	298,66		
0113	INSS	8,00		126,54	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		597,32	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		232,83	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		95,19	
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		168,86	
4258	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - DIF	0,00		7,30	
4314	RESTAURANTE	0,00		17,92	
4322	LANCHES	0,00		8,40	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.880,47	150,44		1.799,47	1.254,86	
Valor Liquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	544,61	





Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	796,44	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	11,00	547,55		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	1,40	16,16		
0036	ESTOURO DO MÊS	0,00	23,94		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	10,40		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	2,50	25,45		
1670	FERIAS NO MES	14,00	822,03		
1671	FERIAS PAGAS NO PROXIMO MES	10,00	587,17		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	33,27		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	10,95		
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	5,00	248,89		
2012	1/3 FERIAS NO MES	14,00	274,01		
2013	1/3 FERIAS NO PROXIMO MES	10,00	195,72		
0113	INSS	9,00		119,04	
0301	INSS FÉRIAS	8,00		65,76	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		318,57	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		221,60	
1681	ADIANTAMENTO DE FERIAS	0,00		1.813,17	
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	11,87		80,55	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		95,19	
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		57,00	
4258	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - DIF	0,00		7,30	
4314	RESTAURANTE	0,00		12,06	
4322	LANCHES	0,00		4,80	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
2.772,05	221,76		2.795,54	2.795,54	
<hr/>				Líquido a Receber =>	0,00
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368					





Matrícula: 0024004376 Nome: CLAUDETE MAIA RAMOS Banco: Banco do Brasil
Função Desossador de Coxa Salário: 995,54 Forma Receb: Mensalista Hs Base: 220:00
Seção: 58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1 Admitido em: 14/09/2016

Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
0001	SALARIO	17,00	846,21	
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	2,52	29,05	
0027	SALÁRIO FAMÍLIA	2,00	65,60	
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	5,44	
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	0,75	7,64	
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	133,07	
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	16,92	
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	3,00	149,33	
0113	INSS	8,00		89,54
0136	ESTOURO MÊS ANTERIOR	0,00		23,94
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		398,22
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		208,37
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		95,19
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		226,01
4258	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - DIF	0,00		7,30
4314	RESTAURANTE	0,00		4,02
4322	LANCHES	0,00		1,20
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos
1.268,66	101,49		1.253,26	1.054,29
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	198,97





Matrícula: 0024004376 Nome: CLAUDETE MAIA RAMOS Banco: Banco do Brasil
 Função Desossador de Coxa Salário: 1.569,02 Forma Receb: Mensalista Hs Base: 220:00
 Seção: 58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1 Admitido em: 14/09/2016

Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
0001	SALARIO	24,00	1.255,22	
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	4,72	56,88	
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	13,64	
0285	DSR REFLEXO AD. NOTURNO	0,00	0,10	
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	3,25	34,77	
1775	ADICIONAL NOTURNO 27%	0,32	0,69	
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	166,33	
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	25,10	
1993	HORAS SUPLEMENTARES SOBRE H E 50%	0,03	0,40	
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	6,00	313,80	
0113	INSS	8,00		100,61
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		597,32
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		231,53
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	41,43		295,50
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		95,19
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		28,50
4314	RESTAURANTE	0,00		17,42
4322	LANCHES	0,00		7,80
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50
Base para FGTS FGTS do mês			Total de Proventos	Total de Descontos
1.571,43	125,71		1.866,93	1.374,37
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	492,56





Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.569,02	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	24,00	1.255,22		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	8,07	97,27		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	38,74		
0285	DSR REFLEXO AD. NOTURNO	0,00	0,29		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	2,75	29,42		
1775	ADICIONAL NOTURNO 27%	0,43	0,94		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	139,72		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	25,10		
1993	HORAS SUPLEMENTARES SOBRE H E 50%	0,05	0,60		
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	6,00	313,80		
0113	INSS	8,00		130,23	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		564,85	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		213,25	
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	5,67		40,41	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		95,19	
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		142,50	
4314	RESTAURANTE	0,00		14,74	
4322	LANCHES	0,00		6,60	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.941,69	155,34		1.901,10	1.208,27	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	692,83





JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 317

10 / 2019

P 2

Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.569,02	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	26,00	1.359,82		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	2,15	25,93		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	10,64		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	2,75	29,42		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	133,07		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	27,20		
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	4,00	209,20		
0113	INSS	8,00		132,80	
0121	CONTRIB.ASSISTENCIAL	0,00		52,30	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		585,77	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		226,02	
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	0,98		7,01	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		95,19	
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		119,60	
4314	RESTAURANTE	0,00		15,84	
4322	LANCHES	0,00		6,30	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.869,27	149,54		1.795,28	1.241,33	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	553,95





Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.569,02	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	29,00	1.516,72		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	5,67	68,33		
0006	HORAS EXTRAS 100%	9,63	154,89		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	65,16		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	3,50	37,44		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	153,03		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	30,33		
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	1,00	52,30		
0113	INSS	9,00		188,69	
0121	CONTRIB.ASSISTENCIAL	0,00		52,30	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		627,61	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		221,23	
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	1,45		10,34	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		95,19	
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		426,03	
4314	RESTAURANTE	0,00		17,28	
4322	LANCHES	0,00		8,19	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
2.148,86	171,91		2.078,20	1.647,36	
Valor Liquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	430,84

| 0025 | 13.SALÁRIO ADIANTADO

| 12,00 |

| 932,12 |





JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 319

11 / 2019 P 4

Matrícula: 0024004376	Nome: CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco: Banco do Brasil		
Função Desossador de Coxa	Salário: 0,00	Forma Receb: Mensalista Hs Base: 220:00		
Seção: 58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1	Admitido em: 14/09/2016			
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos
0,00	0,00		932,12	0,00
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	932,12

PJe



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 47
Número do documento: 21060713592126300000097307927



JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 320

12 / 2019

P 2

Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.569,02	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	21,00	1.098,31		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	17,55	211,63		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	57,95		
0285	DSR REFLEXO AD. NOTURNO	0,00	0,11		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	2,75	29,42		
1723	DIF. MEDIA HORAS EXTRAS 13o 2a Par	12,00	19,50		
1725	DIF. MEDIA ADIC. NOTURNO 13o 2a Par	12,00	0,03		
1775	ADICIONAL NOTURNO 27%	0,22	0,47		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	146,37		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	21,97		
1993	HORAS SUPLEMENTARES SOBRE H E 50%	0,03	0,40		
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	9,00	470,71		
0113	INSS	8,00		129,45	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		627,61	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		223,21	
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	6,87		48,97	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		95,19	
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		142,50	
4314	RESTAURANTE	0,00		10,08	
4322	LANCHES	0,00		7,56	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
2.088,90	167,11		2.056,87	1.285,07	
Valor Liquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	771,80

0026	13 SALARIO INTEGRAL	12,00	1.768,62	
1722	MEDIA HORAS EXTRAS 13 2 Parc	12,00	66,60	
1724	MEDIA ADIC. NOTURNO 13 2 Parc	12,00	0,14	
1730	MED. ADC.ASS.PROD.GRAT 13 2 Parc	12,00	23,27	
0117	DESC ADTO 13 SALARIO	0,00		932,12
0327	INSS SEGUNDA PARCELA 13 SALARIO	9,00		167,27



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 48
 Número do documento: 21060713592126300000097307927

Base para FGTS	FGTS do mês	Total de Proventos	Total de Descontos
0,00	0,00	1.858,63	Fls.: 321
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber => 759,24



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 49
 Número do documento: 21060713592126300000097307927



Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.569,02	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	18,00	941,41		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	1,62	19,59		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	6,34		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	1,25	13,37		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	62,34		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	18,83		
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	12,00	627,61		
0113	INSS	8,00		91,43	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		585,77	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		249,46	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		95,19	
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		260,08	
4314	RESTAURANTE	0,00		4,32	
4322	LANCHES	0,00		3,15	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.770,49	141,64		1.689,49	1.289,90	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	399,59





Matrícula: 0024004376 Nome: CLAUDETE MAIA RAMOS Banco: Banco do Brasil
 Função Desossador de Coxa Salário: 1.569,02 Forma Receb: Mensalista Hs Base: 220:00
 Seção: 58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1 Admitido em: 14/09/2016

Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
0001	SALARIO	25,00	1.307,52	
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	3,45	41,82	
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	9,26	
0285	DSR REFLEXO AD. NOTURNO	0,00	0,01	
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	1,50	16,05	
1775	ADICIONAL NOTURNO 27%	0,03	0,07	
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	104,50	
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	26,15	
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	5,00	261,50	
0113	INSS	8,00		107,32
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	2,00		104,60
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		627,61
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		238,45
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	8,30		59,19
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		95,19
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		446,49
4314	RESTAURANTE	0,00		8,64
4322	LANCHES	0,00		2,52
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50
Base para FGTS FGTS do mês			Total de Proventos	Total de Descontos
1.603,09	128,25		1.766,88	1.690,51
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	76,37





JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 324

3 / 2020 P 2

Matrícula: 0024004376 Nome: CLAUDETE MAIA RAMOS Banco: Banco do Brasil
Função Desossador de Coxa Salário: 0,00 Forma Receb: Mensalista Hs Base: 220:00
Seção: 58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1 Admitido em: 14/09/2016

Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	0,33	4,04	
0027	SALÁRIO FAMÍLIA	2,00	97,24	
0036	ESTOURO DO MÊS	0,00	1.374,88	
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	0,78	
0531	AUXILIO ESCOLARIDADE	0,00	574,89	
0130	FALTAS INJUSTIFICADAS	3,00		156,90
0146	DESC. REPOUSO REMUNERADO	1,00		52,30
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		523,01
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		247,53
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		95,19
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		304,77

Base para FGTS	FGTS do mês	Total de Proventos	Total de Descontos
-204,38	-16,35	2.051,83	1.379,70
Valor Liquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368		Líquido a Receber =>	672,13





Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	941,41	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	18,00	941,41		
0036	ESTOURO DO MÊS	0,00	620,44		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	125,40		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	18,83		
0113	INSS	9,00		89,31	
0136	ESTOURO MÊS ANTERIOR	0,00		1.374,88	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		106,53	
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		120,00	
4258	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - DIF	0,00		11,35	
4314	RESTAURANTE	0,00		2,88	
4322	LANCHES	0,00		0,63	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.166,64	93,33		1.706,08	1.706,08	
Valor Liquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	0,00

2027	PPR ACT/CCT	0,00	900,00	
------	-------------	------	--------	--





JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de SFls.: 326

4 / 2020 P 6

Matrícula: 0024004376	Nome: CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco: Banco do Brasil		
Função Desossador de Coxa	Salário: 0,00	Forma Receb: Mensalista Hs Base: 220:00		
Seção: 58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1	Admitido em: 14/09/2016			
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos
0,00	0,00		900,00	0,00
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	900,00

PJe



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 54
Número do documento: 21060713592126300000097307927



Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.569,02	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1		Admitido em: 14/09/2016		
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	30,00	1.569,02		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	209,00		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	31,38		
0113	INSS	9,00		154,45	
0136	ESTOURO MÊS ANTERIOR	0,00		620,44	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		627,61	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		106,53	
4258	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - DIF	0,00		11,35	
4314	RESTAURANTE	0,00		8,64	
4322	LANCHES	0,00		3,78	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.890,40	151,23		1.809,40	1.533,30	
Valor Liquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>		276,10





Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.569,02	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	28,00	1.464,42		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	1,53	18,59		
0006	HORAS EXTRAS 100%	8,87	143,32		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	36,66		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	2,00	21,40		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	111,47		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	29,29		
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	2,00	104,60		
0113	INSS	9,00		155,87	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		606,69	
1599	COMPRA DE PRODUTOS	0,00		185,94	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		106,53	
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		30,00	
4258	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - DIF	0,00		11,34	
4314	RESTAURANTE	0,00		11,52	
4322	LANCHES	0,00		5,04	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
2.010,75	160,86		1.929,75	1.113,43	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	816,32





Matrícula: 0024004376 Nome: CLAUDETE MAIA RAMOS Banco: Banco do Brasil
 Função Desossador de Coxa Salário: 214,35 Forma Receb: Mensalista Hs Base: 220:00
 Seção: 58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1 Admitido em: 14/09/2016

Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
0001	SALARIO	4,00	214,35	
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	1,72	21,26	
0036	ESTOURO DO MÊS	0,00	0,77	
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	6,40	
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	2,00	21,92	
1670	FERIAS NO MES	26,00	1.604,39	
1671	FERIAS PAGAS NO PROXIMO MES	4,00	246,83	
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	27,87	
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	4,29	
2012	1/3 FERIAS NO MES	26,00	534,79	
2013	1/3 FERIAS NO PROXIMO MES	4,00	82,28	
0113	INSS	12,00		50,59
0143	IRRF FÉRIAS	7,50		18,44
0301	INSS FÉRIAS	9,00		128,71
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		83,68
1681	ADIANTAMENTO DE FERIAS	0,00		2.321,14
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		106,53
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		39,00
4314	RESTAURANTE	0,00		11,52
4322	LANCHES	0,00		5,04
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos
2.764,38	221,15		2.765,15	2.765,15
Valor Liquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	0,00





Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.393,27	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	25,00	1.339,68		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	0,27	3,30		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	4,85		
0285	DSR REFLEXO AD. NOTURNO	0,00	0,01		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	2,00	21,92		
1775	ADICIONAL NOTURNO 27%	0,02	0,04		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	181,13		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	26,79		
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	1,00	53,59		
0113	INSS	9,00		126,31	
0136	ESTOURO MÊS ANTERIOR	0,00		0,77	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		557,31	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		106,53	
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		30,00	
4314	RESTAURANTE	0,00		11,52	
4322	LANCHES	0,00		5,04	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.631,31	130,50		1.631,31	837,98	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	793,33





Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.607,62	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	27,00	1.446,86		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	15,38	190,54		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	46,37		
0285	DSR REFLEXO AD. NOTURNO	0,00	0,05		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	3,75	41,10		
1775	ADICIONAL NOTURNO 27%	0,12	0,26		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	167,20		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	28,94		
1993	HORAS SUPLEMENTARES SOBRE H E 50%	0,02	0,21		
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	3,00	160,76		
0113	INSS	9,00		152,43	
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	1,00		53,59	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		600,18	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		106,53	
4314	RESTAURANTE	0,00		23,04	
4322	LANCHES	0,00		9,45	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
2.028,70	162,30		2.082,29	945,72	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	1.136,57





Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.607,62	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	28,00	1.500,45		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	4,48	55,53		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	20,69		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	4,75	52,06		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	195,07		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	30,01		
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	2,00	107,17		
0113	INSS	9,00		151,16	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		643,05	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		106,53	
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		120,00	
4314	RESTAURANTE	0,00		25,92	
4322	LANCHES	0,00		11,34	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.960,98	156,88		1.960,98	1.058,50	
Valor Liquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	902,48	





JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 333

11 / 2020 P 2

Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.607,62	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	27,00	1.446,86		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	0,73	9,08		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	9,81		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	2,75	30,14		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	160,23		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	28,94		
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	3,00	160,76		
0113	INSS	9,00		120,04	
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	1,00		53,59	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		621,61	
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	16,88		123,37	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		106,53	
4314	RESTAURANTE	0,00		12,00	
4322	LANCHES	0,00		6,60	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.668,86	133,51		1.845,82	1.044,24	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	801,58

| 0025 | 13.SALÁRIO ADIANTADO |

| 11,00 |

| 875,03 |



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 61
 Número do documento: 21060713592126300000097307927



JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de SFls.: 334

11 / 2020 P 4

Matrícula: 0024004376	Nome: CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco: Banco do Brasil		
Função Desossador de Coxa	Salário: 0,00	Forma Receb: Mensalista Hs Base: 220:00		
Seção: 58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1	Admitido em: 14/09/2016			
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos
0,00	0,00		875,03	0,00
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	875,03

PJe



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 62
Número do documento: 21060713592126300000097307927



Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	1.607,62	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0001	SALARIO	28,00	1.500,45		
0005	HORAS EXTRAS C/ 50%	2,28	28,28		
0053	DSR REFLEXO H.EXTRAS	0,00	14,02		
0534	TEMPO TROCA UNIFORME	2,75	30,14		
1723	DIF. MEDIA HORAS EXTRAS 13o 2a Par	11,00	4,25		
1820	VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL. EXTINTO	0,00	167,20		
1957	PREMIO PERMANENCIA	0,00	30,01		
2007	ATESTADO MEDICO (PREVIDENCIA)	2,00	107,17		
0113	INSS	9,00		128,85	
0261	FALTAS JUSTIFICADAS	1,00		53,59	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		621,61	
1824	DESCONTO HORAS NORMAIS	15,72		114,85	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		106,53	
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		194,94	
4314	RESTAURANTE	0,00		16,50	
4322	LANCHES	0,00		6,60	
4331	VALE TRANSPORTE - FRETADO	0,00		0,50	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
1.713,08	137,05		1.881,52	1.243,97	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368				Líquido a Receber =>	637,55

0026	13 SALARIO INTEGRAL	11,00	1.665,24	
1722	MEDIA HORAS EXTRAS 13 2 Parc	11,00	56,78	
1724	MEDIA ADIC. NOTURNO 13 2 Parc	11,00	0,03	
1730	MED. ADC.ASS.PROD.GRAT 13 2 Parc	11,00	22,88	
0117	DESC ADTO 13 SALARIO	0,00		875,03
0327	INSS SEGUNDA PARCELA 13 SALARIO	9,00		141,36



Base para FGTS	FGTS do mês	Total de Proventos	Total de Descontos
0,00	0,00	1.744,93	Fls.: 336
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber => 728,54



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 64
 Número do documento: 21060713592126300000097307927



JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Salário: 337

1 / 2021

P 2

Matrícula: 0024004376 Nome: CLAUDETE MAIA RAMOS Banco: Banco do Brasil
Função Desossador de Coxa Salário: 0,00 Forma Receb: Mensalista Hs Base: 220:00
Seção: 58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1 Admitido em: 14/09/2016

Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
0036	ESTOURO DO MÊS	0,00	6,53	
2073	LICENCA REMUNERADA	30,00	1.607,62	
0113	INSS	9,00		128,18
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		643,05
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		106,53
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		736,39
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos
1.607,62	128,61		1.614,15	1.614,15
Valor Liquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	0,00

PJe



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 65
Número do documento: 21060713592126300000097307927



JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 338

2 / 2021 P 2

Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	0,00	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1			Admitido em:	14/09/2016
<hr/>					
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0036	ESTOURO DO MÊS	0,00	143,06		
1283	COMPLEMENTO BOLSA QUALIFICACAO	0,00	300,09		
0136	ESTOURO MÊS ANTERIOR	0,00		6,53	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		106,53	
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		30,00	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
0,00	0,00		443,15	143,06	
Valor Liquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta:		02692/ 649368	Líquido a Receber =>	300,09	



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 66
Número do documento: 21060713592126300000097307927



JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 339

3 / 2021

P 2

Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	0,00	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1		Admitido em: 14/09/2016		
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0036	ESTOURO DO MÊS	0,00	137,47		
0531	AUXILIO ESCOLARIDADE	0,00	539,94		
2215	COMPLEMENTO BOLSA QUALIFICACAO -	0,00	1.489,05		
0136	ESTOURO MÊS ANTERIOR	0,00		143,06	
0168	ADIANTAMENTO SALARIO	0,00		1.167,53	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		106,53	
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		209,40	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
0,00	0,00		2.166,46	1.626,52	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	539,94	

PJe



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 67
Número do documento: 21060713592126300000097307927



JBS AVES LTDA

08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 340

4 / 2021

P 2

Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	0,00	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1		Admitido em: 14/09/2016		
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0036	ESTOURO DO MÊS	0,00	319,26		
1283	COMPLEMENTO BOLSA QUALIFICACAO	0,00	200,00		
2215	COMPLEMENTO BOLSA QUALIFICACAO -	0,00	321,52		
0136	ESTOURO MÊS ANTERIOR	0,00		137,47	
0168	ADIANTAMENTO SALARIO	0,00		321,52	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		106,53	
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		75,26	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
0,00	0,00		840,78	640,78	
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	200,00	

2027	PPR ACT/CCT	0,00	458,33	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos
0,00	0,00		458,33	0,00
Valor Líquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368			Líquido a Receber =>	458,33





JBS AVES LTDA
08.199.996/0024-04

Demonstrativo de Pagamento de Fls.: 341

5 / 2021

P 2

Matrícula:	0024004376	Nome:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	Banco:	Banco do Brasil
Função	Desossador de Coxa	Salário:	0,00	Forma Receb:	Mensalista Hs Base: 220:00
Seção:	58.0024.1.2.17.01.01.822.01.08.03.1		Admitido em: 14/09/2016		
Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos	
0036	ESTOURO DO MÊS	0,00	1.063,29		
0136	ESTOURO MÊS ANTERIOR	0,00		319,26	
1294	DESC. ADTO. QUINZENAL	0,00		515,34	
4250	PLANO SAUDE - UNIMED CNU	0,00		106,53	
4252	PLANO SAUDE - UNIMED CNU - COPART	0,00		122,16	
Base para FGTS	FGTS do mês		Total de Proventos	Total de Descontos	
0,00	0,00		1.063,29	1.063,29	
Valor Liquido depositado na conta corrente n. Ag/Conta: 02692/ 649368		Líquido a Receber =>	0,00		

PJe



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 5e4b40f
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592126300000097307927>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5e4b40f - Pág. 69
Número do documento: 21060713592126300000097307927



PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

IT_SST_9035

GR. SALA DE CORTES - Perna

PASSO FUNDO - RS	Função: OPERADOR DE PRODUÇÃO / DESOSSADOR DE COXA	Nº de funcionários: 218
-------------------------	---	-----------------------------------

Descrição da Atividade:

COLOCAR PLASTICO NAS BACIAS: Destaca folhas plásticas que vem em rolos e as coloca no fundo das caixas para posteriormente serem depositadas as coxas de frango.

PESAR BACIAS: Colocar as caixas preenchidas que vem na esteira na balança para adequar peso definido, após devolve as caixas na esteira.

INTERFOLHAR COXAS: Recolhe as peças que vem na esteira e posiciona as mesmas nas caixas até completarem a numeração pré-definida.

RETIRAR GORDURA DO DORSO: Recolhe as peças que vem na esteira e retira utilizando uma faca a gordura do dorso, após devolve na esteira.

DESSOSAR COXAS: Recolhe a peça da esteira e realiza cortes até a retirada do osso, após devolve na esteira para ser acondicionada.

Riscos/Agentes:

Físico: Ruído

EPIs recomendados:

Uniforme, Bota de PVC Branca; Avental Impermeável descartável; Luva Nitrílica; Manga plástica descartável, Protetor auricular, Luva Anti-corte

Propagação/Trajetória:

Físico: Ar e Estrutura

Exposição:

Físico: Habitual e Permanente

Ruído:
81,99 dB (A)Frio:
12,8 °C

RISCOS	AGENTES	FONTES	CONTROLE EXISTENTE	POSSÍVEIS CAUSAS OU DANOS A SAÚDE CAUSADAS POR AGENTE NOCIVO
Físico	Ruído	Máquinas e Equipamentos do processo.	<ul style="list-style-type: none"> - Treinamentos de SST; - Aquisição de máquinas com menor nível de ruído; - Manutenção/Lubrificação de máquinas/equipamentos; - Exame médico admissional e periódico; - Uso de EPI's; 	Distúrbios auditivos.





TOPSEG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
 Rua Ribeiro de Barros, nº 475 – Centro - Birigui – SP - CEP: 16200-335 - Telefax (18) 3641-3132
 E-mail: gustavo@topsegconsultoria.com.br
 CNPJ: 11.369.109/0001-17

LTCAT - AVALIAÇÃO AMBIENTAL

LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO

**Insalubridade / Periculosidade no local de trabalho
 Agentes Nocivos – Aposentadoria Especial**

SETOR: GR COR A DESOS COXA – OPE

FUNÇÃO: DESOSSADOR DE COXA

FUNÇÃO: ESCRITUÁRIO

FUNÇÃO: INSTRUTOR DE TREINAMENTO OPERACIONAL

A - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA.

EMPRESA:	JBS AVES LTDA
ENDEREÇO:	RUA FELIPE MULTERNO, Nº 505
BAIRRO:	VILA MATTOS
CIDADE:	PASSO FUNDO - RS
CEP:	99.064-340
CNPJ:	08.199.996/0024-04
INSCR. ESTADUAL:	091/032.486.7

B - DESCRIÇÃO DO SETOR/ LOCAL, ATIVIDADE.

I - Descrição do Setor/Local.

Local com aproximadamente 800 m², com pé direito de aproximadamente 5 metros de altura, piso tipo cimento polido, paredes em isopanel, cobertura tipo isopanel, iluminação artificial através de lâmpadas fluorescentes, ventilação artificial através de dutos de refrigeração.

II - Atividades Realizadas (DESOSSADOR DE COXA).

Pega a coxa de frango com uma das mãos coloca sobre a balança e após a pesagem das coxas e direciona na bacia identificada pelo peso, Com uma das mãos pega a embalagem e coloca as coxas de frango ate obter o peso de 2 quilos, após atingir o peso, coloca a embalagem em, uma bacia. Pega as embalagens de coxa e coloca na maquina para selar, após a selagem o funcionário retira as embalagens da maquina e coloca na bacia e larga na esteira transportadora. Destaca folhas plásticas que vem em rolos e as coloca no fundo das caixas para posteriormente serem depositas as coxas de frango. Recolhe a peça da esteira e realiza cortes até a retirada do osso, após devolve na esteira para ser acondicionada.

II - Atividades Realizadas (ESCRITUÁRIO).

Realiza chamada de cada setor, lançamentos de produção, encaminha documentos ao RH, férias, acerto de ponto, advertências.

II - Atividades Realizadas (INSTRUTOR DE TREINAMENTO OPERACIONAL).

Treinar os colaboradores dentro do PTP (PADRÃO TÉCNICO DE PROCESSO) e ITC (INSTRUÇÕES DE TAREFAS CRITICAS) em sua tarefa designada. Treinar os operadores para que desempenhem sua tarefa com segurança.



C – PLANILHA DE RECONHECIMENTO E REGISTRO DOS RISCOS AMBIENTAIS / AGENTES NOCIVOS / FONTE GERADORA / EXPOSIÇÃO / TIPO DE AVALIAÇÃO.

PLANILHA DE RECONHECIMENTO E REGISTROS DOS RISCOS AMBIENTAIS									
SETOR	Gr Cor A Desos Coxa – OPE			FUNÇÕES AVALIADAS		Desossador de Coxa Escrituário Instrutor de Treinamento Operacional			
	Identificação dos Riscos		Legislação (MTE)	Agente Nocivo (INSS)	Fonte Geradora	EXPOSIÇÃO	AVALIAÇÃO Qualitativa Quantitativa		
AGENTES PESQUISADOS	Físicos	Ruído	Contínuo	Anexo 01 NR-15	Sim	Ambiente de trabalho	Aparelho Auditivo	Habitual Permanente	Quantitativa
	Frio	-----	Anexo 09 NR-15	Não	Dutos de Resfriamento	Corpo Inteiro	Habitual Permanente	Quantitativa	
	Químicos	Agentes Químicos	NA*	Anexo 11 NR-15	NA*	NA*	NA*	NA*	
			NA*	Anexo 13 NR-15	NA*	NA*	NA*	NA*	
		Poeiras Minerais	NA*	Anexo 12 NR-15	NA*	NA*	NA*	NA*	
	Biológicos	Agentes Biológicos	NA*	Anexo 14 NR-15	NA*	NA*	NA*	NA*	
			NA*	Anexo 01 NR-16	NA*	NA*	NA*	NA*	
	Ativ. de Risco	Explosivos	NA*	Anexo 02 NR-16	NA*	NA*	NA*	NA*	
		Inflamáveis	NA*	Anexo * NR-16	NA*	NA*	NA*	NA*	
		Radiações Ionizantes	NA*	Anexo 04 NR-16	NA*	NA*	NA*	NA*	
		Eletricidade	NA*	Anexo 05 NR-16	NA*	NA*	NA*	NA*	

*NA – NÃO APLICÁVEL

D – METODOLOGIAS, TÉCNICA E INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA AVALIAÇÃO.

METODOLOGIAS:

TEMPERATURA: Foi feita a avaliação de exposição ao calor através do índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo (IBUTG), devidamente calculado conforme equações legais, sendo feita à medição no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

RUÍDO: Os níveis de ruído contínuo foram medidos em DOSE com instrumento tipo audiodosímetro de ruído, para a quantificação do nível de pressão sonora, operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta Slow. As leituras foram feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

AGENTES QUÍMICOS: Foram quantificados os agentes químicos do setor utilizando instrumentos do tipo bomba gravimétrica de amostragem de gases e poeiras, através dos levantamentos dos produtos utilizados e a análise dos mesmos perante as empresas fornecedoras e bibliografias pertinentes aos assuntos.

VIBRAÇÃO: Os níveis de vibração foram medidos em metros por segundo ao quadrado, com instrumento tipo medidor de vibrações de Corpo Inteiro e Localizada acoplados a sensores/accelerômetros triaxiais específicos conforme configurações estabelecidas. As leituras foram feitas nas partes do corpo atingidas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Brv Signer ou o verificador de sua preferência.





TOPSEG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
 Rua Ribeiro de Barros, nº 475 – Centro - Birigui – SP - CEP: 16200-335 - Telefax (18) 3641-3132
 E-mail: gustavo@topsegconsultoria.com.br
 CNPJ: 11.369.109/0001-17

INSTRUMENTOS:

Decibelímetro digital DEC-460, da Marca Instrutherm.
 Calibrador CAL-3000, da marca Instrutherm.
 Audiodosímetros Digital WED007 e Calibrador Cal02 da marca 01dB METRAVIB;
 Termômetro Índice Bulbo Úmido e Termômetro de Globo (IBUTG) TGD 300 da marca Instrutherm;
 Termômetro Índice Bulbo Úmido e Termômetro de Globo (IBUTG) TGD 400 da marca Instrutherm;
 Medidor de vibrações VIB008 da marca 01dB METRAVIB;
 Bomba para Amostragem de Produtos Químicos BDX II, da marca Sensidyne;
 Bomba para Amostragem de Produtos Químicos Universal 44XR, da marca SKC;
 Calibrador de fluxo para bombas de amostragem TSI 4146;
 Calibrador de fluxo para bombas de amostragem DRYCAL 510 M;
 Amostradores e acessórios diversos.

E - DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E NOME DOS ACOMPANHANTES.

PERÍODO DOS LEVANTAMENTOS DE CAMPO: Dezembro/2015.

DATAS DAS AVALIAÇÕES: vide Formulários de Campo.

LOCAL: Empresa (ver item A)

ACOMPANHANTES: VALDECIR SBARDELINI - (ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO)
 ANA PAULA BERNARDI PES – (TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO)
 CLOVIS JUNIOR SCHNEIDER – (TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO)
 GEOVANI MOGNON GAL – (TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO)
 IDERSON ODAIR PASQUALLI – (TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO)
 KLEDIR ANTONIO MOGNON – (TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO)
 REINALDO CARDOSO DA SILVA – (TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
 Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Brv Signer ou o verificador de sua preferência.



F - CONCLUSÃO DO LAUDO.

PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.
INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E APOSENTADORIA ESPECIAL

INSALUBRIDADE E APOSENTADORIA ESPECIAL:

NR-15 – ANEXO 1: RUÍDO

Dosimetria realizada conforme dados abaixo:

Fórmula para Cálculo do Lavg / NEN:

$$\text{Lavg} = 80 + 16,61 \times \log \frac{0,16 \times \text{Dose \%}}{\text{T (decimal)}}$$

Tempo em horas	6:04	hs
Tempo em minutos	364	minutos
T _e (Tempo decimal)	6,0666667	
Dose %	85,9	%
Lavg =	85,90	dB(A)

$$\text{NEN} = \text{Lavg} + 16,61 \times \log \frac{\text{Tj}}{8}$$

T _j (Tempo da jornada em horas decimais)	8,80
Lavg	85,90 dB(A)
NEN =	86,59 dB(A)

Dados do colaborador:

IRENA LUCIA BECKMANN

Com respeito ao **ruído**, este atingiu o nível de pressão sonora de **Lavg = 85,90 dB(A)**, acima dos níveis enunciados na NR 15, Anexo 1, da Portaria n.^º 3.214/78, considerado portanto como **INSALUBRE DE GRAU MÉDIO**, assegurando ao trabalhador a percepção do adicional de 20% (VINTE POR CENTO) sobre o salário mínimo regional, conforme Art.^º 192, da Lei n.^º 6.514 de 22 de dezembro de 1977.

Mas, os profissionais utilizam como proteção individual, protetor auricular do tipo concha ou plug evidenciando um CA com NRR (SF) ≥ 16 dB(A). Utilizando a Norma ANSI S.12.6-1997B, fórmula com cálculo direto, temos: NPSc = NPSa - NRR (SF), onde: NPSc = Nível de Pressão Sonora com Proteção, NPSa = Nível de Pressão Sonora do Ambiente e NRR (SF) = Nível de Redução de Ruído (subject fit), portanto, **NPSc = 85,90 dB(A) - 16 dB(A) = NPSc = 69,90 dB(A)**, isto é; abaixo dos 85 dB/8horas/ diárias enunciados no Anexo 1, da NR – 15, da Portaria n.^º 3.214/78.

Portanto **A INSALUBRIDADE MENCIONADA É NEUTRALIZADA COM O USO DE EPI, CONSIDERADO COMO “SALUBRE”**, conforme Art.^º 191, item II, da Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977 e conforme NR-15, Item 15.4 e item 15.4.1, da Portaria n.^º 3.214 de 08 de junho de 1978.

É de se frisar que, desde que comprovada a entrega e uso do EPI, conforme NR -6, item 6.6.1 alínea “c” e item 6.7.1, item “a”, da Portaria n.^º 3.214 de 08 de junho de 1978.



FOTO DA MEDIDAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
 Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Brv Signer ou o verificador de sua preferência.



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - b6ead64
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713592851700000097307939>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. b6ead64 - Pág. 4
 Número do documento: 21060713592851700000097307939



TOPSEG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME

Rua Ribeiro de Barros, nº 475 – Centro - Birigui – SP - CEP: 16200-335 - Telefax (18) 3641-3132

E-mail: gustavo@topsegconsultoria.com.br

CNPJ: 11.369.109/0001-17

Com respeito ao **ruído**, o **Nível de Exposição Normalizado (NEN)** atingido foi de **86,59 dB(A)** também acima do nível enunciado no Anexo IV, Código 2.0.1, do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, alterado pelo Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, mas, os profissionais utilizam como equipamento de proteção individual, protetor auricular do tipo concha ou plug evidenciando um CA com NRR (SF) $\geq 16 \text{ dB(A)}$. Utilizando a Norma ANSI S.12.6-1997B, fórmula com cálculo direto, temos: $NPSc = NPSa - NRR (SF)$, onde: $NPSc = \text{Nível de Pressão Sonora com Proteção}$, $NPSa = \text{Nível de Pressão Sonora do Ambiente}$ e $NRR (SF) = \text{Nível de Redução de Ruído (subject fit)}$, portanto, $NPSc = 86,59 \text{ dB(A)} - 16 \text{ dB(A)} = NPSc = 70,59 \text{ dB(A)}$, isto é; abaixo dos 85 dB (A), mencionado no Código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

Código: 2.0.1 - RUÍDO - 25 ANOS

Exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores 85 dB(A).

Portanto, O **AGENTE NOCIVO MENCIONADO É NEUTRALIZADO COM O USO DE EPI**, considerado portanto **como não sujeito às condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010**, Artº 238, Parágrafo § 6º, que diz: "será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

NR-15 – ANEXO 3: CALOR

Não existe exposição.

NR-15 – ANEXO 4: NÍVEIS DE ILUMINAÇÃO

Revogado pela Portaria 3751 de 23/11/1990.

Com relação a iluminância, A Portaria MTb n.º 3.435/90 revogou o Anexo 4 da Norma Regulamentadora n.º 15, da Portaria n.º 3.214/78, passando a ser tratada como agente ergonômico, **não interferindo na insalubridade**.

A iluminância não está incluída no anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

NR-15 – ANEXO 5: RADIAÇÃO IONIZANTE

Não existe exposição.

NR-15 – ANEXO 6: CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS

Não existe exposição.

NR-15 – ANEXO 7: RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE

Não existe exposição.

NR-15 – ANEXO 8: VIBRAÇÕES

Não existe exposição.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Brv Signer ou o verificador de sua preferência.



NR-15 – ANEXO 9: FRIO

Os funcionários desta atividade, **estão** sujeitos a atividades em locais considerados artificialmente frio conforme Norma Regulamentadora nº 15 em seu Anexo 9. Consideramos ainda que conforme o Mapa Oficial do IBGE (zonas climáticas), esta planta industrial (PASSO FUNDO - RS) fica localizada na **zona climática MESOTÉRMICO**.

Destaca-se que o MTE não fixou limites de tolerância para o agente Frio constante no anexo nº 9. Porém considerando a importância dos fatores qualitativo e quantitativo na avaliação, serão utilizadas para a **caracterização da insalubridade** as diretrizes da Norma Regulamentadora nº 15 em seu Anexo 9, da Portaria nº 3.214, de 08/06/1978 que determina o uso de proteções adequadas para a realização das atividades em **locais considerados artificialmente frio**, bem como por analogia, o conteúdo do Artigo 253 da CLT e da NR-29, que disciplina as condições de saúde e segurança no trabalho portuário, estabelecendo, no seu item 29.3.16.2 a seguinte tabela 1 de exposição máxima diária a condições de frio:

Tabela 1

Faixa de Temperatura de Bulbo Seco (°C)	Máxima Exposição Diária Permissível para Pessoas Adequadamente Vestidas para Exposição ao Frio.
+15,0 a -17,9 *	Tempo total de trabalho no ambiente frio de 6 horas e 40 minutos, sendo quatro períodos de 1 hora e 40 minutos alternados com 20 minutos de repouso e recuperação térmica fora do ambiente de trabalho.
+12,0 a -17,9 **	Tempo total de trabalho no ambiente frio de 4 horas alternando-se 1 hora de trabalho com 1 hora para recuperação térmica fora do ambiente frio.
+10,0 a -17,9 ***	Tempo total de trabalho no ambiente frio de 1 hora, sendo dois períodos de 30 minutos com separação mínima de 4 horas para recuperação térmica fora do ambiente frio.
-18,0 a -33,9	Tempo total de trabalho no ambiente frio de 5 minutos sendo o restante da jornada cumprida obrigatoriamente fora de ambiente frio.
-34,0 a -56,9	Não é permitida a exposição ao ambiente frio, seja qual for a vestimenta utilizada.
-57,0 a -73,0	Não é permitida a exposição ao ambiente frio, seja qual for a vestimenta utilizada.
Abaixo de -73,0	Não é permitida a exposição ao ambiente frio, seja qual for a vestimenta utilizada.

(*) faixa de temperatura válida para trabalhos em zona climática quente, de acordo com o mapa oficial do IBGE.

(**) faixa de temperatura válida para trabalhos em zona climática sub-quente, de acordo com o mapa oficial do IBGE.

(***) faixa de temperatura válida para trabalhos em zona climática mesotérmica, de acordo com o mapa oficial do IBGE.

Com respeito ao **Agente Físico (Frio)**, este local foi inspecionado e avaliado quantitativamente e atingiu o valor de **tbs: +10,9 °C**, ou seja, **abaixo** o limite indicado para esta Região (tabela acima) que é de **+10,0 °C**.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO
+10,9 °C



Portanto o ambiente em relação ao agente Frio foi considerado como **SALUBRE**.

Os agente físico FRIO, não está classificado no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Portanto, pela classificação do agente, a exposição ao mesmo não pode ser considerada para fins de Aposentadoria Especial como **AGENTES NOCIVOS, não sujeito** a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.





TOPSEG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
 Rua Ribeiro de Barros, nº 475 – Centro - Birigui – SP - CEP: 16200-335 - Telefax (18) 3641-3132
 E-mail: gustavo@topsegconsultoria.com.br
 CNPJ: 11.369.109/0001-17

NR-15 – ANEXO 10: UMIDADE

Não existe exposição.

NR-15 – ANEXO 11: AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA PELO LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO

Não existe exposição.

NR-15 – ANEXO 12: LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA POEIRAS MINERAIS

Não existe exposição.

NR-15 – ANEXO 13: AGENTES QUÍMICOS

Não existe exposição.

NR-15 – ANEXO 14: AGENTES BIOLÓGICOS

Não existe exposição.

PERICULOSIDADE:**NR-16, PORTARIA 3.214/78 E PORTARIA 1.078/2014 (ENERGIA ELÉTRICA)**

Não está em contato com explosivo, inflamáveis, radiações ionizantes e eletricidade. Portanto, não está sujeito a atividades ou operações perigosas.

O colaborador não está habitualmente e nem intermitentemente em contato com esses agentes; **não foi considerada a PERICULOSIDADE.**

Foram utilizados todos os fundamentos científicos baseados em bibliografia pertinente ao assunto e em conformidade com a Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, Normas Regulamentadoras (NR) e Normas Regulamentadoras Rurais, aprovadas pela Portaria n.º 3.214, de 08/06/1978, Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Ordens de Serviço do INSS, Instruções Normativas do INSS e demais legislações pertinentes ao assunto.

PASSO FUNDO - RS, 11 de Março de 2016.

GUSTAVO SOUZA LOPES
 ENGº DE SEG. DO TRABALHO
 CREA/SP 5062939277
 PIS: 126.62475.17.1
 RESPONSÁVEL TÉCNICO
 ART VINCULADA Nº 8775046

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
 Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Brv Signer ou o verificador de sua preferência.





Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0020260-55.2019.5.04.0662 em 24/07/2019 16:37:59 e assinado por:

- RUBEM ANTONIO DA CUNHA

Consulte este documento em:
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19072416375044000000069632005**



19072416375044000000069632005



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 2dfcb92
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713593061000000097307941>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 2dfcb92 - Pág. 1
Número do documento: 21060713593061000000097307941

Eng.º RUBEM ANTÔNIO DA CUNHA
CREA / RS nº. 013788 SSMT 9061

Exmo. Sr. Dr. Juiz Titular da 2^a VARA de PASSO FUNDO.

Rubem Antônio da Cunha, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 013788 e no Ministério do Trabalho sobre nº 9061. Vem expor e ao final requerer o que segue:

A requerente, nos autos do Processo nº **0020260-55.2019.5.04.0662** que **SONIA MARINA DA SILVA DE BRITTO** promove contra **JBS AVES LTDA.** Nomeado e compromissado como Perito Técnico.

Permaneço à disposição de V. Exa., para quaisquer esclarecimentos que porventura se tornarem necessários.

Estimo em 6 (seis) salários mínimos, os honorários profissionais.

Ante o acima exposto, REQUER a V. Exa. que mande juntar aos autos, o LAUDO PERICIAL anexo.

Neste Termo,
Espera Deferimento.

Porto Alegre, 11 de Julho de 2019.

Rubem Antônio da Cunha
Engenheiro de Segurança

Avenida Lucas de Oliveira 865 / 401 – CEP: 90.440 – 011 / Porto Alegre – RS
Contato: ltcunha@terra.com.br ou (51) 9322 – 8174



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - 2dfcb92
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713593061000000097307941>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 2dfcb92 - Pág. 2
Número do documento: 21060713593061000000097307941

Sumário

Laudo Técnico.....	3
1. Finalidade	3
2. Informações Complementares	3
3. Local de Trabalho	3
4. Fotos do Local.....	4
5. Função da Reclamante.....	5
5.1 Versão da Reclamante - ver depoimento em anexo assinado:	5
5.2 Versão da Reclamada - ver depoimento em anexo assinado:	5
6. Análise dos Agentes.....	5
7. Conclusão.....	6
7.1 Conclusão Técnica: Insalubridade	6
8. Resposta aos Quesitos	6
9. Referência Bibliográfica	7



LAUDO TÉCNICO

Proc.: **0020260-55.2019.5.04.0662**

Rte.: **SONIA MARINA DA SILVA DE BRITTO**

Rda.: **JBS AVES LTDA**

1. FINALIDADE

A finalidade do presente laudo técnico pericial é fornecer a conclusão com relação às atividades da reclamante, quando a mesma trabalhou para a reclamada, sob o ponto de vista de condições de trabalho **DE INSALUBRIDADE**, nos termos da legislação vigente, conforme dispõe a Portaria nº. 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

2. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 2.1 Data da Inspeção: 03/07/2019;
- 2.2 Horário da Inspeção: 08 horas;
- 2.3 Local da Inspeção: Na sede da Reclamada – Rua Felipe Muliterno, 505 - Passo Fundo – RS;
- 2.4 Acompanharam a Inspeção: RECLAMANTE; Engº Lucio Vieira (Assistente Perito) e a Sra. Ana Paula Bernardi (Técnica de Segurança do Trabalho) da Reclamada;
- 2.5 Notificação das Partes: Audiência;
- 2.6 Período de Trabalho: 20/02/2018 até 02/2019.

3. LOCAL DE TRABALHO

A reclamante trabalhou nas instalações da reclamada com as seguintes características construtivas:

- 3.1 Prédio: Alvenaria;
- 3.2 Piso: Cimento;
- 3.3 Ventilação: Ar-condicionado;
- 3.4 Iluminação: Lâmpadas Fluorescentes.



4. FOTOS DO LOCAL

FOTO DAS ATIVIDADES DE OPERADORA DE PRODUÇÃO SEM A PRESENÇA DE AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS E QUANDO EXPOSTA AO AGENTE UMIDADE PISSE ELIDIDO PELO USO DE BOTA IMPERMEAVEL E QUANDO EXPOSTA AO AGENTE FÍSICO RUIDO ELIDIDO PELO USO DE PROTETOR AURICULAR



FOTO DA TEMPERATURA SUPERIOR 10°C



5. FUNÇÃO DA RECLAMANTE

A reclamante, quando trabalhou para a reclamada, exerceu a função de **OPERADORA DE PRODUÇÃO**, realizando as seguintes atividades:

5.1 VERSÃO DA RECLAMANTE - VER DEPOIMENTO EM ANEXO ASSINADO:

- Iniciou interfolhando asas;
- Embalava coxa desossada (bandeja) – caixa congelada e tinha que manusear com uma – procedimento azul;
- Emprestadas para peito pequeno – cravar no peito;
- EPIs: protetor auricular, luva, mangote, avental descartável, bota de PVC e uniforme;
- Não recebeu luva anticorte, ficava sem ou arrumava emprestada.

5.2 VERSÃO DA RECLAMADA - VER DEPOIMENTO EM ANEXO ASSINADO:

- No setor de corte todos recebem luva anticorte, forneciam outro modelo de ficha de malha nos autos;
- Concordo com demais informações.

6. ANÁLISE DOS AGENTES

6.1 **Agentes Físicos:** Não constatamos a presença de agentes físicos tais como (calor acima do limite de tolerância para trabalho leve e com tempo de exposição acima do limite estabelecido no anexo 3; frio; radiações não ionizantes; umidade e vibrações) nas atividades da reclamante;

NOTA1: SEGUNDO O PPRA APRESENTADO PELA EMPRESA, CONSTA DOSE DE RUÍDO DE 88,29 dB(A) – POREM ELIDIDO PELO USO OBRIGATÓRIO DE PROTETOR AURICULAR EM QUALQUER PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO

NOTA2: A RECLAMADA COMPROVOU ENTREGA DE EPI ATRAVÉS DE FICHA ASSINADA PELA RECLAMANTE

NOTA3: O LOCAL DE TRABALHO SALA DE CORTE COM TEMPERATURA SUPERIOR A 10°C

6.2 **Agentes Químicos:** A reclamante no exercício de suas atividades não manuseava com este tipo de agente;

6.3 **Agentes Biológicos:** A reclamante não estava exposta a este agente;

6.4 **Radiações Ionizantes:** A reclamante não estava exposta a este agente no exercício de suas atividades;

6.5 **Poeiras Minerais:** A reclamante não estava exposta a este agente;



7. CONCLUSÃO

7.1 CONCLUSÃO TÉCNICA: INSALUBRIDADE

Em função do exposto no presente laudo técnico pericial, e de conformidade com a legislação vigente **art. 189 E NR – 15 E SEUS ANEXOS da Lei 6514/77 e da Portaria Ministerial 3214/78, do Ministério do Trabalho**, entendemos que as atividades desenvolvidas pela reclamante, quando trabalhou para a reclamada:

NÃO ERAM INSALUBRES.

8. RESPOSTA AOS QUESITOS

8.1 DA RECLAMANTE

1. Em que setor da empresa a reclamante trabalhava e qual atividade a mesma exercia? Na hipótese das partes apresentarem versões divergentes no momento da diligência, indique o Sr. Perito, de forma objetiva, em relação a qual fato há controvérsia?

Produção.

Divergência quanto à entrega de luva de corte, porém, não altera a conclusão do laudo.

2. Havia produtos e/ou agentes capazes de tornar insalubre ou perigoso local de trabalho da Reclamante?

Sim, ruído. Elidido pelo uso de EPI.

3. As atividades da Reclamante o submetiam ao contato eventual ou ao contato permanente com supostos produtos e/ou agentes insalubres/perigosos?

Contato permanente, ruído. Porém, elidido pelo uso de EPI.

4. Que o Sr. Perito informe se a reclamante estava exposta a baixa temperaturas?

Entre 11°C e 12°C.

5. Que o Sr. Perito informe se a reclamante estava em contato com animais e seus dejetos? Se a resposta for positiva, tal atividade se enquadra como insalubre? Se sim, em qual grau?

Não. Contato com cortes de frango sem doença.

6. Haveria necessidade de Equipamento de Proteção Individual para as atividades do Reclamante? Quais?

Sim. Protetor auricular.

7. Informe o Sr. Perito se eram fornecidos EPIs a Reclamante?

Sim.

8. Em caso de resposta positiva do item anterior, deve o senhor perito informar quais EPIs eram fornecidos e se os mesmos eram adequados às condições em que a reclamante laborava?

Ver fichas de EPI nos autos.

9. Quais EPIs seriam adequados para exercício do trabalho prestado pela reclamante?

Protetor auricular.

10. A reclamante trabalhava sob risco de morte, lesão ou danos físicos? Se sim, recebia equipamentos para minimizarem tais riscos? Quais? Eram adequados para a função exercida?

Perícia de insalubridade.

11. A reclamada possui registro de entrega de EPIs aos funcionários?

Ver fichas de EPI nos autos.

12. Em conclusão, informe o Sr. Perito se a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade. Se sim, em qual grau?

Não.



Eng.º RUBEM ANTÔNIO DA CUNHA
CREA / RS nº. 013788 SSMT 9061

13. Favor tecer demais considerações que entenda pertinentes para fins de averiguar se o local onde o reclamante laborava era insalubre.

Ver laudo.

8.2 DA RECLAMADA

1. Não apresentou quesitos.

9. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

SALIBRA, Tuff Messias, CORREA Márcia Angelin Chaves. Insalubridade e periculosidade: aspectos práticos. São Paulo: LTr, 1994.

Porto Alegre, 11 de Julho de 2019.

Rubem Antônio da Cunha
CREA/RS 013788





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Conciliar também é realizar justiça

PROCESSO 0000460-88.2015.5.09.0000 (IUJ)

SUSCITANTE: VICE-PRESIDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO

PARTE RÉ: TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, em que é suscitante **EXMA. DESEMBARGADORA VICE - PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO** e suscitado **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIÃO**.

Nos autos de recurso de revista em que contendem Cleberson Rogério Endler de Oliveira e Just Construções e Empreendimentos Ltda., a Desembargadora Vice-Presidente suscitou Incidente de Uniformização de Jurisprudência às fls. 394/399. Justificou ser necessária a uniformização da matéria nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, porque identificada divergência no âmbito do Tribunal quanto à aplicação da Súmula 85, item IV, do TST - ineficácia do acordo de compensação semanal.

Relatou que a 6ª, 1ª e 5ª Turmas deste Tribunal proferiram julgamentos com interpretações diversas das contempladas pelas 2ª e 4ª Turmas.

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, o Procurador-Chefe, Gláucio Araújo de Oliveira, emitiu parecer no sentido do cabimento da presente medida. No mérito, quanto à aplicação da Súmula 85, item IV, do TST, opinou que deve prevalecer o entendimento de que, ante a inobservância da compensação semanal, deverão ser pagas as horas acrescidas do adicional (Id 470fa3e).

Na forma regimental, os autos foram remetidos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU
<http://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15072413442049100000001420201>
 Número do documento: 15072413442049100000001420201

Num. 147d7ed - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - f05e2fd
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713593873500000097307949>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. f05e2fd - Pág. 1
 Número do documento: 21060713593873500000097307949

ADMISSIBILIDADE

A Desembargadora Vice-Presidente suscitou Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos seguintes termos:

O autor insurge-se contra a decisão da 6ª Turma que, declarando ineficaz o regime de compensação semanal, aplicou o inciso IV, da Súmula 85 do TST.

Assim decidiu a Turma:

"Assim, entendo que o acordo de compensação para extinção do labor aos sábados não estou materialmente observado, uma vez que ainda que o labor não tenha ocorrido em todos os sábados, ocorreu em reiteradas vezes, o que denota a habitualidade.

Também se verifica labor acima das dez horas diárias, a exemplo dos dias 21/08/2012, 27/06/2012 e 21/10/2011, entre outros.

E uma vez invalidado materialmente o acordo de compensação que permitia tal circunstância, por decorrência lógica é evidente a existência de horas em sobrejornada não remuneradas pela parte ré.

Por outro lado, muito embora esteja descaracterizado materialmente o acordo de compensação semanal, e considerando o pedido subsidiário do réu, destaco que esta e. 6ª Turma entende pela aplicação do item IV da Súmula nº 85 do TST:

'SÚMULA N° 85 DO TST.

(...)

IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.' (grifos nossos)

(...)Em face do exposto, REFORMO parcialmente a decisão para limitar o pagamento de horas extras decorrentes descumprimento do acordo de compensação semanal nos termos da Súmula 85, IV, do TST, mantidos os demais parâmetros da condenação."

As 2ª e 4ª Turmas adotam posicionamento convergente. Seguem os trechos das decisões nesse teor:

2ª Turma:

"O entendimento consubstanciado na Súmula 85 do TST aplica-se apenas quando o acordo de compensação desatende exigências legais, o que, segundo posicionamento deste Colegiado, diz respeito a irregularidades formais, apenas. O descumprimento do verdadeiro objetivo do acordo, que é compensar, ultrapassa esse limite de tolerância, torna absolutamente nulo o ajuste e devidas integralmente as horas extras.

Reformo, em parte, para declarar a nulidade do acordo de compensação e deferir, como extras, as horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas. Adicional de 50% ou convencional. Domingos e feriados eventualmente trabalhados e não compensados devem ser remunerados com adicional de 100%. Divisor 220. A base de cálculo deverá ser composta por todas as verbas de caráter salarial. Reflexos em DSR e, com estes, em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e, tudo, em FGTS. Observe-se as datas de abertura e fechamento dos cartões de ponto adotadas pela ré e os períodos efetivamente trabalhados, assim como o disposto no art. 58, § 1º da CLT e Súmula 366 do TST. Autoriza-se o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título."

(TRT-PR: 40032-2012-651-09-00-2 (RO), Data de Julgamento: 28/10/2014, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu. Data de Publicação: DEJT 11/11/2014)

4ª Turma:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU
<http://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15072413442049100000001420201>
 Número do documento: 15072413442049100000001420201

Num. 147d7ed - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - f05e2fd
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713593873500000097307949>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. f05e2fd - Pág. 2
 Número do documento: 21060713593873500000097307949

"Ainda, esta e. 4^a Turma perfilha o entendimento de que, configurada a prestação habitual de horas extras coincidentes ao regime de compensação, o acordo é inválido, sendo devidas horas extras excedentes das jornadas diária e semanal, acrescidas do adicional.

No caso, a ré não nega as assertivas da sentença, de que 'somente restou encartado aos autos instrumento de negociação coletiva conferindo suposta validade a tal modalidade de regime compensatório a partir de 1º/05/2012 (acordo coletivo de trabalho de 2012/2013, fls. 56/71) e ainda assim não foi observado', tampouco a afirmação de que 'a prorrogação da jornada durante a semana era levada a efeito a pretexto de eliminar-se o trabalho aos sábados que não era suprimido, a exemplo dos dias 28/03/2009 e 22/05/2010'.

Os controles de ponto e recibos salariais também comprovam a prática habitual de horas extras.

Assim, mostra-se correta a condenaçãoposta na decisão objurgada, não se aplicando ao caso o entendimento contido no item IV da Súmula 85 do c. TST, haja vista que além dos requisitos formais, também não foram observados os requisitos materiais do acordo compensatório."

(TRT-PR: 05331-2013-673-09-00-9 (RO), Data de Julgamento: 04/02/2015, Rel. Des. Célio Horst Waldraff. Data de Publicação: DEJT 24/02/2015)

As 1^a e 5^a Turmas, por sua vez, adotam entendimento diverso, no sentido de que, havendo invalidação do regime de compensação semanal, deve ser pago somente o adicional, para as horas destinadas à compensação, de acordo com o item IV da Súmula 85 do TST. Observe-se os seguintes julgados:

5^a Turma:

"Esta e. Turma, com sua atual composição, passou a adotar o entendimento consubstanciado no inciso IV, da Súmula nº 85 do c. TST, no sentido de que mesmo havendo violação do regime de compensação semanal, as horas que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, ou seja, as horas excedentes da oitava diária e até a carga semanal de 44 horas, deverá ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário, sem repetição do pagamento das horas irregularmente compensadas."

(TRT-PR: 29451-2012-002-09-00-4 (RO), Data de Julgamento: 12/03/2015, Rel. Des. Arion Mazurkevic. Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

5^a Turma:

"adicional - súmula 85 do TST

A invalidade do acordo firmado em razão do inciso IV da Súmula 85 do TST tem por consequência que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Tal situação não foi observada pelo juízo de origem, razão pela qual deve ser reformada a sentença, determinando-se que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Dou provimento parcial ao apelo da ré para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (...)"

(TRT-PR: 02119-2012-594-09-00-1 (RO), Data de Julgamento: 29/01/2015, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur. Data de Publicação: DEJT 13/02/2015)

1^a Turma:

"Portanto, inválido o acordo de compensação sabatina adotado, tornando-se desnecessário o demonstrativo de diferenças de horas. Destarte, devido o pagamento de horas extras.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGIMATSU
<http://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15072413442049100000001420201>
 Número do documento: 15072413442049100000001420201

Num. 147d7ed - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - f05e2fd
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713593873500000097307949>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. f05e2fd - Pág. 3
 Número do documento: 21060713593873500000097307949

Entretanto, consoante entendimento consolidado na Súmula 85, do c.TST, aplicado por este e. colegiado, uma vez descaracterizado o acordo de compensação e havendo seu descumprimento material, aplicável ao caso o disposto no respectivo item IV, no sentido de que a condenação deve se restringir ao pagamento apenas do adicional, quanto às horas excedentes da 8ª diária (destinadas à compensação), eis que já foram remuneradas de forma simples, remanescente o pagamento integral (valor da hora normal acrescido do adicional) das horas excedentes da 44ª semanal.

Sendo assim, a condenação deve restringir-se ao adicional extraordinário de 50% para as horas laboradas após a 8ª diária destinadas à compensação, mantendo-se o pagamento integral (hora + adicional) das demais, inclusive as excedentes da 44ª semanal, sem cumulação.

Ante o exposto, reformo a r. sentença, para restringir a condenação no pagamento de horas extras ao adicional extraordinário de 50% para as horas laboradas após a 8ª diária destinadas à compensação mantendo-se o pagamento integral (hora + adicional) das demais, inclusive as excedentes da 44ª semanal, sem cumulação."

(TRT-PR: 09999-2013-010-09-00-3 (RO), Data de Julgamento: 27/01/2015, Rel. Des. Neide Alves dos Santos. Data de Publicação: DEJT 10/02/2015)

Assim, restando demonstrada a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional quanto à limitação da condenação ao pagamento somente do adicional para as horas destinadas à compensação, quando descaracterizado o acordo de compensação semanal, suscito o incidente de uniformização de jurisprudência e determino o sobrerestamento do recurso de revista com o encaminhamento dos autos ao Serviço de Cadastramento, para a autuação e, após, à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, para as providências cabíveis.(...)

Prevê o artigo 896, § 4º, da CLT, com redação inserida pela Lei 13.015/2014:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

Constatada a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Tribunal, conforme apontado no despacho da Desembargadora Vice-Presidente, admite-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência quanto à matéria, na forma do artigo 100 do Regimento Interno.

MÉRITO

FUNDAMENTOS FÁTICOS

A tese que se busca uniformizar diz respeito à aplicação da Súmula 85,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUMATSU
<http://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15072413442049100000001420201>
 Número do documento: 15072413442049100000001420201

Num. 147d7ed - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - f05e2fd
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713593873500000097307949>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. f05e2fd - Pág. 4
 Número do documento: 21060713593873500000097307949

item IV, do TST na hipótese de ineficácia do acordo de compensação semanal. Como se descreveu, as Turmas deste Tribunal apresentam divergência quanto à aplicação da Súmula 85, IV do TST, uma vez declarada a ineficácia do regime em razão da existência de labor extraordinário, além da jornada pactuada em acordo. Para análise da questão jurídica suscitada, considera-se necessário, primeiro, o relato do caso concreto.

Narrou o autor na petição inicial (fls. 3/4):

04. JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS

O autor cumpria em média a seguinte jornada de trabalho:

- Segunda a Quinta das 07h15/07h30 às 17h15/17h30;
- Sexta das 07h15/07h30 às 16h30/16h45;

Laborava nos feriados.

Além da jornada cumprida acima o obreiro cumpria diariamente, a jornada imposta pela reclamada denominada "empreita" no qual ficava trabalhando até às 23h00/23h15, devendo este ser remunerado como horas extraordinárias e considerando adicional noturno com acréscimos legais;

Da jornada acima descrita percebe-se que a obreira trabalhava em regime de horas extras, sem, contudo receber a devida remuneração pela sobrecarga do horário, fazendo jus, portanto, às horas extras excedentes a 7^h20 diária ou sucessivamente, à 8^a diária e 44^a semanal, com os devidos reflexos.

(...)

Destarte, faz jus a parte Autora:

- 1) horas de "empreita" no qual ficava trabalhando até às 23h00/23h15, devendo este ser remunerado como horas extras e considerando adicional noturno com acréscimos legais;
- 2) às horas que excederam a 7h20^a diária/44^a semanal ou sucessivamente a 8^adiária/44^asemanal, com o acréscimo legal ou convencional;

(...)

Em defesa, a ré alegou a existência de acordo de compensação de jornada celebrado entre as partes (fls. 24/25):

II - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS HORAS EXTRAS

Diferentemente da jornada alegada como trabalhada pelo Reclamante, a qual de plano resta impugnada, o horário de trabalho do mesmo era de 2^a à 5^a feira, das 07:30 às 17:30 com uma hora de intervalo para descanso e alimentação, e nas sextas-feiras, das 07:30 às 16:30, perfazendo um total de 44 horas semanais, conforme Acordo para Compensação de Horas de Trabalho ora juntado.

Diferentemente do alegado pelo Reclamante, esta jornada encontra-se fielmente espelhada nos cartões-ponto do mesmo trazidos em anexo, sendo que todas as horas extras trabalhadas foram devidamente pagas ou compensadas. As pagas foram quitadas com os adicionais respectivos, como se verifica através dos comprovantes de pagamento ora juntados.

Todos os funcionários da Reclamada, e o Reclamante não era uma exceção são obrigados a bater o cartão-ponto, todos os dias, na entrada, na saída e no retorno do intervalo intrajornada, e no final do expediente, não havendo jornada de trabalho diversa da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGIMATSU
<http://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15072413442049100000001420201>

Número do documento: 15072413442049100000001420201

Num. 147d7ed - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - f05e2fd
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713593873500000097307949>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. f05e2fd - Pág. 5
 Número do documento: 21060713593873500000097307949

constante em todos os cartões-ponto em anexo.

Desta forma, todas as horas extras trabalhadas e respectivos reflexos foram devidamente quitadas com os adicionais devidos, nada sendo devido ao Reclamante, restando totalmente impugnadas as alegações da exordial.

Como exposto, improcedem os pedidos de horas extras pelo Reclamante, não merecendo qualquer amparo deste r. Juízo. Os reflexos pleiteados seguem a sorte do principal, ou seja, a total improcedência.

No caso de qualquer condenação ao pagamento dos referidos pedidos, requer-se a observação do Art. 58, §1º da CLT, bem como a compensação de todos os valores pagos a este título além da observância das jornadas de 08:00 horas diárias e 44 horas semanais não cumulativas, sem desconsiderar-se o acordo de compensação de jornada celebrado entre as partes em razão de que todas as horas trabalhadas nos eventuais sábados, domingos e feriados, foram pagas como extras.

O juízo de origem declarou a nulidade do acordo de compensação, em face da existência de labor extraordinário, inclusive nos sábados. Deferiu, assim, o pagamento de horas extras e afastou a aplicação da Súmula 85 do TST, por possuir entendimento divergente e porque o verbete ainda não tem efeito vinculante (fls. 297/298):

Da análise dos cartões ponto juntados verificam-se incorreções como por exemplo no dia 29/03/12, com trabalho registrado das 7h20 às 17h32 tendo a ré desconsiderado os minutos excedentes, havendo a marcação no cartão ponto de 9 horas trabalhadas, quando na verdade foram 9h22min em discordância com o art. 58, § 1º da CLT o qual prevê que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos. Declara-se, portanto a nulidade do acordo de compensação, tendo em vista que além das incorreções acima declaradas, havia trabalho aos sábados.

Deferem-se como horas extras, as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, observando-se os horários registrados em cartão ponto. Não existe fundamento para o pleito do autor de que fossem deferidas as horas extraordinárias além da 7h20, em razão do que, resta indefrido o pedido.

Na apuração das horas extras devem ser observados os dias efetivamente laborados e a data de fechamento dos cartões ponto. Ainda, devem ser excluídas as ausências ao trabalho, justificadas ou não.

O Juízo entende que nos meses em que não foram juntados cartões-ponto, as horas extras deverão ser apuradas pela média constatada no período em que foram apresentados em Juízo.

Como a jornada praticada pelo Autor ultrapassava a tolerância do art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366 do TST, todos os minutos laborados além da 8ª diária e da 44ª semanal deverão ser computados como horas extras

Base de cálculo: evolução salarial do autor. Divisor: 220.

Adicionais para horas extras serão os convencionais quando forem mais vantajosos ao trabalhador. Não se olvida da Orientação contida na Súmula 85 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, porém este Juízo tem posicionamento divergente. Deixa-se de aplicá-lo porque tal verbete ainda não tem efeito vinculante

Pela habitualidade, integram a remuneração, para reflexos em RSR's e feriados, com estes em aviso prévio, férias com 1/3, e 13o salários, FGTS 11,2%. Abatam mês a mês, os valores pagos, segundo recibos salariais trazidos aos autos. Pedidos acolhidos.

Em recurso ordinário, a reclamada requereu "a reforma da decisão monocrática no tocante à nulidade do acordo de compensação de jornada e consequente pagamento de



horas extras, uma vez que não existe hora trabalhada e não paga ao Reclamante" (fl. 319).

A 6^a Turma reformou a sentença para limitar o pagamento de horas extras decorrentes do descumprimento do acordo de compensação semanal, nos termos da Súmula 85, IV, do TST (fls. 361/365):

(...)

A Constituição Federal autoriza o regime de compensação no art. 7º, XIII, ao estabelecer "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

A partir de tal dispositivo constitucional, há respaldo para dois regimes de compensação de jornada, quais sejam, o "banco de horas" e o "acordo de compensação semanal". O primeiro consiste em um regime mais amplo no qual pode ocorrer a compensação de horas extras dentro de um ano. No segundo, a compensação ocorre na mesma semana em que elastecida a jornada, a fim de liberar o empregado dos serviços aos sábados.

Cumpre enfatizar que, no tocante à compensação de jornada, prevalece o entendimento nesta Turma de que a concomitância entre o regime compensatório e o labor extraordinário não gera a nulidade do acordo de compensação semanal, cuja implementação se admite mediante acordo individual escrito entre empregado e empregador, conforme art. 59, caput, da CLT, e Súmula 85, I, do c. TST.

A compatibilidade entre tais institutos deve ser analisada sob os aspectos formais e materiais da espécie de compensação pactuada, principalmente se tivermos em conta que inexiste preceito legal que impeça a concomitância de tais regimes de jornada.

No aspecto formal, além de outras solenidades eventualmente previstas em acordo coletivo, segundo os termos do item I da Súmula 85 do C. TST, que traz entendimento sobre a matéria, a compensação semanal de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. No presente caso houve previsão em CCT, na cláusula 28º (fls. 101 e seguintes).

Em contestação, a ré afirma que o horário de trabalho do autor "era de 2^a à 5^a feira, das 07:30 às 17:30 com uma hora de intervalo para descanso e alimentação, e nas sextas-feiras, das 07:30 às 16:30, perfazendo um total de 44 horas semanais, conforme Acordo para Compensação de Horas de Trabalho ora juntado" (fl. 24). Tal disposição está contida no acordo individual de compensação celebrado entre as partes (fl. 43).

No aspecto formal, portanto, não vislumbro qualquer invalidade no acordo entabulado entre as partes, uma vez que se deu mediante acordo individual escrito entre empregado e empregador, sem vícios de consentimento, nos termos do art. 59 da CLT, além da previsão em norma coletiva.

Quanto ao critério material, da análise dos cartões de ponto de fls. 44 e seguintes, denota-se labor em vários sábados durante o vínculo contratual. Considerando que o contrato de trabalho vigeu no período de 01/04/2011 a 14/11/2012 e a alegação de compensação de jornada para fins de extinção de trabalho aos sábados, considero a ocorrência de trabalho aos sábados significativa no caso em análise. O parágrafo segundo da cláusula vigésima oitava prevê que a compensação das horas de trabalho "para extinção do trabalho aos sábados, não impede a realização de trabalho extraordinário, mesmo nesses dias, desde que não sejam habituais, sendo tais horas remuneradas como extras e mantida a validade e eficácia do acordo de compensação" (fl. 101).

Assim, entendo que o acordo de compensação para extinção do labor aos sábados não restou materialmente observado, uma vez que ainda que o labor não tenha ocorrido em todos os sábados, ocorreu em reiteradas vezes, o que denota a habitualidade.

Também se verifica labor acima das dez horas diárias, a exemplo dos dias 21/08/2012, 27/06/2012 e 21/10/2011, entre outros.



E uma vez invalidado materialmente o acordo de compensação que permitia tal circunstância, por decorrência lógica é evidente a existência de horas em sobrejornada não remuneradas pela parte ré.

Por outro lado, muito embora esteja descaracterizado materialmente o acordo de compensação semanal, e considerando o pedido subsidiário do réu, destaco que esta e. 6^a Turma entende pela aplicação do item IV da Súmula nº 85 do TST:

"SÚMULA N° 85 DO TST.

(...)

IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a **jornada semanal normal** deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (grifos nossos)

Com efeito, não há que se cogitar de total invalidade do sistema compensatório, pois o reclamante obteve, na outra parte dos sábados, ao longo da contratualidade, mais um dia de descanso nos sábados, o que impede o afastamento total da referida Súmula.

Portanto, conforme ressaltado anteriormente, invalidado o acordo de compensação, pelo reiterado trabalho aos sábados, em grau semelhante ao que ocorreu no caso concreto, é aplicável o item IV da Súmula 85 do TST.

Em face do exposto, REFORMO parcialmente a decisão para limitar o pagamento de horas extras decorrentes do descumprimento do acordo de compensação semanal nos termos da Súmula 85, IV, do TST, mantidos os demais parâmetros da condenação.

Como se observa, a situação fática delineada nos autos trata do reconhecimento da validade formal do ajuste, ante a previsão em cláusula coletiva e acordo individual, mas declaração de invalidade material do acordo. A invalidade material do acordo foi reconhecida por dois fundamentos: trabalho nos sábados, dia destinado à compensação, reconhecido explicitamente como habitual, e trabalho além de duas horas extras diárias, não definido como habitual ou eventual.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Há, efetivamente, divergência na interpretação do direito entre órgãos deste Tribunal, pois há Turmas que aplicam e outras que não aplicam o item IV da Súmula 85/TST nas circunstâncias fáticas narradas.

A 2^a Turma defende a inaplicabilidade do item IV da Súmula 85 do TST na hipótese de nulidade do acordo de compensação por cumulação de regimes de compensação e prorrogação de jornada. Nesse sentido foram as razões de decidir expostas no RO-35605-2012-041-09-00-0, de relatoria do Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, publicado em 24/04/2015:

A Reclamada requer a reforma da sentença, a fim de considerar válido o acordo de compensação de horas, excluindo da condenação o pagamento de horas extras ou, quando menos, limitando-as às que excederem 44 horas semanais. Argumenta que eventuais horas extras excedentes da jornada prevista no acordo de compensação foram devidamente pagas, com os adicionais pertinentes, como se observa do confronto dos



comprovantes de pagamento com os controles de horário. Salienta que os exemplos referidos no julgado constituem exceção, que não pode prevalecer no sentido de invalidar a negociação coletiva. Sucessivamente, requer a limitação da condenação ao adicional de extras, na forma da Súmula 85, IV, do TST (fls. 262/263).

O Juízo de primeiro grau referiu que "os cartões ponto de fls. 59, 60 e 78, por exemplo, demonstram a ocorrência de labor extraordinário que excedia o limite de horas extras diárias fixado pelo artigo 59, §2º, da CLT" e pronunciou a nulidade do acordo de compensação de jornada, visto que "a validade jurídica do sistema de compensação de jornada está condicionada à estrita observância dos termos avençados e da observância das normas referentes à segurança e saúde do trabalhador, a exemplo do artigo 59, §2º, da CLT" (fl. 238).

Assevero que o acordo de compensação de jornada, que detém previsão constitucional (art. 7º, XIII), objetiva autorizar o excesso da jornada de trabalho em determinado dia da semana para posterior decréscimo total ou parcial em outro dia da mesma semana, observado o limite máximo de 44 horas semanais.

O acordo de compensação e a prorrogação de jornada são inacumuláveis, gerando duas causas de extração de jornada, o que é inadmissível. A compensação destina-se exatamente a manter a prorrogação no máximo tolerado pela legislação. A coexistência dos dois institutos fere uma das principais garantias dos trabalhadores, adquirida por lutas seculares: o respeito à jornada de trabalho adequada aos princípios sociais, biológicos e econômicos. O pagamento de horas extras no decorrer do contrato invalida o acordo de compensação de horas.

Vale citar, a esse respeito:

"HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - TRABALHO AOS SÁBADOS
 - Se a prova dos autos revela a prestação de serviços em dia pretensamente compensado (sábado), a conclusão é pela invalidade e ineficácia do acordo de compensação que, no caso, não terá surtido os efeitos almejados pelo empregado, afigurando-se irrelevante que o trabalho nesse dia tenha sido pago como sobrejornada." (TRT 2ª R. - RO 02990296667 - (20010197502) - 8ª T. - Rel^a p/o Ac. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOESP 15.05.2001)

O entendimento deste Colegiado, portanto, é de que, configurada a prestação habitual de horas extras coincidentes ao regime de compensação, inválido é o acordo, gerando o direito à remuneração das horas como extraordinárias (hora acrescida do adicional), assim consideradas aquelas trabalhadas para além da jornada normal (de maneira não cumulativa). A validade de qualquer regime de compensação pressupõe, pois, que a compensação seja uma realidade, com a absoluta supressão do labor em sobrejornada.

Para a validade de qualquer regime de compensação é preciso que a compensação seja uma realidade, com a absoluta supressão do labor em sobrejornada, motivo pelo qual improcede o argumento de que os exemplos referidos pelo r. Juízo não tem o condão de invalidar o acordo de compensação.

Além dos exemplos referidos na r. decisão atacada, dos cartões-ponto denoto inúmeros outros casos de extração de jornada em desrespeito ao acordado (fls. 48/97).

Confirmo, pois, fundamentos para a nulidade do acordo de compensação. A verificação de pagamento habitual de horas extras, outrossim, conforme recibos de fls. 98/165, é circunstância incompatível com o instituto da compensação de jornada.

Mesmo que prevista a cumulação em norma coletiva, não há ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, que reconhece a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, vez que a prática impõe ao trabalhador, de concomitância de prorrogação com compensação habitual da jornada viola seus direitos sociais, previstos no art. 7º, XIII, XVI, da CF, o que se sobrepõe ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF.

A propósito:

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - CRITÉRIOS DE VALIDADE - A análise da validade de acordo de compensação de horas deve considerar, necessariamente, a prova de que o pacto foi integralmente cumprido pelo empregador, se

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGIMATSU
<http://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1507241344204910000001420201>
 Número do documento: 1507241344204910000001420201

Num. 147d7ed - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - f05e2fd
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713593873500000097307949>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. f05e2fd - Pág. 9
 Número do documento: 21060713593873500000097307949

havia comunicação antecipada ao empregado sobre os dias em que se efetivaria a compensação e as horas correspondentes, a estipulação do prazo em que ocorreria, a efetiva possibilidade do empregado interferir na programação de suas folgas, sem que a designação fique a cargo exclusivamente do empregador, e ainda, a inexistência de compensação e remuneração de horas extras, pois o trabalhador deve saber antecipadamente, e com certeza, porque prorroga a jornada: se apenas para fruir descanso ou apenas para receber acréscimo de salário. Se um dos objetivos do sistema de compensação é, em tese, proporcionar ao empregado mais tempo para o convívio familiar ou social, a ausência de regras para tornar a medida realmente eficaz impede considerar que ele pudesse auferir algum benefício real. Recurso dos réus a que se nega provimento, no particular." (Processo 02638-2009-022-09-00-0, Publicado em 27.01.2012, Des. Relatora: Marlene T. Fuverki Suguimatsu).

Acerca do pedido sucessivo, de que a condenação às horas extras se limite às excedentes da 44ª semanal, saliento que, com a nulidade do acordo de compensação de jornada, os parâmetros a serem considerados são simultâneos, ou seja, apuração das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, conforme parte inicial do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e "caput" do artigo 58 da CLT.

Nesse contexto, ressalto que o entendimento consubstanciado na Súmula 85, III, do TST somente é aplicável quando um acordo de compensação desatende exigências legais, o que, segundo posicionamento deste Colegiado, diz respeito a irregularidades formais, apenas. O descumprimento do verdadeiro objetivo do acordo, compensar, ultrapassa esse limite de tolerância, o que torna absolutamente nulo qualquer ajuste e devidas integralmente as horas extras.

Inquinado de vício material o acordo, impossível cogitar-se de restrição apenas ao adicional de horas extras para aquelas horas destinadas originalmente à compensação, tendo em vista que a Súmula 85, IV, do TST destina-se apenas às hipóteses de irregularidade formal do acordo de compensação de jornada e não quando sua finalidade foi desvirtuada, como ocorreu no caso dos autos. Interpretação do art. 7º, inciso XIII, da CF/1988 e art. 59 da CLT (interpretação restritiva à parte final do inciso IV da Súmula 85 do TST).

NADA A PROVER.

No mesmo sentido, é o posicionamento exarado pela 3ª Turma (RO-0000179-54.2014.5.09.0684, Relator Desembargador Aramis de Souza Silveira, DEJT 10/03/2015) e 4ª Turma (RO-03079-2012-892-09-00-7, Relator Desembargador Luiz Eduardo Gunther, DEJT 24/02/2015).

Em contrapartida, nos autos do RO-23967-2012-088-09-00-1, de relatoria da Desembargadora Neide Alves dos Santos, acórdão publicado no DEJT 14/11/2014, a decisão da 1ª Turma foi no sentido de aplicar a Súmula 85, IV, do TST, ainda que inválido materialmente o acordo de compensação pela prática de labor extraordinário, inclusive aos sábados e acima da 10ª hora diária:

b) período de 06/05/2011 a 02/06/2011

b.1) horas extras

Não havendo a reclamada juntado cartões de ponto e tampouco alegado ou provado que possuía menos de 10 empregados à época do período controvertido, presume-se verdadeira a jornada descrita na inicial, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, presunção, todavia, que pode ser elidida por prova em contrário, nos termos do art. 74, §2º, da CLT e Súmula 338, I, do c. TST. Nesse sentido, já decidiu esta e. Turma, nos autos nº 01778-2010-004-09-00-2 (ac. 02839/2013, publ. em 01/02/2013), em que funcionou como relatora a Exma. Desembargadora Adayde Santos Cecone.

Na hipótese dos autos, porém, as provas não infirmaram a veracidade dos horários

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGIMATSU
<http://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15072413442049100000001420201>
 Número do documento: 15072413442049100000001420201

Num. 147d7ed - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - f05e2fd
<https://pje.trt4.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713593873500000097307949>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. f05e2fd - Pág. 10
 Número do documento: 21060713593873500000097307949

alegados na prefacial.

Assim, fixa-se a jornada do reclamante, no período de 06/05/2011 a 02/06/2011, de segunda a sexta-feira, das 7h50 às 19h, com 40 minutos de intervalo intrajornada, e, aos sábados, das 7h50 às 13h, sem intervalo intrajornada (fl. 03).

Segundo meu particular entendimento, o acordo de compensação semanal somente é válido nos casos em que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho (cf. art. 7º, XIII, da CF), entretanto, curvo-me ao majoritário posicionamento turmário, no sentido de que válida a avença também quando prevista em ajuste individual.

Ainda. Para validade do acordo de compensação semanal, necessário que haja efetivo cumprimento, tornando-o inválido a concomitância de compensação e prorrogação de jornada, o desrespeito ao limite diário de jornada estabelecido no art. 59, da CLT ou a existência de trabalho em dia destinado ao descanso, em razão da compensação.

Não obstante o acordo de compensação semanal (compensação sabatina - fl. 74), na hipótese, descumprido o requisito formal, haja vista a concomitância de acordos de compensação e prorrogação de horas, sem arrimo em norma coletiva, bem como inobservado o requisito material, eis que havia labor no sábado e a jornada, de segunda a sexta-feira, excedia 10 horas diárias.

Ainda. Consoante entendimento consolidado na Súmula 85, do c.TST, aplicado por esta e. Turma, uma vez descaracterizado o acordo de compensação e havendo seu descumprimento material, aplicável ao caso o disposto no respectivo item IV, no sentido de que a condenação deve se restringir ao pagamento apenas do adicional, quanto às horas excedentes da 8ª diária (destinadas à compensação), eis que já foram remuneradas de forma simples, remanescente o pagamento integral (valor da hora normal acrescido do adicional) das horas excedentes da 44ª semanal.

Sendo assim, defere-se ao reclamante o pagamento do adicional extraordinário de 50% para as horas laboradas após a 8ª diária destinadas à compensação, e o pagamento integral (hora + adicional) das demais, inclusive as excedentes da 44ª semanal, sem cumulação, remuneradas com adicional legal de 50%.

A base de cálculo será composta das parcelas de natureza salarial recebidas e demais de mesma natureza deferidas, respeitada a evolução; divisor 220 e, ante a habitualidade, reflexos, pela média, em DSRs (dom/fer), 13º salário(s), férias acrescidas do terço constitucional, inclusive rescisórios e FGTS (8%).

Não se há falar em reflexos na multa de 40% do FGTS, conforme requerido em recurso ordinário (fl. 269), vez que não postulado inicialmente (fls. 02/10).

Incabível, ainda, a remuneração em dobro das horas extras laboradas aos sábados, eis que, não se tratando o sábado de dia destinado a repouso semanal, inexiste previsão legal ou convencional nesse sentido.

Ressalte-se que, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a compartilhar o desta e. Primeira Turma, no sentido de que o entendimento consubstanciado na OJ 394, da SBDI-I, do c.TST, afasta os reflexos do RSR acrescidos das horas extras nas demais verbas, sob pena de "bis in idem".

No mesmo sentido da aplicabilidade do item IV da Súmula 85, ainda que descaracterizado o acordo de compensação pela existência de labor extraordinário habitual, inclusive aos sábados e além da 10ª hora diária, aponta-se a decisão da 5ª Turma, prolatada nos autos do RO-30131-2012-013-09-00-0, Relator Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur, DEJT 29/08/2014.

A 6ª Turma, em julgados mais recentes, considera aplicável a Súmula 85,



item IV, do TST na hipótese de concomitância do regime de compensação com labor extraordinário, mas não aplica o verbete quando constatado labor acima da 10ª hora diária ou o labor habitual aos sábados, o que se pode depreender dos acórdãos proferidos nos autos do RO-02794-2014-022-09-00-8 (Relator Desembargador Arnor Lima Neto, DEJT 11/08/2015) e no RO-0000329-56.2013.5.09.0656 (Relator Desembargador Sergio Murilo Rodrigues Lemos, DEJT 31/07/2015). Estes foram os fundamentos adotados pela 6ª Turma no acórdão do RO-0000329-56.2013.5.09.0656:

Horas extras - nulidade do regime de compensação - horas extras habituais

O reclamante requer a reforma da r. sentença que considerou válido o regime de compensação de jornada, deferindo horas extras apenas a partir das 8h48min diárias, quando o labor foi de segunda a sexta-feira.

Com parcial razão.

Reconhecida a validade dos registros de ponto sem insurgência recursal, devem as jornadas ser apuradas pelos referidos controles, os quais apontam que o autor cumpriu jornada das 20h30min às 2h30min (de 3/11/2008 a 12/5/2010), das de 21h15min às 7h03min (de 16/6/2010 a 13/1/2012 e de 24/8/2012 a 28/2/2013) e das 22h30min às 8h18min (6/2/2012 a 15/6/2012), sempre com uma hora de intervalo intrajornada e variação de alguns minutos, de segunda a sexta feira, com labor em alguns sábados.

A legislação prevê a possibilidade de compensação de jornadas além da jornada normal por meio de formalização através de acordo escrito entre empregado e empregador ou mediante convenção coletiva de trabalho (art. 59, CLT). No entanto, deve-se observar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias (art. 59, § 2º, CLT).

No presente caso, os Acordos Coletivos da categoria possibilitavam a extinção do trabalho aos sábados, nos seguintes termos (v.g., ACT 2009/2010 - ID 360192):

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS E DIAS

[...]

Parágrafo único

Extinção de trabalho aos sábados - as horas de trabalho correspondentes aos sábados poderão ser compensadas no decurso da semana, de segunda a sexta-feira, com acréscimo de até, no máximo, 2 (duas) horas diárias, de maneira que nesses dias se completem 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitados os intervalos de lei e sem necessidade de acordo individual;" (v.g. ACT 2009/2010)

Assim, sob o ponto de vista formal, o acordo de compensação semanal é válido, eis que dispensado pela norma coletiva a existência de acordo individual, bastando a pré-assinalação das jornadas nos controles de ponto.

No entanto, ante o reconhecimento de que no cômputo da jornada deve ser considerada a redução da hora noturna, o que não era considerado pela reclamada, verifica-se que o autor laborou em sobrejornada sem o pagamento das respectivas horas extras, especialmente porque havia labor aos sábados em muitos dos meses em discussão.

Como apontado pelo reclamante em sua impugnação, considerando a redução da hora noturna, verifica-se que o autor excedia ao limite de 10 horas diárias (CLT, art. 59, § 2º), aliado a existência de trabalho habitual aos sábados, quando a finalidade do ajuste é exatamente a supressão do labor em tais dias, não há como dar validade ao acordo de compensação alegado.

Referidas circunstâncias também obstam a aplicação ao caso do entendimento consubstanciado na Súmula 85, inciso IV, do C. TST.

Ante o exposto, merece reforma a r. sentença para que seja considerado extraordinário todo o labor excedente da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, não cumulativamente, mantendo-se os demais parâmetros que não colidem com os fixados na presente decisão.

Reformo para deferir o pagamento de horas extras para o labor excedente da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativamente, mantendo-se os demais parâmetros que não colidam com os fixados na presente decisão.



Por fim, constata-se a tese esposada pela 7^a Turma, nos autos do RO-0000535-62.2013.5.09.0594, de relatoria do Desembargador Benedito Xavier da Silva, DEJT 28/05/2015, que não aplica o item IV da Súmula 85 nas semanas em que se observou labor aos sábados ou acima da 10^a hora diária, mas aplica relativamente às demais semanas em que não houve labor nessas condições. Seguem as razões descritas no Acórdão:

O art. 7º, XIII da Constituição Federal estabelece a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

A validade do acordo de compensação está sujeita à observância das normas legais e convencionais que o regem, e condicionada à ausência de prejuízo aos trabalhadores.

No caso, as normas coletivas preveem a possibilidade de compensação do labor aos sábados com o acréscimo da jornada nos demais dias.

Todavia, da análise dos controles de jornada apresentados, constata-se o labor na maioria dos sábados, dia que deveria ser destinado à compensação, como, exemplificativamente, nos dias: 7, 14, 21 e 28.07.2007; 4, 18, e 25.08.2007; 1, 15 e 29.09.2007; 6, 13, 20 e 27.10.2007; 10 e 17.11.2007 e 1, 8, 15, 22 e 29.12.2007.

Desta feita, considerando a existência de registros de labor aos dias destinados à compensação, não há como reconhecer a validade do acordo de compensação encetado entre as partes, pois o seu descumprimento era a regra e não a exceção.

Também há muitos dias em que houve labor além da 10^a hora diária, a exemplo de: 16.07.2007; 27.08.2007; 10, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 25 e 26.09.2007; 11, 16 e 17.10.2007; 2, 7, 9, 20, 22 e 23.11.2007; 1, 6, 8, e 10.12.2007.

Todavia, não se pode ignorar o fato de que em algumas semanas não houve labor aos sábados e nem superior a 10 horas diárias, sendo que, em tais semanas, a compensação existiu e, como tal, deve ser considerada, sob pena de enriquecimento sem causa, aplicando-se, assim, o item III da Súmula nº 85 do C. TST (O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional).

O entendimento que vem sendo adotado por este Colegiado é no sentido de que, nos casos de regime de compensação semanal desrespeitado pelo empregador, nas semanas em que houve labor nos dias destinados à compensação ou excedente de 10 horas diárias, o empregado tem direito ao pagamento, como extras, de todas as horas excedentes dos limites diário e semanal a que estava sujeito (afinal, nestas ocasiões, o acordo não surtiu qualquer efeito).

Contudo, nas semanas em que foi observado o acordo, torna-se devido o pagamento apenas do adicional para as horas destinadas à compensação, na forma da Súmula 85, item IV do TST, que assim orienta:

"Súmula nº 85 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

Neste sentido, o recente julgado do C. TST:

"HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - TRABALHO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGIMATSU
<http://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15072413442049100000001420201>
 Número do documento: 15072413442049100000001420201

Num. 147d7ed - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - f05e2fd
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713593873500000097307949>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. f05e2fd - Pág. 13
 Número do documento: 21060713593873500000097307949

AOS SÁBADOS EM UMA SEMANA A CADA MÊS - VALIDADE DO REGIME EM RELAÇÃO ÀS SEMANAS EM QUE HAVIA EFETIVA COMPENSAÇÃO. Discute-se nos autos a validade do regime de compensação em que a empregada laborava um sábado por mês, dia este que seria destinado à compensação. Dessa forma, nas semanas em que havia labor aos sábados, não havia efetivamente compensação de jornada e, portanto, todas as horas extras extrapolavam a jornada semanal normal, sendo devidas as horas extraordinárias. Entretanto, em relação às semanas em que a reclamante não trabalhava aos sábados, a compensação de jornada era efetiva e, se não extrapolado o limite de 44 horas semanais, é devido apenas o adicional em relação às horas excedentes da jornada normal diária em razão da descaracterização do acordo de compensação. Em outras palavras, o fato de não haver efetiva compensação em uma das semanas do mês não em relação às semanas em que houve efetiva compensação de jornada. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido". (RR - 2337200-15.2009.5.09.0010, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, , SBDI-I, Data de Publicação: 23/05/2014).

Por todo o exposto, reformato parcialmente a r. sentença para restringir a condenação ao pagamento de horas extras, nos seguintes termos: nas semanas em que não tenha havido labor aos sábados ou além da 10ª hora diária é devido apenas o adicional respectivo relativamente às excedentes de 8 horas diárias até 44 horas semanais, e o pagamento como horas extras integrais das que ultrapassarem o limite semanal, consoante Súmula n.º 85, IV, do C. TST; e nas semanas em que houve labor aos sábados ou além da 10ª hora diária, o acordo de compensação não tem qualquer efeito, devendo ser pagas, como extras integrais, as horas laboradas além de 8 diárias e 44 semanais, observados os mesmos parâmetros e reflexos fixados na decisão de origem.

A Constituição Federal autoriza a adoção de acordo de compensação de jornada, no seu art. 7º, inciso XIII, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

A CLT, por sua vez, estabelece no art. 59 requisitos mínimos para celebração de tal acordo:

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

(...)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Na jurisprudência, a Súmula 85 do TST também traçou parâmetros no tocante à matéria:

COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item V) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGIMATSU
<http://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15072413442049100000001420201>
 Número do documento: 15072413442049100000001420201

Num. 147d7ed - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - f05e2fd
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713593873500000097307949>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. f05e2fd - Pág. 14
 Número do documento: 21060713593873500000097307949

coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

No entender pessoal desta Relatora, a concomitância dos regimes de compensação e de prorrogação é suficiente para invalidar o ajuste compensatório. Se um dos objetivos do sistema de compensação é, além de repor com folgas o tempo laborado em excesso, é proporcionar ao empregado mais tempo para o convívio familiar e social, a ausência de regras claras para tornar a medida realmente eficaz impede considerar que ele pudesse auferir algum benefício real. Na realidade, quando praticado nesses termos, o sistema faz prevalecer apenas a vontade do empregador, o que ofende a necessária comutatividade contratual.

A Súmula 85 do TST aplica-se apenas quando o acordo de compensação desatende exigências legais, o que diz respeito a irregularidades formais, apenas. O descumprimento do verdadeiro objetivo do acordo, que é compensar, ultrapassa esse limite de tolerância, torna absolutamente nulo o ajuste e devidas integralmente as horas extras. Nesse sentido, cita-se acórdão de minha relatoria, proferido nos autos do RO-0000140-70.2013.5.09.0594, publicado no DEJT 15/05/2015.

Em pesquisa realizada por esta Comissão, observa-se que o posicionamento da maioria das Turmas neste Tribunal é no sentido da aplicabilidade da Súmula 85, item IV, na hipótese de acúmulo de compensação e prorrogação de jornadas. Porém, mesmo entre essas Turmas, constata-se a existência de divergências na aplicação conforme os contornos do caso concreto, principalmente quando observados labor em sábados (e o acordo de compensação previa sua extinção) e labor acima da 10ª hora diária.

No Tribunal Superior do Trabalho, julgados recentes sinalizam para o entendimento de que o descumprimento de certos requisitos essenciais, como o labor habitual aos sábados ou o labor além da 10ª hora diária, não apenas descaracterizam o acordo de compensação, mas o tornam completamente sem efeito e afastam a aplicação do item IV da Súmula 85.

Neste sentido, as seguintes ementas de julgados:

(...) HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. A Turma concluiu pela nulidade da compensação, uma vez que, segundo o Regional, além da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUMATSU
<http://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15072413442049100000001420201>

Número do documento: 15072413442049100000001420201

Num. 147d7ed - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - f05e2fd
<https://pje.trt4.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713593873500000097307949>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. f05e2fd - Pág. 15
 Número do documento: 21060713593873500000097307949

prestação habitual de horas extras, houve trabalho habitual nos dias destinados à compensação. Assim, a finalidade do acordo de compensação, que é de elastecer a jornada diária para diminuir ou subtrair a jornada em outro dia da semana, não foi atingida. Não se trata, portanto, de mera descaracterização ou invalidade do acordo de compensação da jornada, mas sim de inexistência da compensação. Em situações como tais, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido da não incidência da Súmula 85 do TST, uma vez que as disposições nela contidas, especialmente nos itens III e IV pressupõem o efetivo cumprimento do acordo compensatório, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Incide o óbice da Súmula 296, I, do TST e não se detecta contrariedade à Súmula 85 do TST. (...) Embargos de que não se conhece. (E-ED-RR - 80200-41.2008.5.04.0013 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 21/05/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)

(...) RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DAS JORNADAS DIÁRIA E SEMANAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inaplicável a orientação inserta na Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho no caso em exame, em que não havia efetiva compensação de jornada em razão da existência de labor aos sábados, dias destinados à compensação, aliado à prorrogação da jornada semanal além do limite previsto no artigo 59 consolidado. Recurso de embargos conhecido e provido. (...) 3. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 429-85.2011.5.09.0654, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 12/02/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DAS CARGAS HORÁRIAS DIÁRIA E SEMANAL. TRABALHO HABITUAL AOS SÁBADOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO TST. 1. O Colegiado Turmário não conheceu do recurso de revista da reclamada, consignando que "o acordo de compensação foi amplamente descumprido, ficando demonstrado o extrapolamento da jornada em todos os dias trabalhados e a não oferta da folga compensatória aos sábados. Conclui, assim, que não se trata de clara inviabilidade do acordo de compensação, impossibilitando a exclusão da condenação das horas extras e, até mesmo, a aplicação da Súmula n 85, IV, do TST". 2. Depreende-se, assim, do acórdão turmário, que a hipótese dos autos é de descumprimento do acordo de compensação de jornada pelo empregador, sendo efetivamente devido o pagamento, como extras, das horas de trabalho excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal. 3. Inaplicável à hipótese o entendimento cristalizado nos itens III e IV da Súmula 85 do TST, por não se constatar o mero desatendimento das exigências legais para a compensação de jornada ou a simples prestação habitual de horas extras, mas, sim, a ausência de efetiva compensação, em razão do extrapolamento das cargas horárias diária e semanal e do labor habitual aos sábados - dia destinado à compensação. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 20400-92.2007.5.09.0655, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/05/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)

RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS - LABOR EM DIA DESTINADO À COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NA PRÁTICA. No caso dos autos não houve, na prática, a compensação de jornada, tendo em vista que havia comprovadamente labor no dia destinado à compensação, além de ocorrer a realização de horas extras habituais. É de se reconhecer, portanto, que o TRT deu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido nos dispositivos inerentes à espécie, ao entender devido o pagamento da sobrejornada, em face da existência de horas extras realizadas e não pagas. Inexistindo, na prática, a compensação de jornada e ocorrendo a realização de horas extras habituais, a reclamante faz jus, como bem decidiu o Tribunal a quo, a recebê-las. Assim, não há que se falar em aplicação da parte final da Súmula nº 85, item IV, ao caso dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 1040200-13.2000.5.09.0016, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 06/06/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA CUMULADA COM TRABALHO FREQUENTE AOS SÁBADOS. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85, IV, DO TST. Ante a aparente violação do art. 59, § 2º, da CLT, nos termos exigidos no art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA CUMULADA COM TRABALHO FREQUENTE AOS SÁBADOS. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85, IV, DO TST. Nos casos em que pactuado acordo de compensação semanal para trabalho que deveria ser prestado aos sábados, se ocorre, concomitantemente, a prorrogação habitual da jornada de trabalho, inclusive aos sábados, o trabalhador é submetido a jornadas excessivas de segunda a sexta-feira, realizando, além da jornada normal, labor em horas destinadas à compensação e horas destinadas à prorrogação, em total desacordo com a disposição do art. 59, caput, da CLT. A existência de trabalho habitual aos sábados impede a aplicação da Súmula 85, IV, do TST. Adotar entendimento contrário significaria compactuar com a possibilidade de prorrogação da jornada para além do limite previsto na legislação celetista, estimulando a confecção de acordos esvaziados de sentido desde sua gênese, em detrimento das normas de segurança e medicina do trabalho. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 269-24.2013.5.09.0029, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 11/03/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO - TRABALHO AOS SÁBADOS OBJETO DA COMPENSAÇÃO - INAPLICÁVEL A SÚMULA Nº 85, III E IV, DO TST. A jurisprudência majoritária desta Corte Superior é no sentido de não se aplicar a Súmula nº 85, III e IV, nas situações em que não houver o efetivo regime de compensação de horários em face do trabalho habitual no sábado destinado à folga e que já foi compensado pelo acréscimo de horário nos outros dias da semana. No caso, a Corte a quo deixou claro que o reclamante trabalhava habitualmente em horário extraordinário, inclusive nos sábados. Todavia, manteve a sentença que condenara a reclamada ao pagamento, como horas extraordinárias, do tempo excedente à 44ª hora semanal, e ao adimplemento apenas do adicional de hora extraordinária para o tempo destinado à compensação do sábado, considerando, de forma equivocada, incidentes os itens III e IV da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 417-60.2010.5.09.0669, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 17/06/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015)

Depreende-se desses julgados que o TST considera aplicável o item IV da Súmula 85 na hipótese de cumulação de regimes de compensação e prorrogação de jornada, ou seja, quando realizadas horas extras pelo trabalhador, mas se mantém o acordado quanto à redução ou à supressão da jornada em outro dia da semana. A Corte Superior Trabalhista ressalva, todavia, que a aplicação do verbete, nesses casos, encontra limite nas normas de segurança e medicina do trabalho e na própria finalidade da compensação e conclui que se da prestação de horas extras habituais resultar o descumprimento, na prática, da finalidade da compensação, como é o caso do labor habitual aos sábados ou do labor acima da 10ª hora diária, não há que se falar em aplicação da Súmula. Nesta hipótese, não se trata de mera descaracterização, mas de inexistência de compensação, que compromete o acordo em sua substância..

Por esses aspectos, considerando o posicionamento pessoal desta Relatora quanto à invalidade total do acordo, e no intuito de dar cumprimento à Lei 13.015/2014, sugeriu-se a



seguinte proposta de Súmula para deliberação do Tribunal Pleno, construída com fulcro nos julgados atuais do TST e nos princípios da celeridade e da economia processual:

PROPOSTA DE SÚMULA ORIGINAL

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. HIPÓTESES DE INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 85 DO TST. É inaplicável o item IV da Súmula 85 do TST, nas hipóteses em que se constata labor habitual aos sábados ou labor, ainda que eventual, acima da 10ª hora diária, por não se tratar de mera descaracterização do ajuste compensatório, mas de sua inexistência material, a ensejar o pagamento, como extraordinárias (hora cheia + adicional), das horas excedentes dos limites diário e semanal constitucionais.

Precedentes: RO-02794-2014-022-09-00-8;
RO-0000329-56.2013.5.09.0656.

Em sessão de julgamento de 26/10/2015, diante das várias manifestações, sugestões e divergências encaminhadas pelos Desembargadores durante a coleta de votos, os autos foram retirados em vista regimental para reanálise da proposta de Súmula apresentada, o que ensejou reformulação da proposta, conforme os seguintes fundamentos.

A Lei 13.015/2014, que se ocupou precipuamente dos recursos de competência funcional do TST, teve como uma de suas finalidades centrais corrigir certas distorções na atuação daquele Tribunal Superior no julgamento do recurso de revista, que não foi efetivamente corrigida com a Lei 9.756/1998.

Embora tenha havido alteração do art. 896, "a", da CLT, em 1998, para vedar a admissibilidade do recurso de revista por divergência no mesmo Tribunal, a comprovação da divergência permaneceu possível em relação a outro Tribunal Regional. Ocorre que, como a jurisprudência dos TRT's continuaram sem uniformização, o TST continuou julgando recursos de revista por divergências oriundas tanto de tese majoritária como minoritária de um mesmo TRT. Assim, o TST continuou uniformizando a jurisprudência dos Regionais, mas não unificando a jurisprudência nacional pelo controle de legalidade. Nesse sentido, explica o Ministro João Oreste Dalazen:

A finalidade central da novel Lei, contudo, muito além de criar novas exigências formais para o recurso de revista, foi corrigir uma grave disfuncionalidade que se observava na atuação do Tribunal Superior do Trabalho, antes da Lei nº 13.015/14, no julgamento de recurso de revista. Com efeito. Afora o penoso ônus de decidir miríades de vezes a mesma tese jurídica, competia também ao Tribunal Superior do Trabalho, indiretamente, uniformizar a jurisprudência interna dos Tribunais Regionais do Trabalho ao julgar o recurso de revista por divergência jurisprudencial (vide infra, item 6).

Vale dizer: o Tribunal Superior do Trabalho não apenas uniformizava e uniformiza (recursos de revista residuais) a jurisprudência entre Regionais, mas igualmente uniformizava a jurisprudência interna do Regional.

De que forma? Ao possibilitar o conhecimento de recurso de revista por divergência com base em um aresto de outro Tribunal que não refletisse a posição majoritária ou dominante na Corte.

Ora, afigura-se desarrazoado prestigiar-se, para configurar o dissenso jurisprudencial, uma tese que não exprima com fidelidade o pensamento predominante na Corte sobre a



questão jurídica. (DALAZEN, João Oreste. Apontamentos sobre a Lei 13.015/14 e impactos no sistema recursal trabalhista, **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, V.4, n.40, Maio de 2015, p. 9).

O dever de uniformizar, que foi corroborado pela Lei 13.015/2014, especialmente pela possibilidade de retorno dos autos ao TRT para saneamento da matéria divergente antes do julgamento do recurso de revista no TST, todavia, deve ser analisado de forma sistemática, considerando a realidade processual que se descortina e que ganha complexidade com o novo CPC.

Com a vigência do novo CPC, o magistrado não poderá invocar precedente ou enunciado de súmula sem indicar os respectivos "fundamentos determinantes" e demonstrar a relação do caso concreto com esses fundamentos, sob pena incorrer em nulidade por ausência de fundamentação. Nesse sentido, os artigos 11, 489, II e § 1º, V:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Públíco.

Seção II

Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

O novo CPC impõe, também, a necessidade de se uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.(...).

Precisamente quanto a esses fundamentos de adequação do caso concreto em julgamento com as teses já firmadas pelos Tribunais Regionais e Superiores, passarão a ser admitidas distinções pelo uso de figuras da Common Law, como o distinguishing, nos casos de não aplicação por situação de fato ou jurídica distinta, e overruling, no caso de superação da jurisprudência.

Estevão Mallet explica melhor a aproximação dos sistemas:

Os efeitos da jurisprudência fazem-se sentir até mesmo no âmbito da Administração, com a imposição, por exemplo, de ônus de motivação específica sempre que seja ela desconsiderada pelo agente público ao decidir uma questão.

Daí haver-se escrito que, se a distinção "entre civil law e common law (...) no passado fazia todo sentido, nos dias de hoje tem cada vez menos razão de ser. Há uma progressiva interpenetração dos modelos, fazendo com que os contornos do quadro



percam nitidez e desapareçam". Em texto da década de 60, Cappelletti já referia o movimento de confluência dos sistemas da common law e da civil law. Pouco tempo depois, em outro texto, afirmou ser clara a tendência de "uma atenuação progressiva, recíproca e convergente, da contraposição" entre civil law e common law.

*Com o crescimento do papel da jurisprudência no sistema jurídico nacional, passa a ser necessário lidar com os mesmos problemas que surgem pela aplicação de precedentes na common law, antes estranhos aos ordenamentos da família da civil law. Há dificuldades em compatibilizar a doutrina do stare decisis com as transformações, ao longo do tempo, das relações sociais, a impor novas soluções para as controvérsias, com a superação, pura e simples, das teses consolidadas em julgados antigos. Há também a questão da delimitação dos limites de aplicação dos precedentes, identificando-se o que neles constitui a parte de fato vinculativa (*ratio decidendi*) e o que constitui apenas reforço de argumento, sem implicar, porém, tese jurídica suscetível de aplicação em casos futuros do mesmo gênero (*obiter dictum*). Por fim, torna-se especialmente complexa e delicada a determinação da eficácia temporal dos precedentes, tanto mais quando se abandona a linha até então dominante, para seguir outra, com sentido diverso e, por vezes, oposto. (MALLET, Estevão. Reflexões sobre a Lei N. 13.015/2014, Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, V.4, n.40, Maio de 2015, p. 107-108)*

Dante da importância da *ratio decidendi* da uniformização de jurisprudência para os casos futuros, passa a ser extremamente relevante que os fundamentos da tese uniformizadora e a indicação dos precedentes do Tribunal que a subsidiam fiquem evidentes. Nesse sentido, estabelece o artigo 926, § 2º, do novo CPC:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Nesse sentido foi o **Enunciado 8** aprovado no Seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC" da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM: "8) Os enunciados das súmulas devem reproduzir os fundamentos determinantes do precedente."

Dante dessas circunstâncias, conclui-se que a missão dos TRTs na vigência da Lei 13.015/2014 não pode ser confundida com a de apenas emendar questões jurídicas, ou simplesmente proclamar enunciados de Súmulas. O objetivo primordial é **definir os fundamentos jurídicos prevalecentes a um determinado contexto fático probatório sobre o qual o Presidente, ou o Vice-Presidente, no caso do nosso Regional, indicou a existência de divergência jurisprudencial**. São três, portanto, os objetivos a serem considerados:

- 1) a situação fático-probatória do caso concreto em que foi suscitada a uniformização de jurisprudência;
- 2) nesse âmbito fático-probatório, sobre quais fatos e provas identificou o Vice-Presidente a existência de divergência na aplicação do direito, ou seja, sobre quais premissas fático-probatórias se demonstrou a divergência, tomados como precedentes processos com os mesmos e exatos contornos, porém com soluções jurídicas diversas na aplicação do direito ao caso concreto.
- 3) os precedentes já julgados que corroboram os fundamentos jurídicos adotados.

Assim, esta Relatora, acolhendo as teses consideradas compatíveis com a realidade fático-probatória verificada no IJU suscitado, e respeitados os limites impostos pela Lei 13.015/2014 e pelo novo CPC, propôs nova redação à Súmula anteriormente sugerida, nos seguintes termos:

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO AOS SÁBADOS. REGULARIDADE FORMAL. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS NO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGIMATSU
<http://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1507241344204910000001420201>
 Número do documento: 1507241344204910000001420201

Num. 147d7ed - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - f05e2fd
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713593873500000097307949>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. f05e2fd - Pág. 20
 Número do documento: 21060713593873500000097307949

DIA DA FOLGA E MESMO EVENTUAL ALÉM DE DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS. ITEM IV, DA SÚMULA 85 DO TST. As hipóteses de acordo de compensação formalmente regular, em que se constata labor habitual aos sábados ou labor, ainda que eventual, além de duas horas extras diárias, não se enquadram no item IV da Súmula 85 do TST, por se tratar de inexistência material do ajuste. Devido o pagamento, como extraordinárias (hora cheia + adicional), das horas excedentes dos limites diário e semanal constitucionais.

A segunda proposta, que englobou sugestões consideradas compatíveis, foi levada à votação na sessão de julgamento de 30/05/2016. O Tribunal Pleno desta Corte, diante dos debates que prosseguiram e de outras propostas apresentadas, deferiu Vista Regimental ao Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior, para apresentação de proposta que harmonizasse as teses mais votadas até aquela oportunidade.

Em retorno de vista regimental, o Desembargador Archimedes apresentou suas considerações nos seguintes termos:

O Tribunal Pleno julgou pertinente aplicação das propostas abaixo, cabendo compatibilização com vistas a uma redação final.

As propostas foram assim apresentadas:

Proposta Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior:

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS.HIPÓTESES DE APLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 85 DO TST. Havendo acordo de compensação semanal formalmente instituído, a regularidade deste deve ser analisada semanalmente, sendo o item IV da Súmula 85 do TST aplicável apenas nas semanas em que não existir labor extra superior a duas (2) horas por dia, nem labor no dia destinado ao descanso compensatório."

Proposta Desembargador Célio Horst Waldraff:

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. EXCESSO ALÉM DO LIMITE DE 02h00 DIÁRIAS. LIMITES PARA APLICAÇÃO DO ITEM IV, DA SÚMULA 85 DO TST. I - Nos termos do entendimento consolidado pela SBDI-I, do C. TST, constatado em qualquer dia da semana o excesso de jornada além do máximo legal admitido no art. 59, da CLT, de 02h00 extras, nessa semana será inválido o regime compensatório. Nesse caso não será aplicável o item IV, da Súmula 85/TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional. II - No caso de reiteração habitual, assim considerado a violação em mais de 50% dos dias não prescritos do contrato de trabalho, todo o regime compensatório é inválido, com as mesmas consequências. III - Caso o excesso seja inferior às 02h00 extras, ou haja labor no dia a ser compensado, aplica-se o item IV, da Súmula 85, do TST."

Interpretação da SBDI-1, do C.TST (trazida pelo Des.Altino, a partir do que apresentadas propostas acima):

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUais. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE JORNADA ACIMA DO LIMITE LEGAL. LABOR EM DIAS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. EFEITOS. SÚMULA 85, IV, DO TST. A Egrégia SBDI-1 do TST reputa **inaplicável a Súmula 85**, IV, do TST, no que se refere à limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, **a casos em que se apura não a pura prestação de horas habituais, mas também**, a inexistência real de compensação prevista em acordo, pois frequentes o **labor aos domingos, dia destinado à compensação**, e o cumprimento **de jornada acima do limite legal de dez horas**. Precedentes. Acórdão embargado proferido em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não desafia embargos nos termos do art.894, §§2º e 3º, da CLT.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGIMATSU
<http://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15072413442049100000001420201>
 Número do documento: 15072413442049100000001420201

Num. 147d7ed - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - f05e2fd
<https://pje.trt4.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713593873500000097307949>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. f05e2fd - Pág. 21
 Número do documento: 21060713593873500000097307949

Agravo regimental a que se nega provimento (AgR-E-RR- 692-26.20122.5.09.0652; julgamento 31/3/2016; Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro; DEJT 8/4/2016).

Assim tanto para hipótese para labor em dia destinado a compensação, como para o trabalho além de 10 horas o TST interpretando a súmula, diz inaplicável a limitação prevista na parte final do inciso IV da Súmula 85.

1) Tem-se, assim, que no tocante aos incisos I e III da proposta do Des.Célio, há quase que integralmente correspondência com a proposta que apresentei.

Assim, nesse particular, seria possível fixar:

1.a) Em primeiro plano:

ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

I. Havendo acordo de compensação e constatado em qualquer dia da semana o excesso de jornada além do máximo legal admitido no art.59 da CLT, de 02h00 extras, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do C.TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional.

1.b) Quanto ao item III da proposta do Des.Célio, diverge da que apresentei no tocante a aplicação do inciso IV, da Súmula 85 do TST, assim:

Des. Célio aplica a parte final do item IV da Súmula 85.

Des. Archimedes não aplica a parte final do item IV da Súmula 85:

Havendo acordo de compensação semanal formalmente instituído, a regularidade deste deve ser analisada semanalmente, sendo o item IV da Súmula 85 do TST aplicável apenas nas semanas em que não existir labor extra superior a duas (2) horas por dia, nem labor no dia destinado ao descanso compensatório.

A questão assim é de decidir-se: pela aplicação ou não do referido inciso IV da Súmula 85 a essa hipótese de trabalho no dia destinado à compensação.

Em conformidade com interpretação da **SBDI** acerca da Súmula 85 entendo que para uma (excesso de 2 horas extras) ou outra hipótese (trabalho no dia destinado a compensação) **não se aplica o inciso IV** (no que toca a remuneração só pelo adicional).

Sendo assim, faço a proposição como base no precedente da SBDI:

II - Havendo acordo de compensação e constatado, em qualquer semana, o labor no dia destinado à compensação, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do C.TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional.

1.c) Quanto ao item II da proposta elaborada pelo Des.Célio (II - No caso de reiteração habitual, assim considerado a violação em mais de 50% dos dias não prescritos do contrato de trabalho, todo o regime compensatório é inválido, com as mesmas consequências.) não vislumbro possibilidade de harmonização, visto que não tratei da hipótese (que interpreto seja habitualidade fora das hipóteses antes apontadas, pois como antes indicado já há previsão de não aplicação do inciso IV da Súmula 85 a cada semana em que constatado descumprimento do acordo de compensação, assim, sem se cogitar de necessidade de "habitualidade" para essas hipóteses.

Interpreto, também, que essa hipótese não figura no precedente ao qual o presente incidente se encontra atrelado (art.926, §2º,NCPC: Art.926.Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (...) §2º Ao editar enunciados de **súmula**, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos **precedentes** que motivaram sua criação. Sem negrito no original.), não sendo possível tratar.

De qualquer forma, entendendo-se em sentido oposto, a fim de compatibilizar a proposição aos demais incisos da súmula proposta, e ainda pautando-se pela interpretação



da SBDI quanto a Súmula 85 do TST, proponho:

III -Havendo acordo de compensação e constatada habitualidade no labor extraordinário, fora de qualquer das hipóteses dos incisos I e/ou II, será aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do C.TST, sendo remunerado pelo adicional o tempo destinado à compensação, e integralmente (tempo + adicional) no que exceder.

4) Por fim, sugiro o título adiante indicado (mais genérico) e a inserção de incisos para cada hipótese, de modo a termos, a final, todas hipóteses em única súmula sobre o tema.

Assim, como proposta final:

ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

I. Havendo acordo de compensação e constatado em qualquer dia da semana o excesso de jornada além do máximo legal admitido no art.59 da CLT, de 02h00 extras, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do C.TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional.

II - Havendo acordo de compensação e constatado, em qualquer semana, o labor no dia destinado à compensação, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do C.TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional.

III - Havendo acordo de compensação e constatada habitualidade no labor extraordinário, fora de qualquer das hipóteses dos incisos I e/ou II, será aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do C.TST, sendo remunerado pelo adicional o tempo destinado à compensação, e integralmente (tempo + adicional) no que exceder.

Em sessão de julgamento realizada em 27/06/2016, por maioria de votos, o Tribunal Pleno deste TRT aprovou a proposta final apresentada pelo Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior e deferiu Vista Regimental ao Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos para apresentação de proposta "quanto à definição sobre a modulação dos efeitos da Súmula".

Por fim, na sessão de julgamento de 29/08/2016, o Tribunal Pleno aprovou a **Súmula 36**, com a redação apresentada pelo Des. Archimedes Castro Campos Júnior, com a seguinte redação:

ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

I - Havendo acordo de compensação e constatado em qualquer dia da semana o excesso de jornada além do máximo legal admitido no art.59 da CLT, de 02h00 extras, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do C.TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional;

II - Havendo acordo de compensação e constatado, em qualquer semana, o labor no dia destinado à compensação, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do C.TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional;



III - Havendo acordo de compensação e constatada habitualidade no labor extraordinário, fora de qualquer das hipóteses dos incisos I e/ou II, será aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do C.TST, sendo remunerado pelo adicional o tempo destinado à compensação, e integralmente (tempo + adicional) no que exceder.

**Precedentes: RO-06888-2014-003-09-00-8,
RO-14420-2014-006-09-00-6, RO-00231-2013-242-09-00-5**

Na mesma oportunidade, o Órgão Plenário rejeitou a proposição de modulação de efeitos e determinou o encaminhamento, à Comissão de Regimento, da proposta do Desembargador Vistor, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, de alteração do artigo 101-G do Regimento Interno.

ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO

A decisão tomada pelo Tribunal Pleno no Incidente de Uniformização de Jurisprudência é vinculante para o caso concreto. Nesse sentido, é a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira:

No que tange à matéria que constituiu objeto deste, a solução dada à *quaestio iuris* pelo tribunal incorpora-se no julgamento da espécie, como premissa inafastável: o órgão suscitante, fosse qual fosse a interpretação que se inclinaria a adotar por si, tem de aplicar à hipótese a interpretação fixada pelo tribunal. Perdem toda e qualquer relevância os votos porventura já emitidos no órgão suscitante acerca da questão de direito. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2005)

Tratando-se, a hipótese, de incidente suscitado nos termos da Lei 13.015/2014 e já havendo decisão proferida pelo órgão fracionário, cabe verificar se o acórdão recorrido está em consonância com a decisão aprovada por este Tribunal.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 361/365):

(...)

A Constituição Federal autoriza o regime de compensação no art. 7º, XIII, ao estabelecer "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

A partir de tal dispositivo constitucional, há respaldo para dois regimes de compensação de jornada, quais sejam, o "banco de horas" e o "acordo de compensação semanal". O primeiro consiste em um regime mais amplo no qual pode ocorrer a compensação de horas extras dentro de um ano. No segundo, a compensação ocorre na mesma semana em que elas são realizadas, a fim de liberar o empregado dos serviços aos sábados.

Cumpre enfatizar que, no tocante à compensação de jornada, prevalece o entendimento desta Turma de que a concomitância entre o regime compensatório e o labor



extraordinário não gera a nulidade do acordo de compensação semanal, cuja implementação se admite mediante acordo individual escrito entre empregado e empregador, conforme art. 59, caput, da CLT, e Súmula 85, I, do c. TST.

A compatibilidade entre tais institutos deve ser analisada sob os aspectos formais e materiais da espécie de compensação pactuada, principalmente se tivermos em conta que inexiste preceito legal que impeça a concomitância de tais regimes de jornada.

No aspecto formal, além de outras solenidades eventualmente previstas em acordo coletivo, segundo os termos do item I da Súmula 85 do C. TST, que traz entendimento sobre a matéria, a compensação semanal de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. No presente caso houve previsão em CCT, na cláusula 28º (fls. 101 e seguintes).

Em contestação, a ré afirma que o horário de trabalho do autor "era de 2ª à 5ª feira, das 07:30 às 17:30 com uma hora de intervalo para descanso e alimentação, e nas sextas-feiras, das 07:30 às 16:30, perfazendo um total de 44 horas semanais, conforme Acordo para Compensação de Horas de Trabalho ora juntado" (fl. 24). Tal disposição está contida no acordo individual de compensação celebrado entre as partes (fl. 43).

No aspecto formal, portanto, não vislumbro qualquer invalidade no acordo entabulado entre as partes, uma vez que se deu mediante acordo individual escrito entre empregado e empregador, sem vícios de consentimento, nos termos do art. 59 da CLT, além da previsão em norma coletiva.

Quanto ao critério material, da análise dos cartões de ponto de fls. 44 e seguintes, denota-se labor em vários sábados durante o vínculo contratual. Considerando que o contrato de trabalho vigeu no período de 01/04/2011 a 14/11/2012 e a alegação de compensação de jornada para fins de extinção de trabalho aos sábados, considero a ocorrência de trabalho aos sábados significativa no caso em análise. O parágrafo segundo da cláusula vigésima oitava prevê que a compensação das horas de trabalho "para extinção do trabalho aos sábados, não impede a realização de trabalho extraordinário, mesmo nesses dias, desde que não sejam habituais, sendo tais horas remuneradas como extras e mantida a validade e eficácia do acordo de compensação" (fl. 101).

Assim, entendo que o acordo de compensação para extinção do labor aos sábados não restou materialmente observado, uma vez que ainda que o labor não tenha ocorrido em todos os sábados, ocorreu em reiteradas vezes, o que denota a habitualidade.

Também se verifica labor acima das dez horas diárias, a exemplo dos dias 21/08/2012, 27/06/2012 e 21/10/2011, entre outros.

E uma vez invalidado materialmente o acordo de compensação que permitia tal circunstância, por decorrência lógica é evidente a existência de horas em sobrejornada não remuneradas pela parte ré.

Por outro lado, muito embora esteja descaracterizado materialmente o acordo de compensação semanal, e considerando o pedido subsidiário do réu, destaco que esta e. 6ª Turma entende pela aplicação do item IV da Súmula nº 85 do TST:

"SÚMULA N° 85 DO TST.

(...)

IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a **jornada semanal normal** deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (grifos nossos)

Com efeito, não há que se cogitar de total invalidade do sistema compensatório, pois o reclamante obteve, na outra parte dos sábados, ao longo da contratualidade, mais um dia de descanso nos sábados, o que impede o afastamento total da referida Súmula.

Portanto, conforme ressaltado anteriormente, invalidado o acordo de compensação, pelo reiterado trabalho aos sábados, em grau semelhante ao que ocorreu no caso concreto, é aplicável o item IV da Súmula 85 do TST.



Em face do exposto, REFORMO parcialmente a decisão para limitar o pagamento de horas extras decorrentes do descumprimento do acordo de compensação semanal nos termos da Súmula 85, IV, do TST, mantidos os demais parâmetros da condenação.

Verifica-se que o entendimento adotado pelo órgão fracionário está contrário à tese jurídica firmada na Súmula XX deste TRT, ora aprovada.

Nos termos da Instrução Normativa 37/2015 do TST, que regulamenta os procedimentos dos IUJ's no âmbito dos TRTs, após o julgamento do Incidente de Uniformização deve haver a reapreciação da questão no órgão fracionário prolator do acórdão originário recorrido. Assim estabeleceu o art. 5º:

Art. 5º O Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ciente do ofício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho aludido no art. 2º, inciso II, antes de emitir juízo de admissibilidade em recurso de revista, deverá suscitar Incidente de Uniformização de Jurisprudência em todos os outros processos que tratam da mesma matéria, enquanto não uniformizada a jurisprudência interna, e sobrestrar a remessa ao TST dos respectivos autos até o julgamento do IUJ referente ao caso concreto e a reapreciação da questão no órgão fracionário prolator do acórdão originário recorrido.

Determina-se, nesses termos, o retorno dos autos de recurso ordinário nº 06315-2012-965-09-00-2 à 6ª Turma para reapreciação do tópico referente à aplicabilidade do item IV da Súmula 85 do TST.

Certificada a presente decisão nos autos de recurso ordinário, após a publicação da decisão, devem ser arquivados os autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

CONCLUSÃO

Assim sendo, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência regimental da excelentíssima Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, presente o excelentíssimo Procurador Jaime José Bilek Iantas, representante do Ministério Público do Trabalho; retornando os autos à julgamento, computados os votos, presencial ou eletrônico, dos excelentíssimos Desembargadores Rosalie M. Bacila Batista, Luiz Eduardo Gunther, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Altino Pedrozo dos Santos, Arnor Lima Neto, Fátima T. Loro Ledra Machado, Ana Carolina Zaina, Marlene T. Fuverki Suguimatsu (vencida), Sueli Gil El Rafihi, Ubirajara Carlos Mendes, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Nair Maria Lunardelli Ramos, Célio Horst Waldraff, Marco Antônio Vianna Mansur, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Júnior, Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Francisco Roberto Ermel, Paulo Ricardo Pozzolo, Cássio Colombo Filho, Thereza Cristina Gosdal, Cláudia Cristina Pereira, Aramis de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU
<http://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15072413442049100000001420201>
 Número do documento: 15072413442049100000001420201

Num. 147d7ed - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - f05e2fd
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713593873500000097307949>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. f05e2fd - Pág. 26
 Número do documento: 21060713593873500000097307949

Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez e Sergio Guimarães Sampaio; ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Arnor Lima Neto (Presidente, em férias), Ubirajara Carlos Mendes (Corregedor, em correição), Célio Horst Waldraff (afastado da jurisdição), Marco Antônio Vianna Mansur (férias) e Eneida Cornel (férias); aposentada a excelentíssima Desembargadora Márcia Domingues (conforme Decreto de 07 de maio de 2015, da excelentíssima Presidenta da República - DOU, seção 2, p. 2, publicado em 08 de maio de 2015); presentes os excelentíssimos Juízes Fernando Hoffmann, Auxiliar da Presidência e Paulo da Cunha Boal, Presidente da Amatra IX;

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR** a medida e **RECONHECER** a divergência de interpretação quanto à matéria apontada. Por maioria de votos, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Marlene T. Fuverki Suguimatsu e Paulo Ricardo Pozzolo, **UNIFORMIZAR** a jurisprudência, e, nos termos do art. 101 do Regimento Interno, **APROVAR** a **Súmula 36** deste Tribunal, com a seguinte redação:

ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. PRESTAÇÃO DE H O R A S

I - Havendo acordo de compensação e constatado em qualquer dia da semana o excesso de jornada além do máximo legal admitido no art.59 da CLT, de 02h00 extras, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do C.TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional;

II - Havendo acordo de compensação e constatado, em qualquer semana, o labor no dia destinado à compensação, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do C.TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o a d i c i o n a l ;

III - Havendo acordo de compensação e constatada habitualidade no labor extraordinário, fora de qualquer das hipóteses dos incisos I e/ou II, será aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do C.TST, sendo remunerado pelo adicional o tempo destinado à compensação, e integralmente (tempo + adicional) no que exceder.

Precedentes: RO-06888-2014-003-09-00-8,
RO-14420-2014-006-09-00-6, RO-00231-2013-242-09-00-5

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU
<http://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15072413442049100000001420201>
 Número do documento: 15072413442049100000001420201

Num. 147d7ed - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - f05e2fd
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713593873500000097307949>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. f05e2fd - Pág. 27
 Número do documento: 21060713593873500000097307949

Por unanimidade de votos, **DETERMINAR** o retorno dos autos de recurso ordinário nº 06315-2012-965-09-00-2 à 6ª Turma para reapreciação do tópico referente à aplicabilidade do item IV da Súmula 85 do TST e DETERMINAR o encaminhamento à Comissão de Regimento da proposta do excelentíssimo Desembargador Vistor, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, de alteração do artigo 101-G do Regimento Interno.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2016.

MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
Desembargadora Relatora





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

V I S T Q:

CERTIDÃO N.º 716/91

Secretário Munic. Administração

CERTIFICO em cumprimento ao despacho exarado em data de 07 de novembro de 1991 .x.x.x.x., pelo Senhor Secretário Municipal de Administração, na petição de FRANGOSUL S/A-AGRO-AVICOLA INDUSTRIAL .x., protocolada sob nº 1.91.10652-0 , em 17 de outubro de 1991 .x.x.x.x. de acordo com o que requer e com a informação prestada pelo órgão competente desta Prefeitura, para fins da direito .x .x.x.x.x.x.x.x...x.x.x.x.x.x.x.x. o seguinte: que de acordo com informações da Secretaria Municipal de Obras e Viação os lates de propriedade do requerente supra, objeto das matrículas sob nºs 23.017 - Fichas 1, 2, e 3; 19.967-Ficha 1, 22.009 -Ficha 1, 2, 3 e 4; e 40.649-Ficha 1- do Livro nº 2- Registro Geral, encontram-se situadas dentro do perímetro urbano.- Em firmeza do que eu Rosely T. da Silva fungo. da SMA, lavrei a presente certidão que assino em 08 de novembro de 1991, a qual segue assinada e conferida pela Func. Adriana Freires, Diretora da Divisão de Expediente e visada pelo Senhor Secretário de Administração Jardim Quadros da Silva conforme delegação de competência que lhe é conferida pelo Decreto Executivo nº 03/89.- .x.x.x.x.

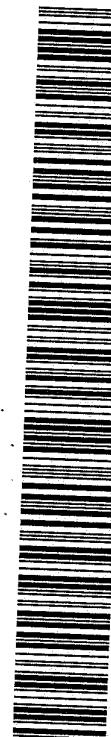
Rosely Ferreira da Silva
Autora de *Sextíssima*

- CONFÉRE -
- 2002 -
ADRIANA FREIRES -
DIEGO LÓPEZ DEXISMA

CUSTAS:

8% da BCP

Santander	
NOME 0005.07.002	(CABO CONTRIBUINTE) 308395
CIMENTO	PARELA
2/01/2017	UNICA 1
SÍNCA / CÓDIGO DO BENEFICIÁRIO	
1141 / 6892035	
ISO NÚMERO	
70000261425-0	
VALOR DO DOCUMENTO	
132,53	
A DE CALCAMENTO	12,21
A DE EXPEDIENTE	1,99
CONTROLE 1	11,83
VALOR COBRADO	
SACAR	
S\$ 50 AGRO AVICOLA	
USINAS CNPJ: 174.670.001-46	
SERECO MOVEL	
A FELIPE MOLITERNO, 253	
FELIPE MOLITERNO, 253	
VILA MATOS	
93064-340 PASSO FUNDO RS	
PAGADOR FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL CNPJ: 91.374.561/0001-06	
LOCAL DE PAGAMENTO	
PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NO BANCO SANTANDER.	
BENEFICIÁRIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO - CNPJ: 87.612.537/0001-90
DATA DO DOCUMENTO	RUA DR. JOÃO FREITAS, 75 - CENTRO - 99010-005 - PASSO FUNDO-RS
DATA DO DOCUMENTO	20/11/2016
USO DO BANCO	056.0005.017.002
CARTERA	308395
ESPECIE	RC
R\$	N
INSTRUÇÕES (TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO)	QUANTIDADE
TAXA DE EXPEDIENTE	VALOR
DESCONTO UNICA 1	1,99
Conceder desconto de R\$11,83 sobre o valor	
do documento para pagamento até o	
vencimento.	
COTA ÚNICA 1	
*** ATENÇÃO ***	
NÃO RECEBER APÓS VENCIMENTO	
SEGUNDA VIA PODE SER EMITIDA	
NO PORTAL DA PREF. PASSO FUNDO	
(+) OUTROS ACRESCEMOS	
(=) VALOR COBRADO	
3.132/06	



FICHA DE COMPENSAÇÃO
AUTENTICAÇÃO NO VERSO





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

PROCESSO nº 0000668-54.2016.5.12.0000 (IUJ)

SUSCITANTE: 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PARTE RÉ: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

RELATOR: JOSE ERNESTO MANZI

EMENTA

HORAS IN ITINERE. RESIDÊNCIA DO EMPREGADO EM LOCAL DISTANTE DO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DIFÍCIL ACESSO.

CONHECIMENTO e VOTO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, instaurados na 3ª Turma deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em que é suscitante a 5ª Câmara.

Quando do julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos **RTOrd nº 0011865-04.2015.5.12.0012**, houve reconhecimento da existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste regional e, por acordão lavrado perante àquela Câmara, determinou-se a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência quando ao seguinte tema: **HORAS IN ITINERE. RESIDÊNCIA DO EMPREGADO EM LOCAL DISTANTE DO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DIFÍCIL ACESSO.**

Em observância ao disposto no §1º-A do art. 4º da RA nº 10/2015 deste Tribunal, houve a manifestação da maioria dos membros desta Corte quanto aos seus posicionamentos atuais acerca do tema do incidente de uniformização.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, opinou que a interpretação a ser dada à divergência em foco seja no sentido de entender cabível o cômputo das horas *in itinere* aos empregados que residem em local distante da prestação de serviços, bem como dos residentes em aldeias indígenas, porquanto presente o requisito da dificuldade de acesso, previsto no artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

VOTO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE ERNESTO MANZI

<http://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1609201229237210000002829312>

Número do documento: 1609201229237210000002829312

Num. 0c9cf85 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - ed9d4cc

<https://pje.trt4.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713595236200000097307961>

Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664

ID. ed9d4cc - Pág. 1

Número do documento: 21060713595236200000097307961

Reconheço a existência de decisões atuais e divergentes, admitindo o incidente de uniformização de jurisprudência.

MÉRITO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Em pesquisa junto aos Gabinetes dos Desembargadores do Trabalho desta Corte a respeito do tema **HORAS IN ITINERE. RESIDÊNCIA DO EMPREGADO EM LOCAL DISTANTE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DIFÍCIL ACESSO**, foram colhidos os posicionamentos atuais dos membros do Tribunal Pleno e respectivas teses.

1ª TESE - Majoritária

A primeira acerca do tema, segue o entendimento que **a residência do empregado em local distante ao da prestação de serviço, por si só, não constitui hipótese ensejadora do direito às horas *in itinere*, o que somente restará configurado com a insuficiência ou a incompatibilidade do transporte público no perímetro municipal, onde se localiza o empregador.**

Filiam-se a estes entendimentos os Exmos Desembargadores: 1) Ligia Maria Teixeira Gouvêa, 2) Marcos Vinicio Zanchetta, 3) Maria de Lourdes Leiria, 4) Roberto Basilone Leite, 5) Mari Eleda Migliorini e 6) Amarildo Carlos de Lima, 7) Edson Mendes de Oliveira e (8) Alexandre Luiz Ramos (9) Grácio Ricardo Barbosa Petrone e (10) Wanderley Godoy Junior, conforme destaco:

HORAS "IN ITINERE". REFERENCIAL ANALÍTICO. LOCAL DE TRABALHO. EXEGESE DO § 2º, DO ART. 58 DA CLT E DO INCISO I DA SÚMULA N. 90 DO TST. O local de difícil acesso ou não servido de transporte público regular ao qual se referem o art. 58, § 2º, da CLT e a Súmula n. 90, I, do TST é o lugar da prestação do serviço, e não a residência do obreiro. Sob esse enfoque, cumpre ao julgador aferir se o estabelecimento empresarial pode - ou não - ser acessado com facilidade por aqueles que se encontram no perímetro urbano do município em cujos limites geográficos a empresa encontra-se sediada. Assim, verificado que a causa de pedir da postulação adota, como referencial das dificuldades de acesso, inclusive quanto ao transporte público, o local da residência do autor, imperioso reconhecer se tratar de parâmetro analítico em desacordo com os pressupostos do direito às horas "in itinere". A circunstância fática apontada, na peça vestibular, como supedâneo do direito vindicado, não encontra amparo legal e, por conseguinte, não autoriza o acolhimento do pleito. Des. Ligia Maria Teixeira Gouvêa.

HORAS IN ITINERE. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. SEDE DA EMPRESA. O local de difícil acesso, para que as horas *in itinere* sejam computadas na jornada de trabalho, é o da sede da empresa, e não onde reside o empregado. Des. Maria de Lourdes Leiria.

HORAS *IN ITINERE*. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. AFERIÇÃO RESTRITA AO LOCAL DE TRABALHO. Os requisitos para a configuração das horas *in itinere*, em especial a dificuldade de acesso ou a ausência de transporte coletivo, devem ser aferidos quanto ao local de trabalho, em relação à cidade em que está estabelecido, não à residência do trabalhador. Inteligência do artigo 58, § 2º, da CLT, e Súmula nº 90 do TST. Des. Mari Eleda Migliorini.



HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E O HORÁRIO DE TÉRMINO DA JORNADA. É de se acolher parcialmente a pretensão de pagamento de horas "in itinere", quando demonstrada a incompatibilidade entre os horários do transporte público regular até o local de trabalho e o horário de término da jornada da empregada, com amparo no entendimento assentado na Súmula nº 90, item II, do TST. Des. Edson Mendes de Oliveira

Reiteradamente tenho afirmado que não é o local de residência do empregado que determina a existência de horas in itinere, mas estar a empresa situada ou não em local de difícil acesso ou não servido por transporte público. Ou seja, o trabalhador não tem condições de, por si, chegar ao local de trabalho e por isso é disponibilizado o transporte. Estando a empresa em local de fácil acesso e servido por transporte público, não vejo espaço para o reconhecimento de horas in itinere. Des. Amarildo C. de Lima

"HORAS *IN ITINERE*. RESIDÊNCIA DO EMPREGADO EM LOCAL DISTANTE DO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DIFÍCIL ACESSO.": "Para efeito de aplicação do parágrafo 2º ao art. 58 da CLT, tanto o acesso difícil quanto a inexistência de serviço público de transporte devem ser aferidos unicamente em relação ao local do posto de trabalho e não à residência do empregado. Vale dizer, as horas *in itinere* não são devidas quando é o trabalhador quem se encontra em local de difícil acesso." Des. Marcos Vinicio Zanchetta

O Exmo. Des. Roberto Basilone Leite posiciona-se no sentido de que a residência do empregado em local distante ao da prestação do serviço, por si só, não constitui hipótese ensejadora do direito às horas *in itinere*. O direito às horas *in itinere*, neste caso, estará configurado apenas se ficar demonstrada a insuficiência ou a incompatibilidade de horários do transporte público existente no perímetro municipal onde se localiza o empregador. (Precedentes: RO 0001517-58.2014.5.12.0012 e RO nº 0011478-86.2015.5.12.0012)

O Desembargador Grácio Ricardo Barbosa Petrone, segue integralmente a primeira, entretanto, admitindo a exceção quando existe prova nos autos de que houve arregimentação de mão de obra em locais distantes da sede da empresa e a inexistência de transporte público regular compromete as suas atividades.

De ordem, informo que o entendimento do Desembargador Gracio é no sentido de que o difícil acesso diz respeito ao local da prestação de serviço e não à residência do empregado. Apenas na hipótese de arregimentação de mão-de-obra é que Sua. Exa. relativiza o seu posicionamento "ante a ausência de regularidade do transporte público entre os dois. Nestes casos, se o empregador não fornecesse o transporte, inviabilizaria a prestação dos serviços e, como consequência, comprometeria as atividades da própria empresa. Assim, deve arcar com o pagamento do tempo utilizado pelo empregado, em ônibus por ela fornecido, como extras, conforme ementa específica nesse sentido."

O Desembargador Alexandre Luiz Ramos coaduna com o entendimento da 1ª tese da IUJ em comento, no sentido de que a residência do empregado em local distante ao da prestação de serviço, por si só, não constitui hipótese ensejadora de horas de deslocamento.

O Desembargador Wanderley Godoy Junior manifestou-se nos seguintes termos: A Súmula 90, I, do TST, expressa: "até o local de trabalho de difícil acesso". Da mesma forma o § 2º, do art. 58 da CLT, expressa: "até o local de trabalho". Assim, o local de difícil acesso deve ser considerado como o da empresa e não da residência do empregado para caracterizar as horas "*in itinere*", além do empregador fornecer a condução. Desta forma, não considero como horas "*in itinere*" o fato da residência do empregado ser de difícil acesso.

2ª TESE - Minoritária

Esta vertente posiciona-se em sentido de não se apegar à residência do empregado ou a sede da empresa, mas de reconhecer o direito às horas, quando no trajeto referido



inexistir transporte público regular ou for insuficiente, e independe se o transporte é fornecido pelo empregador.

Esta tese não considera a distância da casa do empregado, em si, como fator determinante para reconhecer o direito às horas "in itinere", mas no fato de que, essa distância pode determinar a inexistência de transporte público regular entre a residência e a empresa. É o caso, por exemplo, dos Frigoríficos que estão arregimentando trabalhadores há 1,5/2 horas de distância ou até mais e que fornece condução. Sem o fornecimento dessa condução, mesmo que o empregador pagasse o valor do vale transporte (restringindo as despesas do empregado com o deslocamento), seria inviável a utilização do transporte público (via de regra, intermunicipal, com poucas opções de horário e sem possibilidade de deslocamento direto - "pinga-pinga", o que implica em dispêndio de tempo vultoso para o deslocamento).

Filiam-se a esta corrente os Desembargadores: 1) Gisele Pereira Alexandrino, 2) Roberto Luiz Guglielmetto, 3) José Ernesto Manzi, 4) Tereza Regina Cotosky, 5) Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, 6) Gilmar Cavalieri, 7) Viviani Colucci, e 8) Lília Leonor Abreu.

HORAS IN ITINERE. O tempo despendido no trajeto para o local de trabalho e deste para a residência será definitivamente computado na jornada quando o local for de difícil acesso e sem o fornecimento de transporte público regular. Des. Viviani Colucci

HORAS IN ITINERE. É devido o pagamento de horas *in itinere* quando não demonstrada a possibilidade de o empregado se deslocar para o trabalho por outro meio que não seja o transporte organizado pela empresa, em seu próprio interesse. Des. Gisele Pereira Alexandrino

HORAS "IN ITINERE". O fornecimento de meio de transporte ao trabalhador não desonera a empresa do pagamento, como à sua disposição, do tempo de deslocamento quando constatado que, embora sediada em local de fácil acesso, este não era servido por meio de transporte público regular ou o início ou o término da jornada era incompatível com os horários de transporte público. Des. Roberto Luiz Guglielmetto

"O art. 58, § 2º, da CLT assegura o direito ao cômputo na jornada do tempo de deslocamento do empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando, "tratando-se de local de difícil acesso ou não serviço por transporte público, o empregador fornecer a condução". Portanto, de acordo com o dispositivo, a caracterização das horas *in itinere* está condicionada à localização da empresa em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular e ao fornecimento de condução pelo empregador. Todavia, ao admitir, a empregadora, que fornece condução ao empregado até a frente de trabalho, bem assim que o trajeto entre a residência do trabalhador e a empresa é servido por transporte público e que a sede da empresa não se situa em local de difícil acesso, atrai para si o ônus da prova a esse respeito. Comprovado nos autos que a entidade patronal fornece condução para a ida e o retorno entre a residência do empregado e o local de trabalho e, inexistindo transporte público regular no trajeto, faz jus, o trabalhador, como horas *in itinere*, às horas de trajeto." Des. Tereza Regina Cotosky

HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO COM O TRANSPORTE PÚBLICO. Não havendo serviço de transporte público regular, ou sendo a jornada de trabalho do empregado incompatível com os horários do transporte público - findando-se ou iniciando-se durante a madrugada, o que equivale à sua inexistência, na forma da Súmula nº 90, II, do TST -, impõe-se a aplicação da parte final do art. 58, §2º, da CLT, com o consequente pagamento das horas *in itinere* ao empregado.



De ordem da Exma. Desembargadora Lília Leonor Abreu, informo que o local de difícil acesso, para fins de horas *in itinere*, é caracterizado quando inexiste transporte público regular da residência do empregado até a sede da empresa, compatível com o horário de trabalho.

O Des. Gilmar Cavalieri entende que: Havendo incompatibilidade de horário também gera o direito a horas *in itinere* - o que geralmente acontece nesses casos (aplicação dos incisos I e II da Súmula 90).

CONCLUSÃO

Exposto isto, e no caso de não haver alteração de entendimento pela maioria dos Desembargadores, considerado o exposto no § 4º do art. 896 da CLT e nos arts. 478 e 479 do CPC, impõe-se a uniformização da jurisprudência, nos termos do § 3º do art. 896 da CLT, com a redação estabelecida pela Lei n. 13.015/14, adotando a 1ª tese apontada como majoritária no Tribunal (10 desembargadores) e sugerindo, como verbete, ementa da Desembargadora Maria de Lourdes Leiria:

HORAS IN ITINERE. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. SEDE DA EMPRESA. O local de difícil acesso, para que as horas *in itinere* sejam computadas na jornada de trabalho, é o da sede da empresa, e não onde reside o empregado.

Processo proveniente da sessão do dia 7-11-2016, quando foi sobreposto o julgamento do feito até a posse, neste Tribunal, dos novos Desembargadores do Trabalho, nas vagas decorrentes das aposentadorias dos Exmos. Desembargadores do Trabalho Águeda Maria Lavorato Pereira e Jorge Luiz Volpato, a fim de identificar uma corrente efetivamente majoritária quanto ao tema "HORAS IN INTINERE. RESIDÊNCIA DO EMPREGADO EM LOCAL DISTANTE DO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DIFÍCIL ACESSO."

Decisão: ACORDAM os Exmos. Desembargadores do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, à unanimidade, CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Preliminarmente, por maioria, INDEFERIR o pedido de sustentação oral, formulado pelo Exmo. Dr. Fabrício Mendes dos Santos, advogado da parte interessada

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE ERNESTO MANZI
<http://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1609201229237210000002829312>
 Número do documento: 1609201229237210000002829312

Num. 0c9cf85 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - ed9d4cc
<https://pje.trt4.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713595236200000097307961>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. ed9d4cc - Pág. 5
 Número do documento: 21060713595236200000097307961

BRF S.A., haja vista que o presente Incidente já constou da pauta de julgamento do dia 07-11-2016, ocasião em que o mencionado advogado deveria ter efetuado sua inscrição para sustentar oralmente, vencidos os Exmos. Desembargadores do Trabalho José Ernesto Manzi, Relator; Alexandre Luiz Ramos e Wanderley Godoy Junior. No mérito, à unanimidade, acolher a proposta de súmula formulada pelo Exmo. Desembargador do Trabalho-Relator para UNIFORMIZAR a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. RESIDÊNCIA DO EMPREGADO EM LOCAL DISTANTE DO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DIFÍCIL ACESSO.", com ressalvas, quanto ao posicionamento, dos Exmos. Desembargadores do Trabalho Gracio Ricardo Barboza Petrone, Presidente; e Viviane Colucci; e APROVAR a edição da Súmula n.º 103, abaixo transcrita:

SÚMULA N.º 103 - "HORAS IN ITINERE. LOCAL DE DIFÍCIL

ACESSO. SEDE DA EMPRESA. O local de difícil acesso, para que as horas *in itinere* sejam computadas na jornada de trabalho, é o da sede da empresa, e não onde reside o empregado."

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 24 de abril de 2017, sob a presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho Gracio Ricardo Barboza Petrone, Presidente; os Exmos. Desembargadores do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa, Marcos Vinicio Zanchetta, Gisele Pereira Alexandrino, Viviane Colucci, Edson Mendes de Oliveira, Mari Eleda Migliorini, Vice-Presidente; José Ernesto Manzi, Amarildo Carlos de Lima, Teresa Regina Cotosky, Roberto Basilone Leite, Roberto Luiz Guglielmetto, Alexandre Luiz Ramos e Wanderley Godoy Junior e com a presença do Exmo. Dr. Marcelo Goss Neves, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região. Não participaram da votação os Exmos. Juizes convocados Hélio Bastida Lopes (Ato SEAP 26/2017 - EMO) e Mirna Uliano Bertoldi (Ato SEAP n. 6/2017 - LLA), nos termos do inciso III do art. 7º da Resolução Administrativa n. 10/2015. Ausentes os Exmos. Desembargadores do Trabalho Lília Leonor Abreu, em licença para tratamento de saúde, conforme PROAD n. 795/2017; Gilmar Cavalieri, em folga compensatória, conforme PROAD n. 2169/2017; Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, em férias, nos termos do PROAD n. 690/2017; e Maria de Lourdes Leiria, Corregedora, justificadamente.

JOSE ERNESTO MANZI
Desembargador do Trabalho-Relator

cab

VOTOS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE ERNESTO MANZI
<http://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1609201229237210000002829312>
 Número do documento: 1609201229237210000002829312

Num. 0c9cf85 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:40 - ed9d4cc
<https://pje.trt4.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713595236200000097307961>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. ed9d4cc - Pág. 6
 Número do documento: 21060713595236200000097307961

09/12/2016

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.759
PERNAMBUCO**

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGTE.(S)	: MOISÉS LOURENÇO DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO
AGDO.(A/S)	: USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A
ADV.(A/S)	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
ADV.(A/S)	: SÉRGIO CARVALHO

EMENTA: TRABALHISTA. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS *IN ITINERE* NA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA PECUNIÁRIA E DE OUTRAS UTILIDADES. VALIDADE.

1. Conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.415 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 29/5/2015, Tema 152), a Constituição Federal “reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas”, tornando explícita inclusive “a possibilidade desses instrumentos para a redução de direitos trabalhistas”. Ainda segundo esse precedente, as normas coletivas de trabalho podem prevalecer sobre “o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta”.

2. É válida norma coletiva por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas *in itinere* na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades.

3. Agravos regimentais desprovidos. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na



RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE

causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Segunda Turma, realizada no período de 2 a 8.12.2016, sob a Presidência do Ministro GILMAR MENDES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos agravos regimentais. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa, com ressalva do Ministro Celso de Mello.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12219844.



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 4700b03
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060713595712000000097307971>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 4700b03 - Pág. 2
Número do documento: 21060713595712000000097307971

09/12/2016

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.759
PERNAMBUCO**

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGTE.(S)	: MOISÉS LOURENÇO DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO
AGDO.(A/S)	: USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A
ADV.(A/S)	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
ADV.(A/S)	: SÉRGIO CARVALHO

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

Trata-se de agravos regimentais contra decisão que deu provimento a recurso extraordinário ao fundamento de que é legítima a supressão, por meio de acordo coletivo de trabalho, do pagamento de horas *in itinere* em substituição a outras vantagens concedidas ao trabalhador.

O agravante Moisés Lourenço da Silva sustenta, preliminarmente, que “a reclamada não cuidou de recolher as custas inerentes à interposição de recurso extraordinário, descumprindo, assim, a Resolução 527/2014 do STF vigente quando da apresentação do apelo” (fl. 2, doc. 65). No mérito, aduz que (a) “o Supremo Tribunal Federal, em casos anteriores, tratando especificamente de horas *in itinere*, já fixara a ausência de repercussão geral” (fl. 5, doc. 65); (b) “o que se faz aqui, com todas as vêrias, é enxergar no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição um cheque em branco para que as partes da negociação coletiva possam estabelecer o conteúdo normativo a ser aplicado na comunidade submetida à representação obrigatória” (fl. 7, doc. 65); (c) “o simples reconhecimento das convenções coletivas e acordos coletivos no plano constitucional, além de não constituir novidade, não permite concluir qualquer autorização de nomogênese *in pejus* como regra do sistema da autonomia privada coletiva” (fl. 8, doc. 65); (d) “ampliar a autonomia



RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE

privada coletiva sem levar em consideração a realidade do sistema sindical é potencializar a precarização e o retrocesso social" (fl. 15, doc. 65); (e) "somente o exame concreto (fático-jurídico) é capaz de revelar as condições de construção da norma coletiva no interior de dada categoria ou de determinado seguimento", de modo que "a solução do caso não passa por uma avaliação 'abstrata' de prestígio da autonomia coletiva [...]" (fl. 16, doc. 65); (f) a simples posição coletiva não assegura necessariamente "'simetria de vontades' no caso da celebração dos convênios coletivos pelas entidades sindicais de trabalhadores" (fl. 17, doc. 65); (g) "as partes, ainda que no exercício da autonomia privada coletiva, constroem normas que devem estar ajustadas ao ordenamento jurídico como um todo e, nesse sentido, sofrem limitações na sua capacidade criadora" (fl. 19, doc. 65); (h) o quadro fático do presente caso é diverso daquele apreciado no RE 590.415, uma vez que, aqui, tem-se "supressão de direito previsto em lei, relacionado à segurança e medicina do trabalho (jornada de trabalhador rural cujo contexto de realização do trabalho é hostil por natureza), na vigência dos contratos de trabalho" (fl. 23, doc. 65).

Instada, a agravada alega, em preliminar, que (a) o preparo do recurso extraordinário foi comprovado tempestivamente; (b) a Súmula 283/STF impede o conhecimento do agravo regimental, porquanto a parte agravante não impugnou especificamente os quatro fundamentos autônomos da decisão agravada. No mérito, postula o desprovimento do apelo.

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, interpôs agravo regimental no qual assevera que (a) a tese firmada no RE 590.415/SC é inaplicável ao caso dos autos, "tendo em vista a ausência de aderência estrita entre o objeto do precedente e a questão jurídica posta a julgamento na presente demanda" (fl. 9, doc. 76); (b) "o julgado monocrático aplica apenas parcialmente os fundamentos contidos no precedente, de forma incompleta e fragmentária, desconsiderando outros, que contrariam a solução oferecida à demanda" (fl. 10, doc. 76); (c) o STF rejeitou a transcendência dos motivos determinantes "quando do



RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE

julgamento de reclamações voltadas a resguardar a autoridade vinculante de seus julgados, em controle concentrado, o que mais se justifica em sede de repercussão geral" (fl. 21, doc. 76); (d) "o direito transacionado (jornada de trajeto) se reveste de caráter de indisponibilidade, o que impede sua relativização por norma coletiva" (fls. 25/26, doc. 76); (e) "a supressão das horas *in itinere* por meio de negociação coletiva tem por consequência estender o limite máximo da jornada real para além do legalmente admitido (duas horas extras além das oito horas de jornada – CLT, art. 59) e reduzir o valor da remuneração, subtraindo sua incidência sobre outros direitos trabalhistas (...) e evitando por conseguinte o recolhimento de tributos e encargos sociais que incidiriam sobre a remuneração suprimida" (fls. 30/31, doc. 76); (f) "o § 3º do art. 58 da CLT (...) delimita a negociação coletiva acerca das horas *in itinere*, à possibilidade de fixação de uma estimativa média de tempo de trajeto, bem como, à possibilidade de fixação da forma e natureza da respectiva remuneração, para as microempresas e empresas de pequeno porte" (fl. 31, doc. 76); (g) "além da remuneração, outro aspecto que decorre da integração do período de trajeto à jornada de trabalho, suprimida pela norma coletiva, diz respeito à repercussão dos limites da jornada sobre a saúde e segurança do trabalhador, direito de natureza reconhecidamente indisponível" (fl. 34, doc. 76); (h) "ao contrário do que afirma o julgado agravado, a norma constitucional que disciplina a jornada de trabalho não abre flanco à flexibilização do limite de jornada nelas instituído" (fl. 38, doc. 76); (i) "no caso presente, não se reserva ao trabalhador a possibilidade de optar pelo cômputo de suas horas de trajeto, sem recebimento das utilidades compensatórias previstas na norma, caso considere desvantajosa a transação" (fl. 42, doc. 76); (j) o acordo coletivo de que tratam os autos implicou a supressão de duas horas e meia *in itinere* por dia, além dos reflexos salariais, "em troca de utilidades incertas, de custo irrisório e até de falsas vantagens, despídas de ganho efetivo para as condições de trabalho dos empregados" (fl. 43, doc. 76).

Intimada para oferecer resposta ao recurso da Procuradoria-Geral da República, a parte agravada sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade



RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE

recursal do Ministério Público, sob o argumento de que “o MPF não é parte, não atuava como *custos legis* no momento em que proferida a decisão agravada, e nem mesmo se revelava obrigatória sua intervenção, restando evidente a ausência de legitimidade recursal” (fl. 4, doc. 79). No mais, repisa os fundamentos das contrarrazões anteriormente apresentadas.

É o relatório.



09/12/2016

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.759
PERNAMBUCO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. Os agravos regimentais impugnaram de forma satisfatória os fundamentos veiculados na decisão agravada, cumprindo o requisito do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Não há que se falar, portanto, em aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.

2. Moisés Lourenço da Silva sustenta, em seu agravo regimental, que o recurso extraordinário não poderia ter sido conhecido, porquanto a Usina Central Olho D'água S/A não teria procedido à comprovação tempestiva do recolhimento do preparo recursal. Não lhe assiste razão, contudo.

Instado pela parte agravada acerca da questão, o Tribunal Superior do Trabalho atestou que “as guias de preparo do Recurso Extraordinário de autoria da Usina Central Olho D'Água S/A (...) veio (*sic*) a esta Corte juntamente com a petição de Recurso Extraordinário protocolizada sob o número TST-Pet – 202544/2014.2”, mas, por equívoco, foram “indevidamente anexadas ao Recurso Extraordinário da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, apresentado nos autos do processo TST-AIRR – 1062-96.2012.5.02.0447” (fl. 2, doc. 73).

Assim, o recolhimento do preparo recursal foi devidamente comprovado pela Usina Central Olho D'Água S/A no ato de interposição do apelo extremo.

3. A decisão agravada é do seguinte teor:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em reclamação trabalhista visando, no que importa ao presente recurso, à condenação da reclamada ao pagamento de 4 (quatro) horas *in itinere*, com os reflexos legais. O Tribunal



RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE

Superior do Trabalho decidiu a controvérsia nos termos da seguinte ementa (fl. 1, doc. 29):

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A
ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS IN ITINERE.
SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.**

1. O princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, apenas guarda pertinência com aquelas hipóteses em que o conteúdo das normas pactuadas não se revela contrário a preceitos legais de caráter cogente.

2. O pagamento das horas *in itinere* está assegurado pelo artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, norma que se reveste do caráter de ordem pública. Sua supressão, mediante norma coletiva, ainda que mediante a concessão de outras vantagens aos empregados, afronta diretamente a referida disposição de lei, além de atentar contra os preceitos constitucionais assecuratórios de condições mínimas de proteção ao trabalho. Resulta evidente, daí, que tal avença não encontra respaldo no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Precedentes da SBDI-I.

3. Recurso de embargos conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a parte recorrente aponta, com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, violação aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, pois (I) “a Constituição Federal expressamente admitiu a negociação coletiva de questões afetas ao salário e à jornada de trabalho” (fl. 13, doc. 38); (II) “o art. 58, § 2º, da CLT não se qualifica como norma de ordem pública, tampouco envolve direito indisponível” (fl. 13, doc. 38); (III) houve “a outorga de diversos benefícios em troca da flexibilização do pagamento das horas *in itinere*, de modo que, como um todo, a norma coletiva



RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE

se mostra extremamente favorável aos trabalhadores" (fl. 25, doc. 38); (b) art. 5º, LIV, porque o acórdão recorrido "desborda da razoabilidade, vulnerando a proporcionalidade", uma vez que desconsiderou "acordo coletivo, veiculando flexibilização salarial em prol dos obreiros (...), obrigando o custeio das horas *in itinere*, e, concomitantemente" (fl. 27, doc. 38), manteve as demais vantagens compensatórias.

Sem contrarrazões.

O recurso extraordinário foi admitido na origem, sendo determinada sua remessa a esta Corte como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou discussão semelhante à presente, sob o rito do art. 543-B do CPC/1973, no julgamento do RE 590.415 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 29/5/2015, Tema 152), interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negara a validade de quitação ampla do contrato de trabalho, constante de plano de dispensa incentivada, por considerá-la contrária ao art. 477, § 2º, da CLT. Ao analisar o recurso paradigma, o STF assentou a seguinte tese:

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.

O voto condutor do acórdão, da lavra do Ministro Roberto Barroso, foi proferido com base nas seguintes razões: (a) "a Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a



RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE

possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical (...); (b) “a Constituição de 1988 (...) prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF)”; (c) “no âmbito do direito coletivo, não se verifica (...) a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual”; (d) “(...) não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho”.

3. No presente caso, a recorrente firmou acordo coletivo de trabalho com o sindicato da categoria à qual pertence a parte recorrida para que fosse suprimido o pagamento das horas *in itinere* e, em contrapartida, fossem concedidas outras vantagens aos empregados, “tais como ‘fornecimento de cesta básica durante a entressafra; seguro de vida e acidentes além do obrigatório e sem custo para o empregado; pagamento do abono anual aos trabalhadores com ganho mensal superior a dois salários-mínimos; pagamento do salário-família além do limite legal; fornecimento de repositor energético; adoção de tabela progressiva de produção além da prevista na Convenção Coletiva’ (fl. 7, doc. 29).

O Tribunal de origem entendeu, todavia, pela invalidade do acordo coletivo de trabalho, uma vez que o direito às horas *in itinere* seria indisponível em razão do que dispõe o art. 58, § 2º, da CLT:

Art. 58 (...)



RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

O acórdão recorrido não se encontra em conformidade com a *ratio* adotada no julgamento do RE 590.415, no qual esta Corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão. Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo de trabalho não foi rechaçada nesta demanda, razão pela qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical.

Registre-se que a própria Constituição Federal admite que as normas coletivas de trabalho disponham sobre salário (art. 7º, VI) e jornada de trabalho (art. 7º, XIII e XIV), inclusive reduzindo temporariamente remuneração e fixando jornada diversa da constitucionalmente estabelecida. Não se constata, por outro lado, que o acordo coletivo em questão tenha extrapolado os limites da razoabilidade, uma vez que, embora tenha limitado direito legalmente previsto, concedeu outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical.

4. Registre-se que o requisito da repercussão geral está atendido em face do que prescreve o art. 543-A, § 3º, do CPC/1973: “*Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal*”.

5. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do



RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE

CPC/1973, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a condenação da recorrente ao pagamento das horas *in itinere* e dos respectivos reflexos salariais. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, encaminhando-lhe cópia desta decisão para as devidas providências, tendo em conta a indicação do presente apelo como representativo de controvérsia.

Os agravantes argumentam, essencialmente, a inaplicabilidade, ao caso dos autos, do precedente que fundamentou a decisão agravada. Não se discute, no julgado atacado, que a hipótese dos autos é diversa daquela apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 590.415 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 29/5/2015, Tema 152). O que se defende é que as premissas assentadas nesse julgado fornecem os subsídios necessários ao deslinde da presente controvérsia, autorizando seu julgamento monocrático, nos termos do art. 932, V, b, do CPC/2015 e art. 21, § 1º, do RISTF.

O Ministério Público alega que as diferenças entre os casos impedem o julgamento monocrático deste recurso extraordinário com base em referido precedente. Cita, para embasar essa afirmação, julgados proferidos em reclamação acerca do não acolhimento, por esta Corte, da teoria da transcendência dos motivos determinantes. Esses acórdãos, no entanto, não tratam da aplicação de precedentes por analogia, mas sim da admissibilidade de reclamação quando ausente estrita aderência entre o parâmetro de controle e o caso concreto. Tal orientação do Supremo Tribunal Federal não é hábil a impedir o julgamento monocrático de recurso extraordinário com base em precedente do Plenário proferido em hipótese semelhante.

4. O Pleno desta Corte analisou, no julgamento do RE 590.415, a validade de acordo coletivo de trabalho que aprovou Plano de Dispensa Incentivada (PDI) ao qual aderiu o empregado, outorgando ao empregador quitação ampla e irrestrita de toda e qualquer importância a qual poderia fazer jus, em contrariedade ao que dispõe o art. 477, § 2º, da



RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE

Consolidação das Leis do Trabalho. No voto condutor do acórdão, o Ministro Roberto Barroso discorreu longamente acerca das bases sobre as quais se assentou o voto prolatado por S. Ex.^a, no sentido da validade do acordo coletivo celebrado entre as partes.

Na ocasião, o relator ponderou que a assimetria entre empregador e empregados não se coloca, nas relações coletivas de trabalho, com a mesma força que nas relações individuais. Nessa linha, sustentou que a Constituição “reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas”, tornando explícita inclusive “a possibilidade desses instrumentos para a redução de direitos trabalhistas”. Destacou S. Ex.^a, por outro lado, que, de acordo com o princípio da adequação setorial negociada, as normas coletivas de trabalho podem prevalecer sobre “o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta”. Observou, quanto a esse ponto, que:

Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação *in pejus* os direitos que correspondam a um “patamar civilizatório mínimo”, como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas.

O Ministro relator consignou, assim, que “a concepção paternalista que recusa à categoria dos trabalhadores a possibilidade de tomar as suas próprias decisões, de aprender com seus próprios erros, contribui para a



RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE

permanente atrofia de suas capacidades cívicas e, por consequência, para a exclusão de parcela considerável da população do debate público". É certo que S. Ex.^a invocou diversos outros fundamentos para a resolução do caso concreto que não encontram aplicabilidade nesta hipótese, salientando, por exemplo, a importância dos Planos de Dispensa Incentivada no direito do trabalho, a ampla participação da categoria dos bancários na aprovação do acordo coletivo que tinha como objeto o PDI e a existência de adesão individual do empregado ao plano. Não me parece, contudo, que a verificação dessas circunstâncias no caso concreto configure requisito indispensável à aplicação, por analogia, da orientação firmada pelo STF no julgamento do precedente paradigma.

5. No particular, o recurso extraordinário trata da validade de norma coletiva por meio da qual foi transacionado o cômputo, na jornada de trabalho diária, de 2 horas e 30 minutos de trajeto pela concessão das seguintes vantagens: fornecimento de cesta básica no período de entressafra; seguro de vida e de acidentes além do obrigatório, com prêmio no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), arcado pelo empregador, pagamento de abono anual aos trabalhadores com ganho mensal superior a dois salários-mínimos; pagamento de salário-família além do limite legal; fornecimento de repositor energético; e adoção de tabela progressiva de produção além da prevista na convenção coletiva.

A validade do acordo coletivo celebrado entre as partes pressupõe que a previsão legal de cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho não seja direito de indisponibilidade absoluta, integrante do "patamar civilizatório mínimo", nos termos definidos no precedente paradigma. Os agravantes defendem que o direito ao pagamento pelas horas de trajeto é sim de indisponibilidade absoluta, uma vez que diria respeito à saúde e à segurança do trabalho. Não é o que se verifica, contudo.

A verba trabalhista em questão tem origem na Súmula 90 do TST, redigida originalmente em 1978, que determinava o cômputo, na jornada de trabalho, do "tempo despendido pelo empregado, em condução



RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE

fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno". Com o advento da Lei 10.243/2001, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a veicular determinação semelhante:

Art. 58 (...)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, reafirmou em 2005 o teor da Súmula 90, acrescendo a ela outros enunciados, destacando-se aquele que determina a remuneração das horas *in itinere* acrescidas do adicional de horas extras, quando ultrapassada a jornada diária legal:

Súmula nº 90 do TST

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO
(incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 – Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in



RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE

"itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 – Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Como se percebe, a verba paga pelas horas *in itinere* é parcela de natureza salarial devida em razão do período no qual o empregado é transportado, a cargo do empregador, até local de trabalho de difícil acesso ou não servido de transporte regular. A verba relaciona-se diretamente, portanto, a salário e jornada de trabalho, temáticas em relação às quais, como ressaltado na decisão agravada, a Constituição Federal autoriza expressamente a elaboração de normas coletivas de trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

Ao tratar das disposições relativas à jornada de trabalho, Amauri Mascaro Nascimento defende que são normas "autônomas-heterônomas"; transacionáveis, desde que não haja renúncia e sejam observadas as normas de proteção ao trabalho. Nessa linha, o campo de



RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE

transação com relação a essa matéria “é aquele, em primeiro lugar, indicado pela lei, como a redução da jornada com a respectiva redução dos salários e, face da conjuntura econômica da empresa. Em segundo lugar, é aquele que, mesmo não indicado expressamente pela lei, resulte dos critérios determinados pelo art. 444, da CLT [As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes].” (Jornada diária de trabalho e horas extras. In: Revista LTr: legislação do trabalho, v. 45, n. 10, p. 1153-1175, out. 1981.).

Assim, deve-se reputar válido o acordo coletivo firmado entre as partes, por meio do qual transacionou-se direito ao cômputo das horas *in itinere* na jornada diária de trabalho por outros benefícios, cuja razoabilidade foi assentada tanto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 123, doc. 3) quanto pelo TST (fl. 6, doc. 29). Não há como concluir, de outro lado, que essa transação importe violação a norma de proteção ao trabalho, até porque o acordo coletivo não implica aumento no tempo à disposição da empresa no local de trabalho. Deve-se levar em conta, além do mais, que o trabalhador não desempenha qualquer serviço durante as horas *in itinere*, encontrando-se em trajeto ao local de prestação do serviço. Nesse sentido, relevantes as observações feitas pelo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho no voto vencido proferido no acórdão recorrido (fls. 7/8, doc. 31):

A jurisprudência do TST que se foi consolidando em torno das horas “*in itinere*”, principalmente o último inciso da atual Súmula 90, parece ter olvidado alguns dados fáticos de relevo, que justificam a possibilidade de flexibilização das normas legais que trouxeram para o bojo da CLT o que era tendência jurisprudencial, quais sejam:

a) a esmagadora maioria dos trabalhadores brasileiros utiliza transporte público para ir ao trabalho, tendo de enfrentar filas e esperas prolongadas, ou vai em condução própria, sujeita às vicissitudes do trânsito, pagando pelo transporte e gastando



RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE

tempo enorme, que não é computado na jornada de trabalho, tal como previsto como regra na primeira parte do § 2º do art. 58 da CLT;

b) aqueles que, por circunstância relativas à localização da empresa, gozam do benefício do transporte gratuito fornecido pela empresa, acabaram tendo, pela Súmula 90 do TST e sua posterior inserção na parte final do § 2º do art. 58 da CLT, um benefício suplementar: a contagem do tempo de transporte como de serviço, inclusive para efeito de percepção de horas extras;

c) durante o tempo de transporte em condução fornecida pela empresa o trabalhador não despende esforço laborativo ou produtivo, não se podendo dizer, a rigor, que se trata de “tempo à disposição do empregador”, pois este diz respeito à permanência nas dependências da empresa no aguardo de ordens ou do trabalho a realizar, ainda que sem real dispêndio de esforço.

Desse modo, reputa-se válido o acordo coletivo firmado entre a agravada e a categoria a que pertence o agravante Moisés Lourenço da Silva, por meio da qual transacionado o direito ao cômputo, na jornada diária de trabalho, de 2 horas e 30 minutos de trajeto pela concessão de vantagens de natureza pecuniária e outras utilidades.

6. Por fim, não se aplica ao caso a orientação firmada no julgamento do RE 820.729-RG (de minha relatoria, Tribunal Pleno, Tema 762). No julgamento desse recurso, analisou-se hipótese em que contestada a validade de disposição de norma coletiva de trabalho que, sem conferir qualquer vantagem aos trabalhadores, prefixou as horas *in itinere* em montante muito inferior ao tempo médio efetivamente despendido no trajeto ao local de trabalho. O caso então analisado não se confunde com o quadro verificado nestes autos, em que o cômputo das horas *in itinere* foi transacionado por outras vantagens concedidas aos trabalhadores.

7. A alegação de que o acordo celebrado pode resultar em dano ao



RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE

erário, pela redução de contribuições previdenciárias é tema estranho à controvérsia aqui tratada. Por outro lado, é certo que a decisão do caso em exame não faz coisa julgada em relação ao Fisco, ao qual sempre estará aberta a faculdade de exigir, pelas vias próprias, os tributos devidos.

8. Por todos esses motivos, os recursos não trazem qualquer subsídio apto a alterar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantido incólume seu entendimento. Fica prejudicada a preliminar de ilegitimidade recursal do Ministério Público.

9. Diante do exposto, nego provimento aos agravos regimentais. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. É o voto.



09/12/2016

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.759
PERNAMBUCO**

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGTE.(S)	: MOISÉS LOURENÇO DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO
AGDO.(A/S)	: USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A
ADV.(A/S)	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
ADV.(A/S)	: SÉRGIO CARVALHO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acompanho o Relator, sem prejuízo de maior reflexão sobre o “*thema decidendum*”.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.759**

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGTE.(S) : MOISÉS LOURENÇO DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSE EYMAR LOGUERCIO (01441/DF, 01441/A/DF)

AGDO.(A/S) : USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A

ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO (23750/DF)

ADV.(A/S) : SÉRGIO CARVALHO (5306/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 2 a 8.12.2016.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL
4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

CERTIDÃO

Certifico que, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, Dra. Odete Carlin, depositei em Secretaria, no lugar de costume, mídia apresentada pela empresa JBS AVES LTDA, contendo a desoneração de folha dos anos de 2013 a 2019.

Dou fé.

Passo Fundo, 21/10/2019

Vilsonar Rizzato
Diretor de Secretaria

Scanned by CamScanner



RECLAMAÇÃO 46.023 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(s)	: CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADV.(A/S)	: RODRIGO SEIZO TAKANO
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ARAÇUAÍ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: JOSE GOMES DOS ANJOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada contra decisão proferida pelo Juízo da 1^a Vara do Trabalho de Araçuaí - Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região (ATSum 0010509-82.2019.5.03.0141), que teria desrespeitado a decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES).

Na inicial, a parte autora expõe as seguintes alegações de fato e de direito (doc. 1, fls. 3/4):

Em síntese, em que pese a ausência de pedido específico no rol da inicial, a r. sentença (Doc. 3), publicada em 25.01.2021, e complementada pela sentença de embargos de declaração, publicada em 05.02.2021, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, condenando esta empresa ao pagamento de adicional de periculosidade, acrescido de reflexos.

Além disso, a r. sentença determinou, ainda, que as parcelas deferidas fossem corrigidas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, e, a partir da notificação da ora reclamante, pela incidência da SELIC, acrescida de juros de mora equivalentes aos índices da caderneta de poupança, argumentando suposta aplicação dos artigos 39, §1º, da Lei 8.177/91 e 833, da CLT.

(...)



RCL 46023 / MG

Ocorre, porém, que, no que se refere à atualização monetária dos débitos trabalhistas, a referida sentença, violou flagrantemente a decisão proferida por este excelso Supremo Tribunal Federal, em 18.12.2018, nos autos da ADC nº 58 (em conjunto com a ADC 59 e ADIs 5867 e 6021), de relatoria do i. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, conforme certidão de julgamento juntada aos autos (Doc. 5), consoante será minuciosamente explicitado a seguir.

Como a referida decisão foi proferida nos autos de ação de controle concentrado de constitucionalidade, constitui tese de aplicação obrigatória, dotada de eficácia imediata e erga omnes, nos termos do artigo 102, §2º, da Constituição Federal, de modo que a MM. juíza de Vara do Trabalho de Araçuaí deveria ter acolhido integral e imediatamente suas determinações.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender o ato reclamado e, no mérito, a procedência do pedido *para CASSAR a sentença proferida pelo MM. juízo da 1ª VT de Araçuaí – TRT da 3ª Região -, nos autos do processo n. 0010509-82.2019.5.03.0141, que afrontou à decisão do STF nos autos da ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021* (doc. 1, fl. 16).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, 1 e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício



RCL 46023 / MG

ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE, em 24/2/2021. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os autos nos quais foi



RCL 46023 / MG

proferido o ato ora impugnado encontram-se em tramitação, tendo sido recentemente expedida intimação (24/2/2021).

O parâmetro de confronto invocado é o decidido no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), com acórdão ainda pendente de publicação, mas cujo conteúdo decisório pode ser extraído do que consta da certidão de julgamento acostada aos autos dos referidos julgados:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de



RCL 46023 / MG

título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

No caso dos autos o juízo reclamado, ao apreciar pedido condenatório formulado em ação trabalhista ajuizada em face da ora reclamante, condenou esta ao pagamento de diversas obrigações, estabelecendo os seguintes critérios de correção monetária e juros de mora:

Ante o artigo 491 do CPC/2015, fixo atualização monetária com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da notificação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), **mais** juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91 e do artigo 883 da CLT.

Verifica-se que o juízo reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da ADC 58, da ADC 59, da ADI 6021 e da ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) quanto à determinação dos índices de **atualização monetária** aplicáveis à espécie. Ou seja, determinou *a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*, na linha do que expressamente firmado no referido julgamento desta CORTE.



RCL 46023 / MG

Entretanto, o ato reclamado, além disso, determinou o pagamento de *juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91 e do artigo 883 da CLT.*

Alega o reclamante que *a autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte foi manifestamente vilipendiada, eis que a r. sentença, ora atacada, determinou, além da aplicação da SELIC, como estabeleceu esta e. Corte, a incidência de juros de mora, fundamentando sua decisão na aplicação dos artigos 39, §1º, da Lei 8.177/91, e 883, da CLT (doc. 1, fl. 12).*

No ponto, assiste razão ao reclamante.

A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) conferiu *interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).*

Ocorre que, ao determinar **também** o pagamento de *juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação*, o ato reclamado viola, em parte, o quanto assentado pelo referido julgado. Isso porque a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil (*Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*).

Assim, a determinação conjunta de pagamento de juros de mora, equivalentes aos índices da poupança, e de atualização monetária pela taxa SELIC, como consta do ato ora reclamado - implica em violação ao quanto decidido na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES).



RCL 46023 / MG

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO PARCIALMENTE da presente reclamação e, nessa parte, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão reclamada somente no que determinada a incidência de *juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação.*

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente



RECLAMAÇÃO 46.550 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(s)	: A3 COMERCIO DE DOCES E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: ANGELO LUCENA CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 5 ^a VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL.
ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS
TRABALHISTAS. ALEGADO
DESCUMPRIMENTO DAS AÇÕES
DECLARATÓRIAS DE
CONSTITUCIONALIDADE NS. 58 E 59 E
DAS AÇÕES DIRETAS DE
INCONSTITUCIONALIDADE NS. 5.867 E
6.021: DESCUMPRIMENTO
CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO
JULGADA PROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por A3 Comércio de Doces e Transportes Ltda. - Epp, em 26.3.2021, contra a seguinte decisão proferida pela Quinta Vara do Trabalho de São José dos Campos na Reclamação Trabalhista n. 0010561-14.2015.5.15.0132, pela qual teria sido desrespeitada a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021:



RCL 46550 / SP

"A respeito da temática sobre a correção monetária nos créditos trabalhistas, TR ou IPCA, o Pleno do STF assumiu a seguinte tese no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021/DF, por maioria, conforme a conclusão do voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, de 18/12/2020: 'Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de constitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)'.

Com efeito, definiu de forma vinculante que a atualização monetária (correção mais juros de mora), enquanto inexistente norma infraconstitucional específica sobre o tema, será feita nos moldes das condenações cíveis, IPCA na fase pré processual e, a partir da citação do réu, apenas a taxa SELIC, a qual abrange juros de mora.

Esse entendimento é plenamente aplicável às condenações contra a Fazenda Pública, pois o julgador não diferenciou e objetivou unificar a atualização monetária trabalhista.

Diante das peculiaridades da notificação ou citação do réu no processo trabalhista, a fase processual inicia-se com a distribuição da ação, que interrompe a prescrição e inicial a fase processual. Nessa linha, o art. 883 da CLT determina a incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação. (...)

Noto que o raciocínio realizado pelo excelso Ministro no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021/DF, afastando o IPCA mais juros de mora a partir da distribuição da ação, substituídos pela taxa SELIC, baseia-se na falta de previsão legal para a correção monetária, uma vez inviabilizada a TR prevista na legislação trabalhista. Também considerou que os juros de 1% ao mês previstos no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91 e também no art. 161



RCL 46550 / SP

do CTN (aplicável subsidiariamente, art. 883, CLT) gerariam uma atualização distorcida do mercado e das realizadas em outras Justiças - muito embora, os juros de que trata o disposto no art. 406 do Código Civil utilizado no voto condutor sejam justamente os do art. 161 do CTN, de 1% ao mês!

Por isso a opção do julgador pela SELIC, apresentando exemplos com apurações de 60 meses, considerados os anos anteriores, nos quais essa taxa realizou uma atualização intermediária entre a TR e o IPCA mais juros de 1% ao mês.

Ocorre que a SELIC não corrige a inflação e, não bastasse, atualmente rende juro negativo, conforme reconheceu o Ministro Gilmar Mendes em outro trecho de seu voto: 'Não podemos esquecer que, neste mês, o Banco Central reduziu a Selic para 2% ao ano, de sorte que o país passou a ter juro negativo de 0,71% (-0,71%)'.

Ou seja, a taxa SELIC não é índice inflacionário, porquanto é utilizada como ferramenta política de controle da inflação. Não mede a perda do poder de compra no passado, corroído pelo aumento de preços, mas procura influenciar a economia no futuro. Situação diversa sucede com o índice IPCA, tanto que reconhecida a incidência deste na fase pré-processual, pelo próprio c. STF.

Sendo assim, nas dívidas trabalhistas recentes, após o ajuizamento da ação e citação do réu, poderá haver perda do valor para a inflação, face a inaptidão da SELIC para medir a variação de preços e a perda do poder de compra (STF, RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux). Novamente estaremos diante da violação do direito da propriedade ou do crédito, da desproteção de um direito alimentar, além de um estímulo para a inadimplência do devedor trabalhista, em desprestígio à justiça.

Isso já ocorria com a antiga fórmula TR mais juros de 1% ao mês, situação motivadora de toda uma jurisprudencial, recaindo do multicitado julgamento de 18/12/2020.

Nota-se que o credor civilista dificilmente deixa de se proteger da inflação nos contratos que celebra, inclusive com a previsão de juros de mora elevados. A aplicação da taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos, atualmente a SELIC, é subsidiária, conforme decorre da parte final do art. 406 do Código Civil. Ainda assim, se os



RCL 46550 / SP

juros de mora pactuados não forem suficientes para cobrir o prejuízo, há a indenização que pode ser fixada pelo juiz – arts. 404, parágrafo único, Código Civil Brasileiro.

Mas, na relação de emprego, subordinada, quase impossível a fixação contratual de juros de mora. Ou seja, a aplicação da parte final do art. 406 seria a regra, gerando uma disruptão principiológica: o empregado tutelado constitucionalmente, art. 7º, não conseguiria restituir integralmente o valor da dívida inadimplida, de natureza alimentar, violando o princípio da restituição integral!

Demais disso, segundo o próprio art. 406 do Código Civil, ‘Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional’, os quais, segundo o CTN, art. 161, § 1º, serão de 1% ao mês.

Nesse sentido, o Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal: ‘Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano’.

Além disso, em fase processual, há evidente aproximação da CLT com o CTN, decorrente do art. 889, CLT, que manda aplicar, nas omissões, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Afora isso, para ficar na Codificação civilista, os juros previstos para dívidas de condomínio, certamente de menor prestígio constitucional que as trabalhistas, é justamente de 1% ao ano, quando não houve previsão contratual, art. 1.336, § 1º.

Por conseguinte, a decisão do STF deverá ser cumprida em sua



RCL 46550 / SP

integralidade.

Entretanto, sempre que demonstrado em liquidação que a SELIC rendeu atualização inferior à inflação medida pelo IPCA-E mais 12% de juros, entre distribuição da reclamatória trabalhista e a data da liquidação do julgado, cabível uma indenização suplementar com esteio no art. 404, parágrafo único, Código Civil, c/c art. 8, § 1º, CLT, inclusive de ofício, para restabelecer o prejuízo do credor.

Pondere-se que não se trata de desobediência ou ativismo judicial, mas de preceito de equidade, ou melhor, de adequação do decidido pela Corte Mínima ao Processo Trabalhista, art. 489, § 3º, CPC, portanto, de aplicação da lei nos casos concretos.

Destarte, na liquidação de sentença deverá ser atualizada monetariamente a dívida até a data do ajuizamento da ação, pelo IPCA-E; a partir de então, pela Taxa Selic; de todo modo, sempre que esta render menos que o IPCA mais 12% de juros ao ano, devida essa diferença a título de indenização suplementar do parágrafo único do art. 404 do Código Civil, que deverá ser apurada separadamente.

DO EXPOSTO, conheço dos embargos opostos e, no mérito, concedo-lhes parcial provimento, na forma da fundamentação supra, para sanar a omissão apontada e determinar a aplicação do IPCA-E até o ajuizamento da ação e, após, da Selic. Devida, ainda, indenização suplementar" (fls. 2-6, e-doc. 12).

2. A reclamante alega ter sido “condenada a pagar ao empregado indenização por danos morais e materiais sob a forma de pensão vitalícia” (fl. 2).

Sustenta que, “em sede de Recurso Ordinário, houve alteração da sentença, mas mantida a forma de atualização preconizada” e “apresentados os cálculos de liquidação pelo empregado, isso ainda em 2020, os mesmos foram homologados por sentença proferida em 05/03/2021, apesar de impugnação formulada pela Reclamante, com base na nova diretriz de cálculos definida por esta Suprema Corte” (fl. 3).

Assinala que este Supremo Tribunal teria assentado ser “inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária



RCL 46550 / SP

de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho". Argumenta que, "por maioria de votos, os ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral" (fl. 6).

Narra que "o Ministro Toffoli afirmou que, uma vez declarada a constitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir o poder aquisitivo da moeda, é necessário utilizar, na Justiça do Trabalho, o mesmo critério de juros e correção monetária aplicado nas condenações cíveis em geral" (fl. 7).

Salienta que "a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil. Segundo o dispositivo, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Atualmente, essa taxa é a Selic" (fl. 7).

Assevera ter a autoridade reclamada "inov[ado] ao fixar uma fórmula de, supostamente obedecendo a decisão do STF, determinar o pagamento ao autor da ação da diferença entre a forma de cálculo atual e a antiga sob a forma de indenização, burlando assim o julgado" (fl. 8).

Requer medida liminar para "cassar a sentença homologatória de cálculos de liquidação proferida nos autos da reclamação trabalhista de n. 0010561-14.2015.5.15.0132, proferida pelo MM. juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, da 15ª Região, que flagrantemente afrontou decisão do STF, e, subsidiariamente, pugna a autora que seja determinada a suspensão do julgamento do processo principal enquanto não julgada a presente reclamação" (fl. 12).

No mérito, pede a procedência da reclamação para "casar a sentença



RCL 46550 / SP

proferida nos autos do processo n. 0010561-14.2015.5.15.0132 (...) que afrontou à decisão do STF nos autos da ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021" (fl. 12).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO.**

3. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que “*o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal*”, como se tem na espécie em exame.

4. O objeto desta reclamação é se saber se a Quinta Vara do Trabalho de São José dos Campos teria descumprido as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021 ao decidir sobre reconhecimento de atualização suplementar de débito trabalhista, se a incidência da Selic resultasse em atualização inferior à inflação medida pelo IPCA-E mais 12% de juros.,

5. Em 18.12.2020, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021, o Plenário deste Supremo Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 7º do art. 879 e ao § 4º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei n. 13.467/2017. Considerou-se, então, que, na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e na correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil).

Esta a ementa da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes:



RCL 46550 / SP

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810). 3. A indevida utilização do



RCL 46550 / SP

IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39,



RCL 46550 / SP

§ 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobretestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes" (DJe 7.4.2021).

6. Na espécie, a Quinta Vara do Trabalho de São José dos Campos concluiu que, "sempre que demonstrado em liquidação que a SELIC rendeu atualização inferior à inflação medida pelo IPCA-E mais 12% de juros, entre distribuição da reclamatória trabalhista e a data da liquidação do julgado, cabível uma indenização suplementar com esteio no art. 404, parágrafo único, Código Civil, c/c art. 8, § 1º, CLT, inclusive de ofício, para restabelecer o prejuízo do credor".



RCL 46550 / SP

Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual e da taxa Selic após a citação, não contemplou indenizações complementares na forma estabelecida na decisão reclamada.

Como enfatizado pela reclamante, a autoridade reclamada “*inov[ou] ao fixar uma fórmula de (...) determinar o pagamento (...) da diferença entre a forma de cálculo atual [Selic] e a antiga sob a forma de indenização [IPCA-E mais 12% de juros], burlando assim [o que decidido nas decisões apontadas como paradigmas]*” (fl. 8).

A decisão proferida por este Supremo Tribunal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58, é taxativa no sentido de que “*A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem*”, e “*os processos em curso (...) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF*”.

A forma de atualização estipulada na decisão reclamada, se admitida, conduziria à inefetividade do que decidido por este Supremo Tribunal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021, pois restabeleceria, de modo oblíquo, a forma de cálculo antes empregada pela Justiça do Trabalho na atualização dos débitos trabalhistas (TR ou IPCA-E e juros de 12% ao ano).



RCL 46550 / SP

Constata-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão proferida pela Quinta Vara do Trabalho de São José dos Campos na Reclamação Trabalhista n. 0010561-14.2015.5.15.0132 e determinar outra seja proferida como de direito, observando-se os limites do que definido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

12

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/nortal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 7C82-6121-B6AC-4A89 e senha 1105-7F86-0D11-CEFA



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - b8c3a7a
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714001393700000097308029>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. b8c3a7a - Pág. 12
Número do documento: 21060714001393700000097308029

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR071578/2016

JBS AVES LTDA., CNPJ n. 08.199.996/0024-04, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OLAVIO LEPPER ;

JBS AVES LTDA., CNPJ n. 08.199.996/0022-42, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OLAVIO LEPPER ;

JBS AVES LTDA., CNPJ n. 08.199.996/0023-23, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OLAVIO LEPPER ;

JBS AVES LTDA., CNPJ n. 08.199.996/0025-95, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OLAVIO LEPPER ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMEN, CNPJ n. 92.049.220/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MIGUEL LUIS DOS SANTOS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrange a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação**, com abrangência territorial em **Passo Fundo/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido um piso salarial, para a categoria, no valor de R\$ 1.106,64 (um mil cento e seis reais e sessenta e quatro centavos) mensais ou o equivalente-hora, a partir de 1º maio de 2016;

A partir de 01/09/2016 fica estabelecido um piso salarial, para a categoria, no valor de R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais) mensais ou o equivalente hora.

O piso salarial estabelecido nesta cláusula não poderá ser considerado, para nenhum efeito, como salário profissional ou substitutivo do salário mínimo.

Reajustes/Correções Salariais



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 74c0f86
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714001774300000097308039>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 74c0f86 - Pág. 1
 Número do documento: 21060714001774300000097308039

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A empresa concederá a seus empregados, desde que exercentes da categoria profissional representada pelo Sindicato, e na base territorial deste, um reajuste salarial de 9,83% (nove e oitenta e três por cento), sendo 6% (seis por cento) no mês de maio de 2016 e 3,83% (três e oitenta e três por cento) no mês de outubro de 2016, sendo esse último reajuste calculado sobre o salário revisando e não sobre o salário reajustado em maio de 2016.

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base (1º de maio de 2016), terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma, o empregado fará jus ao reajuste previsto nesta cláusula, de forma proporcional, na base de 1/12 (um doze avos) do índice respectivo, por mês trabalhado no período, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

Para aplicação do reajuste ora estabelecido, serão compensados todos os aumentos, espontâneos ou coercitivos, concedidos pela empresa no período revisando, bem assim como as antecipações espontâneas concedidas até a data da assinatura do presente acordo;

Ficam excluídos da compensação os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Ficam excluídos os aprendizes, que são regidos por legislação própria e são remunerados, com base no salário mínimo nacional.

Eventuais diferenças serão pagas com a folha de pagamento na competência do mês de outubro de 2016.

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

Durante a vigência do presente acordo, concederá a empresa, até o dia 20 (vinte) de cada mês, um adiantamento de salários, de até 40% (quarenta por cento) do salário-base do mês anterior, abatidos, para tal cálculo, os valores já devidos pelo empregado e relativos a adiantamentos em dinheiro, sacola econômica ou congêneres, produtos adquiridos da empresa, convênios e quaisquer outros valores que, autorizados pelo empregado, devam ser descontados na folha de pagamento do mesmo mês de cada adiantamento salarial;

O empregado que não pretender a antecipação prevista na cláusula anterior, deverá solicitar a sua exclusão através do sindicato conveniente, que informará a empresa, dessa decisão, até cinco dias após.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

A empresa representada poderá descontar dos haveres de seus empregados, além dos descontos legais e desde que expressamente autorizados, aqueles decorrentes de convênios mantidos pela empresa, ou de produtos adquiridos pelo empregado junto à empresa, bem como despesas de assistência médica-odontológica, exames de laboratório, farmácia, alimentação, vestuário, eletrodomésticos, moradia, água, luz, telefone, transporte, de seguros de vida, plano de previdência privada, empréstimos com cooperativa de crédito ou outro agente financeiro, mensalidades de associação de funcionários e de sociedades esportivas e recreativas.



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 74c0f86
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714001774300000097308039>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 74c0f86 - Pág. 2
 Número do documento: 21060714001774300000097308039

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - RECIBOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A empresa fornecerá aos seus empregados, recibos de pagamentos de salários, especificando convenientemente a natureza dos pagamentos e descontos efetivados, assim como a contribuição do FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS-EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o salário-base do empregado, desde que não compensadas.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO PERMANÊNCIA - QUINQUÊNIO

A empresa pagará, a título de quinquênio, o adicional de 3,5% (três e meio por cento), aplicável sobre o salário-base do empregado, para cada período de 5 (cinco) anos de serviço ininterruptos prestados ao mesmo empregador;

No caso de readmissão de empregado, apenas serão contados, para tal efeito, os anos de serviço que vencerem após a data de início do último contrato de trabalho;

O adicional estabelecido na presente cláusula, apenas será devido aos empregados que percebam salário inferior a R\$ 3.632,79 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), a partir de maio de 2016 e de R\$ 3.764,05 (três mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), a partir de setembro de 2016.

O empregado perderá o direito ao adicional a partir do momento em que passar a receber salário superior ao patamar referido nesta cláusula, R\$ 3.632,79 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), a partir de maio de 2016 e de R\$ 3.764,05 (três mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), a partir de setembro de 2016.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO PERMANÊNCIA - ANUÊNIO

A empresa pagará, a título de Prêmio Permanência - Anuênio, 2% (dois por cento), aplicável sobre o salário-base do empregado, que conte com mais de um ano de empresa, até completar 5 (cinco) anos de serviço prestados ao mesmo empregador, quando passa a receber o quinquênio.



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 74c0f86
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714001774300000097308039>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 74c0f86 - Pág. 3
 Número do documento: 21060714001774300000097308039

O Prêmio Permanência - Anuênio estabelecido na presente cláusula, apenas será devido aos empregados que percebam salário até R\$ 3.632,79 (três mil e seiscentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), a partir do mês de maio de 2016 e de R\$ 3.764,05 (três mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), a partir do mês de outubro de 2016.

O empregado deixará de receber o adicional a partir do momento em que passar a receber salário superior a R\$ 3.632,79 (três mil e seiscentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), a partir do mês de maio de 2016 e de R\$ 3.764,05 (três mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), a partir do mês de outubro de 2016.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A empresa representada pagará, a título de adicional noturno, o percentual de 27% (vinte e sete por cento), calculado sobre o salário-base do empregado.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR

A empresa implementará, através de programas de metas, regras e condições peculiar a cada, um programa de participação nos resultados - PPR - que deverá obedecer aos preceitos da lei;

Terão direito ao valor integral do benefício os empregados que contarem com 12 (doze) meses de efetivo serviço, recebendo, por sua vez, proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados, os empregados que contarem com período inferior a 12 (doze) meses em 31 de dezembro de 2016.

As partes ajustam que com a folha de pagamento de maio de 2017, haverá uma antecipação e/ou pagamento no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), para os seus empregados que contarem com doze meses de efetivo serviço em 31 de dezembro de 2016, ou proporcional aos que foram admitidos ou demitidos durante o período de avaliação.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

A empresa pagará, a título de prêmio, a todo o empregado que venha a completar, no prazo de vigência do presente acordo, 10 (dez) anos de serviços ininterruptos ao mesmo empregador, importância equivalente a um piso salarial em vigor na data do pagamento;

O pagamento será feito juntamente com a folha de pagamento relativa ao mês em que o empregado completar o tempo referido nesta cláusula.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MORADIA



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 74c0f86
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714001774300000097308039>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 74c0f86 - Pág. 4
 Número do documento: 21060714001774300000097308039

Sempre que houver locação ou cessão de uso de casa de propriedade da empresa a empregado seu, deverá esta obedecer às condições de instrumento próprio, do qual constarão, obrigatoriamente, as seguintes condições:

O valor a ser descontado do empregado, a este título, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo em vigor na data do desconto;

Rescindido/findo o contrato de trabalho, deverá o empregado desocupar o imóvel, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do término do aviso-prévio, sob pena de ensejar à empresa direito ao despejo compulsório via judicial;

Inocorrendo a desocupação no prazo estabelecido, no interregno entre a concessão do aviso prévio e a saída definitiva do morador, será o valor locativo fixado através de arbitramento judicial, que poderá ser pleiteado liminarmente pela empresa.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ESCOLAR

A empresa pagará aos seus empregados estudantes do ensino fundamental, médio ou superior, relativo ao ano base de 2016, conforme legislação do Ministério da Educação e Cultura, um auxílio escolar no valor de R\$ 536,42 (quinientos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), com a folha de pagamento do mês de março de 2017;

A empresa pagará, alternativamente, aos seus empregados não estudantes, mas que tenham dependente estudante, o mesmo auxílio escolar supracitado, no valor de R\$ 536,42 (quinientos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), também na folha de pagamento do mês de março de 2016;

A concessão do benefício auxiliar escolar é limitado a 1 (um) dependente do empregado.

Os empregados, homem e mulher que forem entre si casados, ou que tenham outro regime de convivência, que trabalhem na mesma empresa, e que tiverem um único filho com direito ao presente auxílio, este será indicado obedecendo aos critérios da dependência previdenciária e/ou da declaração do imposto de renda;

Os empregados, homem e mulher que forem entre si casados, ou que tenham outro regime de convivência, que trabalhem na mesma empresa, e que tiverem dois filhos com direito ao presente auxílio, estes receberão o auxílio escolar, sendo um pelo homem e outro pela mulher;

Os empregados, homem e mulher que forem entre si casados, ou que tenham outro regime de convivência, que trabalhem em empresas diferentes, e que tiverem um único filho com direito ao presente auxílio, este receberá pelo homem e pela mulher, na sua respectiva empresa;

Os empregados com menos de 12 (doze) meses de contrato de trabalho em 31 de dezembro de 2016, receberão proporcionalmente, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês completo.

O pagamento somente será realizado mediante a comprovação documental da instituição de ensino a que esteja vinculado o empregado ou seu dependente, da matrícula e da efetiva freqüência do aluno beneficiário no ano letivo de 2016;

Não fará jus, na vigência do presente acordo, a percepção do auxílio escolar o empregado que já recebe da empresa doação direta de outro auxílio, em valor igual ou superior ao previsto na primeira cláusula desse item, ou empregado que freqüenta escola ou fundação mantida pela empresa;

Fica expressamente ajustado que o auxílio escolar não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração dos empregados para qualquer efeito, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária, nem FGTS, não se configurando, portanto, como rendimento tributável do empregado.

Auxílio Morte/Funeral



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 74c0f86
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714001774300000097308039>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 74c0f86 - Pág. 5
 Número do documento: 21060714001774300000097308039

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, a empresa pagará quando da rescisão do contrato, um auxílio funeral equivalente ao dobro do piso salarial vigente na data do óbito;

A empresa fica excluída dessa obrigação se manter segura de vida, cuja indenização ao beneficiário seja igual ou superior ao auxílio estabelecido nesta cláusula;

O auxílio também não será pago pela empresa, quando algum outro auxílio, de valor igual ou superior, venha ser pago por Associação, Fundação ou congênero, ligada à empresa;

Na hipótese de o seguro de vida ou de auxílio de responsabilidade de Associação, Fundação ou congênero ser em valor inferior ao estabelecido ao auxílio funeral acima previsto, caberá à empresa complementá-lo até este limite.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

A empresa enquadrada na legislação pertinente à manutenção de creches para as funcionárias, poderão optar por firmar convênios com creches, localizadas próximas à empresa ou às residências das empregadas.

A empresa que não manter creche própria ou em convênio, resarcirá às suas empregadas as despesas comprovadamente efetuadas, limitadas ao valor mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial em vigor na data do pagamento, para cada filho de empregada enquadrada na legislação específica.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

A empresa fica obrigada a prestar assistência jurídica aos seus empregados exercentes da função de vigia, nos casos em que, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses do empregador, venham a responder ação penal.

Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO

A empresa fornecerá, aos empregados que venham a ter seus contratos de trabalho rescindidos antes de um ano de serviço, cópia do recibo de quitação, sob pena de ter-se como não feito qualquer pagamento que não venha a ser comprovado pela empresa.



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 74c0f86
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714001774300000097308039>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 74c0f86 - Pág. 6
 Número do documento: 21060714001774300000097308039

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em depósito bancário, em dinheiro ou cheque administrativo, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro;

O pagamento será efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do aviso-prévio, ou até o décimo dia contado da data da notificação da demissão, nos casos de ausência de aviso-prévio, aviso-prévio indenizado ou dispensa do cumprimento;

A inobservância dos prazos assinalados sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa diária, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário-dia por dia de atraso, devidamente corrigido pela variação acumulada da TRD (Taxa Referencial Diária), salvo quando o empregado, comprovadamente, der causa à mora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

O empregado que vier a ser demitido por justa causa, deverá ser comunicado por escrito, com identificação da natureza da falta grave, sob pena de presumir-se injustificada a demissão.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que, no curso do aviso-prévio, dado pelo empregador, comprovar ao empregador a obtenção de novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do prazo, sem prejuízo dos seus direitos rescisórios que, todavia, serão calculados apenas até a data do seu efetivo desligamento da empresa.

Relações de Trabalho □ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE À EMPREGADA GESTANTE

A empresa concederá estabilidade à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

A garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por iniciativa da empregada, de rescisão por acordo entre as partes e de término de contrato de experiência.

Estabilidade Aposentadora

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

No período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, observado, nestes casos, o limite mínimo de idade, será garantida a estabilidade provisória



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 74c0f86
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714001774300000097308039>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 74c0f86 - Pág. 7
 Número do documento: 21060714001774300000097308039

ao empregado, desde que conte com mais de cinco anos de vínculo com a mesma empresa e desde que haja comunicação escrita do interessado à empresa, acompanhada de documento oficial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que comprove a implementação da condição estabelecida (tempo faltante para a concessão da aposentadoria);

A garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por iniciativa do empregado, e de rescisão por acordo entre as partes;

Não se aplicará, igualmente, a presente cláusula, quando alteração da legislação específica tiver alterado ou vier a alterar os critérios da aposentadoria.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Fica a empresa obrigada ao fornecimento de alimentação nos turnos em que, aos domingos e feriados, preste o empregado serviços, na forma desta cláusula. O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que prestem serviços em turnos, fixos ou de revezamento, e cujos dias de trabalho e de folga estejam previstos em tabela de seu prévio conhecimento.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, fica a empresa autorizada a compensar semanalmente, mediante prorrogação da jornada de trabalho de todos os empregados, observando o limite máximo de 10 horas diárias, independente do cargo, função, condições e ambiente de trabalho.

A jornada será cumprida de segunda à sexta-feira, sendo que eventual trabalho aos sábados ou cumprimento de horas extras não descharacteriza o regime compensatório, nos termos do que prevê a Súmula 85, V, do TST.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE

O tempo de até 45 minutos, por trajeto, despendido no percurso para o local de trabalho ou de retorno deste, na hipótese de fornecimento de transporte por parte da empresa, em hipótese alguma será considerado como de serviço, nem integrará a jornada de trabalho dos empregados, que, para valer-se do referido transporte, deverão se deslocar até os pontos de parada previamente definidos.

Como resultado das negociações entabuladas, as partes transacionam que o desconto de vale-transporte será de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por mês a partir de 1º de maio de 2014.



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 74c0f86
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714001774300000097308039>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 74c0f86 - Pág. 8
 Número do documento: 21060714001774300000097308039

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TOLERÂNCIA NA MARCAÇÃO DO PONTO

Considerando a impossibilidade material de todos os empregados marcarem o ponto simultaneamente, convencionam as partes que o lapso de até 5 (cinco) minutos utilizados com a execução desta obrigação legal, antes do início e após o término da jornada diária de trabalho, não deve ser computado como de serviço extraordinário;

Fica a empresa autorizada a dispensar a marcação do ponto no início e no término do intervalo para repouso e alimentação, desde que não haja necessidade de o empregado deixar o recinto da empresa nos horários dos referidos intervalos, cuja duração será impressa no respectivo cartão-ponto, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PONTO - SISTEMA ELETRÔNICO

Poderá a empresa, conforme autorizado pela Portaria nº 373, de 25/02/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho;

A empresa entregará, sempre que solicitada pelo empregado, cópia impressa do espelho ao mesmo, para simples conferência;

As disposições dessa cláusula não se aplicam aos empregados não subordinados à horário de trabalho.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTA - FILHO AO MÉDICO

O tempo despendido pelas empregadas para, quando comprovadamente necessário, acompanhar seus filhos menores de 12 (doze) anos, a consultas médicas, será considerado como de licença não-remunerada, não acarretando qualquer prejuízo relativamente aos direitos de repouso remunerado, férias e 13º salário. Para tanto, deverá a empregada comprovar o fato, mediante atestado médico, no prazo de dois dias a contar da falta.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PROVAS ESCOLARES

Ao empregado estudante, mediante comunicação ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação posterior no prazo de 10 (dez) dias, será permitido afastar-se do trabalho durante o turno em que se realizarem provas finais, semestrais ou anuais, sem prejuízo da remuneração.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 74c0f86
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714001774300000097308039>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 74c0f86 - Pág. 9
 Número do documento: 21060714001774300000097308039

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÕES DA CIPA

As eleições para CIPA, quando obrigatórias, serão convocadas pela empresa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante edital afixado em local apropriado, cópia do qual será enviada ao Sindicato no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da sua afixação.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DE DIRIGENTES SINDICais

Mediante requisição do Sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, dispensará a empresa, sem prejuízo salarial, os dirigentes sindicais, no máximo 2 (duas) vezes por ano, para participação em cursos de capacitação sindical, limitado o somatório das duas dispensas à duração máxima de 1 (uma) semana, facultado ao suscrito optar pela concentração desta duração em uma única dispensa.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

A empresa deduzirá de seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato, a título de desconto assistencial, de cada trabalhador abrangido, o equivalente a 1 (um) dia de salário relativo ao mês de maio e 1 (um) dia do salário relativo ao mês de outubro de 2016, já corrigidos nos termos do presente acordo;

A empresa recolherá ditas importâncias aos cofres da Entidade Sindical até o 5º (quinto) dia após o pagamento da folha do mês respectivo, ou do pagamento de diferenças relativas àquele mês e devidas por força do presente acordo;

Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária na hipótese de não cumprimento;

A empresa fará acompanhar a guia de pagamento do Desconto Assistencial de uma relação dos empregados descontados e o respectivo valor;

Fica ressalvado o direito de oposição do empregado, desde que manifestado até 10 (dez) dias após a realização da Assembléia Geral Extraordinária que aprovou a instauração da instância, nos termos do Edital de Convocação e Ata da referida Assembléia.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - OBJETO



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 74c0f86
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714001774300000097308039>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 74c0f86 - Pág. 10
 Número do documento: 21060714001774300000097308039

O presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO tem por fim estabelecer regras e condições a parametrar as relações de trabalho, no que pertine a empresa representada e seus trabalhadores, para a data-base **1º de maio de 2016**.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de qualquer das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, importará em multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do Piso Salarial de Efetivação, cujo valor deverá ser revertido em favor do próprio trabalhador prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

A empresa permitirá a utilização de quadro de avisos, em local apropriado, para afixação de publicações, avisos, convocações para assembleias gerais, desde que assinados por membro da diretoria do Sindicato e que sejam destinados de cunho provocativo ou ofensivo ao empregador.

OLAVIO LEPPER
Procurador
JBS AVES LTDA.



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 74c0f86
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714001774300000097308039>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 74c0f86 - Pág. 11
Número do documento: 21060714001774300000097308039

MIGUEL LUIS DOS SANTOS
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMENTOS

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

ANEXAR A ATA



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 74c0f86
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714001774300000097308039>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 74c0f86 - Pág. 12
Número do documento: 21060714001774300000097308039

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018

JBS AVES LTDA., CNPJ n. 08.199.996/0024-04, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OLAVIO LEPPER ;

JBS AVES LTDA., CNPJ n. 08.199.996/0022-42, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OLAVIO LEPPER ;

JBS AVES LTDA., CNPJ n. 08.199.996/0023-23, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OLAVIO LEPPER ;

JBS AVES LTDA., CNPJ n. 08.199.996/0025-95, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OLAVIO LEPPER ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMEN, CNPJ n. 92.049.220/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MIGUEL LUIS DOS SANTOS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrange a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação**, com abrangência territorial em **Passo Fundo/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido um piso salarial, para a categoria, no valor de R\$ 1.229,50 (um mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) mensais ou o equivalente-hora, a partir de 1º maio de 2017;

O piso salarial estabelecido nesta cláusula não poderá ser considerado, para nenhum efeito, como salário profissional ou substitutivo do salário mínimo.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Handwritten signatures of the parties involved in the collective agreement, including the company representatives and the sindicato.



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 6d0e2eb
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714002098200000097308051>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 6d0e2eb - Pág. 1
 Número do documento: 21060714002098200000097308051

A empresa concederá a seus empregados, desde que exercentes da categoria profissional representada pelo Sindicato, e na base territorial deste, um reajuste salarial de 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento).

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base (1º de maio de 2017), terá como limite o salário reajustado do empregado exerceente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma, o empregado fará jus ao reajuste previsto nesta cláusula, de forma proporcional, na base de 1/12 (um doze avos) do índice respectivo, por mês trabalhado no período, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

Para aplicação do reajuste ora estabelecido, serão compensados todos os aumentos, espontâneos ou coercitivos, concedidos pela empresa no período revisando, bem assim como as antecipações espontâneas concedidas até a data da assinatura do presente acordo;

Ficam excluídos da compensação os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Ficam excluídos os aprendizes, que são regidos por legislação própria e são remunerados, com base no salário mínimo nacional.

Eventuais diferenças serão pagas com a folha de pagamento na competência do mês de julho de 2017.

Parágrafo Primeiro: A presente cláusula não contempla os cargos de Supervisão, Coordenação, Gerenciais e equivalentes, os quais são regidos pela Política Salarial dos Executivos da JBS S.A. - Matriz - SP.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

Durante a vigência do presente acordo, concederá a empresa, até o dia 20 (vinte) de cada mês, um adiantamento de salários, de até 40% (quarenta por cento) do salário-base do mês anterior, abatidos, para tal cálculo, os valores já devidos pelo empregado e relativos a adiantamentos em dinheiro, sacola econômica ou congêneres, produtos adquiridos da empresa, convênios e quaisquer outros valores que, autorizados pelo empregado, devam ser descontados na folha de pagamento do mesmo mês de cada adiantamento salarial;

O empregado que não pretender a antecipação prevista na cláusula anterior, deverá solicitar a sua exclusão através do sindicato convenente, que informará a empresa, dessa decisão, até cinco dias após.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

A empresa representada poderá descontar dos haveres de seus empregados, além dos descontos legais e desde que expressamente autorizados, aqueles decorrentes de convênios mantidos pela empresa, ou de produtos adquiridos pelo empregado junto à empresa, bem como despesas de assistência médica-odontológica, exames de laboratório, farmácia, alimentação, vestuário, eletrodomésticos, moradia, água, luz, telefone, transporte, de seguros de vida, plano de previdência privada, empréstimos com cooperativa de crédito ou outro



agente financeiro, mensalidades de associação de funcionários e de sociedades esportivas e recreativas.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - RECIBOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A empresa fornecerá aos seus empregados, recibos de pagamentos de salários, especificando convenientemente a natureza dos pagamentos e descontos efetivados, assim como a contribuição do FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS-EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o salário-base do empregado, desde que não compensadas.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO PERMANÊNCIA - QUINQUÊNIO

A empresa pagará, a título de quinquênio, o adicional de 3,5% (três e meio por cento), aplicável sobre o salário-base do empregado, para cada período de 5 (cinco) anos de serviço ininterruptos prestados ao mesmo empregador;

No caso de readmissão de empregado, apenas serão contados, para tal efeito, os anos de serviço que vencerem após a data de início do último contrato de trabalho;

O adicional estabelecido na presente cláusula, apenas será devido aos empregados que percebam salário inferior a R\$ 3.914,24 (três mil novecentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), a partir de maio de 2017.

O empregado perderá o direito ao adicional a partir do momento em que passar a receber salário superior ao patamar referido nesta cláusula, R\$ 3.914,24 (três mil novecentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), a partir de maio de 2017.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO PERMANÊNCIA - ANUÊNIO

A empresa pagará, a título de Prêmio Permanência - Anuênio, 2% (dois por cento), aplicável sobre o salário-base do empregado, que conte com mais de um ano de empresa, até completar 5 (cinco) anos de serviço prestados ao mesmo empregador, quando passa a receber o quinquênio.

O Prêmio Permanência - Anuênio estabelecido na presente cláusula, apenas será devido aos empregados que percebam salário até R\$ 3.914,24 (três mil novecentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), a partir do




Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 6d0e2eb
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714002098200000097308051>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 6d0e2eb - Pág. 3
 Número do documento: 21060714002098200000097308051

mês de maio de 2017.

O empregado deixará de receber o adicional a partir do momento em que passar a receber salário superior a R\$ 3.914,24 (três mil novecentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), a partir do mês de maio de 2017.

Paragrafo Único: Não terão direito ao previsto no caput os empregados admitidos a partir de 01/07/2017.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A empresa representada pagará, a título de adicional noturno, o percentual de 27% (vinte e sete por cento), calculado sobre o salário-base do empregado.

Outros Adicionais

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

A empresa pagará, a título de prêmio, a todo o empregado que venha a completar, no prazo de vigência do presente acordo, 10 (dez) anos de serviços ininterruptos ao mesmo empregador, importância equivalente a um piso salarial em vigor na data do pagamento;

O pagamento será feito juntamente com a folha de pagamento relativa ao mês em que o empregado completar o tempo referido nesta cláusula.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MORADIA

Sempre que houver locação ou cessão de uso de casa de propriedade da empresa a empregado seu, deverá esta obedecer às condições de instrumento próprio, do qual constarão, obrigatoriamente, as seguintes condições:

O valor a ser descontado do empregado, a este título, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo em vigor na data do desconto;

Rescindido/fundo o contrato de trabalho, deverá o empregado desocupar o imóvel, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do término do aviso-prévio, sob pena de ensejar à empresa direito ao despejo compulsório via judicial;

Inocorrendo a desocupação no prazo estabelecido, no interregno entre a concessão do aviso prévio e a saída definitiva do morador, será o valor locativo fixado através de arbitramento judicial, que poderá ser pleiteado liminarmente pela empresa.



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 6d0e2eb
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714002098200000097308051>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 6d0e2eb - Pág. 4
 Número do documento: 21060714002098200000097308051

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ESCOLAR

A empresa pagará aos seus empregados estudantes do ensino fundamental, médio ou superior, relativo ao ano base de 2017, conforme legislação do Ministério da Educação e Cultura, um auxílio escolar no valor de R\$ 536,42 (quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), com a folha de pagamento do mês de março de 2018;

A empresa pagará, alternativamente, aos seus empregados não estudantes, mas que tenham dependente estudante, o mesmo auxílio escolar supracitado, no valor de R\$ 536,42 (quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), também na folha de pagamento do mês de março de 2018;

A concessão do benefício auxiliar escolar é limitado a 1 (um) dependente do empregado.

Os empregados, homem e mulher que forem entre si casados, ou que tenham outro regime de convivência, que trabalhem na mesma empresa, e que tiverem um único filho com direito ao presente auxílio, este será indicado obedecendo aos critérios da dependência previdenciária e/ou da declaração do imposto de renda;

Os empregados, homem e mulher que forem entre si casados, ou que tenham outro regime de convivência, que trabalhem na mesma empresa, e que tiverem dois filhos com direito ao presente auxílio, estes receberão o auxílio escolar, sendo um pelo homem e outro pela mulher;

Os empregados, homem e mulher que forem entre si casados, ou que tenham outro regime de convivência, que trabalhem em empresas diferentes, e que tiverem um único filho com direito ao presente auxílio, este receberá pelo homem e pela mulher, na sua respectiva empresa;

Os empregados com menos de 12 (doze) meses de contrato de trabalho em 31 de dezembro de 2017, receberão proporcionalmente, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês completo.

O pagamento somente será realizado mediante a comprovação documental da instituição de ensino a que esteja vinculado o empregado ou seu dependente, da matrícula e da efetiva freqüência do aluno beneficiário no ano letivo de 2017;

Não fará jus, na vigência do presente acordo, a percepção do auxílio escolar o empregado que já recebe da empresa doação direta de outro auxílio, em valor igual ou superior ao previsto na primeira cláusula desse item, ou empregado que freqüenta escola ou fundação mantida pela empresa;

Fica expressamente ajustado que o auxílio escolar não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração dos empregados para qualquer efeito, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária, nem FGTS, não se configurando, portanto, como rendimento tributável do empregado.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, a empresa pagará quando da rescisão do contrato, um auxílio funeral equivalente ao dobro do piso salarial vigente na data do óbito;

A empresa fica excluída dessa obrigação se manter seguros de vida, cuja indenização ao beneficiário seja igual ou superior ao auxílio estabelecido nesta cláusula;

O auxílio também não será pago pela empresa, quando algum outro auxílio, de valor igual ou superior, venha ser pago por Associação, Fundação ou congênere, ligada à empresa;

Na hipótese de o seguro de vida ou de auxílio de responsabilidade de Associação, Fundação ou congênere ser



em valor inferior ao estabelecido ao auxílio funeral acima previsto, caberá à empresa complementá-lo até este limite.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

A empresa enquadrada na legislação pertinente à manutenção de creches para as funcionárias, poderão optar por firmar convênios com creches, localizadas próximas à empresa ou às residências das empregadas.

A empresa que não mantiver creche própria ou em convênio, ressarcirá à suas empregadas as despesas comprovadamente efetuadas, limitadas ao valor mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial em vigor na data do pagamento, para cada filho de empregada enquadrada na legislação específica.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

A empresa fica obrigada a prestar assistência jurídica aos seus empregados exercentes da função de vigia, nos casos em que, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses do empregador, venham a responder ação penal.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO

A empresa fornecerá, aos empregados que venham a ter seus contratos de trabalho rescindidos antes de um ano de serviço, cópia do recibo de quitação, sob pena de ter-se como não feito qualquer pagamento que não venha a ser comprovado pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em depósito bancário, em dinheiro ou cheque administrativo, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro;

O pagamento será efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do aviso-prévio, ou até o décimo dia contado da data da notificação da demissão, nos casos de ausência de aviso-prévio, aviso-prévio indenizado ou dispensa do cumprimento;

A inobservância dos prazos assinalados sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa diária, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário-dia por dia de atraso, devidamente corrigido pela variação acumulada da TRD (Taxa Referencial Diária), salvo quando o empregado, comprovadamente, der causa à mora.




CLÁUSULA VIGÉSIMA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

O empregado que vier a ser demitido por justa causa, deverá ser comunicado por escrito, com identificação da natureza da falta grave, sob pena de presumir-se injustificada a demissão.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que, no curso do aviso-prévio, dado pelo empregador, comprovar ao empregador a obtenção de novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do prazo, sem prejuízo dos seus direitos rescisórios que, todavia, serão calculados apenas até a data do seu efetivo desligamento da empresa.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE À EMPREGADA GESTANTE

A empresa concederá estabilidade à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

A garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por iniciativa da empregada, de rescisão por acordo entre as partes e de término de contrato de experiência.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

No período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, observado, nestes casos, o limite mínimo de idade, será garantida a estabilidade provisória ao empregado, desde que conte com mais de cinco anos de vínculo com a mesma empresa e desde que haja comunicação escrita do interessado à empresa, acompanhada de documento oficial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que comprove a implementação da condição estabelecida (tempo faltante para a concessão da aposentadoria);

A garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por iniciativa do empregado, e de rescisão por acordo entre as partes;

Não se aplicará, igualmente, a presente cláusula, quando alteração da legislação específica tiver alterado ou vier a alterar os critérios da aposentadoria.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 6d0e2eb
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714002098200000097308051>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 6d0e2eb - Pág. 7
 Número do documento: 21060714002098200000097308051

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Fica a empresa obrigada ao fornecimento de alimentação nos turnos em que, aos domingos e feriados, preste o empregado serviços, na forma desta cláusula. O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que prestem serviços em turnos, fixos ou de revezamento, e cujos dias de trabalho e de folga estejam previstos em tabela de seu prévio conhecimento.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, fica a empresa autorizada a compensar semanalmente, mediante prorrogação da jornada de trabalho de todos os empregados, observando o limite máximo de 10 horas diárias, independente do cargo, função, condições e ambiente de trabalho.

A jornada será cumprida de segunda à sexta-feira, sendo que eventual trabalho aos sábados ou cumprimento de horas extras não descharacteriza o regime compensatório, nos termos do que prevê a Súmula 85, V, do TST.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE

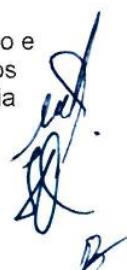
O tempo de até 45 minutos, por trajeto, despendido no percurso para o local de trabalho ou de retorno deste, na hipótese de fornecimento de transporte por parte da empresa, em hipótese alguma será considerado como de serviço, nem integrará a jornada de trabalho dos empregados, que, para valer-se do referido transporte, deverão se deslocar até os pontos de parada previamente definidos.

Como resultado das negociações entabuladas, as partes transacionam que o desconto de vale-transporte será de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por mês a partir de 1º de maio de 2014, para os admitido até 30/06/2017 e de 4% para os admitidos a partir de 01/07/2017.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TOLERÂNCIA NA MARCAÇÃO DO PONTO

Considerando a impossibilidade material de todos os empregados marcarem o ponto simultaneamente, convencionam as partes que o lapso de até 5 (cinco) minutos utilizados com a execução desta obrigação legal, antes do início e após o término da jornada diária de trabalho, não deve ser computado como de serviço extraordinário;

Fica a empresa autorizada a dispensar a marcação do ponto no início e no término do intervalo para repouso e alimentação, desde que não haja necessidade de o empregado deixar o recinto da empresa nos horários dos referidos intervalos, cuja duração será impressa no respectivo cartão-ponto, em conformidade com a Portaria




Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 6d0e2eb
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714002098200000097308051>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 6d0e2eb - Pág. 8
 Número do documento: 21060714002098200000097308051

Ministerial nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PONTO - SISTEMA ELETRÔNICO

Poderá a empresa, conforme autorizado pela Portaria nº 373, de 25/02/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho;

A empresa entregará, sempre que solicitada pelo empregado, cópia impressa do espelho ao mesmo, para simples conferência;

As disposições dessa cláusula não se aplicam aos empregados não subordinados à horário de trabalho.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA - FILHO AO MÉDICO

O tempo despendido pelas empregadas para, quando comprovadamente necessário, acompanhar seus filhos menores de 12 (doze) anos, a consultas médicas, será considerado como de licença não-remunerada, não acarretando qualquer prejuízo relativamente aos direitos de repouso remunerado, férias e 13º salário. Para tanto, deverá a empregada comprovar o fato, mediante atestado médico, no prazo de dois dias a contar da falta.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PROVAS ESCOLARES

Ao empregado estudante, mediante comunicação ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação posterior no prazo de 10 (dez) dias, será permitido afastar-se do trabalho durante o turno em que se realizarem provas finais, semestrais ou anuais, sem prejuízo da remuneração.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ELEIÇÕES DA CIPA

As eleições para CIPA, quando obrigatórias, serão convocadas pela empresa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante edital afixado em local apropriado, cópia do qual será enviada ao Sindicato no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da sua afixação.

Relações Sindicais



Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DE DIRIGENTES SINDICAIS

Mediante requisição do Sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, dispensará a empresa, sem prejuízo salarial, os dirigentes sindicais, no máximo 2 (duas) vezes por ano, para participação em cursos de capacitação sindical, limitado o somatório das duas dispensas à duração máxima de 1 (uma) semana, facultado ao suscrito optar pela concentração desta duração em uma única dispensa.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL

A empresa deduzirá de seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato, a título de desconto assistencial, de cada trabalhador abrangido, o equivalente a 1 (um) dia de salário relativo ao mês de julho e 1 (um) dia do salário relativo ao mês de novembro de 2017, já corrigidos nos termos do presente acordo;

A empresa recolherá ditas importâncias aos cofres da Entidade Sindical até o 5º (quinto) dia após o pagamento da folha do mês respectivo, ou do pagamento de diferenças relativas àquele mês e devidas por força do presente acordo;

Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária na hipótese de não cumprimento;

A empresa fará acompanhar a guia de pagamento do Desconto Assistencial de uma relação dos empregados descontados e o respectivo valor;

Fica ressalvado o direito de oposição do empregado, desde que manifestado até 10 (dez) dias após a realização da Assembléia Geral Extraordinária que aprovou a instauração da instância, nos termos do Edital de Convocação e Ata da referida Assembléia.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - OBJETO

O presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO tem por fim estabelecer regras e condições a parametrar as relações de trabalho, no que pertine a empresa representada e seus trabalhadores, para a data-base **1º de maio de 2016**.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 6d0e2eb
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714002098200000097308051>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 6d0e2eb - Pág. 10
 Número do documento: 21060714002098200000097308051

O descumprimento de qualquer das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, importará em multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do Piso Salarial de Efetivação, cujo valor deverá ser revertido em favor do próprio trabalhador prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

A empresa permitirá a utilização de quadro de avisos, em local apropriado, para afixação de publicações, avisos, convocações para assembleias gerais, desde que assinados por membro da diretoria do Sindicato e que sejam destinatários de cunho provocativo ou ofensivo ao empregador.



OLAVIO LEPPER

Procurador

JBS AVES LTDA.



MIGUEL LUIS DOS SANTOS

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMENTOS



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2019

JBS AVES LTDA., CNPJ n. 08.199.996/0024-04, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OLAVIO LEPPER ;

JBS AVES LTDA., CNPJ n. 08.199.996/0022-42, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OLAVIO LEPPER ;

JBS AVES LTDA., CNPJ n. 08.199.996/0023-23, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OLAVIO LEPPER ;

JBS AVES LTDA., CNPJ n. 08.199.996/0025-95, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OLAVIO LEPPER ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMEN, CNPJ n. 92.049.220/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MIGUEL LUIS DOS SANTOS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação**, com abrangência territorial em **Passo Fundo/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido um piso salarial, para a categoria, no valor de R\$ 1.254,09 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) mensais ou o equivalente-hora, a partir de 1º maio de 2018;

O piso salarial estabelecido nesta cláusula não poderá ser considerado, para nenhum efeito, como salário profissional ou substitutivo do salário mínimo.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A empresa concederá a seus empregados, desde que exercentes da categoria profissional representada pelo




Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 5f83b80
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714002386600000097308058>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5f83b80 - Pág. 1
 Número do documento: 21060714002386600000097308058

Sindicato, e na base territorial deste, um reajuste salarial de 2,00% (dois por cento).

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base (1º de maio de 2018), terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma, o empregado fará jus ao reajuste previsto nesta cláusula, de forma proporcional, na base de 1/12 (um doze avos) do índice respectivo, por mês trabalhado no período, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

Para aplicação do reajuste ora estabelecido, serão compensados todos os aumentos, espontâneos ou coercitivos, concedidos pela empresa no período revisando, bem assim como as antecipações espontâneas concedidas até a data da assinatura do presente acordo;

Ficam excluídos da compensação os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Ficam excluídos os aprendizes, que são regidos por legislação própria e são remunerados, com base no salário mínimo nacional.

Eventuais diferenças serão pagas com a folha de pagamento na competência do mês de março de 2019.

Parágrafo Primeiro: A presente cláusula não contempla os cargos de Supervisão, Coordenação, Gerenciais e equivalentes, os quais são regidos pela Política Salarial dos Executivos da JBS S.A. - Matriz - SP.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

Durante a vigência do presente acordo, concederá a empresa, até o dia 20 (vinte) de cada mês, um adiantamento de salários, de até 40% (quarenta por cento) do salário-base do mês anterior, abatidos, para tal cálculo, os valores já devidos pelo empregado e relativos a adiantamentos em dinheiro, sacola econômica ou congênere, produtos adquiridos da empresa, convênios e quaisquer outros valores que, autorizados pelo empregado, devam ser descontados na folha de pagamento do mesmo mês de cada adiantamento salarial;

O empregado que não pretender a antecipação prevista na cláusula anterior, deverá solicitar a sua exclusão através do sindicato conveniente, que informará a empresa, dessa decisão, até cinco dias após.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

A empresa representada poderá descontar dos haveres de seus empregados, além dos descontos legais e desde que expressamente autorizados, aqueles decorrentes de convênios mantidos pela empresa, ou de produtos adquiridos pelo empregado junto à empresa, bem como despesas de assistência médica-odontológica, exames de laboratório, farmácia, alimentação, vestuário, eletrodomésticos, moradia, água, luz, telefone, transporte, de seguros de vida, plano de previdência privada, empréstimos com cooperativa de crédito ou outro agente financeiro, mensalidades de associação de funcionários e de sociedades esportivas e recreativas.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 5f83b80
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714002386600000097308058>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 ID. 5f83b80 - Pág. 2
 Número do documento: 21060714002386600000097308058

CLÁUSULA SÉTIMA - RECIBOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A empresa fornecerá aos seus empregados, recibos de pagamentos de salários, especificando convenientemente a natureza dos pagamentos e descontos efetivados, assim como a contribuição do FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS-EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o salário-base do empregado, desde que não compensadas.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO PERMANÊNCIA - QUINQUÊNIO

A empresa pagará, a título de quinquênio, o adicional de 3,5% (três e meio por cento), aplicável sobre o salário-base do empregado, para cada período de 5 (cinco) anos de serviço ininterruptos prestados ao mesmo empregador;

No caso de readmissão de empregado, apenas serão contados, para tal efeito, os anos de serviço que vencerem após a data de início do último contrato de trabalho;

O adicional estabelecido na presente cláusula, apenas será devido aos empregados que percebam salário inferior a R\$ 3.992,52 (três mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), a partir de maio de 2018.

O empregado perderá o direito ao adicional a partir do momento em que passar a receber salário superior ao patamar referido nesta cláusula, R\$ 3.992,52 (três mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), a partir de maio de 2018.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO PERMANÊNCIA - ANUÊNIO

A empresa pagará, a título de Prêmio Permanência - Anuênio, 2% (dois por cento), aplicável sobre o salário-base do empregado, que conte com mais de um ano de empresa, até completar 5 (cinco) anos de serviço prestados ao mesmo empregador, quando passa a receber o quinquênio.

O Prêmio Permanência - Anuênio estabelecido na presente cláusula, apenas será devido aos empregados que percebam salário até R\$ 3.992,52 (três mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), a partir do mês de maio de 2018.

O empregado deixará de receber o adicional a partir do momento em que passar a receber salário superior a R\$ 3.992,52 (três mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), a partir do mês de maio de 2018.



Paragrafo Único: Não terão direito ao previsto no caput os empregados admitidos a partir de 01/07/2017.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A empresa representada pagará, a título de adicional noturno, o percentual de 27% (vinte e sete por cento), calculado sobre o salário-base do empregado.

Outros Adicionais

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

A empresa pagará, a título de prêmio, a todo o empregado que venha a completar, no prazo de vigência do presente acordo, 10 (dez) anos de serviços ininterruptos ao mesmo empregador, importância equivalente a um piso salarial em vigor na data do pagamento;

O pagamento será feito juntamente com a folha de pagamento relativa ao mês em que o empregado completar o tempo referido nesta cláusula.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MORADIA

Sempre que houver locação ou cessão de uso de casa de propriedade da empresa a empregado seu, deverá esta obedecer às condições de instrumento próprio, do qual constarão, obrigatoriamente, as seguintes condições:

O valor a ser descontado do empregado, a este título, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo em vigor na data do desconto;

Rescindido/findo o contrato de trabalho, deverá o empregado desocupar o imóvel, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do término do aviso-prévio, sob pena de ensejar à empresa direito ao despejo compulsório via judicial;

Inocorrendo a desocupação no prazo estabelecido, no interregno entre a concessão do aviso prévio e a saída definitiva do morador, será o valor locativo fixado através de arbitramento judicial, que poderá ser pleiteado liminarmente pela empresa.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ESCOLAR

A empresa pagará aos seus empregados estudantes do ensino fundamental, médio ou superior, relativo ao ano base de 2018, conforme legislação do Ministério da Educação e Cultura, um auxílio escolar no valor de R\$ 547,15 (quinquinhentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), com a folha de pagamento do mês de março de



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 5f83b80
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714002386600000097308058>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5f83b80 - Pág. 4
 Número do documento: 21060714002386600000097308058

2018;

A empresa pagará, alternativamente, aos seus empregados não estudantes, mas que tenham dependente estudante, o mesmo auxílio escolar supracitado, no valor de R\$ 547,15 (quinhentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), também na folha de pagamento do mês de março de 2018;

A concessão do benefício auxiliar escolar é limitado a 1 (um) dependente do empregado.

Os empregados, homem e mulher que forem entre si casados, ou que tenham outro regime de convivência, que trabalhem na mesma empresa, e que tiverem um único filho com direito ao presente auxílio, este será indicado obedecendo aos critérios da dependência previdenciária e/ou da declaração do imposto de renda;

Os empregados, homem e mulher que forem entre si casados, ou que tenham outro regime de convivência, que trabalhem na mesma empresa, e que tiverem dois filhos com direito ao presente auxílio, estes receberão o auxílio escolar, sendo um pelo homem e outro pela mulher;

Os empregados, homem e mulher que forem entre si casados, ou que tenham outro regime de convivência, que trabalhem em empresas diferentes, e que tiverem um único filho com direito ao presente auxílio, este receberá pelo homem e pela mulher, na sua respectiva empresa;

Os empregados com menos de 12 (doze) meses de contrato de trabalho em 31 de dezembro de 2018, receberão proporcionalmente, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês completo.

O pagamento somente será realizado mediante a comprovação documental da instituição de ensino a que esteja vinculado o empregado ou seu dependente, da matrícula e da efetiva freqüência do aluno beneficiário no ano letivo de 2018;

Não fará jus, na vigência do presente acordo, a percepção do auxílio escolar o empregado que já recebe da empresa doação direta de outro auxílio, em valor igual ou superior ao previsto na primeira cláusula desse item, ou empregado que freqüenta escola ou fundação mantida pela empresa;

Fica expressamente ajustado que o auxílio escolar não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração dos empregados para qualquer efeito, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária, nem FGTS, não se configurando, portanto, como rendimento tributável do empregado.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, a empresa pagará quando da rescisão do contrato, um auxílio funeral equivalente ao dobro do piso salarial vigente na data do óbito;

A empresa fica excluída dessa obrigação se manter seguro de vida, cuja indenização ao beneficiário seja igual ou superior ao auxílio estabelecido nesta cláusula;

O auxílio também não será pago pela empresa, quando algum outro auxílio, de valor igual ou superior, venha ser pago por Associação, Fundação ou congênero, ligada à empresa;

Na hipótese de o seguro de vida ou de auxílio de responsabilidade de Associação, Fundação ou congênero ser em valor inferior ao estabelecido ao auxílio funeral acima previsto, caberá à empresa complementá-lo até este limite.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

A empresa enquadrada na legislação pertinente à manutenção de creches para as funcionárias, poderão optar




Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 5f83b80
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714002386600000097308058>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5f83b80 - Pág. 5
 Número do documento: 21060714002386600000097308058

por firmar convênios com creches, localizadas próximas à empresa ou às residências das empregadas.

A empresa que não mantiver creche própria ou em convênio, ressarcirá à suas empregadas as despesas comprovadamente efetuadas, limitadas ao valor mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial em vigor na data do pagamento, para cada filho de empregada enquadrada na legislação específica.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

A empresa fica obrigada a prestar assistência jurídica aos seus empregados exercentes da função de vigia, nos casos em que, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses do empregador, venham a responder ação penal.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO

A empresa fornecerá, aos empregados que venham a ter seus contratos de trabalho rescindidos antes de um ano de serviço, cópia do recibo de quitação, sob pena de ter-se como não feito qualquer pagamento que não venha a ser comprovado pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em depósito bancário, em dinheiro ou cheque administrativo, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro;

O pagamento será efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do aviso-prévio, ou até o décimo dia contado da data da notificação da demissão, nos casos de ausência de aviso-prévio, aviso-prévio indenizado ou dispensa do cumprimento;

A inobservância dos prazos assinalados sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa diária, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário-dia por dia de atraso, devidamente corrigido pela variação acumulada da TRD (Taxa Referencial Diária), salvo quando o empregado, comprovadamente, der causa à mora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

O empregado que vier a ser demitido por justa causa, deverá ser comunicado por escrito, com identificação da natureza da falta grave, sob pena de presumir-se injustificada a demissão.

Aviso Prévio




Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 5f83b80
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714002386600000097308058>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5f83b80 - Pág. 6
 Número do documento: 21060714002386600000097308058

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que, no curso do aviso-prévio, dado pelo empregador, comprovar ao empregador a obtenção de novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do prazo, sem prejuízo dos seus direitos rescisórios que, todavia, serão calculados apenas até a data do seu efetivo desligamento da empresa.

Relações de Trabalho

Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE À EMPREGADA GESTANTE

A empresa concederá estabilidade à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

A garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por iniciativa da empregada, de rescisão por acordo entre as partes e de término de contrato de experiência.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

No período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, observado, nestes casos, o limite mínimo de idade, será garantida a estabilidade provisória ao empregado, desde que conte com mais de cinco anos de vínculo com a mesma empresa e desde que haja comunicação escrita do interessado à empresa, acompanhada de documento oficial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que comprove a implementação da condição estabelecida (tempo faltante para a concessão da aposentadoria);

A garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por iniciativa do empregado, e de rescisão por acordo entre as partes;

Não se aplicará, igualmente, a presente cláusula, quando alteração da legislação específica tiver alterado ou vier a alterar os critérios da aposentadoria.

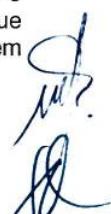
Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Fica a empresa obrigada ao fornecimento de alimentação nos turnos em que, aos domingos e feriados, preste o empregado serviços, na forma desta cláusula. O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que prestem serviços em turnos, fixos ou de revezamento, e cujos dias de trabalho e de folga estejam previstos em tabela de seu prévio conhecimento.



Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, fica a empresa autorizada a compensar semanalmente, mediante prorrogação da jornada de trabalho de todos os empregados, observando o limite máximo de 10 horas diárias, independente do cargo, função, condições e ambiente de trabalho.

A jornada será cumprida de segunda à sexta-feira, sendo que eventual trabalho aos sábados ou cumprimento de horas extras não descharacteriza o regime compensatório, nos termos do que prevê a Súmula 85, V, do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - 12X36

Parágrafo Primeiro - Nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal c/c artigo 59 da CLT, fica a empresa autorizada a implementar o regime de trabalho 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), exclusivamente para os trabalhadores do setor de Portarias.

Parágrafo Segundo - O regime de 12x36 contempla o repouso semanal a que alude a Lei 605/49, não sendo considerados como extra os domingos laborados, bem assim as horas excedentes da 8ª até a 12ª horas diárias, eis que compensados com folgas (36 horas de descanso).

Parágrafo Terceiro - O regime de 12x36 não admite a realização de horas extraordinárias.

Parágrafo Quarto - A implementação do regime, supracitado, independem de acordo individual escrito com os respectivos empregados.

Controle da Jornada

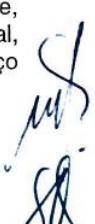
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE

O tempo de até 45 minutos, por trajeto, despendido no percurso para o local de trabalho ou de retorno deste, na hipótese de fornecimento de transporte por parte da empresa, em hipótese alguma será considerado como de serviço, nem integrará a jornada de trabalho dos empregados, que, para valer-se do referido transporte, deverão se deslocar até os pontos de parada previamente definidos.

Como resultado das negociações entabuladas, as partes transacionam que o desconto de vale-transporte será de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por mês a partir de 1º de maio de 2014, para os admitido até 30/06/2017 e de 4% para os admitidos a partir de 01/07/2017.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TOLERÂNCIA NA MARCAÇÃO DO PONTO

Considerando a impossibilidade material de todos os empregados marcarem o ponto simultaneamente, convencionam as partes que o lapso de até 5 (cinco) minutos utilizados com a execução desta obrigação legal, antes do início e após o término da jornada diária de trabalho, não deve ser computado como de serviço extraordinário;




Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 5f83b80
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714002386600000097308058>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5f83b80 - Pág. 8
 Número do documento: 21060714002386600000097308058

Fica a empresa autorizada a dispensar a marcação do ponto no início e no término do intervalo para repouso e alimentação, desde que não haja necessidade de o empregado deixar o recinto da empresa nos horários dos referidos intervalos, cuja duração será impressa no respectivo cartão-ponto, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PONTO - SISTEMA ELETRÔNICO

Poderá a empresa, conforme autorizado pela Portaria nº 373, de 25/02/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho;

A empresa entregará, sempre que solicitada pelo empregado, cópia impressa do espelho ao mesmo, para simples conferência;

As disposições dessa cláusula não se aplicam aos empregados não subordinados à horário de trabalho.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTA - FILHO AO MÉDICO

O tempo despendido pelas empregadas para, quando comprovadamente necessário, acompanhar seus filhos menores de 12 (doze) anos, a consultas médicas, será considerado como de licença não-remunerada, não acarretando qualquer prejuízo relativamente aos direitos de repouso remunerado, férias e 13º salário. Para tanto, deverá a empregada comprovar o fato, mediante atestado médico, no prazo de dois dias a contar da falta.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- PROVAS ESCOLARES

Ao empregado estudante, mediante comunicação ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação posterior no prazo de 10 (dez) dias, será permitido afastar-se do trabalho durante o turno em que se realizarem provas finais, semestrais ou anuais, sem prejuízo da remuneração.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÕES DA CIPA

As eleições para CIPA, quando obrigatórias, serão convocadas pela empresa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante edital afixado em local apropriado, cópia do qual será enviada ao Sindicato no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da sua afixação.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DE DIRIGENTES SINDICAIS



Mediante requisição do Sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, dispensará a empresa, sem prejuízo salarial, os dirigentes sindicais, no máximo 2 (duas) vezes por ano, para participação em cursos de capacitação sindical, limitado o somatório das duas dispensas à duração máxima de 1 (uma) semana, facultado ao suscrito optar pela concentração desta duração em uma única dispensa.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - OBJETO

O presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO tem por fim estabelecer regras e condições a parametrar as relações de trabalho, no que pertine a empresa representada e seus trabalhadores, para a data-base **1º de maio de 2016**.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de qualquer das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, importará em multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do Piso Salarial de Efetivação, cujo valor deverá ser revertido em favor do próprio trabalhador prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

A empresa permitirá a utilização de quadro de avisos, em local apropriado, para afixação de publicações, avisos, convocações para assembleias gerais, desde que assinados por membro da diretoria do Sindicato e que sejam destituídos de cunho provocativo ou ofensivo ao empregador.



OLAVIO LEPPER
Procurador
JBS AVES LTDA.



MIGUEL LUIS DOS SANTOS
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMENTOS



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:41 - 5f83b80
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714002386600000097308058>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 5f83b80 - Pág. 10
 Número do documento: 21060714002386600000097308058

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR054804/2019
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 23/09/2019 ÀS 17:41
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.012659/2019-82
DATA DO PROTOCOLO: 24/09/2019

JBS AVES LTDA., CNPJ n. 08.199.996/0024-04, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OLAVIO LEPPER;

JBS AVES LTDA., CNPJ n. 08.199.996/0022-42, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OLAVIO LEPPER;

JBS AVES LTDA., CNPJ n. 08.199.996/0023-23, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OLAVIO LEPPER;

JBS AVES LTDA., CNPJ n. 08.199.996/0025-95, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OLAVIO LEPPER;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMEN, CNPJ n. 92.049.220/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MIGUEL LUIS DOS SANTOS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação**, com abrangência territorial em **Passo Fundo/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido um piso salarial, para a categoria, no valor de R\$ 1.317,67 (um mil trezentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) mensais ou o equivalente-hora, a partir de 1º maio de 2019;

O piso salarial estabelecido nesta cláusula não poderá ser considerado, para nenhum efeito, como salário profissional ou substitutivo do salário mínimo.



Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A empresa concederá a seus empregados, desde que exercentes da categoria profissional representada pelo Sindicato, e na base territorial deste, um reajuste salarial de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento).

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base (1º de maio de 2019), terá como limite o salário reajustado do empregado exerceente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma, o empregado fará jus ao reajuste previsto nesta cláusula, de forma proporcional, na base de 1/12 (um doze avos) do índice respectivo, por mês trabalhado no período, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

Para aplicação do reajuste ora estabelecido, serão compensados todos os aumentos, espontâneos ou coercitivos, concedidos pela empresa no período revisando, bem assim como as antecipações espontâneas concedidas até a data da assinatura do presente acordo;

Ficam excluídos da compensação os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Ficam excluídos os aprendizes, que são regidos por legislação própria e são remunerados, com base no salário mínimo nacional.

Eventuais diferenças serão pagas com a folha de pagamento na competência do mês de outubro de 2019.

Parágrafo Primeiro: A presente cláusula não contempla os cargos de Supervisão, Coordenação, Gerenciais e equivalentes, os quais são regidos pela Política Salarial dos Executivos da JBS S.A. - Matriz - SP.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

Durante a vigência do presente acordo, concederá a empresa, até o dia 20 (vinte) de cada mês, um adiantamento de salários, de até 40% (quarenta por cento) do salário-base do mês anterior, abatidos, para tal cálculo, os valores já devidos pelo empregado e relativos a adiantamentos em dinheiro, sacola econômica ou congênere, produtos adquiridos da empresa, convênios e quaisquer outros valores que, autorizados pelo empregado, devam ser




descontados na folha de pagamento do mesmo mês de cada adiantamento salarial;

O empregado que não pretender a antecipação prevista na cláusula anterior, deverá solicitar a sua exclusão através do sindicato conveniente, que informará a empresa, dessa decisão, até cinco dias após.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

A empresa representada poderá descontar dos haveres de seus empregados, além dos descontos legais e desde que expressamente autorizados, aqueles decorrentes de convênios mantidos pela empresa, ou de produtos adquiridos pelo empregado junto à empresa, bem como despesas de assistência médica-odontológica, exames de laboratório, farmácia, alimentação, vestuário, eletrodomésticos, moradia, água, luz, telefone, transporte, de seguros de vida, plano de previdência privada, empréstimos com cooperativa de crédito ou outro agente financeiro, mensalidades de associação de funcionários e de sociedades esportivas e recreativas.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - RECIBOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A empresa fornecerá aos seus empregados, recibos de pagamentos de salários, especificando convenientemente a natureza dos pagamentos e descontos efetivados, assim como a contribuição do FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS-EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o salário-base do empregado, desde que não compensadas.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO PERMANÊNCIA - QUINQUÊNIO




A empresa pagará, a título de quinquênio, o adicional de 3,5% (três e meio por cento), aplicável sobre o salário-base do empregado, para cada período de 5 (cinco) anos de serviço ininterruptos prestados ao mesmo empregador;

No caso de readmissão de empregado, apenas serão contados, para tal efeito, os anos de serviço que vencerem após a data de início do último contrato de trabalho;

O adicional estabelecido na presente cláusula, apenas será devido aos empregados que percebam salário inferior a R\$ 4.194,94 (quatro mil cento e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), a partir de maio de 2019.

O empregado perderá o direito ao adicional a partir do momento em que passar a receber salário superior ao patamar referido nesta cláusula, R\$ 4.194,94 (quatro mil cento e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), a partir de maio de 2019.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO PERMANÊNCIA - ANUÊNIO

A empresa pagará, a título de Prêmio Permanência - Anuênio, 2% (dois por cento), aplicável sobre o salário-base do empregado, que conte com mais de um ano de empresa, até completar 5 (cinco) anos de serviço prestados ao mesmo empregador, quando passa a receber o quinquênio.

O Prêmio Permanência - Anuênio estabelecido na presente cláusula, apenas será devido aos empregados que percebam salário até R\$ 4.194,94 (quatro mil cento e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), a partir do mês de maio de 2019.

O empregado deixará de receber o adicional a partir do momento em que passar a receber salário superior a R\$ 4.194,94 (quatro mil cento e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), a partir do mês de maio de 2019.

Paragrafo Único: Não terão direito ao previsto no caput os empregados admitidos a partir de 01/07/2017.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO




A empresa representada pagará, a título de adicional noturno, o percentual de 27% (vinte e sete por cento), calculado sobre o salário-base do empregado.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

A empresa pagará, a título de prêmio, a todo o empregado que venha a completar, no prazo de vigência do presente acordo, 10 (dez) anos de serviços ininterruptos ao mesmo empregador, importância equivalente a um piso salarial em vigor na data do pagamento;

O pagamento será feito juntamente com a folha de pagamento relativa ao mês em que o empregado completar o tempo referido nesta cláusula.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MORADIA

Sempre que houver locação ou cessão de uso de casa de propriedade da empresa a empregado seu, deverá esta obedecer às condições de instrumento próprio, do qual constarão, obrigatoriamente, as seguintes condições:

O valor a ser descontado do empregado, a este título, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo em vigor na data do desconto;

Rescindido/findo o contrato de trabalho, deverá o empregado desocupar o imóvel, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do término do aviso-prévio, sob pena de ensejar à empresa direito ao despejo compulsório via judicial;

Inocorrendo a desocupação no prazo estabelecido, no interregno entre a concessão do aviso prévio e a saída definitiva do morador, será o valor locativo fixado através de arbitramento judicial, que poderá ser pleiteado liminarmente pela empresa.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ESCOLAR

A empresa pagará aos seus empregados estudantes do ensino fundamental, médio ou superior, relativo ao ano base de 2019, conforme legislação do Ministério da Educação e Cultura, um auxílio escolar no valor de R\$ 574,89 (quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), com a folha de pagamento do mês de março de 2019;

A empresa pagará, alternativamente, aos seus empregados não estudantes, mas que tenham




dependente estudante, o mesmo auxílio escolar supracitado, no valor de R\$ 574,89 (quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), também na folha de pagamento do mês de março de 2019;

A concessão do benefício auxiliar escolar é limitado a 1 (um) dependente do empregado.

Os empregados, homem e mulher que forem entre si casados, ou que tenham outro regime de convivência, que trabalhem na mesma empresa, e que tiverem um único filho com direito ao presente auxílio, este será indicado obedecendo aos critérios da dependência previdenciária e/ou da declaração do imposto de renda;

Os empregados, homem e mulher que forem entre si casados, ou que tenham outro regime de convivência, que trabalhem na mesma empresa, e que tiverem dois filhos com direito ao presente auxílio, estes receberão o auxílio escolar, sendo um pelo homem e outro pela mulher;

Os empregados, homem e mulher que forem entre si casados, ou que tenham outro regime de convivência, que trabalhem em empresas diferentes, e que tiverem um único filho com direito ao presente auxílio, este receberá pelo homem e pela mulher, na sua respectiva empresa;

Os empregados com menos de 12 (doze) meses de contrato de trabalho em 31 de dezembro de 2019, receberão proporcionalmente, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês completo.

O pagamento somente será realizado mediante a comprovação documental da instituição de ensino a que esteja vinculado o empregado ou seu dependente, da matrícula e da efetiva freqüência do aluno beneficiário no ano letivo de 2019;

Não fará jus, na vigência do presente acordo, a percepção do auxílio escolar o empregado que já recebe da empresa doação direta de outro auxílio, em valor igual ou superior ao previsto na primeira cláusula desse item, ou empregado que freqüenta escola ou fundação mantida pela empresa;

Fica expressamente ajustado que o auxílio escolar não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração dos empregados para qualquer efeito, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária, nem FGTS, não se configurando, portanto, como rendimento tributável do empregado.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, a empresa pagará quando da rescisão do contrato, um auxílio funeral equivalente ao dobro do piso salarial vigente na data do óbito;

A empresa fica excluída dessa obrigação se manter seguro de vida, cuja indenização ao beneficiário seja igual ou superior ao auxílio estabelecido nesta cláusula;

O auxílio também não será pago pela empresa, quando algum outro auxílio, de valor igual ou



superior, venha ser pago por Associação, Fundação ou congêneres, ligada à empresa;

Na hipótese de o seguro de vida ou de auxílio de responsabilidade de Associação, Fundação ou congêneres ser em valor inferior ao estabelecido ao auxílio funeral acima previsto, caberá à empresa complementá-lo até este limite.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

A empresa enquadrada na legislação pertinente à manutenção de creches para as funcionárias, poderão optar por firmar convênios com creches, localizadas próximas à empresa ou às residências das empregadas.

A empresa que não mantiver creche própria ou em convênio, ressarcirá às suas empregadas as despesas comprovadamente efetuadas, limitadas ao valor mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial em vigor na data do pagamento, para cada filho de empregada enquadrada na legislação específica.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

A empresa fica obrigada a prestar assistência jurídica aos seus empregados exercentes da função de vigia, nos casos em que, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses do empregador, venham a responder ação penal.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO

A empresa fornecerá, aos empregados que venham a ter seus contratos de trabalho rescindidos antes de um ano de serviço, cópia do recibo de quitação, sob pena de ter-se como não feito qualquer pagamento que não venha a ser comprovado pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em depósito bancário, em dinheiro ou cheque administrativo, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro;



O pagamento será efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do aviso-prévio, ou até o décimo dia contado da data da notificação da demissão, nos casos de ausência de aviso-prévio, aviso-prévio indenizado ou dispensa do cumprimento;

A inobservância dos prazos assinalados sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa diária, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário-dia por dia de atraso, devidamente corrigido pela variação acumulada da TRD (Taxa Referencial Diária), salvo quando o empregado, comprovadamente, der causa à mora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

O empregado que vier a ser demitido por justa causa, deverá ser comunicado por escrito, com identificação da natureza da falta grave, sob pena de presumir-se injustificada a demissão.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que, no curso do aviso-prévio, dado pelo empregador, comprovar ao empregador a obtenção de novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do prazo, sem prejuízo dos seus direitos rescisórios que, todavia, serão calculados apenas até a data do seu efetivo desligamento da empresa.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE À EMPREGADA GESTANTE

A empresa concederá estabilidade à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

A garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por iniciativa da empregada, de rescisão por acordo entre as partes e de término de contrato de experiência.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA



No período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, observado, nestes casos, o limite mínimo de idade, será garantida a estabilidade provisória ao empregado, desde que conte com mais de cinco anos de vínculo com a mesma empresa e desde que haja comunicação escrita do interessado à empresa, acompanhada de documento oficial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que comprove a implementação da condição estabelecida (tempo faltante para a concessão da aposentadoria);

A garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por iniciativa do empregado, e de rescisão por acordo entre as partes;

Não se aplicará, igualmente, a presente cláusula, quando alteração da legislação específica tiver alterado ou vier a alterar os critérios da aposentadoria.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Fica a empresa obrigada ao fornecimento de alimentação nos turnos em que, aos domingos e feriados, preste o empregado serviços, na forma desta cláusula. O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que prestem serviços em turnos, fixos ou de revezamento, e cujos dias de trabalho e de folga estejam previstos em tabela de seu prévio conhecimento.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, fica a empresa autorizada a compensar semanalmente, mediante prorrogação da jornada de trabalho de todos os empregados, observando o limite máximo de 10 horas diárias, independente do cargo, função, condições e ambiente de trabalho.

A jornada será cumprida de segunda à sexta-feira, sendo que eventual trabalho aos sábados ou cumprimento de horas extras não descaracteriza o regime compensatório, nos termos do que prevê a Súmula 85, V, do TST.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - 12X36



Parágrafo Primeiro - Nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal c/c artigo 59 da CLT, fica a empresa autorizada a implementar o regime de trabalho 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), exclusivamente para os trabalhadores do setor de Portarias.

Parágrafo Segundo - O regime de 12x36 contempla o repouso semanal a que alude a Lei 605/49, não sendo considerados como extra os domingos laborados, bem assim as horas excedentes da 8ª até a 12ª horas diárias, eis que compensados com folgas (36 horas de descanso).

Parágrafo Terceiro - O regime de 12x36 não admite a realização de horas extraordinárias.

Parágrafo Quarto - A implementação do regime, supracitado, independem de acordo individual escrito com os respectivos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESCALA DE TRABALHO 6X2

A empresa poderá estabelecer escala móvel de trabalho 6 X 2 (seis dias de trabalho por dois dias de descanso), com jornada diária de 07:20 (sete horas e vinte minutos) para os empregados nos setores de Manutenção, Engenharia, Caldeira, ETA, ETE, Almoxarifado e Segurança do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado também o intervalo para refeições de, no mínimo, 1 (uma) hora.

Parágrafo Segundo: Os empregados que vierem a ser admitidos na área abrangida pela escala já poderão ter seus contratos iniciados na escala de trabalho 6 x 2 (seis dias de trabalho por dois de descanso).

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESCALA MÓVEL DE TRABALHO - 5X1 CICLO DE 28 DIAS

A empresa poderá estabelecer escala de trabalho 5x1 (cinco dias de trabalho por um dia de descanso), com jornada diária de 07:20 (sete horas e vinte minutos) para os empregados do setor de Incubatório, da seguinte forma:

Cada ciclo será de 28 dias e podem ser adotadas até 4 (quatro) turmas de forma que cada empregado será informado da escala móvel/turma. Este ciclo contempla a folga aos domingos sem que haja mais de três trabalhados consecutivamente.

Parágrafo primeiro: Fica assegurado também o intervalo para refeições de 1:00 (uma hora).



Parágrafo segundo: Os empregados que vierem a ser admitidos nas áreas abrangidas pela escala já poderão ter seus contratos iniciados na escala de trabalho 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESCALA MÓVEL DE TRABALHO - 6X1 CICLO DE 35 DIAS

A empresa poderá estabelecer escala de trabalho 6x1 (seis dias de trabalho por um dia de descanso), com jornada diária de 07:20 (sete horas e vinte minutos) para os empregados do setor de Incubatório, da seguinte forma:

- a) Ciclo 1 - será de 35 dias, onde 29 dias são úteis de trabalho, com 6 folgas intercaladas entre 3 domingos, 2 sábados e uma quarta feira;
- b) Ciclo 2 – será de 35 dias, onde 29 dias são úteis de trabalho, com 6 folgas intercaladas entre 2 domingos, 3 sábados e uma quarta feira.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado também o intervalo para refeições de 1:00 (uma hora).

Parágrafo segundo: Os empregados que vierem a ser admitidos nas áreas abrangidas pela escala já poderão ter seus contratos iniciados na escala de trabalho 6x1 (seis dias de trabalho por um de descanso).

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRANSPORTE

O tempo de até 45 minutos, por trajeto, despendido no percurso para o local de trabalho ou de retorno deste, na hipótese de fornecimento de transporte por parte da empresa, em hipótese alguma será considerado como de serviço, nem integrará a jornada de trabalho dos empregados, que, para valer-se do referido transporte, deverão se deslocar até os pontos de parada previamente definidos.

Como resultado das negociações entabuladas, as partes transacionam que o desconto de vale-transporte será de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por mês a partir de 1º de maio de 2014, para os admitido até 30/06/2017 e de 4% para os admitidos a partir de 01/07/2017.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TOLERÂNCIA NA MARCAÇÃO DO PONTO

Considerando a impossibilidade material de todos os empregados marcarem o ponto simultaneamente, convencionam as partes que o lapso de até 5 (cinco) minutos utilizados com a execução desta obrigação legal, antes do início e após o término da jornada diária de trabalho, não deve ser computado como de serviço extraordinário;



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:42 - 1b51a96
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714002699900000097308066>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 21060714002699900000097308066 ID. 1b51a96 - Pág. 11

Fica a empresa autorizada a dispensar a marcação do ponto no início e no término do intervalo para repouso e alimentação, desde que não haja necessidade de o empregado deixar o recinto da empresa nos horários dos referidos intervalos, cuja duração será impressa no respectivo cartão-ponto, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PONTO - SISTEMA ELETRÔNICO

Poderá a empresa, conforme autorizado pela Portaria nº 373, de 25/02/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho;

A empresa entregará, sempre que solicitada pelo empregado, cópia impressa do espelho ao mesmo, para simples conferência;

As disposições dessa cláusula não se aplicam aos empregados não subordinados à horário de trabalho.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA - FILHO AO MÉDICO

O tempo despendido pelas empregadas para, quando comprovadamente necessário, acompanhar seus filhos menores de 12 (doze) anos, a consultas médicas, será considerado como de licença não-remunerada, não acarretando qualquer prejuízo relativamente aos direitos de repouso remunerado, férias e 13º salário. Para tanto, deverá a empregada comprovar o fato, mediante atestado médico, no prazo de dois dias a contar da falta.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PROVAS ESCOLARES

Ao empregado estudante, mediante comunicação ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação posterior no prazo de 10 (dez) dias, será permitido afastar-se do trabalho durante o turno em que se realizarem provas finais, semestrais ou anuais, sem prejuízo da remuneração.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:42 - 1b51a96
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714002699900000097308066>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 1b51a96 - Pág. 12
 Número do documento: 21060714002699900000097308066

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ELEIÇÕES DA CIPA

As eleições para CIPA, quando obrigatórias, serão convocadas pela empresa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante edital afixado em local apropriado, cópia do qual será enviada ao Sindicato no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da sua afixação.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DE DIRIGENTES SINDICAIS

Mediante requisição do Sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, dispensará a empresa, sem prejuízo salarial, os dirigentes sindicais, no máximo 2 (duas) vezes por ano, para participação em cursos de capacitação sindical, limitado o somatório das duas dispensas à duração máxima de 1 (uma) semana, facultado ao suscrito optar pela concentração desta duração em uma única dispensa.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - OBJETO

O presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO tem por fim estabelecer regras e condições a parametrar as relações de trabalho, no que pertine a empresa representada e seus trabalhadores, para a data-base **1º de maio de 2019**.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de qualquer das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, importará em multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do Piso Salarial de Efetivação, cujo valor deverá ser revertido em favor do próprio trabalhador prejudicado.



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:42 - 1b51a96
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714002699900000097308066>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 1b51a96 - Pág. 13
 Número do documento: 21060714002699900000097308066

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

A empresa permitirá a utilização de quadro de avisos, em local apropriado, para afixação de publicações, avisos, convocações para assembleias gerais, desde que assinados por membro da diretoria do Sindicato e que sejam destituídos de cunho provocativo ou ofensivo ao empregador.


OLAVIO LEPPER
 Procurador
 JBS AVES LTDA.


OLAVIO LEPPER
 Procurador
 JBS AVES LTDA.


OLAVIO LEPPER
 Procurador
 JBS AVES LTDA.


OLAVIO LEPPER
 Procurador
 JBS AVES LTDA.


MIGUEL LUIS DOS SANTOS
 Presidente
 SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMENTOS

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:00:42 - 1b51a96
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714002699900000097308066>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 1b51a96 - Pág. 14
 Número do documento: 21060714002699900000097308066

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2021

JBS AVES LTDA., CNPJ n. 08.199.996/0024-04, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OLAVIO LEPPER;

JBS AVES LTDA., CNPJ n. 08.199.996/0022-42, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OLAVIO LEPPER;

JBS AVES LTDA., CNPJ n. 08.199.996/0023-23, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OLAVIO LEPPER;

JBS AVES LTDA., CNPJ n. 08.199.996/0025-95, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). OLAVIO LEPPER;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMEN, CNPJ n. 92.049.220/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MIGUEL LUIS DOS SANTOS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação**, com abrangência territorial em **Passo Fundo/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido um piso salarial, para a categoria, no valor de R\$ 1.350,08 (um mil trezentos e cinquenta reais e oito centavos) mensais ou o equivalente-hora, a partir de 1º maio de 2020;

O piso salarial estabelecido nesta cláusula não poderá ser considerado, para nenhum efeito, como salário profissional ou substitutivo do salário mínimo.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL



A empresa concederá a seus empregados, desde que exercentes da categoria profissional representada pelo Sindicato, e na base territorial deste, um reajuste salarial de 2,46% (dois vírgula quarenta e seis por cento).

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base (1º de maio de 2020), terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma, o empregado fará jus ao reajuste previsto nesta cláusula, de forma proporcional, na base de 1/12 (um doze avos) do índice respectivo, por mês trabalhado no período, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

Para aplicação do reajuste ora estabelecido, serão compensados todos os aumentos, espontâneos ou coercitivos, concedidos pela empresa no período revisando, bem assim como as antecipações espontâneas concedidas até a data da assinatura do presente acordo;

Ficam excluídos da compensação os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Ficam excluídos os aprendizes, que são regidos por legislação própria e são remunerados, com base no salário mínimo nacional.

Eventuais diferenças serão pagas com a folha de pagamento na competência do mês de julho de 2020.

Parágrafo Primeiro: A presente cláusula não contempla os cargos de Supervisão, Coordenação, Gerenciais e equivalentes, os quais são regidos pela Política Salarial dos Executivos da JBS S.A. - Matriz - SP.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

Durante a vigência do presente acordo, concederá a empresa, até o dia 20 (vinte) de cada mês, um adiantamento de salários, de até 40% (quarenta por cento) do salário-base do mês anterior, abatidos, para tal cálculo, os valores já devidos pelo empregado e relativos a adiantamentos em dinheiro, sacola econômica ou congênere, produtos adquiridos da empresa, convênios e quaisquer outros valores que, autorizados pelo empregado, devam ser descontados na folha de pagamento do mesmo mês de cada adiantamento salarial;

O empregado que não pretender a antecipação prevista na cláusula anterior, deverá solicitar a sua exclusão através do sindicato convenente, que informará a empresa, dessa decisão, até



cinco dias após.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

A empresa representada poderá descontar dos haveres de seus empregados, além dos descontos legais e desde que expressamente autorizados, aqueles decorrentes de convênios mantidos pela empresa, ou de produtos adquiridos pelo empregado junto à empresa, bem como despesas de assistência médica-odontológica, exames de laboratório, farmácia, alimentação, vestuário, eletrodomésticos, moradia, água, luz, telefone, transporte, de seguros de vida, plano de previdência privada, empréstimos com cooperativa de crédito ou outro agente financeiro, mensalidades de associação de funcionários e de sociedades esportivas e recreativas.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - RECIBOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A empresa fornecerá aos seus empregados, recibos de pagamentos de salários, especificando convenientemente a natureza dos pagamentos e descontos efetivados, assim como a contribuição do FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS-EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), calculado sobre o salário-base do empregado, desde que não compensadas.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO PERMANÊNCIA - QUINQUÊNIO

A empresa pagará, a título de quinquênio, o adicional de 3,5% (três e meio por cento),



aplicável sobre o salário-base do empregado, para cada período de 5 (cinco) anos de serviço ininterruptos prestados ao mesmo empregador;

No caso de readmissão de empregado, apenas serão contados, para tal efeito, os anos de serviço que vencerem após a data de início do último contrato de trabalho;

O adicional estabelecido na presente cláusula, apenas será devido aos empregados que percebam salário inferior a R\$ 4.298,14 (quatro mil duzentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), a partir de maio de 2020.

O empregado perderá o direito ao adicional a partir do momento em que passar a receber salário superior ao patamar referido nesta cláusula, R\$ 4.298,14 (quatro mil duzentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), a partir de maio de 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO PERMANÊNCIA - ANUÊNIO

A empresa pagará, a título de Prêmio Permanência - Anuênio, 2% (dois por cento), aplicável sobre o salário-base do empregado, que conte com mais de um ano de empresa, até completar 5 (cinco) anos de serviço prestados ao mesmo empregador, quando passa a receber o quinquênio.

O Prêmio Permanência - Anuênio estabelecido na presente cláusula, apenas será devido aos empregados que percebam salário até R\$ 4.298,14 (quatro mil duzentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), a partir do mês de maio de 2020.

O empregado deixará de receber o adicional a partir do momento em que passar a receber salário superior a R\$ 4.298,14 (quatro mil duzentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), a partir do mês de maio de 2020.

Paragrafo Único: Não terão direito ao previsto no caput os empregados admitidos a partir de 01/07/2017.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A empresa representada pagará, a título de adicional noturno, o percentual de 27% (vinte e




sete por cento), calculado sobre o salário-base do empregado.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

A empresa pagará, a título de prêmio, a todo o empregado que venha a completar, no prazo de vigência do presente acordo, 10 (dez) anos de serviços ininterruptos ao mesmo empregador, importância equivalente a um piso salarial em vigor na data do pagamento;

O pagamento será feito juntamente com a folha de pagamento relativa ao mês em que o empregado completar o tempo referido nesta cláusula.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MORADIA

Sempre que houver locação ou cessão de uso de casa de propriedade da empresa a empregado seu, deverá esta obedecer às condições de instrumento próprio, do qual constarão, obrigatoriamente, as seguintes condições:

O valor a ser descontado do empregado, a este título, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo em vigor na data do desconto;

Rescindido/findo o contrato de trabalho, deverá o empregado desocupar o imóvel, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do término do aviso-prévio, sob pena de ensejar à empresa direito ao despejo compulsório via judicial;

Inocorrendo a desocupação no prazo estabelecido, no interregno entre a concessão do aviso prévio e a saída definitiva do morador, será o valor locativo fixado através de arbitramento judicial, que poderá ser pleiteado liminarmente pela empresa.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ESCOLAR

A empresa pagará aos seus empregados estudantes do ensino fundamental, médio ou superior, relativo ao ano base de 2020, conforme legislação do Ministério da Educação e Cultura, um auxílio escolar no valor de R\$ 589,03 (quinhentos e oitenta e nove reais e três centavos), com a folha de pagamento do mês de março de 2021;

A empresa pagará, alternativamente, aos seus empregados não estudantes, mas que tenham dependente estudante, o mesmo auxílio escolar supracitado, no valor de R\$ 589,03 (quinhentos e oitenta e nove reais e três centavos), também na folha de pagamento do mês de março de 2021;



A concessão do benefício auxiliar escolar é limitado a 1 (um) dependente do empregado.

Os empregados, homem e mulher que forem entre si casados, ou que tenham outro regime de convivência, que trabalhem na mesma empresa, e que tiverem um único filho com direito ao presente auxílio, este será indicado obedecendo aos critérios da dependência previdenciária e/ou da declaração do imposto de renda;

Os empregados, homem e mulher que forem entre si casados, ou que tenham outro regime de convivência, que trabalhem na mesma empresa, e que tiverem dois filhos com direito ao presente auxílio, estes receberão o auxílio escolar, sendo um pelo homem e outro pela mulher;

Os empregados, homem e mulher que forem entre si casados, ou que tenham outro regime de convivência, que trabalhem em empresas diferentes, e que tiverem um único filho com direito ao presente auxílio, este receberá pelo homem e pela mulher, na sua respectiva empresa;

Os empregados com menos de 12 (doze) meses de contrato de trabalho em 31 de dezembro de 2020, receberão proporcionalmente, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês completo.

O pagamento somente será realizado mediante a comprovação documental da instituição de ensino a que esteja vinculado o empregado ou seu dependente, da matrícula e da efetiva freqüência do aluno beneficiário no ano letivo de 2020;

Não fará jus, na vigência do presente acordo, a percepção do auxílio escolar o empregado que já recebe da empresa doação direta de outro auxílio, em valor igual ou superior ao previsto na primeira cláusula desse item, ou empregado que freqüenta escola ou fundação mantida pela empresa;

Fica expressamente ajustado que o auxílio escolar não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração dos empregados para qualquer efeito, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária, nem FGTS, não se configurando, portanto, como rendimento tributável do empregado.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, a empresa pagará quando da rescisão do contrato, um auxílio funeral equivalente ao dobro do piso salarial vigente na data do óbito;

A empresa fica excluída dessa obrigação se mantiver seguro de vida, cuja indenização ao beneficiário seja igual ou superior ao auxílio estabelecido nesta cláusula;

O auxílio também não será pago pela empresa, quando algum outro auxílio, de valor igual ou superior, venha ser pago por Associação, Fundação ou congênere, ligada à empresa;

Na hipótese de o seguro de vida ou de auxílio de responsabilidade de Associação, Fundação ou congênere ser em valor inferior ao estabelecido ao auxílio funeral acima previsto, caberá à



empresa complementá-lo até este limite.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

A empresa enquadrada na legislação pertinente à manutenção de creches para as funcionárias, poderão optar por firmar convênios com creches, localizadas próximas à empresa ou às residências das empregadas.

A empresa que não mantiver creche própria ou em convênio, ressarcirá à suas empregadas as despesas comprovadamente efetuadas, limitadas ao valor mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial em vigor na data do pagamento, para cada filho de empregada enquadrada na legislação específica.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

A empresa fica obrigada a prestar assistência jurídica aos seus empregados exercentes da função de vigia, nos casos em que, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses do empregador, venham a responder ação penal.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO

A empresa fornecerá, aos empregados que venham a ter seus contratos de trabalho rescindidos antes de um ano de serviço, cópia do recibo de quitação, sob pena de ter-se como não feito qualquer pagamento que não venha a ser comprovado pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em depósito bancário, em dinheiro ou cheque administrativo, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro;

O pagamento será efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do aviso-prévio, ou até o décimo dia contado da data da notificação da demissão, nos casos de ausência de aviso-prévio, aviso-prévio indenizado ou dispensa do cumprimento;



A inobservância dos prazos assinalados sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa diária, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário-dia por dia de atraso, devidamente corrigido pela variação acumulada da TRD (Taxa Referencial Diária), salvo quando o empregado, comprovadamente, der causa à mora.

CÍCLO A VIGÉSIMA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

O empregado que vier a ser demitido por justa causa, deverá ser comunicado por escrito, com identificação da natureza da falta grave, sob pena de presumir-se injustificada a demissão.

Aviso Prévio

CLÁUSULAS VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que, no curso do aviso-prévio, dado pelo empregador, comprovar ao empregador a obtenção de novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do prazo, sem prejuízo dos seus direitos rescisórios que, todavia, serão calculados apenas até a data do seu efetivo desligamento da empresa.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estatabilidade Māe

31. LUSUL A VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE À EMPREGADA GESTANTE

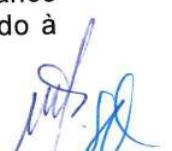
A empresa concederá estabilidade à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

A garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por iniciativa da empregada, de rescisão por acordo entre as partes e de término do contrato de experiência.

Estabilidade Aposentadoria

ANEXO 1 - FOLHA DE PAGAMENTO DA PRÓXIMA TERCEIRA - EMPREGADO EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

No período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, observado, nestes casos, o limite mínimo de idade, será garantida a estabilidade provisória ao empregado, desde que conte com mais de cinco anos de vínculo com a mesma empresa e desde que haja comunicação escrita do interessado à



empresa, acompanhada de documento oficial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que comprove a implementação da condição estabelecida (tempo faltante para a concessão da aposentadoria);

A garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por iniciativa do empregado, e de rescisão por acordo entre as partes;

Não se aplicará, igualmente, a presente cláusula, quando alteração da legislação específica tiver alterado ou vier a alterar os critérios da aposentadoria.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Fica a empresa obrigada ao fornecimento de alimentação nos turnos em que, aos domingos e feriados, preste o empregado serviços, na forma desta cláusula. O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que prestem serviços em turnos, fixos ou de revezamento, e cujos dias de trabalho e de folga estejam previstos em tabela de seu prévio conhecimento.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, fica a empresa autorizada a compensar semanalmente, mediante prorrogação da jornada de trabalho de todos os empregados, observando o limite máximo de 10 horas diárias, independente do cargo, função, condições e ambiente de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – JORNADA DE TRABALHO 6X1 – EQUIPE NOTURNA

Ajustam as partes em adotar a jornada de trabalho 6x1 para os empregados da equipe noturna, com jornada diária de 07:20 (sete horas e vinte minutos), de domingo a sexta-feira, e descanso semanal remunerado aos sábados.

Fica assegurado também o intervalo para refeições de, no mínimo, 1 (uma) hora.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - 12X36

Parágrafo Primeiro - Nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal c/c artigo 59 da CLT, fica a empresa autorizada a implementar o regime de trabalho 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), exclusivamente para os trabalhadores dos setores de Portarias, FFO, Manutenção, Engenharia, Caldeira, ETA, ETE, Almoxarifado e Segurança do Trabalho.

Parágrafo Segundo - O regime de 12x36 contempla o repouso semanal a que alude a Lei 605/49, não sendo considerados como extra os domingos laborados, bem assim as horas excedentes da 8ª até a 12ª horas diárias, eis que compensados com folgas (36 horas de descanso).

Parágrafo Terceiro - O regime de 12x36 não admite a realização de horas extraordinárias.

Parágrafo Quarto - A implementação do regime, supracitado, independem de acordo individual escrito com os respectivos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESCALA DE TRABALHO 6X2

A empresa poderá estabelecer escala móvel de trabalho 6 X 2 (seis dias de trabalho por dois dias de descanso), com jornada diária de 07:20 (sete horas e vinte minutos) para os empregados nos setores de Manutenção, Engenharia, Caldeira, ETA, ETE, Almoxarifado, Segurança do Trabalho e FFO.

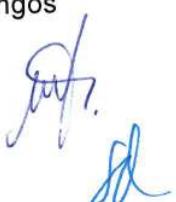
Parágrafo Primeiro: Fica assegurado também o intervalo para refeições de, no mínimo, 1 (uma) hora.

Parágrafo Segundo: Os empregados que vierem a ser admitidos na área abrangida pela escala já poderão ter seus contratos iniciados na escala de trabalho 6 x 2 (seis dias de trabalho por dois de descanso).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESCALA MÓVEL DE TRABALHO - 5X1 CICLO DE 28 DIAS

A empresa poderá estabelecer escala de trabalho 5x1 (cinco dias de trabalho por um dia de descanso), com jornada diária de 07:20 (sete horas e vinte minutos) para os empregados do setor de Incubatório, da seguinte forma:

Cada ciclo será de 28 dias e podem ser adotadas até 4 (quatro) turmas de forma que cada empregado será informado da escala móvel/turma. Este ciclo contempla a folga aos domingos sem que haja mais de três trabalhados consecutivamente.




Parágrafo primeiro: Fica assegurado também o intervalo para refeições de 1:00 (uma hora).

Parágrafo segundo: Os empregados que vierem a ser admitidos nas áreas abrangidas pela escala já poderão ter seus contratos iniciados na escala de trabalho 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESCALA MÓVEL DE TRABALHO - 6X1 CICLO DE 35 DIAS

A empresa poderá estabelecer escala de trabalho 6x1 (seis dias de trabalho por um dia de descanso), com jornada diária de 07:20 (sete horas e vinte minutos) para os empregados do setor de Incubatório, da seguinte forma:

- a) Ciclo 1 - será de 35 dias, onde 29 dias são úteis de trabalho, com 6 folgas intercaladas entre 3 domingos, 2 sábados e uma quarta feira;
- b) Ciclo 2 – será de 35 dias, onde 29 dias são úteis de trabalho, com 6 folgas intercaladas entre 2 domingos, 3 sábados e uma quarta feira.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado também o intervalo para refeições de 1:00 (uma hora).

Parágrafo segundo: Os empregados que vierem a ser admitidos nas áreas abrangidas pela escala já poderão ter seus contratos iniciados na escala de trabalho 6x1 (seis dias de trabalho por um de descanso).

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE

O tempo de até 45 minutos, por trajeto, despendido no percurso para o local de trabalho ou de retorno deste, na hipótese de fornecimento de transporte por parte da empresa, em hipótese alguma será considerado como de serviço, nem integrará a jornada de trabalho dos empregados, que, para valer-se do referido transporte, deverão se deslocar até os pontos de parada previamente definidos.

Como resultado das negociações entabuladas, as partes transacionam que o desconto de vale-transporte será de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por mês a partir de 1º de maio de 2014, para os admitido até 30/06/2017 e de 4% para os admitidos a partir de 01/07/2017.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TOLERÂNCIA NA MARCAÇÃO DO PONTO

Considerando a impossibilidade material de todos os empregados marcarem o ponto simultaneamente, convencionam as partes que o lapso de até 5 (cinco) minutos utilizados com




a execução desta obrigação legal, antes do início e após o término da jornada diária de trabalho, não deve ser computado como de serviço extraordinário;

Fica a empresa autorizada a dispensar a marcação do ponto no início e no término do intervalo para repouso e alimentação, desde que não haja necessidade de o empregado deixar o recinto da empresa nos horários dos referidos intervalos, cuja duração será impressa no respectivo cartão-ponto, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PONTO - SISTEMA ELETRÔNICO

Poderá a empresa, conforme autorizado pela Portaria nº 373, de 25/02/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho;

A empresa entregará, sempre que solicitada pelo empregado, cópia impressa do espelho ao mesmo, para simples conferência;

As disposições dessa cláusula não se aplicam aos empregados não subordinados à horário de trabalho.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA - FILHO AO MÉDICO

O tempo despendido pelas empregadas para, quando comprovadamente necessário, acompanhar seus filhos menores de 12 (doze) anos, a consultas médicas, será considerado como de licença não-remunerada, não acarretando qualquer prejuízo relativamente aos direitos de repouso remunerado, férias e 13º salário. Para tanto, deverá a empregada comprovar o fato, mediante atestado médico, no prazo de dois dias a contar da falta.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PROVAS ESCOLARES

Ao empregado estudante, mediante comunicação ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação posterior no prazo de 10 (dez) dias, será permitido afastar-se do trabalho durante o turno em que se realizarem provas finais, semestrais ou anuais, sem prejuízo da remuneração.

Saúde e Segurança do Trabalhador




CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ELEIÇÕES DA CIPA

As eleições para CIPA, quando obrigatórias, serão convocadas pela empresa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante edital afixado em local apropriado, cópia do qual será enviada ao Sindicato no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da sua afixação.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DE DIRIGENTES SINDICais

Mediante requisição do Sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, dispensará a empresa, sem prejuízo salarial, os dirigentes sindicais, no máximo 2 (duas) vezes por ano, para participação em cursos de capacitação sindical, limitado o somatório das duas dispensas à duração máxima de 1 (uma) semana, facultado ao suscitante optar pela concentração desta duração em uma única dispensa.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - OBJETO

O presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO tem por fim estabelecer regras e condições a parametrar as relações de trabalho, no que pertine a empresa representada e seus trabalhadores, para a data-base 1º de maio de 2020.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de qualquer das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, importará em multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do Piso Salarial de



Efetivação, cujo valor deverá ser revertido em favor do próprio trabalhador prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

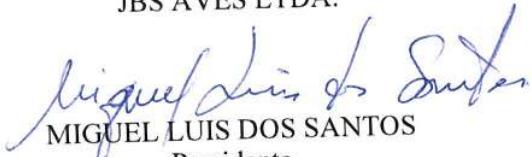
A empresa permitirá a utilização de quadro de avisos, em local apropriado, para afixação de publicações, avisos, convocações para assembleias gerais, desde que assinados por membro da diretoria do Sindicato e que sejam destituídos de cunho provocativo ou ofensivo ao empregador.



OLAVIO LEPPER

Procurador

JBS AVES LTDA.



MIGUEL LUIS DOS SANTOS

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMENTOS





Diretoria Jurídica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
- RS**

Autos nº: 0020359-48.2021.5.04.0664

JBS AVES LTDA., já qualificada nos autos da ação trabalhista ajuizada por **CLAUDETE MAIA RAMOS**, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por meio do seu advogado já constituído, apresentar sua manifestação quanto ao despacho de ID. 490b165, informar que, no momento, não possui interesse em conciliar.

Ato contínuo, diante das matérias discutidas nos presentes autos e observadas questões atinentes ao ônus da prova, se resguarda ao direito de produção de contraprova, acaso a Autora requeira a designação de audiência de instrução.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 07 de junho de 2021.

**Ricardo Ferreira da Silva
OAB/SP 180.121 – OAB/RS 121.615-A**

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguará, São Paulo-SP, CEP 05118-100, ☎ (11) 3144-7702

✉ trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 07/06/2021 14:02:02 - 22cc916
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060714015265400000097308260>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 22cc916 - Pág. 1
 Número do documento: 21060714015265400000097308260



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para se manifestar da contestação, documentos e apontar diferenças. Prazo: 10 dias. Deverá informar sobre interesse em conciliar o feito (apresentando, desde logo, suas propostas), bem como indicar especificamente as provas que pretende produzir e os fatos controversos que pretendem provar.

DESTINATÁRIO:

CLAUDETE MAIA RAMOS

PASSO FUNDO/RS, 07 de junho de 2021.

CASSIANE VANZETTO
Diretor de Secretaria

AO JUÍZO DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS.

Processo nº 0020359-48.2021.5.04.0664

CLAUDETE MAIA RAMOS, já qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, movida contra **JBS AVES LTDA.**, vem a presença de Vossa Excelência, pelos procuradores signatários, manifestar-se a respeito da contestação, documentos juntados e apresentar diferenças e provas a produzir, como adiante segue:

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Em atenção ao despacho de Id. bbe7468, informa a parte autora que possui interesse na oitiva dos prepostos e de testemunhas.

A par disso, esclarece que a prova oral se mostra essencial para comprovar os fatos narrados na peça inaugural, especialmente aqueles atinentes as horas *in itinere*, razão pela qual se faz necessária a designação de audiência de prosseguimento.

Requer, desse modo, a designação de audiência de instrução, a ser realizada por teleconferência ou de forma presencial, sendo aguardada a possibilidade de pauta.

Por fim, não tendo a reclamada apresentado qualquer intenção de formalizar proposta, informa a reclamante que, por ora, não possui interesse de realizar acordo.

DA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS E DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA:

A parte ré impugna o valor da causa, mas não indica quanto entende que deva ser o valor que consideraria correto. Ainda, a reclamada, em sua contestação, requer a declaração de inépcia da petição inicial e a extinção do presente processo sem o julgamento de mérito, por diferentes motivos.

Impugna-se.

O valor da causa é atribuído pela parte autora, calculado sempre como um valor inicial e provisório, visto que impossível liquidar pedidos complexos antes mesmo da fase instrutória do processo.

A propósito, em recente decisão a 6^a Turma do TST interpretou que a liquidação do pedido na petição inicial, exigida a partir da Reforma Trabalhista, trata-se de mera estimativa, não impedindo que o juiz defira valores superiores aos indicados na petição inicial.

Além disso, todos os pedidos são claros e determinados.

A respeito, convém destacar que somente razões postulatórias ininteligíveis devem ser passíveis de configurar a inépcia da petição inicial, conforme jurisprudência:

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
 contato@mendesmiotto.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 17/06/2021 14:00:22 - 8335768
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21061713594874800000097839036>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 8335768 - Pág. 1
 Número do documento: 21061713594874800000097839036

EMENTA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE. Não há inépcia da petição inicial quando dela extrai-se o pleito da parte reclamante, nos termos do § 1º do art. 840 da CLT, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020171-44.2019.5.04.0561 ROT, em 14/06/2020, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

A reclamada também não pode invocar o Princípio do Contraditório, visto que, após falsamente alegar dificuldade em rebater pedido genérico e até mesmo inviabilização da defesa, contestam os pedidos de forma clara e extensa. Se os pedidos fossem mesmo genéricos, sequer seria possível realizar a defesa.

O art. 840, §1º, da CLT exige apenas "uma breve exposição dos fatos" que fundamentam o pedido. Até porque muitas vezes não é possível à reclamante, ainda sem acesso à documentação oficial das empresas, delimitar com exatidão a totalidade de seus pedidos.

Não há inépcia a ser declarada, portanto.

DA NÃO LIMITAÇÃO PECUNIÁRIA DOS PEDIDOS:

A reclamada requer que o valor de cada um dos pedidos da petição inicial represente o limite pecuniário da condenação, quando da liquidação da sentença.

Sem razão.

Vejamos o que dita o art. 840, §1º da CLT:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Como se vê, o texto legal refere "indicação" do valor do pedido. Com a utilização de tal expressão, como a palavra literalmente induz, chega-se a conclusão de que o valor deve ser apenas indicado, como uma estimativa, e não como uma certeza, visto que o valor final se apurará apenas com os limites da condenação e após a liquidação.

Ademais, verifica-se que o legislador da Lei 13.467/17, no art. 791-A da CLT, refere expressamente que os honorários serão calculados sobre "o valor que resultar da liquidação da sentença", demonstrando que qualquer definição de valor deve ser feita exclusivamente na fase de liquidação.

Os direitos trabalhistas cuidam de questões de ordem pública, e, por este motivo, são irrenunciáveis. A devida prestação jurisdicional é uma obrigação constitucional, e deve observar sempre o valor efetivamente devido e apurado em liquidação de sentença, sob pena de ferir os princípios básicos da nossa Carta Magna.



Importante lembrar que a legislação infraconstitucional não tem o condão de afastar mandamentos da Constituição da República.

No XIX CONAMAT, realizado em maio de 2018 e que reuniu comissões de discussão de teses a respeito da Reforma Trabalhista, houve a aprovação, pela Comissão 4-A da seguinte tese: **"Indicação de valor do pedido na inicial não é liquidação e não limita o valor da condenação".**

Esse foi o entendimento consagrado também na Instrução Normativa nº 41, de 21 de junho de 2018, editada pelo TST:

"Para fim do que dispõe o art. 840, §§1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil"

A parte reclamante é hipossuficiente e não detém toda a documentação necessária para determinar com exatidão e certeza o valor de todos os seus pedidos.

Exigir a liquidação exata dos pedidos na exordial representaria restrição e, até mesmo, extinção de seu direito constitucional de ação e tutela jurisdicional.

Diante de todo o exposto, requer o indeferimento do pedido da ré de limitação dos valores pecuniários da condenação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17:

A reclamada postula a aplicação imediata e integral da Lei nº 13.467/2017, vigente desde o dia 11/11/2017. Tal pedido deve ser julgado improcedente.

A referida Lei entrou em vigor apenas no dia 11 de novembro de 2017, sendo que o contrato de trabalho do qual se refere a presente reclamatória iniciou ainda no ano de 2016, antes da vigência da norma legal. Dessa forma, não há como aplicá-la.

O direito material aplicável pela nova Lei não pode ser considerado para julgamento da presente ação, pois o contrato de trabalho foi firmado quando da vigência de Lei anterior.

De acordo com o artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, novas leis somente podem ser aplicadas de forma não retroativa, respeitando-se o ato jurídico perfeito, visto que a nova lei não pode retirar direitos adquiridos do trabalhador.

Diante disso, requer seja declarada a inaplicabilidade do disposto na Lei 13.467/2017 na presente reclamatória, devendo o direito material ser julgado de acordo com a legislação vigente quando da assinatura do contrato de trabalho entre as partes.

Caso assim não entenda Vossa Excelênciia, requer seja a aplicação da nova lei limitada a sua vigência, ou seja, apenas a partir de 11/11/2017.

DOS LIMITES DA COGNIÇÃO/ DAS PARCELAS VINCENDAS:

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
 contato@mendesmiotto.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 17/06/2021 14:00:22 - 8335768
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21061713594874800000097839036>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 8335768 - Pág. 3
 Número do documento: 21061713594874800000097839036

A reclamada impugna o pedido de pagamento das parcelas vincendas ao longo da reclamatória, alegando que os pedidos demandam detida análise documental de cada competência para aferir se a parte autora faz jus ao postulado.

Sem razão.

Considerando que a reclamante ajuizou a ação na vigência do contrato de trabalho, visando compelir a reclamada a pagar-lhe horas extras, por certo que o pagamento deverá ser feito enquanto perdurarem essas circunstâncias fáticas.

Nesse sentido é o entendimento do TRT da 4ª Região:

EMENTA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. Tratando-se de relação jurídica continuada, enquanto não alterada a situação de fato e persistindo as mesmas condições de trabalho, as parcelas vincendas devem integrar a condenação. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020893-77.2017.5.04.0002 ROT, em 04/12/2019, Desembargador Manuel Cid Jardon)

Desta forma, a condenação ao pagamento das parcelas postuladas deverá ser mantido enquanto perdurar a situação ensejadora do direito, por se tratar de relação jurídica continuada.

Portanto, reitera os termos da inicial.

DO CONTRATO DE TRABALHO:

A reclamada sustenta que em prol de eventual condenação, seja observada a evolução da remuneração da reclamante.

De acordo com a Súmula 203 e 264 do TST, as horas extras devem ser pagas com base de cálculo na remuneração paga a reclamante.

Dessa forma, para fins de horas extras e diferenças, deverá ser observado, além da evolução salarial, vantagem pessoal, prêmio permanência, uniformização e adicional noturno pagos com habitualidade durante todo o contrato de trabalho, além da média física das horas extras com base na Súmula 347 do TST.

DA NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO:

A reclamante impugna as alegações da defesa no que tange as horas extras, uma vez que a jornada da reclamante era superior a 10h diárias, ainda mais se levar em conta o tempo despendido com troca de uniforme e registro do ponto.

Além disso, ao contrário do que tenta fazer crer em sua defesa, a obreira laborava em diversos sábados, dias que, em tese, deveriam ser destinados ao descanso e a compensação de jornada. Cita-se por amostragem a exigência de labor nos sábados dos dias 27/01/2018, 01/12/2018, 15/12/2018, 23/11/2019, 14/12/2019, 29/08/2020 (Id. 4b1a328).

No Direito do Trabalho, a despeito da hierarquia das normas, havendo conflito entre duas ou mais normas vigentes e aplicáveis à mesma situação jurídica, deve-se preferir aquela mais vantajosa ao trabalhador, em atenção ao Princípio da Norma Mais Favorável.

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
 contato@mendesmiotto.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 17/06/2021 14:00:22 - 8335768
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21061713594874800000097839036>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 8335768 - Pág. 4
 Número do documento: 21061713594874800000097839036

Aplica-se, ao caso, a Súmula 85, IV, do TST, em pleno vigor:

"A prestação de horas extras habituais descharacteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)".

Ademais, quanto ao regime compensatório adotado, verifica-se que durante **todos os meses da contratualidade** a reclamante laborou em jornada extraordinária de forma habitual, principalmente pela não observância, pela reclamada, do limite de tolerância do § 1º do artigo 58 da CLT.

Assim entende a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho Gaúcho:

PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A prestação habitual de horas extras torna irregular o regime de compensação de jornada. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020594-91.2018.5.04.0123 ROT, em 10/12/2020, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja).

EMENTA HORAS EXTRAS. As horas extras habitualmente prestadas, assim consideradas aquelas que superam as frações horárias superiores a cinco minutos (art. 58, § 1º, da CLT), atraem a incidência da Súmula 85, IV, do TST, tornando nulo o regime semanal. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0021816-92.2016.5.04.0017 ROT, em 12/02/2020, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora)

EMENTA REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. HORAS EXTRAS HABITUais. As horas extras habitualmente prestadas, assim consideradas aquelas que superam as frações horárias superiores a cinco minutos (art. 58, § 1º, da CLT), atraem a incidência da Súmula 85, IV, do TST, tornando nulo o regime de compensação semanal. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020885-32.2017.5.04.0251 ROT, em 11/09/2020, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

Além do pagamento de horas extras em todos os meses da contratualidade, a reclamada exigia o labor em vários sábados, dias que, em tese, deveriam ser destinados ao descanso e a compensação de jornada.

Nesse contexto, a ineficácia do regime de compensação é incontroversa, devendo ser declarada a nulidade pelo juízo, uma vez que ocorreu a prestação habitual de horas extras, conforme demonstrado acima, e consequentemente, o descumprimento dos termos pactuados no contrato.

Além do mais, é evidente que não havia tempo, na prática, para a compensação de horários em razão da rotina de trabalho imposta pela empregadora, com jornadas diárias beirando a 10, 11 horas diárias, além do trabalho em dias de sábado, que sequer deveria acontecer, haja vista a negociação coletiva.

Diante da prestação habitual de horas extras, inclusive, em sábados, devem ser consideradas que tais circunstâncias desnaturam, totalmente, o regime compensatório. Isso, porque o elastecimento da jornada no decorrer da semana (segunda à sexta), tem por objetivo, justamente, não haver labor aos sábados, para que o período de descanso / lazer seja maior no final de semana.

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
 contato@mendesmiotto.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 17/06/2021 14:00:22 - 8335768
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21061713594874800000097839036>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 8335768 - Pág. 5
 Número do documento: 21061713594874800000097839036

Na contramão do que alega a reclamada, percebe-se pelos documentos juntados que, na realidade, **houve apenas acordo individual e coletivo para prorrogação de horas e compensação semanal**. Porém, como é possível verificar nas folhas pontos juntadas, o regime adotado pela empresa na prática era a de **BANCO DE HORAS**, sem qualquer autorização.

Ademais, tendo em vista a prestação de serviço insalubre, para poder adotar qualquer método de prorrogação ou compensação de jornada deveria a reclamada ter licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, conforme art. 60 da CLT, o que não ocorreu.

Assim entende a recente jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIOS. HORAS EXTRAS HABITUais. A prestação de horas extras habituais pelo empregado descharacteriza o regime compensatório de horários, tornando devido o pagamento do adicional de horas extras sobre aquelas horas destinadas à compensação. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020834-76.2018.5.04.0383 ROT, em 25/08/2020, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

EMENTA REGIME COMPENSATÓRIO IRREGULAR. PRESTAÇÃO HABITUAL DE TRABALHO AOS SÁBADOS. HORAS EXTRAS. A prestação habitual de trabalho aos sábados e, consequentemente, de horas extras, descharacteriza o regime de compensação de horários, sendo devido o adicional em relação às horas destinadas à compensação. Inteligência da Súmula 85, IV, do TST. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020230-31.2018.5.04.0023 ROT, em 28/05/2020, Desembargadora Beatriz Renck)

O inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta a quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

Em uma simples análise aos cartões ponto, os quais apontam a adoção simultânea do regime compensatório semanal e também banco de horas, com a prestação de horas extras de forma habitual e trabalhos em vários sábados, inclusive enquanto “supostamente” foi respeitada a compensação sabatina. De mais a mais, denota-se que a reclamada em todos os meses realizou o pagamento de horas extras 50%.

De acordo com a Súmula 85, I, do TST, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto na modalidade de banco de horas, que somente pode ser instituído por norma coletiva (item V, da Súmula 85 do TST).

Contudo, a existência de previsão em norma coletiva não consiste no único pressuposto de validade de regime de compensação horária por banco de horas, tendo em vista que a lei infraconstitucional, consubstanciada no § 2º do artigo 59 da CLT, além de exigir a existência de autorização ou acordo coletivo de trabalho, também impõe requisitos para a sua adoção, o que não é o caso dos autos.

Ainda quanto a referida norma: “Poderá ser dispensando o acréscimo de salário se por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for



compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias”.

Ocorre, Excelência, que não há prova de adoção por norma coletiva, apenas de regime compensatório mensal, conforme Acordos Coletivos juntados pela própria reclamada.

Importante salientar que os institutos do regime compensatório semanal e o banco de horas possuem natureza e finalidade diversas: enquanto o sistema de banco de horas pressupõe a prestação habitual de horas extras, a serem compensadas a concessão de folgas compensatórias dentro de um período de tempo predeterminado, o regime de compensação semanal implica a supressão do labor em um dia de semana (costumeiramente aos sábados) mediante o elastecimento da jornada de trabalho diária nos demais dias da semana, respeitando-se o limite de 44 horas semanais, cuja extração, inclusive, descharacteriza o instituto o que é exatamente o caso em tela.

Novamente, a jurisprudência do TRT4 posiciona-se da seguinte forma:

EMENTA HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO . É incompatível a adoção simultânea do regime compensatório semanal com o banco de horas, pois as horas extras habituais características do banco de horas invalidam o regime semanal. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0020249-24.2019.5.04.0016 ROT, em 24/08/2020, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Assim, ressalta-se que são devidas as horas excedentes – as quais também englobam as destinadas a compensação - a 8 horas **como horas extras, e não somente devido a adicional**, pois inaplicáveis ao caso os itens III e IV da Súmula n. 85 do TST (que referem a irregularidade do regime de compensação por horas extras habituais), no caso em que o regime compensatório é nulo em razão de ser a atividade insalubre.

Diante do exposto, pugna a reclamante pelo pedido da nulidade do regime compensatório, adotando-se a contagem minuto a minuto da jornada de trabalho e condenada a reclamada ao pagamento de horas extras, excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, sendo utilizado aquilo que for mais benéfico a reclamante, nos exatos termos da petição inicial.

DAS HORAS IN ITINERE:

A reclamada deve ser condenada ao pagamento de horas *in itinere*, porquanto, durante o horário da madrugada, não existe transporte público regular, servindo-se a reclamante do transporte fornecido pela empregadora.

É cediço que o transporte público municipal na cidade de Passo Fundo não abrange o período da madrugada, entre à meia noite e 6h30min da manhã, fato que sequer é contestado pela reclamada.

Nesse sentido, a reclamada não provou existir transporte público regular no horário de início da jornada da reclamante. Ao contrário, a reclamada faz, apenas, meras



alegações de que aquela região é servida de transporte público regular da Coleurb, Codepas e Transpasso.

A par disso, cumpre referir que a Transpasso não opera mais em Passo Fundo desde abril de 2020. Em relação a Coleurb e Codepas nenhuma delas opera no horário da madrugada, bem como a Transpasso também não operava de madrugada, conforme é de amplo conhecimento.

Desta forma, pouco importa a sede da reclamada estar em perímetro urbano ou fora dele, visto que não servido por transporte público durante parte de seu funcionamento. Estabelece a Súmula 90 do TST:

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

Quanto ao tempo de transporte, cabe lembrar que o mesmo ônibus que transporta a reclamante leva também outros funcionários de outras localidades, não podendo ser considerado o mapa anexado à contestação. O ônibus, que, via de regra, já demora mais tempo que um carro para ir de um local a outro, para diversas vezes no caminho e entra em alguns bairros para que outras pessoas, moradores de outros locais na mesma rota, possam embarcar, o que naturalmente faz com que o percurso se torne muito mais demorado.

Além disso, a reclamante impugna os mapas juntados pela reclamada em sua contestação, bem como impugna os tempos de 13 min e 1h10min expostos pela empresa, tendo em vista que o mesmo é retratado a partir do deslocamento de carro, realidade totalmente distinta daquela enfrentada pela obreira durante o seu contrato de trabalho.

Quanto à cláusula 26^a do ACT alegado pela ré, não pode ser considerada válida, visto que vai de encontro com o que dispõe a legislação.

No caso em tela ainda, Excelência, sequer é possível considerar a possibilidade da aplicação da Lei 13.467/2017, tendo em vista que a Lei não pode incidir sobre relações jurídicas iniciadas antes da sua vigência, sob pena de violar ato jurídico perfeito, ou seja, a assinatura do contrato entre as partes.

Quanto a tal aspecto, pondera-se que o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal protege o contrato, como ato jurídico perfeito, das inovações legislativas. No plano dos direitos resultantes da relação de trabalho, a eficácia imediata das novas leis está prevista no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal e, portanto, está relacionada somente à proteção titular de direitos fundamentais.

No mesmo aspecto, não há que se falar em restrição ao recebimento de horas *in itinere* após o período de 11/11/2017 pelo princípio da irredutibilidade salarial, porque tal parcela integra o núcleo de irredutibilidade na contraprestação pecuniária (obrigação que a empresa

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
 contato@mendesmiotto.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 17/06/2021 14:00:22 - 8335768
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21061713594874800000097839036>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 8335768 - Pág. 8
 Número do documento: 21061713594874800000097839036

deixou de fazer, diga-se de passagem), devida em razão do trabalho, não pode ter a sua natureza retributiva modificada por Lei, sob pena de estar violando direito adquirido.

Ainda, cabe recordar que a regra da irredutibilidade do salário – e não há controvérsia possível a revestir-se de natureza salarial a remuneração de horas itinerantes antes da Lei 13.467/2017 – tem estatura constitucional, pois consagrada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal.

Assim, ante a disponibilização pelo empregador de transporte e a incompatibilidade de horários do transporte público regular com os horários da jornada da reclamante durante a madrugada, a reclamada deve ser condenada a remunerar horas extras *in itinere*, à razão de 30min por dia de trabalho para o período que morou em Passo Fundo e de 1h e 20min por dia trabalhado para os 5 meses que residiu em Ibirapuitã, acrescidas dos adicionais de 50% ou 100% para feriados laborados e adicional noturno de 27% (onde couber), com incorporação à remuneração e reflexos em repousos semanais remunerados, férias mais 1/3, 13ºs salários e FGTS.

DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS POSTULADAS:

A integralidade das horas extras e à disposição postuladas deverão ser calculadas com base em todas as parcelas de natureza salariais pagas e/ou postuladas (Súmulas 203 e 264 TST, inclusive horas extras habituais pela apuração da média física nos termos da súmula 347 do TST), bem como deve ser observado o critério de contagem expresso no §1º do art. 58 da CLT, com adicionais legais, normativos ou praticados pela reclamada, prevalecendo o mais benéfico ao autor.

Desta feita, não há que se falar em bis in idem, reiterando, portanto, os termos da inicial.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Por imperativo da decisão do STF, expresso no julgamento das ADCs 58 e 59, o critério básico de atualização dos créditos trabalhistas é o seguinte:

- incidência do IPCA-E na fase pré-judicial;
- a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), abrangendo correção monetária e juros moratórios.

Não obstante, a legislação pátria, no que tange à responsabilidade civil, é clara em estabelecer a obrigatoriedade de reparação das perdas e danos experimentados pela vítima, sempre que um ato ilícito é cometido.

O Princípio da Reparação Integral é previsto no art. 944 do Código Civil e no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor e busca recolocar a vítima no *status quo ante*, através de fixação de indenização e de forma proporcional ao dano que a ilicitude causou. Tal princípio tem sido o principal objetivo de todos os sistemas jurídicos para se chegar à mais completa reparação dos danos sofridos pela vítima.

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
 contato@mendesmiotto.com.br



A condenação da reclamada em qualquer dos tópicos da presente reclamatória, por si só, já demonstra a ocorrência de ato ilícito por parte da ré em desfavor da parte autora.

Tal ato, além de ter submetido o trabalhador ao prejuízo, trouxe enriquecimento ilícito ao empregador. Isto, pois **ao mesmo tempo em que toma para si valores que deveriam ter sido pagos ao empregado na constância no contrato de trabalho, representa lucratividade maior à empresa e, assim, uma concorrência desleal quando comparado a empresas que cumprem corretamente a legislação trabalhista.**

Caso o fator de atualização monetária aplicada em sede de execução venha a ser insuficiente para cobrir a inflação do período, e, portanto, deixando de compensar o prejuízo integralmente, necessário se faz, desde já, que o juiz estabeleça uma indenização complementar.

O parágrafo único do art. 404 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho por autorização expressa do art. 769 da CLT, prevê:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

A atualização monetária pela Selic (que inclui correção e juros), por exemplo, sequer cobre a inflação, sendo imperiosa, assim, a concessão de indenização suplementar ao credor trabalhista, qual seja, o reclamante.

A **taxa Selic**, utilizada atualmente de acordo com entendimento fixado pelo STF nas ADCs 58 e 59, foi de **2,75% no ano de 2020**. No mesmo período, **a inflação no país foi de 4,52%**.

Assim, a cada R\$100,00 (cem reais) usurpados do empregado pelo seu empregador no início de 2020, se transformaria em R\$102,75 no final do ano, aplicando-se a Selic. Esses mesmos R\$100,00, corroídos pela inflação, representariam, após o mesmo prazo anterior, poder de compra ao empregado equivalente a R\$95,48.

Ou seja: sem uma indenização suplementar, o empregado acaba penalizado duas vezes, primeiro por não ter recebido a verba no momento oportuno, e segundo pela correção monetária aplicada, que não corrige o poder de compra perdido no período em que aguardou pela decisão judicial.

Para a reclamada, por outro lado, a aplicação de correção monetária menor que a inflação muito lhe favorece, permitindo a utilização de verbas impagadas referentes aos contratos de trabalho para investimentos e capital de giro, e incentivando a interposição de recursos meramente protelatórios.

A condenação ao pagamento de indenização suplementar é muito utilizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS TRABALHISTAS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NAS ADCs 58 e 59. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. APLICAÇÃO



DO IPCA-E E DA TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL). EQUIPARAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA AO CRÉDITO CIVIL. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR (JUROS COMPENSATÓRIOS). APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL. (RO - Processo nº 0010663-30.2017.5.15.0079, 3ª turma - 6ª câmara, TRT da 15ª Região, julgado em 02/03/2021, Relator Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADCs ns. 58 E 59. DECISÃO PLENÁRIA DO STF (18/12/2020). EFEITOS. CORREÇÃO PELO IPCA-A ATÉ A CITAÇÃO DA RECLAMADA (EXCLUSIVE) E PELA SELIC A PARTIR DE ENTÃO (INCLUSIVE), JÁ COMPREENDIDOS OS JUROS DE MORA. PRINCÍPIO DA "RESTITUTIO IN INTEGRUM". PROTEÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E DO PATRIMÔNIO JURÍDICO (CRÉDITOS). INTELIGÊNCIA DO ART. 404, PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL (c.c. ART. 8º §1º, DA CLT). INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DAS PERDAS DECORRENTES DA INFLAÇÃO MONETÁRIA, "SI ET QUANDO" CONSTATADA A PERDA RELATIVA DA SELIC EM RELAÇÃO AO IPCA-E (COM OS JUROS MÍNIMOS DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL). 1. Em 18/12/2020, Plenário do C. STF terminou por deliberar, em definitivo, sobre o tema da atualização monetária dos créditos trabalhistas, repulsando a lógica subjacente às decisões anteriormente prolatadas nas ADIs 4.425 e 4.357 e no RE 870.947 (com repercussão geral). Assim, ao julgar as ADCs 58 e 59 e as ADIs 5.867 e 6.021, o Excelso Pretório decidiu, por maioria, manter formalmente a declaração de *inconstitucionalidade* da Taxa Referencial (TR), mas julgar parcialmente procedentes as ações, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar a Selic (art. 406 do Código Civil) como fator de correção adequado, até que sobrevenha nova solução legislativa, respeitadas as situações já consolidadas pelo trânsito em julgado. 2. A rigor, a Selic não é propriamente um fator de correção monetária, especialmente para créditos trabalhistas, porque não mede a variação de preços ou perda relativa da capacidade de compra da moeda (STF, RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux), mas basicamente a variação das taxas de juros apuradas nas operações de empréstimos de instituições financeiras que utilizam títulos públicos federais como garantia. Ademais, suprimidos os juros de mora à base de 12% a.a. (Lei 8.177/1991, art. 39), o crédito trabalhista torna-se um dos mais "baratos" do mercado (conquanto essencialmente alimentar), favorecendo sensível e injustificadamente a posição jurídica do devedor trabalhista e os contextos de *inadimplência* estratégica. 3. Nesses termos, dada a vinculatividade "*erga omnes*" da decisão prolatada pelo Excelso Pretório, e considerando-se a necessidade de interpretá-la (CPC, art. 489, §3º) à luz da Teoria Tridimensional do Direito, compondo com as normas-princípios constitucionais e legais de regência da matéria (e.g., artigos 1º, IV, e 5º, LXXVIII, da CRFB, artigos 404, 406 e 407 do CC e artigos 1º, 4º, 6º e 139, IV, do CPC/2015), com o valor maior imbricado nesse contexto (o da justiça social) e com o estado de fato narrado supra, é de rigor determinar a correção pelo IPCA-E até a data da citação (exclusive) e a subsequente atualização com a taxa Selic a partir de então (inclusive), como entendeu o C. STF; por outro lado, **em se demonstrando a tempo e modo que a correção pela Selic é inferior à atualização pelo IPCA-E + 1% a.m. nesse mesmo interregno (i.e., entre a citação e a própria conta de liquidação), cumprirá determinar a indenização suplementar, inclusive "ex officio", nos termos do art. 404, par. único, do Código Civil (c.c. art. 8º, §1º, da CLT), provendo-se a "restitutio in integrum" (já que os juros mínimos para as dívidas civil são exatamente de 1% a.m., ut art. 406 do CC c.c. art. 161, §1º, do CTN e arts. 8º, §1º, e 889 da CLT).** 4. Recursos do reclamante e da 1ª reclamada parcialmente providos. (RO – Processo nº 0011241-36.2017.5.15.0097, 3ª Turma – 6ª Câmara, TRT da 15ª Região, Relator Juiz do Trabalho GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO, julgado em 26/01/2021)

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
contato@mendesmiotto.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 17/06/2021 14:00:22 - 8335768
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21061713594874800000097839036>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 8335768 - Pág. 11
 Número do documento: 21061713594874800000097839036

Imperioso ressaltar que a referida indenização de forma alguma viola o atual entendimento do STF, ou deixa de aplicar qualquer índice de correção eventualmente utilizado na época da execução, visa apenas garantir a restituição integral ao reclamante pelos prejuízos causados pelo empregador.

Diante do exposto, requer seja desde já estabelecido pelo juízo a indenização suplementar ao reclamante, de acordo com o parágrafo único do art. 404 do Código Civil, equivalente ao percentual de 1% ao mês, contando-se da data das respectivas lesões de direitos até a data em que o crédito for integralmente satisfeito.

Caso assim não entenda o juízo, requer a previsão em Sentença de que, caso reste demonstrado, em sede de liquidação, que a correção monetária utilizada é inferior a atualização pelo IPCA-E + 1% ao mês no mesmo interregno, seja concedido à parte autora indenização suplementar até esse limite.

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS e JUSTIÇA GRATUITA:

Não obstante, de dizer que os honorários pertencem ao advogado, representando o trabalho profissional desenvolvido, mesmo que desvinculado do Sindicato da categoria. É o que se pode inferir dos arts. 22, caput, e 23 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Mesmo na Justiça Especializada do Trabalho, não há fundamento para preterir a atuação do advogado escolhido à preferência da parte para representar os seus interesses, nos estritos termos do art. 5º, §4º, da Lei 1.060/50, e restringir os honorários, inexistindo a exclusividade do Sindicato da categoria sobre a assistência judiciária.

Porquanto a reclamada deu azo ao ajuizamento da demanda, reitera o pedido de condenação aos honorários, bem como da concessão do benefício da gratuidade judiciária, juntando-se declaração.

Da mesma forma não merece prosperar o pedido da reclamada para que eventual condenação em honorários advocatícios seja limitada em 5% sobre o valor da condenação.

Quanto aos honorários sucumbências à reclamada, não pode ser aplicado, devendo ser julgado constitucional o art. 791-A, §4º da CLT, por violar expressamente as normas e princípios da Constituição Federal.

DOS DOCUMENTOS:

Não merece acolhimento a impugnação dos documentos juntados com a inicial, uma vez que são verdadeiros e comprovam, parcialmente, as verbas pleiteadas na peça exordial.

Quanto aos documentos juntados pela reclamada, a reclamante impugna todas as cópias, decisões, jurisprudências, laudos, mapas e acórdãos juntados, tendo em vista que em nada se relacionam com o caso em apreço.

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
 contato@mendesmiotto.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 17/06/2021 14:00:22 - 8335768
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21061713594874800000097839036>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 8335768 - Pág. 12
 Número do documento: 21061713594874800000097839036



DAS DIFERENÇAS:

Abaixo, apresenta diferenças demonstrativas parciais de algumas das verbas postuladas na presente demanda, **enfatizando que todos os pedidos são ilíquidos e que o total das diferenças será apontado pela perícia técnica contábil na fase de liquidação de sentença**, oportunamente, sem prejuízo dos valores arbitrados como indenização pelos danos morais e materiais.

Natureza do crédito	Valor devido
Nulidade do Reg. Compensação / HE	R\$ 20.283,89
Horas in itinere	R\$14.407,99

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência seja recebida a presente manifestação, com a improcedência da contestação da reclamada, reiterando, no ensejo, os pedidos deduzidos na exordial.

Termos em que espera deferimento,

Passo Fundo, 17 de junho de 2021.

p.p.
Marcelo Mendes

p.p.:
Tânia Miotto

p.p.:
Josiel Zavistanóvicz

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
 contato@mendesmiotto.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ - 17/06/2021 14:00:22 - 8335768
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21061713594874800000097839036>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 8335768 - Pág. 13
 Número do documento: 21061713594874800000097839036



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da manifestação à contestação Id 8335768, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir e os fatos controvertidos que pretendo provar. Prazo: 10 dias.

DESTINATÁRIO:

JBS AVES LTDA.

PASSO FUNDO/RS, 17 de junho de 2021.

CASSIANE VANZETTO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: CASSIANE VANZETTO - Juntado em: 17/06/2021 14:03:05 - ef4f044
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2106171403024540000097839254?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 2106171403024540000097839254



Diretoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO-RS

Autos nº: 0020359-48.2021.5.04.0664

JBS AVES LTDA, já qualificada, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **CLAUDETE MAIA RAMOS**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado devidamente constituído, diante do despacho constante ao ID. ef4f044, se manifestar sobre a impugnação à defesa apresentada pela Autora ao ID. 8335768.

De plano, a fim de evitar tautologia, a Reclamada ratifica os termos da peça defensiva, assim como os documentos anexos a ela.

Em defesa a Reclamada impugnou os valores indicados aos pedidos e, ainda, ressaltou que a falta de demonstrativo impossibilitava a impugnação específica, não havendo que se falar em confissão ficta.

Na manifestação à contestação, a Autora apresenta demonstrativo genérico das diferenças que julga fazer jus, contudo a referida amostragem carece de elementos mínimos que lhe confirmam amparo.

Isto porque, não é possível extrair o número de horas extras apuradas, se foi considerado pela parte autora os períodos de afastamento, atestados, férias, faltas e DSRs, bem como as diferenças apuradas não evidenciam a evolução salarial, assim como não há indicação da base de cálculo utilizada, vez que sequer indica o valor hora, o que torna o demonstrativo imprestável para demonstração do postulado.

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguá, São Paulo-SP, CEP 05118-100, ☎ (11) 3144-7702

✉ trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 01/07/2021 12:32:17 - 1fe6c13
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070112320674300000098493550>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 1fe6c13 - Pág. 1
 Número do documento: 21070112320674300000098493550



Diretoria Jurídica

Além disso, a Reclamante lança absurdos valores referentes a parcelas que por questões fáticas, jurídicas e probatórias, não faz jus, quiçá na proporção pretendida, bem como deixa de compensar/deduzir os valores já pagos sob a mesma rubrica.

Para além disso, a Reclamada reitera que jamais houve a instituição de banco de horas, mas tão somente de compensação sabatina, como destacado em defesa. Mesmo que assim não fosse, conforme jurisprudência do TRT4 e TST, é plenamente admissível a adoção simultânea de banco de horas e compensação de jornada semanal (RR 12108120145090661 e RO 00201355220185040782).

Desta forma, não se trata de amostragem apta a evidenciar os direitos postulados na peça propedêutica, restando impugnada, *in totum*.

Por tal razão, a Reclamada reitera os termos da contestação, em especial as preliminares, prejudiciais de compensação/dedução, reforçando o pedido de improcedência dos pedidos em tela, face ao contido na defesa e demais provas nos autos.

Quanto às provas, tendo em vista manifestação da Reclamante ao ID. 8335768, a Reclamada esclarece que tem interesse em ouvir o depoimento pessoal da mesma, bem como eventuais testemunhas, com fins de produção de prova ou contraprova que se fizerem necessárias.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 01 de julho de 2021.

Ricardo Ferreira da Silva
OAB/SP 180.121 – OAB/RS 121.615-A

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguá, São Paulo-SP, CEP 05118-100, ☎ (11) 3144-7702

✉ trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 01/07/2021 12:32:17 - 1fe6c13
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070112320674300000098493550>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 1fe6c13 - Pág. 2
 Número do documento: 21070112320674300000098493550



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

DECISÃO - DESPACHO

ELU

Vistos, etc.

Inclua-se o processo em pauta para a realização de audiência de instrução.

Ficam os destinatários intimados para participarem da AUDIÊNCIA designada para o dia **10/08/2021 14:10**, a ser realizada pela **4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO**.

Em razão do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5/2020 a audiência será realizada na forma TELEPRESENCIAL.

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta **ZOOM** e os meios eletrônicos e de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada parte, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. Partes e procuradores deverão acessar à **SALA DE ESPERA Virtual** da 4^a Vara do Trabalho de Passo Fundo dez minutos antes do horário agendado, inserindo em qualquer navegador de internet o link:

<https://trt4-jus-br.zoom.us/j/7457005691>

ou digitando o código **745 700 5691** em aplicativo **Zoom** em qualquer telefone celular do tipo *smartphone*.

3. As partes, se assim desejarem, poderão acessar a Sala de Espera Virtual da 4^a Vara do Trabalho no mesmo equipamento do seu advogado, mas de forma a garantir que o seu eventual depoimento pessoal seja sempre tomado de modo isolado.

4. Da mesma forma que nas audiências presenciais, a ausência injustificada da parte importará na declaração de confissão quanto à matéria de fato.

5. Eventuais testemunhas também deverão acessar na Sala de Espera Virtual da 3^a Vara do Trabalho cinco minutos antes do horário agendado, podendo a parte, por garantia, indicá-las previamente, mediante petição nos autos com a prova do convite, hipótese em que obrigatoriamente também informará o número de telefone da testemunha convidada.

6. Eventuais testemunhas que acessarem a Sala de Espera Virtual da 3^a Vara do Trabalho deverão permanecer no aguardo de chamado para a sala de audiências virtual **em ambiente físico de incomunicabilidade com a parte que a arrolou ou com outras testemunhas**.

7. Não haverá notificações judiciais prévias de testemunhas.

8. No horário aprazado para a audiência, o secretário fará o pregão virtual das partes e seus procuradores na Sala de Espera Virtual da 3^a Vara do Trabalho, disponibilizando na aba **chat** da ferramenta **ZOOM** o link específico para ingresso na **SALA DE AUDIÊNCIAS Virtual** da 4^a Vara do Trabalho de Passo Fundo.

9. Procedimento idêntico ocorrerá com eventuais testemunhas, que poderão ingressar na **Sala de Audiências Virtual** da 4^a Vara do Trabalho apenas quando da tomada dos seus depoimentos.

10. Antes, durante e após os depoimentos pessoais e testemunhais, o Juiz poderá instar os depoentes a apresentarem seus documentos de identificação e a exibirem o ambiente físico em que se encontram, com movimentação de *webcam* e/ou telefone celular.

11. A audiência pode ser suspensa em caso de comprovada impossibilidade técnica de quaisquer pessoas que devam dela participar, salvo má-fé.

12. Caso a impossibilidade técnica for de eventuais testemunhas, a audiência prosseguirá até o término do interrogatório das partes.

13. As audiências ficarão gravadas em áudio e vídeo e estarão integradas ao PJe, via PJe Mídias (<https://midias.pje.jus.br/>).

14. As audiências igualmente terão ata escrita com o resumo das decisões e o índice temporal da gravação, sem transcrição dos depoimentos, na Linha da Resolução 105 do CNJ.

15. Dúvidas remanescentes poderão ser sanadas pelo telefone (54) 3316 1640.

16. **Partes e testemunhas que não tenham acesso à internet ou equipamento com câmera para participação na forma det alhada acima, deverão solicitar acesso às dependências físicas da 4ª Vara do Trabalho, com prazo de 48h de antecedência, pelo telefone (54) 3316 1640. No local, a pessoa ficará isolada e haverá um computador com câmera, microfone e acesso à internet disponível.**

17. A estrutura montada para os casos de comparecimento presencial, atenderá o que dispõe o art. 9º, §2º, da Portaria Conjunta nº 3.857 do TRT4 e o art. 1º, §2º, da Resolução CNJ nº 341 /2020, ou seja, ambiente desinfectado e que assegure o distanciamento físico entre os presentes.

18. Não havendo a solicitação a que se refere o item 16 ou havendo restrição de acesso imposta pela classificação da região de Passo Fundo como de risco alto ou altíssimo na pandemia Covid-19, a audiência será realizada de modo exclusivamente telepresencial.

PASSO FUNDO/RS, 01 de julho de 2021.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EVANDRO LUIS URNAU - Juntado em: 01/07/2021 14:41:38 - 3a0ba77
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2107011241407900000098493925?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 2107011241407900000098493925



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a0ba77 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

ELU

Vistos, etc.

Inclua-se o processo em pauta para a realização de audiência de instrução.

Ficam os destinatários intimados para participarem da AUDIÊNCIA designada para o dia **10/08/2021 14:10**, a ser realizada pela **4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO**.

Em razão do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5/2020 a audiência será realizada na forma TELEPRESENCIAL.

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta **ZOOM** e os meios eletrônicos e de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada parte, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. Partes e procuradores deverão acessar à **SALA DE ESPERA Virtual** da 4^a Vara do Trabalho de Passo Fundo dez minutos

antes do horário agendado, inserindo em qualquer navegador de internet o *link*:

<https://trt4-jus-br.zoom.us/j/7457005691>

ou digitando o código **745 700 5691** em aplicativo **Zoom** em qualquer telefone celular do tipo *smartphone*.

3. As partes, se assim desejarem, poderão acessar a Sala de Espera Virtual da 4^a Vara do Trabalho no mesmo equipamento do seu advogado, mas de forma a garantir que o seu eventual depoimento pessoal seja sempre tomado de modo isolado.

4. Da mesma forma que nas audiências presenciais, a ausência injustificada da parte importará na declaração de confissão quanto à matéria de fato.

5. Eventuais testemunhas também deverão acessar na Sala de Espera Virtual da 3^a Vara do Trabalho cinco minutos antes do horário agendado, podendo a parte, por garantia, indicá-las previamente, mediante petição nos autos com a prova do convite, hipótese em que obrigatoriamente também informará o número de telefone da testemunha convidada.

6. Eventuais testemunhas que acessarem a Sala de Espera Virtual da 3^a Vara do Trabalho deverão permanecer no aguardo de chamado para a sala de audiências virtual **em ambiente físico de incomunicabilidade com a parte que a arrolou ou com outras testemunhas**.

7. Não haverá notificações judiciais prévias de testemunhas.

8. No horário aprazado para a audiência, o secretário fará o pregão virtual das partes e seus procuradores na Sala de Espera Virtual da 3^a Vara do Trabalho, disponibilizando na aba **chat** da ferramenta **ZOOM** o *link* específico para ingresso na **SALA DE AUDIÊNCIAS Virtual** da 4^a Vara do Trabalho de Passo Fundo.

9. Procedimento idêntico ocorrerá com eventuais testemunhas, que poderão ingressar na **Sala de Audiências Virtual** da 4^a Vara do Trabalho apenas quando da tomada dos seus depoimentos.

10. Antes, durante e após os depoimentos pessoais e testemunhais, o Juiz poderá instar os depoentes a apresentarem seus documentos de identificação e a exibirem o ambiente físico em que se encontram, com movimentação de *webcam* e/ou telefone celular.

11. A audiência pode ser suspensa em caso de comprovada impossibilidade técnica de quaisquer pessoas que devam dela participar, salvo má-fé.

12. Caso a impossibilidade técnica for de eventuais testemunhas, a audiência prosseguirá até o término do interrogatório das partes.

13. As audiências ficarão gravadas em áudio e vídeo e estarão integradas ao PJe, via PJe Mídias (<https://midias.pje.jus.br/>).

14. As audiências igualmente terão ata escrita com o resumo das decisões e o índice temporal da gravação, sem transcrição dos depoimentos, na Linha da Resolução 105 do CNJ.

15. Dúvidas remanescentes poderão ser sanadas pelo telefone (54) 3316 1640.

16. **Partes e testemunhas que não tenham acesso à internet ou equipamento com câmera para participação na forma det alhada acima, deverão solicitar acesso às dependências físicas da 4^a Vara do Trabalho, com prazo de 48h de antecedência, pelo telefone (54) 3316 1640. No local, a pessoa ficará isolada e haverá um computador com câmera, microfone e acesso à internet disponível.**

17. A estrutura montada para os casos de comparecimento presencial, atenderá o que dispõe o art. 9º, §2º, da Portaria Conjunta nº 3.857 do TRT4 e o art. 1º, §2º, da Resolução CNJ nº 341

/2020, ou seja, ambiente desinfectado e que assegure o distanciamento físico entre os presentes.

18. Não havendo a solicitação a que se refere o item 16 ou havendo restrição de acesso imposta pela classificação da região de Passo Fundo como de risco alto ou altíssimo na pandemia Covid-19, a audiência será realizada de modo exclusivamente telepresencial

.

PASSO FUNDO/RS, 01 de julho de 2021.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EVANDRO LUIS URNAU - Juntado em: 01/07/2021 14:42:38 - a3b311d
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2107011441384380000098502246?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 2107011441384380000098502246

AO JUÍZO DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS

Processo Nº 0020359-48.2021.5.04.0664

-

CLAUDETE MAIA RAMOS, já qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, que move em face de **JBS AVES LTDA**, vem a presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao fim assinados, dizer e requerer o que segue:

Houve o agendamento de audiência nos presentes autos para o dia 10/08/2021, às 14h10min.

Ocorre que as partes possuem outro processo em andamento neste juízo, de nº 0020360-33.2021.5.04.0664, ainda sem data para a solenidade.

A reclamante e suas testemunhas não possuem meios tecnológicos para participar de audiência por videoconferência de suas residências, portanto, terão que comparecer ao escritório de seus procuradores para tanto.

Assim, para que não haja necessidade de deslocamento da parte autora e de suas testemunhas em mais de uma oportunidade, visando a redução de riscos neste momento de pandemia, requer seja a solenidade reagendada para que ocorra de forma concomitante ou seguinte a solenidade do processo de nº 0020360-33.2021.5.04.0664.

Termos em que espera deferimento.

Passo Fundo, 23 de julho de 2021.

Tânia Miotto
OAB/RS 47.482

Marcelo Mendes
OAB/RS 49.369

Juliane Fonseca
OAB/RS 88.922



Assinado eletronicamente por: JULIANE SCHONS DA FONSECA - 23/07/2021 11:26:40 - dd82595
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072311264049200000099509682>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. dd82595 - Pág. 1
Número do documento: 21072311264049200000099509682



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

Ig

A reclamante informa que tanto ela quanto suas testemunhas não possuem meios tecnológicos para participar da audiência a partir de suas residências e que, por isso, terão de comparecer ao escritório dos seus procuradores. Requer, para evitar a necessidade de deslocamento em mais de uma oportunidade e reduzir os riscos decorrentes da pandemia, o adiamento da solenidade e a sua realização de forma concomitante ou seguinte à audiência a ser designada no processo nº 0020360-33.2021.5.04.0664, que tramita entre as mesmas partes (id dd82595).

Acolho as razões da reclamante e defiro o adiamento.

Intimem-se e exclua-se da pauta.

Após, **aguarde-se** a ultimação das diligências relativas à perícia designada na reclamatória nº 0020360-33.2021.5.04.0664 e retornem **conclusos**, em conjunto, para inclusão em pauta.

PASSO FUNDO/RS, 31 de julho de 2021.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8c1939 proferido nos autos.

Ig

A reclamante informa que tanto ela quanto suas testemunhas não possuem meios tecnológicos para participar da audiência a partir de suas residências e que, por isso, terão de comparecer ao escritório dos seus procuradores. Requer, para evitar a necessidade de deslocamento em mais de uma oportunidade e reduzir os riscos decorrentes da pandemia, o adiamento da solenidade e a sua realização de forma concomitante ou seguinte à audiência a ser designada no processo nº 0020360-33.2021.5.04.0664, que tramita entre as mesmas partes (id dd82595).

Acolho as razões da reclamante e defiro o adiamento.

Intimem-se e exclua-se da pauta.

Após, **aguarde-se** a ultimação das diligências relativas à perícia designada na reclamatória nº 0020360-33.2021.5.04.0664 e retornem **conclusos**, em conjunto, para inclusão em pauta.

PASSO FUNDO/RS, 31 de julho de 2021.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

DECISÃO - DESPACHO

ELU

Vistos, etc.

Inclua-se o processo em pauta para a realização de audiência de instrução.

Ficam os destinatários intimados para participarem da AUDIÊNCIA designada para o dia **17/08/2021 14:00**, a ser realizada pela **4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO**.

Em razão do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5/2020 a audiência será realizada na forma TELEPRESENCIAL.

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta **ZOOM** e os meios eletrônicos e de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada parte, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. Partes e procuradores deverão acessar à **SALA DE ESPERA Virtual** da 4^a Vara do Trabalho de Passo Fundo dez minutos antes do horário agendado, inserindo em qualquer navegador de internet o link:

<https://trt4-jus-br.zoom.us/j/7457005691>

ou digitando o código **745 700 5691** em aplicativo **Zoom** em qualquer telefone celular do tipo *smartphone*.

3. As partes, se assim desejarem, poderão acessar a Sala de Espera Virtual da 4^a Vara do Trabalho no mesmo equipamento do seu advogado, mas de forma a garantir que o seu eventual depoimento pessoal seja sempre tomado de modo isolado.

4. Da mesma forma que nas audiências presenciais, a ausência injustificada da parte importará na declaração de confissão quanto à matéria de fato.

5. Eventuais testemunhas também deverão acessar na Sala de Espera Virtual da 3^a Vara do Trabalho cinco minutos antes do horário agendado, podendo a parte, por garantia, indicá-las previamente, mediante petição nos autos com a prova do convite, hipótese em que obrigatoriamente também informará o número de telefone da testemunha convidada.

6. Eventuais testemunhas que acessarem a Sala de Espera Virtual da 3^a Vara do Trabalho deverão permanecer no aguardo de chamado para a sala de audiências virtual **em ambiente físico de incomunicabilidade com a parte que a arrolou ou com outras testemunhas.**

7. Não haverá notificações judiciais prévias de testemunhas.

8. No horário aprazado para a audiência, o secretário fará o pregão virtual das partes e seus procuradores na Sala de Espera Virtual da 3^a Vara do Trabalho, disponibilizando na aba **chat** da ferramenta **ZOOM** o *link* específico para ingresso na **SALA DE AUDIÊNCIAS Virtual** da 4^a Vara do Trabalho de Passo Fundo.

9. Procedimento idêntico ocorrerá com eventuais testemunhas, que poderão ingressar na **Sala de Audiências Virtual** da 4^a Vara do Trabalho apenas quando da tomada dos seus depoimentos.

10. Antes, durante e após os depoimentos pessoais e testemunhais, o Juiz poderá instar os depoentes a apresentarem seus documentos de identificação e a exibirem o ambiente físico em que se encontram, com movimentação de *webcam* e/ou telefone celular.

11. A audiência pode ser suspensa em caso de comprovada impossibilidade técnica de quaisquer pessoas que devam dela participar, salvo má-fé.

12. Caso a impossibilidade técnica for de eventuais testemunhas, a audiência prosseguirá até o término do interrogatório das partes.

13. As audiências ficarão gravadas em áudio e vídeo e estarão integradas ao PJe, via PJe Mídias (<https://midias.pje.jus.br/>).

14. As audiências igualmente terão ata escrita com o resumo das decisões e o índice temporal da gravação, sem transcrição dos depoimentos, na Linha da Resolução 105 do CNJ.

15. Dúvidas remanescentes poderão ser sanadas pelo telefone (54) 3316 1640.

16. Partes e testemunhas que não tenham acesso à internet ou equipamento com câmera para participação na forma detalhada acima, deverão solicitar acesso às dependências físicas da 4ª Vara do Trabalho, com prazo de 48h de antecedência, pelo telefone (54) 3316 1640. No local, a pessoa ficará isolada e haverá um computador com câmera, microfone e acesso à internet disponível.

17. A estrutura montada para os casos de comparecimento presencial, atenderá o que dispõe o art. 9º, §2º, da Portaria Conjunta nº 3.857 do TRT4 e o art. 1º, §2º, da Resolução CNJ nº 341/2020, ou seja, ambiente desinfectado e que assegure o distanciamento físico entre os presentes.

18. Não havendo a solicitação a que se refere o item 16 ou havendo restrição de acesso imposta pela classificação da região de Passo Fundo como de risco alto ou altíssimo na pandemia Covid-19, a audiência será realizada de modo exclusivamente telepresencial.

PASSO FUNDO/RS, 10 de agosto de 2021.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b69930 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

ELU

Vistos, etc.

Inclua-se o processo em pauta para a realização de audiência de instrução.

Ficam os destinatários intimados para participarem da AUDIÊNCIA designada para o dia **17/08/2021 14:00**, a ser realizada pela **4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO**.

Em razão do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5/2020 a audiência será realizada na forma TELEPRESENCIAL.

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta **ZOOM** e os meios eletrônicos e de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada parte, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. Partes e procuradores deverão acessar à **SALA DE ESPERA Virtual** da 4^a Vara do Trabalho de Passo Fundo dez minutos antes do horário agendado, inserindo em qualquer navegador de internet o link:

<https://trt4-jus-br.zoom.us/j/7457005691>

ou digitando o código **745 700 5691** em aplicativo **Zoom** em qualquer telefone celular do tipo *smartphone*.

3. As partes, se assim desejarem, poderão acessar a Sala de Espera Virtual da 4^a Vara do Trabalho no mesmo equipamento do seu advogado, mas de forma a garantir que o seu eventual depoimento pessoal seja sempre tomado de modo isolado.

4. Da mesma forma que nas audiências presenciais, a ausência injustificada da parte importará na declaração de confissão quanto à matéria de fato.

5. Eventuais testemunhas também deverão acessar na Sala de Espera Virtual da 3^a Vara do Trabalho cinco minutos antes do horário agendado, podendo a parte, por garantia, indicá-las previamente, mediante petição nos autos com a prova do convite, hipótese em que obrigatoriamente também informará o número de telefone da testemunha convidada.

6. Eventuais testemunhas que acessarem a Sala de Espera Virtual da 3^a Vara do Trabalho deverão permanecer no aguardo de chamado para a sala de audiências virtual **em ambiente físico de incomunicabilidade com a parte que a arrolou ou com outras testemunhas.**

7. Não haverá notificações judiciais prévias de testemunhas.

8. No horário aprazado para a audiência, o secretário fará o pregão virtual das partes e seus procuradores na Sala de Espera Virtual da 3^a Vara do Trabalho, disponibilizando na aba **chat** da ferramenta **ZOOM** o *link* específico para ingresso na **SALA DE AUDIÊNCIAS Virtual** da 4^a Vara do Trabalho de Passo Fundo.

9. Procedimento idêntico ocorrerá com eventuais testemunhas, que poderão ingressar na **Sala de Audiências** Virtual da 4^a Vara do Trabalho apenas quando da tomada dos seus depoimentos.

10. Antes, durante e após os depoimentos pessoais e testemunhais, o Juiz poderá instar os depoentes a apresentarem seus documentos de identificação e a exibirem o ambiente físico em que se encontram, com movimentação de *webcam* e/ou telefone celular.

11. A audiência pode ser suspensa em caso de comprovada impossibilidade técnica de quaisquer pessoas que devam dela participar, salvo má-fé.

12. Caso a impossibilidade técnica for de eventuais testemunhas, a audiência prosseguirá até o término do interrogatório das partes.

13. As audiências ficarão gravadas em áudio e vídeo e estarão integradas ao PJe, via PJe Mídias (<https://midias.pje.jus.br/>).

14. As audiências igualmente terão ata escrita com o resumo das decisões e o índice temporal da gravação, sem transcrição dos depoimentos, na Linha da Resolução 105 do CNJ.

15. Dúvidas remanescentes poderão ser sanadas pelo telefone (54) 3316 1640.

16. Partes e testemunhas que não tenham acesso à internet ou equipamento com câmera para participação na forma detalhada acima, deverão solicitar acesso às dependências físicas da 4ª Vara do Trabalho, com prazo de 48h de antecedência, pelo telefone (54) 3316 1640. No local, a pessoa ficará isolada e haverá um computador com câmera, microfone e acesso à internet disponível.

17. A estrutura montada para os casos de comparecimento presencial, atenderá o que dispõe o art. 9º, §2º, da Portaria Conjunta nº 3.857 do TRT4 e o art. 1º, §2º, da Resolução CNJ nº 341/2020, ou seja, ambiente desinfectado e que assegure o distanciamento físico entre os presentes.

18. Não havendo a solicitação a que se refere o item 16 ou havendo restrição de acesso imposta pela classificação da região de Passo Fundo como de risco alto ou altíssimo na pandemia Covid-19, a audiência será realizada de modo exclusivamente telepresencial.

PASSO FUNDO/RS, 10 de agosto de 2021.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto



AO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS.**URGENTE**

-

Processos nº 0020359-48.2021.5.04.0664 e 0020360-33.2021.5.04.0664

CLAUDETE MAIA RAMOS, já qualificada nos autos das Reclamatórias Trabalhistas em epígrafe, movidas contra **JBS AVES LTDA.**, vem a presença de Vossa Excelência, por seus procuradores subscritos, dizer e requerer o que segue:

A parte reclamante não possui traquejo tecnológico, viabilidade técnica e conexão segura para a realização de audiência por videoconferência em sua residência. Por este motivo, sua participação se dará através do comparecimento junto ao escritório dos procuradores, que dispõe de meios eletrônicos aptos a comportar a videoconferência.

Ocorre que, recentemente, a autora foi submetida a procedimento obstétrico de urgência, dando a luz em 29/07/2021, como comprovam os documentos em anexo. Após o nascimento, sua filha permaneceu internada na instituição hospitalar, não tendo a reclamante possibilidade de ausentar-se dos cuidados de sua recém-nascida para participação nas solenidades agendadas para o dia 17/08/2021.

Assim, diante da **excepcionalidade** da situação narrada, requer o adiamento das audiências de instrução.

Termos em que espera deferimento.

Passo Fundo, 16 de agosto de 2021.

p.p.

Marcelo Mendes

p.p.:

Juliane Fonseca





PJe Assinado eletronicamente por: JULIANE SCHONS DA FONSECA - 16/08/2021 09:04:04 - 42be333
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081609020154300000100473117>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 42be333 - Pág. 2
Número do documento: 21081609020154300000100473117



HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PASSO FUNDO
Rua Tiradentes, 295 - Passo Fundo/RS
Telefax (54) 2103.3333
CNPJ 92.030.543/0001-70



HOSPITAL PSQUIÁTRICO BEZERRA DE MENEZES
Rua Ouro Preto, 230 - Passo Fundo/RS
Telefax (54) 3046.7501
CNPJ 92.030.543/0002-50

REGISTRO DE PORTARIA

PACIENTE

NOME: CLAUDIO MARIA RAMOS
SEXO: MASC
PROC: FEMININO
RESID: PASSO FUNDO
FONE: RUA ONOFRIO LEMOS
PROFISSAO: OUTROS
END. TRAB:

NASC:

21/11/1966

SÉ.

RS

C.D.

NAT.

CASA

UNIÃO ESTÁVEL

SANTA MARIA

SSPIRS

DOCUMENTO: 144

0152215001

LOCALIZAD

7056920682

CONCEP

MATRÍCULA

REGISTRO 1044779 ATEND 4404196

RELIGião CATÓLICA

99054500

DOADOR

NAME DA MÃE: IVANIR MARIA
CATEGORIA: SUS/INTERNAÇÃO/OUTROS

NOME: CELI
ENDERECO: RUA ONOFRIO LEMOS
PROFISSAO:
END. RESID: RUA ONOFRIO LEMOS

144

AVIS. URGENTE

PARENTESCO: ESPOSO

991003032

INTERNADA

DATA: 25/07/2021 HORA: 07:42:13
ENFERMEIRO: CELY CHRISTINA ZIMMERMAN
ESTOR: POSTO 22 HORA:

CLÍNICA

TRATAMENTO GINECO/OBSTÉTRICO
CRM 12410 QUARTO 221-A

GINECOLOGIA/OBSTETR.

REGISTRANTE: JULIETE PAVAO VENUTO

Chamado deve ser deslocar leito em p/à 2horas após alta médica
Internação sus obstétrica de urgência
Termo sus em anexo
Laudo sus em anexo
Xerox docs + chs em anexo+ cópia carteira de gestante
Pulseira ok

TERMO DE RESPONSABILIDADE

AUTORIZO ESTE HOSPITAL A PROMOVER O TRATAMENTO CLÍNICO OU CIRÚRGICO DO PACIENTE IDEADO, BEM COMO REALIZAR AS INVESTIGAÇÕES TÉCNICAS QUE FOREM JULGADAS NECESSÁRIAS PARA UM DIAGNÓSTICO.
TENHO CIÊNCIA DAS INSTRUÇÕES PARA INTERNAÇÕES, IMPRESSAS NO VERSO DA 2^a VIA, A MIM SUEGUER COM AS QUAIS CONCORDO INTEGRALMENTE BEM COMO DECLARO-ME RESPONSÁVEL PELAS DESCORRENTES DESTA INTERNAÇÃO.

PASSO FUNDO,

DE

20

ASSINATURA

 PACIENTE R

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PASSO FUNDO

IDENTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente por: JULIANE SCHONS DA FONSECA - 16/08/2021 09:04:04 - ba7a0d0
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2108160903404660000100473143>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. ba7a0d0 - Pág. 1
 Número do documento: 2108160903404660000100473143



HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PASSO FUNDO
Rua Tiradentes, 295 - Passo Fundo/RS
Telex (54) 2103.3333
CNPJ 92.030.543/0001-70



HOSPITAL PSIQUIÁTRICO BEZERRA DE MENEZES
Rua Quro Preto, 230 - Passo Fundo/RS
Telefax (54) 3046.7501
CNPJ 92.030.543/0002-50

PACIENTE

REGISTRO DE PORTARIA

NAME: RN DE CLAUDETTE MAIA RAMOS	SEXO: FEMININO	DATA NASC: 20/07/2021	NAT: 0	REGISTRO: 1583868 ATEND. 4
END: RUA ONOFRIO LEMOS	BRANCA	RG: 991003032	E. CIV: SOLTEIRO	RELIGIÃO:
CITY: PASSO FUNDO	STATE: RS	DOCUMENTO: 144	RESIDENCE: CASA	DOADOR: 990
NE: 991003032			LOCAL TRAB: CI 7058920682 SSP/RS	
O: TRAB:				
M: DA MÍD:	CLAUDETTE MAIA RAMOS	SUS:	CÔNJUGE:	
TELEFONE: SUS INTERNADOS - AIH			MATRÍCULA:	
RESPONSÁVEL:	JUCILEI		PARENTESCO: PAI	
ME: JUCILEI	RUA ONOFRIO LEMOS	144	AVIS. URGENTE: 991003032	
ENDERECO:				
TISSO: RUA ONOFRIO LEMOS				
URGENC:				
INTERNAÇÃO				
V: 31/07/2021	HORA: 18:47:58	CLÍNICA:	TRATAMENTO PEDIÁTRICO	CID:
OO: CRISTINA DE OLIVEIRA			CRM 39889	SPECIALID: QUARTO: 147-1 PEDIATRIA
R: POSTO 02	HORA:	REGISTRANTE: DENISE KOROLTCZUK DE ALBUQUERQUE		

Cliente que deverá desocupar leito em até 2horas após alta médica
Internação sus pediátrica m de urgência
Termo sus em anexo
Laudo sus em anexo
Pulseira ok

TERMO DE RESPONSABILIDADE

AUTORIZO ESTE HOSPITAL A PROMOVER O TRATAMENTO CLÍNICO OU CIRÚRGICO DO PACIENTE, BEM COMO REALIZAR AS INVESTIGAÇÕES TÉCNICAS QUE FOREM JULGADAS NECESSÁRIAS PARA O DIAGNÓSTICO.
CONHECER CIÊNCIA DAS INSTRUÇÕES PARA INTERNAÇÕES, IMPRESSAS NO VERSO DA 2^a PÁGINA, E COM AS QUAIS CONCORDO INTEGRALMENTE BEM COMO DECLARO-ME RESPONSÁVEL PELAS CONSEQUÊNCIAS DAS MESMAS REFERENTES DESTA INTERNAÇÃO.

PASSO FUNDO,

DE

2

ASSINATURA

 PACIENTE

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PASSO FUNDO

IDENTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente por: JULIANE SCHONS DA FONSECA - 16/08/2021 09:04:04 - ba7a0d0
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2108160903404660000100473143>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. ba7a0d0 - Pág. 2
 Número do documento: 2108160903404660000100473143

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:
PIETRA MAIA DE ALMEIDA

067.973.300-09

MATRÍCULA:

098954 01 55 2021 1 00542 229 0162968 02

Livro:A-542 - Folha:229 - Termo:162968

DIA 29	MÊS 07	ANO 2021
-----------	-----------	-------------

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

Vinte e nove de julho de dois mil e vinte e um

HORA DO NASCIMENTO

11h03min

NATURALIDADE

Passo Fundo - RS

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UF

Passo Fundo - RS

LOCAL MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF

Hospital de Clínicas: Passo Fundo - RS

SEXO

Feminino

FILIAÇÃO

Juciley de Almeida, natural de(o) Corumbá-MS, instalador de fibra óptica, residente na Rua Honório Lemos, nº 144, Bairro Santa Maria, Passo Fundo-RS, Brasil. Claudete Maia Ramos, natural de(o) Soledade-RS, industriária, residente na Rua Honório Lemos, nº 144, Bairro Santa Maria, Passo Fundo-RS, Brasil.

AVÓS

Maria Jose de Almeida; Pedro Figueiredo Ramos e Ivanir Maia

GÊMEO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

Não

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Três de agosto de dois mil e vinte e um

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

30856666523

OBSEVAÇÕES / AVERBAÇÕES

A formação do patronímico foi exigência do declarante.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Nada consta.

Registro Civil das Pessoas Naturais
Titular do Ofício: Bel*. Fernanda Gehlen Braga Roman
Comarca: Passo Fundo
Passo Fundo - RS
Rua Morom, 1120 - Bairro Centro
Fone: (54) 3045 6503
E-Mail: registracivilpassofundo@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Passo Fundo, 03 de agosto de 2021.

Maísa Duad
Escrevente Autorizada

Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral (Lei Estadual n. 12.692/2006):

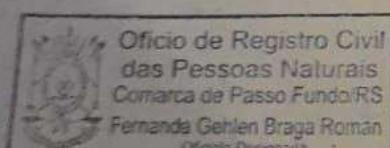
0416.06.2100001.19625

Encartamento: Gratuito.

A validade dos selos digitais poderá ser consultada no site do Tribunal de Justiça: www.tjrs.jus.br - Emissão: M. D.



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
098954 01 55 2021 00829754 21



Assinado eletronicamente por: JULIANE SCHONS DA FONSECA - 16/08/2021 09:04:04 - 0f4c993
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081609034521900000100473147>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 0f4c993 - Pág. 1
 Número do documento: 21081609034521900000100473147



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0f8872 proferido nos autos.

A autora comprova nos autos que não poderá participar da audiência de instrução designada para o dia 17/08/2021 às 14:00 horas, uma vez sua filha recém nascida está hospitalizada e necessita de seus cuidados. Requer o adiamento a audiência.

Defiro o adiamento a audiência.

Designo a solenidade para o dia 27/10/2021, às 14h, mantidas as demais disposições e link que constam no despacho anterior.

PASSO FUNDO/RS, 16 de agosto de 2021.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

A autora comprova nos autos que não poderá participar da audiência de instrução designada para o dia 17/08/2021 às 14 horas, uma vez sua filha recém nascida está hospitalizada e necessita de seus cuidados. Requer o adiamento a audiência.

Defiro o adiamento a audiência.

Designo a solenidade para o dia 27/09/2021, às 14h, mantidas as demais disposições e link que constam no despacho anterior.

PASSO FUNDO/RS, 16 de agosto de 2021.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EVANDRO LUIS URNAU - Juntado em: 16/08/2021 15:32:27 - 92d8f87
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21081615321614200000100507061?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 21081615321614200000100507061



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92d8f87 proferido nos autos.

A autora comprova nos autos que não poderá participar da audiência de instrução designada para o dia 17/08/2021 às 14 horas, uma vez sua filha recém nascida está hospitalizada e necessita de seus cuidados. Requer o adiamento a audiência.

Defiro o adiamento a audiência.

Designo a solenidade para o dia 27/09/2021, às 14h, mantidas as demais disposições e link que constam no despacho anterior.

PASSO FUNDO/RS, 16 de agosto de 2021.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
 ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
 RECLAMANTE: CLAUDETTE MAIA RAMOS
 RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 27 de setembro de 2021, na sala de sessões da MM. 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho EVANDRO LUIS URNAU, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0020359-48.2021.5.04.0664, supramencionada.

Às 14h, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora CLAUDETTE MAIA RAMOS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ANDREIA GOMES, OAB 86571/RS.

Presente a parte ré JBS AVES LTDA., representado(a) pelo(a) preposto (a) Sr.(a) Dahyan Lunelli, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ADOLFO GAMA AMORIM, OAB 150237/MG.

Eventual vício de representação processual deverá ser sanado em 5 dias pelo interessado.

As partes conciliaram que o tempo de deslocamento da autora era de 20 minutos e que não há transporte coletivo de madrugada, ficando ressalvadas as demais teses.

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO: As partes declaram que não há outras provas a produzir. **CONCILIAÇÃO:** rejeitada. **SUSPENSÃO DO PROCESSO:** no *leading case* ARE nº 1121633 (tema nº 1046 da Repercussão Geral do STF), que trata de validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, o Min. Gilmar Mendes determinou a suspensão de todos os processos sobre o tema até pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, suspendo este processo até o julgamento do ARE 1121633 do STF e resolução do tema 1046 da Repercussão Geral do STF. **RAZÕES FINAIS:** Após a resolução da questão, as partes receberão o prazo de 5 dias para razões finais escritas. Ato contínuo, o processo deverá vir concluso para sentença. A audiência, quando gravada, ficará disponível em até 48 horas no sistema PJE-mídias (<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>) e poderá ser localizada pelo número deste processo. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 14:03.

EVANDRO LUIS URNAU
 Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *OSMAR LORENZON, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: EVANDRO LUIS URNAU - Juntado em: 27/09/2021 14:53:03 - 886be3a
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21092714463461100000102436795?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 21092714463461100000102436795



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que, de ordem, em razão da publicação da ata de julgamento do ARE 1121633, que tratava do tema 1046 de repercussão geral, e do teor da Nota Técnica Conjunta nº 01/2022 do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas e do Centro de Inteligência do TRT 4, diligencio a fim de intimar as partes para apresentação de razões finais, nos termos da ata de id 886be3a.

PASSO FUNDO/RS, 19 de julho de 2022.

LIZANE GUERRA
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LIZANE GUERRA - Juntado em: 19/07/2022 11:10:26 - 659ea19
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2207191110258610000115407681?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 2207191110258610000115407681



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada para apresentação de razões finais. Prazo: 5 dias.

Por determinação do Gabinete Permanente de Emergência do TRT da 4^a Região, informa-se que para acesso às dependências da Justiça do Trabalho deve ser apresentado comprovante do ciclo completo de vacinação contra a COVID-19 ou de testes RT-PCR ou de antígeno não reagentes (negativos) para COVID-19, realizados nas últimas 72 horas, nos termos do art. 7ºA da Portaria Conjunta nº 3.857/2020.

DESTINATÁRIO:

CLAUDETE MAIA RAMOS

PASSO FUNDO/RS, 20 de julho de 2022.

LIZANE GUERRA
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LIZANE GUERRA - Juntado em: 20/07/2022 12:53:28 - 8035fd9
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2207201253249610000115482818?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 2207201253249610000115482818



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada para apresentação de razões finais. Prazo: 5 dias.

Por determinação do Gabinete Permanente de Emergência do TRT da 4^a Região, informa-se que para acesso às dependências da Justiça do Trabalho deve ser apresentado comprovante do ciclo completo de vacinação contra a COVID-19 ou de testes RT-PCR ou de antígeno não reagentes (negativos) para COVID-19, realizados nas últimas 72 horas, nos termos do art. 7ºA da Portaria Conjunta nº 3.857/2020.

DESTINATÁRIO:

JBS AVES LTDA.

PASSO FUNDO/RS, 20 de julho de 2022.

LIZANE GUERRA
Diretor de Secretaria

AO JUÍZO DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO-RS.

Processo n. 0020359-48.2021.5.04.0664

CLAUDETE MAIA RAMOS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que promove em desfavor de **JBS AVES LTDA.**, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores devidamente constituídos, apresentar **RAZÕES FINAIS**.

Trata-se de reclamatória trabalhista em que a autora postula, entre outros pedidos, o pagamento de horas extras em razão da nulidade do regime compensatório, além de horas *in itinere*.

No tocante a duração da jornada de trabalho, lembra-se que o artigo 7º, XIII, da CF assegura ao trabalhador duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Já o artigo 60 da CLT tem a ver com a prorrogação do horário de trabalho quando insalubre a atividade, ficando claro que as normas não são incompatíveis entre si, eis que dispõem acerca de situações distintas.

O art. 60 da CLT encerra regra de ordem pública, ou seja, de indisponibilidade absoluta, vez que consubstancia norma de higiene, saúde e segurança do trabalho, devendo as partes respeitarem o princípio da adequação setorial negociada.

A Súmula 85, VI, do TST enuncia:

"Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT".

No caso, é incontrovertido que a atividade prestada pela reclamante era insalubre, tanto é que recebia o adicional de insalubridade em grau médio até maio/2017, conforme contracheques juntados (5e4b40f - Pág. 11). Além disso, **o laudo pericial elaborado no processo n. 0020360-33.2021.5.04.0664 comprova a exposição a agentes maléficos durante toda a contratualidade.**

Verifica-se que o que mudou durante o contrato de trabalho da reclamante não foi o setor em que as funções eram desenvolvidas, tampouco as atividades exercidas, mas apenas a denominação da parcela paga à empregada, que passou de "Adicional de insalubridade" para "Vantagem pessoal / Adicional de insalubridade extinto".

Destaca-se que a empresa não demonstrou qualquer alteração no ambiente laboral da reclamante que pudesse justificar tal manobra, a qual, visivelmente, busca burlar a

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
 contato@mendesmiotto.com.br



Assinado eletronicamente por: ANDREIA GOMES - 21/07/2022 11:17:55 - 89c2655
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22072111172431500000115541568>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 89c2655 - Pág. 1
 Número do documento: 22072111172431500000115541568



legislação. Incumbe a demandada, por se configurar fato extintivo ao direito da autora, a prova da cessação das condições insalubres de trabalho quando suprimido o respectivo adicional que vinha sendo pago à empregada pelo exercício de idêntica função.

De se ressaltar que a reclamante permaneceu exercendo as mesmas funções, sem qualquer alteração no ambiente de trabalho, conforme evidencia toda a prova nos autos.

Com relação ao tempo de trajeto no transporte fornecido pela empresa, as partes convencionaram que o tempo de deslocamento da reclamante era de 20min.

As partes conciliaram que o tempo de deslocamento da autora era de 20 minutos e que não há transporte coletivo de madrugada, ficando ressalvadas as demais teses.

Posto isso, a parte autora REQUER o recebimento da presente manifestação, reiterando os argumentos anteriormente lançados, com a procedência da reclamatória trabalhista em todos os seus termos e condenação da reclamada ao pagamento nos pleitos da exordial.

Por fim, quanto a cessação do sobrestamento, necessária a publicação do acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633 – GO – Tema 1.046 do STF, circunstância ainda não ocorrida, motivo pelo qual requer a manutenção da suspensão do julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Passo Fundo, 21 de julho de 2022.

p.p.:

Tânia Miotto

p.p.:

Marcelo Mendes

p.p.:

Andreia Gomes





Diretoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS

Autos nº: 0020359-48.2021.5.04.0664

JBS AVES LTDA, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **CLAUDETE MAIA RAMOS**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., bem como a decisão que determina a suspensão do julgamento dos autos quanto ao tema duração do trabalho (horas in itinere), em razão do Tema n. 1046 de Repercussão Geral, que tramita no STF, assim decidiu a E. Corte em 02.06.2022:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022. (ARE 1121633).

Desta forma, requer o regular prosseguimento do feito, com adoção por analogia do entendimento do STF quanto ao julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema de Repercussão Geral decidida pelo Pleno, **independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case**, Voto proferido pelo Min. Celso de Melo quando do julgamento da TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 30.996 TP/SP.

Para além disso, a reclamada ratifica os termos da contestação apresentada, inclusive no tocante à aplicação imediata da Lei 13.467/2017.

Pede-se, nos termos da Súmula 427 do TST, que todas as publicações e intimações sejam procedidas em nome do advogado **RICARDO FERREIRA DA SILVA – OAB/SP 180.121**, e que

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguará, São Paulo-SP, CEP 05118-100, (11) 3144-7702
[✉trabalhista.pat@jbs.com.br](mailto:trabalhista.pat@jbs.com.br)



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 27/07/2022 13:39:04 - 8685be6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22072713382652600000115811160>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 8685be6 - Pág. 1
 Número do documento: 22072713382652600000115811160



Diretoria Jurídica

eventuais notificações postais sejam remetidas à Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo-SP, CEP: 05118-100, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 27 de julho de 2022.

**Ricardo Ferreira da Silva
OAB/SP 180.121 – OAB/RS 121.615-A**

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguara, São Paulo-SP, CEP 05118-100, (11) 3144-7702
trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 27/07/2022 13:39:04 - 8685be6
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22072713382652600000115811160>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 8685be6 - Pág. 2
Número do documento: 22072713382652600000115811160

TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 30.996 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 ^a REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NFA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina.

- Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 747921238.



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 27/07/2022 13:39:04 - 7b90cd7
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22072713384880800000115811174>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 7b90cd7 - Pág. 1
Número do documento: 22072713384880800000115811174

RCL 30996 TP / SP

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória, na qual se sustenta que o E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região teria usurpado a competência desta Suprema Corte, bem assim transgredido a autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, ao negar o pedido de sobrerestamento do Processo nº 0000086-12.2015.4.03.6115, em cujo âmbito essa Corte regional apreciou tanto o recurso de apelação deduzido pela União Federal quanto a remessa oficial que lhe foi submetida.

A parte reclamante, para justificar a pretensão deduzida nesta sede processual, sustenta, em síntese, o que se segue:

"Considerando que estão pendentes os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no RE 574.706/PR, a Fazenda Nacional requereu ao Tribunal Regional Federal da 3^a Região que o processo fosse sobrerestado junto à Vice-Presidência.

O pedido em questão teve como justificativa o fato de o RE 574.706/PR não ter transitado em julgado, bem como a existência de diversas questões derivadas do quanto já decidido e que merecem solução pela Suprema Corte, inclusive a que se refere à modulação de efeitos prospectivos, à vista do vultoso impacto fiscal e da necessidade de garantir o equilíbrio das contas públicas, conforme exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

.....
Contudo, o pedido da Fazenda Nacional foi rejeitado e, ao nosso ver, a imediata aplicação do precedente como justificativa para a negativa de seguimento do recurso extraordinário e o não sobrerestamento do processo representa verdadeira usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à apreciação da modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR. (...).

.....
Em seu artigo 988, inciso II, dispõe o Código de Processo Civil que é possível a propositura de reclamação para garantir a autoridade das decisões do tribunal.



RCL 30996 TP / SP

Conforme exaustivamente apontado, no julgamento do RE 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que irá analisar o pedido de modulação de efeitos do precedente quando da apreciação dos embargos de declaração da Fazenda Nacional.

Trata-se, na verdade, de uma decisão inserida no próprio julgamento em que se firmou o precedente, razão pela qual defende a Fazenda Nacional que, a partir do momento em que a Excelsa Corte sinaliza de tal maneira, sua decisão ainda não deve servir como justificativa para negar seguimento a recursos extraordinários, tampouco para provocar o trânsito em julgado precoce dos processos que tratem sobre o mesmo tema.

Ademais, a simples e imediata aplicação do precedente após sua publicação desrespeita a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, pois a observância do que foi definitivamente julgado fica prejudicada com o trânsito em julgado antecipado dos processos. Isto é, na prática, o trânsito em julgado prematuro inviabiliza a observância do futuro acórdão que julgar a modulação.

No presente caso, sob ambos os ângulos acima explorados, defende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que a aplicação prematura do precedente firmado no RE 574.706/PR configura desrespeito à autoridade da própria decisão do Supremo Tribunal Federal.” (grifei)

Busca-se, nesta sede processual, **seja determinado** “(...) o sobrestamento do recurso extraordinário até que seja definitivamente decidido o RE n. 574.706 (Tema 69)” (grifei).

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a admissibilidade da presente reclamação. E, ao fazê-lo, entendo que não se acham presentes os requisitos que autorizariam a adequada utilização do instrumento reclamatório.



RCL 30996 TP / SP

Com efeito, o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, *em regime de repercussão geral*, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto.

Eis o conteúdo do ato judicial ora impugnado na presente sede reclamatória:

"Com efeito, em que se pesem os argumentos expendidos pelo agravante, temos que na sistemática do art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, 'a' c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, publicado o acórdão paradigma, se negará seguimento aos recursos excepcionais se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior.

Por sua vez, destaco também não ser cabível a manutenção da suspensão do processo, pois conforme explicitado, determina o art. 543-B, § 3º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, 'a' c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos' (ARE nº 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017)." (grifei)



RCL 30996 TP / SP

Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no “*leading case*” ainda não haver transitado em julgado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento (ARE 909.527-AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 611.683-AgR/DF Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 1.006.958-AgR-ED-ED/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA
À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA
VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA
DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE
APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS
FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.**

1. *A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.”*
(ARE 930.647-AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. *A Corte possui entendimento no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do ‘leading case’.*



RCL 30996 TP / SP

2. *Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).*

3. *Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça."*

(RE 611.683-AgR/DE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Vale rememorar que essa orientação é também perfilhada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como resulta claro de julgamentos nos quais essa Alta Corte judiciária deixou assentado não ser preciso aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão que decidiu o recurso representativo da controvérsia, bastando, tão somente, a sua publicação (AI 1.359.424-EDcl/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA – AREsp 65.561-EDcl-AgRg/RJ Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – AREsp 282.685-AgInt/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – REsp 1.280.891-AgRg-AgRg-EDcl-RE-AgInt/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, v.g.):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. *Nos termos de diversos precedentes da Casa, a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de paradigma firmado no rito do art. 543-C do CPC.*

2. *Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.*

3. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."*

(REsp 1.240.821-EDcl/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – grifei)



RCL 30996 TP / SP

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 475-O DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SATISFAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. Não são cabíveis honorários advocatícios em sede de execução provisória (art. 475-O do CPC), pois o devedor ainda não possui a obrigação de cumprir voluntariamente o título executivo.

2. Requisito do prequestionamento que foi devidamente satisfeito na hipótese dos autos.

3. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes.

4. Agravo no recurso especial não provido."

(**REsp 1.327.498-AgRg/PR**, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – grifei)

A diretriz jurisprudencial que venho de referir reflete-se, por igual, em autorizado magistério doutrinário (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS E CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO, “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo”, p. 1.686/1.687, 2º ed., 2016, RT; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. 3/1.219, 51ª ed., 2018, Forense; LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, “Novo Código de Processo Civil Comentado”, p 1.137/1.138, 3ª ed., 2017, RT; ELPÍDIO DONIZETTI, “Novo Código de Processo Civil Comentado”, p. 1.399, 2ª ed., 2017, Atlas, v. g.), cabendo destacar, quanto à suficiência da publicação do precedente firmado em regime de repercussão geral para sua imediata aplicação a causas que versem sobre



RCL 30996 TP / SP

mesma matéria, a precisa lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ("Comentários ao Código de Processo Civil", p. 2.217, 2015, RT):

"Acórdão paradigmático. Oposição de embargos de declaração. A pendência de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos não obsta a aplicação do entendimento nele exarado aos casos análogos, pois, nos termos do Res. STJ 8/08 5º I, o relator está autorizado a decidir monocraticamente os feitos similares a partir da publicação do aresto paradigmático (STJ, 2ª T., AgRgRESP 1328544-AL, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.12.2012, DJUE 4.2.2013)." (grifei)

Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.

Cumpre enfatizar, de outro lado, por necessário, um outro aspecto que, assinalado em sucessivas decisões desta Corte, afasta a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, notadamente naqueles casos em que a parte reclamante busca a revisão de certo ato decisório, por entendê-lo incompatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal. Refiro-me ao fato de que, considerada a ausência, na espécie, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, este remédio constitucional não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho



RCL 30996 TP / SP

processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte.

A reclamação, como se sabe, reveste-se de múltiplas funções, tal como revelado por precedentes desta Corte (RTJ 134/1033, v.g.) e definido pelo novo Código de Processo Civil (art. 988), as quais, em síntese, compreendem (a) a preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal, (b) a restauração da autoridade das decisões proferidas por esta Corte Suprema e (c) a garantia de observância da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (tanto a decorrente de enunciado sumular vinculante quanto a resultante dos julgamentos da Corte em sede de controle normativo abstrato), além de atuar como expressivo meio vocacionado a fazer prevalecer os acórdãos deste Tribunal proferidos em incidentes de assunção de competência.

Isso significa, portanto, que a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual, consoante adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE
AÇÃO RESCISÓRIA.**

I. – A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.

II. – Reclamação não conhecida."

(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno – grifei)



RCL 30996 TP / SP

"Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional.

Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes."

(Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno – grifei)

"O despacho acoimado de ofender a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse fundamento não é cabível reclamação, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.

.....
A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (...)."

(Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno – grifei)

"AGRADO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.

.....
A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis."

(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno – grifei)



RCL 30996 TP / SP

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

.....
3. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juiz 'a quo'.

.....
5. Agravo regimental não provido."
(Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno – grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I – A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.

.....
III – Reclamação improcedente.
IV – Agravo regimental improvido."
(Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno – grifei)

"(...) – O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (...)."

(Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)



RCL 30996 TP / SP

Em conclusão, não se acham presentes, na espécie, as situações legitimadoras da utilização do instrumento reclamatório.

Sendo assim, e em face das razões expostas, nego seguimento a esta reclamação (CPC, art. 932, VIII, c/c o RISTE, art. 21, § 1º), restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de tutela provisória.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

12

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 747921238.



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 27/07/2022 13:39:04 - 7b90cd7
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22072713384880800000115811174>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 7b90cd7 - Pág. 12
Número do documento: 22072713384880800000115811174



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço concluso os autos ao Exmo. Juiz,
Dr. Evandro Luís Urnau para julgamento.

PASSO FUNDO/RS, 27 de julho de 2022.

GILDETE FORNARI GRANDO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: GILDETE FORNARI GRANDO - Juntado em: 27/07/2022 13:43:58 - 8a51718
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22072713435663500000115811679?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 22072713435663500000115811679



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, forte no artigo 852-i da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Inépcia da petição inicial

A parte reclamada aduziu a inépcia da petição inicial por apresentar mera estimativa de valores.

Sem razão. Diferentemente do que sustentou a parte reclamada, a petição inicial não é inepta, pois traz a breve exposição dos fatos, os pedidos e seus respectivos valores, como exige o artigo 840, § 1º, da CLT, possibilitando o exercício do contraditório e a completa prestação jurisdicional.

Rejeito.

MÉRITO

Pedido

Jornada de trabalho

O reclamante pleiteou a nulidade do acordo de compensação de jornada e pagamento de horas extras e horas *in itinere*.

A reclamada, por sua vez, sustentou que não há irregularidades na compensação de jornada adotada e que está localizada em local de fácil acesso não sendo devido, também, pagamento de horas *in itinere*. Pugnou pela improcedência.

Compensação de jornada

As normas coletivas juntadas estabelecem o limite de duração diária de trabalho a 10 horas.

Em consulta aos cartões de ponto do obreiro constato que havia prestação de horas extras com habitualidade e, conforme seus contracheques, ele trabalhava em ambiente insalubre até maio de 2017.

Não há nos autos autorização do Ministério do Trabalho, conforme exige o art. 60 da CLT.

Destaco que o elastecimento da jornada além do limite constitucional (art. 7º, XIII, da CF) implica reconhecimento da existência de regime de compensação, o que atrai a aplicação do mencionado dispositivo celetista.

Em que pese a jurisprudência deste Regional e do TST, a autorização em norma coletiva prevalece sobre o legislado quando o direito não é constitucionalmente assegurado, conforme decidido no tema 1046 do STF.

A cláusula 26ª da CCT 2016/2017 (id. 74c0f86) dispõe que:

Nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, fica a empresa autorizada a compensar semanalmente, mediante prorrogação da jornada de trabalho de todos os empregados, observando o limite máximo de 10 horas diárias, **independente do cargo, função, condições e ambiente de trabalho**.

A jornada será cumprida de segunda à sexta-feira, sendo que eventual trabalho aos sábados ou cumprimento de horas extras não descaracteriza o regime

compensatório, nos termos do que prevê a Súmula 85, V, do TST.
(grifei)

Ademais, com a entrada em vigor da Lei 13.467/17, o art. 611-A, XIII, da CLT passou a autorizar a compensação de jornada em atividades insalubres, independentemente de autorização do Ministério do Trabalho, desde que pactuada por norma coletiva.

Destaco que a aludida autorização não foi revogada pela MP 808 /2017, eis que o inciso XII do art. 611-A teve como redação, durante a sua vigência:

enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Não há qualquer indício nos autos de que o reclamado não observasse as "normas de saúde, higiene e segurança do trabalho".

Nesse viés, a inexistência de autorização do Ministério do Trabalho não invalida a sistemática de compensação adotada.

Do mesmo modo, desde 11/11/2017, o art. 59-B, parágrafo único, da CLT, dispõe que: "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".

Dessa forma, considerando que o acordo de compensação de jornada adotado pela reclamada era autorizado pela norma coletiva da categoria, o que é válido, conforme decidido pelo STF no tema 1046, mantenho a higidez do sistema de compensação adotado e indefiro a pretensão de horas extras.

Horas in itinere

A reclamante narrou que o estabelecimento da reclamada é não servido por transporte público. Afirmou que despendia, em média, de 30 minutos no trajeto entre sua residência para o trabalho. Pleiteou o pagamento do tempo de deslocamento como horas extras.

Nos moldes da redação anterior do artigo 58, § 2º, da CLT, o tempo de deslocamento não se integra à jornada, exceto quando o empregador fornecer o transporte e o local foi de difícil acesso ou não servido por transporte público.

A reclamada está situada no perímetro urbano de Passo Fundo, em local de fácil acesso e que é servido por transporte público municipal e intermunicipal. O local não pode ser considerado de difícil acesso.

Deveras, não é o local da origem do deslocamento o critério legal e justo, mas sim o destino. Assim, quando o empregado residir em local afastado e tiver que se deslocar até empresa bem localizada, com linhas regulares de transporte público, não se pode integrar o tempo na jornada.

Além disso, ao compararmos dois empregadores, um que fornece transporte aos empregados e o outro não, a integração do tempo de deslocamento acaba punindo o patrão que dá mais benefícios ao trabalhador e estimulando-o a abandonar a prática. O resultado seria o estímulo à precarização das relações de trabalho, com a obrigação de o empregado pagar o deslocamento de seu próprio bolso.

Compreendo que o empreendimento tem interesse na presença dos trabalhadores (inclusive de fora da cidade) para continuar gerando riqueza, mas não posso ignorar que se a empresa não fornecesse o transporte seria outro o trabalhador contratado ou quem pagaria pelo deslocamento seria o Município ou os próprios empregados.

Além disso, o ACT de 2016/2017 (id. 74c0f86), vigente de 01/05 /2016 a 30/04/2017, prescreve, em sua cláusula 27^a, que:

O tempo de até 45 minutos, por trajeto, despendido no percurso para o local de trabalho ou de retorno deste, na hipótese de fornecimento de transporte por parte da empresa, em hipótese alguma será considerado como de serviço, nem integrará a jornada de trabalho dos empregados, que, para valer-se do referido transporte, deverão se deslocar até os pontos de parada previamente definidos.

A previsão de não integração do tempo de transporte como jornada de trabalho se repete nos ACTs dos anos seguintes.

Assim, o sindicato da categoria vem repetidamente negociando pela desconsideração do tempo *in itinere* da jornada de trabalho, o que, conforme decidiu o STF em 02/06/2022 no ARE 1121633 (tema nº 1046 da repercussão geral), é válido.

Desse modo, não há falar em horas *in itinere* nos deslocamentos do reclamante.

Ademais, a partir de 11/11/2017 (entrada em vigor da Lei 13.467 /17) inexiste previsão legal para integração do tempo de deslocamento à jornada, independente de norma coletiva.

Rejeito, assim, o pedido para pagamento das horas *in itinere*.

Indenização suplementar

A reclamante pleiteou indenização suplementar (art. 404 do CC) pela correção monetária das verbas objetos da presente demanda, com índices inferiores aos que entende justos.

Considerando que as demais pretensões são improcedentes, não restarão diferenças de correção monetária.

Além disso, não é possível a pretensão do obreiro, pois os critérios de correção monetária do crédito trabalhista não se enquadram na hipótese do art. 404 do Código Civil. A utilização desse dispositivo configuraria tentativa de burlar a aplicação do entendimento vinculante do STF firmado no julgamento da ADC 58.

Indefiro.

Os argumentos não analisados, inclusive nos tópicos anteriores, são incapazes de infirmar as minhas conclusões.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em observância ao artigo 791-A, §3º, da CLT e ao artigo 86, *caput*, do CPC, as partes respondem pelos honorários advocatícios de forma proporcional à respectiva sucumbência.

Saliento que o artigo 14 do CPC é no sentido de as normas processuais terem aplicação imediata, razão pela qual aplíco a previsão do artigo 791-A da CLT que trata dos honorários advocatícios pela mera sucumbência (conforme definido pela Lei 13467/2017).

O artigo 791-A, §2º, da CLT, estabelece que ao fixar os honorários o juiz deverá considerar: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso dos autos, a causa não é complexa, não demandou muitas intervenções e foi prestado no interior do Estado. O zelo do profissional pode ser mensurado por vários critérios, inclusive pela lealdade no tipo de petição inicial e de defesa apresentados. Ora, quanto maior o sucesso do advogado no processo, maior é o percentual de honorários advocatícios.

Diante da total improcedência das pretensões veiculadas, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do procurador da reclamada, fixados em 15% sobre o valor da causa (art. 791-A da CLT).

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A parte autora postulou a concessão da gratuidade judiciária. Ela se declarou pobre e esta declaração possui presunção de veracidade (Art. 99, §3º, do CPC) e não há nos autos elementos que indiquem em sentido contrário.

Assim, forte nos artigos 98 do CPC e 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária, o que suspende a exigibilidade de todas as despesas processuais, incluindo os honorários advocatícios sucumbenciais.

A suspensão da exigibilidade das despesas processuais vigorará por no máximo cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, §3º, do CPC), sendo que se não for demonstrado nesse período a existência de recursos financeiros para pagamento das despesas processuais (art. 102 do CPC), a dívida será extinta independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, decido:

1. Preliminarmente:

a) rejeitar a arguição de inépcia da petição inicial.

2. No mérito, julgar **improcedentes** as pretensões de **CLAUDETE MAIA RAMOS** em face de **JBS AVES LTDA**.

3. Deferir o benefício da gratuidade judiciária à parte reclamante.

4. Condenar aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme delimitação da fundamentação.

Custas de R\$ 693,84, calculadas sobre o valor de R\$ 34.691,88, pela parte reclamante, cuja exigibilidade fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC).

PARTES CIENTES PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA.

PASSO FUNDO/RS, 02 de agosto de 2022.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e222ba1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto



AO JUÍZO DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO – RS.

Processo n. 0020359-48.2021.5.04.0664

CLAUDETE MAIA RAMOS, já qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, movida contra **JBS AVES LTDA.**, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao fim assinados, inconformada com a sentença, interpor Recurso Ordinário, na forma do art. 895, 'a', da CLT, requerendo sejam as razões anexadas aos autos e, posteriormente, remetidas ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região para apreciação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 08 de agosto de 2022.

Tânia Miotto

Marcelo Mendes

Andréia Gomes

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
 contato@mendesmiotto.com.br



Assinado eletronicamente por: ANDREIA GOMES - 08/08/2022 17:55:24 - 6e22c00
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080817544063500000116384394>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 6e22c00 - Pág. 1
Número do documento: 22080817544063500000116384394

O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO.

RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO N. 0020359-48.2021.5.04.0664
RECORRENTE: CLAUDETTE MAIA RAMOS
RECORRIDA: JBS AVES LTDA.

COLENDA TURMA!

A sentença de primeiro grau julgou improcedente as pretensões da recorrente. Dessa decisão, busca-se a reforma.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17:

O juízo *ad quo* aplicou a Lei nº 13.467/2017, vigente desde o dia 11/11/2017, o que merece reforma.

A referida Lei entrou em vigor apenas no dia 11 de novembro de 2017, sendo que o contrato de trabalho do qual se refere a presente reclamatória iniciou antes da vigência da norma legal, ainda em 14/09/2016. Dessa forma, não há como aplicá-la.

O direito material aplicável pela nova Lei não pode ser considerado para julgamento da presente ação, pois o contrato de trabalho foi firmado quando da vigência de Lei anterior.

De acordo com o artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, novas leis somente podem ser aplicadas de forma não retroativa, respeitando-se o ato jurídico perfeito, visto que a nova lei não pode retirar direitos adquiridos do trabalhador.

Dante disso, requer a reforma da decisão de primeiro grau, para que seja declarada a inaplicabilidade do disposto na Lei 13.467/2017 na presente reclamatória, devendo o direito material ser julgado de acordo com a legislação vigente quando da assinatura do contrato de trabalho entre as partes.

DAS HORAS EXTRAS / DA NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO ADOTADO:

A decisão de primeiro grau indeferiu o pedido de horas extras por considerar válido o regime de compensação adotado.

Embora respeitável, merece reforma a decisão de piso.

Inicialmente, por se tratar de verba de direito material, a Lei n. 13.467/2017 jamais poderá ser aplicada de forma imediata aos contratos de trabalho que foram iniciados ainda antes da denominada Reforma Trabalhista, pois devem ser respeitados o direito adquirido da recorrente, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do **artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**, observando também o que dita o **artigo 468 da CLT**.



Nesse sentido, é importante repisar que o contrato de trabalho da recorrente foi celebrado sob a Vigência da Lei Trabalhistas de 1943, em que a prestação habitual de horas extras e a atividade insalubre acarretam a nulidade do regime compensatório, de acordo com o entendimento nos arts. 59 e 60 da CLT e art. 7º, XXII, da CF, bem como na Súmula nº 85, do TST, ainda em pleno vigor, diga-se de passagem.

No aspecto, em artigo intitulado “Em algum lugar do passado – Segurança Jurídica, Direito Intertemporal e o Novo Código Civil”, o Ministro Luís Roberto Barroso (STF) apresentou seguinte conclusão: “.... A garantia contra a retroatividade da lei prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição, impede que os contratos, mesmo aqueles de trato sucessivo, ou quaisquer outros atos jurídicos perfeitos, sejam afetados pela incidência da lei nova, tanto no que diz respeito à sua constituição válida, quanto no que toca à produção de seus efeitos, ainda que estes se produzam já sob o império da nova lei.”¹

Esse é, inclusive, o entendimento sedimentado na jurisprudência do TRT Gaúcho:

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO MATERIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17 AO CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI. Levando em consideração o início do pacto laboral em 18.06.2007, que perdurou até 26.03.2019, aplica-se, durante toda a contratualidade, as regras de direito material vigentes sob a égide da lei anterior, inclusive, após a vigência da Lei nº 13.467/17 (11.11.2017). Recurso provido, com ressalva de entendimento da Relatora. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020807-90.2019.5.04.0405 ROT, em 11/03/2021, Desembargadora Simone Maria Nunes)

Assim, aplicar os artigos 611-A e 611-B da CLT, que foram incluídos pela Lei nº 13.467/2017, para os contratos de trabalho híbridos fere, de morte, o princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

No tocante a duração da jornada de trabalho, lembra-se que o artigo 7º, XIII, da CF assegura ao trabalhador duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Já o artigo 60 da CLT tem a ver com a prorrogação do horário de trabalho quando insalubre a atividade, ficando claro que as normas não são incompatíveis entre si, eis que dispõem acerca de situações distintas.

O art. 60 da CLT encerra regra de ordem pública, ou seja, de indisponibilidade absoluta, vez que consubstancia norma de higiene, saúde e segurança do trabalho, devendo as partes respeitarem o princípio da adequação setorial negociada.

A Súmula 85, VI, do TST enuncia:

"Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT".

No caso, é incontrovertido que a atividade prestada pela recorrente era insalubre, tanto é que recebia o adicional de insalubridade em grau médio até maio/2017, conforme contracheques juntados (5e4b40f - Pág. 11). Além disso, o laudo pericial elaborado no processo n. 0020360-33.2021.5.04.0664 comprova a exposição a agentes maléficos durante toda a contratualidade.

¹ Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-02.htm, consulta em 18.6.2018.



Verifica-se que o que mudou durante o contrato de trabalho da recorrente não foi o setor em que as funções eram desenvolvidas, tampouco as atividades exercidas, mas apenas a denominação da parcela paga à empregada, que passou de "Adicional de insalubridade" para "Vantagem pessoal / Adicional de insalubridade extinto".

Destaca-se **que a empresa não demonstrou qualquer alteração no ambiente laboral** da recorrente que pudesse justificar tal manobra, a qual, visivelmente, busca burlar a legislação. **Incumbe a recorrida, por se configurar fato extintivo ao direito da autora, a prova da cessação das condições insalubres de trabalho quando suprimido o respectivo adicional que vinha sendo pago à empregada pelo exercício de idêntica função.**

De se ressaltar que a recorrente permaneceu exercendo as mesmas funções, sem qualquer alteração no ambiente de trabalho, conforme evidencia toda a prova nos autos.

Vale transcrever, à propósito, excerto de acordão do TRT4^a Região que, em caso idêntico contra a reclamada JBS Aves Ltda., declarou a nulidade do regime compensatório em razão da prestação de atividades em condições insalubres durante todo o período contratual, inclusive após a mudança na descrição da rubrica nos contracheques:

[...] Cabe mencionar, ainda, que os elementos presentes no expediente autorizam o reconhecimento do exercício de atividade insalubre durante toda a contratualidade. Assim, resta afastada a validade do regime de compensação, tendo em vista que não há prova do atendimento das exigências do art. 60 da CLT. Explico.

Os comprovantes de pagamento da remuneração colacionados aos autos pela demandada apontam o adimplemento de verbas sob a rubrica "ADIC. INSALUBRIDADE", restando inequívoco que o reclamante desempenhava função com tal característica (ID. 82b56ea - fls. 215/233). **A partir de junho de 2017, a descrição do numerário, de mesmo valor, passou a ser "VANTAGEM PESSOAL/ADIC INSAL EXTINTO". Importa referir, contudo, que não houveram outras mudanças significativas nos contracheques, constando a mesma função (Conferente II) e a mesma Secão (58.0024.1.2.17.00.01.822.01.05.04.2).** Neste contexto, admito que o ônus de provar cabalmente a inexistência de condições insalubres no labor do reclamante a partir daquela quadra era da empresa demandada. Não se desincumbindo a contento, merece perdurar a conclusão que referenda a tese do exercício de atividade insalubre durante toda a contratualidade. (TRT da 4^a Região, 4^a Turma, 0020916-69.2020.5.04.0664 RORSUM, em 28/04/2021, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora) Grifei.

A par disso, o art. 60 da CLT sempre foi muito claro quanto a necessidade de prévia autorização da autoridade competente para a validade de qualquer espécie de regime de compensação de horários quando o labor praticado é insalubre:

Art. 60 - **Nas atividades insalubres**, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, **QUAISQUER PRORROGAÇÕES só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho**, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. (grifo nosso)

O art. 60 da CLT foi recepcionado pelo CF e se relaciona diretamente ao art. 7º da CF, na medida em que visa a proteção do trabalhador nas atividades insalubres. Por se tratarem de



normas de ordem pública, as medidas de higiene e segurança do trabalhador não podem ser objeto de negociação coletiva.

Vale transcrever, à propósito, precedentes do TRT4^a Região:

EMENTA REGIME DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO CONSUMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N° 13.467/2017. A compensação de jornada em atividade insalubre, sem autorização da autoridade competente, impõe o reconhecimento da invalidade do regime de compensatório adotado. (TRT da 4^a Região, 11^a Turma, 0020563-62.2017.5.04.0202 ROT, em 29/09/2019, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)

TRABALHO EM CONDIÇÃO INSALUBRE. REGIME DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO CONSUMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N° 13.467/2017. É inválida a compensação de labor extraordinário em condições insalubres sem autorização da autoridade competente do Ministério do Trabalho. (TRT da 4^a Região, 11^a Turma, 0020562-35.2017.5.04.0022 ROT, em 11/07/2019, Desembargador Roger Ballejo Villarinho) [...] Cabe mencionar, ainda, que os elementos presentes no expediente autorizam o reconhecimento do exercício de atividade insalubre durante toda a contratualidade. Assim, resta afastada a validade do regime de compensação, tendo em vista que não há prova do atendimento das exigências do art. 60 da CLT. Explico.

No caso, ainda que a norma coletiva possibilitasse a prestação de jornada extraordinária em atividade insalubre, **a prestação habitual de horas extras permanece como causa de invalidade do regime de compensação, não sendo excetuada pelo acordo coletivo.**

A par disso, vale registrar que, além do pagamento de horas extras em todos os meses da contratualidade, a recorrida exigia o labor em alguns sábados, dias que, em tese, deveriam ser destinados ao descanso e a compensação de jornada. Cita-se, a título exemplificativo, o labor nos dias 27/01/2018, 01/12/2018, 15/12/2018, 23/11/2019, 14/12/2019, 29/08/2020 (Id. 4b1a328).

Nesse cenário, é evidente que não havia tempo, na prática, para a compensação de horários em razão da rotina de trabalho imposta pela empregadora, com jornadas diárias beirando a 10, 11 horas diárias, além do trabalho em dias de sábado, que sequer deveria acontecer, haja vista a negociação coletiva.

Assim, a constante prorrogação da jornada de trabalho da recorrente além dos limites compensatórios, com pagamento de horas extras em todos os meses da contratualidade, atrai a aplicação da Súmula n. 85, inciso IV, do TST, que prevê que "a prestação de horas extras habituais descharacteriza o acordo de compensação de jornada".

Assim entende a recente jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho Gaúcho:

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Embora presente previsão contratual para a adoção de regime de compensação de horário, a prestação habitual de horas extras acarreta a nulidade do regime. (Acórdão 0021083-94.2015.5.04.0233, RO, julgado em 06/09/2018 Relator Desembargador Raul Zoratto Sanvicente).

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, são inválidos os regimes de compensação.

Assim, sendo inválido o sistema compensatório adotado pela ré, são devidas como extras, com o adicional legal de 50% ou 100% para e feriados laborados, as horas excedentes à 8^a



diária e à 44ª semanal, observado o divisor 220, durante toda a relação laboral, pelo o que requer a reforma da sentença no tópico.

DAS HORAS DE PERCURSO

A sentença indeferiu o pedido de pagamento de horas *in itinere*, tempo em vista o limite de tolerância estabelecido em norma coletiva, bem como a modificação empreendida no art. 58, §2º da CLT pela Lei nº 13.467/17.

Máxima vênia, merece reforma a decisão de piso.

Incontroverso nos autos que, durante toda a contratualidade, a recorrente foi transportada, diariamente, em condução fornecida pela empresa, de sua residência até o local de trabalho, em horário incompatível com o transporte coletivo regular.

Com relação ao tempo de trajeto no transporte fornecido pela empresa, as partes convencionaram que o tempo de deslocamento da recorrente era de 20min.

As partes conciliaram que o tempo de deslocamento da autora era de 20 minutos e que não há transporte coletivo de madrugada, ficando ressalvadas as demais teses.

Nesse contexto, o juízo de origem adotou a norma coletiva da categoria, em que há previsão de não integração do tempo de transporte, até 45min, como jornada de trabalho – cláusula 27ª, dos ACTs.

A cláusula coletiva referida pelo juízo não deve ser considerada válida, vez que afronta o arcabouço legislativo próprio da seara trabalhista. A cláusula em questão não deve prevalecer frente às normas estatais pertinentes ao instituto.

Isto, pois exclui da jornada tempo que a própria legislação considera incluído, além de que torna idêntica a situação dos empregados que despendem de 5 ou 45 minutos no transporte fornecido pela empregadora, o que não se pode permitir.

Cabe salientar que não se aplicam ao contrato de trabalho em análise as alterações de direito material introduzidas pela Lei 13.467/2017, que passou a vigorar em 11/11/2017. O contrato de trabalho da recorrente, por ter nascido no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, continua submetido à legislação vigente à época de sua constituição.

Assim, aplicar os artigos 611-A e 611-B da CLT, que foram incluídos pela Lei nº 13.467/2017, para os contratos de trabalho híbridos fere, de morte, o princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Com efeito, a recorrente foi admitida em 14/09/2016. Como o contrato de trabalho iniciou antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, este deve ser regido pela redação anterior da legislação consolidada, por se tratar de ato jurídico perfeito, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição, e art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e também por respeito aos artigos 444 e 468 da CLT.

Cita-se, a propósito, precedentes do TRT4:

EMENTA RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. HORAS " IN ITINERE ". **PERÍODO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/17**. É devido o pagamento das horas " *in itinere*" quando o empregador fornecer a condução ao empregado e tratar-se de local de trabalho de difícil acesso



ou não servido por transporte público, ou, ainda que servido por transporte público, houver a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os horários do transporte público regular, caso dos autos. **As horas in itinere tratam-se de direito incorporado/adquirido do empregado, nos termos do enunciado da proposta n. 1 da I Jornada sobre a Reforma Trabalhista realizada por este Tribunal, pelo que são devidas mesmo no período posterior a 11/11/ 2017.** (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0021193-37.2017.5.04.0811 ROT, em 25/06/2020, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

EMENTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **HORAS IN ITINERE**. APLICAÇÃO DE ALTERAÇÕES DE CUNHO MATERIAL EM CONTRATOS FIRMADOS EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 13.467/ 2017. **As alterações de cunho material previstas na Lei nº 13.467/ 2017 e que, por sua vez, sejam prejudiciais ao trabalhador, como é o caso, por exemplo, do art. 58, §2º da CLT, somente se aplicam aos contratos de trabalho firmados após a entrada em vigor da mencionada lei, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT. Assim, prevalecem no caso as condições mais benéficas do contrato, as quais aderiram ao contrato de trabalho e não podem ser suprimidas, com fundamento no princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Aplicação do disposto no artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2018, do TST.** (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020323-75.2018.5.04.0772 ROT, em 20/11/2020, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

A par disso, o enunciado da 2º Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada pela ANAMATRA (Associação Nacional da Magistratura trabalhista), assim disciplina:

16 HORAS DE TRAJETO: HIPÓTESES DE CÔMPUTO NA JORNADA APÓS A LEI 13.467/20171. A ESTRUTURA NORMATIVA MATRIZ DO ART. 4º DA CLT CONTEMPLA A LÓGICA DO TEMPO À DISPOSIÇÃO, NÃO ELIMINADA A CONDIÇÃO DE CÔMPUTO QUANDO SE VERIFICAR CONCRETAMENTE QUE O TRANSPORTE ERA CONDIÇÃO E/OU NECESSIDADE IRREFUTÁVEL, E NÃO DE ESCOLHA PRÓPRIA DO EMPREGADO, PARA POSSIBILITAR O TRABALHO NO HORÁRIO E LOCAL DESIGNADOS PELO EMPREGADOR, MANTENDO-SE O PARÂMETRO DESENVOLVIDO PELA SÚMULA 90 DO TST, CASO EM QUE FARÁ JUS O TRABALHADOR À CONTAGEM, COMO TEMPO DE TRABALHO, DO TEMPO DE DESLOCAMENTO GASTO EM TRECHO DE DIFÍCIL ACESSO OU SEM TRANSPORTE PÚBLICO POR MEIO FORNECIDO PELO EMPREGADOR, NA IDA OU RETORNO PARA O TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, C, DA CONVENÇÃO 155 DA OIT. 2. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 58 DA LEI 13.467/2017 AO TRABALHO EXECUTADO NA ATIVIDADE RURAL. Fonte: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>

Trata-se, como dito, de uma concepção enraizada no ordenamento jurídico. O art. 3º, alínea "c", da convenção 155 da OIT, define que **"a expressão 'local de trabalho' abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador".**

A propósito, não se pode olvidar que convenções e tratados devidamente ratificados e internalizados na ordem jurídica brasileira, gozam de status **supraregal**, conforme assentado no julgamento da súmula vinculante 25/STF. Ou seja, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação².

² ADI 5.240, voto do rel. min. Luiz Fux, P, j. 20-8-2015, DJE 18 de 1º-2-2016.



Nessa vertente, o ministro Maurício Godinho Delgado, em obra conjunta com Gabriela Novaes Delgado, endossa o entendimento que:

"(...) a eliminação das **horas in itinere** do ordenamento jurídico não afeta, entretanto, o conceito de **tempo à disposição** no ambiente de trabalho do empregador e, por consequência, de duração do trabalho. Embora a má redação do novo texto do § 2º do art. 58 da CLT eventualmente induza à compreensão de que a jornada de trabalho somente se inicia no instante em que o trabalhador concretiza a efetiva ocupação do posto de trabalho dentro do estabelecimento empresarial, tal interpretação gramatical e literal conduziria ao absurdo - não podendo, desse modo, prevalecer"³.

Ainda, faz necessário dispor da estrutura principiológica consagrada no art. 1º, inciso III, art. 5º, §§ 1º e 2º, e no art. 7º, "caput", todos da Carta Magna, os quais atraem a incidência do art. 26 do pacto San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil pelo decreto 678/92. Esse conjunto normativo representa implicitamente o princípio constitucional da **Vedaçāo do Retrocesso Social**, assim compreendido pela doutrina e pela jurisprudência do STF.

Nessa vertente, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, reconheceu que o **direito as horas de trajeto está protegido pela garantia de vedação do retrocesso social**, uma vez que a remuneração pelo tempo à disposição do empregador faz parte do mínimo existencial do trabalhador⁴.

A respeito, dispõe a Súmula 90, I, do Colendo TST:

"Súmula nº 90 do TST

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)"

Como se vê, o cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho decorre da incidência do art. 4º da CLT sobre as situações fáticas em que o transporte é fornecido pelo empregador e o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. A caracterização do tempo à disposição da empresa, em tais situações, é um fato, decorrente da sua atividade econômica e inerente a sua operação.

Destaca-se que, no caso dos autos, ambos os pressupostos para o pagamento das horas *in itinere* estão presentes: há "*incompatibilidade entre os horários de início da jornada do empregado e os do transporte público regular*", hipótese prevista no item II da Súmula 90 do C. TST; e, incontroversamente, o recorrente era transportado diariamente do local de trabalho até a sua residência em condução fornecida pelo empregador.

Isto é, no presente caso, o **fornecimento de transporte ao trabalhador pela empregadora** não se trata de mera benesse conferida à recorrente, mas sim mostra-se indispensável para **viabilizar o comparecimento ao local de trabalho**, eis que a empregada necessitava dessa condução e não contava com linhas de transporte público compatíveis para fazer o trajeto.

³ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei 13.467/17. São Paul: LTr, 2017, p. 122

⁴ TST - AIRR 0000184-47.2014.5.24.0106, rel. min. Kátia Magalhães Arruda.



Assim, necessária a reforma da sentença, a fim de condenar a recorrida ao pagamento de horas de percurso, durante todo o período contratual, nos termos da petição inicial.

DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR

O juízo de primeiro grau não concedeu indenização suplementar à recorrente, de acordo com o parágrafo único do art. 404 do Código Civil.

Embora respeitável, merece reforma a decisão de piso.

A decisão do STF, de forma vinculante, equiparou o crédito trabalhista ao crédito civil e é a partir dessa equiparação que se deverá, enfim, conceber o desrespeito ao direito trabalhista como um ato ilícito, o que impõe a superação da restrição indevidamente imposta de onerar o desrespeito à lei, que se integra aos contratos de trabalho na forma de conteúdo obrigacional, apenas com os efeitos da incidência de juros mortuários judiciais (desde a propositura da reclamação) e correção monetária, atraindo, por consequência, a possibilidade de se imputar ao empregador que agiu ilicitamente a obrigação de reparação das perdas e danos experimentados pela vítima, sendo que a indenização resultante poderá, inclusive, ser fixada de ofício pelo juiz, conforme prevê expressamente o art. 404 do Código Civil, seguindo as diretrizes traçadas para o regramento da responsabilidade civil, nos moldes dos artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil.

O dano, no caso, está pressuposto (não requerendo, pois, uma prova) pelo próprio fato de que os juros praticados (ainda mais quando aplicáveis apenas a partir da propositura da reclamação, momento em que, segundo o novo padrão fixado, deixa de se aplicar a correção monetária, pois, em concreto, a SELIC é uma taxa de juros) são incapazes de cobrir o prejuízo do trabalhador que somente depois de anos vai reaver o que é seu por direito, sendo esta exatamente a hipótese tratada no parágrafo único do art. 404 do Código Civil (que, ademais, se aplica mesmo quando os juros de mora tenham sido fixados, fazendo com que a sua incidência não esteja impedida pela aplicação do art. 406).

A aplicação do parágrafo único do art. 404 do Código Civil, ademais, é o que garante que efetivamente se caminhe, como determinado pelo STF, em direção a uma equiparação do crédito trabalhista ao crédito civil, até porque o art. 406 do Código Civil, adotado pelo STF para a supressão dos juros de mora fixados na Lei n. 8.177/91, diz, expressamente, que a SELIC, abrangendo os juros, só teria incidência quando o contrato não estipula a questão de modo diverso.

Ocorre que nos contratos cíveis o credor tem totais condições de "impôr" cláusulas moratórias, gerando como efeito que previsão do art. 406 do Código Civil raramente tem aplicabilidade, instaurando-se debates jurídicos, isto sim, tão somente com relação aos denominados "juros abusivos". Já nas relações de trabalho, diante da desigualdade contratual das partes que lhe caracteriza, sempre favorável ao empregador (devedor no caso de uma condenação judicial), inexiste a hipótese de que sejam fixados nos contratos de trabalho juros moratórios, juros compensatórios e multa por inadimplemento em favor do trabalhador (credor).

Assim, para que se efetive uma concreta equiparação dos dois créditos - até como resultado do efeito vinculante da decisão do STD - a aplicação da regra estampada no parágrafo único do artigo 404 é uma consequência da qual não se pode fugir.

Do contrário, o que se teria não seria uma equiparação e sim um autêntico rebaixamento do crédito trabalhista em relação ao crédito cível, até porque, considerados vários outros dispositivos



legais aplicáveis à situação tais como, por exemplo, a Lei n. 12.529/11, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e a Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor), não se pode conceber que o infrator da lei obtenha na própria ordem jurídica um fundamento para constituir e preservar, sobre a concorrência, uma vantagem econômica, obtida com o ato ilícito praticado.

Na ausência do pagamento do direito que decorre do trabalho prestado o que se tem, por consequência, é trabalho não remunerado. E como o trabalho prestado gera valor (de forma direta ou indireta), em benefício daquele que se utiliza desse trabalho para a satisfação de seu interesse econômico, o trabalho não remunerado se apresenta, efetivamente, como apropriação (por meio de ardil, artifício ou qualquer outro meio fraudulento) de algo que lhe pertence, a mercadoria força de trabalho, levando consigo também as necessidades e os sonhos daqueles dos quais a força de trabalho se extrai.

Esse valor subtraído do patrimônio do trabalhador, além disso, é utilizado pelo devedor para nova investida econômica. No caso de casas comerciais, para o acesso a todos os bens necessários à circulação das mercadorias. No caso dos Bancos, o dinheiro retido é oferecido no mercado a juros remuneratórios /compensatórios na média de 100% ao ano. Além de tudo isso, a SELIC estimada pelo Banco Central do Brasil como instrumento de política monetária está, atualmente, fixada em 2% ao ano, enquanto a inflação acumulada no ano de 2020 alcançou 4,23%.

Todos esses aspectos considerados fazem com que seja altamente necessário (e com grandioso atraso) atrair para os créditos trabalhistas, como, aliás, determina a decisão do STF na ADC 58, ao menos a incidência dos juros compensatórios e isto, considerando a desigualmente material dos contratantes trabalhistas, só se dará por meio da aplicação do parágrafo único do art. 404 do Código Civil, cuja previsão abrange exatamente situações como as que se apresentam nas relações de emprego, quando o credor é a parte economicamente fraca da relação jurídica firmada.

Diante do exposto e com base no princípio da isonomia, requer a reforma da sentença para que seja estabelecida pelo juízo a indenização suplementar à recorrente, de acordo com o parágrafo único do art. 404 do Código Civil.

DAS PARCELAS VINCENDAS:

Com a reforma do julgado, necessário o acolhimento do pedido de condenação ao pagamento das parcelas vincendas ao longo da reclamatória.

O contrato de trabalho entre as partes permanece ativo e a relação jurídica deve ser entendida como continuada, nos termos do artigo 323 e 505, I, do CPC. Além disso, nas obrigações constituídas em prestações periódicas, consideram-se incluídas no pedido as vincendas, independentemente de declaração expressa. É que as obrigações de natureza sucessiva se protraem no tempo, de forma continuada.

Com efeito, enquanto mantidas as condições de ocorrência do labor extraordinário em decorrência da nulidade do regime de compensação e das horas de percurso, há que se considerar incluído no pedido as parcelas vincendas, ou em outras palavras, enquanto durar a obrigação.

Assim entende a Jurisprudência:

RECURSO DO AUTOR. PARCELAS VINCENDAS. A continuidade do vínculo de trabalho implica permanência da situação jurídica tutelada na sentença, sendo necessária a inclusão das parcelas vincendas na condenação, com fundamento no art. 323 do CPC e na OJ nº 56 da Seção



Especializada em Execução deste Tribunal Regional, sob pena de se exigir da parte o ajuizamento de nova ação para a tutela das parcelas. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020754-95.2016.5.04.0282 RO, em 24/05/2018, Desembargadora Beatriz Renck)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PARCELAS VINCENDAS. Permanecendo em vigor o contrato de trabalho, e considerando-se que as parcelas deferidas se constituem em prestações de trato sucessivo, viável o deferimento de parcelas vincendas, ainda que sob condição, ou seja, enquanto perdurarem as mesmas condições de trabalho. Tem-se por caracterizada hipótese de prestações periódicas, ensejando a condenação no pagamento das parcelas vincendas, que atraem a regra do art. 323 do NCPC, enquanto perdurar a situação que motivou o reconhecimento do correspondente direito. Sobreindo modificação no estado de fato ou de direito, é garantido ao réu postular a revisão do comando sentencial (art. 505, I, do CPC/2015). Apelo provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0020755-80.2016.5.04.0282 RO, em 03/09/2018, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

Ainda, neste mesmo diapasão é a Orientação Jurisprudencial número 56 da Seção Especializada em Execução do TRT4:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 56 - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 323 DO CPC/2015. Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas."

Dante do exposto, requer a recorrente a reforma na decisão para condenar a recorrida ao pagamento de parcelas vincendas ou ainda enquanto durar a obrigação.

Sucessivamente, caso não seja o entendimento de Vossas Excelências, o que se admite apenas por hipótese, requer a recorrente que na fase de execução seja observado em liquidação de sentença o vínculo de emprego ainda mantida pela recorrente para que os critérios de cálculo se atentem quanto ao pagamento das parcelas vincendas ao longo da reclamatória.

DOS HONORÁRIOS AOS PROCURADORES DA RECORRENTE:

Com a reforma da decisão nos tópicos anteriormente mencionados, requer a recorrente a condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores da parte autora no percentual de 15% em consonância com os parâmetros usualmente adotados pela Justiça do Trabalho, independentemente da complexidade da matéria, conforme Súmula 219 do TST.

Neste sentido, entende o TRT4 da seguinte maneira:

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PERCENTUAL. Os honorários assistenciais são devidos no percentual de 10 a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º, CPC. **O percentual de 15% é usualmente utilizado nesta Justiça do Trabalho e representa a média do intervalo disposto no CPC, não havendo elementos nos autos que justifiquem sua fixação em outro índice.** Recurso do reclamante provido no particular. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020248-96.2015.5.04.0301, em 20/03/2017 Desembargador André Reverbel Fernandes)

EMENTA HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAL. O percentual de honorários usualmente praticado por esta Justiça Especializada é de 15%,



independentemente da complexidade da matéria, em consonância com o artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Provido o recurso do reclamante, majorando-se o percentual dos honorários. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0022177-81.2017.5.04.0403 RO, em 09/08/2018, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse)

Importante também transcrever a Súmula nº 219 do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

[...] V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

Do exposto, requer a reforma na decisão para conceder aos advogados da recorrente honorários advocatícios devidos pela recorrida no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, conforme Súmula 219 do TST.

DA NÃO LIMITAÇÃO PECUNIÁRIA DOS PEDIDOS:

Tendo em vista a reforma da decisão nos tópicos anteriormente mencionados, requer a recorrente que o valor de cada um dos pedidos da petição inicial não represente o limite pecuniário da condenação, quando da liquidação da sentença.

Vejamos o que dita o art. 840, §1º da CLT:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Como se vê, o texto legal refere “indicação” do valor do pedido. Com a utilização de tal expressão, como a palavra literalmente induz, chega-se a conclusão de que o valor deve ser apenas indicado, como uma estimativa, e não como uma certeza, visto que o valor final se apurará apenas com os limites da condenação e após a liquidação.

Ademais, verifica-se que o legislador da Lei 13.467/17, no art. 791-A da CLT, refere expressamente que os honorários serão calculados sobre “*o valor que resultar da liquidação da sentença*”, demonstrando que qualquer definição de valor deve ser feita exclusivamente na fase de liquidação.

Os direitos trabalhistas cuidam de questões de ordem pública, e, por este motivo, são irrenunciáveis. A devida prestação jurisdicional é uma obrigação constitucional, e deve observar sempre o valor efetivamente devido e apurado em liquidação de sentença, sob pena de ferir os princípios básicos da nossa Carta Magna.

Importante lembrar que a legislação infraconstitucional não tem o condão de afastar mandamentos da Constituição da República.



No XIX CONAMAT, realizado em maio de 2018 e que reuniu comissões de discussão de teses a respeito da Reforma Trabalhista, houve a aprovação, pela Comissão 4-A da seguinte tese: ***"Indicação de valor do pedido na inicial não é liquidação e não limita o valor da condenação"***.

Esse foi o entendimento consagrado também na Instrução Normativa nº 41, de 21 de junho de 2018, editada pelo TST:

"Para fim do que dispõe o art. 840, §§1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil"

A parte reclamante, ora recorrente, é hipossuficiente e não detém toda a documentação necessária para determinar com exatidão e certeza o valor de todos os seus pedidos.

Tal informação resta clara e expressa na petição inicial, no que refere que "os valores apresentados reproduzem uma estimativa", já que necessária a juntada de documentos essenciais em posse exclusiva da reclamada. Na exordial também houve a previsão de que o valor da causa indicado era provisório e estimado.

Tais exigências nada mais seriam do que restringir e, até mesmo, extinguir seu direito constitucional de ação e tutela jurisdicional.

Dante de todo o exposto, em caso de reforma da sentença, requer a recorrente que o valor da condenação não seja limitado aos valores indicados na exordial.

DIANTE DO EXPOSTO, requer a Vossas Excelências o provimento do presente Recurso Ordinário, reformando-se a decisão de primeiro grau para:

- a. aplicar a legislação vigente quando do início do pacto laborativo;
- b. declarar a nulidade do regime de compensação adotado, condenando a recorrida ao pagamento de horas extras, durante toda a contratualidade, nos termos da petição inicial;
- c. condenar a recorrida ao pagamento de horas de percurso, durante todo o período contratual, nos termos da petição inicial;
- d. condenar a recorrida ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas enquanto durar a obrigação. Sucessivamente, requer que na fase de execução seja observado em liquidação de sentença o vínculo de emprego ainda mantida pela recorrente para que os critérios de cálculo se atentem quanto ao pagamento das parcelas vincendas ao longo da reclamatória;
- e. seja estabelecida pelo juízo a indenização suplementar à recorrente, de acordo com o parágrafo único do art. 404 do Código Civil.
- f. conceder aos advogados da recorrente honorários advocatícios devidos pela recorrida no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, conforme Súmula 219 do TST;
- g. sendo reformada a decisão nos tópicos anteriormente mencionados, requer que o valor da condenação não seja limitado aos valores indicados na exordial.

Termos em que pede e espera deferimento.





Passo Fundo, 08 de agosto de 2022.

Tânia Miotto

Marcelo Mendes

Andréia Gomes

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
contato@mendesmiotto.com.br



Assinado eletronicamente por: ANDREIA GOMES - 08/08/2022 17:55:24 - 6e22c00
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080817544063500000116384394>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 6e22c00 - Pág. 14
Número do documento: 22080817544063500000116384394



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

gfg

1 - Considerando a tempestividade, a regular representação processual e o preparo dispensado, **recebo** o recurso ordinário interposto pela reclamante no Id 6e22c00.

2 - **Intime-se** a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

3 - Após, **encaminhem-se** os autos ao E.TRT para julgamento.

PASSO FUNDO/RS, 18 de agosto de 2022.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e70e8f5 proferida nos autos.

gfg

1 - Considerando a tempestividade, a regular representação processual e o preparo dispensado, **recebo** o recurso ordinário interposto pela reclamante no Id 6e22c00.

2 - **Intime-se** a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

3 - Após, **encaminhem-se** os autos ao E.TRT para julgamento.

PASSO FUNDO/RS, 18 de agosto de 2022.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto





Diretoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO-RS.

Autos nº: 0020359-48.2021.5.04.0664

JBS AVES LTDA, já qualificada na Ação Trabalhista ajuizada por **CLAUDETE MAIA RAMOS**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio do seu advogado devidamente constituído, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO** ao ID. 6e22c00, em conformidade com as razões anexas.

Pede-se o regular processamento, com envio dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 30 de agosto de 2022.

**P/p Ricardo Ferreira da Silva
OAB/SP 180.121**

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguara, São Paulo-SP, CEP 05118-100, (11) 3144-7702

trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 30/08/2022 17:27:35 - c63cf85
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22083017261029500000117518476>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. c63cf85 - Pág. 1
 Número do documento: 22083017261029500000117518476



Diretoria Jurídica

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº: 0020359-48.2021.5.04.0664

RECORRENTE: CLAUDETE MAIA RAMOS

RECORRIDA: JBS AVES LTDA

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO-RS.

COLENDA TURMA,

1 – TEMPESTIVIDADE

A Recorrida fora cientificada sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente em 19.08.2022 sexta-feira), de modo que a contagem do prazo recursal se iniciou em 22.08.2022 (segunda-feira). Nos termos do art. 775 da CLT, Lei 5.010/66 e Lei 10.607/02, manifesta a tempestividade da medida, tendo-se a vista o protocolo na data de hoje.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.I – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

A parte recorrente requer que a Lei 13.467/2017 não seja aplicável ao presente caso, por entender que essa se aplica apenas aos contratos de trabalho firmados após 11.11.2017.

Data venia, o que pretende a Recorrente fere toda e qualquer regra de hermenêutica jurídica.

Isso porque, no campo privado – relações *inter partes* –, aos contratantes é lícito fazer tudo que não contrarie a lei, vinculando-se ao pactuado contratualmente e subordinando-se ao comando abstrato e geral da norma vigente. Ora, desaparecendo a fonte jurídica do direito – no caso a lei – desaparecem também seus efeitos jurídicos. Logo, não há direito adquirido ao estatuto jurídico.





Diretoria Jurídica

Se assim não fosse, a ciência jurídica conduziria a sociedade a absurdos, veja-se.

Apenas para exercício reflexivo, v.g., cite-se a 6.515/77. A denominada lei do divócio introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a dissolução da sociedade conjugal, também pela separação judicial e o divócio. O início de sua vigência se deu em 27 de dezembro de 1977.

Na esteira do que postula a Recorrente, que resta veementemente contestado, a lei só seria aplicável aos casamentos celebrados após 27 de dezembro de 1977, mantendo fora do alcance da lei, e obrigando a se manter casados, pessoas que não mais pretendiam se ligar pelo matrimônio, tão somente pela data em que as núpcias foram contraídas. Como é sabido essa não é a previsão da LINDB, tampouco o posicionamento jurisprudencial e doutrinário.

Outro exemplo seria, *s.m.j.*, manter os nascidos em data anterior a 11 de janeiro de 2003 – data de início da vigência da Lei 10.406/2002 (Código Civil) – sob a égide do Código Civil de 1916, no tocante à personalidade e capacidade, por exemplo.

Em se tratando o contrato de trabalho de relação de trato sucessivo, no qual as obrigações antagônicas e recíprocas se protraem no tempo, a irretroatividade resume-se às parcelas já quitadas, não gerando efeito para o futuro.

Pedindo vênia pela atecnia, mister assinalar que o Postulante cria uma nova figura hermenêutica, qual seja, “repristinação da lei revogada na vigência da lei nova”, posto que a aplicação da lei revogada a situações futuras e sucessivas equivale a negar eficácia à lei nova.

Para que não se argumente que o C. TST assim o fez, por meio da Sum. 191, cabe ao Contestante assinalar que a situação da Sum. 191 do TST é excetiva e se amolda a hipótese distinta. No caso do adicional de periculosidade por exposição à energia elétrica, a Lei 7.369/1985 previa sua aplicação apenas aos trabalhadores do “setor de energia elétrica” (eletricitário), lado outro a Lei 12.740/2012 (revogadora daquela), passou a prever apenas o agente perigoso, não mais a categoria.





Diretoria Jurídica

Assim, o TST introduziu, por meio da referida súmula, uma regra de transição específica para a categoria dos eletricitários, e não, como postula a Recorrente, uma negativa em cumprir a lei em evidente afronta à tripartição dos poderes.

Destaque-se que em relação ao direito processual e bifronte o TST já se posicionou pela imediata aplicação, inclusive aos contratos firmados ante da data de 11.11.2017, conforme exsurge da IN 41/2018.

Por derradeiro, caso o legislador objetivasse limitar a aplicação da lei somente aos contratos firmados após 11.11.2017, teria expressamente previsto no bojo da Lei 13.467/2017, mas não o fez. O silêncio eloquente da lei induz a aplicação das normas de sobredireito (LINDB), em outras palavras, a lei vigente atinge as relações presentes e futuras nos contratos de trabalho (trato continuado), não retroagindo para atingir o passado.

Ademais, não há como presumir a manutenção das mesmas condições fáticas, além de que o deferimento de parcelas vincendas nos casos de verbas com natureza de salário condição em tais circunstâncias de contrato de trabalho ativo, poderia ocasionar uma reiterada necessidade de instrução processual para viabilização da liquidação e execução das parcelas, o que resultaria indene de dúvidas em um processo *ad eternum*.

Desta forma, pugna-se pelo não provimento do apelo.

2.II - JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INVALIDADE DA COMPENSAÇÃO

A Recorrente pretende a invalidação do regime de compensação de toda a contratualidade, diante do labor em ambiente insalubre e prestação de horas extras habituais, para fins de pagamento de horas extras.

Todavia, carece de substrato probante o argumento de habitualidade de sobrelabor, pois consoante asseverado pelo Juízo singular, as horas extraordinárias registradas eram esporádicas, não ultrapassando poucos minutos, o que foi devidamente analisado pelo juízo de piso e, por sua vez, não são capazes de invalidar eventual compensação de jornada, mormente quando pactuada em estrita consonância com as cláusulas 26^a dos ACTs vigentes ao longo do pacto laboral. Portanto, deve ser mantida a r. sentença atinente à inexistência de habitualidade de horas extraordinária a ensejar a invalidação pretendida.





Diretoria Jurídica

Também não prospera a alegação do Recorrente de que a insalubridade é incontroversa, uma vez que a Recorrida sempre destacou o pagamento por mera liberalidade já que inexistia exposição da Recorrente a agentes insalutíferos, não havendo prova técnica que confira substrato a este argumento e, portanto, não há que se falar em ambiente insalubre, consoante disciplina o art. 195 da CLT.

Logo, como bem fundamentado pelo juízo *a quo*, o cancelamento da Súmula 349, do TST, não se trata de simples modificação de entendimento jurisprudencial, mas de alteração brusca capaz de macular a própria segurança jurídica das decisões, de modo que entendimento diverso implica em interpretação puramente legalista e destoante da realidade.

Isto porque, conforme asseverado pelo d. Juízo monocrático, desde 1996 havia posição consolidada pela corte superior trabalhista no sentido de que o art. 60 da CLT não havia sido recepcionado pela CRFB/88, de modo que “os sujeitos do contrato de trabalho ajustavam compensação de horário sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente”.

Assim, mesmo após o cancelamento da Súmula 349 do TST, a Corte Superior Trabalhista apenas se posicionou a respeito da matéria novamente quando inseriu o inciso VI, na Súmula 85, do TST, em 06/2016.

Nesta senda, a sentença deve ser mantida incólume no que atine a não aplicação retroativa do inciso VI da Súmula 85 do TST, sobretudo porque calcada no princípio da proteção da confiança a conceder estabilidade na organização empresarial e, neste viés, assegurar a conservação da segurança jurídica.

Com relação à alegação da existência de banco de horas, este não prospera. Quando, eventualmente, realizava hora extra, recebia o correto pagamento destas, observando o critério minuto a minuto, conforme se observa dos comprovantes de pagamento da parte autora, em que o pagamento das horas extras laboradas sempre fora efetuado sob as rubricas “0005 – HORAS EXTRAS C/ 50%” e “0006 – HORAS EXTRAS COM 100%”.

Tanto não se visualiza a adoção de bancos de horas, que nas oportunidades que o Reclamante teve jornadas de trabalho inferiores ao mínimo diário normal, teve o respectivo desconto no mês seguinte, sob a rubrica “0130 FALTAS INJUSTIFICADAS”, tendo também





Diretoria Jurídica

no mesmo mês o pagamento de horas extras (rubricas ““0005 – HORAS EXTRAS C/ 50%” e “0006 – HORAS EXTRAS COM 100%”), o que seria impraticável caso houvesse a adoção de banco de horas, pois as horas referentes às faltas ao trabalho, assim como as horas extraordinárias, seriam anotadas no banco de horas para posterior apuração e verificação se ao final de determinado período haveriam horas positivas ou negativas.

Cumpre destacar que, ao contrário do que alega a Recorrente, nem mesmo o labor em ambiente insalubre, após a reforma trabalhista, nos termos do art. 611-A, inciso XIII da CLT, comporta a invalidade do acordo de compensação.

Não é demais lembrar que o parágrafo único do art. 59-B dispõe que a realização de horas extras habituais não descharacteriza o acordo de compensação de jornada, sendo despiciendo o pedido autorral.

Isto posto, a Recorrida requer o desprovimento do presente apelo e, caso haja procedência do apelo sob retina, requer que o cálculo se limite ao adicional de horas extras, uma vez que se trata de compensação semanal.

De toda forma, necessário destacar a necessidade de aplicação do quanto decidido a respeito do Tema n. 1046 de Repercussão Geral, que tramita no STF, posto que assim decidiu a E. Corte em 02.06.2022:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022. (ARE 1121633).

Desta forma, requer o regular prosseguimento do feito e aplicação da referida decisão sob todos os pedidos que versam sob norma coletiva, com adoção por analogia do entendimento do STF quanto ao julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema de Repercussão Geral decidida pelo Pleno, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do *leading case*, Voto proferido pelo Min. Celso de Melo quando do julgamento da TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 30.996 TP/SP.

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguara, São Paulo-SP, CEP 05118-100, (11) 3144-7702

trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 30/08/2022 17:27:35 - c63cf85
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22083017261029500000117518476>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. c63cf85 - Pág. 6
 Número do documento: 22083017261029500000117518476



Diretoria Jurídica

Outrossim, não há que se falar em condenação em verbas posterior à 10.11.2017, nos termos da Lei 13.467/2017. É o que se requer.

2.III - HORAS IN ITINERE

O Recorrente pede a reforma da sentença com a condenação da Recorrida no pagamento horas de itinerário por dia de trabalho e a nulidade das cláusulas coletivas que preveem a supressão de até 45 minutos por trajeto.

Todavia, não merece prosperar o apelo em questão.

Impende esclarecer que o D. Juízo esclareceu que no trajeto de retorno ao trabalho havia compatibilidade do transporte público, o que sequer foi questionado ou impugnado pela Recorrente de qualquer outra forma.

Outrossim, por mais que tenha havido a aplicação da norma coletiva no presente caso, o que tornou o pedido improcedente, o tempo relatado pela Recorrente, diferente do que tenta fazer crer, por si só não comprova a realidade do que alegou, tão menos se presume. Dito isso, o que se observa é que o tempo destacado por ela, assim como eventualmente outro informado pela testemunha que levou a seu convite, que além de conter vícios em seu depoimento, demonstra-se como demais e verdadeiramente como uma falsa percepção da realidade, atém porque os mesmos destoam entre si. Por isso, o pedido já deveria ser julgado improcedente.

Acerca das cláusulas coletivas que preveem a desconsideração de até 45 minutos do tempo de deslocamento, são plenamente validas, pois a Constituição Federal (artigos 7º, XXVI, e 114, § 2º), privilegiou a autonomia coletiva da vontade e respeitou a livre negociação entre as partes e, por corolário, conferiu reconhecimento aos mecanismos de negociação coletiva – Convenções 98 e 154 da OIT. Desta forma, aquilo que foi objeto de negociação deve prevalecer, principalmente se, em observância à teoria do conglobamento, a pactuação decorreu de concessões recíprocas, respeitadas as normas imperativas e as especificidades das demandas dos empregados por intermédio do Sindicato representativo, o que resta patente *in casu*.





Diretoria Jurídica

Os instrumentos normativos conferem inúmeros benefícios em contrapartida à exclusão de 45 minutos por trecho a título de horas *in itinere*, em especial a redução do valor despendido com transporte, sendo que, caso inexistisse o instrumento coletivo, o Autor teria que se deslocar por meio de transporte público, às suas expensas, arcando com o valor de 6% (seis por cento) do salário base a título de vale transporte, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.418/1985.

Além disso, extrai-se outros benefícios, tais como: Cláusula 8ª – quinquênio; Cláusula 10ª – adicional por tempo de serviço; Cláusula 11ª – adicional noturno de 27%; Cláusula 13ª – prêmio por tempo de serviço; Cláusula 15ª – auxílio escolar; Cláusula 16ª - auxílio funeral, dentre outros.

Logo, sob a ótica da teoria do conglobamento – cuja aplicabilidade é consentânea perante o TST -, o instrumento normativo, por conceder diversas vantagens que compensam a extirpação de até 90 minutos por dia das horas de trajeto, é notoriamente válido.

Este inclusive é o entendimento consolidado no item II da Súmula 16 do TRT da 23ª Região, de modo que entendimento diverso recai em nítido dissenso pretoriano.

Nem há que se falar em invalidação das aludidas cláusulas ao fundamento de se tratar de direito absolutamente indisponível, uma vez que, com a inclusão do item V na Súmula 90 do TST, o qual prevê a integração do tempo de itinerário na jornada de trabalho e o pagamento de horas extras respectivas, resta latente que o instituto das *horas in itinere* alberga verba atinente à salário e à jornada de trabalho, os quais são passíveis de disposição por normas coletivas de trabalho, consoante disciplina o art. 7º, XIII e XIV, da CRFB/88.

Ao compararmos dois empregadores, um que fornece transporte aos empregados e o outro não, a integração do tempo de deslocamento acaba punindo o patrão que dá mais benefícios ao trabalhador e estimulando-o a abandonar a prática.

O resultado seria o estímulo à precarização das relações de trabalho, com a obrigação de o empregado pagar o deslocamento de seu próprio bolso.

Em que pese tenha o empreendimento interesse na presença dos trabalhadores, não se pode ignorar que se a empresa não fornecesse o transporte seria outro o trabalhador contratado ou quem pagaria pelo deslocamento seria o Município ou os próprios empregados.





Diretoria Jurídica

De toda forma, necessário destacar a necessidade de aplicação do quanto decidido a respeito do Tema n. 1046 de Repercussão Geral, que tramita no STF, posto que assim decidiu a E. Corte em 02.06.2022:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022. (ARE 1121633).

Desta forma, requer o regular prosseguimento do feito e aplicação da referida decisão sob todos os pedidos que versam sob norma coletiva, com adoção por analogia do entendimento do STF quanto ao julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema de Repercussão Geral decidida pelo Pleno, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do *leading case*, Voto proferido pelo Min. Celso de Melo quando do julgamento da TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 30.996 TP/SP.

Nesta toada, requer-se seja desprovido o apelo.

2.IV – INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR

Em razão das decisões vinculativas da Suprema Corte Constitucional no julgamento pelo pleno das ADC 58 E 59/ADI 5867 e 6021 (conf. art. 102, § 2º da CRFB e art.102, alínea A da CF/88), o Recorrente requer indenização suplementar com base no Parágrafo Único do art. 404 do CC (1% ao mês) ou, sucessivamente, em fase de liquidação, demonstrada que a correção monetária utilizada é inferior a atualização pelo IPCA-E + 1% ao mês no mesmo interregno, seja concedido à parte autora indenização suplementar até esse limite

Todavia, tal pleito não merece guarida, haja vista irreal e desprovido de fundamentação.

Conforme alhures explanado, a taxa SELIC, como já mencionado, traz de forma endógena e híbrida em sua composição os juros remuneratórios e moratórios, bem como a

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguara, São Paulo-SP, CEP 05118-100, (11) 3144-7702

trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 30/08/2022 17:27:35 - c63cf85
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22083017261029500000117518476>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. c63cf85 - Pág. 9
 Número do documento: 22083017261029500000117518476



Diretoria Jurídica

correção monetária, observados os termos do art. 406 do CC, prestando a demonstrar-se como um índice composto.

Neste ínterim, o que se tem é que o mencionado índice de indexação composta não pode ser cumulado com nova modalidade de juros (a que título for) ou outra forma de recomposição do valor da moeda, conforme art. 1º, §1º da Circular nº 3.868/2017 do BACEN, publicada conforme expresso permissivo constitucional dos art. 48, XIV e 164, §2º da CF/88.

Independentemente disso, sendo referida decisão do excelso STF proferida nos autos de ação de controle concentrado de constitucionalidade, constitui tese de aplicação obrigatória, dotada de eficácia imediata, vinculante e *erga omnes*, nos termos do artigo 102, §2º, da Constituição Federal, sendo que aplicar o disposto no Parágrafo Único do art. 404 do Código Civil para conceder a indenização suplementar, seria descumprir a decisão do STF nas ADIs 5867 e 6021, bem como nas ADCs 58 e 59.

Isso porque, a referida decisão, observado o julgamento da ADC 58, foi taxativa quanto à nova forma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual e da taxa SELIC após a citação, não contemplando indenizações complementares sendo que, eventual estipulação de atualização/indenização suplementar/incidência de juros compensatórios de forma diversa ao explanado, conduziria à inefetividade do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, sendo certo que a decisão do STF deve ser aplicada na íntegra e tendo em vista que a SELIC já aplica juros, não havendo possibilidade de aplicação de juros autônomo ou indenização suplementar, nos termos do artigo 406 do CC, além de que não há que se falar em perdas e danos por estrita observância ao decidido pelo STF.

Diante disso, a disposição no art. 404, Parágrafo Único do CC não é aplicável no caso em tela, assim como não há que se falar em nenhuma indenização suplementar, pois estaria divergindo da decisão do STF, de modo que a sua aplicação neste particular viola o disposto no art. 5º II da CRFB, além de, certamente, acarretar enriquecimento ilícito do Recorrente, em evidente condenação bis in idem. Daí o pedido do Recorrente já é improcedente. É o que se requer.





Diretoria Jurídica

Outrossim, cumpre evidenciar que a estipulação de indenização suplementar se relaciona exclusivamente às ações aquilianas stricto sensu, conforme expressa previsão do parágrafo único do art. 404, sem qualquer liame legal analógico às demandas trabalhistas.

De se destacar que os juros remuneratórios e/ou compensatórios são aqueles devidos ao credor pelo uso de seu capital – ou seja, são os frutos advindos do próprio dinheiro voluntariamente transacionado, conforme art. 406 do CCB. Por óbvio, só podem ser estipulados por força contratual em livre pactuação até o limite legal previsto no citado dispositivo, à exceção das entidades pertencentes ao sistema financeiro nacional, conforme Súmula 596 do STF. Logo, sequer os juros nessa modalidade possuem índice oficial, não se podendo admitir a sujeição de uma parte a tamanho arbítrio ex post facto. Já os juros moratórios têm por fato gerador o atraso no pagamento do título judicial ou extrajudicial, cuja previsão está no art. 395 do CCB. Ante as diferentes capitulações, a cumulação de ambos é permitida, legalmente, apenas em negócios envolvendo a toma de empréstimos ou em ações não contratuais lato sensu (como a trabalhista) em casos de desapropriação pelo Poder Público, conforme Súmulas 12, 56, 69, 70, 102, 113, 114 e 131 do C.SJT.

Nenhuma relação com a presente demanda, posto que os juros remuneratórios, enquanto endógenos ao negócio jurídico, se constituem em prêmio sobre o risco (a incerteza mensurável), enquanto os moratórios sobre a incerteza imensurável, posto que exógenos, já que se relacionam à prestação jurisdicional.

A contrário sensu do pensamento do Autor, como os juros remuneratórios se configuram em prêmio pela indisponibilização do capital próprio em favor de terceiros, considerando-se as boas práticas contábeis a que sujeita a Ré, por força do CPC 25 (Comitê de Pronunciamentos Contábeis, itens 11-26) e Instrução Normativa CVM 480/2009 – Anexo 24, competiria à Reclamante remunerar de forma compensatória à Reclamada seu provisionamento contábil face aos pedidos julgados improcedentes.

Desta forma, não havendo a improcedência destaca acima, alternativamente, seja o Recorrente condenado em juros remuneratórios sobre os pedidos julgados improcedentes.

2.V – MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Requer o Recorrente a majoração dos honorários advocatícios em favor dos seus patronos de 10% para 15%.

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguara, São Paulo-SP, CEP 05118-100, (11) 3144-7702

trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 30/08/2022 17:27:35 - c63cf85
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22083017261029500000117518476>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. c63cf85 - Pág. 11
 Número do documento: 22083017261029500000117518476



Diretoria Jurídica

Ora, Exas., o percentual de honorários sucumbenciais deferido ao patrono do Recorrente é muito superior ao trabalho efetivamente despendido na demanda, em razão da baixa complexidade do processo, assim como do número de intervenções, de modo que a majoração nos termos do pretendido fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta forma, pede-se a manutenção do *decisum* também nesse particular.

2.VI – LIMITAÇÃO PECUNIÁRIA DOS PEDIDOS

Pretende o Recorrente a reforma do julgado para que a condenação não seja limitada aos valores liquidados em cada pedido.

De encontro com o apelo autoral, o art. 840, §1º da CLT exige que os pedidos sejam certos, determinados e com indicação do valor, bem como o art. 492 do CPC veda que a parte demandada seja condenada em valores superiores ao que lhe foi requerido.

A formulação do pedido é o ato que delimita o objeto litigioso, já que é por meio deste que a parte invoca a tutela jurisdicional, fixando, por consequência, os limites da sentença, em consonância com o princípio da congruência (art. 141 do CPC), de modo que decisão em sentido contrário configura verdadeiro julgamento *ultra petita*.

A título argumentativo, os pedidos da inicial não se amoldam a quaisquer das hipóteses elencadas no art.324, § 1º, do CPC, já que não se trata de impossibilidade de determinar as consequências do ato ou do fato e tampouco há dependência de ato praticado pela Recorrida, especialmente porque o Recorrente tem plena aptidão para relatar os fatos vivenciados ao longo do pacto laboral, bem como dispunha de todos os contracheques, cartões de ponto, documentos estes que recebeu mensalmente da Recorrida, podendo apurar com exatidão todas as diferenças que entendia devidas.

Assim, não se vislumbra como restrição ao acesso à justiça a necessidade de delimitação do pedido, mas sim o direito ao contraditório e ampla defesa da parte demandada, o que também é garantido constitucional.

Portanto, eventual condenação não pode ultrapassar os valores indicadas na peça de introito, pelo que pede o desprovimento do apelo.





Diretoria Jurídica

3 - INTIMAÇÃO

Pedem, nos termos da Súmula 427 do TST, que todas as publicações e intimações sejam procedidas em nome do advogado Ricardo Ferreira da Silva, OAB/SP 180.121, e que eventuais notificações postais sejam remetidas à Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo-SP, CEP: 05118-100, sob pena de nulidade.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, restando comprovada a total insubsistência das alegações do Recorrente, a Recorrida espera e requer que esta Colenda Turma, reportando-se a todos os argumentos já deduzidos no processo, após análise dos temas suscitados, **NEGUE PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela parte autora como medida de justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 30 de agosto de 2022.

**P/p Ricardo Ferreira da Silva
OAB/SP 180.121**

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguara, São Paulo-SP, CEP 05118-100, (11) 3144-7702

trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - 30/08/2022 17:27:35 - c63cf85
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22083017261029500000117518476>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. c63cf85 - Pág. 13
Número do documento: 22083017261029500000117518476



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que, nesta data, procedi a remessa dos autos ao E.TRT da 4^a Região para julgamento.

PASSO FUNDO/RS, 01 de setembro de 2022.

LUCIANO ATHAYDE FURSTENAU
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 4ª Turma

Identificação

PROCESSO nº 0020359-48.2021.5.04.0664 (RORSum)

RECORRENTE: CLAUDETE MAIA RAMOS

RECORRIDO: JBS AVES LTDA.

RELATOR: ANITA JOB LUBBE

EMENTA

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (art. 895, § 1º, IV, da CLT)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por maioria, parcialmente vencido o Exmo. Des. André Reverbel Fernandes, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA, CLAUDETE MAIA RAMOS**, para: 1) condenar a ré, no período de 14.09.2016 a maio/2017, ao pagamento do adicional de horas extras sobre as irregularmente compensadas, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária até à 44ª semanal, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS, observados o adicional legal de 50% e de 100% para as horas compensadas em feriados, assim como a súmula 264 do TST para a base de cálculo, e o divisor 220, observando-se como limite os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, em valores devidamente atualizados monetariamente e com a incidência de juros, conforme for apurado em liquidação de sentença, autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis; 2) condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da autora, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação. Mantém-se a sentença, nos demais aspectos objeto do recurso, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Custas de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), arbitrado à condenação, complementáveis a final, pela reclamada, devendo comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais que se façam incidentes sobre a condenação, nos termos e sob a cominação expressa na fundamentação.

Intime-se.



Assinado eletronicamente por: ANITA JOB LUBBE - 20/10/2022 14:15:10 - 2e32982
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22092315583976700000120984477>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 ID. 2e32982 - Pág. 1
 Número do documento: 22092315583976700000120984477

Porto Alegre, 19 de outubro de 2022 (quarta-feira).

RELATÓRIO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (art. 895, § 1º, IV, da CLT)

FUNDAMENTAÇÃO

REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS.

O MM. Juiz, reputando válidos os controles de ponto, assim como regular o regime de compensação adotado, por considerar que as normas coletivas contêm autorização para a sua adoção mesmo em ambiente insalubre, julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras.

A autora sustenta que o regime de compensação praticado é inválido, também, em face do labor em atividade insalubre. Insiste na inteligência do art. 60 da CLT. Destaca o item IV da súmula 85 do TST, e requer que o regime de compensação seja invalidado, com a condenação da ré ao pagamento de horas extras além da 8^a diária e da 44^a semanal, também sob este fundamento.

A sentença não comporta reforma.

A priori, impende registrar, antes do mais, que, no caso, é incabível a aplicação das disposições inseridas na CLT pela Lei 13.467/2017 acerca da jornada de trabalho, vez que o vínculo de emprego havido entre as partes teve início em 14.09.2016 (ID. 4c6134c). Com efeito, tratando-se de alteração legal prejudicial ao trabalhador, dizente com direito material (como no caso dos arts. 59 e 59-B da CLT), ela se aplica apenas aos vínculos de emprego iniciados a partir de 11.11.2017 (data da entrada em vigor da Lei 13.467 /2017), sob pena de alteração contratual lesiva, o que não se admite, em face do quanto disposto no art. 468 da CLT e no art. 7º, VI, da CF.

Isso estabelecido, observo que a matéria ora em exame cinge-se à validade do regime compensatório adotado pelas partes, o qual tem autorização em norma coletiva.

A cláusula 25^a da CCT 2017/2018 (vigência de 01.05.2017 a 30.04.2018), estabelece o seguinte:



Assinado eletronicamente por: ANITA JOB LUBBE - 20/10/2022 14:15:10 - 2e32982
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22092315583976700000120984477>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 2e32982 - Pág. 2
Número do documento: 22092315583976700000120984477

"Nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, fica a empresa autorizada a compensar semanalmente, mediante prorrogação da jornada de trabalho de todos os empregados, observando o limite máximo de 10 horas diárias, independente do cargo, função, condições e ambiente de trabalho.

A jornada será cumprida de segunda à sexta-feira, sendo que eventual trabalho aos sábados ou cumprimento de horas extras não descharacteriza o regime compensatório, nos termos do que prevê a Súmula 85, V, do TST." (ID 6d0e2eb)

As Convenções Coletivas de Trabalho de 2018/2019 e de 2020/2021 traz autorização nos mesmos moldes (respectivamente, cláusula vigésima quinta - ID. 5f83b80 - Pág. 8 e cláusula vigésima quinta - ID. c6f1a68 - Pág. 9).

O contrato de trabalho da autora teve início em 14.09.2016, e estava vigente quando do ajuizamento do feito.

Tem-se que, considerado o decidido pelo E. STF no Tema 1046, *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*

Observa-se dos recibos de salário (ID. 5e4b40f - Pág. 2 e seguintes) que a demandante recebeu adicional de insalubridade até maio/2017 (ID. 5e4b40f - Pág. 11). A partir de então passou a perceber a parcela "Vantagem Pessoal/adic Insal. Extinto".

Pois bem, nesse contexto, considero que desde a admissão até maio de 2017 o regime de compensação adotado é irregular, em face do labor insalubre.

Isso porque entendo ser indispensável, para a adoção de regime compensatório em atividade insalubre, a autorização da autoridade competente, nos termos do disposto no art. 60 da CLT, conforme inteligência da súmula 67 deste Tribunal (*"É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. No caso de regime de compensação horária semanal, será devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas."*).

Pontue-se que a norma coletiva não contém autorização para adoção de compensação em ambiente insalubre, ou expressa dispensa da licença de que trata o art. 60 da CLT, a tanto não se prestando a genérica referência a "*condições e ambiente de trabalho*". Nesse sentido já decidiu este Colegiado, de cujo precedente destaco o seguinte excerto: *"A referência genérica à "condições e ambiente de trabalho" não importa autorização expressa para a prorrogação da jornada em atividade insalubre, especialmente quando se identifica um confronto direto com texto da lei, notadamente o art. 60, da CLT. Os termos do ajuste oferecem ao empregador uma discricionariedade incompatível, um exagerado poder que, ao cabo,*



fere o sinalagma nas relações." (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0021432-06.2017.5.04.0661 ROT, em 22/09/2022, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse).

Assim, desde a admissão em 14.09.2016 até maio de 2017 a autora faz jus ao pagamento do adicional de horas extras sobre as irregularmente compensadas, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária até à 44ª semanal, na esteira da súmula 85, IV, do TST. O adicional é o legal de 50%, e de 100% para as horas compensadas em feriados. Não houve labor em domingos no período abrangido pela condenação. Devem ser observadas a súmula 264 do TST para a base de cálculo, e o divisor 220.

Considerada a natureza salarial e a habitualidade da parcela, são devidos os postulados reflexos em repousos semanais remunerados, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS.

Não são devidas horas extras além da 44ª semanal, pois os recibos de salário do referido interregno (ID. 5e4b40f - Pág. 2/11) evidenciam que tais horas extras eram pagas, não tendo a recorrente logrado apontar diferenças, como lhe incumbia.

Por outro lado, no período subsequente, de junho/2017 em diante, em que a autora deixou de perceber adicional de insalubridade, passando a ser adimplida a parcela "*vantagem pessoal/adic insal. extinto*", à autora competia provar que, de fato, permanecia trabalhando em condições insalubres, o que não ocorreu, não podendo essa condição ser meramente presumida, pois depende de laudo técnico para tanto, o que não há nos autos.

Assim já decidi no processo 0020010-46.2021.5.04.0405 (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, julgado em 23/06/2022, Rel. Juíza Convocada Anita Job Lubbe).

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente deste Colegiado:

"Lado outro, no período posterior a maio de 2017, o reclamante passou a receber a rubrica "vantagem pessoal/adic. insal. extinto" (ID. e928714 - Pág. 6 e seguintes). A partir da supressão do pagamento da verba em questão, a presunção é de que cessaram as condições insalubres, cumprindo ao reclamante demonstrar que trabalhasse em ambiente assim considerado. Nesse sentido, há precedente no âmbito desta Turma Julgadora, ação movida contra a mesma reclamada, de minha relatoria, tendo destacado:

"... Compartilho, outrossim, do fundamento da sentença de que "A partir de junho de 2017 a reclamada deixou de pagar adicional de insalubridade, alcançando à reclamante remuneração sob a rubrica "vantagem pessoal/adic insal. extinto", e, portanto, cumpria à autora demonstrar que trabalhava em ambiente insalubre." Na ausência de tal prova, desserve a invocação do art. 60 da CLT quanto a este período." (TRT4, 4ª Turma, proc. nº 0020362-08.2018.5.04.0664, julgado em 19.10.2018)" (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020372-55.2018.5.04.0663 ROT, em 01/10/2021, Desembargador George Achutti)

E após maio/2017 inexistem outros elementos hábeis de invalidar o regime compensatório, destacando-se que não ocorreu labor habitual em sábados (ID 4b1a328), e, ainda, a existência de ajuste normativo no



sentido de que o regime compensatório é válido mesmo havendo prestação habitual de horas extras, o que prevalece em face da já referida tese jurídica de repercussão geral fixada no Tema 1046 do STF.

Assim, sendo válido o regime compensatório adotado pelas partes a partir de junho/2017, não são devidas horas extras, restando prejudicado, por consequência, o pedido de pagamento de parcelas vincendas.

Dou parcial provimento ao recurso da autora para condenar a ré, no período de 14.09.2016 a maio/2017, ao pagamento do adicional de horas extras sobre as irregularmente compensadas, assim consideradas as excedentes da 8^a hora diária até à 44^a semanal, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS, observados o adicional legal de 50% e de 100% para as horas compensadas em feriados, assim como a súmula 264 do TST para a base de cálculo, e o divisor 220.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A MM.^a Juíza, diante do julgamento de improcedência, não deferiu honorários aos procuradores da autora.

A recorrente defende que, com a reforma da sentença e condenação da ré, faz jus a honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Ao exame.

A presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, sendo-lhe aplicável, por ser norma de natureza híbrida, o art. 791-A da CLT, que estabelecem devidos honorários de sucumbência.

Tendo-se em conta a reversão parcial da sucumbência, são devidos os consequentes honorários aos advogados da recorrente, os quais, levando-se em conta os critérios previstos no § 2º do art. 791-A da CLT, bem assim diante do percentual adotado usualmente nesta Justiça do Trabalho, de 15%, entendo que este é o percentual a ser fixado, considerando-se, ainda, que o § 2º do art. 85 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, prevê que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento.

Aplica-se, quanto à base de cálculo, analogicamente, a súmula 37 deste TRT^{4a}, *in verbis*: "Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação.".

Dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da autora, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.

COMPENSAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: ANITA JOB LUBBE - 20/10/2022 14:15:10 - 2e32982
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22092315583976700000120984477>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 2e32982 - Pág. 5
 Número do documento: 22092315583976700000120984477

No que tange à compensação requerida em defesa, nada a deferir, pois se trata de condenação de parcelas impagadas, não se confundindo o adicional por horas irregularmente compensadas objeto de condenação com as horas extras cheias pagas no curso do contrato.

LIMITAÇÃO DOS VALORES AOS PEDIDOS.

Tratando-se de procedimento summaríssimo, a regra do art. 852-B da CLT tem caráter cogente quanto à discriminação dos pedidos e dos valores a eles inerentes, os quais representam, cada um deles, nos seus montantes históricos, o teto possível de condenação, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença.

O valor da condenação, pois, deverá ser limitado aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, em valores devidamente atualizados monetariamente e com a incidência de juros, conforme for apurado em liquidação de sentença.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Considerada a condenação imposta por vez primeira, impõe-se acrescer à condenação o pagamento de juros e atualização monetária, na forma da lei.

A fixação dos critérios de juros e atualização monetária não é matéria própria da fase cognitiva, sendo pertinente à liquidação de sentença.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Conformando o julgamento condenação por vez primeira ditada à ré, impositivo dispor, igualmente, sobre a incidência, ou não, sobre as verbas deferidas à autora de contribuição previdenciária e imposto de renda na fonte, as quais incidem segundo norma legal vigente, de ordem cogente.

Ante a natureza jurídica das parcelas deferidas, autorizo a ré a proceder aos descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos da lei, ficando obrigada, em razão disso, a comprovar nos autos os respectivos recolhimentos, sob pena de execução quanto ao primeiro e de comunicação à Receita Federal quanto ao segundo, para os devidos fins.

PREQUESTIONAMENTO

A presente decisão não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo autor, os quais tenho por prequestionados, ainda que não tenham sido expressamente mencionados, nos termos da súmula 297 do TST e das orientações jurisprudenciais 118 e 119 da SDI1 do TST.



Assinado eletronicamente por: ANITA JOB LUBBE - 20/10/2022 14:15:10 - 2e32982
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22092315583976700000120984477>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 2e32982 - Pág. 6
 Número do documento: 22092315583976700000120984477

ANITA JOB LUBBE

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

Divirjo do voto da Exma. Relatora. Entendo que não se deve limitar a condenação até maio de 2017, pois o autor prosseguiu laborando em atividade insalubre, o que não foi modificado pela alteração do nome da parcela para "vantagem pessoal/adic insal. extinto".

De fato, observa-se pelos contracheques juntados aos autos, que, a partir de junho de 2017, a reclamada deixou de pagar a verba adicional de insalubridade e passou a pagar a rubrica "vantagem pessoal/adic insal extinto". Entendo que, ao manter o pagamento dos valores referentes ao adicional de insalubridade sob o título de vantagem pessoal, cabia à reclamada demonstrar que o reclamante não laborava mais em condições insalubres. Ora, não é crível que a reclamada mantenha o pagamento do adicional de insalubridade aos seus empregados, mesmo em atividade salubre. Na realidade, considero que o procedimento adotado pela empresa visou obstaculizar a regra do art. 60 da CLT, que exige à licença prévia das autoridades competentes para a regularidade do regime compensatório adotado.

Nesse sentido, decisões desta Turma:

Constatado o pagamento do adicional de insalubridade, não se admite fosse por liberalidade do empregador, ensejando a presunção de que as condições de trabalho permaneceram insalubres, mesmo depois da alteração do nome da rubrica de "adicional de insalubridade" para "vantagem pessoal/adicional de insalubridade extinto". (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020791-07.2020.5.04.0663 RORSum, em 13/10/2022, Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco)

O reclamante recebeu adicional de insalubridade até maio de 2017 e, a partir de junho de 2017, passou a receber verba intitulada "vantagem pessoal/adic insal. extinto", o que não serve para provar a cessação da exposição a agentes insalutíferos. Assim, tenho que se trata de hipótese de trabalho insalubre, na qual a prorrogação de jornada não prescinde da autorização da autoridade competente em segurança e medicina do trabalho, nos moldes definidos pelo artigo 60 da CLT. Essa autorização não foi obtida pela reclamada. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0021051-18.2019.5.04.0664 RORSum, em 28/09/2022, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora)

Desta forma, estendo a condenação de pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras irregularmente destinadas à compensação também para o período contratual posterior a maio de 2017.

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:



Assinado eletronicamente por: ANITA JOB LUBBE - 20/10/2022 14:15:10 - 2e32982
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22092315583976700000120984477>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 2e32982 - Pág. 7
 Número do documento: 22092315583976700000120984477

REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS.

Acompanho o voto condutor, por seus próprios fundamentos, *permissa venia* da divergência lançada pelo Exmo. Des. André Reverbel Fernandes.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**JUÍZA CONVOCADA ANITA JOB LÜBBE (RELATORA)****DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES****DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**

Assinado eletronicamente por: ANITA JOB LUBBE - 20/10/2022 14:15:10 - 2e32982
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22092315583976700000120984477>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664 ID. 2e32982 - Pág. 8
Número do documento: 22092315583976700000120984477



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a TURMA
Relatora: ANITA JOB LUBBE
RORsum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECORRENTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECORRIDO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JBS AVES LTDA.

[4^a Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: <http://pje.trt4.jus.br/segundograu>.

PORTO ALEGRE/RS, 20 de outubro de 2022.

VANESSA FELIX ELY
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a TURMA
Relatora: ANITA JOB LUBBE
RORsum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECORRENTE: CLAUDETTE MAIA RAMOS
RECORRIDO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDETTE MAIA RAMOS

[4^a Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: <http://pje.trt4.jus.br/segundograu>.

PORTO ALEGRE/RS, 20 de outubro de 2022.

VANESSA FELIX ELY
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a TURMA
Relatora: ANITA JOB LUBBE
RORsum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECORRENTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECORRIDO: JBS AVES LTDA.

CERTIDÃO/TERMO DE REMESSA

CERTIFICO que em 10/11/2022, decorreu o prazo sem interposição de recurso.

CERTIFICO, ainda, que por uma limitação técnica do PJe, o(a) servidor(a) signatário(a) está sendo identificado(a), equivocadamente, como Diretor de Secretaria.

Faço a remessa dos autos à origem.

PORTO ALEGRE/RS, 10 de novembro de 2022.

VANESSA FELIX ELY
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que, em 10/11/2022, os presentes autos transitaram em julgado.

PASSO FUNDO/RS, 11 de novembro de 2022.

CASSIANE VANZETTO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: CASSIANE VANZETTO - Juntado em: 11/11/2022 14:11:26 - 49e7629
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2211114112611900000121029643?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 2211114112611900000121029643



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

CV

1 - Diante do trânsito em julgado, **intimem-se** as partes para dizer, no prazo comum de 05 dias, se pretendem apresentar cálculo de liquidação.

2 - Para o caso de não apresentação da conta pelas partes, será nomeado perito de confiança do Juízo.

PASSO FUNDO/RS, 14 de novembro de 2022.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EVANDRO LUIS URNAU - Juntado em: 14/11/2022 16:23:44 - ca33014
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2211114123282400000121029739?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 2211114123282400000121029739



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca33014 proferido nos autos.

CV

1 - Diante do trânsito em julgado, **intimem-se** as partes para dizer, no prazo comum de 05 dias, se pretendem apresentar cálculo de liquidação.

2 - Para o caso de não apresentação da conta pelas partes, será nomeado perito de confiança do Juízo.

PASSO FUNDO/RS, 14 de novembro de 2022.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EVANDRO LUIS URNAU - Juntado em: 14/11/2022 16:24:44 - 85f506d
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2211141623442530000121115976?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 2211141623442530000121115976



AO JUÍZO DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS.

PROCESSO Nº 0020359-48.2021.5.04.0664

CLAUDETE MAIA RAMOS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, que move em face de **JBS AVES LTDA**, vem a presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao fim assinados, requerer sejam os autos remetidos ao contador judicial a ser nomeado por Vossa Excelência para confecção dos cálculos de liquidação.

Termos em que espera deferimento.

Passo Fundo, 16 de novembro de 2022.

Marcelo Mendes
OAB/RS 49.369

Tânia Miotto
OAB/RS 47.482

Josieli Filippi Zavistanóvicz
OAB/RS 94.963

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
contato@mendesmiotto.com.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO-RS****Autos n.º: 0020359-48.2021.5.04.0664**

JBS AVES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.199.996/0001-18, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, Vila Jaguara, CEP: 05.118-100 – São Paulo – SP, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **CLAUDETE MAIA RAMOS**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao prazo deferido, informar que pretende apresentar cálculos de liquidação, requerendo desde já notificação para tanto.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo/RS, 22 de novembro de 2022.

**P/p Ricardo Ferreira da Silva
OAB/SP 180.121**





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
 RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
 RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

pcs

I - Diante da expressa manifestação da reclamada (id. 019e233), **defiro** o prazo de 15 dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

II - Na elaboração da conta deverão ser observados os seguintes critérios, salvo determinação em contrário constante na sentença liquidanda, transitada em julgado:

1. Com a conclusão do julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021 pelo pleno do STF, em 18/12/2020, os débitos trabalhistas devem ser calculados respeitando o que segue:

1.1. A atualização monetária dos créditos trabalhistas observará o IPCA-E e juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, na fase judicial, a taxa SELIC, nesta já embutidos os juros moratórios.

1.2. Os critérios acima não prevalecem caso haja na sentença e /ou acórdão da fase de conhecimento decisão expressa acerca de qual o índice de correção monetária a ser adotado e do percentual de juros, mas isso não é nada usual no TRT da 4^a Região.

1.3. Em se tratando de atualização monetária de dano moral /estético observar-se-á a Súmula 50 do TRT/4^a Região e Súmula 439 do TST.

1.4. Os danos patrimoniais serão corrigidos a partir do evento danoso.

2. No que tange ao FGTS observar-se-á a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST, salvo quando a decisão exequenda determinar o depósito ou recolhimento da parcela, aplicando-se as Orientações Jurisprudenciais nº 10, 42 e 96 da SEEX do TRT da 4^a Região.

2.1. No caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública será observado a Súmula 331, inciso VI do TST e os entendimentos da OJ 382 SBDI-I do TST e OJs 8 e 9 da SEEX do TRT da 4^a Região.

2.2. No caso de condenação com responsabilidade direta da Fazenda Pública ou equiparados será observada a tese fixada pelo STF no RE 870-947 em 20/09/2017 (Tema 810 de Repercussão Geral), de caráter vinculante, com adoção do IPCA-E, por todo o período de apuração, acrescido dos juros moratórios aplicados à caderneta de poupança, em face da parte considerada constitucional do critério estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /2009, entendimento este ratificado no item 5 da ementa das ADCs nº 58 e 59 do STF.

2.3. Se o devedor for Massa Falida, no tocante aos juros, aplique-se o disposto no art. 124 Lei 11.101/05, não se estendendo ao responsável subsidiário o privilégio. Com relação à correção monetária, observar-se-á a Súmula 304 do TST.

3. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, na forma da Súmula 10 do TRT/4^a Região.

4. Em relação a base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é aplicada a Súmula 37 do TRT, sem computar o valor da contribuição previdenciária patronal e sobre as parcelas vincendas incidem em 12 parcelas, observando as OJs 18 e 57 da SEEX.

5. As contribuições previdenciárias serão devidas mesmo em caso de omissão da sentença, nos termos do art. 879, §4º, da CLT, das Súmulas 25, 26, 80 do TRT/4^a Região e 401 do TST. Observados, ainda, os critérios contidos nas **Súmulas 368 e 454** do TST e 26 do TRT da 4^a Região e OJs 1 e 58 da SEEX do TRT da 4^a Região.

a) INSS - terceiros - OJ nº 414 da SDI-1 do TST e OJ n. 1, inciso II da SEEX do TRT da 4^a Região.

b) INSS - SAT - inciso III da OJ nº 1 da SEEX do TRT da 4^a Região.

c) Prescrição - tendo em vista a Súmula Vinculante n. 08 do STF, cumpre que se observe o trânsito em julgado como marco a quo da contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

d) Juros de mora das contribuições previdenciárias - Súmula 26 do TRT/4^a Região.

e) Acordo após a sentença transitada em julgado - OJ 19 da SEEX do TRT da 4^a Região.

f) natureza das parcelas

- Vale-alimentação - Súmula 30 TRT/4^a Região.

- Vale-transporte Súmula 31 TRT/4^a Região.

- Aviso prévio indenizado - Súmula 80 TRT/4^a Região.

6. No tocante ao imposto de renda devem ser observadas as OJs nº 14, 52 e 53 da SEEX do TRT da 4^a Região.

7. Responsabilidade das partes pelas contribuições previdenciárias e fiscais de acordo com a OJ 368 da SDI-I do TST.

III - Intime-se a reclamada.

IV - Apresentados os cálculos, vista à reclamante pelo prazo de oito dias úteis para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

PASSO FUNDO/RS, 22 de novembro de 2022.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
 RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
 RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 246a298 proferido nos autos.

pcs

I - Diante da expressa manifestação da reclamada (id. 019e233), **defiro** o prazo de 15 dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

II - Na elaboração da conta deverão ser observados os seguintes critérios, salvo determinação em contrário constante na sentença liquidanda, transitada em julgado:

1. Com a conclusão do julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021 pelo pleno do STF, em 18/12/2020, os débitos trabalhistas devem ser calculados respeitando o que segue:

1.1. A atualização monetária dos créditos trabalhistas observará o IPCA-E e juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, na fase judicial, a taxa SELIC, nesta já embutidos os juros moratórios.

1.2. Os critérios acima não prevalecem caso haja na sentença e /ou acórdão da fase de conhecimento decisão expressa acerca de qual o índice de correção monetária a ser adotado e do percentual de juros, mas isso não é nada usual no TRT da 4^a Região.

1.3. Em se tratando de atualização monetária de dano moral /estético observar-se-á a Súmula 50 do TRT/4^a Região e Súmula 439 do TST.

1.4. Os danos patrimoniais serão corrigidos a partir do evento danoso.

2. No que tange ao FGTS observar-se-á a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST, salvo quando a decisão exequenda determinar o depósito ou recolhimento da parcela, aplicando-se as Orientações Jurisprudenciais nº 10, 42 e 96 da SEEX do TRT da 4ª Região.

2.1. No caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública será observado a Súmula 331, inciso VI do TST e os entendimentos da OJ 382 SBDI-I do TST e OJs 8 e 9 da SEEX do TRT da 4ª Região.

2.2. No caso de condenação com responsabilidade direta da Fazenda Pública ou equiparados será observada a tese fixada pelo STF no RE 870-947 em 20/09/2017 (Tema 810 de Repercussão Geral), de caráter vinculante, com adoção do IPCA-E, por todo o período de apuração, acrescido dos juros moratórios aplicados à caderneta de poupança, em face da parte considerada constitucional do critério estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /2009, entendimento este ratificado no item 5 da ementa das ADCs nº 58 e 59 do STF.

2.3. Se o devedor for Massa Falida, no tocante aos juros, aplique-se o disposto no art. 124 Lei 11.101/05, não se estendendo ao responsável subsidiário o privilégio. Com relação à correção monetária, observar-se-á a Súmula 304 do TST.

3. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, na forma da Súmula 10 do TRT/4ª Região.

4. Em relação a base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é aplicada a Súmula 37 do TRT, sem computar o valor da contribuição previdenciária patronal e sobre as parcelas vincendas incidem em 12 parcelas, observando as OJs 18 e 57 da SEEX.

5. As contribuições previdenciárias serão devidas mesmo em caso de omissão da sentença, nos termos do art. 879, §4º, da CLT, das Súmulas 25, 26, 80 do TRT/4ª Região e 401 do TST. Observados, ainda, os critérios contidos nas **Súmulas 368 e 454** do TST e 26 do TRT da 4ª Região e OJs 1 e 58 da SEEX do TRT da 4ª Região.

a) INSS - terceiros - OJ nº 414 da SDI-1 do TST e OJ n. 1, inciso II da SEEX do TRT da 4ª Região.

b) INSS - SAT - inciso III da OJ nº 1 da SEEX do TRT da 4ª Região.

c) Prescrição - tendo em vista a Súmula Vinculante n. 08 do STF, cumpre que se observe o trânsito em julgado como marco a quo da contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

d) Juros de mora das contribuições previdenciárias - Súmula 26 do TRT/4^a Região.

e) Acordo após a sentença transitada em julgado - OJ 19 da SEEX do TRT da 4^a Região.

f) natureza das parcelas

- Vale-alimentação - Súmula 30 TRT/4^a Região.

- Vale-transporte Súmula 31 TRT/4^a Região.

- Aviso prévio indenizado - Súmula 80 TRT/4^a Região.

6. No tocante ao imposto de renda devem ser observadas as OJs nº 14, 52 e 53 da SEEX do TRT da 4^a Região.

7. Responsabilidade das partes pelas contribuições previdenciárias e fiscais de acordo com a OJ 368 da SDI-I do TST.

III - Intime-se a reclamada.

IV - Apresentados os cálculos, vista à reclamante pelo prazo de oito dias úteis para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

PASSO FUNDO/RS, 22 de novembro de 2022.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
– RS.**

Autos nº: 0020359-48.2021.5.04.0664

JBS AVES LTDA, já qualificada nos autos, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **CLAUDETE MAIA RAMOS**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado devidamente constituído, em atenção do determinada, acostar aos autos seus cálculos de liquidação, requerendo desde já a homologação dos mesmos.

Nestes termos, pede deferimento.

12 de dezembro de 2022.

**P/p Ricardo Ferreira da Silva
OAB/SP 180.121 – OAB/RS 121.615-A**



RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ASE Pericias
 AUTOR: Claudete Maia Ramos
 RÉU: JBS Aves Ltda.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 14/09/2016 a 15/09/2016
 VARA: 04

SETEMBRO/2016								
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS		
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.01
14/09/16	QUA					8,00		
15/09/16	QUI	05:46	10:00	11:00	15:24	8,63	8,00	0,63
PERITO: ASE Pericias						8,63	16,00	0,63

Total de Dias Trabalhados: 1 Total de Folgas: 0 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas

8,63 K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas

0,63

A.02 - Jornada Diária

16,00

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ASE Pericias
 AUTOR: Claudete Maia Ramos
 RÉU: JBS Aves Ltda.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/09/2016 a 15/10/2016
 VARA: 04

OUTUBRO/2016								
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS		
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.01
16/09/16	SEX	05:10 09:00	10:00 15:31			9,35	8,00	0,80
17/09/16	SAB					4,00		
18/09/16	DOM	FOLGA						
19/09/16	SEG	05:13 09:00	10:00 15:20			9,12	8,00	0,80
20/09/16	TER	FERIADO						
21/09/16	QUA	05:12 09:00	10:00 15:21			9,15	8,00	0,80
22/09/16	QUI	05:16 09:00	10:00 15:25			9,15	8,00	0,80
23/09/16	SEX	05:15 09:00	10:00 15:13			8,97	8,00	0,80
24/09/16	SAB					4,00		
25/09/16	DOM	FOLGA						
26/09/16	SEG	05:11 09:00	10:00 15:39			9,47	8,00	0,80
27/09/16	TER	05:13 09:00	10:00 15:20			9,12	8,00	0,80
28/09/16	QUA	05:11 09:00	10:00 15:12			9,02	8,00	0,80
29/09/16	QUI	05:15 09:00	10:00 15:11			8,93	8,00	0,80
30/09/16	SEX	05:12 09:00	10:00 15:17			9,08	8,00	0,80
01/10/16	SAB					4,00		
02/10/16	DOM	FOLGA						
03/10/16	SEG	05:13 09:00	10:00 15:30			9,28	8,00	0,80
04/10/16	TER	05:19 09:00	10:00 15:39			9,33	8,00	0,80
05/10/16	QUA	05:19 09:00	10:00 15:29			9,17	8,00	0,80
06/10/16	QUI	05:13 09:00	10:00 15:11			8,97	8,00	0,80
07/10/16	SEX	05:17 09:00	10:00 15:15			8,97	8,00	0,80
08/10/16	SAB					4,00		
09/10/16	DOM	FOLGA						
10/10/16	SEG	05:19 09:00	10:00 15:30			9,18	8,00	0,80
11/10/16	TER	05:18 09:00	10:00 15:33			9,25	8,00	0,80
12/10/16	QUA	FERIADO						
13/10/16	QUI	05:17 09:00	10:00 15:18			9,02	8,00	0,80
14/10/16	SEX	05:14 09:00	10:00 15:15			9,02	8,00	0,80
15/10/16	SAB					4,00		
PERITO: ASE Pericias					173,55	172,00	15,20	

Total de Dias Trabalhados: 19 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 2

FJ: Faltas Justificadas P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas

173,55 K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas

15,20

A.02 - Jornada Diária

172,00

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ASE Pericias
 AUTOR: Claudete Maia Ramos
 RÉU: JBS Aves Ltda.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/10/2016 a 15/11/2016
 VARA: 04

NOVEMBRO/2016								
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS		
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.01
16/10/16	DOM	FOLGA						
17/10/16	SEG	05:19 09:00	10:00 15:13			8,90	8,00	0,80
18/10/16	TER	05:19 09:00	10:00 15:16			8,95	8,00	0,80
19/10/16	QUA	05:18 09:00	10:00 15:08			8,83	8,00	0,80
20/10/16	QUI	05:19 09:00	10:00 15:08			8,82	8,00	0,80
21/10/16	SEX	05:19 09:00	10:00 15:08			8,82	8,00	0,80
22/10/16	SAB					4,00		
23/10/16	DOM	FOLGA						
24/10/16	SEG	05:19 09:00	10:00 15:13			8,90	8,00	0,80
25/10/16	TER	05:20 09:00	10:00 15:14			8,90	8,00	0,80
26/10/16	QUA	05:18 09:00	10:00 15:11			8,88	8,00	0,80
27/10/16	QUI	05:19 09:00	10:00 15:10			8,85	8,00	0,80
28/10/16	SEX	05:19 09:00	10:00 15:11			8,87	8,00	0,80
29/10/16	SAB					4,00		
30/10/16	DOM	FOLGA						
31/10/16	SEG	05:19 09:00	10:00 15:10			8,85	8,00	0,80
01/11/16	TER	05:19 09:00	10:00 15:12			8,88	8,00	0,80
02/11/16	QUA	FERIADO						
03/11/16	QUI	05:18 09:00	10:00 15:17			8,98	8,00	0,80
04/11/16	SEX	05:19 09:00	10:00 15:13			8,90	8,00	0,80
05/11/16	SAB					4,00		
06/11/16	DOM	FOLGA						
07/11/16	SEG	05:18 09:00	10:00 15:20			9,03	8,00	0,80
08/11/16	TER	05:18 09:00	10:00 15:15			8,95	8,00	0,80
09/11/16	QUA	07:42 09:00	10:00 15:35			6,88	8,00	
10/11/16	QUI	05:18 09:00	10:00 15:26			9,13	8,00	0,80
11/11/16	SEX	05:21 09:00	10:00 15:09			8,80	8,00	0,80
12/11/16	SAB					4,00		
13/11/16	DOM	FOLGA						
14/11/16	SEG	05:21 09:00	10:00 15:41			9,33	8,00	0,80
15/11/16	TER	FERIADO						
PERITO: ASE Pericias					176,45	176,00	15,20	

Total de Dias Trabalhados: 20 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 2

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas
A.02 - Jornada Diária176,45 K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas
176,00

15,20

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ASE Pericias
 AUTOR: Claudete Maia Ramos
 RÉU: JBS Aves Ltda.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/11/2016 a 15/12/2016
 VARA: 04

DEZEMBRO/2016								
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS		
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.01
16/11/16	QUA	05:18 09:00	10:00 15:31			9,22	8,00	0,80
17/11/16	QUI	05:21 09:00	10:00 15:23			9,03	8,00	0,80
18/11/16	SEX	05:22 09:00	10:00 15:16			8,90	8,00	0,80
19/11/16	SAB					4,00		
20/11/16	DOM	FOLGA						
21/11/16	SEG	05:23 09:00	10:00 15:08			8,75	8,00	0,75
22/11/16	TER	05:21 09:00	10:00 15:13			8,87	8,00	0,80
23/11/16	QUA	05:21 09:00	10:00 15:25			9,07	8,00	0,80
24/11/16	QUI	05:21 09:00	10:00 15:20			8,98	8,00	0,80
25/11/16	SEX	05:23 09:00	10:00 15:09			8,77	8,00	0,77
26/11/16	SAB					4,00		
27/11/16	DOM	FOLGA						
28/11/16	SEG	05:22 09:00	10:00 15:21			8,98	8,00	0,80
29/11/16	TER	05:21 09:00	10:00 15:19			8,97	8,00	0,80
30/11/16	QUA	05:20 09:00	10:00 15:18			8,97	8,00	0,80
01/12/16	QUI	05:18 09:00	10:00 15:18			9,00	8,00	0,80
02/12/16	SEX	05:23 09:00	10:00 15:31			9,13	8,00	0,80
03/12/16	SAB					4,00		
04/12/16	DOM	FOLGA						
05/12/16	SEG	05:22 09:00	10:00 15:12			8,83	8,00	0,80
06/12/16	TER	05:23 09:00	10:00 15:35			9,20	8,00	0,80
07/12/16	QUA	05:22 09:00	10:00 15:30			9,13	8,00	0,80
08/12/16	QUI	FERIADO						
09/12/16	SEX	05:23 09:00	10:00 15:20			8,95	8,00	0,80
10/12/16	SAB					4,00		
11/12/16	DOM	FOLGA						
12/12/16	SEG	05:23 09:00	10:00 15:11			8,80	8,00	0,80
13/12/16	TER	05:23 09:00	10:00 15:08			8,75	8,00	0,75
14/12/16	QUA	05:23 09:00	10:00 15:09			8,77	8,00	0,77
15/12/16	QUI	05:22 09:00	10:00 15:09			8,78	8,00	0,78
PERITO: ASE Pericias						187,85	184,00	16,62

Total de Dias Trabalhados: 21 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas

187,85 K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas

16,62

A.02 - Jornada Diária

184,00

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ASE Pericias
 AUTOR: Claudete Maia Ramos
 RÉU: JBS Aves Ltda.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/12/2016 a 15/01/2017
 VARA: 04

JANEIRO/2017								
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS		
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.01
16/12/16	SEX	05:23 09:00	10:00 15:13			8,83	8,00	0,80
17/12/16	SAB					4,00		
18/12/16	DOM	FOLGA						
19/12/16	SEG	05:26 09:00	10:00 15:15			8,82	8,00	0,80
20/12/16	TER					8,00		
21/12/16	QUA	05:22 09:00	10:00 15:11			8,82	8,00	0,80
22/12/16	QUI	05:22 09:00	10:00 15:09			8,78	8,00	0,78
23/12/16	SEX	05:21 09:00	10:00 15:09			8,80	8,00	0,80
24/12/16	SAB					4,00		
25/12/16	DOM	FERIADO						
26/12/16	SEG	05:24 09:00	10:00 15:08			8,73	8,00	0,73
27/12/16	TER	05:22 09:00	10:00 15:21			8,98	8,00	0,80
28/12/16	QUA	05:24 09:00	10:00 15:16			8,87	8,00	0,80
29/12/16	QUI	05:21 09:00	10:00 15:08			8,78	8,00	0,78
30/12/16	SEX	05:23 09:00	10:00 15:08			8,75	8,00	0,75
31/12/16	SAB					4,00		
01/01/17	DOM	FERIADO						
02/01/17	SEG	05:24 09:00	10:00 15:14			8,83	8,00	0,80
03/01/17	TER					8,00		
04/01/17	QUA	05:23 09:00	10:00 15:08			8,75	8,00	0,75
05/01/17	QUI	05:25 09:00	10:00 15:20			8,92	8,00	0,80
06/01/17	SEX	05:21 09:00	10:00 15:29			9,13	8,00	0,80
07/01/17	SAB					4,00		
08/01/17	DOM	FOLGA						
09/01/17	SEG	05:22 09:00	10:00 15:30			9,13	8,00	0,80
10/01/17	TER	05:24 09:00	10:00 15:20			8,93	8,00	0,80
11/01/17	QUA	05:22 09:00	10:00 15:27			9,08	8,00	0,80
12/01/17	QUI	05:22 09:00	10:00 15:29			9,12	8,00	0,80
13/01/17	SEX	05:23 09:00	10:00 15:09			8,77	8,00	0,77
14/01/17	SAB					4,00		
15/01/17	DOM	FOLGA						
PERITO: ASE Pericias					168,82	188,00	14,96	

Total de Dias Trabalhados: 19 Total de Folgas: 3 Total de Feriados: 2

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas
A.02 - Jornada Diária168,82 K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas
188,00

14,96

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ASE Pericias
 AUTOR: Claudete Maia Ramos
 RÉU: JBS Aves Ltda.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/01/2017 a 15/02/2017
 VARA: 04

FEVEREIRO/2017								
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS		
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.01
16/01/17	SEG	05:23 09:00	10:00 15:15			8,87	8,00	0,80
17/01/17	TER	05:23 09:00	10:00 15:18			8,92	8,00	0,80
18/01/17	QUA	05:28 09:00	10:00 15:08			8,67	8,00	0,67
19/01/17	QUI	05:29 09:00	10:00 15:24			8,92	8,00	0,80
20/01/17	SEX	05:27 09:00	10:00 15:13			8,77	8,00	0,77
21/01/17	SAB					4,00		
22/01/17	DOM	FOLGA						
23/01/17	SEG	05:28 09:00	10:00 15:20			8,87	8,00	0,80
24/01/17	TER	05:28 09:00	10:00 15:20			8,87	8,00	0,80
25/01/17	QUA	05:28 09:00	10:00 15:15			8,78	8,00	0,78
26/01/17	QUI	05:25 09:00	10:00 15:13			8,80	8,00	0,80
27/01/17	SEX	05:24 09:00	10:00 15:20			8,93	8,00	0,80
28/01/17	SAB					4,00		
29/01/17	DOM	FOLGA						
30/01/17	SEG	05:25 09:00	10:00 15:21			8,93	8,00	0,80
31/01/17	TER	05:27 09:00	10:00 15:18			8,85	8,00	0,80
01/02/17	QUA	05:27 09:00	10:00 13:55			7,47	8,00	
02/02/17	QUI	05:26 09:00	10:00 15:13			8,78	8,00	0,78
03/02/17	SEX	06:53 09:00	10:00 15:13			7,33	8,00	
04/02/17	SAB					4,00		
05/02/17	DOM	FOLGA						
06/02/17	SEG	05:27 09:00	10:00 15:15			8,80	8,00	0,80
07/02/17	TER	05:28 09:00	10:00 15:15			8,78	8,00	0,78
08/02/17	QUA	05:27 09:00	10:00 15:13			8,77	8,00	0,77
09/02/17	QUI	05:28 09:00	10:00 15:18			8,83	8,00	0,80
10/02/17	SEX	05:28 09:00	10:00 15:14			8,77	8,00	0,77
11/02/17	SAB					4,00		
12/02/17	DOM	FOLGA						
13/02/17	SEG	05:27 09:00	10:00 15:17			8,83	8,00	0,80
14/02/17	TER	05:29 09:00	10:00 15:13			8,73	8,00	0,73
15/02/17	QUA	05:29 09:00	10:00 15:14			8,75	8,00	0,75
PERITO: ASE Pericias					200,02	200,00	16,40	

Total de Dias Trabalhados: 23 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas
A.02 - Jornada Diária200,02 K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas
200,00

16,40

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ASE Perícias
 AUTOR: Claudete Maia Ramos
 RÉU: JBS Aves Ltda.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/02/2017 a 15/03/2017
 VARA: 04

MARÇO/2017								
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS		
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.01
16/02/17	QUI	05:28 09:00	10:00 15:14			8,77	8,00	0,77
17/02/17	SEX	05:26 09:00	10:00 15:13			8,78	8,00	0,78
18/02/17	SAB					4,00		
19/02/17	DOM	FOLGA						
20/02/17	SEG					8,00		
21/02/17	TER	07:19 09:00	10:00 15:27			7,13	8,00	
22/02/17	QUA	05:27 09:00	10:00 15:20			8,88	8,00	0,80
23/02/17	QUI	05:27 09:00	10:00 15:22			8,92	8,00	0,80
24/02/17	SEX	05:28 09:00	10:00 15:20			8,87	8,00	0,80
25/02/17	SAB					4,00		
26/02/17	DOM	FOLGA						
27/02/17	SEG	05:27 09:00	10:00 15:16			8,82	8,00	0,80
28/02/17	TER	05:28 09:00	10:00 15:14			8,77	8,00	0,77
01/03/17	QUA	05:25 09:00	10:00 15:18			8,88	8,00	0,80
02/03/17	QUI	05:26 09:00	10:00 15:20			8,90	8,00	0,80
03/03/17	SEX	05:27 09:00	10:00 15:17			8,83	8,00	0,80
04/03/17	SAB					4,00		
05/03/17	DOM	FOLGA						
06/03/17	SEG	05:26 09:00	10:00 15:20			8,90	8,00	0,80
07/03/17	TER	05:27 09:00	10:00 15:19			8,87	8,00	0,80
08/03/17	QUA	05:28 09:00	10:00 15:20			8,87	8,00	0,80
09/03/17	QUI	05:29 09:00	10:00 15:15			8,77	8,00	0,77
10/03/17	SEX	05:25 09:00	10:00 15:15			8,83	8,00	0,80
11/03/17	SAB					4,00		
12/03/17	DOM	FOLGA						
13/03/17	SEG	05:27 09:00	10:00 15:16			8,82	8,00	0,80
14/03/17	TER	07:19 09:00	10:00 15:14			6,92	8,00	
15/03/17	QUA	05:26 09:00	10:00 15:13			8,78	8,00	0,78
PERITO: ASE Perícias						164,31	176,00	13,47

Total de Dias Trabalhados: 19 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Faltas Justificadas P: Pendentes

A.01 - Total de Horas Trabalhadas
A.02 - Jornada Diária164,31 K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas
176,00

13,47

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ASE Pericias
 AUTOR: Claudete Maia Ramos
 RÉU: JBS Aves Ltda.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/03/2017 a 15/04/2017
 VARA: 04

ABRIL/2017								
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS		
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.01
16/03/17	QUI					8,00		
17/03/17	SEX	05:28 09:00	10:00 15:18			8,83	8,00	0,80
18/03/17	SAB					4,00		
19/03/17	DOM	FOLGA						
20/03/17	SEG	05:29 09:00	10:00 15:16			8,78	8,00	0,78
21/03/17	TER					8,00		
22/03/17	QUA	05:27 09:00	10:00 15:16			8,82	8,00	0,80
23/03/17	QUI	07:15 09:00	10:00 15:17			7,03	8,00	
24/03/17	SEX	05:27 09:00	10:00 15:17			8,83	8,00	0,80
25/03/17	SAB					4,00		
26/03/17	DOM	FOLGA						
27/03/17	SEG	05:30 09:00	10:00 15:27			8,95	8,00	0,80
28/03/17	TER	05:27 09:00	10:00 15:14			8,78	8,00	0,78
29/03/17	QUA	05:28 09:00	10:00 15:15			8,78	8,00	0,78
30/03/17	QUI	05:29 09:00	10:00 15:14			8,75	8,00	0,75
31/03/17	SEX	05:28 09:00	10:00 15:14			8,77	8,00	0,77
01/04/17	SAB					4,00		
02/04/17	DOM	FOLGA						
03/04/17	SEG	05:30 09:00	10:00 15:13			8,72	8,00	0,72
04/04/17	TER	05:28 09:00	10:00 15:18			8,83	8,00	0,80
05/04/17	QUA	05:25 09:00	10:00 15:23			8,97	8,00	0,80
06/04/17	QUI	05:27 09:00	10:00 15:18			8,85	8,00	0,80
07/04/17	SEX	05:29 09:00	10:00 15:17			8,80	8,00	0,80
08/04/17	SAB					4,00		
09/04/17	DOM	FOLGA						
10/04/17	SEG	05:26 09:00	10:00 15:19			8,88	8,00	0,80
11/04/17	TER	05:26 09:00	10:00 15:18			8,87	8,00	0,80
12/04/17	QUA	05:27 09:00	10:00 15:13			8,77	8,00	0,77
13/04/17	QUI	05:28 09:00	10:00 15:13			8,75	8,00	0,75
14/04/17	SEX	FERIADO						
15/04/17	SAB					4,00		
PERITO: ASE Pericias					165,76	188,00	14,10	

Total de Dias Trabalhados: 19 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas
A.02 - Jornada Diária165,76 K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas
188,00

14,10

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ASE Pericias
 AUTOR: Claudete Maia Ramos
 RÉU: JBS Aves Ltda.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/04/2017 a 15/05/2017
 VARA: 04

MAIO/2017								
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS		
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.01
16/04/17	DOM	FOLGA						
17/04/17	SEG	05:27 09:00	10:00 15:15			8,80	8,00	0,80
18/04/17	TER	05:28 09:00	10:00 15:17			8,82	8,00	0,80
19/04/17	QUA	05:27 09:00	10:00 15:15			8,80	8,00	0,80
20/04/17	QUI	05:26 09:00	10:00 15:17			8,85	8,00	0,80
21/04/17	SEX	05:25 09:00	10:00 15:18	FERIADO		8,88		
22/04/17	SAB					4,00		
23/04/17	DOM	FOLGA						
24/04/17	SEG	05:26 09:00	10:00 15:13			8,78	8,00	0,78
25/04/17	TER	05:26 09:00	10:00 15:16			8,83	8,00	0,80
26/04/17	QUA	05:29 09:00	10:00 15:16			8,78	8,00	0,78
27/04/17	QUI					8,00		
28/04/17	SEX	05:26 09:00	10:00 15:15			8,82	8,00	0,80
29/04/17	SAB					4,00		
30/04/17	DOM	FOLGA						
01/05/17	SEG	FERIADO						
02/05/17	TER	05:27 09:00	10:00 15:13			8,77	8,00	0,77
03/05/17	QUA	05:27 09:00	10:00 15:15			8,80	8,00	0,80
04/05/17	QUI	05:27 09:00	10:00 15:13			8,77	8,00	0,77
05/05/17	SEX	05:27 09:00	10:00 15:14			8,78	8,00	0,78
06/05/17	SAB					4,00		
07/05/17	DOM	FOLGA						
08/05/17	SEG	05:27 09:00	10:00 15:15			8,80	8,00	0,80
09/05/17	TER	05:28 09:00	10:00 15:18			8,83	8,00	0,80
10/05/17	QUA	05:27 09:00	10:00 15:16			8,82	8,00	0,80
11/05/17	QUI	FÉRIAS						
12/05/17	SEX	FÉRIAS						
13/05/17	SAB	FÉRIAS						
14/05/17	DOM	FÉRIAS						
15/05/17	SEG	FÉRIAS						
PERITO: ASE Pericias					140,93	140,00	11,88	

Total de Dias Trabalhados: 16 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 2

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas

140,93 K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas

11,88

A.02 - Jornada Diária

140,00

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: ASE Pericias
 AUTOR: Claudete Maia Ramos
 RÉU: JBS Aves Ltda.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 16/05/2017 a 31/05/2017
 VARA: 04

JUNHO/2017								
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS		
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.01
16/05/17	TER	FÉRIAS						
17/05/17	QUA	FÉRIAS						
18/05/17	QUI	FÉRIAS						
19/05/17	SEX	FÉRIAS						
20/05/17	SAB	FÉRIAS						
21/05/17	DOM	FÉRIAS						
22/05/17	SEG	FÉRIAS						
23/05/17	TER	FÉRIAS						
24/05/17	QUA					8,00		
25/05/17	QUI					8,00		
26/05/17	SEX					8,00		
27/05/17	SAB					4,00		
28/05/17	DOM	FOLGA						
29/05/17	SEG					8,00		
30/05/17	TER					8,00		
31/05/17	QUA					8,00		
PERITO: ASE Pericias						0,00	52,00	0,00

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 1 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	0,00	K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas	0,00
A.02 - Jornada Diária	52,00		

RELATÓRIO RESUMO MENSAL

PERITO: ASE Pericias
 AUTOR: Claudete Maia Ramos
 RÉU: JBS Aves Ltda.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: Passo Fundo/RS
 PERÍODO: 14/09/2016 a 31/05/2017
 VARA: 04

MÊS	A.01	A.02	K.01	DT
SET/16	8,63	16,00	0,63	1
OUT/16	173,55	172,00	15,20	19
NOV/16	176,45	176,00	15,20	20
DEZ/16	187,85	184,00	16,62	21
JAN/17	168,82	188,00	14,96	19
FEV/17	200,02	200,00	16,40	23
MAR/17	164,31	176,00	13,47	19
ABR/17	165,76	188,00	14,10	19
MAI/17	140,93	140,00	11,88	16
JUN/17		52,00		0
	1.386,32	1.492,00	118,46	157

A.01 - Total de Horas Trabalhadas

1.386,32 K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas

118,46

A.02 - Jornada Diária

1.492,00 DT - Total de Dias Trabalhados

157



Iuri Bomfim Machado
Contador - CRC/RS 71.192



VT.....: 4ª de Passo Fundo/RS
 Processo nº: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Reclamante.....: Claudete Maia Ramos
 Reclamado: JBS Aves Ltda
 Cálculo conforme..: Acórdão RO

RESUMO JBS

Parcelas		Principal	SELIC 12,980%	Total pedido
Adic. de Horas extras e integrações - Irreg. Compensadas	R\$	587,41	67,71	655,12
FGTS	R\$	34,21	4,44	38,65
Valor Bruto	R\$	621,62	72,15	693,77
Honorários Advocaticios	R\$			104,07
INSS Empresa	R\$			61,31
Total Geral	R\$			859,15

IPCA-E até o ajuizamento e SELIC 2.465,4016789
Atualizado até 31/10/2022

Porto Alegre, 30 novembro 2022

Iuri Bomfim Machado
Contador - CRC/RS 71.192



VT.....: 4^a de Passo Fundo/RS
 Processo nº: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Reclamante.....: Claudete Maia Ramos
 Reclamado: JBS Aves Ltda
 Cálculo conforme..: Acórdão RO
 Tipo de cálculo..: Cálculo de Liquidação de Sentença

Índice atualizaçao..: IPCA-E até o ajuizamento e SELIC após
 FACDT.....: 2465,401679
 Variação SELIC 12,98%
 Atualizado até: 31/10/2022

RESUMO GERAL

Adic. de Horas extras e integrações - Irreg. Compensadas	R\$	587,41
--	-----	--------

Sub total	R\$	587,41
SELIC 11/05/2021 12,980%	R\$	67,71
FGTS (conf. planilha anexa)	R\$	34,21
SELIC	R\$	4,44
Valor Bruto	R\$	693,77

(*) Após abatido o INSS

(-) INSS (conf. planilha anexa)	R\$	(65,77)
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte (conf. planilha anexa)	R\$	-
Valor Líquido	R\$	628,00

Honorários Advocaticios 15,00%	R\$	104,07
Total Bruto + Honorários Advocatícios	R\$	797,84

Recolhimento previdenciário

INSS Reclamante	R\$	65,77
INSS Empresa	R\$	61,31
Total INSS a recolher (conf. planilha anexa)	R\$	127,08

Porto Alegre, 30 novembro 2022

Adic. de Horas extras e integrações - Irreg. Compensadas															
mês ano	s/n	valor hextra 50%	dias trab	n.º he mês CP	rsr			total n.º he	devido hextras	FACDT Época	devido atualizado	Integrações			total devido
					úteis	dsr	he					férias	1/3 férias	13º sal	
set-16		2,92	1	0,63	25	5	0,13	0,76	2,20	2.057,61244781	2,64				2,64
out-16		3,01	19	15,20	25	6	3,65	18,85	56,80	2.061,52191146	67,93				67,93
nov-16		3,01	20	15,20	24	6	3,80	19,00	57,26	2.066,88186843	68,30				68,30
dez-16		3,01	21	16,62	27	4	2,46	19,08	57,51	2.070,80894398	68,46			14,25	82,71
jan-17		3,04	19	14,96	26	5	2,88	17,84	54,22	2.077,22845171	64,35				64,35
fev-17		3,04	23	16,40	23	5	3,57	19,97	60,69	2.088,44548535	71,64				71,64
mar-17		3,04	19	13,47	27	4	2,00	15,47	47,01	2.091,57815358	55,41				55,41
abr-17		3,04	19	14,10	23	7	4,29	18,39	55,90	2.095,97046770	65,75				65,75
mai-17	f	3,22	16	11,88	26	5	2,28	14,16	45,61	2.101,00079682	53,52	21,82	7,27		82,61
jun-17		3,22	0	-	25	5	-	-	-	2.104,36239810	-				-
jul-17		3,22	0	-	26	5	-	-	-	2.100,57454578	-				-
ago-17		3,22	0	-	27	4	-	-	-	2.107,92655669	-				-
set-17		3,28	0	-	25	5	-	-	-	2.110,24527590	-				-
out-17		3,28	0	-	25	6	-	-	-	2.117,42010984	-				-
nov-17		3,82	0	-	24	6	-	-	-	2.124,19585419	-				-
dez-17		3,82	0	-	25	6	-	-	-	2.131,63053968	-			26,07	26,07
PRINCIPAL:														587,41	
SELIC:													12,98%	67,71	
TOTAL														655,12	

FGTS				
mês ano	Principal	Devido 8,00%	FADCT época	total devido
	Adic. de Horas extras e integrações - Irreg. Compensadas			
set-16	1,84	0,15	2.057,612447814	0,18
out-16	45,81	3,66	2.061,521911465	4,38
nov-16	45,81	3,66	2.066,881868434	4,37
dez-16	50,09	4,01	2.070,808943984	4,77
jan-17	45,47	3,64	2.077,228451711	4,32
fev-17	49,85	3,99	2.088,445485350	4,71
mar-17	40,94	3,28	2.091,578153578	3,86
abr-17	42,86	3,43	2.095,970467701	4,03
mai-17	38,26	3,06	2.101,000796823	3,59
jun-17	-	-	2.104,362398098	-
jul-17	-	-	2.100,574545781	-
ago-17	-	-	2.107,926556692	-
set-17	-	-	2.110,245275904	-
out-17	-	-	2.117,420109842	-
nov-17	-	-	2.124,195854194	-
dez-17	-	-	2.131,630539683	-
PRINCIPAL:				34,21
SELIC:		12,98%		4,44
TOTAL				38,65

ANEXO I

Evolução salarial e valor hora

mês ano	Salário Base	Adic de insalubridade	Vantagem pessoal	Prêmio permanência	base cálculo he	divisor	valor hora
set-16	1.106,64	176,00	-	-	1.282,64	220	5,83
out-16	1.150,00	176,00	-	-	1.326,00	220	6,03
nov-16	1.150,00	176,00	-	-	1.326,00	220	6,03
dez-16	1.150,00	176,00	-	-	1.326,00	220	6,03
jan-17	1.150,00	187,40	-	-	1.337,40	220	6,08
fev-17	1.150,00	187,40	-	-	1.337,40	220	6,08
mar-17	1.150,00	187,40	-	-	1.337,40	220	6,08
abr-17	1.150,00	187,40	-	-	1.337,40	220	6,08
mai-17	1.229,50	187,40	-	-	1.416,90	220	6,44
jun-17	1.229,50	-	187,40	-	1.416,90	220	6,44
jul-17	1.229,50	-	187,40	-	1.416,90	220	6,44
ago-17	1.229,50	-	187,40	-	1.416,90	220	6,44
set-17	1.229,50	-	187,40	24,59	1.441,49	220	6,55
out-17	1.229,50	-	187,40	24,59	1.441,49	220	6,55
nov-17	1.464,03	-	187,40	29,28	1.680,71	220	7,64
dez-17	1.464,03	-	187,40	29,28	1.680,71	220	7,64

ANEXO II

MÊS ANO	PARCELAS CONTRATO	PARCELAS DEFERIDAS	BASE CÁLCULO	ALIQUOTA INSS	INSS DEVIDO	INSS RECOLHIDO	INSS TOTAL	TETO MÁXIMO	DIFERENÇA DEVIDA	DIFERENÇA ATUALIZADA
set/16	591,60	2,20	593,80	8,00%	47,50	47,33	47,50	570,88	0,18	0,21
out/16	1.513,16	56,80	1.569,96	9,00%	141,30	121,05	141,30	570,88	20,24	24,21
nov/16	1.484,07	57,26	1.541,32	8,00%	123,31	118,73	123,31	570,88	4,58	5,46
dez/16	1.464,09	69,47	1.533,57	8,00%	122,69	117,13	122,69	570,88	5,56	6,62
jan/17	1.308,41	54,22	1.362,63	8,00%	109,01	104,67	109,01	608,44	4,34	5,15
fev/17	1.300,84	60,69	1.361,52	8,00%	108,92	104,07	108,92	608,44	4,85	5,73
mar/17	1.403,52	47,01	1.450,53	8,00%	116,04	112,28	116,04	608,44	3,76	4,43
abr/17	1.277,32	55,90	1.333,22	8,00%	106,66	102,19	106,66	608,44	4,47	5,26
mai/17	1.476,54	70,40	1.546,95	8,00%	123,76	118,12	123,76	608,44	5,63	6,61
jun/17	915,21	-	915,21	8,00%	73,22	73,22	73,22	608,44	-	-
jul/17	1.639,79	-	1.639,79	8,00%	131,18	131,18	131,18	608,44	-	-
ago/17	1.567,45	-	1.567,45	8,00%	125,40	125,40	125,40	608,44	-	-
set/17	1.364,89	-	1.364,89	8,00%	109,19	109,19	109,19	608,44	-	-
out/17	1.231,07	-	1.231,07	8,00%	98,49	98,49	98,49	608,44	-	-
nov/17	1.608,14	-	1.608,14	8,00%	128,65	128,65	128,65	608,44	-	-
dez/17	1.327,56	22,54	1.350,10	8,00%	108,01	106,20	108,01	608,44	1,80	2,09
INSS A SER RETIDO.....>										65,77

ANEXO III

MÊS ANO	PARCELAS DEFERIDAS	ALIQUOTA JBS Aves Ltda.	INSS DEVIDO	TERCEIROS 5,80%	SAT 3,00%	TOTAL
set/16	2,64	1,44%	0,04	0,15	0,08	0,27
out/16	67,93	1,52%	1,04	3,94	2,04	7,01
nov/16	68,30	1,50%	1,03	3,96	2,05	7,04
dez/16	82,71	1,49%	1,23	4,80	2,48	8,51
jan/17	64,35	1,65%	1,06	3,73	1,93	6,73
fev/17	71,64	1,48%	1,06	4,16	2,15	7,36
mar/17	55,41	1,64%	0,91	3,21	1,66	5,78
abr/17	65,75	1,47%	0,97	3,81	1,97	6,75
mai/17	82,61	2,26%	1,87	4,79	2,48	9,14
jun/17	0,00	2,00%	-	-	-	-
jul/17	0,00	2,29%	-	-	-	-
ago/17	0,00	2,26%	-	-	-	-
set/17	0,00	1,99%	-	-	-	-
out/17	0,00	2,38%	-	-	-	-
nov/17	0,00	1,96%	-	-	-	-
dez/17	26,07	1,63%	0,42	1,51	0,78	2,72
						61,31

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DO DESCONTO FISCAL

a) VERBAS TRIBUTÁVEIS PARA FINS DE I.R.	84,67%	
Adic. de Horas extras e integrações - Irreg. Compensadas		587,41
TOTAL		587,41
(-) Contribuição ao INSS		(65,77)
Base do I.R.R.F.		521,64
Base mensal		57,96
Aliquota	0,00%	-
Parcela a deduzir	-	-
Valor do Imposto de Renda		-
b) VERBAS NÃO TRIBUTÁVEIS PARA FINS DE I.R.	15,33%	
FGTS		34,21
SELIC:	12,98%	72,15
Total das verbas não tributáveis para fins de I.R.		106,36
c) Apuração do imposto de forma mensal		
Início da prescrição	14/09/2016	
Data fim	31/05/2017	
Meses período	8,57	
13º salário	0,71	
Número de meses	9,00	





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada de que dispõe de prazo para impugnação fundamentada aos cálculos apresentados, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

CLAUDETE MAIA RAMOS

PASSO FUNDO/RS, 12 de dezembro de 2022.

LIZANE GUERRA
Diretor de Secretaria



AO JUÍZO DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS

Processo nº. 0020359-48.2021.5.04.0664

CLAUDETE MAIA RAMOS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, que move em face de **JBS AVES LTDA**, vem a presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao fim assinados, **IMPUGNAR OS CÁLCULOS**, conforme segue:

DAS HORAS ILEGALMENTE COMPENSADAS:

A apuração da reclamada quanto a quantidade de horas extras prestadas encontra-se incorreta, restando impugnada.

Conforme a decisão transitada em julgado, até maio/2017 é devido o pagamento do adicional de hora extra para as excedentes à 8^a diária até a 44^a semanal. Vejamos, por amostragem, a recontagem do ponto do período de 16/09/2016 a 15/10/2016:

DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				A.01	A.02	K.01
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída			
16/09/16	SEX	05:10 09:00	10:00 15:31			9,35	8,00	0,80
17/09/16	SAB						4,00	
18/09/16	DOM	FOLGA						
19/09/16	SEG	05:13 09:00	10:00 15:20			9,12	8,00	0,80
20/09/16	TER	FERIADO						
21/09/16	QUA	05:12 09:00	10:00 15:21			9,15	8,00	0,80
22/09/16	QUI	05:16 09:00	10:00 15:25			9,15	8,00	0,80
23/09/16	SEX	05:15 09:00	10:00 15:13			8,97	8,00	0,80
24/09/16	SAB						4,00	
25/09/16	DOM	FOLGA						
26/09/16	SEG	05:11 09:00	10:00 15:39			9,47	8,00	0,80
27/09/16	TER	05:13 09:00	10:00 15:20			9,12	8,00	0,80
28/09/16	QUA	05:11 09:00	10:00 15:12			9,02	8,00	0,80
29/09/16	QUI	05:15 09:00	10:00 15:11			8,93	8,00	0,80
30/09/16	SEX	05:12 09:00	10:00 15:17			9,08	8,00	0,80
01/10/16	SAB						4,00	
02/10/16	DOM	FOLGA						
03/10/16	SEG	05:13 09:00	10:00 15:30			9,28	8,00	0,80
04/10/16	TER	05:19 09:00	10:00 15:39			9,33	8,00	0,80
05/10/16	QUA	05:19 09:00	10:00 15:29			9,17	8,00	0,80
06/10/16	QUI	05:13 09:00	10:00 15:11			8,97	8,00	0,80
07/10/16	SEX	05:17 09:00	10:00 15:15			8,97	8,00	0,80
08/10/16	SAB						4,00	
09/10/16	DOM	FOLGA						
10/10/16	SEG	05:19 09:00	10:00 15:30			9,18	8,00	0,80
11/10/16	TER	05:18 09:00	10:00 15:33			9,25	8,00	0,80
12/10/16	QUA	FERIADO						
13/10/16	QUI	05:17 09:00	10:00 15:18			9,02	8,00	0,80
14/10/16	SEX	05:14 09:00	10:00 15:15			9,02	8,00	0,80
15/10/16	SAB						4,00	

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
[contato@mendesmiotto.com.br](mailto: contato@mendesmiotto.com.br)

A.01 - Total de Horas Trabalhadas	173,55	K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas
A.02 - Jornada Diária	172,00	

Como se vê, apesar de a condenação estabelecer o pagamento do adicional para todas as horas excedentes à 8ª diária e não excedentes à 44ª semanal, a reclamada somente contabilizou 0,8h diárias para todos os dias, independentemente da quantidade de horas efetivamente laboradas, deixando de observar os termos do título executivo judicial.

Na semana compreendida entre os dias 19/09/16 e 25/09/16, por exemplo, em todos os dias laborados houve prestação de serviço por mais de 8h. Apesar de sequer ter atingido as 44h semanais, a reclamada somente contabilizou 0,8h em todos os dias. Assim, somente na semana destacada, a reclamada apurou 3,2 horas irregularmente compensadas, enquanto deveriam ter sido contabilizadas 4,39h.

O mesmo se vê na semana do dia 10/10/16 a 15/10/16, por exemplo, em que a ré, por apurar sempre o máximo de 0,8h por dia, deixou de incluir 1,27 horas irregularmente compensadas, prejudicando o direito da autora e desrespeitando a decisão judicial.

Tal equívoco ocorre em todos os demais meses, sendo imperiosa sua correção.

Diante do exposto, requer seja a reclamada intimada para que corrija o cálculo, incluindo, mês a mês, todas as horas laboradas além da 8ª e não excedentes à 44ª semanal, a serem pagas com o adicional de 50% ou 100%, com os devidos reflexos.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA EMPREGADO:

A reclamada, em seu cálculo, deduziu dos créditos devidos ao reclamante o valor referente às contribuições previdenciárias, com juros e correção monetária, o que deve ser corrigido.

Uma vez que não foi o autor quem deu caso à mora, **os valores referentes a juros e correção monetária dos valores devidos à título de contribuição previdenciária quota empregado cabem à reclamada**.

Do valor bruto principal devido ao reclamante deve ser deduzido unicamente o valor histórico a título de contribuição previdenciária quota reclamante, visto que a correção monetária e juros incidentes são de responsabilidade da executada.

A respeito do tema, a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região editou a seguinte OJ:

Orientação Jurisprudencial nº 88 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA EMPREGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

O empregado não é responsável pelo recolhimento de correção monetária e juros incidentes sobre sua cota parte das contribuições previdenciárias, tanto previdência oficial, quanto previdência privada.

Dante disso, requer a correção da conta para que seja descontado do crédito do autor apenas o valor histórico referente a contribuição previdenciária, adicionando os juros e correção monetária aos valores devidos pela reclamada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

O despacho de ID 246a298 determina a utilização dos índices de atualização determinados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e correlatas, para a confecção dos cálculos de liquidação:

- “1. Com a conclusão do julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021 pelo pleno do STF, em 18/12/2020, os débitos trabalhistas devem ser calculados respeitando o que segue:
1.1. A atualização monetária dos créditos trabalhistas observará o IPCA-E e juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, na fase judicial, a taxa SELIC, nesta já embutidos os juros moratórios.”

Ou seja: para o período pré-judicial, antes do ajuizamento da reclamatória, o cálculo deverá ser atualizado pelo índice de correção monetária IPCA-E **MAIS** a aplicação dos juros legais.

Entretanto, percebe-se que a reclamada **deixa de aplicar juros até a data de citação**, o que deve ser corrigido.

Diante do exposto, IMPUGNA o cálculo apresentado e requer sejam os autos retornados à reclamada para que o retifique nos termos acima referidos.

Termos em que espera deferimento.

Passo Fundo, 11 de janeiro de 2023.

Marcelo Mendes
OAB/RS 49.369

Juliane Fonseca
OAB/RS 88.922





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

Ig

Intime-se a reclamada da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela parte autora, com prazo de 8 dias.

Mantidas as divergências, os cálculos serão elaborados por contador a ser nomeado por este juízo.

PASSO FUNDO/RS, 13 de janeiro de 2023.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00a1aa0 proferido nos autos.

|g

Intime-se a reclamada da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela parte autora, com prazo de 8 dias.

Mantidas as divergências, os cálculos serão elaborados por contador a ser nomeado por este juízo.

PASSO FUNDO/RS, 13 de janeiro de 2023.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EVANDRO LUIS URNAU - Juntado em: 13/01/2023 18:34:50 - 77f8143
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23011318335026500000123169651?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 23011318335026500000123169651



Diretoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO-RS

Autos n.º: 0020359-48.2021.5.04.0664

JBS AVES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.199.996/0001-18, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, Vila Jaguara, CEP: 05.118-100 – São Paulo – SP, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **CLAUDETE MAIA RAMOS**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

MANIFESTAÇÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AUTORAL DE ID. 3c21263:

I – Considerações iniciais

A parte autora limitou-se a impugnar os cálculos apresentados pela reclamada, sem sequer apresentar cálculo dos valores que entende como devido. Assim, sugerimos alegar a preclusão.

II – Horas ilegalmente compensadas

Sem razão o reclamante em sua insurgência.

Por óbvio que as horas irregularmente compensadas limitam-se a 0,80 por dia.



Diretoria Jurídica

Ora, a condenação é de horas irregularmente compensadas entre a 8^a diária e a 44^a semanal, ou seja, NO MÁXIMO 4 horas por semana, vez que, considerando 8 horas de segunda a sexta, temos uma jornada de 40 horas, ou seja, 44 horas – 40 horas = ao limite de 4 horas.

Assim, apurando-se 0,80 horas de segunda a sexta, temos as 4 horas nas semanas.

Ademais, por óbvio que se há feriado na semana, devem ser consideradas apenas as 8 horas normais laboradas.

Assim, ratifica-se a conta.

III – Contribuição previdenciária cota empresa

Sem objeto a insurgência do autor.

A empresa não aplicou a taxa SELIC sobre o INSS parte autora

Assim, descabida a insurgência, nada a alterar.

IV - Correção monetária

A parte autora impugna o cálculo da reclamada, alegando que deve ser apurado juros de mora na fase pré-judicial.

Sem objeto a insurgência, vez que não há variação da TRD no período de cálculo.

Ademais, não há de se falar em apuração de juros de mora anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Art. 883 da CLT:

“Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.”



Diretoria Jurídica

Além disso, a decisão de embargos de declaração na ADC 58 expressamente afastou a aplicação de juros pela TR em fase pré-processual, conforme abaixo:

“(...) Da mesma forma, a ANAMATRA, ao questionar o afastamento do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, busca conferir efeitos infringentes aos embargos e rediscutir o mérito das ações, demonstrando mero inconformismo com o acórdão.

Conforme consta inclusive da ementa do acórdão, transcrevo trecho do voto sobre a impossibilidade de aplicação conjunta da SELIC e de juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91). Logo, havendo constitucionalidade no caput do art. 39, que adota a TR, também fica comprometido seu § 1º, sob pena de determinarmos a cumulação de índices de correção monetária, gerando onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa:

“(...) Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (...)”

Registro, por fim, que não há necessidade de ampliação da modulação dos efeitos já realizada pelo acórdão, tendo em vista a vasta jurisprudência desta Corte envolvendo a TR, bem como o decidido no tema 810 da sistemática da repercussão geral quanto à modulação de efeitos.

Entendo, portanto, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, sendo as razões recursais apresentadas mera tentativa de rediscussão do julgado.”

Veja, a decisão é clara ao afastar a aplicação de juros pela TRD pela sua constitucionalidade, bem como pela indevida cumulação de duas taxas de correção monetária, o que é vedado por lei.



De se considerar ainda que, seguindo o entendimento de que a TR na fase pré-judicial equivale à juros moratórios, não pode este valor ser acumulado com a taxa SELIC por caracterizar a capitalização de juros.

Ato contínuo, não há como admitir-se a aplicação de dois índices de correção monetária no mesmo período (IPCA-E + TR), de forma acumulada.

Desta forma, deve prevalecer o entendimento do STF no Julgamento da ADC 58 que determinou a atualização das parcelas pelo IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC após o ajuizamento, sem acumulação de juros.

Nada mais tendo a informar, dou por encerrada a presente manifestação, colocando-me à inteira disposição para prestar eventuais esclarecimentos que porventura venham a se fazer necessários.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo/RS, 26 de janeiro de 2023.

**P/p Ricardo Ferreira da Silva
OAB/SP 180.121**





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
 RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
 RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

pcs

I - Diante da divergência entre as partes, em razão da impugnação da reclamada (ID. e4e87cb), na qual se reporta aos cálculos inicialmente apresentados e impugnados pela reclamante, nomeio o contador Lucas Machado Diesel para elaboração dos cálculos de liquidação, com o prazo de 15 dias para apresentá-los.

II - Na elaboração da conta deverão ser observados os critérios definidos no despacho do ID. 246a298, salvo determinação em contrário constante na sentença liquidanda, transitada em julgado.

III - **Intime-se** o contador.

IV - Apresentados os cálculos, **vista às partes** pelo prazo de oito dias úteis para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

PASSO FUNDO/RS, 31 de janeiro de 2023.

EVANDRO LUIS URNAU
 Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

Destinatário: LUCAS MACHADO DIESEL

Fica V. S.^a intimado para tomar ciência que foi designado como perito, devendo confeccionar os cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.

PASSO FUNDO/RS, 31 de janeiro de 2023.

GILDETE FORNARI GRANDO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: GILDETE FORNARI GRANDO - Juntado em: 31/01/2023 11:08:25 - 931534a
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23013111082459200000123762395?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 23013111082459200000123762395

Lucas Machado Diesel – CRC/RS 99.656

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA 4^a VARA DO TRABALHO DE
PASSO FUNDO – RS**

ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664

LUCAS MACHADO DIESEL, perito contador nomeado nos autos da reclamatória trabalhista em epígrafe, movida por **CLAUDETE MAIA RAMOS** em face de **JBS AVES LTDA.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o seu **Laudo de Liquidação de Sentença**, colocando-se à disposição do Juízo para prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Requer, ainda, que seus honorários sejam fixados no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 23 de fevereiro de 2023.

**Lucas Machado Diesel
CRC/RS nº 99.656**

Lucas Machado Diesel – CRC/RS 99.656

- **Sentença:**

Improcedente.

- **Acórdão do TRT:**

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região: por maioria, parcialmente vencido o Exmo. Des. André Reverbel Fernandes, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA, CLAUDETE MAIA RAMOS**, para:

1) condenar a ré, no período de 14.09.2016 a maio/2017, ao pagamento do adicional de horas extras sobre as irregularmente compensadas, assim consideradas as excedentes da 8^a hora diária até à 44^a semanal, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS, observados o adicional legal de 50% e de 100% para as horas compensadas em feriados, assim como a súmula 264 do TST para a base de cálculo, e o divisor 220, observando-se como limite os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, em valores devidamente atualizados monetariamente e com a incidência de juros, conforme for apurado em liquidação de sentença, autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis;

2) condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da autora, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: CLAUDETTE MAIA RAMOS

Reclamado: JBS AVES LTDA.

Período do Cálculo: 14/09/2016 a 11/05/2021

Data Ajuizamento: 11/05/2021

Data Liquidação: 31/01/2023

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50%	473,66	74,19	547,85
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50%	44,46	6,86	51,32
FÉRIAS +1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50%	32,57	4,97	37,54
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50%	100,15	15,68	115,83
FGTS 8%	37,89	6,37	44,26
Total	688,73	108,07	796,80

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 94,50%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	752,54
FGTS	44,26
Bruto Devido ao Reclamante	796,80
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(44,93)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(44,93)
Líquido Devido ao Reclamante	751,87

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	751,87
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	62,34
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA TANIA MARA MIOTTO	119,52
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA TANIA MARA MIOTTO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido pelo Reclamado	933,73

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 10/05/2021 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 11/05/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 01/2023.
3. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
4. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).

6. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 10/05/2021; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 11/05/2021.

Processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Cálculo: 1345

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: CLAUDETE MAIA RAMOS

Reclamado: JBS AVES LTDA.

Período do Cálculo: 14/09/2016 a 11/05/2021

Data Ajuizamento: 11/05/2021

Data Liquidação: 31/01/2023

Dados do Cálculo

Estado: RS Município: PASSO FUNDO

Regime de Trabalho: Tempo Integral

Maior Remuneração:

Prazo de Aviso Prévio: Calculado

Zerar Valor Negativo (Padrão): Não

Carga Horária (Padrão): 220,00

Admissão: 14/09/2016

Aplicar Prescrição Quinquenal: Não

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: Sim

Considerar Feriados Estaduais: Sim

Sábado como Dia Útil: Sim

Demissão:

Aplicar Prescrição Trintenária: Não

Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não

Considerar Feriados Sim

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2016/2017	14/09/2016 a 13/09/2017	14/09/2017 a 13/09/2018	30	Gozadas	Não	11/05/2017 a 23/05/2017	04/06/2018 a 20/06/2018	-
2017/2018	14/09/2017 a 13/09/2018	14/09/2018 a 13/09/2019	24	Gozadas	Não	17/06/2019 a 10/07/2019	-	-
2018/2019	14/09/2018 a 13/09/2019	14/09/2019 a 13/09/2020	30	Gozadas	Não	06/07/2020 a 04/08/2020	-	-
2019/2020	14/09/2019 a 13/09/2020	14/09/2020 a 13/09/2021	30	Não Gozadas	Não	-	-	-

Cartão de Ponto Mensal

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL							
Mês/Ano	A.01 - Total de Horas Trabalhadas	A.02 - Jornada Diária	DIAS COM HORA EXTRA	DIAS TRABALHADOS	FERIADOS	FOLGAS	K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas
09/2016	18,98	16,00	2,00	2,00	0,00	0,00	2,98
10/2016	173,55	192,00	19,00	19,00	2,00	4,00	18,64
11/2016	176,45	192,00	19,00	20,00	2,00	5,00	16,85
12/2016	187,90	200,00	21,00	21,00	1,00	4,00	17,82
01/2017	168,82	208,00	19,00	19,00	2,00	3,00	15,94

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL

Mês/Ano	A.01 - Total de Horas Trabalhadas	A.02 - Jornada Diária	DIAS COM HORA EXTRA	DIAS TRABALHADOS	FERIADOS	FOLGAS	K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas
02/2017	200,02	216,00	21,00	23,00	0,00	4,00	16,82
03/2017	173,23	184,00	17,00	20,00	1,00	4,00	14,17
04/2017	165,76	208,00	18,00	19,00	1,00	4,00	14,53
05/2017	140,93	152,00	15,00	16,00	2,00	4,00	12,05
06/2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

MÊS/ANO	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO	PRÊMIO PERMANÊNCIA	SALÁRIO BASE
09/2016	176,00	-	1.150,00
10/2016	176,00	-	1.150,00
11/2016	176,00	-	1.150,00
12/2016	176,00	-	1.150,00
01/2017	187,40	-	1.150,00
02/2017	187,40	-	1.150,00
03/2017	187,40	-	1.150,00
04/2017	187,40	-	1.150,00
05/2017	187,40	-	1.229,50
06/2017	187,40	-	1.229,50
07/2017	187,40	-	1.229,50
08/2017	187,40	-	1.229,50
09/2017	187,40	24,59	1.229,50
10/2017	187,40	24,59	1.229,50
11/2017	187,40	29,28	1.464,03
12/2017	187,40	29,28	1.464,03
01/2018	190,80	29,28	1.464,03
02/2018	190,80	29,28	1.464,03
03/2018	190,80	29,28	1.464,03
04/2018	190,80	29,28	1.464,03
05/2018	190,80	29,28	1.464,03
06/2018	190,80	29,28	1.464,03

Demonstrativo de Verbas

Nome: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50%

Período: 14/09/2016 a 30/06/2017

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

((((ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO + PRÊMIO PERMANÊNCIA + SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 0,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
14 a 30/09/2016	1.326,00	220,0000	0,50000000	2,9800	Não	8,98	0,00	8,98	1,211240530	10,88
01 a 31/10/2016	1.326,00	220,0000	0,50000000	18,6400	Não	56,17	0,00	56,17	1,208943537	67,91
01 a 30/11/2016	1.326,00	220,0000	0,50000000	16,8500	Não	50,78	0,00	50,78	1,205808435	61,23
01 a 31/12/2016	1.326,00	220,0000	0,50000000	17,8200	Não	53,70	0,00	53,70	1,203521744	64,63
01 a 31/01/2017	1.337,40	220,0000	0,50000000	15,9400	Não	48,45	0,00	48,45	1,199802357	58,13
01 a 28/02/2017	1.337,40	220,0000	0,50000000	16,8200	Não	51,13	0,00	51,13	1,193358222	61,02
01 a 31/03/2017	1.337,40	220,0000	0,50000000	14,1700	Não	43,07	0,00	43,07	1,191570866	51,32
01 a 30/04/2017	1.337,40	220,0000	0,50000000	14,5300	Não	44,16	0,00	44,16	1,189073811	52,51
01 a 31/05/2017	1.416,90	220,0000	0,50000000	12,0500	Não	38,80	0,00	38,80	1,186226867	46,03
01 a 30/06/2017	1.416,90	220,0000	0,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184331935	0,00
								Total		473,66

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50%

Período: 14/09/2016 a 11/05/2021

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

((((ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2016	42,41	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	14,14	0,00	14,14	1,205808435	17,05
20 a 20/12/2017	23,40	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	23,40	0,00	23,40	1,171162025	27,41
20 a 20/12/2018	0,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,121898535	0,00
20 a 20/12/2019	0,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,090985871	0,00
20 a 20/12/2020	0,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,040558723	0,00
								Total		44,46

Nome: FÉRIAS +1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50%

Período: 14/09/2016 a 11/05/2021

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

((((ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 23/05/2017	20,54	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	27,39	0,00	27,39	1,189073811	32,57
04 a 20/06/2018	0,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,152946706	0,00

((ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
17/06 a 10/07/2019	0,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,096999871	0,00
06/07 a 04/08/2020	0,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,069257029	0,00
									Total	32,57

Nome: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50%

Período: 14/09/2016 a 30/06/2017

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
14 a 30/09/2016	8,98	14,0000	1,00000000	3,0000	Não	1,92	0,00	1,92	1,211240530	2,33
01 a 31/10/2016	56,17	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	13,48	0,00	13,48	1,208943537	16,30
01 a 30/11/2016	50,78	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	12,70	0,00	12,70	1,205808435	15,31
01 a 31/12/2016	53,70	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	10,33	0,00	10,33	1,203521744	12,43
01 a 31/01/2017	48,45	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	9,32	0,00	9,32	1,199802357	11,18
01 a 28/02/2017	51,13	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	8,52	0,00	8,52	1,193358222	10,17
01 a 31/03/2017	43,07	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	6,38	0,00	6,38	1,191570866	7,60
01 a 30/04/2017	44,16	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	13,44	0,00	13,44	1,189073811	15,98
01 a 31/05/2017	38,80	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	7,46	0,00	7,46	1,186226867	8,85
01 a 30/06/2017	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,184331935	0,00
									Total	100,15

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
09/2016	30/09/2016	13,21	0,87	0,00	12,34	17,3853 %	2,15
10/2016	31/10/2016	84,21	6,27	0,00	77,94	17,2253 %	13,43
11/2016	30/11/2016	76,54	5,08	0,00	71,46	17,0826 %	12,21
12/2016	20/12/2016	17,05	1,13	0,00	15,92	16,9651 %	2,70
12/2016	31/12/2016	77,06	5,12	0,00	71,94	16,8979 %	12,16
01/2017	31/01/2017	69,31	4,62	0,00	64,69	16,7280 %	10,82
02/2017	28/02/2017	71,19	4,77	0,00	66,42	16,6978 %	11,09
03/2017	31/03/2017	58,92	3,96	0,00	54,96	16,5460 %	9,09
04/2017	30/04/2017	68,49	4,61	0,00	63,88	16,5460 %	10,57
05/2017	11/05/2017	32,57	2,47	0,00	30,10	16,5183 %	4,97

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
05/2017	31/05/2017	54,88	4,16	0,00	50,72	16,4697 %	8,35
06/2017	30/06/2017	0,00	0,00	0,00	0,00	16,4161 %	0,00
12/2017	20/12/2017	27,41	1,87	0,00	25,54	16,3029 %	4,16
06/2018	04/06/2018	0,00	0,00	0,00	0,00	16,3029 %	0,00
12/2018	20/12/2018	0,00	0,00	0,00	0,00	16,3029 %	0,00
06/2019	17/06/2019	0,00	0,00	0,00	0,00	16,3029 %	0,00
12/2019	20/12/2019	0,00	0,00	0,00	0,00	16,3029 %	0,00
07/2020	06/07/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	16,3029 %	0,00
12/2020	20/12/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	16,3029 %	0,00
Total						101,70	

Demonstrativo de FGTS**Nome: FGTS 8%****Período: 09/2016 a 05/2021****Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE**

(ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50%) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
09/2016	8,98	8%	0,72	0,00	0,72	1,211240530	0,87	0,15	1,02
10/2016	56,17	8%	4,49	0,00	4,49	1,208943537	5,43	0,94	6,37
11/2016	50,78	8%	4,06	0,00	4,06	1,205808435	4,90	0,84	5,74
12/2016	53,70	8%	4,30	0,00	4,30	1,203521744	5,17	0,87	6,04
01/2017	48,45	8%	3,88	0,00	3,88	1,199802357	4,65	0,78	5,43
02/2017	51,13	8%	4,09	0,00	4,09	1,193358222	4,88	0,81	5,69
03/2017	43,07	8%	3,45	0,00	3,45	1,191570866	4,11	0,68	4,79
04/2017	44,16	8%	3,53	0,00	3,53	1,189073811	4,20	0,69	4,89
05/2017	38,80	8%	3,10	0,00	3,10	1,186226867	3,68	0,61	4,29
06/2017	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,184331935	0,00	0,00	0,00
Total						37,89	6,37	44,26	

Demonstrativo de Contribuição Social**Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 14/09/2016 a 11/05/2021**

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)**Base(s) para Salário Pago:**

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS +1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50%

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
09/2016	591,60	8,00 %	570,88	47,33	10,90	602,50	8,00 %	0,87	1,000000000	0,87
10/2016	1.513,16	8,00 %	570,88	121,05	69,65	1.582,81	9,00 %	6,27	1,000000000	6,27
11/2016	1.484,06	8,00 %	570,88	118,72	63,48	1.547,54	8,00 %	5,08	1,000000000	5,08
12/2016	1.464,10	8,00 %	570,88	117,13	64,03	1.528,13	8,00 %	5,12	1,000000000	5,12
12/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	14,14	14,14	8,00 %	1,13	1,000000000	1,13
01/2017	1.308,40	8,00 %	608,44	104,67	57,77	1.366,17	8,00 %	4,62	1,000000000	4,62
02/2017	1.300,85	8,00 %	608,44	104,07	59,65	1.360,50	8,00 %	4,77	1,000000000	4,77
03/2017	1.403,54	8,00 %	608,44	112,28	49,45	1.452,99	8,00 %	3,96	1,000000000	3,96
04/2017	1.277,29	8,00 %	608,44	102,18	57,60	1.334,89	8,00 %	4,61	1,000000000	4,61
05/2017	1.676,44	9,00 %	608,44	150,88	73,65	1.750,09	9,00 %	6,63	1,000000000	6,63
12/2017	0,00	8,00 %	608,44	0,00	23,40	23,40	8,00 %	1,87	1,000000000	1,87
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)								Total		44,93

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)**Base(s) para Salário Pago:**

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS +1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50%

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2016	591,60	8,00 %	570,88	47,33	10,90	602,50	8,00 %	0,87	1,000000000	0,87	0,37	-	1,24
10/2016	1.513,16	8,00 %	570,88	121,05	69,65	1.582,81	9,00 %	6,27	1,000000000	6,27	2,66	-	8,93
11/2016	1.484,06	8,00 %	570,88	118,72	63,48	1.547,54	8,00 %	5,08	1,000000000	5,08	2,10	-	7,18
12/2016	1.464,10	8,00 %	570,88	117,13	64,03	1.528,13	8,00 %	5,12	1,000000000	5,12	2,06	-	7,18
12/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	14,14	14,14	8,00 %	1,13	1,000000000	1,13	0,46	-	1,59
01/2017	1.308,40	8,00 %	608,44	104,67	57,77	1.366,17	8,00 %	4,62	1,000000000	4,62	1,82	-	6,44
02/2017	1.300,85	8,00 %	608,44	104,07	59,65	1.360,50	8,00 %	4,77	1,000000000	4,77	1,82	-	6,59
03/2017	1.403,54	8,00 %	608,44	112,28	49,45	1.452,99	8,00 %	3,96	1,000000000	3,96	1,48	-	5,44
04/2017	1.277,29	8,00 %	608,44	102,18	57,60	1.334,89	8,00 %	4,61	1,000000000	4,61	1,68	-	6,29
05/2017	1.676,44	9,00 %	608,44	150,88	73,65	1.750,09	9,00 %	6,63	1,000000000	6,63	2,37	-	9,00
12/2017	0,00	8,00 %	608,44	0,00	23,40	23,40	8,00 %	1,87	1,000000000	1,87	0,59	-	2,46

Observação:	D = A x B limitado a C	e	G = menor valor entre (C - D) e (E x F)	Total	44,93	17,41	0,00	62,34
--------------------	-------------------------------	----------	--	--------------	--------------	--------------	-------------	--------------

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS +1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50%								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2016	10,90	-	-	-	-	-	-	-
10/2016	69,65	-	-	-	-	-	-	-
11/2016	63,48	-	-	-	-	-	-	-
12/2016	64,03	-	-	-	-	-	-	-
12/2016	14,14	-	-	-	-	-	-	-
01/2017	57,77	-	-	-	-	-	-	-
02/2017	59,65	-	-	-	-	-	-	-
03/2017	49,45	-	-	-	-	-	-	-
04/2017	57,60	-	-	-	-	-	-	-
05/2017	73,65	-	-	-	-	-	-	-
12/2017	23,40	-	-	-	-	-	-	-
Observação:	C = A x B			Total	0,00	0,00	0,00	0,00

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS +1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50%								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2016	10,90	-	-	-	-	-	-	-
10/2016	69,65	-	-	-	-	-	-	-
11/2016	63,48	-	-	-	-	-	-	-
12/2016	64,03	-	-	-	-	-	-	-
12/2016	14,14	-	-	-	-	-	-	-
01/2017	57,77	-	-	-	-	-	-	-
02/2017	59,65	-	-	-	-	-	-	-
03/2017	49,45	-	-	-	-	-	-	-
04/2017	57,60	-	-	-	-	-	-	-
05/2017	73,65	-	-	-	-	-	-	-
12/2017	23,40	-	-	-	-	-	-	-
Observação:	C = A x B			Total	0,00	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

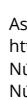
Valores Calculados						C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 15,00%						
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
31/01/2023	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	TANIA MARA MIOTTO	796,80	15,00 %	119,52	
						Total
						119,52

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 14/09/2016 a 20/12/2020

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS +1/3 SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50%													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
650,84	-	11	44,93	0,00	0,00	0,00	-	-	605,91	0,00 à 20.943,78	0,00 %	0,00	0,00
													Total Devido
													0,00



RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL
 AUTOR: CLAUDETE MAIA RAMOS
 RÉU: JBS AVES LTDA.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS
 PERÍODO: 14/09/2016 a 15/09/2016
 VARA:

SETEMBRO/2016								
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS		
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.01
14/09/16	QUA	05:46	15:24			9,63	8,00	1,63
15/09/16	QUI	05:10	09:00	10:00	15:31	9,35	8,00	1,35
PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL						18,98	16,00	2,98

Total de Dias Trabalhados: 2 Total de Folgas: 0 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas

18,98 K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas

2,98

A.02 - Jornada Diária

16,00

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL
 AUTOR: CLAUDETTE MAIA RAMOS
 RÉU: JBS AVES LTDA.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS
 PERÍODO: 16/09/2016 a 15/10/2016
 VARA:

OUTUBRO/2016								
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS		
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.01
16/09/16	SEX	05:10 09:00	10:00 15:31			9,35	8,00	1,35
17/09/16	SAB					8,00		
18/09/16	DOM	FOLGA						
19/09/16	SEG	05:13 09:00	10:00 15:20			9,12	8,00	1,12
20/09/16	TER	FERIADO						
21/09/16	QUA	05:12 09:00	10:00 15:21			9,15	8,00	1,15
22/09/16	QUI	05:16 09:00	10:00 15:25			9,15	8,00	1,15
23/09/16	SEX	05:15 09:00	10:00 15:13			8,97	8,00	0,58
24/09/16	SAB					8,00		
25/09/16	DOM	FOLGA						
26/09/16	SEG	05:11 09:00	10:00 15:39			9,47	8,00	1,47
27/09/16	TER	05:13 09:00	10:00 15:20			9,12	8,00	1,12
28/09/16	QUA	05:11 09:00	10:00 15:12			9,02	8,00	1,02
29/09/16	QUI	05:15 09:00	10:00 15:11			8,93	8,00	0,93
30/09/16	SEX	05:12 09:00	10:00 15:17			9,08	8,00	
01/10/16	SAB					8,00		
02/10/16	DOM	FOLGA						
03/10/16	SEG	05:13 09:00	10:00 15:30			9,28	8,00	1,28
04/10/16	TER	05:19 09:00	10:00 15:39			9,33	8,00	1,33
05/10/16	QUA	05:19 09:00	10:00 15:29			9,17	8,00	1,17
06/10/16	QUI	05:13 09:00	10:00 15:11			8,97	8,00	0,97
07/10/16	SEX	05:17 09:00	10:00 15:15			8,97	8,00	
08/10/16	SAB					8,00		
09/10/16	DOM	FOLGA						
10/10/16	SEG	05:19 09:00	10:00 15:30			9,18	8,00	1,18
11/10/16	TER	05:18 09:00	10:00 15:33			9,25	8,00	1,25
12/10/16	QUA	FERIADO						
13/10/16	QUI	05:17 09:00	10:00 15:18			9,02	8,00	1,02
14/10/16	SEX	05:14 09:00	10:00 15:15			9,02	8,00	0,55
15/10/16	SAB					8,00		
PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL		173,55	192,00	18,64				

Total de Dias Trabalhados: 19 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 2

FJ: Faltas Justificadas P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas

173,55 K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas

18,64

A.02 - Jornada Diária

192,00

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL
 AUTOR: CLAUDETTE MAIA RAMOS
 RÉU: JBS AVES LTDA.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS
 PERÍODO: 16/10/2016 a 15/11/2016
 VARA:

NOVEMBRO/2016								
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS		
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.01
16/10/16	DOM	FOLGA						
17/10/16	SEG	05:19 09:00	10:00 15:13			8,90	8,00	0,90
18/10/16	TER	05:19 09:00	10:00 15:16			8,95	8,00	0,95
19/10/16	QUA	05:18 09:00	10:00 15:08			8,83	8,00	0,83
20/10/16	QUI	05:19 09:00	10:00 15:08			8,82	8,00	0,82
21/10/16	SEX	05:19 09:00	10:00 15:08			8,82	8,00	0,50
22/10/16	SAB					8,00		
23/10/16	DOM	FOLGA						
24/10/16	SEG	05:19 09:00	10:00 15:13			8,90	8,00	0,90
25/10/16	TER	05:20 09:00	10:00 15:14			8,90	8,00	0,90
26/10/16	QUA	05:18 09:00	10:00 15:11			8,88	8,00	0,88
27/10/16	QUI	05:19 09:00	10:00 15:10			8,85	8,00	0,85
28/10/16	SEX	05:19 09:00	10:00 15:11			8,87	8,00	0,47
29/10/16	SAB					8,00		
30/10/16	DOM	FOLGA						
31/10/16	SEG	05:19 09:00	10:00 15:10			8,85	8,00	0,85
01/11/16	TER	05:19 09:00	10:00 15:12			8,88	8,00	0,88
02/11/16	QUA	FERIADO						
03/11/16	QUI	05:18 09:00	10:00 15:17			8,98	8,00	0,98
04/11/16	SEX	05:19 09:00	10:00 15:13			8,90	8,00	0,90
05/11/16	SAB					8,00		
06/11/16	DOM	FOLGA						
07/11/16	SEG	05:18 09:00	10:00 15:20			9,03	8,00	1,03
08/11/16	TER	05:18 09:00	10:00 15:15			8,95	8,00	0,95
09/11/16	QUA	07:42 09:00	10:00 15:35			6,88	8,00	
10/11/16	QUI	05:18 09:00	10:00 15:26			9,13	8,00	1,13
11/11/16	SEX	05:21 09:00	10:00 15:09			8,80	8,00	0,80
12/11/16	SAB					8,00		
13/11/16	DOM	FOLGA						
14/11/16	SEG	05:21 09:00	10:00 15:41			9,33	8,00	1,33
15/11/16	TER	FERIADO						
PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL					176,45	192,00	16,85	

Total de Dias Trabalhados: 20 Total de Folgas: 5 Total de Feriados: 2

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas
A.02 - Jornada Diária176,45 K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas
192,00

16,85

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL
 AUTOR: CLAUDETE MAIA RAMOS
 RÉU: JBS AVES LTDA.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS
 PERÍODO: 16/11/2016 a 15/12/2016
 VARA:

DEZEMBRO/2016								
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS		
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.01
16/11/16	QUA	05:18 09:00	10:00 15:31			9,22	8,00	1,22
17/11/16	QUI	05:21 09:00	10:00 15:23			9,03	8,00	1,03
18/11/16	SEX	05:22 09:00	10:00 15:16			8,90	8,00	0,42
19/11/16	SAB					8,00		
20/11/16	DOM	FOLGA						
21/11/16	SEG	05:23 09:00	10:00 15:08			8,75	8,00	0,75
22/11/16	TER	05:21 09:00	10:00 15:13			8,87	8,00	0,87
23/11/16	QUA	05:21 09:00	10:00 15:25			9,07	8,00	1,07
24/11/16	QUI	05:21 09:00	10:00 15:20			8,98	8,00	0,98
25/11/16	SEX	05:23 09:00	10:00 15:09			8,77	8,00	0,33
26/11/16	SAB					8,00		
27/11/16	DOM	FOLGA						
28/11/16	SEG	05:22 09:00	10:00 15:21			8,98	8,00	0,98
29/11/16	TER	05:21 09:00	10:00 15:19			8,97	8,00	0,97
30/11/16	QUA	05:20 09:00	10:00 15:18			8,97	8,00	0,97
01/12/16	QUI	05:18 09:00	10:00 15:18			9,00	8,00	1,00
02/12/16	SEX	05:23 09:00	10:00 15:31			9,13	8,00	0,08
03/12/16	SAB					8,00		
04/12/16	DOM	FOLGA						
05/12/16	SEG	05:22 09:00	10:00 15:12			8,83	8,00	0,83
06/12/16	TER	05:23 09:00	10:00 15:35			9,20	8,00	1,20
07/12/16	QUA	05:22 09:00	10:00 15:30			9,13	8,00	1,13
08/12/16	QUI	FERIADO						
09/12/16	SEX	05:23 09:00	10:00 15:20			8,95	8,00	0,84
10/12/16	SAB					8,00		
11/12/16	DOM	FOLGA						
12/12/16	SEG	05:23 09:00	10:00 15:11			8,80	8,00	0,80
13/12/16	TER	05:23 09:00	10:00 15:08			8,75	8,00	0,75
14/12/16	QUA	05:23 09:00	10:00 15:09			8,77	8,00	0,77
15/12/16	QUI	05:23 09:00	10:00 15:13			8,83	8,00	0,83
PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL						187,90	200,00	17,82

Total de Dias Trabalhados: 21 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Faltas Justificadas P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas

187,90 K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas

17,82

A.02 - Jornada Diária

200,00

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL
 AUTOR: CLAUDETTE MAIA RAMOS
 RÉU: JBS AVES LTDA.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS
 PERÍODO: 16/12/2016 a 15/01/2017
 VARA:

JANEIRO/2017								
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS		
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.01
16/12/16	SEX	05:23 09:00 10:00 15:13				8,83	8,00	0,83
17/12/16	SAB					8,00		
18/12/16	DOM	FOLGA						
19/12/16	SEG	05:26 09:00 10:00 15:15				8,82	8,00	0,82
20/12/16	TER					8,00		
21/12/16	QUA	05:22 09:00 10:00 15:11				8,82	8,00	0,82
22/12/16	QUI	05:22 09:00 10:00 15:09				8,78	8,00	0,78
23/12/16	SEX	05:21 09:00 10:00 15:09				8,80	8,00	0,80
24/12/16	SAB					8,00		
25/12/16	DOM	FERIADO						
26/12/16	SEG	05:24 09:00 10:00 15:08				8,73	8,00	0,73
27/12/16	TER	05:22 09:00 10:00 15:21				8,98	8,00	0,98
28/12/16	QUA	05:24 09:00 10:00 15:16				8,87	8,00	0,87
29/12/16	QUI	05:21 09:00 10:00 15:08				8,78	8,00	0,78
30/12/16	SEX	05:23 09:00 10:00 15:08				8,75	8,00	0,64
31/12/16	SAB					8,00		
01/01/17	DOM	FERIADO						
02/01/17	SEG	05:24 09:00 10:00 15:14				8,83	8,00	0,83
03/01/17	TER					8,00		
04/01/17	QUA	05:23 09:00 10:00 15:08				8,75	8,00	0,75
05/01/17	QUI	05:25 09:00 10:00 15:20				8,92	8,00	0,92
06/01/17	SEX	05:21 09:00 10:00 15:29				9,13	8,00	1,13
07/01/17	SAB					8,00		
08/01/17	DOM	FOLGA						
09/01/17	SEG	05:22 09:00 10:00 15:30				9,13	8,00	1,13
10/01/17	TER	05:24 09:00 10:00 15:20				8,93	8,00	0,93
11/01/17	QUA	05:22 09:00 10:00 15:27				9,08	8,00	1,08
12/01/17	QUI	05:22 09:00 10:00 15:29				9,12	8,00	1,12
13/01/17	SEX	05:23 09:00 10:00 15:09				8,77	8,00	
14/01/17	SAB					8,00		
15/01/17	DOM	FOLGA						
PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL					168,82	208,00	15,94	

Total de Dias Trabalhados: 19 Total de Folgas: 3 Total de Feriados: 2

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas
A.02 - Jornada Diária168,82 K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas
208,00

15,94

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL
 AUTOR: CLAUDETTE MAIA RAMOS
 RÉU: JBS AVES LTDA.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS
 PERÍODO: 16/01/2017 a 15/02/2017
 VARA:

FEVEREIRO/2017								
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS		
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.01
16/01/17	SEG	05:23 09:00	10:00 15:15			8,87	8,00	0,87
17/01/17	TER	05:23 09:00	10:00 15:18			8,92	8,00	0,92
18/01/17	QUA	05:28 09:00	10:00 15:08			8,67	8,00	0,67
19/01/17	QUI	05:29 09:00	10:00 15:24			8,92	8,00	0,92
20/01/17	SEX	05:27 09:00	10:00 15:13			8,77	8,00	0,62
21/01/17	SAB					8,00		
22/01/17	DOM	FOLGA						
23/01/17	SEG	05:28 09:00	10:00 15:20			8,87	8,00	0,87
24/01/17	TER	05:28 09:00	10:00 15:20			8,87	8,00	0,87
25/01/17	QUA	05:28 09:00	10:00 15:15			8,78	8,00	0,78
26/01/17	QUI	05:25 09:00	10:00 15:13			8,80	8,00	0,80
27/01/17	SEX	05:24 09:00	10:00 15:20			8,93	8,00	0,68
28/01/17	SAB					8,00		
29/01/17	DOM	FOLGA						
30/01/17	SEG	05:25 09:00	10:00 15:21			8,93	8,00	0,93
31/01/17	TER	05:27 09:00	10:00 15:18			8,85	8,00	0,85
01/02/17	QUA	05:27 09:00	10:00 13:55			7,47	8,00	
02/02/17	QUI	05:26 09:00	10:00 15:13			8,78	8,00	0,78
03/02/17	SEX	06:53 09:00	10:00 15:13			7,33	8,00	
04/02/17	SAB					8,00		
05/02/17	DOM	FOLGA						
06/02/17	SEG	05:27 09:00	10:00 15:15			8,80	8,00	0,80
07/02/17	TER	05:28 09:00	10:00 15:15			8,78	8,00	0,78
08/02/17	QUA	05:27 09:00	10:00 15:13			8,77	8,00	0,77
09/02/17	QUI	05:28 09:00	10:00 15:18			8,83	8,00	0,83
10/02/17	SEX	05:28 09:00	10:00 15:14			8,77	8,00	0,77
11/02/17	SAB					8,00		
12/02/17	DOM	FOLGA						
13/02/17	SEG	05:27 09:00	10:00 15:17			8,83	8,00	0,83
14/02/17	TER	05:29 09:00	10:00 15:13			8,73	8,00	0,73
15/02/17	QUA	05:29 09:00	10:00 15:14			8,75	8,00	0,75
PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL					200,02	216,00	16,82	

Total de Dias Trabalhados: 23 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas

K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas

16,82

A.02 - Jornada Diária

216,00

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL
 AUTOR: CLAUDETTE MAIA RAMOS
 RÉU: JBS AVES LTDA.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS
 PERÍODO: 16/02/2017 a 15/03/2017
 VARA:

MARÇO/2017								
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS		
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.01
16/02/17	QUI	05:28 09:00	10:00 15:14			8,77	8,00	0,77
17/02/17	SEX	05:26 09:00	10:00 15:13			8,78	8,00	0,78
18/02/17	SAB					8,00		
19/02/17	DOM	FOLGA						
20/02/17	SEG	07:19 09:00	10:00 15:27			7,13	8,00	
21/02/17	TER	05:27 09:00	10:00 15:20			8,88	8,00	0,88
22/02/17	QUA	05:27 09:00	10:00 15:22			8,92	8,00	0,92
23/02/17	QUI	05:27 09:00	10:00 15:22			8,92	8,00	0,92
24/02/17	SEX	05:28 09:00	10:00 15:20			8,87	8,00	0,87
25/02/17	SAB					8,00		
26/02/17	DOM	FOLGA						
27/02/17	SEG	05:27 09:00	10:00 15:16			8,82	8,00	0,82
28/02/17	TER	05:28 09:00	10:00 15:14	FERIADO		8,77		
01/03/17	QUA	05:25 09:00	10:00 15:18			8,88	8,00	0,88
02/03/17	QUI	05:26 09:00	10:00 15:20			8,90	8,00	0,90
03/03/17	SEX	05:27 09:00	10:00 15:17			8,83	8,00	0,83
04/03/17	SAB					8,00		
05/03/17	DOM	FOLGA						
06/03/17	SEG	05:26 09:00	10:00 15:20			8,90	8,00	0,90
07/03/17	TER	05:27 09:00	10:00 15:19			8,87	8,00	0,87
08/03/17	QUA	05:28 09:00	10:00 15:20			8,87	8,00	0,87
09/03/17	QUI	05:29 09:00	10:00 15:15			8,77	8,00	0,77
10/03/17	SEX	05:25 09:00	10:00 15:15			8,83	8,00	0,59
11/03/17	SAB					8,00		
12/03/17	DOM	FOLGA						
13/03/17	SEG	05:27 09:00	10:00 15:16			8,82	8,00	0,82
14/03/17	TER	07:19 09:00	10:00 15:14			6,92	8,00	
15/03/17	QUA	05:26 09:00	10:00 15:13			8,78	8,00	0,78
PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL					173,23	184,00	14,17	

Total de Dias Trabalhados: 20 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas
A.02 - Jornada Diária173,23 K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas
184,00

14,17

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL
 AUTOR: CLAUDETTE MAIA RAMOS
 RÉU: JBS AVES LTDA.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS
 PERÍODO: 16/03/2017 a 15/04/2017
 VARA:

ABRIL/2017								
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS		
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.01
16/03/17	QUI					8,00		
17/03/17	SEX	05:28 09:00	10:00 15:18			8,83	8,00	0,83
18/03/17	SAB					8,00		
19/03/17	DOM	FOLGA						
20/03/17	SEG	05:29 09:00	10:00 15:16			8,78	8,00	0,78
21/03/17	TER					8,00		
22/03/17	QUA	05:27 09:00	10:00 15:16			8,82	8,00	0,82
23/03/17	QUI	07:15 09:00	10:00 15:17			7,03	8,00	
24/03/17	SEX	05:27 09:00	10:00 15:17			8,83	8,00	0,83
25/03/17	SAB					8,00		
26/03/17	DOM	FOLGA						
27/03/17	SEG	05:30 09:00	10:00 15:27			8,95	8,00	0,95
28/03/17	TER	05:27 09:00	10:00 15:14			8,78	8,00	0,78
29/03/17	QUA	05:28 09:00	10:00 15:15			8,78	8,00	0,78
30/03/17	QUI	05:29 09:00	10:00 15:14			8,75	8,00	0,75
31/03/17	SEX	05:28 09:00	10:00 15:14			8,77	8,00	0,74
01/04/17	SAB					8,00		
02/04/17	DOM	FOLGA						
03/04/17	SEG	05:30 09:00	10:00 15:13			8,72	8,00	0,72
04/04/17	TER	05:28 09:00	10:00 15:18			8,83	8,00	0,83
05/04/17	QUA	05:25 09:00	10:00 15:23			8,97	8,00	0,97
06/04/17	QUI	05:27 09:00	10:00 15:18			8,85	8,00	0,85
07/04/17	SEX	05:29 09:00	10:00 15:17			8,80	8,00	0,63
08/04/17	SAB					8,00		
09/04/17	DOM	FOLGA						
10/04/17	SEG	05:26 09:00	10:00 15:19			8,88	8,00	0,88
11/04/17	TER	05:26 09:00	10:00 15:18			8,87	8,00	0,87
12/04/17	QUA	05:27 09:00	10:00 15:13			8,77	8,00	0,77
13/04/17	QUI	05:28 09:00	10:00 15:13			8,75	8,00	0,75
14/04/17	SEX	FERIADO						
15/04/17	SAB					8,00		
PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL					165,76	208,00	14,53	

Total de Dias Trabalhados: 19 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 1

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas

165,76 K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas

14,53

A.02 - Jornada Diária

208,00

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL
 AUTOR: CLAUDETTE MAIA RAMOS
 RÉU: JBS AVES LTDA.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS
 PERÍODO: 16/04/2017 a 15/05/2017
 VARA:

MAIO/2017								
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS		
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.01
16/04/17	DOM	FOLGA						
17/04/17	SEG	05:27 09:00	10:00 15:15			8,80	8,00	0,80
18/04/17	TER	05:28 09:00	10:00 15:17			8,82	8,00	0,82
19/04/17	QUA	05:27 09:00	10:00 15:15			8,80	8,00	0,80
20/04/17	QUI	05:26 09:00	10:00 15:17			8,85	8,00	0,85
21/04/17	SEX	05:25 09:00	10:00 15:18	FERIADO		8,88		
22/04/17	SAB					8,00		
23/04/17	DOM	FOLGA						
24/04/17	SEG	05:26 09:00	10:00 15:13			8,78	8,00	0,78
25/04/17	TER	05:26 09:00	10:00 15:16			8,83	8,00	0,83
26/04/17	QUA	05:29 09:00	10:00 15:16			8,78	8,00	0,78
27/04/17	QUI					8,00		
28/04/17	SEX	05:26 09:00	10:00 15:15			8,82	8,00	0,82
29/04/17	SAB					8,00		
30/04/17	DOM	FOLGA						
01/05/17	SEG	FERIADO						
02/05/17	TER	05:27 09:00	10:00 15:13			8,77	8,00	0,77
03/05/17	QUA	05:27 09:00	10:00 15:15			8,80	8,00	0,80
04/05/17	QUI	05:27 09:00	10:00 15:13			8,77	8,00	0,77
05/05/17	SEX	05:27 09:00	10:00 15:14			8,78	8,00	0,78
06/05/17	SAB					8,00		
07/05/17	DOM	FOLGA						
08/05/17	SEG	05:27 09:00	10:00 15:15			8,80	8,00	0,80
09/05/17	TER	05:28 09:00	10:00 15:18			8,83	8,00	0,83
10/05/17	QUA	05:27 09:00	10:00 15:16			8,82	8,00	0,82
11/05/17	QUI	FÉRIAS						
12/05/17	SEX	FÉRIAS						
13/05/17	SAB	FÉRIAS						
14/05/17	DOM	FÉRIAS						
15/05/17	SEG	FÉRIAS						
PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL					140,93	152,00	12,05	

Total de Dias Trabalhados: 16 Total de Folgas: 4 Total de Feriados: 2

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas

140,93 K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas

12,05

A.02 - Jornada Diária

152,00

RELATÓRIO ANALÍTICO MENSAL

PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL
 AUTOR: CLAUDETTE MAIA RAMOS
 RÉU: JBS AVES LTDA.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS
 PERÍODO: 16/05/2017 a 31/05/2017
 VARA:

JUNHO/2017								
DATA	SEM	HORÁRIOS REGISTRADOS				HORAS APURADAS		
		Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	Entrada-Saída	A.01	A.02	K.01
16/05/17	TER	FÉRIAS						
17/05/17	QUA	FÉRIAS						
18/05/17	QUI	FÉRIAS						
19/05/17	SEX	FÉRIAS						
20/05/17	SAB	FÉRIAS						
21/05/17	DOM	FÉRIAS						
22/05/17	SEG	FÉRIAS						
23/05/17	TER	FÉRIAS						
24/05/17	QUA	FÉRIAS						
25/05/17	QUI	FÉRIAS						
26/05/17	SEX	FÉRIAS						
27/05/17	SAB	FÉRIAS						
28/05/17	DOM	FÉRIAS						
29/05/17	SEG	FÉRIAS						
30/05/17	TER	FÉRIAS						
31/05/17	QUA	FÉRIAS						
PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL			0,00	0,00	0,00			

Total de Dias Trabalhados: 0 Total de Folgas: 0 Total de Feriados: 0

FJ: Falta Justificada P: Pendente

A.01 - Total de Horas Trabalhadas

0,00 K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas

0,00

A.02 - Jornada Diária

0,00

RELATÓRIO RESUMO MENSAL

PERITO: LUCAS MACHADO DIESEL
 AUTOR: CLAUDETE MAIA RAMOS
 RÉU: JBS AVES LTDA.
 Nº PROCESSO: 0020359-48.2021.5.04.0664

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS
 PERÍODO: 14/09/2016 a 31/05/2017
 VARA:

MÊS	A.01	A.02	K.01	DT
SET/16	18,98	16,00	2,98	2
OUT/16	173,55	192,00	18,64	19
NOV/16	176,45	192,00	16,85	20
DEZ/16	187,90	200,00	17,82	21
JAN/17	168,82	208,00	15,94	19
FEV/17	200,02	216,00	16,82	23
MAR/17	173,23	184,00	14,17	20
ABR/17	165,76	208,00	14,53	19
MAI/17	140,93	152,00	12,05	16
JUN/17				0
	1.405,64	1.568,00	129,80	159

A.01 - Total de Horas Trabalhadas

1.405,64 K.01 - Total de Horas Ilegalmente Compensadas

129,80

A.02 - Jornada Diária

1.568,00 DT - Total de Dias Trabalhados

159





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador *ad hoc* nos Ids 0e08bad, 6d3d61f e a89564a, pelo prazo de oito dias úteis para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

DESTINATÁRIO:

CLAUDETE MAIA RAMOS

PASSO FUNDO/RS, 24 de fevereiro de 2023.

GILDETE FORNARI GRANDO

Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador *ad hoc* nos Ids 0e08bad, 6d3d61f e a89564a, pelo prazo de oito dias úteis para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

DESTINATÁRIO:

JBS AVES LTDA.

PASSO FUNDO/RS, 24 de fevereiro de 2023.

GILDETE FORNARI GRANDO

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: GILDETE FORNARI GRANDO - Juntado em: 24/02/2023 08:03:46 - 258850a
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23022408034512700000124917925?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 23022408034512700000124917925

AO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS

Processo nº. 0020359-48.2021.5.04.0664

-
-

CLAUDETE MAIA RAMOS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, que move em face de **JBS AVES LTDA**, vem a presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao fim assinados, dizer e requerer o que segue:

A reclamante CONCORDA com o cálculo apresentado pelo perito, ID 6d3d61f.

Diante disso, requer sua homologação pelo juízo, com a atualização da conta e a intimação da reclamada para que efetue o devido pagamento, sob pena de execução.

Termos em que espera deferimento.

Passo Fundo, 06 de março de 2023.

Marcelo Mendes

Juliane Fonseca

CAD/DC 10.760

CAD/DC 00.000

Assinado eletronicamente por: JULIANE SCHONS DA FONSECA - Juntado em: 06/03/2023 17:01:04 - af0f906
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23030617004974900000125473110?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 23030617004974900000125473110





Diretoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO-RS.

Autos n.º: 0020359-48.2021.5.04.0664

JBS AVES LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, na Ação Trabalhista ajuizada por **CLAUDETE MAIA RAMOS**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio do seu advogado já constituído, **IMPUGNAR OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO** de ID. **0e08bad e seguintes**, com fulcro no artigo 879, § 2º e nos seguintes fundamentos:

1 – QUANTIDADE DE HORAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS

Os cálculos apresentados pelo contador do juízo apresentam incorreção quanto à quantidade de horas irregularmente compensadas. Nesse sentido, do demonstrativo de horas apresentado com o laudo pericial observa-se que em alguns período o *expert* apurou mais de 04 horas irregularmente compensadas na semana. Para exemplificar, cita-se o período compreendido entre os dias 26.09.2019 e 02.10.2016, senão veja-se:

26/09/16	SEG	05:11 09:00	10:00 15:39	9,47	8,00	1,47
27/09/16	TER	05:13 09:00	10:00 15:20	9,12	8,00	1,12
28/09/16	QUA	05:11 09:00	10:00 15:12	9,02	8,00	1,02
29/09/16	QUI	05:15 09:00	10:00 15:11	8,93	8,00	0,93
30/09/16	SEX	05:12 09:00	10:00 15:17	9,08	8,00	
01/10/16	SAB				8,00	



Diretoria Jurídica

Se forem somados os valores apurados como irregularmente compensados (grifados acima), ter-se-á o total de 4,54 horas. Ocorre que o Reclamante estendia a sua jornada laboral durante a semana (segunda à sexta) para compensar o sábado. Assim, o Reclamante laborava por 48 minutos a mais (0,8) para compensar as 4 horas não trabalhadas do sábado ($0,8 \times 5 = 4$).

Assim, para a correta apuração das horas irregularmente compensadas deve ser observado o limite de 0,80 (48 minutos) diário, de segunda a sexta.

Diante do exposto, pugna-se pela retificação da conta pericial para que o limite acima destacado seja observado

2 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Os cálculos do contador nomeado pelo juízo apuram juros pela aplicação da taxa SELIC sobre as contribuições previdenciárias, com o que não se concorda.

O fato gerador das contribuições previdenciárias encontra previsão expressa na alínea “a” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que refere como sendo o momento em que os salários e demais rendimentos do trabalho são PAGOS ou CREDITADOS.

Este também é o entendimento cristalizado pelo art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, **o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária é o pagamento**, seja integral ou parcelado, do crédito.

É o pagamento do crédito, portanto, que provoca o fato gerador e não o mês da prestação do trabalho como considerado.

Somente depois de transcorrido o vencimento para o pagamento da obrigação tributária, o qual passa a fluir somente após a ocorrência do fato gerador, a atualização das contribuições previdenciárias poderá ser efetuada com base na legislação específica da previdenciária social. Antes, **as contribuições apuradas no feito, seja aquela descontada do autor ou devida pelo reclamado, são atualizadas pelos mesmos índices dos demais débitos trabalhistas.**



Neste sentido é o art. 879 da CLT. Com efeito, se para o cálculo da contribuição previdenciária decorrente da sentença devessem ser observados os critérios da legislação própria e não os critérios gerais para o cálculo trabalhista, a determinação legal em tal sentido deveria estar colocada logo após o par. 1º que trata da conta e não no par. 4º após a determinação de intimação do INSS.

Pelo fato dos valores devidos serem decorrente de decisão judicial trabalhista, a atualização das contribuições previdenciárias obedece à legislação trabalhista até o pagamento do crédito do autor.

3 – JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD NA FASE PRÉ-JUDICIAL

Incorreto o cálculo ao apurar juros de mora equivalentes a TRD na fase pré-judicial.

Primeiramente, não há de se falar em apuração de juros de mora anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Art. 883 da CLT:

“Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.”

Além disso, a decisão de embargos de declaração na ADC 58 expressamente afastou a aplicação de juros pela TR em fase pré-processual, conforme abaixo:

“(...) Da mesma forma, a ANAMATRA, ao questionar o afastamento do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, busca conferir efeitos infringentes aos embargos e rediscutir o mérito das ações, demonstrando mero inconformismo com o acórdão.

Conforme consta inclusive da ementa do acórdão, transcrevo trecho do voto sobre a impossibilidade de aplicação conjunta da SELIC e de juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91). Logo, havendo constitucionalidade no caput do art. 39, que adota a TR, também fica comprometido seu § 1º, sob pena de determinarmos a cumulação de índices de correção monetária, gerando onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa:

“(...) Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser



Diretoria Jurídica

cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (...)"

Registro, por fim, que não há necessidade de ampliação da modulação dos efeitos já realizada pelo acórdão, tendo em vista a vasta jurisprudência desta Corte envolvendo a TR, bem como o decidido no tema 810 da sistemática da repercussão geral quanto à modulação de efeitos.

Entendo, portanto, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, sendo as razões recursais apresentadas mera tentativa de rediscussão do julgado."

Veja, a decisão é clara ao afastar a aplicação de juros pela TRD pela sua constitucionalidade, bem como pela indevida cumulação de duas taxas de correção monetária, o que é vedado por lei.

De se considerar ainda que, seguindo o entendimento de que a TR na fase pré-judicial equivale à juros moratórios, não pode este valor ser acumulado com a taxa SELIC por caracterizar a capitalização de juros.

Ato contínuo, não há como admitir-se a aplicação de dois índices de correção monetária no mesmo período (IPCA-E + TR), de forma acumulada.

Desta forma, deve prevalecer o entendimento do STF no Julgamento da ADC 58 que determinou a atualização das parcelas pelo IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC após o ajuizamento, sem acumulação de juros.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto a Reclamada impugna os cálculos apresentados, pugnando pela sua ratificação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 08 de março de 2023.

**Ricardo Ferreira da Silva
OAB/SP 180.121 – OAB/RS 121.615-A**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

pcs

Intime-se o contador Lucas Machado Diesel para responder às impugnações da reclamada, do Id. a20200a, e/ou prestar esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

Apresentada a manifestação do contador, **venham** os autos conclusos.

PASSO FUNDO/RS, 09 de março de 2023.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4d33d3 proferido nos autos.

pcs

Intime-se o contador Lucas Machado Diesel para responder às impugnações da reclamada, do Id. a20200a, e/ou prestar esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

Apresentada a manifestação do contador, **venham** os autos conclusos.

PASSO FUNDO/RS, 09 de março de 2023.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto



Lucas Machado Diesel – CRC/RS 99.656

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA 4^a VARA DO TRABALHO DE
PASSO FUNDO – RS**

ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664

LUCAS MACHADO DIESEL, perito contador nomeado nos autos da reclamatória trabalhista em epígrafe, movida por **CLAUDETE MAIA RAMOS** em face de **JBS AVES LTDA.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar Esclarecimentos às impugnações da Reclamada, conforme segue:

1. Quantidade de horas irregularmente compensadas.

Requer a Reclamada a limitação das horas ilegalmente compensadas a apenas 4 por semana. Refere que são apenas estas as horas que podem ser reputadas ilegalmente compensadas, por serem as 4h relativas aos sábados, que foram trabalhadas a mais durante a semana.

Ratifico.

A condenação menciona apenas que as horas ilegalmente compensadas devem ser as excedentes da oitava diária (sem outra limitação diária), até a 44^a hora semanal.

Transcreve-se:

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região: **por maioria, parcialmente vencido o Exmo. Des. André Reverbel Fernandes, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA, CLAUDETTE MAIA RAMOS, para: 1) condenar a ré, no período de 14.09.2016 a maio/2017, ao pagamento do adicional de horas extras sobre as irregularmente compensadas, assim consideradas as excedentes da 8^a hora diária até à 44^a semanal, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13ºs salários, férias com**

Assim, S. M. J., está correta a conta do Perito ao considerar como ilegalmente compensadas todas as horas excedentes à oitava diária, até o momento em que “atingida” a 44^a hora de trabalho na semana.

Lucas Machado Diesel – CRC/RS 99.656

Afinal, tais horas não são horas extras, por ainda não terem excedido o excedente semanal.

Por outro lado, por terem excedido um dos limitadores constitucionais, bem como por não existir previsão legal de trabalho de apenas 4 horas aos sábados, tais horas devem ser consideradas ilegalmente compensadas, nos exatos termos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, mantengo a conta.

2. Contribuições previdenciárias.

Requer a Reclamada o afastamento da SELIC na atualização das contribuições previdenciárias.

Ratifica-se.

O Perito aplicou os critérios fixados pelo Juízo na decisão de ID 246a298.

3. Juros de mora equivalentes a TRD na fase pré-judicial.

Discorda a Reclamada da utilização da TRD, como juros de mora, na fase pré-judicial.

Ratifica-se.

O Perito aplicou os critérios fixados pelo Juízo na decisão de ID 246a298.

- Conclusão:**

Por fim, remeto à apreciação do MM. Juízo os itens tratados acima, colocando-me à disposição para eventuais adequações que se fizerem necessárias.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 26 de março de 2023.

**Lucas Machado Diesel
CRC/RS nº 99.656**





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
 RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
 RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

OL

Vistos.

Apuração de horas irregularmente compensadas

A reclamada afirma que a reclamante laborava 48 minutos a mais para compensar as 4 horas não trabalhadas do sábado ($0,8 \times 5 = 4$). Pretende que seja considerada apenas essa quantidade de horas irregularmente compensadas por semana, ou seja, afirma que há apenas 4 horas irregularmente compensadas por semana. Refere a semana de 26/09/2016 a 02/10/2016 em que foram apuradas 4,54 horas irregularmente compensadas.

A planilha de ID. a89564a (fls. 666) demonstra haver sido laborado mais do que 4 horas irregularmente compensadas na referida semana, conforme a seguir demonstrado, pela semana de 26/09/2016 a 01/10/2016:

	Dia da Semana	Horas Laboradas	Horas na Semana	Limite Diário	Excedente Diário até 44^a
Data					
26/09/16	Segunda	9,47	9,47	8,00	1,47
27/09/16	Terça	9,12	18,59	8,00	1,12
28/09/16	Quarta	9,02	27,61	8,00	1,02
29/09/16	Quinta	8,93	36,54	8,00	0,93
30/09/16	Sexta	9,08	45,62	8,00	
01/10/16	Sábado			8,00	
Total do excedente diário até a 44^a Semanal					4,54

A apuração do contador está de acordo com o disposto expresso pelo título executivo: *"condenar a ré, no período de 14.09.2016 a maio/2017, ao pagamento do adicional de horas extras sobre as irregularmente compensadas, assim consideradas as excedentes da 8^a hora diária até a 44^a semanal, com reflexos (...)"*.

Contrariamente ao alegado pela reclamada, a planilha demonstra que foram realizadas mais do que 4 horas irregularmente compensadas, consideradas a partir da 8^a diária até o limite de 44 horas na semana.

Nada a retificar no cálculo no aspecto.

Rejeito a impugnação da reclamada.

Juros legais na fase pré-judicial

A reclamada insurge-se contra a incidência dos juros de mora equivalentes a TRD na fase pré-judicial. Sustenta que não se pode considerar a mora da empresa antes do ajuizamento da ação. Afirma que a decisão de embargos de declaração na ADC 58 afastou a aplicação de juros pela TR em fase pré-processual. Defende, ainda, que não se pode admitir dois índices de correção no mesmo período (IPCA-E + TR). Ainda, a TR equivale a juros moratórios, não podendo haver sua cumulação com a taxa Selic por caracterizar a capitalização de juros.

O STF, em sede de embargos de declaração na ADC 58, esclareceu que a adoção da taxa Selic é a partir do ajuizamento da ação.

A incidência dos juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/991, além da atualização pelo índice IPCA-E, na fase pré-judicial, decorre das diversas decisões dos Ministros do STF em reclamações constitucionais, tornando claro o alcance e os critérios efetivamente definidos no julgamento da ADC 58.

A decisão na Reclamação 50.107 Rio Grande do Sul, julgada procedente em 25/10/2021, de relatoria da Min. Cármem Lúcia, dentre outras (Reclamação 48.595 São Paulo. Relator Min. Nunes Marques. Decisão de 10/08/2021; Reclamação 46.882 Bahia. Relator: Min. Dias Toffoli. Decisão de 27/09/2021), assim estabeleceu:

Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 . (Grifo da transcrição).

Diante disto, a SEEX do TRT da 4ª Região, em juízo de adequação das recentes decisões proferidas pelo STF quanto à correção monetária dos créditos trabalhistas, passou a determinar a incidência dos juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial, concomitantemente com a adoção do IPCA-E e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, nesta já embutidos os juros de mora.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC's 58 E 59 DO STF. Conforme decisão vinculante do STF além do IPCA-E na fase pré-judicial devem ser acrescidos os juros legais equivalentes à variação da TR (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Agravo de petição do exequente parcialmente provido para determinar a observação dos juros do artigo 39, caput, da lei 8.177/91 na fase pré-judicial. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020228-35.2016.5.04.0022 AP, em 31/03/2022, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADC 58 E ADC 59. Na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e ADC 59, com eficácia contra todos e efeito vinculante, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o IPCA-e e juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada) na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC, sem inclusão dos juros de mora de 1% ao mês. São reputados válidos os pagamentos realizados e deve ser respeitada a coisa julgada eventualmente formada quanto a critérios de juros e correção monetária. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020809-69.2015.5.04.0512 AP, em 22/03/2022, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Os cálculos observaram os critérios de correção acima determinados (IPCA-E como índice de correção monetária, acrescido dos juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 até a data do ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, nesta já embutidos os juros de mora).

Assim, rejeito a impugnação da reclamada.

Contribuições previdenciárias – fato gerador

A reclamada se insurge contra a utilização da taxa Selic na atualização das contribuições previdenciárias, sustentando que o fato gerador é o recebimento das parcelas salariais reconhecidas na presente ação, vez que a Constituição Federal define que a contribuição social é devida a partir do momento que os rendimentos se tornam disponíveis.

Sobre o assunto é a Súmula 368 do TST, nos itens IV e V acerca do fato gerador das contribuições previdenciárias:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941 /2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Situação consagrada na jurisprudência acerca da matéria na Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região:

AGRADO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Adoção do entendimento constante nos itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Assim, o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para as parcelas devidas até 04.03.2009, é o efetivo pagamento das verbas deferidas, com apuração pelo regime de caixa e correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. A partir de 05.03.2009, o fato gerador é a data da prestação dos serviços, com incidência da taxa SELIC sobre o crédito previdenciário a partir de então, apurado pelo regime de competência. A multa prevista no artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96 somente é devida a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, caso descumprida a obrigação, independente da data em que prestados os serviços. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0002047-40.2012.5.04.0405 AP, em 06/06/2019, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Relator)

O cálculo é relativo ao período posterior a setembro de 2016, com incidência da taxa SELIC.

Assim sendo, correto o cálculo apresentado.

Ante o exposto, na forma do entendimento supra, **homologo** os cálculos de liquidação apresentados pelo contador **Lucas Machado Diesel**, com resumo no ID. 6d3d61f (fls. 655-656), para que surtam todos os seus efeitos. **Arbitro** os honorários em **R\$ 800,00**, a serem pagos pela reclamada.

À vista da manifestação da parte autora na petição de ID. af0f906 (fl. 678), **cite-se** a reclamada.

Diante do valor da contribuição previdenciária devida, desnecessária a intimação da União - Arrecadação Previdenciária, diante dos termos do art. 1º da Portaria MF nº 582 de 11/12/2013.

PASSO FUNDO/RS, 28 de março de 2023.

EVANDRO LUIS URNAU
Juiz do Trabalho Substituto



PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **CLAUDETE MAIA RAMOS**

Reclamado: **JBS AVES LTDA.**

Período do Cálculo: **14/09/2016 a 11/05/2021**

Data Ajuizamento: **11/05/2021**

Data Liquidação: **28/03/2023**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	765,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	63,27
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA TANIA MARA MIOTTO	121,49
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA TANIA MARA MIOTTO	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUCAS MACHADO DIESEL	800,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUCAS MACHADO DIESEL	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	16,20
Total Devido Pelo Reclamado	1.765,96

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 10/05/2021 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 11/05/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 05/2021.
- Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
- Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
- Honorários informados corrigidos pelo índice "IGP-M", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
- Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 10/05/2021; e

Atualização liquida por LUCI DORS na versão 2.10.2 em 28/03/2023 às 18:33:07.

Pág. 1 de 6



Assinado eletronicamente por: LUCI DORS - 28/03/2023 18:33:38 - 21c1102
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2303281833387830000126764123>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 2303281833387830000126764123

ID. 21c1102 - Pág. 1

Atualização liquidada por LUCI DORS na versão 2.10.2 em 28/03/2023 às 18:33:07.

Pág. 2 de 6



Assinado eletronicamente por: LUCI DORS - 28/03/2023 18:33:38 - 21c1102
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2303281833387830000126764123>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 2303281833387830000126764123

ID. 21c1102 - Pág. 2

Processo: 0020359-48.2021.5.04.0664

Cálculo: 255523

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **CLAUDETE MAIA RAMOS**Reclamado: **JBS AVES LTDA.**Período do Cálculo: **14/09/2016 a 11/05/2021**Data Ajuizamento: **11/05/2021**Data Liquidação: **28/03/2023**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 28/03/2023

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	650,84	1,000000000	650,84	0,00	650,84
Juros de Mora até 31/01/2023	-	-	101,70	1,000000000	101,70	0,00	101,70
Juros de Mora de 01/02/2023 até 28/03/2023	605,91	2,0400%	-	-	12,36	0,00	12,36
FGTS	-	-	37,89	1,000000000	37,89	0,00	37,89
Juros de Mora até 31/01/2023	-	-	6,37	1,000000000	6,37	0,00	6,37
Juros de Mora de 01/02/2023 até 28/03/2023	37,89	2,0400%	-	-	0,77	0,00	0,77
Total Parcial					809,93	0,00	809,93

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	44,93	1,000000000	44,93	0,00	44,93
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					44,93	0,00	44,93

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	18,34	0,00	18,34
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para TANIA MARA MIOTTO	809,93	15,0000%	-	-	121,49	0,00	121,49
HONORARIOS PERICIAIS - CONTADOR devidos para LUCAS MACHADO DIESEL	-	-	800,00	1,000000000	800,00	0,00	800,00
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	16,20	0,00	16,20

Atualização liquidadada por LUCI DORS na versão 2.10.2 em 28/03/2023 às 18:33:07.

Pág. 3 de 6



Assinado eletronicamente por: LUCI DORS - 28/03/2023 18:33:38 - 21c1102
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2303281833387830000126764123>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 2303281833387830000126764123

ID. 21c1102 - Pág. 3

Total Parcial	956,03	0,00	956,03
----------------------	---------------	-------------	---------------

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 28/03/2023 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
9/2016	0,87	1,000000000	0,87	0,39	0,00	1,26	0,00	0,87	0,39	0,00	1,26
10/2016	6,27	1,000000000	6,27	2,79	0,00	9,06	0,00	6,27	2,79	0,00	9,06
11/2016	5,08	1,000000000	5,08	2,20	0,00	7,28	0,00	5,08	2,20	0,00	7,28
12/2016	5,12	1,000000000	5,12	2,16	0,00	7,28	0,00	5,12	2,16	0,00	7,28
12/2016	1,13	1,000000000	1,13	0,49	0,00	1,62	0,00	1,13	0,49	0,00	1,62
1/2017	4,62	1,000000000	4,62	1,91	0,00	6,53	0,00	4,62	1,91	0,00	6,53
2/2017	4,77	1,000000000	4,77	1,92	0,00	6,69	0,00	4,77	1,92	0,00	6,69
3/2017	3,96	1,000000000	3,96	1,56	0,00	5,52	0,00	3,96	1,56	0,00	5,52
4/2017	4,61	1,000000000	4,61	1,78	0,00	6,39	0,00	4,61	1,78	0,00	6,39
5/2017	6,63	1,000000000	6,63	2,51	0,00	9,14	0,00	6,63	2,51	0,00	9,14
12/2017	1,87	1,000000000	1,87	0,63	0,00	2,50	0,00	1,87	0,63	0,00	2,50
		44,93	18,34	0,00		63,27	0,00		44,93	18,34	0,00
											63,27

Atualização liquidada por LUCI DORS na versão 2.10.2 em 28/03/2023 às 18:33:07.

Pág. 4 de 6



Demonstrativo de Imposto de Renda

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 28/03/2023

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 14/09/2016 a 20/12/2020

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
650,84	0,00	11,00	44,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	605,91	0,00 à 20.943,78	0,00	0,00	0,00
Total Devido													0,00

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 28/03/2023

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Base	Taxa	Piso	Teto	Total
28/03/2023	809,93	2,0000%	10,64	30.029,96	16,20

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
28/03/2023	16,20	0,00	16,20	0,00	16,20	0,00	16,20

Atualização liquidada por LUCI DORS na versão 2.10.2 em 28/03/2023 às 18:33:07.

Pág. 5 de 6



Assinado eletronicamente por: LUCI DORS - 28/03/2023 18:33:38 - 21c1102
<https://pjje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2303281833387830000126764123>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 2303281833387830000126764123

ID. 21c1102 - Pág. 5

Atualização liquidada por LUCI DORS na versão 2.10.2 em 28/03/2023 às 18:33:07.

Pág. 6 de 6



Assinado eletronicamente por: LUCI DORS - 28/03/2023 18:33:38 - 21c1102
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2303281833387830000126764123>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 2303281833387830000126764123

ID. 21c1102 - Pág. 6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

O(a) Exmo(a). Sr(a). EVANDRO LUIS URNAU, Juiz(a) do Trabalho da 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO, CITA o destinatário abaixo indicado, para pagar, em 48 horas, a quantia de **R\$ 1.765,96 (um mil e setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos)**, atualizada até o dia **28/3/2023**, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.

**DESTINATÁRIO: JBS AVES LTDA. - RUA FELIPE MOLITERNO , 505,
VILA MATTOS, PASSO FUNDO/RS - CEP: 99064-340**

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO COM_AR).

PASSO FUNDO/RS, 28 de março de 2023.

LUCI DORS
Diretor de Secretaria





Diretoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS

Autos nº: 0020359-48.2021.5.04.0664

JBS AVES LTDA., devidamente qualificada na Reclamação Trabalhista ajuizada por **CLAUDETE MAIA RAMOS**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio do seu advogado devidamente constituído, requerer a juntada do comprovante de pagamento da execução.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 06 de abril de 2023.

Ricardo Ferreira da Silva
OAB/SP 180.121 – OAB/RS 121.615-A

Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguará, São Paulo-SP, CEP 05118-100, ☎(11) 3144-4067
✉trabalhista.pat@jbs.com.br



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - Juntado em: 06/04/2023 15:36:52 - a8ed505
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2304061536304010000127222473?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 2304061536304010000127222473

[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema . 05/04/2023 08:43:14

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO - RS
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Reclamante: CLAUDETE MAIA RAMOS**Reclamado: JBS AVES LTDA.****1^a Instância Passo Fundo - Passo Fundo 4^a VARA DO TR****Processo: 00203594820215040664 - ID 081330000006045776****Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao****pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial****Texto de Responsabilidade do Depositante: GUIA PARA PAGAMENTO****O DA EXECUÇÃO**

Recibo do Pagador

**001-9****00190.00009 02836.585014 10108.059170 3 93410000176596**

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

JBS AVES LTDA.

CNPJ: 08.199.996/0001-18

TRT 4A. REGIAO. RS - PROCESSO: 00203594820215040664 - 02520619000152, 1^a Instância Passo Fundo - Passo Fundo 4^a VARA DO TR

Beneficiário Final

TRT 4A. REGIAO. RS - P - 02520619000152

Nosso-Número

28365850110108059

Nr. Documento

81330000006045776

Data de Vencimento

05/05/2023

Valor do Documento

1.765,96

(=) Valor Pago

1.765,96

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço

BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica

**001-9****00190.00009 02836.585014 10108.059170 3 93410000176596**

Local de Pagamento

PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ

BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ

Data do Documento

05/04/2023

Nr. Documento

81330000006045776

Espécie DOC

ND

Aceite

N

Data do Processamento

05/04/2023

Data de Vencimento

05/05/2023

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Nosso-Número

28365850110108059

(=) Valor do Documento

1.765,96

(-) Desconto/Abatimento

(+/-) Juros/Multa

(=) Valor Cobrado

1.765,96

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

JBS AVES LTDA.

CNPJ: 08.199.996/0001-18

TRT 4A. REGIAO. RS - PROCESSO: 00203594820215040664 - 02520619000152, 1^a Instância Passo Fundo - Passo Fundo 4^a VARA DO TR

Código de Baixa

Beneficiário Final

TRT 4A. REGIAO. RS - P - 02520619000152

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação





PAGAMENTO A FORNECEDORES
Comprovante de Emissão de Títulos

Comprovante de Pagamento

No. Compromisso banco 900622550	No. Compromisso cliente 00000000001125113961	Data Crédito 06/04/2023	Valor 1.765,96
---	--	-----------------------------------	--------------------------

Dados do Remetente

Nome JBS AVES LTDA	CNPJ/CPF 08.199.996/0001-18
------------------------------	---------------------------------------

Convênio 0033-1240-004900070513	Data da Solicitação 06/04/2023	Agência / Conta Corrente 1240 / 13000004-3
---	--	--

Dados do Cedente

Nome BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR P	CNPJ/CPF 00.000.000/4906-95
---	---------------------------------------

Código de Barras
00190.00009 02836.585014 10108.059170 3 93410000176596

Tipo de Serviço
Pagamento Fornecedor

Complemento do Tipo de Serviço

Autenticação Bancária

40349222789C2703BE5A411

Superlinha: 4004-3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas)	SAC: 0800-762-7777
0800-702-3535 (Demais Localidades)	Ouvidoria: 0800-762-7777



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DA SILVA - Juntado em: 06/04/2023 15:36:52 - 60e8456
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23040615364487800000127222487?instancia=1>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 23040615364487800000127222487



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em consulta ao sistema integrado dos Correios (eCarta), a notificação abaixo referida apresenta o seguinte resultado:

Destinatário: JBS AVES LTDA.

ID da notificação: 22497bd **Código do objeto:** BH832152415BR (AR)

Histórico do objeto:

31/03/2023 09:21 - Objeto postado

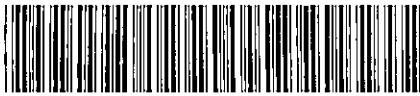
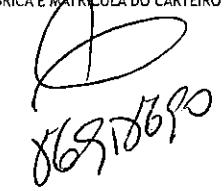
04/04/2023 09:35 - Objeto saiu para entrega ao destinatário

04/04/2023 10:21 - Objeto entregue ao destinatário

PASSO FUNDO/RS, 14 de abril de 2023.

CASSIANE VANZETTO
Diretor de Secretaria



	AVISO DE RECEBIMENTO	Digital	CDIP/FNS 31/03/2023 Lote: 4351	TRT ⁴		RXA
DESTINATÁRIO: JBS AVES LTDA. RUA FELIPE MOLITERNO 505 VILA MATTOS PASSO FUNDO RS 99064-340		TENTATIVAS DE ENTREGA		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA		
		1 ^a ____ / ____ / ____ : ____ h	2 ^a ____ / ____ / ____ : ____ h	3 ^a ____ / ____ / ____ : ____ h	ATENÇÃO: após a 3 ^a tentativa, devolver o objeto.	
BH832152415AA						
						
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO			RÚBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 9 Outros _____		
		<input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado			
		<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente			
		<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido			
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)		DATA DE ENTREGA: 03 ABR 2023				
ASSINATURA DO RECEBEDOR  Controladoria		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 1086397301				
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Matrícula: 22000289						

OS: 200424 CX: 1 SEQ: 000349
31/03/2023_e-Carta_17861_4351_OS_787441.xml



Assinado eletronicamente por: CASSIANE VANZETTO - Juntado em: 14/04/2023 15:35:32 - ebc6c0d
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2304141535327000000127602880?instancia=1>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 2304141535327000000127602880



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
 4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
 RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
 RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

gfg

Vistos.

Considerando a satisfação integral do débito, nos termos dos art. 924, II, e 925, do CPC, **declaro** extinta a execução.

Expeçam-se alvarás aos titulares dos créditos.

Em face das Portarias Conjuntas nº 1.157/2020 e nº 1.268/2020 deste E. TRT, facuto ao reclamante que informe, no prazo de 24h., os dados bancários para que seja efetuado o crédito do valor automaticamente em conta corrente ou poupança de titularidade do beneficiário, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa nº 36/2012 do TST.

Proceda a Secretaria no recolhimento dos encargos, comprovando-se nos autos.

Registrem-se, de imediato, a solução de extinção no PJe e a quitação do débito, para exclusão do(s) executado(s), no BNNDT.

Após, **registrem-se** as parcelas quitadas e **arquivem-se** definitivamente.

Alerto às partes que, uma vez expedidos alvarás através das plataformas SIF ou SISCONDJ, não sendo indicados dados bancários, os valores só serão levantados após comparecimento do beneficiário à agência bancária, não havendo possibilidade de reexpedição de alvarás.

Destaco que eventual demora no cumprimento de transferência não será objeto de cobrança pelo juízo, cabendo à parte interessada contatar a agência bancária pelos meios disponíveis.

Previamente ao arquivamento do feito, observe-se o cumprimento da exigência contida no § 3º, do art. 2º do Provimento nº 273, de 03 de abril de 2020, da Corregedoria Regional do TRT da 4^a Região.

PASSO FUNDO/RS, 19 de abril de 2023.

ODETE CARLIN
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ODETE CARLIN - Juntado em: 19/04/2023 20:31:05 - 2e4d632
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23041009012074200000127254804?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 23041009012074200000127254804



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e4d632 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Considerando a satisfação integral do débito, nos termos dos art. 924, II, e 925, do CPC, **declaro extinta a execução.**

Expeçam-se alvarás aos titulares dos créditos.

Em face das Portarias Conjuntas nº 1.157/2020 e nº 1.268/2020 deste E. TRT, facuto ao reclamante que informe, no prazo de 24h., os dados bancários para que seja efetuado o crédito do valor automaticamente em conta corrente ou poupança de titularidade do beneficiário, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa nº 36/2012 do TST.

Proceda a Secretaria no recolhimento dos encargos, comprovando-se nos autos.

Registrem-se, de imediato, a solução de extinção no PJe e a quitação do débito, para exclusão do(s) executado(s), no BNDT.

Após, **registrem-se** as parcelas quitadas e **arquivem-se** definitivamente.

Alerto às partes que, uma vez expedidos alvarás através das plataformas SIF ou SISCONDJ, não sendo indicados dados bancários, os valores só serão levantados após comparecimento do beneficiário à agência bancária, não havendo possibilidade de reexpedição de alvarás.

Destaco que eventual demora no cumprimento de transferência não será objeto de cobrança pelo juízo, cabendo à parte interessada contatar a agência bancária pelos meios disponíveis.

Previamente ao arquivamento do feito, observe-se o cumprimento da exigência contida no § 3º, do art. 2º do Provimento nº 273, de 03 de abril de 2020, da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

ODETE CARLIN
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ODETE CARLIN - Juntado em: 19/04/2023 20:32:05 - 9dc6659
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23041920310536300000127848634?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 23041920310536300000127848634



AO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS

PROCESSO Nº 0020359-48.2021.5.04.0664

CLAUDETE MAIA RAMOS, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, que lhe move em face de **JBS AVES LTDA.** vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao final assinados, manifestar-se nos seguintes termos:

Tendo em vista a sentença de ID 2e4d632, a qual autorizou a expedição de alvarás em favor da reclamante e em atenção ao artigo 16 da IN 36/2012 do TST, informam os procuradores da parte autora a conta bancária para encaminhamento dos valores a serem liberados pelo Juízo.

Banco: Caixa Econômica Federal

Conta Corrente (Pessoa Jurídica): 40-0

Agência: 3235 Operação 003

CNPJ: 06.340.182/0001-26

Titular: Mendes e Miotto Advogados Associados

Termos em que pede deferimento,

Passo Fundo, 24 de abril de 2023.

p.p
Marcelo Mendes

p.p
Tânia Miotto

p.p
Josiel Zavistanóvicz

Rua Fagundes dos Reis, 406, conjunto 503, centro, Passo Fundo - RS. Fone/fax: (54) 3312-8945.
 contato@mendesmiotto.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2304241556529850000128009161?instancia=1>
 Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
 Número do documento: 2304241556529850000128009161

- Juntado em: 24/04/2023 15:57:03 - 98c380a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

CERTIDÃO

CERTIFICO que foram expedidos os seguintes alvarás, via SISCONDJ (BB), no presente processo:

Tipo de Alvará: Transf. entre Bancos

Magistrado(a) responsável: ODETE CARLIN

Alvará nº: 20230502172011047394-1 **Data situação:** 03/05/2023

Nome do beneficiário: CLAUDETE MAIA RAMOS

Valor: R\$ 769,15 **Calculado em:** 03/05/2023

Conta judicial resgatada: 3000111454986 0001

Conta crédito: 40-0 **Banco:** 104 **Agência:** 3235 **Tipo:** C/C

Titular: Não identificado **CPF/CNPJ:** 6.340.182/000

Tipo de Alvará: Transf. entre Bancos

Magistrado(a) responsável: ODETE CARLIN

Alvará nº: 20230502172011047394-2 **Data situação:** 03/05/2023

Nome do beneficiário: MARCELO MENDES

Valor: R\$ 122,14 **Calculado em:** 03/05/2023

Conta judicial resgatada: 3000111454986 0001

Conta crédito: 40-0 **Banco:** 104 **Agência:** 3235 **Tipo:** C/C

Titular: Não identificado **CPF/CNPJ:** 6.340.182/000

Tipo de Alvará: Transf. entre Bancos

Magistrado(a) responsável: ODETE CARLIN

Alvará nº: 20230502172011047394-3 **Data situação:** 03/05/2023

Nome do beneficiário: LUCAS MACHADO DIESEL

Valor: R\$ 804,34 **Calculado em:** 03/05/2023

Conta judicial resgatada: 3000111454986 0001

Conta crédito: 96-6 **Banco:** 104 **Agência:** 3235 **Tipo:** C/C

Titular: Não identificado **CPF/CNPJ:** 36.896.657/000

Tipo de Alvará: Recolher GPS

Magistrado(a) responsável: ODETE CARLIN

Alvará nº: 20230502172011047394-4 **Data situação:** 03/05/2023

Identificador do contribuinte: Indisponível

Valor: R\$ 63,61 **Calculado em:** 03/05/2023

Conta judicial resgatada: 3000111454986 0001

Tipo de Alvará: Recolher GRU

Magistrado(a) responsável: ODETE CARLIN

Alvará nº: 20230502172011047394-5 **Data situação:** 03/05/2023

Nome do contribuinte: JBS AVES LTDA.

Valor: R\$ 16,28 **Calculado em:** 03/05/2023

Conta judicial resgatada: 3000111454986 0001

PASSO FUNDO/RS, 03 de maio de 2023.

VILSOMAR RIZZATTO

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: VILSOMAR RIZZATTO - Juntado em: 03/05/2023 14:21:32 - 0793a14
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23050314213220400000128471695?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 23050314213220400000128471695



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETTE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDETTE MAIA RAMOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 03 de maio de 2023.

VILSOMAR RIZZATTO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: VILSOMAR RIZZATTO - Juntado em: 03/05/2023 14:21:52 - 863e47a
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23050314215101500000128471773?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 23050314215101500000128471773



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDETE MAIA RAMOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 03 de maio de 2023.

VILSOMAR RIZZATTO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: VILSOMAR RIZZATTO - Juntado em: 03/05/2023 14:21:52 - c2ebf61
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2305031421511600000128471774?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 2305031421511600000128471774



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020359-48.2021.5.04.0664
RECLAMANTE: CLAUDETE MAIA RAMOS
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUCAS MACHADO DIESEL

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 03 de maio de 2023.

VILSOMAR RIZZATTO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: VILSOMAR RIZZATTO - Juntado em: 03/05/2023 14:21:52 - 5fb0657
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2305031421511830000128471775?instancia=1>
Número do processo: 0020359-48.2021.5.04.0664
Número do documento: 2305031421511830000128471775

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
d0a98e8	11/05/2021 10:07	Petição Inicial	Petição Inicial
d34ea83	11/05/2021 10:07	Procuração	Procuração
333fc89	11/05/2021 10:07	Substabelecimento com Reserva de Poderes	Substabelecimento com Reserva de Poderes
2887aaa	11/05/2021 10:07	Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência
4c6134c	11/05/2021 10:07	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)
330bdc6	11/05/2021 10:07	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
41ba0e2	11/05/2021 10:07	Termo de Ajuste de Conduta (TAC)	Termo de Ajuste de Conduta (TAC)
a72686b	11/05/2021 10:07	Relatório inspeção agosto 2018	Documento Diverso
6571d9d	11/05/2021 10:07	notícias e autos de infração	Documento Diverso
490b165	11/05/2021 15:58	Despacho	Despacho
f6b1f99	11/05/2021 15:58	Decisão de prevenção	Decisão
1487edb	11/05/2021 16:36	Triagem inicial - Chave de Acesso	Certidão
8aa72ea	11/05/2021 16:57	Intimação	Intimação
b3a910a	11/05/2021 16:57	Intimação	Intimação
75af8e4	02/06/2021 12:01	Solicitação de habilitação	Solicitação de Habilitação
22d440d	02/06/2021 12:01	Carta de Preposição	Carta de Preposição
9096522	02/06/2021 12:01	Contrato Social	Contrato Social
8ecc80e	02/06/2021 12:01	Procuração	Procuração
51abcee	02/06/2021 12:14	notificação inicial	Certidão
76f20aa	07/06/2021 14:00	Contestação	Contestação
a7e102d	07/06/2021 14:00	Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho
123d941	07/06/2021 14:00	Acordo Compensação	Documento Diverso
6e08bc2	07/06/2021 14:00	Acordo Prorrogação	Documento Diverso
e877805	07/06/2021 14:00	Integração	Documento Diverso
ece4b8c	07/06/2021 14:00	Recibo de Entrega de Equipamento de Proteção Individual (EPI)	Recibo de Entrega de Equipamento de Proteção Individual (EPI)
4cd4f20	07/06/2021 14:00	Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado
4b1a328	07/06/2021 14:00	Cartão de Ponto/Controle de Frequência	Cartão de Ponto/Controle de Frequência
5e4b40f	07/06/2021 14:00	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário

63b4a85	07/06/2021 14:00	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)
b6ead64	07/06/2021 14:00	Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT)	Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)
2dfcb92	07/06/2021 14:00	Laudo Pericial - 0020260-55.2019	Prova Emprestada
f05e2fd	07/06/2021 14:00	Acórdão - Súmula 36 do TRT 9	Jurisprudência
4b9ea2e	07/06/2021 14:00	Comprovante Perímetro Urbano	Documento Diverso
ed9d4cc	07/06/2021 14:00	Acórdão - Súmula 103 - TRT da 12 Região	Jurisprudência
4700b03	07/06/2021 14:00	Acórdão - 2 Turma STF - Ag. Reg. RE 895759	Jurisprudência
ae5463c	07/06/2021 14:00	Certidão Desoneração	Documento Diverso
2857f18	07/06/2021 14:00	RCL 46023MG	Jurisprudência
b8c3a7a	07/06/2021 14:00	RCL 46550SP	Jurisprudência
74c0f86	07/06/2021 14:00	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
6d0e2eb	07/06/2021 14:00	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
5f83b80	07/06/2021 14:00	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
1b51a96	07/06/2021 14:00	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
c6f1a68	07/06/2021 14:00	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
22cc916	07/06/2021 14:02	Manifestação Reclamada	Manifestação
bbe7468	07/06/2021 14:02	Intimação	Intimação
8335768	17/06/2021 14:00	Manif. a contestação, docs, diferenças e PROVAS pela Rte.	Manifestação
ef4f044	17/06/2021 14:03	Intimação	Intimação
1fe6c13	01/07/2021 12:32	Manifestação pela Reclamada	Manifestação
3a0ba77	01/07/2021 14:41	Despacho	Despacho
a3b311d	01/07/2021 14:42	Intimação	Intimação
dd82595	23/07/2021 11:26	Manifestação pela rte com pedido	Manifestação
e8c1939	31/07/2021 20:18	Despacho	Despacho
09a9764	31/07/2021 20:19	Intimação	Intimação
3b69930	10/08/2021 13:41	Despacho	Despacho
3fc0d35	10/08/2021 13:42	Intimação	Intimação
42be333	16/08/2021 09:04	URGENTE Requer adiamento da audiência	Manifestação
ba7a0d0	16/08/2021 09:04	Comprovantes de internação	Documento Diverso
0f4c993	16/08/2021 09:04	Certidão de nascimento	Documento Diverso
0ef3906	16/08/2021 15:29	Intimação	Intimação
92d8f87	16/08/2021 15:32	Despacho	Despacho
90a33c1	16/08/2021 15:33	Intimação	Intimação
886be3a	27/09/2021 14:53	Ata da Audiência	Ata da Audiência

659ea19	19/07/2022 11:10	encerramento suspensão	Certidão
8035fd9	20/07/2022 12:53	Intimação	Intimação
9bdb6cc	20/07/2022 12:53	Intimação	Intimação
89c2655	21/07/2022 11:17	Razões Finais pela Rte	Razões Finais
8685be6	27/07/2022 13:39	Razões Finais	Razões Finais
7b90cd7	27/07/2022 13:39	Jurisprudência	Jurisprudência
8a51718	27/07/2022 13:43	Certidão	Certidão
e222ba1	02/08/2022 17:17	Sentença	Sentença
ae9ab44	02/08/2022 17:18	Intimação	Intimação
6e22c00	08/08/2022 17:55	RO pela Reclamante	Recurso Ordinário
e70e8f5	18/08/2022 10:51	Decisão	Decisão
9944235	18/08/2022 10:52	Intimação	Intimação
c63cf85	30/08/2022 17:27	CRRO	Contrarrazões
55edf64	01/09/2022 09:23	Certidão	Certidão
2e32982	20/10/2022 14:15	Acórdão	Acórdão
a808123	20/10/2022 18:35	Acórdão	Intimação
4a8b3a1	20/10/2022 18:35	Acórdão	Intimação
299874c	10/11/2022 15:32	DECURSO DE PRAZO E REMESSA À ORIGEM	Certidão de Trânsito em Julgado
49e7629	11/11/2022 14:11	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado
ca33014	14/11/2022 16:23	Despacho	Despacho
85f506d	14/11/2022 16:24	Intimação	Intimação
cad6ee0	16/11/2022 10:45	Manifestação	Manifestação
019e233	22/11/2022 11:47	Manifestação	Manifestação
246a298	22/11/2022 13:57	Despacho	Despacho
08b2018	22/11/2022 13:58	Intimação	Intimação
1a9e4bc	12/12/2022 17:54	107234055Manifestacao JBS	Manifestação
e984d95	12/12/2022 17:54	107234055Analitico ponto	Planilha de Atualização de Cálculos
5fa1191	12/12/2022 17:54	107234055Claudete+Maia+Ramos++0020359+-+Liquidacao+(IPCA-E+++SELIC)	Planilha de Atualização de Cálculos
4a4c5ef	12/12/2022 18:15	Intimação	Intimação
3c21263	11/01/2023 16:27	Impugnação aos Cálculos de Liquidação	Impugnação aos Cálculos de Liquidação
00a1aa0	13/01/2023 18:33	Despacho	Despacho
77f8143	13/01/2023 18:34	Intimação	Intimação
e4e87cb	31/01/2023 08:39	111783961Manifestacao JBS	Manifestação
08bacf2	31/01/2023 10:51	Despacho	Despacho
931534a	31/01/2023 11:08	Intimação	Intimação
0e08bad	24/02/2023 00:40	Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial

6d3d61f	24/02/2023 00:40	<u>Cálculos</u>	Planilha de Cálculos
a89564a	24/02/2023 00:40	<u>Levantamento de HE</u>	Documento Diverso
14f7b8f	24/02/2023 08:03	<u>Intimação</u>	Intimação
258850a	24/02/2023 08:03	<u>Intimação</u>	Intimação
af0f906	06/03/2023 17:01	<u>Manifestação rte concorda com o cálculo</u>	Manifestação
a20200a	08/03/2023 15:26	<u>115849385Impugnacao aos calculos do perito - Claudete</u>	Manifestação
b4d33d3	09/03/2023 15:29	<u>Despacho</u>	Despacho
6513102	09/03/2023 15:30	<u>Intimação</u>	Intimação
2d2e364	27/03/2023 00:04	<u>Resposta impugnações</u>	Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial
6305a58	28/03/2023 10:39	<u>Decisão</u>	Decisão
21c1102	28/03/2023 18:33	<u>Atualização</u>	Planilha de Atualização de Cálculos
22497bd	28/03/2023 18:35	<u>Intimação</u>	Intimação
a8ed505	06/04/2023 15:36	<u>Juntada de carta de comprovante de pagamento da execução</u>	Manifestação
60e8456	06/04/2023 15:36	<u>Comprovante de pagamento Claudete</u>	Comprovante de Depósito Judicial
3d924ed	14/04/2023 15:35	<u>eCarta</u>	Certidão
ebc6c0d	14/04/2023 15:35	<u>BH832152415BR</u>	Aviso de Recebimento (AR)
2e4d632	19/04/2023 20:31	<u>Sentença</u>	Sentença
9dc6659	19/04/2023 20:32	<u>Intimação</u>	Intimação
98c380a	24/04/2023 15:57	<u>Manifestação - dados bancários</u>	Manifestação
0793a14	03/05/2023 14:21	<u>Certidão de Alvará</u>	Certidão
863e47a	03/05/2023 14:21	<u>Alvará</u>	Intimação
c2ebf61	03/05/2023 14:21	<u>Alvará</u>	Intimação
5fb0657	03/05/2023 14:21	<u>Alvará</u>	Intimação